



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**

## **Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo** **000064-13.2020.5.09.0073**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 03/02/2020

**Valor da causa:** R\$ 12.125,68

**Partes:**

**RECLAMANTE:** ELIANE RODRIGUES PEREIRA

**ADVOGADO:** ALIKAN ZANOTTI

**RECLAMADO:** IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

**ADVOGADO:** MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU

**PERITO:** JORGE VITORIO ESPOLADOR



**ALIKAN ZANOTTI**  
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DO  
TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE IVAIPORÃ  
- ESTADO DO PARANÁ.**

**ELIANE RODRIGUES**, brasileira, casada, desempregada, inscrita no CPF sob o nº 065.634.269-21, portador da CIRG sob nº 10199303-5 SESP/PR, residente e domiciliado na Rua Presidente Kennedy, nº 466, na Cidade de São João do Ivaí-PR, CEP: 86930-000, por intermédio seus procuradores judiciais infrafirmados (procuração anexa), advogados inscritos na OAB/PR sob nºs 23.485 e 99.196, com escritório profissional na Av. São João, nº 908, Conjunto Ney Braga, na cidade de São João do Ivaí-PR, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 840, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, propor a presente:

### **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**

Em face da **IVAÍCANA AGROPECUÁRIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 81.264.897/0001-62, com sede na Estrada Marisa, Bairro Industrial, São Pedro do Ivaí/ PR, CEP: 86945-000, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

#### **I - DO RITO SUMARÍSSIMO**

Como se verá adiante, a autora deu a causa valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, sendo assim, requer seja a mesma instruída pelo procedimento sumaríssimo, conforme art. 852-A, da CLT.

Av. São João, 908, Conjunto Ney Braga, São João do Ivaí-PR, CEP: 86.930-000.

Telefones: (43) 3477-2114/ (43) 99988-3133, E-mail: zanottiadvocacia3@gmail.com



Assinado eletronicamente por: ALIKAN ZANOTTI - 03/02/2020 09:49:44 - 9662449  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2002030928260660000069973127>  
Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
Número do documento: 2002030928260660000069973127

ID. 9662449 - Pág. 1

## II - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A reclamante se trata de pessoa pobre na acepção jurídica da palavra, está desempregado e sobrevivendo do seguro desemprego no valor de um salário mínimo, razão pela qual não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustendo próprio e de sua família.

Deste modo, requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos termos do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal c/c art. 790, § 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

## III - DOS FATOS

A reclamante fora admitida aos quadros da reclamada em 19/04/2010, para exercer atividades na cultura de cana-de-açúcar, percebendo a remuneração média mensal no valor de R\$ 1.168,38 (um mil cento e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos), conforme se verifica pelos documentos ora anexados.

Ocorre que a reclamada entrou em recuperação judicial, quando iniciou o corte de funcionários, tendo realizado a dispensa sem justa causa da reclamante em 11/11/2019.

Assim, foi realizado acordo extrajudicial para pagamento das verbas rescisórias, no valor de R\$ 7.478,88 (sete mil quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos), em 12 parcelas mensais, conforme demonstrativo anexo (doc. 06).

No entanto, a reclamada não realizou todos os depósitos do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) da reclamante de forma correta, durante certo período de vigência do contrato de trabalho (extratos da conta docs. 07 e 08), totalizando o montante de R\$ 6.287,31 (seis mil



duzentos e oitenta e sete reais e trinta e um centavo), conforme descrição dos valores fornecido pela própria ré (doc. 06).

A reclamante tentou por diversas vezes receber os valores de forma amigável, no entanto, lhe foi informado que deveria procurar a justiça para receber tal valor, razão pela qual a mesma vem a juízo, a fim de receber os valores que lhe são devidos.

#### IV - DO DIREITO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei 5.107/1966, é regido pela Lei 8.036/1990.

A legislação impõe o dever do empregador a efetuar o depósito, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT (comissões, gorjetas, gratificações, etc.) e a gratificação de Natal a que se refere a Lei 4.090/1962, com as modificações da Lei 4.749/1965.

A Lei nº 8.036/1990, anteriormente citada, regulamente que:

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os [arts. 457 e 458 da CLT](#) e a gratificação de Natal a que se refere a [Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962](#), com as modificações da [Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965](#).

“Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais”.



Constitui obrigação legal do empregador o devido depósito, cuja a penalidade diante da sua ausência ou irregularidade está elencada no art. 22 da mesma Lei:

Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial – TR sobre a importância correspondente.

§1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no [Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968](#)

§ 2º A incidência da TR de que trata o *caput* deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS.

§ 2º-A. A multa referida no § 1º deste artigo será cobrada nas condições que se seguem:

I – 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação;

II – 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação.

§ 3º Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de 8% (oito por cento) incidirá sobre o valor acrescido da TR até a data da respectiva operação

Sobre a forma de correção, prevê a Orientação Jurisprudencial da SDI -1 nº 302:

302. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS (DJ 11.08.2003) Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.

Perante a irregularidade dos depósitos do FGTS, busca-se aqui a tutela jurisdicional para a condenação da reclamada ao pagamento dos valores devidos, com incidência de correção monetária, juros de mora e multa



correspondente, que perfaz o montante de R\$ 7.125,68 (sete mil cento e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos), conforme planilha anexa.

## V - DO DANO MORAL

Os danos morais surgem em decorrência de uma conduta ilícita por parte do agente responsável pelo dano, que venha a causar sentimento negativo em qualquer pessoa de comportamento e senso comuns, como vexame, constrangimento, humilhação, dor.

O dano moral se encontra sedimentado no art. 5º, da Constituição Federal, que, em seus incisos V e X, dispõe:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O Código Civil em seus artigos 186 e 927, autoriza o requerente a pleitear tal ressarcimento, senão vejamos:

Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Artigo 927. Aquele que, por ato ilícito (artigos. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

É possível verificar pelo demonstrativo de parcelas do acordo da rescisão fornecido pela própria reclamada (doc. 06), que a mesma assume os débitos com o reclamante, no entanto, demonstrando verdadeiro descaso, informa que “caso queira receber tais valores deveria procurar a justiça”.



Assim sendo, a conduta da reclamada está causando a reclamante dor e sofrimentos diários, e por si só autoriza a presunção de que houve dano moral *in re ipsa*, passível de reparação civil.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DE FGTS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO PELA SIMPLES OCORRÊNCIA DO FATO. 1. O dano moral se configura pela mudança do estado psíquico do ofendido, submetido pelo agressor a desconforto superior àqueles que lhe infligem as condições normais de sua vida. 2. O patrimônio moral está garantido pela Constituição Federal, quando firma a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, estendendo sua proteção à vida, liberdade, igualdade, intimidade, honra e imagem, ao mesmo tempo em que condena tratamentos degradantes e garante a reparação por dano (arts. 1º, III, e 5º, "caput" e incisos III, V, e X). 3. No diálogo sinalagmático que se estabelece no contrato individual de trabalho, incumbe ao empregador proceder, tempestivamente, ao pagamento de salários (CLT, art. 459, § 1º). 4. O atraso reiterado no pagamento de salários claramente compromete a regularidade das obrigações do trabalhador, sem falar no próprio sustento e da sua família, quando houver, criando estado de permanente apreensão, que, por óbvio, compromete toda a vida do empregado. 5. Tal estado de angústia resta configurado sempre que se verifica o atraso costumeiro no pagamento dos salários - "damnum in re ipsa". 6. Ao contrário do dano material, que exige prova concreta do prejuízo sofrido pela vítima a ensejar o pagamento de danos emergentes e de lucros cessantes, nos termos do art. 402 do Código Civil, desnecessária a prova do prejuízo moral, pois presumido da violação da personalidade do ofendido, autorizando que o juiz arbitre valor para compensá-lo financeiramente. 7. O simples fato de o ordenamento jurídico prever consequências jurídicas ao ato faltoso do empregador, no caso a rescisão indireta do contrato de trabalho, com a condenação da empresa às reparações cabíveis (pagamento de diferenças e prejuízos, com juros e correção monetária), nos termos dos arts. 483, d, e 484 da CLT, não prejudica a pretensão de indenização por dano moral, consideradas as facetas diversas das lesões e o princípio constitucional do solidarismo. Recurso de revista conhecido e provido.



(TST - RR: 2286120145120054, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 16/03/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/03/2016)

A ocorrência do dano moral é questão de ordem subjetiva, não exige do ofendido a prova efetiva do dano, bastando à demonstração dos fatos e a existência de constrangimento que atinja a dignidade da pessoa humana.

É devida indenização por danos morais, primeiro, porque a reclamada não efetuou de forma correta os depósitos do valores do FGTS durante todo o contrato de trabalho, segundo, porque, ainda que reconhecesse o débito com a reclamante, informou que deveria procurar a justiça para receber tais valores, ainda que tenha feito acordo extrajudicial de parcelamento das verbas rescisórias, demonstrando verdadeiro descaso com seus funcionários.

Desta forma, a conduta da parte ré é dotada de abusividade, razão pela qual deve ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ou em valor a ser arbitrada por V. Exa.

## VI - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) Seja a presente reclamatória submetida ao procedimento sumaríssimo, posto que seu valor é inferior a 40 (quarenta) salários mínimo em vigor;
- b) A concessão a reclamante do Benefício da Assistência Judiciária Gratuita nos termos da Lei;





c) A condenação da reclamada ao pagamento do FGTS atrasado do reclamante, devidamente atualizado, com aplicação da multa do art. 22 da Lei nº 8.036/1990, que perfaz o montante de R\$ 7.125,68 (sete mil cento e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos), conforme planilha anexa.

d) Seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ou em valor a ser arbitrada por V. Exa.

## VII - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Posto isto, requer:

a) Notificação da reclamada no endereço inicialmente declinado, para, querendo, contestar a presente ação, sob as cominações da revelia e confissão.

b) A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal da reclamada, inquirição de testemunhas e juntada de documentos.

c) Outrossim, requer ainda que a reclamada junte aos autos todos comprovantes dos depósitos de FGTS;

d) Requer a condenação da reclamada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 791-A da CLT.

e) Por fim, requer a procedência integral da reclamatória com a condenação da reclamada dos pedidos pleiteados na presente inicial.

Atribui-se a causa valor de R\$ 12.125,68 (doze mil cento e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos).

Av. São João, 908, Conjunto Ney Braga, São João do Ivaí-PR, CEP: 86.930-000.

Telefones: (43) 3477-2114 / (43) 99988-3133, E-mail: zanottiadvocacia3@gmail.com





Nestes termos, pede deferimento.

São João do Ivaí/PR, 03 de fevereiro de 2020.

**ALIKAN ZANOTTI**

OAB/PR nº 23.485

**BRUNA MONALIZA BARBOSA DE MELO**

OAB/PR nº 99.196

Av. São João, 908, Conjunto Ney Braga, São João do Ivaí-PR, CEP: 86.930-000.

Telefones: (43) 3477-2114/ (43) 99988-3133, E-mail: zanottiadvocacia3@gmail.com



Assinado eletronicamente por: ALIKAN ZANOTTI - 03/02/2020 09:49:44 - 9662449

<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2002030928260660000069973127>

Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073

ID. 9662449 - Pág. 9

Número do documento: 2002030928260660000069973127

X PIS 16012363916

# TRABALHADOR

Esta é a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, documento obrigatório para o exercício de qualquer emprego ou atividade profissional.

Nela deverão ser registrados todos os dados do Contrato de Trabalho, elementos básicos para o reconhecimento dos seus direitos perante a Justiça do Trabalho, bem como para a obtenção da aposentadoria e demais benefícios previdenciários, garantindo, ainda, sua habilitação ao seguro desemprego e ao Fundo de Garantia do tempo de serviço - FGTS.

O conjunto de anotações contido neste documento e o seu estado de conservação, espelham a conduta, a qualificação e as atividades profissionais do seu portador.

Pela sua importância, e seu dever protegê-la e cuidá-la, pois além de conter o registro de sua vida profissional e a garantia da preservação e validade de seus direitos como trabalhador e cidadão, contribui para assegurar o seu futuro e o de seus dependentes, tendo validade, também, como documento de identificação.

CONFECCIONADA COM RECURSOS DO  
FAT - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR.



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO

### CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

PIS/PASEP

131.02798.52-6

NÚMERO

1060836

SÉRIE

002-0

UF

PR

*Eliane Rodrigues*

ASSINATURA DO TITULAR

POLEGAR DIREITO



DATA DA MÍDIA DO BRASÃO



<p>02 <b>QUALIFICAÇÃO CIVIL</b></p> <p style="font-size: 1.5em; font-weight: bold;">BRASILEIRO</p>	<p><b>ALTERAÇÃO DE IDENTIDADE</b> 03</p>
<p>NOME: <b>ELIANE RODRIGUES</b></p> <p>LOC. DE NASC.: <b>FAXINAL - PR</b></p> <p>FILIAÇÃO: <b>JOSE INACIO RODRIGUES</b> <b>MARLI VIDAL MOURA RODRIGUES</b></p> <p>DOC. APRESENTADO: <b>RG 101993035 SESP PR</b></p> <p>ESTADO CIVIL: <b>CASADO</b></p> <p>LEI Nº9.049, DE 18 DE MAIO DE 1996.</p> <p>RG: <b>101993035</b></p> <p>CPF: <b>065.634.269-21</b></p> <p>13/05/1987 NASCIMENTO</p> <p>LOCAL DA EMISSÃO: <b>PREF. MUNIC. DE SÃO JOÃO DO IVAÍ</b></p> <p>EMIÇÃO: <b>29/11/2006</b></p> <p style="text-align: right; font-size: 0.8em;">ASSINATURA DO EMISSOR</p>	<p>FILIAÇÃO: _____ PARA _____</p> <p>DATA DE NASC. DE _____ DOCUMENTO _____</p> <p>ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR _____</p> <p>MOTIVO: <b>A</b></p> <p>NOME: <b>ELIANE RODRIGUES PEREIRA</b></p> <p>DOCUMENTO: <b>CERT. CAS. 4252 - LU 148</b> <b>- FL. 021 - EMIÇÃO 23/07/2011</b></p> <p><b>José Ferreira da Silva Filho</b> Encarregado do Ofício Cód. 4160203-003</p> <p>ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR _____</p> <p>MOTIVO: <b>A</b></p> <p>NOME: _____</p> <p>DOCUMENTO: _____</p> <p>ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR _____</p> <p>MOTIVO: _____</p>
<p><b>LEGENDA</b></p> <p>A - CASAMENTO   C - DIVÓRCIO   E - RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE   G - DATA DE NASCIMENTO B - SEP. JUDICIAL   D - ADOÇÃO   F - MUDANÇA VOLUNTÁRIA</p>	



06	CONTRATO DE TRABALHO	CONTRATO DE TRABALHO	07
EMPREGADOR IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. CGC/CPF/CEI CNPJ 81.254.897/0001-62 ENDEREÇO ESTRADA MARISA - KM 03 MUNICÍPIO SÃO PEDRO DO IVAÍ UF ESP. DO ESTABELECIMENTO AGROPECUÁRIA CARGO TRABALHADOR RURAL CBO Nº		EMPREGADOR MINISTÉRIO CGC/CPF/CEI ENDEREÇO MUNICÍPIO UF ESP. DO ESTABELECIMENTO CARGO CBO Nº	
DATA DE ADMISSÃO 19 DE Abril DE 2010 REGISTRO Nº 314 FLS. / FCHA 24942 REMUNERAÇÃO ESPECIFICADA POR PRODUÇÃO OU DIÁRIO		DATA DE ADMISSÃO DE DE DE REGISTRO Nº FLS. / FCHA REMUNERAÇÃO ESPECIFICADA	
ASS. DO EMPREGADOR <i>[Assinatura]</i> IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA. DATA DE SAÍDA 07 DE Janeiro DE 2010 ASS. DO EMPREGADOR <i>[Assinatura]</i> IVAICANA AGROPECUARIA LTDA.		ASS. DO EMPREGADOR DATA DE SAÍDA DE DE ASS. DO EMPREGADOR	
COM. DISPENSA CD Nº FGTS Nº DA CONTA		COM. DISPENSA CD Nº FGTS Nº DA CONTA	



20

### ALTERAÇÕES DE SALÁRIO

- AUMENTADO EM 01/01/11 PARA R\$ 285 p/m (Quilô) MOTIVO Comr. Coletivo
- AUMENTADO EM 01/01/12 PARA R\$ 325 p/m (Quilô) MOTIVO Comr. Coletivo
- AUMENTADO EM 01/01/13 PARA R\$ 354 p/m (Quilô) MOTIVO Comr. Coletivo
- AUMENTADO EM 01/01/14 PARA R\$ 378 p/m (Quilô) MOTIVO Comr. Coletivo
- AUMENTADO EM 01/01/15 PARA R\$ 412 v/b (Quilô) MOTIVO Comr. Coletivo
- AUMENTADO EM 01/01/16 PARA R\$ 440 p/m (Quilô) MOTIVO Comr. Coletivo
- AUMENTADO EM 01/05/17 PARA R\$ 498 p/m (Quilô) MOTIVO Comr. Coletivo
- AUMENTADO EM 01/07/18 PARA R\$ 486 p/m (Quilô) MOTIVO Comr. Coletivo

### ALTERAÇÕES DE SALÁRIO

21

- AUMENTADO EM 01/05/19 PARA R\$ 498 p/m (Quilô) MOTIVO Comr. Coletivo
- AUMENTADO EM 01/12/19 PARA R\$ 519 p/m (Quilô) MOTIVO Comr. Coletivo
- AUMENTADO EM PARA R\$ ASSINATURA DO EMPREGADOR
- AUMENTADO EM PARA R\$ ASSINATURA DO EMPREGADOR
- AUMENTADO EM PARA R\$ ASSINATURA DO EMPREGADOR
- AUMENTADO EM PARA R\$ ASSINATURA DO EMPREGADOR
- AUMENTADO EM PARA R\$ ASSINATURA DO EMPREGADOR
- AUMENTADO EM PARA R\$ ASSINATURA DO EMPREGADOR
- AUMENTADO EM PARA R\$ ASSINATURA DO EMPREGADOR



24

ANOTAÇÕES DE FÉRIAS

DE 02/02/12 A 02/03/12

PERÍODO 2010 a 2011 *Shulko*

DE 20/12/12 A 08/01/13

PERÍODO 2011 a 2012 *Shulko*

DE 26/08/13 A 24/09/13

PERÍODO 2012 a 2013 *Shulko*

DE 06/02/15 A 07/03/15

PERÍODO 2013/2014 *Shulko*

DE 30/04/18 A 29/05/18

PERÍODO 2014/2015 *Shulko*

DE 11/02/19 A 02/03/19

PERÍODO 2017/2018 *Shulko*

DE 21/08/19 A 09/09/19

PERÍODO 2018/2019 *Shulko*

DE ..... *Ind. não registrado*

PERÍODO 2019 Data *Shulko*

106038

ANOTAÇÕES DE FÉRIAS

25

DE ..... A .....

PERÍODO..... ASSINATURA DO EMPREGADOR

DE ..... A .....

PERÍODO..... ASSINATURA DO EMPREGADOR

DE ..... A .....

PERÍODO..... ASSINATURA DO EMPREGADOR

DE ..... A .....

PERÍODO..... ASSINATURA DO EMPREGADOR

DE ..... A .....

PERÍODO..... ASSINATURA DO EMPREGADOR

DE ..... A .....

PERÍODO..... ASSINATURA DO EMPREGADOR



Assinado eletronicamente por: ALIKAN ZANOTTI - 03/02/2020 09:49:46 - 70a85bb

<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20020309385739300000069974793>

Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073

Número do documento: 20020309385739300000069974793

ID. 70a85bb - Pág. 5



1050836

28

ANOTAÇÕES GERAIS

(Anotações autorizadas por lei).

Empregado contratado por PRAZO DE EXPERIÊNCIA de conformidade com Artigo 443 e seus Parágrafos da CLT e nas condições estabelecidas com instrumento à parte. São Pedro do Ivaí/PR 18/04/10

IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA.

CONTRIBUIÇÃO SIND. REF. A 2010 R\$ 19,55

CONTRIBUIÇÃO SIND. REF. A 2011 R\$ 20,90

CONTRIBUIÇÃO SIND. REF. A 2012 R\$ 23,84

Sind Trabalh Rumour São João do Ivaí

IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA.

29

ANOTAÇÕES GERAIS

(Anotações autorizadas por lei).

CONTRIBUIÇÃO SIND. REF. A 2013 R\$ 25,96

CONTRIBUIÇÃO SIND. REF. A 2014 R\$ 27,75

Sind Trabalh Rumour São João do Ivaí

IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA.

Contrato de Trabalho Suspenso pelo período de 04/03/2019 à 04/05/2019 Conforme Artigo 476-A da CLT e Cláusula 10ª do Acordo Coletivo do Trabalho. Registrada no Ministério do Trabalho-Subdelegacia Regional do Trabalho de Maringá-PR. Nº do processo: 46.318.000.151/2019-11 São Pedro do Ivaí, 01/03/2019 Quant. Parcelas da Bolsa Qualificação: 2

IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA.





30	ANOTAÇÕES GERAIS	ANOTAÇÕES GERAIS	31
(Anotações autorizadas por lei):		(Anotações autorizadas por lei):	
<p>Prorrogação do Contrato de Trabalho Suspenso pelo período de 05/05/2019 à 04/08/2019. Conforme Artigo 476-A da CLT conforme cláusula do ACT registrado no Ministério do Trabalho-Subdelegacia Regional do Trabalho de Maringá-Pr, nº do processo: 43.318.000151/2019-11            São Pedro do Ivaí - Pr, 06/05/2019            Quant. Parcelas da Bolsa Qualificação: 03</p>			
<p><b>IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA</b></p>			
<p>A DATA DO DESLIGAMENTO REF. A PAG. <u>06</u>            É <u>22/08/19</u>, COM <u>57</u> DIAS DE            AVISO PRÉVIO INDENIZADO.</p>			
<p>IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA</p>			



40 PARA USO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO	ANOTAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL 41
DESEMPREGO	
REGISTRO DE SITUAÇÕES	<p>Cabe exclusivamente ao INSS fazer as anotações das folhas desta seção, bem como as ressalvas das emendas ou rasuras que acaso se tornem necessárias.</p> <p>Os registros relativos à declaração de dependentes têm efeito meramente declaratório, exigindo a respectiva qualificação por ocasião da habilitação às prestações, em qualquer época.</p> <p>A importância e o significado dos registros contidos na CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL tornam obrigatória a sua posse, mesmo para os segurados sem vínculo empregatício, como os trabalhadores autônomos, empregadores e funcionários vinculados à previdência por força de legislação especial.</p>
	<p><b>RECOMENDAÇÕES</b></p> <p>O portador desta carteira deverá ter o máximo empenho em sua conservação, pois deste documento dependerá o rápido atendimento junto a qualquer órgão do INSS.</p> <p>Na hipótese de o segurado em gozo de auxílio - doença ou aposentadoria por invalidez retornar ao trabalho antes do prazo fixado pelo instituto, essa volta deverá ser comunicada imediatamente ao INSS.</p> <p>O segurado em gozo de aposentadoria por idade, especial ou por tempo de serviço que permanecer ou retornar ao trabalho ficará sujeito à contribuição para o INSS, destinada ao Custeio da Seguridade Social.</p>
<p>SINE/PR - AG: <u>SUI235</u></p> <p>DATA: <u>16, 4 10</u> INSC: <u>5545817</u></p>	<p><b>IMPORTANTE</b></p> <p>Constitui crime, punível nos termos da legislação penal, dentre outros:</p> <p>I - Inserir ou fazer inserir, em folha de pagamento, pessoa que não possui a qualidade de segurado obrigatório;</p> <p>II - Inserir ou fazer inserir, na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do empregado, ou em documento que deva produzir efeito perante a Seguridade Social, declaração falsa ou diversa da que deveria ser feita. (art. 104 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo decreto nº 612, de 21.07.1992).</p>



Assinado eletronicamente por: ALIKAN ZANOTTI - 03/02/2020 09:49:46 - 70a85bb

<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2002030938573930000069974793>

Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073

Número do documento: 2002030938573930000069974793

ID. 70a85bb - Pág. 8

**CONTA** FONE SANEPAR: 0800 - 200 - 0115

NOME DO CLIENTE ELIANE RODRIGUES PEREIRA		MATRÍCULA 0905.6637
ENDEREÇO R PERS KENNEDY Q6 L3		NÚMERO 466
CEP 86.930 000		LOCAL SÃO JOÃO DO IVAI
ROTEIRO DE LEITURA 255-08-24-000-03900	HIDRÔMETRO 512F470027-4-1	CAT - RES - COM - IND - UTP - POP 011 001 - - - -

QUALIDADE DA ÁGUA DISTRIBUÍDA	Turbidez	Cor	Cloro	Fluor	Coli. Totais	Definições no verso
Nº Mínimo de Amostras Exigidas	21	16	21		21	
Nº Amostras Realizadas	21	21	21	14	21	
Nº Amostras que Atenderam à Legislação	21	21	21	4	21	

Conclusão: FORAM SOLUCIONADAS AS AMOSTRAS QUE NÃO ATENDEAM A LEGISLAÇÃO

HISTÓRICO DE PAGAMENTOS - CONDICIONADO AS OBSERVAÇÕES CONSTANTES NO VERSO												
Ano	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
2018	PAGO	PAGO	PAGO	PAGO	PAGO	PAGO	PAGO	PAGO	PAGO	PAGO	PAGO	PAGO
2019	PAGO	PAGO	PAGO	PAGO	PAGO	PAGO	PAGO	PAGO	PAGO	PAGO	PAGO	---

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS TANCADOS	PREFEITURA(RS)	SANEPAR(RS)
RETROATIVO AG 06/19*		2,36
RETROATIVO ES 06/19*		1,88
ATUALIZAÇÃO*		0,09
TX LIXO PREFEITURA		

FAIXAS DE CONSUMO	VOLUME	VALOR M3/MS	TOTAIS	AGUA	ESGOTO
RES Mínimo	5	255.900-2151	38,77	31,02	
De 6 a 10m3	5	1,20	6,00	4,80	
De 11 a 15m3	3	6,68	20,04	16,03	



HISTÓRICO DE CONSUMO/m3											
01/19	02/19	03/19	04/19	05/19	06/19	07/19	08/19	09/19	10/19	11/19	12/19
14	13	11	11	10	11	10	13	10	13	11	

DIAS DE CONSUMO	DATA LEITURA	LEITURA ANTERIOR	LEITURA ATUAL	CONSUMO/m3	REFERÊNCIA
30	12/12/2019	1042	1055	13	12/2019

MOTIVO DA AUSÊNCIA DE LEITURA	MÉDIA DE CONSUMO/m3 ÚLTIMOS 5 MESES	VENCIMENTO
	11	12/01/2020

PREVISÃO PROXIMA LEITURA	AGUA	ESGOTO	SERVIÇOS	TOTAL
12/01/2020	64,81	51,85	13,17	129,83

 RELATORIO DA QUALIDADE DA ÁGUA: WWW.SANEPAR.COM.BR.  
 \*3,76% RETROATIVO A HOMOLOGAÇÃO DA AGEPAR 06/19

 TÍTULOS FEDERAIS - LEI 13.241 - VALOR APROXIMADO R\$ 10,29  
 AUTENTICAÇÃO NO VERSO OBSERVAÇÕES NO VERSO COMPROVANTE CLIENTE




## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: ELIANE RODRIGUES PEREIRA**, brasileira, portadora da cédula de identidade nº 10.199.303-5 SESP/PR., inscrita no CPF sob o nº. 065.634.269-21, residente e domiciliado na Rua Presidente Kennedy, 466, Jardim Santa Terezinha, neste município e comarca de São João do Ivaí – Estado do Paraná, CEP 86930-000, podendo ser contatada pelo telefone (43)99923-5422.

**OUTORGADOS: ALIKAN ZANOTTI**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PR. sob o nº 23485, e **BRUNA MONALIZA BARBOSA DE MELHO**, brasileira, solteira, advogada, devidamente inscrita na OAB/PR sob o nº 99.196, ambos com escritório profissional na Av. São João, 908, Conjunto Ney Braga, nesta cidade de São João do Ivaí – PR.

**PODERES:** Amplos e gerais da cláusula *ad judicium* e *et extra.*, para o foro em geral, possa defender os interesses e direitos do (a) outorgante, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, Repartição Pública, propondo ação competente em que o (a) outorgante seja autor (a) e defendendo-o (a) quando for réu, interessado (a) ou requerido (a), podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, fazer acordo, recorrer, receber e dar quitação, confessar, firmar compromissos, prestar declarações, receber citações, bem como substabelecer a presente, com ou sem reservas de iguais poderes, se assim lhes convier, praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

São João do Ivaí – PR. 23/01/2020.

**ELIANE RODRIGUES PEREIRA**

Avenida São João, nº 908. Conjunto Ney Braga. São João do Ivaí – PR. CEP: 86930-000  
Telefones: (43) 3477-2114 (43) 9 9988-3133, E-mail: zanottiadvocacia3@gmail.com



Assinado eletronicamente por: ALIKAN ZANOTTI - 03/02/2020 09:49:46 - b46e5a1

<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20020309380326600000069974641>

Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073

Número do documento: 20020309380326600000069974641

ID. b46e5a1 - Pág. 1

## TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR					
01 CNPJ/CEI 81.264.897/0001-62	02 Razão Social/Nome IVAICANA AGROPECUARIA LTDA				
03 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) ESTRADA MARISA, 1				04 Bairro INDUSTRIAL	
05 Município SAO PEDRO DO IVAI	06 UF PR	07 CEP 86945-000	08 CNAE 113000	09 CNPJ/CEI Tomador/Obra	
IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
10 PIS/PASEP 16012363916	11 Nome 24942 - ELIANE RODRIGUES PEREIRA				
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) RUA PRES KENNEDY, 546				13 Bairro CENTRO	
14 Município SAO JOAO DO IVAI	15 UF PR	16 CEP 86930-000	17 CTPS (nº, série, UF) 0001060836 / 00020 - PR	18 CPF 06563426921	
19 Data de Nascimento 13/05/1987	20 Nome da Mãe MARLI VIDAL MOURA RODRIGUES				
DADOS DO CONTRATO					
21 Tipo de Contrato 1 - Contrato por prazo indeterminado					
22 Causa do Afastamento SJ2 - Despedida sem justa causa, pelo empregador					
23 Remuneração Mês Ant. 1.168,38	24 Data de Admissão 19/04/2010	25 Data do Aviso Prévio 11/11/2019	26 Data de Afastamento 11/11/2019	27 Cód. Afastamento SJ2	
28 Pensão Alim. (%) TRCT 00,00	29 Pensão Alim. (%) FGTS 0,00	30 Categoria do Trabalhador 01 Empregado			
31 Código Sindical 000.301.683.70000-0	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 81859365000178 - SIND TRAB RURAIS SAO JOAO IVAI				
DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS					
Rubrica	Valor	Rubrica	Valor	Rubrica	Valor
50.00 Saldo de 06 /dias Salário(liquido de 00 faltas e DSR)	0,00	50.10 Horas Normais	149,92	50.11 Hrs Media Feriado	0,00
50.12 Horas In Itinere	0,00	50.13 Hrs Sumula 90	0,00	50.14 Hrs Salario Maternidade	0,00
50.15 Tarefa de Corte	0,00	50.16 Tarefa Outros Servicos	0,00	50.17 Tarefa Tratos Culturais	0,00
50.18 Tarefa de Plantio	0,00	50.19 Complemento do Mes Anterior	0,00	50.20 Produtividade	0,00
50.21 Diferenca de Salario	0,00	50.22 Hrs Afastam Acidente (Empresa)	0,00	50.23 Hrs Afastam Doenca (Empresa)	187,40
50.24 Atestados	0,00	50.25 Hrs Atestado	0,00	50.26 Hrs Faltas Abonadas Diurno	0,00
50.27 Complemento Producao	0,00	50.28 ADIANTAMENTO	0,00	51.00 Comissões	0,00
52.00 Gratificações	0,00	53.00 Adicional de Insalubridade 0 %	103,79	53.10 Diferenca de Insalubridade	0,00
54.00 Adicional de Periculosidade 0 %	0,00	55.00 Adic. Noturno Horas a %	0,00	55.10 Diferenca adicional noturno	0,00
56.00 Horas Extras horas 50%	0,00	56.10 Horas Extras horas 50%	0,00	56.11 Horas Extras horas 50%	0,00
56.12 Horas Extras horas 100%	0,00	56.13 Horas Extras horas 100%	0,00	56.14 Horas Extras horas 100%	0,00
57.00 Gorjetas	0,00	58.00 Descanso Semanal Remunerado (DSR)	74,96	59.00 Reflexo "DSR" Sobre Salário Variável	0,00
59.10 DSR S/ Horas Extras	0,00	59.11 DSR S/ Adicional Noturno	0,00	59.12 Pqto DSR Sem Completa	0,00
60.00 Multa, Art.477 §8º/CLT	0,00	61.00 Multa Art. 479/CLT	0,00	62.00 Salário-Família	17,06
63.00 13º Salário Proporcional /12 avos	0,00	63.10 Media He 13 Sal Prop+ (Per/Ins)	0,00	63.20 Saldo 13o - 2017	0,00
64.00 13º Salário Exercício AAAA1 /12 avos	0,00	64.01 13º Salário Exercício 2019 10 /12 avos	937,14	65.00 Férias Proporcionais /12 Avos	0,00
65.10 Media Férias Proporcionais	0,00	66.00 Férias Vencidas Per. Aquisitivo dd/mm/AAAA1 a dd-1/mm/AAAA2	0,00	66.01 Férias Vencidas Per.Aqu 06/12/18 a 05/12/19 3 /12Avos	281,14
66.10 Media He Férias Venc Indeniz	0,00	67.00 Férias Vencidas Dobrada	0,00	68.00 Terço Constitucional de Férias	0,00
69.00 Aviso-Prévio Indenizado 57 dias	2.136,68	69.10 Media He Aviso Prévio Indenizado	0,00	69.11 Insalubridade Aviso Prévio	0,00
70.00 13º Salário (Aviso-Prévio Indenizado)	187,43	70.10 Media He 13 Indenizado	0,00	71.00 Férias (Aviso-Prévio Indenizado)	93,71
71.10 Férias Prop 1/3 - Aviso Indenizado	31,24	71.11 Férias Venc 1/3 - Aviso Indenizado	31,24	71.13 Férias Prop - Aviso Indenizado	93,71
71.15 Férias Venc 1/3 Indenizadas	93,71	99.00 Ajuste Saldo Devedor	0,00	<b>TOTAL BRUTO</b>	<b>4.419,13</b>
DEDUÇÕES					
Desconto	Valor	Desconto	Valor	Desconto	Valor
100.00 Pensão Alimentícia	0,00	100.10 Pensão Alimentícia - Férias	0,00	100.11 Pensão Alimentícia -13º Salário	0,00
101.00 Adiantamento Salário	0,00	102.00 Adiantamento de 13º Salário	0,00	102.10 13. Salario Adiantamento Desconto	822,00
102.11 13. Salario Adiantamento Pago	0,00	102.12 13. Salario Pago em Dezembro	0,00	103.00 Aviso-Prévio Indenizado dias	0,00
106.00 Vale Transporte	0,00	107.00 Reembolso do Vale Transporte	0,00	108.00 Vale Alimentacao	0,00
109.00 Reembolso do Vale Alimentacao	0,00	110.00 Contribuicao para o FAPI	0,00	111.00 Contribuicao Sindical Laboral	0,00
111.10 Contribuição Confederativa	0,00	111.11 Reversao Sindical	0,00	112.10 Previdência Social	41,28
112.20 Previdência Social - 13º Salário	89,96	113.00 Contribuicao Previdencia Complementar	0,00	<b>TOTAL DEDUÇÕES</b>	<b>953,24</b>
				<b>VALOR LÍQUIDO</b>	<b>3.465,89</b>



## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

<b>EMPREGADOR</b>				
01 CNPJ/CEI 81.264.897/0001-62	02 Razão Social/Nome IVAICANA AGROPECUARIA LTDA			
<b>TRABALHADOR</b>				
10 PIS/PASEP 16012363916	11 Nome 24942 - ELIANE RODRIGUES PEREIRA			
17 CTPS (nº, série, UF) 0001060836 / 00020 - PR	18 CPF 06563426921	19 Data de Nascimento 13/05/1987	20 Nome da Mãe MARLI VIDAL MOURA RODRIGUES	
<b>CONTRATO</b>				
22 Causa do Afastamento SJ2 - Despedida sem justa causa, pelo empregador				
24 Data de Admissão 19/04/2010	25 Data do Aviso Prévio 11/11/2019	26 Data de Afastamento 11/11/2019	27 Cod. Afast SJ2	29 Pensão Alimentícia (%) FGTS 0,00
30 Categoria do Trabalhador 01 Empregado				
31 Código Sindical 000.301.683.70000-0	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 81859365000178 - SIND TRAB RURAIS SAO JOAO IVAI			

Foi prestada, gratuitamente, assistência na rescisão do contrato de trabalho, nos termos do artigo nº 477, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sendo comprovado neste ato o efetivo pagamento das verbas rescisórias especificadas no corpo do TRCT, no valor líquido de R\$ 3.465,89, o qual, devidamente rubricado pelas partes, é parte integrante do presente Termo de Homologação.

As partes assistidas no presente ato de rescisão contratual foram identificadas como legítimas conforme previsto na Instrução Normativa/SRT nº 15/2010.

Fica ressalvado o direito do trabalhador pleitear judicialmente os direitos informados no campo 155, abaixo.

19.11 de 2019 de

ELIANE CRISTINA C. ANJOS(764.393.809-15)

150 Assinatura do Empregador ou Preposto

IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA

Eliane R. Perreia

151 Assinatura do Trabalhador

152 Assinatura do Responsável Legal do Trabalhador

Sindicato dos Trabalhadores Rurais  
de São João do Ivaí  
Fone (43) 3477-1132  
José Emidio da Silveira  
Presidente - CPF 556.806.829-15

153 Carimbo e Assinatura do Assistente

154 Nome do Órgão Homologador

155 Ressalvas

Ressalvamos na presente rescisão contratual que a mesma está sendo homologada mediante o pagamento apenas do saldo das verbas salariais e, da parcela 01/12 do parcelamento das demais verbas rescisórias, sendo que, as 11 parcelas restantes serão quitadas mensalmente conforme Acordo Coletivo de Trabalho, servindo a assistência desta Entidade Sindical somente para a comprovação da demissão sem justa causa.

removido a presente rescisão, para os devidos fins e tão somente no momento das verbas discriminadas no anverso.

Em 19/11/2019  
José Emidio da Silveira  
STR. Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São João do Ivaí-Pr

156 Informações à CAIXA:

**A ASSISTÊNCIA NO ATO DE RESCISÃO CONTRATUAL É GRATUITA.**

Pode o trabalhador iniciar ação judicial quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho (Inc. XXIX, Art. 7º da Constituição Federal/1988).



Assinado eletronicamente por: ALIKAN ZANOTTI - 03/02/2020 09:49:45 - 3b3393f

<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20020309375510900000069974620>

Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073

ID. 3b3393f - Pág. 2

Número do documento: 20020309375510900000069974620

Ao  
Sr(a). ELIANE RODRIGUES PEREIRA

### DESCRIÇÃO DOS VALORES PARA SEU CONTROLE:

- SALDO DE SALÁRIO .....R\$ 491,85
- FGTS MÊS RESCISÃO.....R\$ 331,00
- MULTA RESCISÓRIA 40%.....R\$ 4.504,89
- VERBAS RESCISÓRIAS .....R\$ 2.974,04
- BASE PARCELAMENTO .....R\$ 7.478,93
- VALOR PARCELA.....R\$ 623,24 ✕
- TOTAL PARCELAS ..... 12
  
- FGTS ATRASADO .....R\$ 6.287,31

### DESCRIÇÃO DAS PARCELAS:

- 1ª Parcela: Cheque ✕
- 2ª Parcela: Cta Banco
- 3ª Parcela: Cta Banco
- 4ª Parcela: Cta Banco ✕
- ✕ 5ª Parcela: Cta Banco/FGTS
- 6ª Parcela: FGTS
- 7ª Parcela: FGTS
- 8ª Parcela: FGTS
- 9ª Parcela: FGTS
- 10ª Parcela: FGTS
- 11ª Parcela: FGTS
- 12ª Parcela: FGTS

Recebido neste ato (Saldo de Salário + 1/12 Parcela), no valor de R\$ 623,24, ficando pendente o recebimento de 11 Parcelas de R\$ 623,24.

Estou ciente que foram esclarecidos os valores referente à minha Rescisão de Contrato.

\_\_\_\_\_  
ELIANE RODRIGUES PEREIRA



Extrato Analítico CEF - ELIANE RODRIGUES PEREIRA.TXT  
 C A I X A E C O N O M I C A F E D E R A L

FGTS - EXTRATO ANALITICO DO TRABALHADOR

SOLICITADO EM: 17/09/2019 AS 16:43:55

NOME DO TRABALHADOR	NUM.CONTA CAT	TX	PAG
ELIANE RODRIGUES PEREIRA	2702730 01	3	1/ 6

PIS/PASEP	CART.TRAB.	UNID.TRABALHO	DTA.ADM.	SITUACAO CTA
16012363916	1060836-00020		19/04/2010	OPTANTE

DATA DE OPCA0	OPCA0 RETROAT.	DATA DE AFAST.	MATRICULA
19/04/2010	00/00/0000	00/00/0000 -	24942

NOME DO EMPREGADOR	INSCRICAO EMPREGADOR
IVAICANA AGROP LTDA	81264897000162

COD. EMPREGADOR	BASE DA CONTA	VALOR BASE PARA FINS RESCISORIOS
05037500091828	PR	3.903,93*

HISTORICO DOS LANCAMENTOS

DATA	LANCAMENTOS	VALOR
	SALDO ANTERIOR	0,00
07/05/2010	DEPOSITO ABRIL/2010	26,62

Página 1





Extrato Analitico CEF - ELIANE RODRIGUES PEREIRA.TXT		
10/06/2010	CREDITO DE JAM 0,002977	0,07
07/06/2010	DEPOSITO MAIO/2010	59,33
10/07/2010	CREDITO DE JAM 0,003056	0,26
07/07/2010	DEPOSITO JUNHO/2010	49,62
10/08/2010	CREDITO DE JAM 0,003620	0,49
06/08/2010	DEPOSITO JULHO/2010	58,71
10/09/2010	CREDITO DE JAM 0,003377	0,65
06/09/2010	DEPOSITO AGOSTO/2010	55,59
10/10/2010	CREDITO DE JAM 0,003169	0,79
07/10/2010	DEPOSITO SETEMBRO/2010	59,35
10/11/2010	CREDITO DE JAM 0,002939	0,91
05/11/2010	DEPOSITO OUTUBRO/2010	62,60
07/12/2010	DEPOSITO NOVEMBRO/2010	72,60
10/12/2010	CREDITO DE JAM 0,002803	1,05
10/01/2011	CREDITO DE JAM 0,003875	1,73
07/01/2011	DEPOSITO DEZEMBRO/2010	77,39
07/02/2011	DEPOSITO JANEIRO/2011	55,03
10/02/2011	CREDITO DE JAM 0,003183	1,67
04/03/2011	DEPOSITO FEVEREIRO/2011	49,38
10/03/2011	CREDITO DE JAM 0,002991	1,74
10/04/2011	CREDITO DE JAM 0,003681	2,33
07/04/2011	DEPOSITO MARCO/2011	54,57
10/05/2011	CREDITO DE JAM 0,002836	1,96
06/05/2011	DEPOSITO ABRIL/2011	61,65
10/06/2011	CREDITO DE JAM 0,004040	3,05
07/06/2011	DEPOSITO MAIO/2011	79,88



## Extrato Analitico CEF - ELIANE RODRIGUES PEREIRA.TXT

SALDO A TRANSPORTAR

839,02

\*\*\*\*\*

C A I X A E C O N O M I C A F E D E R A L

FGTS - EXTRATO ANALITICO DO TRABALHADOR

SOLICITADO EM: 17/09/2019 AS 16:43:55

NOME DO TRABALHADOR	NUM.CONTA	CAT	TX	PAG
ELIANE RODRIGUES PEREIRA	2702730	01	3	2/ 6

PIS/PASEP	CART.TRAB.	UNID.TRABALHO	DTA.ADM.	SITUACAO CTA
16012363916	1060836-00020		19/04/2010	OPTANTE

DATA DE OPCA	OPCAO RETROAT.	DATA DE AFAST.	MATRICULA
19/04/2010	00/00/0000	00/00/0000 -	24942

NOME DO EMPREGADOR	INSCRICAO EMPREGADOR
IVAICANA AGROP LTDA	81264897000162

COD. EMPREGADOR	BASE DA CONTA	VALOR BASE PARA FINS RESCISORIOS
05037500091828	PR	3.903,93*

HISTORICO DOS LANCAMENTOS

Página 3



## Extrato Analitico CEF - ELIANE RODRIGUES PEREIRA.TXT

DATA	LANCAMENTOS	VALOR
	TRANSPORTE	839,02
10/07/2011	CREDITO DE JAM 0,003583	3,00
07/07/2011	DEPOSITO JUNHO/2011	70,85
10/08/2011	CREDITO DE JAM 0,003698	3,37
05/08/2011	DEPOSITO JULHO/2011	66,60
10/09/2011	CREDITO DE JAM 0,004547	4,46
06/09/2011	DEPOSITO AGOSTO/2011	76,45
10/10/2011	CREDITO DE JAM 0,003471	3,69
07/10/2011	DEPOSITO SETEMBRO/2011	68,25
07/11/2011	DEPOSITO OUTUBRO/2011	68,70
10/11/2011	CREDITO DE JAM 0,003087	3,50
10/12/2011	CREDITO DE JAM 0,003112	3,75
07/12/2011	DEPOSITO NOVEMBRO/2011	96,72
10/01/2012	CREDITO DE JAM 0,003405	4,45
06/01/2012	DEPOSITO DEZEMBRO/2011	103,07
10/02/2012	CREDITO DE JAM 0,003332	4,71
07/02/2012	DEPOSITO JANEIRO/2012	72,49
10/03/2012	CREDITO DE JAM 0,002466	3,68
07/03/2012	DEPOSITO FEVEREIRO/2012	87,88
10/04/2012	CREDITO DE JAM 0,003536	5,60
05/04/2012	DEPOSITO MARCO/2012	62,31
10/05/2012	CREDITO DE JAM 0,002693	4,45



Extrato Analitico CEF - ELIANE RODRIGUES PEREIRA.TXT		
07/05/2012	DEPOSITO ABRIL/2012	86,40
10/06/2012	CREDITO DE JAM 0,002935	5,11
06/06/2012	DEPOSITO MAIO/2012	89,16
10/07/2012	CREDITO DE JAM 0,002466	4,53
06/07/2012	DEPOSITO JUNHO/2012	67,93
10/08/2012	CREDITO DE JAM 0,002610	4,98
SALDO A TRANSPORTAR		1.915,11

\*\*\*\*\*

C A I X A E C O N O M I C A F E D E R A L

FGTS - EXTRATO ANALITICO DO TRABALHADOR

SOLICITADO EM: 17/09/2019 AS 16:43:55

NOME DO TRABALHADOR	NUM.CONTA CAT	TX	PAG
ELIANE RODRIGUES PEREIRA	2702730 01	3	3/ 6

PIS/PASEP	CART.TRAB.	UNID.TRABALHO	DTA.ADM.	SITUACAO CTA
16012363916	1060836-00020		19/04/2010	OPTANTE

DATA DE OPCA O	OPCA O RETROAT.	DATA DE AFAST.	MATRICULA
19/04/2010	00/00/0000	00/00/0000 -	24942

NOME DO EMPREGADOR	INSCRICAO EMPREGADOR
--------------------	----------------------

Página 5



Extrato Analitico CEF - ELIANE RODRIGUES PEREIRA.TXT  
 IVAICANA AGROP LTDA 81264897000162

COD. EMPREGADOR	BASE DA CONTA	VALOR BASE PARA FINS RESCISORIOS
05037500091828	PR	3.903,93*

## HISTORICO DOS LANCAMENTOS

DATA	LANCAMENTOS	VALOR
	TRANSPORTE	1.915,11
07/08/2012	DEPOSITO JULHO/2012	97,22
10/09/2012	CREDITO DE JAM 0,002589	5,20
06/09/2012	DEPOSITO AGOSTO/2012	92,43
10/10/2012	CREDITO DE JAM 0,002466	5,20
05/10/2012	DEPOSITO SETEMBRO/2012	76,62
10/11/2012	CREDITO DE JAM 0,002466	5,40
07/11/2012	DEPOSITO OUTUBRO/2012	94,22
10/12/2012	CREDITO DE JAM 0,002466	5,65
10/01/2013	CREDITO DE JAM 0,002466	5,66
10/02/2013	CREDITO DE JAM 0,002466	5,67
10/03/2013	CREDITO DE JAM 0,002466	5,69
10/04/2013	CREDITO DE JAM 0,002466	5,70
10/05/2013	CREDITO DE JAM 0,002466	5,72
10/06/2013	CREDITO DE JAM 0,002466	5,73
10/07/2013	CREDITO DE JAM 0,002466	5,74



Extrato Analitico CEF - ELIANE RODRIGUES PEREIRA.TXT		
10/08/2013	CREDITO DE JAM 0,002675	6,25
10/09/2013	CREDITO DE JAM 0,002466	5,77
10/10/2013	CREDITO DE JAM 0,002545	5,97
15/10/2013	DEPOSITO EM ATRASO JUNHO/2013	73,61
15/10/2013	JAM RECOLHIDO PELA JUNHO/2013	0,56
15/10/2013	DEPOSITO EM ATRASO JULHO/2013	83,54
15/10/2013	JAM RECOLHIDO PELA JULHO/2013	0,41
15/10/2013	DEPOSITO EM ATRASO AGOSTO/2013	73,24
15/10/2013	JAM RECOLHIDO PELA AGOSTO/2013	0,18
15/10/2013	DEPOSITO EM ATRASO SETEMBRO/2013	93,30
10/11/2013	CREDITO DE JAM 0,003388	9,07
10/12/2013	CREDITO DE JAM 0,002673	7,18

SALDO A TRANSPORTAR 2.696,04

\*\*\*\*\*

C A I X A E C O N O M I C A F E D E R A L

FGTS - EXTRATO ANALITICO DO TRABALHADOR

SOLICITADO EM: 17/09/2019 AS 16:43:55

NOME DO TRABALHADOR	NUM.CONTA CAT	TX	PAG
ELIANE RODRIGUES PEREIRA	2702730 01	3	4/ 6

PIS/PASEP	CART. TRAB.	UNID. TRABALHO	DTA. ADM.	SITUACAO CTA
-----------	-------------	----------------	-----------	--------------

Página 7



Extrato Analitico CEF - ELIANE RODRIGUES PEREIRA.TXT  
 16012363916 1060836-00020 19/04/2010 OPTANTE

DATA DE OPCA0	OPCAO RETROAT.	DATA DE AFAST.	MATRICULA
19/04/2010	00/00/0000	00/00/0000 -	24942

NOME DO EMPREGADOR	INSCRICAO EMPREGADOR
IVAICANA AGROP LTDA	81264897000162

COD. EMPREGADOR	BASE DA CONTA	VALOR BASE PARA FINS RESCISORIOS
05037500091828	PR	3.903,93*

## HISTORICO DOS LANCAMENTOS

DATA	LANCAMENTOS	VALOR
	TRANSPORTE	2.696,04
10/01/2014	CREDITO DE JAM 0,002961	7,98
10/02/2014	CREDITO DE JAM 0,003595	9,72
17/02/2014	DEPOSITO EM ATRASO NOVEMBRO/2012	136,88
17/02/2014	JAM RECOLHIDO PELA NOVEMBRO/2012	5,23
10/03/2014	CREDITO DE JAM 0,003004	8,57
10/04/2014	CREDITO DE JAM 0,002732	7,82
10/05/2014	CREDITO DE JAM 0,002926	8,40
10/06/2014	CREDITO DE JAM 0,003071	8,84
10/07/2014	CREDITO DE JAM 0,002932	8,47



Extrato Analitico CEF - ELIANE RODRIGUES PEREIRA.TXT

10/08/2014	CREDITO DE JAM 0,003522	10,20
10/09/2014	CREDITO DE JAM 0,003069	8,92
10/10/2014	CREDITO DE JAM 0,003341	9,74
10/11/2014	CREDITO DE JAM 0,003506	10,26
10/12/2014	CREDITO DE JAM 0,002950	8,66
10/01/2015	CREDITO DE JAM 0,003521	10,37
10/02/2015	CREDITO DE JAM 0,003346	9,89
10/03/2015	CREDITO DE JAM 0,002634	7,81
10/04/2015	CREDITO DE JAM 0,003765	11,19
10/05/2015	CREDITO DE JAM 0,003542	10,57
10/06/2015	CREDITO DE JAM 0,003622	10,84
10/07/2015	CREDITO DE JAM 0,004283	12,87
10/08/2015	CREDITO DE JAM 0,004776	14,42
10/09/2015	CREDITO DE JAM 0,004337	13,15
17/09/2015	DEPOSITO EM ATRASO DEZEMBRO/2012	152,85
17/09/2015	JAM RECOLHIDO PELA DEZEMBRO/2012	16,04
10/10/2015	CREDITO DE JAM 0,004390	14,11
10/11/2015	CREDITO DE JAM 0,004260	13,75

SALDO A TRANSPORTAR 3.243,59

\*\*\*\*\*

C A I X A E C O N O M I C A F E D E R A L

FGTS - EXTRATO ANALITICO DO TRABALHADOR





Extrato Analitico CEF - ELIANE RODRIGUES PEREIRA.TXT  
SOLICITADO EM: 17/09/2019 AS 16:43:55

NOME DO TRABALHADOR	NUM.CONTA CAT	TX	PAG
ELIANE RODRIGUES PEREIRA	2702730 01	3	5/ 6

PIS/PASEP	CART.TRAB.	UNID.TRABALHO	DTA.ADM.	SITUACAO CTA
16012363916	1060836-00020		19/04/2010	OPTANTE

DATA DE OPCA0	OPCA0 RETROAT.	DATA DE AFAST.	MATRICULA
19/04/2010	00/00/0000	00/00/0000 -	24942

NOME DO EMPREGADOR	INSCRICAO EMPREGADOR
IVAICANA AGROP LTDA	81264897000162

COD. EMPREGADOR	BASE DA CONTA	VALOR BASE PARA FINS RESCISORIOS
05037500091828	PR	3.903,93*

## HISTORICO DOS LANCAMENTOS

DATA	LANCAMENTOS	VALOR
	TRANSPORTE	3.243,59
10/12/2015	CREDITO DE JAM 0,003766	12,21
10/01/2016	CREDITO DE JAM 0,004721	15,37
10/02/2016	CREDITO DE JAM 0,003789	12,39



Extrato Analitico CEF - ELIANE RODRIGUES PEREIRA.TXT		
10/03/2016	CREDITO DE JAM 0,003425	11,24
10/04/2016	CREDITO DE JAM 0,004639	15,28
10/05/2016	CREDITO DE JAM 0,003773	12,48
10/06/2016	CREDITO DE JAM 0,004003	13,30
10/07/2016	CREDITO DE JAM 0,004514	15,05
10/08/2016	CREDITO DE JAM 0,004091	13,70
10/09/2016	CREDITO DE JAM 0,005017	16,88
10/10/2016	CREDITO DE JAM 0,004045	13,67
10/11/2016	CREDITO DE JAM 0,004071	13,82
10/12/2016	CREDITO DE JAM 0,003897	13,28
10/01/2017	CREDITO DE JAM 0,004319	14,78
10/02/2017	CREDITO DE JAM 0,004170	14,33
10/03/2017	CREDITO DE JAM 0,002769	9,55
10/04/2017	CREDITO DE JAM 0,003989	13,80
10/05/2017	CREDITO DE JAM 0,002466	8,56
10/06/2017	CREDITO DE JAM 0,003232	11,25
10/07/2017	CREDITO DE JAM 0,003003	10,49
10/08/2017	CREDITO DE JAM 0,003090	10,83
10/08/2017	CRED DIST RESULTADO ANO BASE 12/2016	66,31
10/09/2017	CREDITO DE JAM 0,002976	10,66
10/10/2017	CREDITO DE JAM 0,002466	8,85
10/11/2017	CREDITO DE JAM 0,002466	8,88
10/12/2017	CREDITO DE JAM 0,002466	8,90
10/01/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	8,92
	SALDO A TRANSPORTAR	3.628,37



Extrato Analitico CEF - ELIANE RODRIGUES PEREIRA.TXT  
 \*\*\*\*\*

C A I X A E C O N O M I C A F E D E R A L

FGTS - EXTRATO ANALITICO DO TRABALHADOR

SOLICITADO EM: 17/09/2019 AS 16:43:55

NOME DO TRABALHADOR	NUM.CONTA CAT	TX	PAG
ELIANE RODRIGUES PEREIRA	2702730 01	3	6/ 6

PIS/PASEP	CART.TRAB.	UNID.TRABALHO	DTA.ADM.	SITUACAO CTA
16012363916	1060836-00020		19/04/2010	OPTANTE

DATA DE OPCA0	OPCA0 RETROAT.	DATA DE AFAST.	MATRICULA
19/04/2010	00/00/0000	00/00/0000 -	24942

NOME DO EMPREGADOR	INSCRICAO EMPREGADOR
IVAICANA AGROP LTDA	81264897000162

COD. EMPREGADOR	BASE DA CONTA	VALOR BASE PARA FINS RESCISORIOS
05037500091828	PR	3.903,93*

HISTORICO DOS LANCAMENTOS

DATA	LANCAMENTOS	VALOR
------	-------------	-------

Página 12



## Extrato Analitico CEF - ELIANE RODRIGUES PEREIRA.TXT

	TRANSPORTE	3.628,37
10/02/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	8,94
10/03/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	8,96
10/04/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	8,99
10/05/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	9,01
10/06/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	9,03
10/07/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	9,05
10/08/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	9,08
10/08/2018	CRED DIST RESULTADO ANO BASE 12/2017	62,34
10/09/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	9,25
10/10/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	9,27
10/11/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	9,30
10/12/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	9,32
10/01/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	9,34
10/02/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	9,37
10/03/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	9,39
10/04/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	9,41
10/05/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	9,44
10/06/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	9,46
10/07/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	9,48
06/08/2019	DEPOSITO JULHO/2019	21,92
10/08/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	9,51
10/08/2019	CRED DIST RESULTADO ANO BASE 12/2018	117,08
10/09/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	9,87



Extrato Analitico CEF - ELIANE RODRIGUES PEREIRA.TXT  
06/09/2019 DEPOSITO AGOSTO/2019 140,90

SALDO	DEPOSITO	JAM	TOTAL
	3.221,59*	934,49*	4.156,08*

\* VALOR EXPRESSO EM REAIS

DATA/HORA DE GERACAO: 18/09/2019 01:32:57

019019





## :: Extrato de Conta do Fundo de Garantia - FGTS

Data / Hora Consulta: 08/11/2019 13:55:20 019118

<b>Nome:</b>	<b>ELIANE RODRIGUES PEREIRA</b>		
<b>PIS/PASEP/NIT:</b>	<b>160.12363.91-6</b>		
Empresa:	IVAICANA AGROP LTDA		
CNPJ/CEI/CPF:	81.264.897/0001-62		
Cód. Estab.:	05037500091828	Categoria:	01
Nº Conta FGTS:	00002702730	Data Admissão:	19/04/2010
Data/Cód. Movimentação:	-	Data Opção:	19/04/2010
Taxa Juros:	3 %	Tipo Conta:	OPTANTE
Valor Base para Fins Rescisórios:	R\$ 4.004,83	Base:	PR
<b>SALDO:</b>	<b>R\$ 3.757,60</b>	Atualizado em:	08/11/2019

### Histórico dos Lançamentos

Data	Descrição dos Lançamentos	Valor R\$	Total R\$
	SALDO ANTERIOR		3.819,01
10/04/2019	CREDITO DE JAM	9,41	3.828,42
10/05/2019	CREDITO DE JAM	9,44	3.837,86
10/06/2019	CREDITO DE JAM	9,46	3.847,32
10/07/2019	CREDITO DE JAM	9,48	3.856,80
06/08/2019	DEPOSITO JULHO/2019	21,92	3.878,72
10/08/2019	CREDITO DE JAM	9,51	3.888,23
10/08/2019	CRED DIST RESULTADO ANO BASE 12/2018	117,08	4.005,31
06/09/2019	DEPOSITO AGOSTO/2019	140,90	4.146,21
10/09/2019	CREDITO DE JAM	9,87	4.156,08
10/10/2019	CREDITO DE JAM	10,24	4.166,32
07/10/2019	DEPOSITO SETEMBRO/2019	91,28	4.257,60
08/11/2019	SAQUE JAM - COD 50 AGENCIA PAGADORA 104/05381	-500,00	3.757,60



Assinado eletronicamente por: ALIKAN ZANOTTI - 03/02/2020 09:49:45 - b0e24eb

<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20020309373438100000069974559>

Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073

ID. b0e24eb - Pág. 1

Número do documento: 20020309373438100000069974559



## Demonstrativo do Trabalhador de Recolhimento FGTS Rescisório

Identificador: 31694967912648972

Versão do Aplicativo: 3.3.14 - 24/11/2017

### Dados do Empregador

Razão Social: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA CNPJ/CEI: 81.264.897/0001-62

Endereço

Logradouro: ESTRADA MARISA 1 KM 03 IVAICANA AGROPECUARIA LTDA Bairro: INDUSTRIAL

Cidade: SAO PEDRO DO IVAI UF: PR CEP: 86.945-000

FPAS: 604 Simples: 1 CNAE: 113000

CNPJ/CEI Tomador de serviço:

### Dados do Trabalhador

Nome: ELIANE RODRIGUES PEREIRA

PIS/PASEP: 16012363916 Admissão: 19/04/2010 Categoria: 01

Data Nascimento: 13/05/1987 Data Opção: 19/04/2010 CTPS: 1060836/00020

Movimentação: 11/11/2019 - 11 Aviso Prévio: 2 Dissídio/Acordo:

### Informações Financeiras

	Mês Anterior a Rescisão	Mês Rescisão	Aviso Prévio Indenizado	Multa Rescisória
Remuneração/Saldo	0,00	631,21	2.324,11	236,41
Depósito	0,00	50,49	185,92	94,56
JAM	0,00	0,00	0,00	0,00
Encargos	0,00	0,00	0,00	0,00
Contrib.Social	0,00	0,00	0,00	23,64

Valor Trabalhador: 330,97

Valor Devido pela Empresa: 354,61

Cabe ao trabalhador os valores de Depósito e JAM



**Resultado Requerimento - Trabalhador Formal**

Nome do Trabalhador:  
ELIANE RODRIGUES PEREIRA

Número de PIS/PASEP:  
160.12363.91-6

Número do requerimento:  
7768614868

**Previsão de Parcelas a Receber**

Parcela	Data Prevista de Pagamento	Valor (R\$)
1ª	26/12/2019	998,00

Salário Mínimo: R\$ 998,00

**Trabalhador (a),**

O Seguro-Desemprego é um benefício garantido pelo art. 7º da Constituição Federal e tem por finalidade promover a assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado, em virtude de demissão sem justa causa. Além do benefício, o Programa do Seguro-Desemprego tem a finalidade de auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

De acordo com a legislação, seu benefício será liberado 30 dias após a data de entrada do Requerimento, e as demais parcelas, a cada intervalo de 30 dias, conforme indicado na tabela acima. Durante esse período, caso você obtenha novo emprego, ou esteja recebendo benefício da Previdência Social ou possua qualquer outra fonte de renda, comunique a situação imediatamente ao Ministério do Trabalho.

O pagamento será efetuado nas agências bancárias da CAIXA, por meio da apresentação de seu documento de identificação pessoal e CD (Comunicação de Dispensa), nos caixas eletrônicos ou correspondentes bancários (lotéricas) por meio do seu Cartão do Cidadão, ou, ainda, mediante crédito em sua conta bancária, sem qualquer ônus, caso seja correntista da CAIXA. Para maiores informações procure a CAIXA.

A partir de hoje você está automaticamente inscrito nas ações de intermediação de emprego do Programa do Seguro-Desemprego. Portanto, você pode ser convocado a comparecer nos postos do SINE (Sistema Nacional de Emprego) para seleção de emprego ou participar de cursos de qualificação profissional.

O Ministério do Trabalho – MTb está investindo em melhores serviços ofertados à sociedade. Estamos à disposição para esclarecimentos, sugestões e críticas. Participe!

**Ministério do Trabalho**





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
Comunicação de Dispensa - CD

7768614868



2 NOME ELIANE RODRIGUES PEREIRA				
3 NOME DA MÃE MARLI VIDAL MOURA RODRIGUES				
4 ENDEREÇO (RUA, NÚMERO, APTO, BAIRRO/DISTRITO, ETC) RUA PRES KENNEDY 546 CENTRO				
COMPLEMENTO DO ENDEREÇO INFORMADO	CEP 86930-000	UF PR	DDD 43	TELEFONE 99923542
5 PIS/PASEP 160.12363.91-6	6 CTPS (NÚMERO, SÉRIE, UF) 1060836 20 PR	7 CPF 065.634.269-21		
8 DATA NASCIMENTO 13/05/1987	9 SEXO F	10 GRAU DE INSTRUÇÃO 4 - 6º AO 9º ANO INCOMPL	11 DOMICÍLIO BANCÁRIO 104 0729	81.264.897/0001-62 NAICANA AGROPECUARIA LTDA ESTRADA MARIA XAV 03 INDUSTRIAL 86945-000
12 TIPO INSCRIÇÃO CNPJ	13 CNPJ OU CEI(INSS) 81.264.897/0001-62			
14 DATA ADMISSÃO 19/04/2010	15 DATA DISPENSA 11/11/2019	16 AVISO PRÉVIO INDENIZADO Sim	17 MESES TRABALHADOS NA EMPRESA 114	
18 MÊS ANTEPENÚLTIMO 8 213,30 R\$ 1.031,25	MÊS PENÚLTIMO SALÁRIO 9 1.141,00 R\$ 1.168,38	MÊS ÚLTIMO SALÁRIO 10 1.124,57 R\$ 1.124,57		
19 SOMA DOS TRÊS ÚLTIMOS SALÁRIOS 3.478,87	20 CBO 6221-10	OCUPAÇÃO Trabalhador da cultura de cana-de-açúcar		
RESERVADO PARA PREENCHIMENTO DO POSTO DE ATENDIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO				
DATA DO REQUERIMENTO 12/11/2019	CÓDIGO DA DISPENSA 03 sem justa causa			
MOTIVO DO CANCELAMENTO				
NÚMERO DO POSTO 4133001	ASSINATURA DO AGENTE			
				ASSINATURA E IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR Eliane Cristina C. dos Anjos CPF: 764.393.809-15 Coordenadora Adm. Pessoas NAICANA AGROPECUARIA LTDA

2ª via: Trabalhador



**Salvar o cálculo:**

Para salvar **essa página** em seu computador, utilize a opção "**Arquivo/Salvar como**" do seu navegador.  
Para recuperar a planilha salva, clique duas vezes no arquivo que foi salvo, e o cálculo será apresentado.

[Imprimir](#)[Alterar/Atualizar](#)[Voltar](#)**PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS**

**Data de atualização dos valores: janeiro/2020**  
**Indexador utilizado: TST - Débitos trabalhistas (IPCA-E)**  
**Juros moratórios simples de 1,00% ao mês**  
**Acréscimo de 10,00% referente a multa.**  
**Honorários advocatícios de 0,00%.**

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 10,00%	TOTAL
1		11/11/2019	6.287,31	6.362,22	0,00	127,24	636,22	7.125,68
Sub-Total								<b>R\$ 7.125,68</b>
TOTAL GERAL								<b>R\$ 7.125,68</b>





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ  
**ATSum 0000064-13.2020.5.09.0073**  
AUTOR: ELIANE RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

**Destinatário: ELIANE RODRIGUES PEREIRA**

Fica(m) a(s) parte(s) **autora(s)** intimada(s) através de seu(sua) advogado(a) acima referido(a), para ciência da audiência designada:

**Inicial (rito sumaríssimo) - Sala "Sala 01 - Juiz Titular": 07/04/2020 10:50 Local: Vara do Trabalho de Ivaiporã.**

Deverá(ão) o(s) destinatário(s) desta intimação atentar para o disposto na Lei 11.419/06, bem como a regulamentação das Resoluções N.ºs 94/2012 e 128/2013 do CSJT, do Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 15/2008.

IVAIPORA/PR, 05 de março de 2020.

LUIZA IZIDORO FURLAN BOZINA  
Diretor de Secretaria





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ  
**ATSum 0000064-13.2020.5.09.0073**  
AUTOR: ELIANE RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

**Destinatário: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**Estrada Marisa, Bairro Industrial, SAO PEDRO DO IVAI/PR - CEP: 86945-000**

**NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA: 07/04/2020 10:50 na Sala de Audiência (Sala 01 - Juiz Titular) da VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ**

**ENDEREÇO: AVENIDA BRASIL, 345, CENTRO, IVAIPORÃ-PR - FONE: (43) 3471-1500, E-mail: <vdt01ivp@trt9.jus.br>.**

Fica o DESTINATÁRIO deste aviso judicial CITADO como **PARTE RÉ** da propositura desta ação trabalhista e de que deverá comparecer na audiência INAUGURAL acima designada, pessoalmente ou por meio de um preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (Art. 843 da CLT).

A audiência tem como propósito principal a conciliação das partes (Art. 845 da CLT). Por essa razão, o RÉU poderá trazer, no dia da audiência, os documentos relativos ao contrato de trabalho que possam contribuir para a conciliação. O não comparecimento do RÉU na audiência importará REVELIA e CONFISSÃO quanto à matéria de fato (Art. 844 da CLT).

O processo tramitará exclusivamente pelo **SISTEMA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO** (PJe) regulamentado pela Resolução nº 94 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

Desse modo, se não houver acordo no dia da audiência, o RÉU terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar contestação e todos os documentos em meio eletrônico oficial. No caso das Pessoas Jurídicas de Direito Público, o prazo para resposta será contado em quádruplo (Decreto Lei 779/1969, Art. 1º. Inciso II). Não se admitirá a apresentação de contestação ou documentos por meio de dispositivos móveis (e.g. pendrives, CDs, DVDs ou cartões de memória).

A arguição de exceção de incompetência em razão do lugar deverá ser apresentada no prazo de 05 (cinco) dias a contar do recebimento desta notificação, antes da audiência inaugural, em meio eletrônico oficial.

A petição inicial apresentada pela parte autora está disponível para visualização e impressão no sítio oficial do TRT-9 na internet <<http://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>>, por meio da respectiva chave de acesso abaixo impressa. Caso a parte ré não disponha de equipamento com acesso à internet, deverá verificar o conteúdo da petição inicial nesta Unidade Judiciária.

Nao apagar **NENHUM CARACTERE** desta linha. Este documento sera enviado por **CARTA REGISTRADA** via sistema eCarta

IVAIPORA/PR, 05 de março de 2020.

LUIZA IZIDORO FURLAN BOZINA  
Diretor de Secretaria





**PODER JUDICIÁRIO**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho - 9ª Região**

Certidão de eCarta - devolução eletrônica - Entregue em: 13/03/2020

**Referência 0000064-13.2020.5.09.0073**

Notificação: 4bc4d3d/2020 Notificação

Autor: ELIANE RODRIGUES PEREIRA

Réu: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Destinatário: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Endereço: Estrada Marisa, s/n - bairro: Bairro Industrial. CEP: 86.945-000, SAO PEDRO DO IVAI - PR

Rastreamento do objeto BH136580018BR:

13/03/2020: Objeto entregue ao destinatário

13/03/2020: Objeto aguardando retirada no endereço indicado

09/03/2020: Objeto postado

Informação obtida dos Correios via protocolo seguro em 13/03/2020 - 15:09



Assinado eletronicamente por: FILIPE LAUTERT - 16/03/2020 02:22:38 - 7ab309e  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20031613225000000000074195753>  
Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
Número do documento: 20031613225000000000074195753

ID. 7ab309e - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ  
**ATSum 0000064-13.2020.5.09.0073**  
AUTOR: ELIANE RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

### **CERTIDÃO**

Certifico que a Portaria Presidência-Corregedoria nº 07/2020 suspendeu a realização de audiências e os prazos processuais em todo o TRT da 9ª Região até o dia 30-04-2020, por medida de prevenção e controle do novo coronavírus (COVID-19).

Certifico, ainda, que os processos com audiências designadas no mencionado período serão reincluídos em pauta tão logo seja retomada a realização de audiências.

### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme Art. 53 do Provimento Geral da Corregedoria Regional do Trabalho da 9ª Região, em razão da certidão supra, deverá a Secretaria da Vara tomar as seguintes providências:

- Retirar os autos da pauta de audiências do dia 07/04/2020;
- Intimar as partes quanto ao contido na certidão supra.

IVAIPORA/PR, 24 de março de 2020.

CICERO THAMYSTON ARGOLO SILVA DE CARVALHO  
Diretor de Secretaria





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ  
**ATSum 0000064-13.2020.5.09.0073**  
AUTOR: ELIANE RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

**Destinatário: ELIANE RODRIGUES PEREIRA**

### **INTIMAÇÃO - ADIAMENTO AUDIÊNCIA INICIAL**

Diante da Portaria Presidência-Corregedoria nº 07/2020 para enfrentamento da Pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), fica Vossa Senhoria intimado(a) do adiamento da audiência INICIAL previamente designada, ficando responsável por avisar as partes e as testemunhas, por celeridade e economia. O feito será incluído em pauta tão logo seja retomada a realização de audiências.

IVAIPORA/PR, 24 de março de 2020.

**CICERO THAMYSTON ARGOLO SILVA DE CARVALHO**  
Diretor de Secretaria







PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
 VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ  
**ATSum 0000064-13.2020.5.09.0073**  
 AUTOR: ELIANE RODRIGUES PEREIRA  
 RÉU: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

**Destinatário: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**Estrada Marisa, Bairro Industrial, SAO PEDRO DO IVAI/PR - CEP: 86945-000**

### **INTIMAÇÃO - ADIAMENTO AUDIÊNCIA INICIAL**

Diante da Portaria Presidência-Corregedoria nº 07/2020 para enfrentamento da Pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), fica a Reclamada intimada do adiamento da audiência INICIAL previamente designada, ficando responsável por avisar as partes e as testemunhas, por celeridade e economia. O feito será incluído em pauta tão logo seja retomada a realização de audiências.

O processo tramita exclusivamente pelo **SISTEMA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO (PJe-JT)** regulamentado pela Resolução nº 94 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

Não apagar **NENHUM CARACTERE** desta linha. Este documento será enviado por **CARTA REGISTRADA** via sistema eCarta

IVAIPORA/PR, 24 de março de 2020.

CICERO THAMYSTON ARGOLO SILVA DE CARVALHO  
 Diretor de Secretaria





**PODER JUDICIÁRIO**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho - 9ª Região**

Certidão de eCarta - devolução eletrônica - Entregue em: 08/04/2020

**Referência 0000064-13.2020.5.09.0073**

Notificação: d693b52/2020 Intimação

Autor: ELIANE RODRIGUES PEREIRA

Réu: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Destinatário: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Endereço: Estrada Marisa, s/n - bairro: Bairro Industrial. CEP: 86.945-000, SAO PEDRO DO IVAI - PR

Rastreamento do objeto BH138738938BR:

08/04/2020: Objeto entregue ao destinatário

08/04/2020: Objeto disponível para retirada em Caixa Postal

30/03/2020: Objeto postado

Informação obtida dos Correios via protocolo seguro em 08/04/2020 - 14:47



Assinado eletronicamente por: FILIPE LAUTERT - 09/04/2020 02:17:54 - 0b594cb  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2004090217540000000075082134>  
Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
Número do documento: 2004090217540000000075082134

ID. 0b594cb - Pág. 1

Pede-se habilitação aos autos.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ  
ATSum 0000064-13.2020.5.09.0073  
AUTOR: ELIANE RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

### **CONCLUSÃO**

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho desta Vara, em razão de determinação.

Ivaiporã, 06/05/2020

**ANTONIO CARNIATO**

**Secretário de Audiência**

### **DESPACHO**

1- Diante do disposto na Portaria SGJ n. 17/2020 que mantém a suspensão das audiências presenciais no âmbito deste TRT, considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5ª, LXXVIII), a situação excepcional que assola o país, causada pela pandemia do COVID-19 e a previsão contida no Artigo 6º do Ato n. 11/GCGJT6, de 23 de abril de 2020, DETERMINO que a parte reclamada seja intimada para apresentar defesa, acompanhada dos documentos pertinentes, no prazo de 15 dias, sob as penas de revelia e confissão quanto à matéria de fato (artigo 335 do CPC).

2- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre os documentos juntados no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

3- Decorrido o prazo do item anterior, intemem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, indicarem as provas que pretendem produzir, sua pertinência e finalidade, de modo fundamentado e específico, sob pena de preclusão.

4- Deverão, ainda, no mesmo prazo, pronunciarem-se sobre o interesse em tentar uma conciliação, caso em que deverão apresentar proposta concreta, presumindo-se, no silêncio, o desinteresse.

5- Na sequência, voltem conclusos para deliberações.

IVAIPORA/PR, 07 de maio de 2020.

CICERO CIRO SIMONINI JUNIOR  
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: CICERO CIRO SIMONINI JUNIOR - Juntado em: 07/05/2020 18:52:08 - ce24ef4  
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/20050613424000000000075744420?instancia=1>  
Número do processo: 000064-13.2020.5.09.0073  
Número do documento: 20050613424000000000075744420



PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
 VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ  
**ATSum 0000064-13.2020.5.09.0073**  
 AUTOR: ELIANE RODRIGUES PEREIRA  
 RÉU: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

	<p>           PODER JUDICIÁRIO            JUSTIÇA DO TRABALHO            TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO            VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ            ATSum 0000064-13.2020.5.09.0073            AUTOR: ELIANE RODRIGUES PEREIRA            RÉU: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL         </p>
--	--

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho desta Vara, em razão de determinação.

Ivaiporã, 06/05/2020

**ANTONIO CARNIATO**

**Secretário de Audiência**

## DESPACHO

1- Diante do disposto na Portaria SGJ n. 17/2020 que mantém a suspensão das audiências presenciais no âmbito deste TRT, considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5ª, LXXVIII), a situação excepcional que assola o país, causada pela pandemia do COVID-19 e a previsão contida no Artigo 6º do Ato n. 11/GCGJT6, de 23 de abril de 2020, DETERMINO que a parte reclamada seja intimada para apresentar defesa, acompanhada dos documentos pertinentes, no prazo de 15 dias, sob as penas de revelia e confissão quanto à matéria de fato (artigo 335 do CPC).

2- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre os documentos juntados no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

3- Decorrido o prazo do item anterior, intinem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, indicarem as provas que pretendem produzir, sua pertinência e finalidade, de modo fundamentado e específico, sob pena de preclusão.

4- Deverão, ainda, no mesmo prazo, pronunciarem-se sobre o interesse em tentar uma conciliação, caso em que deverão apresentar proposta concreta, presumindo-se, no silêncio, o desinteresse.

5- Na sequência, voltem conclusos para deliberações.

IVAIPORA/PR, 07 de maio de 2020.

CICERO CIRO SIMONINI JUNIOR  
Juiz Titular de Vara do Trabalho





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÁ,  
ESTADO DO PARANÁ**

**AUTOS: 0000064-13.2020.5.09.0073**

**IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 81.264.897/0001-62, situada na Estrada Marisa, KM 03, no Município de São Pedro do Ivaí, Estado do Paraná, neste ato representada por Silézio da Silveira, brasileiro, casado, engenheiro químico, inscrito no CPF sob o nº 278.221.849-20, portador do RG nº 6.777.994-SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Amazonas, nº 235, na cidade de Rolândia, Estado do Paraná, no gozo dos poderes outorgados nos atos constitutivos que acompanham a presente peça; vem com o devido acatamento e respeito à presença de Vossa Excelência no gozo dos poderes outorgados nos atos constitutivos que acompanham a presente peça, por intermédio de seus procuradores judiciais que a esta subscrevem, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Paraná, sob os números 36.441, 84.462, 60.677, 74.372 e 76.817, com escritório na Avenida Gastão Vidigal, nº 913, Zona 08, Maringá/PR, CEP 87.050-440, fone (44) 3025-3690 e Av. Batel nº 1230, Jd. Batel, em Curitiba, Paraná, CEP 80420-907 e fone (41) 3149-3690, e-mail para o presente feito: *marcos@sleder.adv.br*, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, oferecer **CONTESTAÇÃO** aos fatos, fundamentos jurídicos e pedidos arguidos por **ELIANE RODRIGUES PEREIRA**, já qualificado, conforme segue.

## **I. PRELIMINARES E PREJUDICIAIS DE MÉRITO**

### **I.1. DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Inicialmente cabe informar que aos 26/07/2016 foi homologado pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, Capital, a Recuperação Judicial da empregadora Reclamada, tramitando os autos sob o nº 1099671-48.2015.8.16.0100.

Pede-se, assim, a devida anotação na capa dos autos.

### **I.2. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**

Há que se reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal às pretensões anteriores a 5 anos da data de ajuizamento da ação, com esteio nos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e 11, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive no que tange aos depósitos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ante a prevalência do texto constitucional em detrimento do previsto no artigo 30, da Lei 8.036/90 e artigo 55, do Decreto 99.684/90,





seguindo ao recente entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 709212, convalidado pela aprovação da Resolução nº 198/2015, que alterou a redação da Súmula 362 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, pede que se digne Vossa Excelência em extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do CPC/2015, em relação aos pedidos que se refiram às verbas fulminadas pela prescrição quinquenal.

**I.3. DA APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO – LEI 13.467/2017 E ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 6º §2º DA LINDB E ART. 912 DA CLT**

Pede vênia a Reclamada para dizer que é aplicável nestes autos a integralidade da Lei n. 13.467/2017, tendo em vista o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, no art. 6º, §2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e no art. 912, da CLT, *ipsis litteris*:

“Art. 5º, Carta Magna:  
XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”

“Art. 6º, LINDB:  
A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.  
§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por Ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.”

“Art. 912, CLT:  
Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação.”

Mesmo que existam direitos amparados em lei anterior, estes são direitos complexos e de trato sucessivo, que não se aperfeiçoaram por não terem sido cumpridas todas as partes desta relação jurídica. Assim, como será disposto mais adiante, trata-se de mera expectativa de direito, que não se confunde com um direito adquirido, e que devem sofrer os efeitos da aplicação da lei nova.

Com veemência e vigor, devem ser repelidas certas vozes que se alevantam para proclamarem que o disposto nessa Lei n. 13.467/2017 só atingem os novos contratos de trabalhos que vierem a ser celebrados somente a partir de 11.11.2017. Isso porque elas violentam não apenas a vontade do legislador quando elaborou essa lei, mas, sim, toda a doutrina juslaboralista aceita pacificamente sobre o que seja a aplicação da lei no tempo relativamente a um contrato de prestações sucessivas ou de trato sucessivo.



Bem se sabe que uma lei não é retroativa. Mas esta máxima deve se harmonizar com a da aplicação imediata da lei, coisa perfeitamente normal. A questão científica dos conflitos das leis no tempo é a distinção que deve ser feita entre o efeito retroativo e o efeito imediato da lei. O efeito retroativo é a aplicação da lei no passado; já o efeito imediato da lei se refere à aplicação no presente. Quando se afirma que “a lei não é retroativa”, deve se entender que ela não se aplica às controvérsias concernentes às situações jurídicas definitivamente consumadas na forma da lei anterior.

O Direito não é imune à ação do tempo e aos efeitos das mudanças que se operam no meio social. É curial dizer-se que o Direito tem por objeto certas relações que se desenvolvem entre os homens que vivem em sociedade. Se essas relações se transformam ou se extinguem, o reflexo é imediato nas normas jurídicas que as regulavam.

O direito transitório é fértil em problemas no âmbito do Direito do Trabalho. Neste, verificam-se rápidas modificações mercê dos avanços incessantes da tecnologia gerando um sem número de novas relações de trabalho.

Há várias teorias que tentam explicar os efeitos da lei nova sobre os negócios jurídicos já consumados pela quitação feita no regime da lei anterior.

A de *Paul Roubier*, eminente doutrinador gaulês, é a mais aceita no mundo contemporâneo. Sua teoria acerca da aplicação imediata aos efeitos dos contratos de trabalho está muito bem insculpida no art. 912, da CLT, e, também, no art. 2º, da Medida Provisória n. 808/2017 (conf. s/ob “Les Conflits de Lois dans le Temps”, vol. I, pg. 371, 1929. Ver também pg. 122/123 de seu vol. II).

A lei não retroage para atingir o ato jurídico aperfeiçoado sob a vigência da lei anterior. Em se tratando, porém, de contrato de execução sucessiva, os efeitos desse negócio jurídico são apreendidos pela lei nova se verificados após a vigência desta.

Portanto, as leis relativas ao Direito do Trabalho são de aplicação imediata e atingem os efeitos dos contratos de trabalho em virtude de ser um contrato de trato sucessivo.

E por quê?

Quem dá resposta a essa indagação são inúmeros doutrinadores pátrios e estrangeiros, entre os quais merece destaque Délio Maranhão, coautor do texto original da CLT, de 1943, e de seu art. 912. Apoiando-se na doutrina de Roubier, ele responde a essa questão nos seguintes termos, fazendo a perfeita distinção de que a lei nova atinge o estatuto da profissão como um todo e, por consequência, atinge o próprio contrato de trabalho sobre o qual ele se apoiava, *verbis*:

“Importa distinguir, aqui o contrato, do estatuto legal. Uma lei é relativa a um instituto jurídico, quando visa a situações jurídicas que



encontram sua base material e concreta nas pessoas ou coisas, que nos cercam, criando, diretamente, sobre esta base, uma rede de poderes e de deveres suscetíveis de interessar a coletividade. Por exemplo, o casamento, a adoção, a propriedade, etc. constituem institutos jurídicos, ou seja, estatutos legais. Ao contrário, uma lei é contratual, quando visa um conjunto de direito e obrigações entre as partes do contrato, que elas são livres, em princípio de determinar por si mesmas, e que, em muitos casos, somente a elas interessarão. Compreende-se, portanto – escreve ROUBIER – porque o estabelecimento de um novo estatuto legal pode afetar os contratos em curso: isto se deve a que o estatuto constitui a situação jurídica primária, enquanto que o contrato é a situação jurídica secundária, construída sobre a base da primeira. Assim, quando a lei modifica os institutos jurídicos, quando estabelece um novo estatuto legal, os contratos, que estavam apoiados sobre um estatuto diferente, perdem sua base: terão, fatalmente, de ser modificados. Ora, as leis do trabalho dizem respeito a um estatuto legal, ao estatuto da profissão. Em outros termos, o legislador, indiferente às condições do contrato, regula, diretamente, a situação dos trabalhadores. As leis do trabalho visam aos trabalhadores como tais, e não como contratantes. As consequências do fato passado (contrato em curso) são consideradas pela lei nova em si mesmas, e não por um motivo relativo, apenas, àquele fato. Não é o contrato (ato jurídico individual) que é atingido, mas o estatuto legal, que se prende um interesse coletivo, e sobre o qual o contrato se apoiava” (conf. ob. coletiva “Instituições de Direito do Trabalho”, Délio Maranhão, Segadas Viana, Arnaldo Sussekind, vol. 1, pg. 172, 22ª ed., LTr Editora).

O eminente jurista pátrio Eduardo Gabriel Saad, com seu peculiar poder de síntese, esclarece que “Roubier e seus seguidores (inclusive nós) entendem que a lei trabalhista é de aplicação imediata às consequências de ato praticado sob o império da lei anterior. De conseguinte, a lei nova surpreende os contratos de trabalho ainda em execução” (conf. s/ob “Curso de Direito do Trabalho”, pg. 81, LTr Editora).

Assim, os fatos iniciados, mas ainda não completados, regem-se segundo a lei nova — constitucional ou comum — mas reconhecidos os elementos autônomos que se realizaram validamente de acordo com a lei anterior.

Por sinal, é esse mesmo o pensamento de Haroldo Valadão quando redigiu o art. 14 do Anteprojeto da Lei Geral de Aplicação das Normas Jurídicas, pensamento esse plenamente aplicável aos tempos atuais, especialmente em cotejo com o disposto no art. 6º, § 2º, da atual Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (“Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. § 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. § 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem”).

Para esse jurista, fatos aquisitivos de direito simples são aqueles que se completam num mesmo momento (por exemplo, contrato de compra e venda com a entrega imediata da mercadoria mediante seu pagamento); enquanto os



complexos só se aperfeiçoam depois de cumpridas suas várias partes, mas separadas umas das outras.

Neste passo, vem a pelo o ensinamento de Carlos Maximiliano sobre a expectativa de direito ("Direito Intertemporal", pg. 45). Ela se verifica toda vez que um direito desponta, porém lhe falta algum requisito para se completar.

Para bem se aplicar a Lei n. 13.467/2017, deverá haver respeito ao denominado direito adquirido dentro do contrato de trabalho, que é de trato sucessivo. Dentro de um contrato de trato sucessivo, o direito adquirido não pode ser confundido com a mera expectativa de direito, que é a hipótese presente nestes autos, pois tratam-se de direitos complexos que não tiveram todas as suas partes cumpridas ou aperfeiçoadas

Em conclusão: em virtude do contrato de trabalho ser de trato sucessivo, os efeitos desse negócio jurídico são apreendidos pela lei nova se verificados após a vigência desta.

São as alegações que se pedem sejam acolhidas.

#### **I.4. DA INÉPCIA DA INICIAL. DA AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR**

Quanto ao pedido de condenação ao pagamento de FGTS, deixa a parte de asseverar em relação a qual período não foi depositado durante o seu contrato de trabalho, o que torna a sua petição inepta.

A parte adversa apenas informa que a Reclamada deixou de realizar “depósitos” referentes ao FGTS, mas tão informação é por demais lacônica, não havendo a precisão necessária, ainda mais em se tratando de informação que a parte pode obter facilmente na Caixa Econômica Federal ou por mídia eletrônica.

Assim, a incongruência quanto aos fatos, levará certamente a demanda à extinção, sem resolução de mérito, por inépcia da inicial e ausência do interesse de agir nesses aspectos, com base no disposto no art. 485, I, do CPC, até porque, é crucial que a parte informe com absoluta certeza o que pretende.

Nesse cenário, à luz do artigo 330, inciso I, §1º, incisos I e II, do CPC, a petição inicial será considerada inepta quando faltar causa de pedir específica ou apresentar pedido indeterminado, ambas hipóteses presentes nos casos supra indicados, ao passo que não observada a regra processual da Consolidação das Leis do Trabalho.

Uma vez que os fatos narrados impossibilitam o exercício do contraditório e da ampla defesa, impõe-se a extinção, no particular, na forma do artigo 485, I, c/c 330, I, § 1º, I, do Código de Processo Civil de 2015.





### **I.5. DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO: INTERESSE PROCESSUAL. TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO SEM RESSALVA EXPRESSA E ESPECÍFICA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA**

Comprova-se por meio do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho que a parte Reclamante deu ampla, geral e irrestrita quitação às verbas de direito decorrentes do contrato de trabalho, mediante a homologação sem ressalvas do Termo pela entidade sindical obreira, de modo que lhe falta interesse processual à propositura da presente demanda, consoante aos seguintes fundamentos.

O interesse processual nasce do fato de que o processo deve ser utilizado quando houver necessidade de intervenção do Estado-Juiz para que este possa tutelar o alegado direito vindicado pelo autor da demanda<sup>1</sup>. Assim, não havendo direito a ser vindicado, falta ao jurisdicionado o interesse processual.

No contexto, há de se considerar que o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho passado na estrita forma do artigo 477 da Consolidação das Leis Trabalhistas sem ressalva expressa e específica do operário, assistido pela entidade sindical de sua categoria, implica em quitação plena das verbas devidas em razão do contrato de trabalho.

Do citado dispositivo legal, colhe-se, em seu § 2º, o seguinte: *o instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas.*

No desempenho da atividade de integração da norma ao caso concreto, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 330, consignando a necessidade de se fazer ressalva expressa e especificada às verbas que se julgarem incorretas, devidamente discriminadas no TRCT, valendo a transcrição:

330. QUITAÇÃO. VALIDADE – Redação dada pela Res. 108/2001, DJ 18.04.2001. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. [...]

Assim, identificadas expressamente as verbas no Termo de Rescisão, o qual fora homologado perante o Sindicato da classe do empregado, sem fazer-se constar ressalva específica e expressa sobre qualquer das verbas identificadas no instrumento (que, igualmente, deveriam estar especificadas, havendo apenas uma ressalva geral), tem-se que o mesmo possui eficácia liberatória geral, pondo fim à

<sup>1</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. 8. Ed. São Paulo : LTr, 2010, p. 306.



relação contratual havida entre as partes, com todos os haveres reconhecidos, pagos e quitados mutuamente.

Desta feita, em decorrência da plena e eficaz quitação do contrato de trabalho, é de se reconhecer a ausência de interesse processual da contraparte em se socorrer ao Judiciário, havendo que se extinguir o processo sem resolução do mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

## II. MÉRITO

Em observação ao princípio da impugnação especificada, a Reclamada impugna todos os fatos alegados pela parte Reclamante, nos seguintes termos.

### II.1. DOS RECOLHIMENTOS FUNDIÁRIOS

Aduz a parte Reclamante a mora da Reclamada quanto aos recolhimentos fundiários.

Máxima vênia, é inepto o pedido quanto ao **FGTS** ao se considerar que a parte Reclamante não declinou os períodos específicos em que a verba, a seu ver, não foram depositadas.

Impugna-se, a um, por ter a Reclamada procedido ao regular e tempestivo recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (conforme demonstrativo anexo) e, a dois, por inexistirem verbas reflexas ante a improcedência que se espera das pretensões inicial.

Ocorre, que a pretensão se encontra garantida – se houver diferenças – em razão do próprio parcelamento, tendo-se a Reclamada como adimplente nos limites do parcelamento, nos termos da cláusula própria do Acordo Coletivo firmado entre as partes. E se os valores encontram-se parcelados, não há que se falar em mora, inadimplência, e conseqüente condenação da empresa. Em decorrência do parcelamento, não há de se falar em mora.

Na eventualidade de ter restado inadimplente sobre alguma competência a Reclamada, informa que realizou tempestivo parcelamento junto ao Órgão Gestor do FGTS, como se prova pelos anexos documentos.

Em zelo à eventualidade, importa argumentar que em razão do cancelamento da OJ nº 301 da SDI-I/TST a apreciação do pedido de diferenças no recolhimento do FGTS deve ser pautada pela **distribuição clássica do ônus da prova**, na forma do artigo 818 da CLT c/c o artigo 373, incisos I e II do CPC/2015, diante do amplo acesso do empregado às informações relevantes à hipótese.

Assim tem decidido, exemplificativamente, o r. Juízo de Ivaiporã/PR, conforme se extrai das sentenças proferidas nos processos de nº **00830-2015-073-09-00-02**, **0000328-98.2018.5.09.0073** e **0000538-57.2015.5.09.0073**, *verbis*:



*“No caso concreto, a parte Demandante postula diferenças de depósitos do FGTS que teriam deixado de ser efetuados no curso do contrato de trabalho; contudo, deixou de juntar aos autos o respectivo extrato, documento indispensável à propositura da demanda.*

*Com fundamento nos artigos 320 e 485, I, ambos do CPC, indefiro a petição inicial no particular e declaro o pedido formulado na letra "g" da inicial extinto sem o julgamento do mérito.”.*

Assenta a jurisprudência o entendimento de que caberá a parte autora desincumbir do ônus de provar suas alegações, conforme elucidativos arestos:

FGTS. IRREGULARIDADES DOS DEPÓSITOS. ÔNUS DA PROVA. Havendo pedido de diferenças de FGTS sob alegação de incorreção nos depósitos, ao autor compete juntar os extratos da sua conta vinculada, aos quais tinha pleno acesso, inclusive de forma gratuita. Isto em razão de ser fato constitutivo de seu direito, na forma do artigo 818 da CLT e 333, I, do CPC, bem assim, por questão de lógica, pois ao afirmar que os depósitos não eram feitos corretamente, evidentemente, que, de alguma forma, pôde constatar a alegada irregularidade, sob pena de se autorizar a formulação de pedidos sem o menor comprometimento com as circunstâncias fáticas subjacentes. De posse, portanto, de tal informação, cabia ao autor a anexação da prova documental respectiva. Sentença mantida.<sup>2</sup>

DEPÓSITOS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. Considerando o disposto nos arts. 333, inc. I, do CPC e 818 da CLT e a possibilidade de o empregado obter gratuitamente, junto à Caixa Econômica Federal, o extrato de sua conta vinculada, o ônus de provar a existência de diferenças do FGTS é do reclamante e não do reclamado, pois se trata de fato constitutivo de sua pretensão.<sup>3</sup>

Dos documentos que instruem a inicial não se encontra qualquer elemento de prova, sequer indiciária, do pretendido, pelo que improcedente a ação em mais este tocante.

Impugna-se, também, a pretensão de pagamento de diferenças sobre o FGTS e multa de 40% devidas em consequência das verbas pleiteadas na presente ação, pois inexistentes.

Além disso, pelo princípio processual da eventualidade, qualquer diferença deveria ter sido trazida aos autos pela parte Reclamante, no momento processual próprio, ou seja, com a petição inicial, não cabendo neste momento ou em fase de liquidação e de execução, apresentá-los, eis que ocorrida a preclusão temporal.

<sup>2</sup> TRT-PR-01551-2010-245-09-00-9-ACO-17816-2012 - 6A. TURMA. Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI. Publicado no DEJT em 24-04-2012.

<sup>3</sup> TRT-PR-25192-2009-010-09-00-1-ACO-24155-2012 - 1A. TURMA. Relator: CÁSSIO COLOMBO FILHO. Publicado no DEJT em 01-06-2012



Assim, pede-se provimento.

No mais, não há previsão legal de que uma eventual condenação se alargue no tempo após o ingresso da petição inicial conforme pretende a parte adversa, cingindo-se qualquer eventual condenação à data da propositura da demanda, até porque os pedidos deverão ser sempre certos e determinados.

Não há ainda de se falar em astreintes, eis que não eleito rito próprio para uma condenação nesse sentido, até porque, qualquer condenação tem sua execução (se necessária) será diferida para após o momento do trânsito em julgado, sob pena de flagrante inconstitucionalidade, o que, desde já se prequestiona com forte no art. 5º, inciso XXXVI da CF/88.

Por fim, não há de se falar em inversão do ônus da prova por ausência de previsão legal, o que desde já se aproveita para se prequestionar.

Porém, para a eventualidade de se deferir a pretensão, cabe por ora impugnar o pedido de condenação à multa prevista no artigo 22, da Lei 8036/90, pleiteada pela parte em seu favor, uma vez que a referida multa constitui penalidade de natureza administrativa, que se impõe ao empregador que não realizar os depósitos previstos na Lei, no prazo fixado em seu artigo 15.

Por conseguinte, o valor da multa em comento se incorpora ao patrimônio do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, não revertendo ao trabalhador, sendo certo que o artigo 2º da Lei Regente do FGTS prescreve que o “FGTS é constituído pelo saldo das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados”, tanto que constituem recursos incorporados ao FGTS multas, correção monetária e juros moratórios, a teor do § 1º, alínea “d” do precitado dispositivo.

Para que o valor da multa prevista no artigo 22, § 1º, da Lei 8036/90 fosse destinado ao trabalhador titular da conta vinculada ao FGTS, a Lei deveria assim determinar, expressamente, o que não ocorre.

Assim, falta reserva legal à pretensão inicial, pelo que improcede, sob pena de se violar ao princípio insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

## II.2. DOS DANOS MORAIS

A parte Reclamante pretende ser indenizada a título de danos morais em fundamento acessório relativo ao atraso no pagamento do FGTS e pelo fato de ter-lhe sido dito para “procurar os seus direitos”, conforme alega na petição inicial.

Quanto aos direitos ora discutidos, à sorte que ao principal segue o acessório, inexistindo direito, inexistente dano, sequer conduta passível de responsabilização pela Reclamada.







É fato que as verbas rescisórias e o FGTS foram devidamente parcelados, não havendo direito a qualquer indenização.

É fato também que a empresa encontra-se em dificuldades financeiras, *mas nem por isso*, deixou de honrar suas obrigações, não tendo deixado os trabalhadores à própria sorte, eis que, se fosse assim, não teria viabilizado o acordo coletivo e o parcelamento das verbas com a classe operária.

Ademais, o atraso eventual de um ou outro pagamento, por curto período, não enseja a reparação por danos morais, até porque, se a parte adversa não faz o pedido principal (de salários atrasados, por exemplo ou diferença de salários), é incongruente que formule pretensão de indenização por danos morais, sendo até um absurdo devendo ser coibido por litigância de má-fé.

Também não se sustenta e fica expressamente contestada a alegação de que tenha sido dito ao Reclamante, por alguém, que ele “procurasse seus direitos”, até porque, não informa quem tenha supostamente lhe feito a alegação. Assim, além da imprecisão quanto aos fatos, também não há como se proceder defesa de mérito diante da ausência de indicação do suposto “autor” da fala.

Se assim não se entender, é fato que a condenação da Recorrente ao pagamento de indenização por danos morais induziria clara violação aos artigos 371 e 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (131 e 333, I, CPC/1973) e ao artigo 818, da CLT, pois ilícita a presunção da existência do dano moral.

Não obstante, no particular alusivo a indenização por mora salarial ou fundiária, uma eventual decisão condenatória divergiria de jurisprudência emanada da e. SBDI-1, do C. TST, que definiu como parâmetro para concessão de indenização o atraso contumaz, para o qual se fixou o prazo de 6 (seis) meses de mora salarial.

Trata-se do julgamento TST-E-RR-577900-83.2009.5.09.0010, SBDI-I, sob relatoria do Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, datado de 09/10/2014 e constante do Informativo nº 91, do c. TST, cuja íntegra se encontra no sítio eletrônico do próprio Tribunal (<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&consesjt=&numeroTst=577900&digitoTst=83&anoTst=2009&orgaoTst=5&tribunalTst=09&varaTst=0010&submit=Consultar>), assim ementado:

**DANO MORAL. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANO IN RE IPSA.** O atraso reiterado no pagamento dos salários configura dano moral in re ipsa, ou seja, presume-se a lesão ao direito de personalidade do trabalhador, pois gera estado permanente de apreensão no empregado, que se vê impossibilitado de honrar seus compromissos financeiros e de prover suas necessidades básicas. No caso concreto, o reclamante teve seus salários atrasados por cinco ou seis meses, período em que também não recebeu vale-alimentação nem vale-transporte.



Ademais, por ocasião de sua dispensa, não recebeu as verbas rescisórias devidas. Assim, por unanimidade, a SBDI-I, conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, deu-lhes provimento para restabelecer o acórdão do Regional, o qual manteve a sentença que condenou os reclamados ao pagamento de indenização por dando morais. Ressalvou a fundamentação o Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Vencidos os Ministros Renato de Lacerda Paiva, Ives Gandra Martins Filho e Guilherme Augusto Caputo Bastos. TST-E-RR-577900- 83.2009.5.09.0010, SBDI-I, rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 9.10.2014.

E se a mora salarial não enseja reparação por danos morais, com mais razão a ausência de pagamentos do FGTS, que não se trata de verba rotineira e que implique em faltas mensais importantes ao trabalhador, ou seja, para sua subsistência. Afinal o FGTS somente pode se utilizado em algumas hipóteses legais, não sendo verba que o Reclamante usufrua mensalmente – diferentemente do salário.

Tem-se, portanto, impugnados os fatos, pelo que a improcedência se impõe nesse particular em relação a todos os fatos elencados na petição inicial.

Porém, para a eventualidade de o obreiro Reclamante provar cabalmente o alegado (o que não fez), impugna-se o direito, pois tais circunstâncias não materializam fato gerador do suposto dano, sendo indevida a reparação pretendida.

Maria Helena Diniz leciona sobre o dano moral como sendo a *lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo*<sup>4</sup>.

Para Silvio de Salvo Venosa, *dano moral, em sentido lato, abrange não somente os danos psicológicos; não se traduz unicamente por uma variação psíquica, mas também pela dor ou padecimento moral*<sup>5</sup>.

Como se vê, o direito pleiteado pauta-se na ocorrência de um dano, uma conduta, e a existência denexo de causalidade entre ambos.

Ocorre que, não havendo efetivo dano, como de fato não houve, falta reserva legal à pretensão de reparação por danos morais com supedâneo na teoria da responsabilidade objetiva do empregador, na esteira da jurisprudência:

**DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO GERADOR.** O dano moral ocorre na esfera da subjetividade, traduzindo-se em sentimento de pesar íntimo do ofendido, capaz de gerar prejuízo ao aspecto afetivo ou social do seu patrimônio moral. Os Tribunais pátrios, igualmente, têm-se manifestado no sentido de que, diferentemente do que ocorre com o

4 Autor citado. Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. Editora Saraiva.

5 Autor citado. Direito Civil: Responsabilidade Civil. Editora Atlas.



dano material, para que se configure o dano moral, não há de se cogitar da prova do prejuízo. Entretanto, para o deferimento da indenização, deve ficar provado o fato gerador do dano e o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do ofensor, ou seja, que esta gerou aquele, sob pena de se negar o pedido de indenização.<sup>6</sup>

RECURSO ORDINÁRIO EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - NECESSIDADE DE PROVAS INEQUÍVOCAS. Para a reparação do dano moral, mostra-se imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta indevida do terceiro e o efetivo prejuízo da vítima, necessitando da produção de provas inequívocas, nos termos dos observado o disposto no art. 818, da CLT e no inc. I, do art. 333, do CPC. (TRT-7, RO 0093600-58.2005.5.07.0009, Relator: DULCINA DE HOLANDA PALHANO, Data de Julgamento: 10/03/2010, TURMA 2),

Desta feita, improcede em sua integralidade a pretensão indenizatória da parte Reclamante, posto que ausente fato gerador de dano à sua moral e imagem, sendo inadmissível presumir pelo contrário, havendo necessariamente que fazer a prova do dano, ônus que recai sobre a parte postulante, por força do previsto no artigo 373, I, do CPC/2015 e 818 da CLT, de aplicação consentânea à jurisprudência:

DANOS MORAIS - ÔNUS DA PROVA - Não restando provada, na hipótese dos autos, a ocorrência de evento lesivo aos direitos personalíssimos da reclamante - ônus que lhe incumbia por ser fato constitutivo de seu direito (art. 818, da CLT, c/c art. 333, I, do CPC) - indevida qualquer reparação por danos morais.<sup>7</sup>

Do exposto, não se afigura hipótese de dano hábil a ensejar o dever de reparação, sendo, ainda, imprescindível a comprovação da ocorrência dos alegados danos morais por parte do empregado, o que não se imagina possível posto que inexistente conduta ilícita da Reclamada, razão pela qual pugna-se pela improcedência em mais este tocante.

Não obstante, na eventualidade de acolher a pretensão da contraparte, deve-se considerar o seguinte:

Bem se sabe que não há, no ordenamento jurídico pátrio, previsão expressa estabelecendo requisitos para quantificação do dano moral pretendido, obrigando-se ao Julgador da causa observar critérios subjetivos - posição social do ofensor e do ofendido, o grau de culpa de cada parte na ocorrência do evento danoso, a repercussão do dano, a intensidade do ânimo de ofender etc, e objetivos - situação econômica do ofensor e do ofendido, a prova do dano, a repercussão da ofensa etc.

6 TRT10-RO-00017.2008.101.10.00.2. 1ª T. Rel. Des. Pedro Luis Vicentin Foltran. Pub. Em 23/01/2009.  
7 TRT-PR-04965-2008-670-09-00-8-ACO-56764-2012 - 6A. TURMA. Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS. Publicado no DEJT em 04-12-2012.



Além destes, há que se guardar observância ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito da pretensa vítima em contrapartida ao aviltamento econômico do ofensor, tendo em consideração que o *quantum deve ser moderadamente fixado, pois não pode ter o objetivo de provocar o enriquecimento ou proporcionar ao ofendido um vantajamento, por mais forte razão deve ser equitativa a reparação do dano moral para que não se converta o sofrimento em modo de captação de lucro (lucro capiando)*.<sup>8</sup>

A jurisprudência bem observa o respeito ao princípio em comento, conforme se denota dos seguintes arestos:

ACIDENTE DE TRABALHO - DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO - MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO - REQUISITOS - Inexiste previsão legal expressa estabelecendo requisitos para a valoração do dano, devendo-se observar critérios subjetivos (posição social do ofensor e ofendido, o grau de culpa de cada um deles para com a ocorrência do evento danoso, a repercussão do dano, a intensidade do ânimo de ofender, a compensação da dor sofrida, etc), e objetivos (situação econômica do ofensor e ofendido, o risco criado, a prova da dor, a repercussão da ofensa, etc). Porém, todos esses requisitos devem ser tidos apenas como parâmetros valorativos para o julgador na quantificação do dano moral que, acima de tudo, deve pautar-se pelo princípio da razoabilidade, já que o dano moral em si é incomensurável. A intensidade do sofrimento da vítima é elemento variável, pois lesões de mesma gravidade podem provocar sofrimento diverso às pessoas. No caso, embora se tenha concluído pelo ato ilícito por parte do réu, a culpa não pode ser considerada grave. Assim, balizada pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem assim, o princípio do não enriquecimento ilícito, entendo razoável a fixação da indenização nos moldes em que estabelecida. Recurso obreiro a que se nega provimento.<sup>9</sup>

Do exposto, Excelência, pugna-se, ao argumento, que na eventualidade de se entender pela condenação da Reclamada, que seja fixado o *quantum* tendo em consideração aos parâmetros da fundamentação supra.

### II.3. DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 791-A DA CLT (REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467). ARTIGO 85, §14 DO CPC E ART. 133 DA CF

De forma salutar a Lei 13.467 de 2017 incluiu o artigo 791-A a Consolidação das Leis do Trabalho, o qual de forma expressa determina a condenação de honorários sucumbenciais, destacando em seu parágrafo 3º a vedação de compensação entre os honorários de sucumbência recíproca.

Indo além, tem-se que o novo Código de Processo Civil cuidou de prescrever expressamente que a **verba honorária tem natureza alimentar**, com o mesmo privilégios dos créditos trabalhista, como se observa do artigo 85, §14 do CPC, a seguir transcrito:

<sup>8</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. Responsabilidade Civil. 2ª edição, 1990, p. 325.

<sup>9</sup> TRT-PR-00149-2009-069-09-00-7-ACO-12352-2011 - 4A. TURMA. Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI. Publicado no DEJT em 08-04-2011.



Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...].

§ 14. **Os honorários** constituem direito do advogado e **têm natureza alimentar**, com os **mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho**, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

§ 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.

[...].

Desta feita, como o advogado é indispensável para a administração da justiça (art. 133 da CF), também deve ter seus direitos garantidos, e por isso, diante do pedido de total improcedência desta ação formulado pela Reclamada nesta peça de defesa, pede-se a condenação da parte Reclamante ao pagamento dos honorários sucumbenciais no percentual de 15% (quinze por cento) sob o valor da causa, nos termos do artigo 791-A, *caput* e §3º da CLT com redação emanada pela lei 13.467/2017.

Há que se destacar no caso em tela a necessidade de observação por este D. Juízo dos critérios fixados no art. 791 – A, § 2º da CLT quando da fixação dos honorários advocatícios, considerando-se que (A) agem os procuradores da Reclamada com grau de zelo extremado para com o presente processo; (B) a presente demanda é promovida em comarca diversa daquela em que se encontra o domicílio dos procuradores; (C) trata-se de demanda de extrema relevância para a Reclamada, que se encontra em processo de Recuperação Judicial e, portanto, em momento de delicada situação financeira, não podendo suportar ônus que não lhe cabe, motivos pelos quais pugna-se pela concessão dos honorários sucumbenciais em seu percentual máximo permitido por lei.

Por fim, caso conclua este D. Juízo pela procedência parcial dos pedidos obreiros, o que não se espera por questão de justiça, pede-se, que a verba honorária de sucumbência parcial ou recíproca, por se tratar de verba alimentar, seja descontada de eventual crédito que a parte Reclamante venha a receber desta reclamação.

### III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, pede que se digne Vossa Excelência em sentença, acolher as preliminares levantadas, extinguindo o processo na forma da legislação processual civil; ou, no mérito, julgar integralmente improcedentes as pretensões iniciais.

Por derradeiro, ante ao pedido de improcedência, pede-se a **condenação dos honorários sucumbenciais no percentual de 15%** (quinze por cento) sob o valor da causa, nos termos do artigo 791-A, *caput* e §3º da CLT com redação emanada pela lei 13.467/2017, e, no caso de procedência parcial dos pedidos obreiros, o que não se espera por questão de justiça, pede-se, que a verba honorária de





sucumbência parcial ou recíproca, por se tratar de verba alimentar, seja descontada de eventual crédito que a parte Reclamante venha a receber desta reclamação.

*Ad cautelam*, na hipótese de ser condenada, hipótese levantada para fins argumentativos, a compensação com os valores já pagos e devidamente provados, bem como a efetivação dos descontos relativos à Previdência Social, nos termos dos arts. 43 e 44 da Lei 8.212/91 (redação dada pela Lei 8620/93) e ao Imposto de Renda, face ao que o dispõe o art. 46 da Lei nº 8.541/92, os Provimentos 01 e 02/93 e 01/97 da CGJT e o Precedente Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do TST nº 32.

Ainda, em caso de condenação, o que se admite apenas por argumentação, (a) defira a aplicação do coeficiente de correção monetária pelo índice da Taxa Referencial (TR) pelo mês subsequente ao da prestação do labor, com base na uníssona jurisprudência sobre o tema; (b) determine a realização da liquidação do feito pelas partes, sendo que no caso de remessa dos autos ao auxiliar do juízo, deverá arcar com os honorários do *expert* aquele que der causa; e (c) juros na forma da lei trabalhista, a contar da data da citação, com a utilização subsidiária do art. 405 do CCB: “*Contam-se os juros de mora desde a citação inicial*”.

#### IV. DAS PROVAS

Pugna-se pela produção de todas as provas em Direito admitido, em especial pelo depoimento pessoal da parte Reclamante, sob pena de confesso, oitiva de testemunhas, perícia, e juntada de documentos supervenientes que se fizerem necessários ao contraditório.

#### V. DAS INTIMAÇÕES

Requer por fim que todas as intimações sejam publicadas em Diário Oficial exclusivamente em nome dos procuradores **Rosângela Cristina Barboza Sleder, OAB/PR 36.441 e OAB/MS 15.120-A e Marcos Paulo Mantoan Marcussu, inscrito na OAB/PR 60.677**, sob pena de nulidade.

Termos em que respeitosamente, pede deferimento.  
Maringá, 26 de maio de 2020.

**ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER**  
**OAB/PR 36.441**

**NELDEMAR SLEDER**  
**OAB/PR 84.462**

**MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU**  
**OAB/PR 60.677**

**GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER**  
**OAB/PR 89.364**

**NATHALYA LOPES TORQUATO**  
**OAB/PR 76.817**

**LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN**  
**OAB/PR 74.372**



**PROCURAÇÃO  
“AD JUDICIA”**

**OUTORGANTE:** IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de Direito Privado, localizada na Estrada Marisa, Km 03, na cidade de São Pedro do Ivaí, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ sob nº 81.264.897/0001-62, neste ato representada por seu diretor: **SILÉZIO DA SILVEIRA**, brasileiro, casado, engenheiro químico, portador da C.I.R.G. nº 6.777.994-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 278.221.849-20, residente e domiciliado à Rua Amazonas, 235 na cidade de Rolândia, Estado do Paraná, no gozo dos poderes outorgados nos atos constitutivos;

**OUTORGADO:** ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PR sob o nº 36.441, OAB/MS sob o nº 15.120-A, CPF sob o nº 870.450.289-20, NELDEMAR SLEDER, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR 84.462, CPF nº 413.763.079-87; GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR nº 89.364, CPF sob o nº 072.972.579-07; MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 60.677, CPF sob o nº 371.174.748-58; NATHALYA LOPES TORQUATO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PR sob o nº 76.817, CPF sob o nº 047.864.009-98; LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PR sob o nº 74.372, CPF sob o nº 051.914.349-35, todos com escritório profissional na Travessa Indianópolis, nº 238, CEP 87.050-620, telefone (44) 3025-3690, em Maringá, Paraná, e Av. Batel, nº 1.230, conj. com. 310, Curitiba, Paraná, telefone (41) 3149-3690.

**PODERES GERAIS:** Para funcionar um na falta dos outros, independentemente da ordem em que são nomeados, aos quais confere poderes para sua representação no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como perante quaisquer autarquias e repartições públicas federais, estaduais ou municipais, podendo impugnar, requerer e assinar o que necessário for, usar todos os poderes permitidos em Direito, compreendidos na cláusula ad judícia.

**PODERES:** Para representar a ortogante nos *Autos da Reclamação Trabalhista promovida por ELIANE RODRIGUES PEREIRA, em trâmite na VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÁ, registrada sob n.º 0000064-13.2020.5.09.0073* e ainda, perante todos os órgãos que compõem o Poder Judiciário, podendo, para tanto, examinar processos, apresentar petições, defesas e recursos, requerer extratos, cópias e certidões, solicitar a expedição de ofícios a entidades públicas e privadas, enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, não sendo permitidos e excluídos: (i) os poderes para substabelecer no todo ou em parte; (ii) receber citação inicial, (iii) confessar, (iv) reconhecer a procedência do pedido; (v) transigir/acordar; (vi) desistir; (vii) renunciar ao direito sobre que se funda a Reclamação/Ação; (viii) receber e dar quitação; e (ix) firmar compromissos. Os poderes ora excluídos dependerão de Instrumento de Procuração Específico para o exercício de tais atos.

São Pedro do Ivaí, 01 de abril de 2020.

IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Silézio da Silveira

Estrada Marisa, km 03 Caixa Postal 91 CEP 86945-000 São Pedro do Ivaí - PR  
Fone (43) 3451-8000 - Fax (43) 3451-8004 E-mail: [valedoivai@valedoivai.com.br](mailto:valedoivai@valedoivai.com.br)



**33ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL  
DA  
IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

CNPJ Nº. 81.264.897/0001-62  
NIRE 41.202.180.640

Por este instrumento particular, e na melhor forma de direito, as partes:

**1. RENUKA VALE DO IVAÍ S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima, com sede na Estrada Marisa, Km 03, na Cidade de São Pedro do Ivaí, Estado do Paraná, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (“CNPJ/MF”) sob o nº 75.177.857/0001-80, com seu Estatuto Social arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná (“JUCEPAR”) sob o NIRE 41.300.002.967, em sessão de 16 de janeiro de 1981, neste ato representada por seus diretores, o **Sr. Silézio da Silveira**, brasileiro, casado, engenheiro químico, portador da Cédula de Identidade RG nº 6.777.994-0-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 278.221.849/20, residente e domiciliado na Rua Amazonas, nº 235, na Cidade de Rolândia, Estado do Paraná; e a **Sra. Vera Lúcia de Mello**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 4.171.584-7 (SSP/PR) e inscrita no CPF/MF sob o nº 822.257.539-20, residente e domiciliada na Rua Marques de Abrantes, 250, na Cidade de Maringá, Estado do Paraná;

**2. SHREE RENUKA DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade empresária limitada, com sede na Avenida Nove de Julho, nº 5519, 5º andar, sala 1, Jardim Paulista, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 01407-200, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.355.573/0001-54, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob o NIRE 35.223.812.829, em sessão de 24 de novembro de 2009, neste ato representada por seu administrador o **Sr. Josney Ferraz**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 9.545.482-2 (IIRGD/SP), inscrito no CPF/MF sob nº 031.862.398-69, residente e domiciliado na Rua Doutor Oscar Monteiro de Barros, nº 413, apto. 41, Vila Suzana, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05641-010;



CERTIFICO O REGISTRO EM 10/10/2017 10:48 SOB Nº 20175285683.  
PROTOCOLO: 175285683 DE 17/07/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11703951413. NIRE: 41202180640.

IVAICANA AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Libertad Bogus  
SECRETÁRIA-GERAL  
CURITIBA, 10/10/2017  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.  
Informando seus respectivos códigos de verificação



Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - 27/05/2020 17:09:45 - 8f145dc  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20052717063924700000076598468>  
Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
Número do documento: 20052717063924700000076598468

ID. 8f145dc - Pág. 1



**33ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL  
DA  
IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

CNPJ Nº. 81.264.897/0001-62  
NIRE 41.202.180.640

únicas sócias da **IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de São Pedro do Ivaí, Estado do Paraná, na Estrada Marisa, km 03, inscrita no CNPJ/MF sob nº 81.264.897/0001-62, com seus atos constitutivos devidamente arquivados na JUCEPAR sob o NIRE 41.202.180.640, em sessão de 12 de junho de 1989 (“Sociedade”), resolvem deliberar, bem como alterar o Contrato Social da Sociedade, nos termos abaixo:

1. As sócias aprovam convalidando, por unanimidade e sem reservas, a investidura do **Sr. Harnam Singh**, indiano, casado, engenheiro mecânico, portador do Registro Nacional de Estrangeiro RNE nº G344667-A classe Permanente expedido pela Delegacia de Polícia Federal, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob nº 800.251.509-95, residente e domiciliado na Rua Maria Ozório, 326, Apartamento 501, 5º Andar, Centro, na Cidade de São Pedro do Ivaí, Estado do Paraná, CEP 86945-000, no cargo de administrador não sócio da Sociedade, conforme indicação em Ata de Reunião de Quotistas realizada em 28 de março de 2017.

2. Após, resolvem as sócias, por unanimidade e sem reservas, ajustar a Cláusula 9ª e seu parágrafo 1º do Contrato Social da Sociedade, a fim de que seja incluído no rol de administradores não sócios, por prazo indeterminado o **Sr. Harnam Singh**, indiano, casado, engenheiro mecânico, portador do Registro Nacional de Estrangeiro RNE nº G344667-A classe Permanente expedido pela Delegacia de Polícia Federal, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob nº 800.251.509-95, residente e domiciliado na Rua Maria Ozório, 326, Apartamento 501, 5º Andar, Centro, na Cidade de São Pedro do Ivaí, Estado do Paraná, CEP 86945-000. Desta forma, a Cláusula 9ª do Contrato Social da Sociedade e seus parágrafos terão a seguinte redação:

*“Cláusula 9ª. A administração da Sociedade será exercida por até 03 (três) administradores pessoas físicas, podendo ser sócios ou não. Os administradores não sócios da Sociedade estão dispensados de prestar caução em garantia de sua gestão. O mandato dos administradores não sócios da Sociedade deverá ser determinado pelos sócios, quando da sua eleição, sendo permitida a reeleição”.*



CERTIFICO O REGISTRO EM 10/10/2017 10:48 SOB Nº 20175285683.  
PROTOCOLO: 175285683 DE 17/07/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11703951413. NIRE: 41202180640.

IVAICANA AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Libertad Bogus  
SECRETÁRIA-GERAL  
CURITIBA, 10/10/2017  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.  
Informando seus respectivos códigos de verificação



Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - 27/05/2020 17:09:45 - 8f145dc  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20052717063924700000076598468>  
Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
Número do documento: 20052717063924700000076598468

**33ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL  
DA  
IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

CNPJ Nº. 81.264.897/0001-62  
NIRE 41.202.180.640

**Parágrafo 1º.** Ficam nomeados como Administradores não sócios da Sociedade, por prazo indeterminado, os Srs.: **SILÉZIO DA SILVEIRA**, brasileiro, casado, engenheiro químico, portador da Cédula de Identidade RG nº 6.777.994-0-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 278.221.849-20, residente e domiciliado na Rua Amazonas, 235, Alto da Boa Vista, na Cidade de Rolândia, Estado do Paraná; **HARNAM SINGH** indiano, casado, engenheiro mecânico, portador do Registro Nacional de Estrangeiro RNE nº G344667-A classe Permanente expedido pela Delegacia de Polícia Federal, inscrito no CPF/MF sob nº 800.251.509-95, residente e domiciliado na Rua Maria Ozório, 326, Apartamento 501, 5º Andar, Centro, na Cidade de São Pedro do Ivaí, Estado do Paraná, CEP 86945-000, e **VERA LÚCIA DE MELLO**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 4.171.584-7 SSP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº 822.257.539-20, residente e domiciliada na Rua Marques de Abrantes, 250, na Cidade de Maringá, Estado do Paraná;

**Parágrafo 2º.** Cada um dos administradores declara para fins deste instrumento, sob pena da lei, que ele/ela não está proibido de exercer o cargo de administrador da Sociedade: (i) nos termos de lei especial; (ii) devido a sentença criminal com trânsito em julgado ou por efeitos decorrentes desta; (iii) por força de qualquer penalidade que o impeça de ocupar cargo público, ainda que temporariamente; ou (iv) devido a crime falimentar, abuso de cargo público, corrupção ativa ou passiva, ou crimes contra a ordem financeira, o sistema financeiro nacional, legislação concorrencial, relações de consumidor, fé pública ou patrimônio de terceiros.

**Parágrafo 3º.** A responsabilidade técnica da Sociedade caberá a um engenheiro agrônomo, devidamente inscrito no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, contratado como funcionário da Sociedade ou prestador de serviços.



CERTIFICO O REGISTRO EM 10/10/2017 10:48 SOB Nº 20175285683.  
PROTOCOLO: 175285683 DE 17/07/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11703951413. NIRE: 41202180640.

IVAICANA AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Libertad Bogus  
SECRETÁRIA-GERAL  
CURITIBA, 10/10/2017  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.  
Informando seus respectivos códigos de verificação



Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - 27/05/2020 17:09:45 - 8f145dc  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20052717063924700000076598468>  
Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
Número do documento: 20052717063924700000076598468

ID. 8f145dc - Pág. 3

**33ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL  
DA  
IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

CNPJ Nº. 81.264.897/0001-62  
NIRE 41.202.180.640

3. Em razão das deliberações acima tomadas, resolvem as sócias **Consolidar** o Contrato Social da Sociedade, que passará a vigorar com a seguinte e nova redação:

**“CONTRATO SOCIAL  
DA  
IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”**

CNPJ Nº. 81.264.897/0001-62  
NIRE 41.202.180.640

**1. RENUKA VALE DO IVAÍ S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima, com sede na Estrada Marisa, Km 03, na Cidade de São Pedro do Ivaí, Estado do Paraná, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (“CNPJ/MF”) sob o nº 75.177.857/0001-80, com seu Estatuto Social arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná (“JUCEPAR”) sob o NIRE 41.300.002.967, em sessão de 16 de janeiro de 1981, neste ato representada por seus diretores, o **Sr. Silézio da Silveira**, brasileiro, casado, engenheiro químico, portador da Cédula de Identidade RG nº 6.777.994-0-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 278.221.849/20, residente e domiciliado na Rua Amazonas, nº 235, na Cidade de Rolândia, Estado do Paraná; e a **Sra. Vera Lúcia de Mello**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 4.171.584-7 (SSP/PR) e inscrita no CPF/MF sob o nº 822.257.539-20, residente e domiciliada na Rua Marques de Abrantes, 250, na Cidade de Maringá, Estado do Paraná; e

**2. SHREE RENUKA DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade empresária limitada, com sede na Avenida Nove de Julho, nº 5519, 5º andar, sala 1, Jardim Paulista, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 01407-200, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.355.573/0001-54, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob o NIRE 35.223.812.829, em sessão de 24 de novembro de 2009, neste ato representada por seu administrador o **Sr. Josney Ferraz**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 9.545.482-2 (IIRGD/SP),



CERTIFICO O REGISTRO EM 10/10/2017 10:48 SOB Nº 20175285683.  
PROTOCOLO: 175285683 DE 17/07/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11703951413. NIRE: 41202180640.  
IVAICANA AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Libertad Bogus  
SECRETÁRIA-GERAL  
CURITIBA, 10/10/2017  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.  
Informando seus respectivos códigos de verificação



Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - 27/05/2020 17:09:45 - 8f145dc  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20052717063924700000076598468>  
Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073 ID: 8f145dc - Pág. 4  
Número do documento: 20052717063924700000076598468

**33ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL  
DA  
IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

CNPJ Nº. 81.264.897/0001-62  
NIRE 41.202.180.640

inscrito no CPF/MF sob nº 031.862.398-69, residente e domiciliado na Rua Doutor Oscar Monteiro de Barros, nº 413, apto. 41, Vila Suzana, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05641-010;

únicas sócias da **IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de São Pedro do Ivaí, Estado do Paraná, na Estrada Marisa, km 03, inscrita no CNPJ/MF sob nº 81.264.897/0001-62, com seus atos constitutivos devidamente arquivados na JUCEPAR sob o NIRE 41.202.180.640, em sessão de 12 de junho de 1989 (“Sociedade”), resolvem **Consolidar** o Contrato Social da Sociedade, nos termos abaixo:

**CAPÍTULO I. DA DENOMINAÇÃO, SEDE, PRAZO DE DURAÇÃO E OBJETO SOCIAL**

**Cláusula 1ª.** A Sociedade limitada gira sob a denominação **IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** regendo-se pelo presente contrato e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

**Cláusula 2ª.** A Sociedade tem sede na Estrada Marisa, Km 03, no município de São Pedro do Ivaí, Estado do Paraná, que é seu foro, e por resolução da maioria dos sócios, poderá abrir e extinguir filiais, escritórios, depósitos e outras dependências em qualquer ponto do território nacional ou no exterior.

**Cláusula 3ª.** A Sociedade tem por objeto:

- a) a exploração, comercialização, e exportação de produtos agrícolas e pastoris em imóveis próprios ou de terceiros;
- b) a prestação de serviços relativos a preparação, plantio, manutenção, colheita e transporte de produtos agrícolas de produção própria ou de terceiros;
- c) a prestação de serviços de manutenção de veículos e máquinas agrícolas para terceiros;
- d) a importação, exportação e comercialização de produtos industrializados e semi-industrializados derivados da cana-de-açúcar;



CERTIFICO O REGISTRO EM 10/10/2017 10:48 SOB Nº 20175285683.  
PROTOCOLO: 175285683 DE 17/07/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11703951413. NIRE: 41202180640.

IVAICANA AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Libertad Bogus  
SECRETÁRIA-GERAL  
CURITIBA, 10/10/2017  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Informando seus respectivos códigos de verificação



Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - 27/05/2020 17:09:45 - 8f145dc  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20052717063924700000076598468>  
Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
Número do documento: 20052717063924700000076598468

**33ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL  
DA  
IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

CNPJ Nº. 81.264.897/0001-62  
NIRE 41.202.180.640

- e) a importação, exportação e comercialização de sementes, adubos, fertilizantes, insumos agrícolas e derivados;
- f) a importação de máquinas e equipamentos para uso próprio;
- g) a manipulação e mistura de adubos, fertilizantes e insumos agrícolas, para uso próprio e de terceiros, bem como para comercialização;
- h) a realização de transporte por navegação de travessia intermunicipal, e
- i) a participação em outras sociedades.

**Cláusula 4ª.** A data inicial das atividades da Sociedade é 12.06.1989, sendo seu prazo de duração indeterminado.

**CAPÍTULO II. DO CAPITAL SOCIAL**

**Cláusula 5ª.** O capital social é de R\$ 51.454.000,00 (cinquenta e um milhões e quatrocentos e cinquenta e quatro mil reais), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país e dividido em 244.000.000 (duzentos e quarenta e quatro milhões) de quotas, no valor nominal de R\$0,21087705 (zero vírgula dois, um, zero, oito, sete, sete, zero e cinco centavos de real) cada uma, distribuídas da seguinte forma:

SÓCIOS	N. DE QUOTAS	(R\$)
Renuka Vale do Ivaí S.A. – Em Recuperação Judicial	243.999.999	51.453.999,78912295
Shree Renuka do Brasil Participações Ltda. – Em Recuperação Judicial	1	0,21087705
<b>Total</b>	<b>244.000.000</b>	<b>51.454.000,00</b>

**Parágrafo 1º.** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela sua integralização do capital social.



CERTIFICO O REGISTRO EM 10/10/2017 10:48 SOB Nº 20175285683.  
PROTOCOLO: 175285683 DE 17/07/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11703951413. NIRE: 41202180640.  
IVAICANA AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Libertad Bogus  
SECRETÁRIA-GERAL  
CURITIBA, 10/10/2017  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.  
Informando seus respectivos códigos de verificação



Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - 27/05/2020 17:09:45 - 8f145dc  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20052717063924700000076598468>  
Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
Número do documento: 20052717063924700000076598468

**33ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL  
DA  
IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

CNPJ Nº. 81.264.897/0001-62  
NIRE 41.202.180.640

**Parágrafo 2º.** Em atenção ao dispositivo preceituado pelo inciso IV do artigo 1.033 do Código Civil Brasileiro, a Sociedade, pela pessoa de sua única sócia, assegura que a pluralidade de suas sócias retornará a vigor normalmente dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de garantir a plena e lícita existência da presente Sociedade.

**Cláusula 6ª.** As quotas são indivisíveis em relação à Sociedade e cada uma delas dá direito a 1 (um) voto nas deliberações sociais.


**Cláusula 7ª.** É vedado aos sócios caucionar, ou de qualquer forma penhorar ou onerar suas quotas de capital, no todo ou em parte, salvo em favor de outros sócios e com o prévio e expreso consentimento de sócios representando a maioria do capital social.

**Cláusula 8ª.** As quotas ou os direitos de subscrição não poderão ser cedidos, transferidos ou alienados a terceiros, a qualquer título, total ou parcialmente, sem o consentimento de sócios representando a maioria do capital social, e respeitado o direito de preferência assegurado aos demais sócios nos termos deste contrato social.

**CAPÍTULO III. DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE**

**Cláusula 9ª.** A administração da Sociedade será exercida por até 03 (três) administradores pessoas físicas, podendo ser sócios ou não. Os administradores não sócios da Sociedade estão dispensados de prestar caução em garantia de sua gestão. O mandato dos administradores não sócios da Sociedade deverá ser determinado pelos sócios, quando da sua eleição, sendo permitida a reeleição.

**Parágrafo 1º.** Ficam nomeados como Administradores não sócios da Sociedade, por prazo indeterminado, os Srs.: **SILÉZIO DA SILVEIRA**, brasileiro, casado, engenheiro químico, portador da Cédula de Identidade RG nº 6.777.994-0-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 278.221.849-20, residente e domiciliado na Rua Amazonas, 235, Alto da Boa Vista, na Cidade de Rolândia, Estado do Paraná; **HARNAM SINGH**, indiano, casado, engenheiro mecânico, portador do Registro Nacional de Estrangeiro RNE nº G344667-A classe Permanente expedido pela






CERTIFICO O REGISTRO EM 10/10/2017 10:48 SOB Nº 20175285683.  
PROTOCOLO: 175285683 DE 17/07/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11703951413. NIRE: 41202180640.

IVAICANA AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Libertad Bogus  
SECRETÁRIA-GERAL  
CURITIBA, 10/10/2017  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.  
Informando seus respectivos códigos de verificação



Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - 27/05/2020 17:09:45 - 8f145dc  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20052717063924700000076598468>  
Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
Número do documento: 20052717063924700000076598468

ID. 8f145dc - Pág. 7

**33ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL  
DA  
IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

CNPJ Nº. 81.264.897/0001-62  
NIRE 41.202.180.640

Delegacia de Polícia Federal, inscrito no CPF/MF sob nº 800.251.509-95, residente e domiciliado na Rua Maria Ozório, 326, Apartamento 501, 5º Andar, Centro, na Cidade de São Pedro do Ivaí, Estado do Paraná, CEP 86945-000; e **VERA LÚCIA DE MELLO**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 4.171.584-7 SSP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº 822.257.539-20, residente e domiciliada na Rua Marques de Abrantes, 250, na Cidade de Maringá, Estado do Paraná;

**Parágrafo 2º.** Cada um dos administradores declara para fins deste instrumento, sob pena da lei, que ele/ela não está proibido de exercer o cargo de administrador da Sociedade: (i) nos termos de lei especial; (ii) devido a sentença criminal com trânsito em julgado ou por efeitos decorrentes desta; (iii) por força de qualquer penalidade que o impeça de ocupar cargo público, ainda que temporariamente; ou (iv) devido a crime falimentar, abuso de cargo público, corrupção ativa ou passiva, ou crimes contra a ordem financeira, o sistema financeiro nacional, legislação concorrencial, relações de consumidor, fé pública ou patrimônio de terceiros.

**Parágrafo 3º.** A responsabilidade técnica da Sociedade caberá a um engenheiro agrônomo, devidamente inscrito no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, contratado como funcionário da Sociedade ou prestador de serviços.

**Cláusula 10ª.** Além das atribuições necessárias à realização dos fins sociais, os administradores ficam investidos de poderes para representar a Sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, transigir, renunciar, desistir, firmar compromissos, confessar dívidas, fazer acordos, contrair obrigações, celebrar contratos e adquirir, alienar e onerar bens, observadas as condições deste Capítulo.

**Cláusula 11ª.** A Sociedade considerar-se-á obrigada quando representada:

- a) conjuntamente, por 2 (dois) administradores ou por um administrador e um procurador, de acordo com a extensão dos poderes que lhe forem conferidos no respectivo instrumento de mandato, observado o disposto no Parágrafo 1º desta Cláusula;
- b) isoladamente por um administrador ou por um procurador, de acordo com a extensão dos poderes que lhe forem conferidos no respectivo instrumento de



CERTIFICO O REGISTRO EM 10/10/2017 10:48 SOB Nº 20175285683.  
PROTOCOLO: 175285683 DE 17/07/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11703951413. NIRE: 41202180640.  
IVAICANA AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Libertad Bogus  
SECRETÁRIA-GERAL  
CURITIBA, 10/10/2017  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.  
Informando seus respectivos códigos de verificação



Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - 27/05/2020 17:09:45 - 8f145dc  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20052717063924700000076598468>  
Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
Número do documento: 20052717063924700000076598468

**33ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL  
DA  
IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

CNPJ Nº. 81.264.897/0001-62  
NIRE 41.202.180.640

mandato, observado o disposto no Parágrafo 2º desta Cláusula.

**Parágrafo 1º.** A Sociedade deverá ser necessariamente representada por dois administradores nos seguintes atos: (i) aquisição, alienação e oneração de bens do imóvel e/ou de direitos a eles relativos, bem como promessa de aquisição ou oneração de tais bens e direitos; (ii) nomeação de procuradores.

**Parágrafo 2º.** A representação da sociedade por um só administrador ou procurador está limitada aos seguintes atos:

- c) de representação perante repartições públicas federais, estaduais e municipais;
- d) de representação perante a Justiça do Trabalho e sindicatos, inclusive para a matéria de admissão, suspensão ou demissão de empregados e/ou acordos trabalhistas.

**Parágrafo 3º.** Salvo quando para fins judiciais, os demais mandatos outorgados pela Sociedade terão prazo de vigência determinado.

**Cláusula 12ª.** É vedado aos administradores, em operações estranhas aos negócios e objetivos sociais, concederem fianças ou avais e contraírem obrigações de qualquer natureza em nome da Sociedade. Não se incluem nesta proibição, fianças, avais e demais atos que forem praticados em benefício ou a favor da própria Sociedade e/ou a favor da empresa controladora, de empresas controladas ou coligadas ou empresas do mesmo grupo econômico.

**Cláusula 13ª.** Os administradores terão direito a uma remuneração mensal, cujo montante será fixado em reunião de quotistas.

**Parágrafo Único.** Salvo quando para fins judiciais, os mandatos outorgados pela



CERTIFICO O REGISTRO EM 10/10/2017 10:48 SOB Nº 20175285683.  
PROTOCOLO: 175285683 DE 17/07/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11703951413. NIRE: 41202180640.

IVAICANA AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Libertad Bogus  
SECRETÁRIA-GERAL  
CURITIBA, 10/10/2017  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.  
Informando seus respectivos códigos de verificação



Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - 27/05/2020 17:09:45 - 8f145dc  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20052717063924700000076598468>  
Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
Número do documento: 20052717063924700000076598468

ID: 8f145dc - Pág. 9



**33ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL  
DA  
IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

CNPJ Nº. 81.264.897/0001-62  
NIRE 41.202.180.640

Sociedade terão prazo de vigência determinado, não superior a 1 (um) ano.

**CAPÍTULO IV. DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS**

**Cláusula 14ª.** As deliberações sociais serão tomadas por sócios representando a maioria do capital social, ressalvado quórum especial previsto nas demais disposições deste contrato e do art. 1076, do Código Civil Brasileiro, sendo válidos para registro e demais efeitos legais os instrumentos de alteração contratual subscritos por sócios que representem esse percentual.

**Cláusula 15ª.** O sócio dissidente de qualquer decisão majoritária poderá se retirar da Sociedade, notificando desde seu propósito os demais sócios, por escrito, contra recibo.

**Cláusula 16ª.** Os haveres do sócio dissidente serão apurados e pagos na forma prevista no Capítulo VII, infra, tomando-se como data base de apuração a data do último recebimento da notificação de dissidência pelos outros sócios.

**CAPÍTULO V. REUNIÃO DOS QUOTISTAS**

**Cláusula 17ª.** As reuniões dos quotistas deverão ser realizadas pelo menos 1 (uma) vez ao ano, durante os 04 (quatro) meses seguintes ao término de cada exercício social, com o objetivo de (i) tomar as contas da administração e deliberar sobre as demonstrações financeiras da Sociedade; (ii) designar os membros da administração, quando for o caso; (iii) tratar outros assuntos constantes da ordem do dia.

**Parágrafo 1º.** A convocação para as reuniões de quotistas será realizada por qualquer dos administradores da Sociedade, ou por quotistas representando pelo menos 1/3 (um terço) do capital social, mediante publicação de edital em jornal de circulação regional, publicada uma vez com pelo menos 7 (sete) dias de antecedência.



CERTIFICO O REGISTRO EM 10/10/2017 10:48 SOB Nº 20175285683.  
PROTOCOLO: 175285683 DE 17/07/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11703951413. NIRE: 41202180640.

IVAICANA AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Libertad Bogus  
SECRETÁRIA-GERAL  
CURITIBA, 10/10/2017  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.  
Informando seus respectivos códigos de verificação



Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - 27/05/2020 17:09:45 - 8f145dc  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20052717063924700000076598468>  
Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
Número do documento: 20052717063924700000076598468

ID. 8f145dc - Pág. 10

**33ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL  
DA  
IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

CNPJ Nº. 81.264.897/0001-62  
NIRE 41.202.180.640

**Parágrafo 2º.** Estarão dispensadas as formalidades de convocação previstas no Parágrafo 1º desta Cláusula sempre que todos os sócios comparecerem à reunião ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

**Parágrafo 3º.** As reuniões de quotistas serão instaladas, em primeira convocação, com a presença de quotistas representando  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do capital social e em segunda convocação com qualquer número. Por maioria entre os presentes será eleito o presidente, o qual designará outro entre os presentes para secretariar os trabalhos.

**Parágrafo 4º.** Nas reuniões de quotistas, as deliberações serão aprovadas por quotistas representando a maioria absoluta do capital social, salvo se a lei exigir quórum diverso e exceto quanto às deliberações que consistam ou impliquem em alteração do presente Contrato Social, ou que se refiram à transformação, incorporação, cisão, fusão, dissolução, liquidação ou cessação do estado de liquidação da Sociedade, que deverão ser aprovadas por quotistas representando  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do capital social.

**Parágrafo 5º.** O sócio dissidente da deliberação que importe modificação do contrato social ou que tenha por objeto transformação, fusão da Sociedade, incorporação de outra ou dela por outra terá o direito de se retirar da Sociedade nos 30 (trinta) dias subsequentes à respectiva reunião, apurando-se seus haveres nos termos do Capítulo VII, infra.

**Cláusula 18ª.** Caso as deliberações havidas nas reuniões de quotistas produzam efeitos sobre as relações entre a Sociedade e terceiros, ou alterem o presente Contrato Social, deverão as respectivas atas ou alterações de Contrato Social ser levadas a registro no órgão competente, no prazo e na forma da lei.

**Cláusula 19ª.** Sem prejuízo à periodicidade mínima estabelecida na Cláusula 17ª



CERTIFICO O REGISTRO EM 10/10/2017 10:48 SOB Nº 20175285683.  
PROTOCOLO: 175285683 DE 17/07/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11703951413. NIRE: 41202180640.  
IVAICANA AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Libertad Bogus  
SECRETÁRIA-GERAL  
CURITIBA, 10/10/2017  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.  
Informando seus respectivos códigos de verificação



Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - 27/05/2020 17:09:45 - 8f145dc  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20052717063924700000076598468>  
Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
Número do documento: 20052717063924700000076598468

ID. 8f145dc - Pág. 11

**33ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL  
DA  
IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

CNPJ Nº. 81.264.897/0001-62  
NIRE 41.202.180.640

deste Contrato Social, qualquer dos administradores, ou quaisquer quotistas representando pelo menos 1/3 (um terço) do capital social, poderão convocar reunião de quotistas para deliberar sobre qualquer assunto de interesse da Sociedade, observadas as disposições legais e as constantes deste Contrato Social.

**CAPÍTULO VI. DA EXCLUSÃO DE SÓCIO**

**Cláusula 20ª.** Por decisão de sócios representando a maioria absoluta do capital social, tomada em reunião de quotistas especialmente convocada para esse fim, poderá ser determinada a exclusão de sócio do quadro social, nos casos previstos em lei e nas seguintes hipóteses, desde já reconhecidas como correspondentes à justa causa, para fins do disposto no artigo 1.085 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002:

- a) violação de cláusula contratual e/ou falta de cumprimento dos deveres sociais;
- b) comprometimento, por ato ou omissões, da sobrevivência normal da Sociedade, ou do desenvolvimento e expansão dos negócios sociais;
- c) uso indevido da firma ou denominação social;
- d) desarmonia ou séria divergência com os sócios que representem a maioria do capital social, com efeitos negativos para a Sociedade;
- e) superveniência de incapacidade física ou mental;
- f) prática de atos que impeçam ou dificultem a condução normal dos negócios sociais; e
- g) ocorrência de qualquer outro motivo justo para a exclusão.

**Parágrafo Único.** Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 1.085 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o sócio a ser excluído deve ser notificado a



CERTIFICO O REGISTRO EM 10/10/2017 10:48 SOB Nº 20175285683.  
PROTOCOLO: 175285683 DE 17/07/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11703951413. NIRE: 41202180640.  
IVAICANA AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Libertad Bogus  
SECRETÁRIA-GERAL  
CURITIBA, 10/10/2017  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.  
Informando seus respectivos códigos de verificação



Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - 27/05/2020 17:09:45 - 8f145dc  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20052717063924700000076598468>  
Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
Número do documento: 20052717063924700000076598468

**33ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL  
DA  
IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

CNPJ Nº. 81.264.897/0001-62  
NIRE 41.202.180.640

comparecer à reunião de quotistas mencionada no caput desta Cláusula 20 para exercer o seu direito de defesa.

**Cláusula 21ª.** A exclusão de sócio será formalizada por instrumento particular de alteração de contrato social subscrito por sócios representando a maioria absoluta do capital social, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná, sendo uma das vias entregues ao sócio excluído para seu conhecimento.

**Parágrafo Único.** Os haveres do sócio excluído serão apurados na forma prevista no Capítulo VII, infra, tomando-se como data base de apuração a data da deliberação da exclusão.

**CAPÍTULO VII. DA APURAÇÃO DE HAVERES**

**Cláusula 22ª.** Em qualquer caso de apuração de haveres previsto neste contrato ou decorrente de determinação legal ou sentença judicial, o valor do reembolso das quotas será apurado da seguinte forma:

- a) na data base da apuração, será levantado um balanço patrimonial da Sociedade, apurando-se o valor de patrimônio líquido desta e o valor proporcional das quotas a serem reembolsadas;
- b) os haveres assim apurados serão pagos a quem de direito em 12 (doze) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária calculada com base no IGP-DI – Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna – publicado pela Fundação Getúlio Vargas, com a menor periodicidade permitida pela legislação vigente, desde a data do balanço de apuração de haveres até a data de cada pagamento, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a data do referido balanço e as demais em igual dia dos meses subsequentes, até final;
- c) na avaliação a ser procedida nos termos desta Cláusula, não serão considerados os lucros ou perdas posteriores à data de apuração fixada para cada caso, que não sejam consequência direta de atos anteriores à data de apuração.



CERTIFICO O REGISTRO EM 10/10/2017 10:48 SOB Nº 20175285683.  
PROTOCOLO: 175285683 DE 17/07/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11703951413. NIRE: 41202180640.  
IVAICANA AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Libertad Bogus  
SECRETÁRIA-GERAL  
CURITIBA, 10/10/2017  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.  
Informando seus respectivos códigos de verificação



Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - 27/05/2020 17:09:45 - 8f145dc  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20052717063924700000076598468>  
Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
Número do documento: 20052717063924700000076598468  
ID. 8f145dc - Pág. 13

**33ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL  
DA  
IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

CNPJ Nº. 81.264.897/0001-62  
NIRE 41.202.180.640

**Cláusula 23ª.** As quotas reembolsadas poderão ser adquiridas pela própria Sociedade nas condições previstas em lei, ou pelos sócios remanescentes, na proporção das respectivas participações no capital social.

**Parágrafo Único.** Caso o pagamento dos haveres apurados torne inviável a continuação normal da Sociedade, os sócios representando  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do capital social poderão proceder à dissolução total da Sociedade, caso em que se procederá à liquidação e partilha do patrimônio social entre todos os sócios, na proporção das respectivas participações no capital social, observadas as disposições legais pertinentes.

**CAPÍTULO VIII. DO DIREITO DE PREFERÊNCIA**

**Cláusula 24ª.** Respeitado o disposto na Cláusula 8ª, supra, o sócio que desejar alienar suas quotas ou os direitos de subscrição por ele titulados, no todo ou em parte, a qualquer título, a terceiros, deverá comunicar aos demais sócios sua intenção, por escrito, indicando o nome do terceiro interessado e o valor ajustado da alienação.

**Parágrafo 1º.** No prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação de que trata o “caput” desta Cláusula, os demais sócios poderão exercer o direito de preferência para a aquisição das quotas ou direitos de subscrição ofertados, devendo ainda declarar seu interesse na aquisição das eventuais quotas ou direitos de subscrição remanescentes. Se algum dos demais sócios não exercer sua preferência os outros terão prazo adicional de 15 (quinze) dias para adquirir as quotas remanescentes.

**Parágrafo 2º.** Decorrido o prazo fixado acima sem que os sócios exerçam o direito de preferência, a venda poderá ser contratada com o terceiro interessado, nos 90 (noventa) dias subsequentes, nas exatas condições da oferta; decorrido esse prazo



CERTIFICO O REGISTRO EM 10/10/2017 10:48 SOB Nº 20175285683.  
PROTOCOLO: 175285683 DE 17/07/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11703951413. NIRE: 41202180640.  
IVAICANA AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Libertad Bogus  
SECRETÁRIA-GERAL  
CURITIBA, 10/10/2017  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.  
Informando seus respectivos códigos de verificação



Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - 27/05/2020 17:09:45 - 8f145dc  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20052717063924700000076598468>  
Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
Número do documento: 20052717063924700000076598468

ID. 8f145dc - Pág. 14

**33ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL  
DA  
IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

CNPJ Nº. 81.264.897/0001-62  
NIRE 41.202.180.640

sem que se efetive a venda, se o sócio notificante pretender alienar suas quotas ou ceder direitos de subscrição ou, ainda, caso sejam alteradas as condições originais de venda, deverá renovar o procedimento estabelecido nesta Cláusula.

**CAPÍTULO IX. DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO PATRIMONIAL E DESTINAÇÃO DOS LUCROS**

**Cláusula 25ª** - O exercício social coincidirá com o período compreendido entre 01 de abril e 31 de março de cada ano, quando serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas na legislação comercial e fiscal.

**Parágrafo Único.** Nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 1.078 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos 30 (trinta) dias que antecedem a Sociedade disponibilizará aos sócios os documentos referidos nesta Cláusula.

**Cláusula 26ª.** Os lucros líquidos apurados, por decisão dos sócios representando a maioria absoluta do capital social, poderão ser:

- a) distribuídos aos sócios, total ou parcialmente, na proporção de suas respectivas participações no capital;
- b) retidos, total ou parcialmente, em conta de lucros em suspenso ou de reservas, ou capitalizados;

**Parágrafo Único.** A critério dos sócios representando a maioria absoluta do capital social, a Sociedade poderá levantar balanços extraordinários para fins contábeis ou para distribuição dos lucros eventualmente apurados.

**CAPÍTULO X. DA DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DA SOCIEDADE**

**Cláusula 27ª.** A Sociedade dissolver-se-á nos casos previstos em lei, por decisão de sócios representando  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do capital social.



CERTIFICO O REGISTRO EM 10/10/2017 10:48 SOB Nº 20175285683.  
PROTOCOLO: 175285683 DE 17/07/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11703951413. NIRE: 41202180640.  
IVAICANA AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Libertad Bogus  
SECRETÁRIA-GERAL  
CURITIBA, 10/10/2017  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.  
Informando seus respectivos códigos de verificação



Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - 27/05/2020 17:09:45 - 8f145dc  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20052717063924700000076598468>  
Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073 ID. 8f145dc - Pág. 15  
Número do documento: 20052717063924700000076598468

**33ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL  
DA  
IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

CNPJ Nº. 81.264.897/0001-62  
NIRE 41.202.180.640

**Cláusula 28ª.** Em caso de liquidação, os sócios representando a maioria absoluta do capital social nomearão um liquidante a fim de que este proceda na conformidade das leis vigentes.

**Cláusula 29ª.** Por decisão dos sócios representando  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do capital social, a venda, se o sócio notificante pretender alienar suas quotas ou ceder direitos de subscrição ou, ainda, caso sejam alteradas as condições originais de venda, deverá renovar o procedimento estabelecido nesta Cláusula.

**CAPÍTULO XI. FALECIMENTO, INCAPACIDADE OU SEPARAÇÃO JUDICIAL DE SÓCIO**

**Cláusula 30ª.** A Sociedade não se dissolverá por morte de qualquer dos sócios pessoas físicas, continuando com os sócios remanescentes e com os herdeiros ou sucessores do sócio pré-morto, se for o caso, nas condições previstas nesta Cláusula.

**Parágrafo 1º.** Caso os herdeiros ou sucessores do sócio falecido não sejam quotistas da Sociedade, poderão ingressar na mesma, observando-se o que for decidido na partilha do espólio, desde que comuniquem aos demais sócios essa intenção, por escrito, contra recibo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de falecimento, e desde que os demais sócios aceitem essa participação.

**Parágrafo 2º.** Por decisão dos sócios que representem a maioria absoluta do capital social, poderá ser recusada a admissão dos referidos herdeiros ou sucessores na Sociedade. Nesta hipótese, nos 30 (trinta) dias seguintes ao recebimento da notificação referida no parágrafo 1º, supra, deverão ser apurados os haveres do sócio pré-morto, na forma prevista no Capítulo VII, supra, tomando-se como data base de apuração a data do falecimento do sócio.



CERTIFICO O REGISTRO EM 10/10/2017 10:48 SOB Nº 20175285683.  
PROTOCOLO: 175285683 DE 17/07/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11703951413. NIRE: 41202180640.

IVAICANA AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Libertad Bogus  
SECRETÁRIA-GERAL  
CURITIBA, 10/10/2017  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.  
Informando seus respectivos códigos de verificação



Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - 27/05/2020 17:09:45 - 8f145dc  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20052717063924700000076598468>  
Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
Número do documento: 20052717063924700000076598468

ID. 8f145dc - Pág. 16

**33ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL  
DA  
IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

CNPJ Nº. 81.264.897/0001-62  
NIRE 41.202.180.640

**Cláusula 31ª.** O procedimento previsto na Cláusula 30ª, supra, aplicar-se-á, no que couber aos casos de incapacidade ou interdição de qualquer sócio pessoa física.

**Cláusula 32ª.** Em caso de separação judicial ou divórcio de qualquer dos sócios, falecimento de cônjuge, meação ou partilha que implique alteração no quadro societário, com atribuição de quotas a quem não era sócio, o cônjuge ou respectivos herdeiros e sucessores que receberem quotas sociais poderão ingressar na Sociedade, desde que os outros sócios aceitem essa participação, observadas as mesmas condições previstas na Cláusula 30ª, supra. Caso não haja interesse dos que receberam as quotas ou caso os demais sócios recusem o respectivo ingresso na Sociedade, serão apurados e pagos os haveres correspondentes às mesmas quotas, na forma prevista no Capítulo VII, supra, tomando-se como data base de apuração a data de homologação da partilha.

**CAPÍTULO XII. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Cláusula 33ª.** Os casos omissos serão regulados pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

**Cláusula 34ª.** “Fica eleito o foro da Cidade de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser, para dirimir quaisquer divergências oriundas do cumprimento ou interceptação deste Contrato Social.”

E, por estar justa e contratada, as sócias firmam o presente instrumento em 5 (cinco) vias, na presença das duas testemunhas abaixo identificadas.



CERTIFICO O REGISTRO EM 10/10/2017 10:48 SOB Nº 20175285683.  
PROTOCOLO: 175285683 DE 17/07/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11703951413. NIRE: 41202180640.

IVAICANA AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Libertad Bogus  
SECRETÁRIA-GERAL  
CURITIBA, 10/10/2017  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.  
Informando seus respectivos códigos de verificação



Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - 27/05/2020 17:09:45 - 8f145dc  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20052717063924700000076598468>  
Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
Número do documento: 20052717063924700000076598468

ID: 8f145dc - Pág. 17





**33ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL  
DA  
IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

CNPJ Nº. 81.264.897/0001-62  
NIRE 41.202.180.640

*[Esta página de assinaturas é parte integrante de 33ª Alteração ao Contrato Social da Ivaicana Agropecuária Ltda. – Em Recuperação Judicial, datado de 30 de junho de 2017].*

São Pedro do Ivaí, 30 de junho de 2017.


---

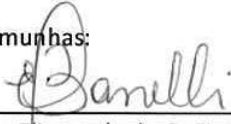
**RENUKA VALE DO IVAÍ S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
 Silézio da Silveira                      Vera Lúcia de Mello


  


---

**SHREE RENUKA DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
 Josney Ferraz

Testemunhas:

1.   
 Nome: Elisangela de O. Figueiroba Zanelli  
 RG: 36.599.199-5 (SSP/SP)

2.   
 Nome: Tatiane Campanholi Marcelino  
 RG: 8.730.961-4 (SSP/PR)



CERTIFICO O REGISTRO EM 10/10/2017 10:48 SOB Nº 20175285683.  
 PROTOCOLO: 175285683 DE 17/07/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
 11703951413. NIRE: 41202180640.  
 IVAICANA AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Libertad Bogus  
 SECRETÁRIA-GERAL  
 CURITIBA, 10/10/2017  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.  
 Informando seus respectivos códigos de verificação



Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - 27/05/2020 17:09:45 - 8f145dc  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20052717063924700000076598468>  
 Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073                      ID: 8f145dc - Pág. 18  
 Número do documento: 20052717063924700000076598468



**CARTA DE PREPOSIÇÃO**

**IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, firma estabelecida no município de São Pedro do Ivaí, Estado do Paraná, na Estrada Marisa, Km 03, inscrita no CNPJ sob nº 81.264.897/0001-62, FAZ-SE SUBSTITUIR, em audiências de Conciliação e Instrução de **Reclamação Trabalhista**, em trâmite perante neste juízo, pelo Srs. **DIONEI MAICON MAGALHÃES**, brasileiro, solteiro, assistente administrativo, portador do RG sob nº 5.847.606-4 e inscrito no CPF. nº 024.765.199-01; **ELIANE CRISTINA CICMANEC DOS ANJOS**, brasileira, casada, portadora do RG sob nº 4.193.545-6 e inscrita no CPF. nº 764.393.809-15; **MÁRCIO CRISTIANO DE FREITAS**, brasileiro, casado, portador do RG sob nº 6.914.337-7 SSP/PR e inscrito no CPF. nº 027.600.339-02; **NAYARA GOULART DE LIMA SANTOS**, brasileira, casada, auxiliar administrativa, portadora do RG sob nº 9.282.221-4 e inscrita no CPF. nº 075.244.919-21; e **THUANI CRISTINA PEGORARO**, brasileira, solteira, auxiliar administração de pessoas, portadora do RG sob nº 10.396.855-0 e inscrita no CPF. nº 081.354.259-61; que tem conhecimento dos fatos narrados na inicial e cujas declarações obrigarão o proponente.

São Pedro do Ivaí, 01 de novembro de 2016.

**IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
SILÉZIO DA SILVEIRA

Estrada Marisa, km 03 Caixa Postal 91 CEP 86945-000 São Pedro do Ivaí - PR  
Fone (43) 3451-8000 - Fax (43) 3451-8004 E-mail: [valedoivai@valedoivai.com.br](mailto:valedoivai@valedoivai.com.br)



**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2017/2018**

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** PR000088/2018  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 17/01/2018  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR085910/2017  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 46318.000087/2018-80  
**DATA DO PROTOCOLO:** 04/01/2018

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ n. 81.264.897/0001-62, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). SILEZIO DA SILVEIRA e por seu Procurador, Sr(a). MARCOS ROGERIO VINDOCA;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO JOAO DO IVAI, CNPJ n. 81.859.365/0001-78, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE EMIDIO DA SILVEIRA;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 20 de dezembro de 2017 a 30 de junho de 2018 e a data-base da categoria em 01º de maio.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**


O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **dos Trabalhadores Rurais do Plano da CONTAG**, com abrangência territorial em **São João Do Ivaí/PR**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO  
PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS****CLÁUSULA TERCEIRA - PARCELAMENTO PAGAMENTO 13º SALARIO**

Com arrimo na garantia prevista no artigo 7º, inciso XXVI e artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 611, *caput* e parágrafo primeiro, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sob a premissa das dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras enfrentadas pela EMPREGADORA, que se encontra em Recuperação Judicial, em curso perante o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital de São Paulo, em que busca reestruturar seus negócios visando adequar suas atividades empresariais, possibilitando mostrar-se viável financeira e operacionalmente, para o cumprimento de suas obrigações, em especial, aquelas assumidas por força do Plano de Recuperação Judicial estabelecido, para convencionar o seguinte:

A **EMPREGADORA** científica previamente ao **SINDICATO** sobre a necessidade de Parcelamento do pagamento do 13º Salário

**CLÁUSULA QUARTA - RECONHECENDO-SE A PRECEDÊNCIA DA NEGOCIAÇÃO**

h:  e.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao... 07/11/2018

Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - 27/05/2020 17:09:45 - 82f4c3a

<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20052717064837100000076598510>

Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073

ID. 82f4c3a - Pág. 1

Número do documento: 20052717064837100000076598510

Fica por meio do presente Acordo Coletivo de Trabalho, legitimada o parcelamento do Pagamento do 13º Salário, reconhecendo-se a precedência da negociação coletiva como pressuposto de legalidade do ato patronal.

#### CLÁUSULA QUINTA - FORMA DE PAGAMENTO

Convencionam as partes a autorização do parcelamento em 04 (quatro) parcelas de 25% (vinte e cinco por cento) cada, a serem pagas da seguinte forma:

1º Parcela em 20/12/17;

2º Parcela em 20/04/18;

3º Parcela em 20/05/18 e

4º Parcela em 20/06/18.



#### CLÁUSULA SEXTA - CORREÇÃO PARCELAS


Convencionam as partes que as parcelas serão corrigidas mensalmente pela TR – Taxa Referencial, índice oficial adotado pelo TST – Tribunal Superior do Trabalho.

#### CLÁUSULA SÉTIMA - INADIMPLENCIA

Em caso de inadimplência, as partes convencionam desde logo, com vistas aos princípios da conciliação e da boa-fé, a obrigatoriedade de suscitar ao Ministério do Trabalho e Emprego ou ao Ministério Público do Trabalho, a mediação para resolução do conflito, declarando, desde já, a anuência recíproca para a suscitação de tal procedimento.

E por estarem certos e ajustados, firmam o presente Acordo Coletivo de Trabalho, obrigando-se reciprocamente a cumprir e fazer sempre firmes e válidas as obrigações assumidas.

São Pedro do Ivaí, Paraná, 15 de dezembro de 2017.

h:  e.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao... 07/11/2018

Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - 27/05/2020 17:09:45 - 82f4c3a

<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20052717064837100000076598510>

Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073

ID. 82f4c3a - Pág. 2

Número do documento: 20052717064837100000076598510

**SILEZIO DA SILVEIRA  
DIRETOR  
IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

**MARCOS ROGERIO VINDOCA  
PROCURADOR  
IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

**JOSE EMIDIO DA SILVEIRA  
PRESIDENTE  
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO JOAO DO IVAI**


**ANEXOS  
ANEXO I - PROCURACAO**

[Anexo \(PDF\)](#)

**ANEXO II - ATA REUNIAO**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

h:  e.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao... 07/11/2018

Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - 27/05/2020 17:09:45 - 82f4c3a

<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20052717064837100000076598510>

Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073

ID. 82f4c3a - Pág. 3

Número do documento: 20052717064837100000076598510

**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2017/2018**

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** PR001801/2017  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 07/06/2017  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR033877/2017  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 46318.002270/2017-39  
**DATA DO PROTOCOLO:** 07/06/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ n. 81.264.897/0001-62, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). SILEZIO DA SILVEIRA e por seu Procurador, Sr(a). MARCOS ROGERIO VINDOCA;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO JOAO DO IVAI, CNPJ n. 81.859.365/0001-78, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE EMIDIO DA SILVEIRA;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2017 a 30 de abril de 2018 e a data-base da categoria em 01º de maio.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional, dos Trabalhadores Rurais do Plano da CONTAG**, com abrangência territorial em **São João Do Ivaí/PR**.


**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO  
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

Fica assegurado aos empregados abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, o o piso salarial o piso salarial será de R\$ **1.052,48 (Hum Mil, cinquenta e dois Reais e quarenta e oito centavos)**.

O trabalhador fará jus ao piso salarial, desde que não tenha tido nenhuma falta injustificada no mês. Este ajuste será feito no final de cada mês, e será pago no vencimento relativo ao período.

Fica entendido como mão-de-obra especializada o tratorista, motorista, operador de colheitadeira, operador de pá carregadeira e máquinas pesadas, tendo os mesmos direitos de perceberem o piso salarial da categoria definido nesse Acordo Coletivo de Trabalho acrescido de 35% (trinta e cinco por cento).

**PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS****CLÁUSULA QUARTA - FORMAS E PRAZOS**

h:  e.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao... 07/11/2018

Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - 27/05/2020 17:09:45 - 9b7ba23

<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20052717065267900000076598525>

Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073

ID: 9b7ba23 - Pág. 1

Número do documento: 20052717065267900000076598525

O pagamento de toda a remuneração do trabalho poderá, a critério da empresa, ser feito de forma diária, semanal, quinzenal ou mensal, por meio de folha de pagamento e recibo. O recibo será feito em quantas vias a empresa desejar, porém, uma será fornecida obrigatoriamente ao trabalhador e nesta constará, detalhada e claramente toda a sua remuneração, os descontos efetuados e identificação das partes (Empregador e Trabalhador).

**Parágrafo Primeiro:** O empregador utilizará o documento denominado “Analítico de Produção/Horas” para controle tanto da produção quanto da jornada diárias de trabalho, nos termos estabelecidos neste acordo e, com base neste documento, constando-se a produção será considerado presença, enquanto que a não produção será considerada falta, sendo que a compensação deverá constar de rubrica específica. Mencionado documento encontrará reflexo no recibo de pagamento que uma vez assinado, implicará o reconhecimento expresso dos valores e jornada do mês

**Parágrafo Segundo:** Para fins de apuração do período de fechamento da produção do trabalhador rural, será utilizado o período de 26 do mês anterior a 25 do mês de fechamento da folha de pagamento

## SALÁRIO PRODUÇÃO OU TAREFA

### CLÁUSULA QUINTA - PRODUÇÃO OU TAREFA

Fica assegurado a todos os trabalhadores do corte de cana, o valor de R\$ **7,33 (sete reais e trinta e três centavos)** por tonelada de cana cortada e amontoada.

A cana cortada será pesada em caminhões na balança da indústria segundo amostragem por metro corrido. Havendo acordo entre os trabalhadores e empregadores sobre a metragem a ser cortada no dia, por estimativa de produtividade da lavoura, será dispensada a referida pesagem.

Fica assegurado ao trabalhador ou ao seu sindicato, uma vez por mês, ter acesso aos documentos que comprovem a aferição de metragem e preços na área em que pairar dúvidas, desde que o trabalhador ou o seu sindicato apresente solicitação, por escrito, tendo a empresa o prazo de 10 (dez) dias após o recebimento da solicitação para entregar tais documentos.

O corte de cana será feito em eitos de 5 (cinco) ruas, para espaçamentos de no mínimo 1,40 metros ou 7(sete) ruas para espaçamentos menores.

A cana cortada será colocada em sistema de monte ou esteira.

Exclusivamente para a cana cortada sobre a curva de nível (terraço embutido) será acrescido de 20% (vinte por cento) do valor.

O corte de cana-de-açúcar crua terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o preço da cana queimada.

Os empregadores se obrigam a fornecer até o dia seguinte ao corte, um documento diário ao trabalhador, no qual constará: rendimento agrícola de produção, valor por metro e identificação das partes.

A medição da cana-de-açúcar cortada será efetuada através do compasso de 02 (dois) metros e será assistida e fiscalizada pelos próprios trabalhadores.

O trabalhador impossibilitado de trabalhar no corte de cana ou em outros serviços por motivos climáticos ou outros motivos alheios a sua vontade, receberá as diárias desses dias, calculadas sobre o piso salarial.

**Parágrafo único:** O recebimento da diária nos dias de chuva será possível, desde que os trabalhadores se apresentem no local de trabalho ou no ponto de ônibus, podendo ser dispensados, a critério da empresa.

Os trabalhadores rurais residentes em municípios diversos da sede da empregadora, que tenham direito ao salário in itinere nas condições do artigo 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e da Súmula nº 90 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), receberão em pagamento o equivalente a 01 (uma) hora diária, por dia efetivamente laborado, calculada sobre o piso da categoria, acrescida do adicional de 50% (cinquenta por cento), a ser especificada em holerite de pagamento sob a rubrica “horas in itinere” (ou expressão equivalente), que fica assim pré-fixada.

As partes esclarecem que não se configura integralmente in itinere o trajeto despendido desde o embarque nos municípios de residência dos empregados até o desembarque nas lavouras, sendo considerado in itinere somente o trajeto essencialmente caracterizado como de difícil acesso e não servido por transporte público regular, conforme entendimento da Súmula nº 90, itens III e IV, do TST, de modo que a hora cujo pagamento se convencionou representa média diária de tempo de trajeto assim considerado.

As partes reconhecem que o fornecimento pelo empregador do transporte diretamente dos municípios de residência dos empregados é medida benéfica aos empregados, uma vez que visa assegurar aos empregados o gozo de transporte em veículos dotados de todas as condições de segurança exigíveis, em horários compatíveis com o exercício de seu trabalho, sem qualquer custeio pelos



empregados.

## DESCONTOS SALARIAIS

### CLÁUSULA SEXTA - DESCONTOS

Só serão efetuados descontos em Folha de pagamento, tais como: fornecimento de cestas básicas e gêneros alimentícios, prêmio de seguro de vida e seguro saúde, assistência médica, laboratorial, odontológica e farmacêutica, vale refeição, vale transporte, mensalidades e despesas efetuadas na Associação de funcionários, empréstimos e/ou financiamentos, adiantamentos, telefonemas, prejuízos causados, mensalidades a sindicatos, transporte, fotocópias, marmitas, uniformes de uso facultativo, materiais usados, mediante autorização por escrito do empregado, exceto a contribuição sindical e a contribuição confederativa prevista neste instrumento

## GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTROS AUXÍLIOS

### CLÁUSULA SÉTIMA - CESTA BASICA

O empregador fornecerá a seus empregados no corte de cana-de-açúcar, uma cesta básica durante o ano, exceto no período em que estiver de férias, a ser entregue até o dia 20 (vinte) do mês seguinte, desde que respeitadas as seguintes condições:

Parágrafo Primeiro: O trabalhador fará jus ao recebimento da cesta básica tipo 1. desde que não tenha faltado justificada ou injustificadamente ao serviço durante o mês de referência, com exceção de justificativa por meio de apresentação de atestado de óbito de morte de parentes na linha direta de sucessão hereditária como filhos, cônjuges e pais.

Cesta tipo 1: A cesta básica constante do parágrafo primeiro acima mencionada contará com os seguintes itens:

02 pacotes de arroz tipo 01 de 5 kg;

02 pacotes de feijão tipo 01 de 1 kg;

02 latas de óleo de soja de 900 ml;

01 pacote de açúcar cristal de 5 kg;

01 pacote de macarrão de 1 kg;

01 pacote de café de 500 gr;

01 pacote de fubá de 1 kg;

01 pacote de farinha de trigo de 1 kg;

01 pacote de biscoito de 400 gr;

01 creme dental de 90 gr;

01 massa tomate de 330 gr e

01 sabonete.

Parágrafo segundo: No caso de ausências para consultas e procedimentos médicos, o trabalhador fará jus ao recebimento da cesta básica tipo 2, porém, desde que apresente o atestado médico, que será recepcionado e validado pelo Setor de Saúde da Empresa.

Cesta tipo 2: A cesta básica constante do parágrafo segundo acima mencionada contará com os seguintes itens:

01 pacotes de arroz tipo 01 de 5 kg;

01 pacotes de feijão tipo 01 de 1 kg;

01 latas de óleo de soja de 900 ml;

01 pacote de açúcar cristal de 5 kg;

01 pacote de macarrão de 1 kg;

01 pacote de fubá de 1 kg;

01 pacote de farinha de trigo de 1 kg.


Parágrafo Terceiro: No caso de atestados médicos recusados pelo Setor de Saúde da Empresa, o trabalhador não terá direito ao recebimento da cesta básica, sendo que a Empresa comunicará ao trabalhador o motivo da recusa.

Parágrafo Quarto: As partes estabelecem que os valores relativos à cesta básica fornecida não tem natureza salarial e portanto não integrarão a remuneração do trabalhador para qualquer efeito legal, inclusive cálculo de FGTS e multa, 13º salário, férias e adicional, aviso prévio, multas, dentre outros.

## **CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO**

### **CLÁUSULA OITAVA - NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO**

É permitida a admissão de trabalhadores através de contrato de safra nas hipóteses de atividades sazonais, nos termos da lei. A readmissão do mesmo empregado para a safra seguinte e subseqüentes não implicará em reconhecimento de unicidade contratual. Não serão permitidos menores de 18 anos de idade trabalhando na lavoura canavieira.

h:  e.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao... 07/11/2018

Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - 27/05/2020 17:09:45 - 9b7ba23

<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20052717065267900000076598525>

Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073

ID: 9b7ba23 - Pág. 5

Número do documento: 20052717065267900000076598525

## DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

### CLÁUSULA NONA - DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

Nos casos de rescisão de contrato de trabalho por justa causa, o empregador comunicará ao trabalhador a falta cometida através de notificação adequada. Em havendo recusa do obreiro quanto a devolução do documento devidamente assinado, ficará o empregador no direito de suprir tal omissão através da assinatura de duas testemunhas presentes e idôneas.

Poderá ocorrer a dispensa do cumprimento do aviso prévio pelo empregado, quando concedido pelo empregador e sem o pagamento correspondente por este, assim que o empregado conseguir novo emprego desde que o comprove, ficando com o direito de receber apenas os dias trabalhados.

As verbas rescisórias serão calculadas sobre a média de produção ou remuneração.

O exame demissional será realizado obrigatoriamente até a data da homologação da rescisão, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de 90 (noventa) dias.

## SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

### CLÁUSULA DÉCIMA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Desde que haja concordância formal do empregado, poderá o respectivo contrato de trabalho ser suspenso por um período de 2 a 5 meses, para participação em cursos ou programas de qualificação profissional oferecidos pela empresa, com duração equivalente à suspensão contratual.

**Parágrafo Único.** Para a suspensão do contrato de trabalho, deverão ser observadas todas as condições e formalidades estipuladas nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 476-A da CLT, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41.

## MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

Os empregados contratados através de contratos de Safra ou qualquer outra espécie de contrato por prazo determinado não gozarão de qualquer espécie de estabilidade provisória, tais como: estabilidade de gestante, estabilidade por acidente de trabalho, estabilidade de dirigente sindical, estabilidade cipeiro, etc.

## JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

O excesso de horas laboradas em um dia poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda no período máximo de 1 (um) ano a soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem

seja ultrapassado o limite máximo de 10 horas diárias, conforme Parágrafos 2º e 3º do art. 59 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.601/98.

**Parágrafo Primeiro:** A sistemática de Banco de Horas abrange toda e qualquer hora extraordinária, podendo a sua compensação ocorrer em dias de sábados e/ou qualquer outra dia, dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar do início da celebração deste acordo.

**Parágrafo Segundo:** A compensação prevista nesta cláusula poderá se dar com a folga integral ou parcial, dentro do prazo de vigência acima estipulado. Na folga integral, o empregado deixará de laborar nos dias acordados para a compensação, sendo que na folga parcial, o empregado poderá encerrar o expediente antes do término da jornada normal ou começar o labor após o início da jornada normal.

**Parágrafo Terceiro:** No que tange a compensação disposta nesta cláusula, competirá ao empregador, de comum acordo com seus empregados, fixar a jornada de trabalho para efeito de compensação dentro das normas aqui estabelecidas. Desta forma, tem-se como cumpridas as exigências legais, sem a necessidade de manifestação expressa e formal das partes.

**Parágrafo Quarto:** A jornada a ser compensada deverá ser acordada, na forma do parágrafo terceiro desta cláusula, com 2 (dois) dias de antecedência. A dispensa nos dias de chuva, efetuada nos locais de trabalho ou nos pontos de ônibus, não poderá ser lançada no banco de horas como dia/hora compensada.

**Parágrafo Quinto:** A jornada de trabalho desempenhada diariamente pelo empregado será fielmente retratada nos documentos denominados "Analítico de Produção/Horas" disponibilizados mensalmente aos trabalhadores, conferindo-lhes cópia e segunda via, sempre que for solicitado.

Se o empregado, no período de intervalo, estiver executando trabalhos que não possam ser interrompidos, esse período de intervalo será integrado na jornada de trabalho do dia, desde que não possa compensar o intervalo posteriormente.

#### DESCANSO SEMANAL

h:



[e.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao...](https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20052717065267900000076598525) 07/11/2018

Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - 27/05/2020 17:09:45 - 9b7ba23

<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20052717065267900000076598525>

Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073

ID: 9b7ba23 - Pág. 7

Número do documento: 20052717065267900000076598525

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DESCANSO SEMANAL**

Fica assegurado a todos os trabalhadores da lavoura canavieira que o descanso semanal remunerado será pago sobre a média da sua produção semanal. No caso de falta injustificada o funcionário perderá o D.S.R. referente à semana.

**Parágrafo Único:** Quando se tratar de feriados, o pagamento será efetuado com base na média da sua produção semanal, não se aplicando para este caso o disposto no “caput” desta cláusula.

**CONTROLE DA JORNADA****CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PONTO ELETRÔNICO**

Alternativamente ao Registrador Eletrônico de Ponto (REP), previsto na Portaria do Ministério do Trabalho 1.510/2009, o empregador fica autorizado a manter o sistema eletrônico de controle de jornada atualmente utilizado, de acordo com a Portaria 373, do Ministério do Trabalho, de 25/02/2011.

**FALTAS****CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FALTAS**

O empregado que tiver 10 (dez) faltas sucessivas ou 15 (quinze) alternadas em período de safra, sem justo motivo, será considerado automaticamente desidioso para efeito de demissão com justa causa. A ausência por 30 (trinta) dias ininterruptos ensejará abandono de emprego, desde que observadas as comunicações formais ao empregado.

**SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR  
CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO****CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONDIÇÕES DO AMBIENTE DE TRABALHO**

Fica assegurado fornecimento de transporte gratuito aos trabalhadores, em ônibus, em condições de segurança e motoristas habilitados, proibindo o carregamento de ferramentas de trabalho junto das pessoas transportadas, desde o ponto de recolhimento de pessoal até o local de trabalho e vice versa, e de uma propriedade a outra do empregador.

**EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA****CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA**

Os empregadores ficam obrigados a fornecerem equipamentos de proteção contra acidentes de trabalho, com devidas instruções para uso dos trabalhadores. A devolução destes equipamentos se dará na rescisão do contrato nas condições em que se encontrarem. Não ocorrendo a devolução, o valor do equipamento será descontado na rescisão de contrato. Em caso do empregado se recusar a utilizar os EPI's poderá ser dispensado por justa causa e, em caso de acidente eximirá o empregador de toda e qualquer reparação do dano.

Os empregadores, uma única vez, no início da safra ou quando da admissão do trabalhador rural, mediante recibo, fornecerão gratuitamente “marmita térmica”, preferencialmente revestida de plástico, para cumprir o disposto nos itens 24.6.3.1 e 24.6.3.2 da Portaria nº 13, de 17/09/93 da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho.

**Parágrafo Único** O trabalhador rural fica responsável pela guarda, uso adequado, conservação e higienização regular da “marmita térmica”, obrigando-se a devolvê-la quando da cessação do contrato de trabalho. A não devolução da “marmita térmica” implicará no desconto do valor equivalente à mesma.

### **ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ATESTADOS MEDICOS**

Em caso de acidentes de trabalho devidamente comprovados, e atestados médicos, desde que corretamente preenchidos com o CID e vistoriado pelo médico do empregador ou profissional indicado por ele, o trabalhador terá de 01 (um) a 15 (quinze) dias de dispensa, de acordo com a gravidade do acidente ou doença, que serão remunerados pelo empregador.

#### **ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ACIDENTE TRABALHO/DOENÇA**

No caso de acidente de trabalho ou doença do trabalhador o empregador se obriga a prestar socorro imediato ao mesmo, conduzindo-o ao pronto socorro ou hospital mais próximo gratuitamente.

O Sindicato dos Trabalhadores se compromete a acompanhar seus filiados quando necessitarem do INSS, no que se refere a parte burocrática, zelando, por conseguinte pelos direitos e benefícios a que fazem jus os trabalhadores rurais, em especial no que diz respeito aos acidentes de trabalho e aposentadorias, auxiliando no que for possível.


### **RELAÇÕES SINDICAIS LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - ATIVIDADES SINDICAIS**

Em caso de algum empregado vir integrar chapa candidata à Diretoria do Sindicato, este deve oficialar o empregador no prazo máximo de 03 (três) dias úteis do registro de sua candidatura.

### **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS**

h:  e.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao... 07/11/2018

Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - 27/05/2020 17:09:45 - 9b7ba23

<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20052717065267900000076598525>

Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073

ID. 9b7ba23 - Pág. 9

Número do documento: 20052717065267900000076598525

Com expressa autorização por meio da Assembleia, o empregador fica autorizado a descontar dos trabalhadores em folha de pagamento, a taxa da contribuição confederativa na proporção de 2% (dois por cento) sobre a remuneração e repassará o numerário para os Sindicatos de trabalhadores de origem dos obreiros, devendo o numerário ser depositado em um banco a ser indicado pelos sindicatos acordantes.

**Parágrafo Primeiro:** Fica ressalvado ao empregado o direito de se opor ao desconto acima referido, em conformidade com a Assembléia Geral da categoria, mediante documento por escrito direcionado ao empregador.

**Parágrafo Segundo:** No mês em que descontado a contribuição sindical, o empregado não procederá ao desconto da taxa de contribuição confederativa.

## **OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - OUTRAS DISPOSIÇÕES**

As partes acordantes poderão, a qualquer momento e mediante termo aditivo a este instrumento, constituir e estabelecer normas de funcionamento da Comissão de Conciliação Prévia, a que alude a Lei 9.958/2.000.

Fica assegurado o direito de se ausentar do trabalho, considerando-se falta justificada, porém não remunerada, àqueles trabalhadores convocados pelo Sindicato do Trabalhadores Rurais para participarem de congressos, cursos, conferências, reuniões ou seminários, convocados e realizados pelos Sindicatos, FETAEP, CONTAG ou Central Sindical, pelo período máximo de 5 (cinco) dias por ano, limitado a 3 (tres) trabalhadores por cidade. A comunicação devida ser feita via ofício emitido pelo sindicato.

## **DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO**


### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

Fica instituída uma multa de ½ (meio) piso salarial da categoria pelo descumprimento das obrigações de fazer, estabelecidas neste Acordo, revertendo em favor do prejudicado, quer seja empregador ou empregado.

E por estarem certos e ajustados, firmam o presente Acordo Coletivo de Trabalho, que deverá ser inteiramente acatado e cumprido pelas partes.

São Pedro do Ivaí-Pr, 02 de Maio de 2.017.

**SILEZIO DA SILVEIRA  
DIRETOR  
IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

h:  e.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao... 07/11/2018

Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - 27/05/2020 17:09:45 - 9b7ba23

<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20052717065267900000076598525>

Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073

ID: 9b7ba23 - Pág. 10

Número do documento: 20052717065267900000076598525

**MARCOS ROGERIO VINDOCA  
PROCURADOR  
IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

**JOSE EMIDIO DA SILVEIRA  
PRESIDENTE  
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO JOAO DO IVAI**

**ANEXOS  
ANEXO I - PROCURACAO**

[Anexo \(PDF\)](#)

**ANEXO II - ATA ASSEMBLEIA**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.



## ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2017/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR003988/2017  
 DATA DE REGISTRO NO MTE: 11/10/2017  
 NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR064242/2017  
 NÚMERO DO PROCESSO: 46318.004132/2017-94  
 DATA DO PROTOCOLO: 27/09/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ n. 81.264.897/0001-62, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). SILEZIO DA SILVEIRA e por seu Procurador, Sr(a). MARCOS ROGERIO VINDOCA;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO JOAO DO IVAI, CNPJ n. 81.859.365/0001-78, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE EMIDIO DA SILVEIRA;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

## CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 22 de setembro de 2017 a 31 de dezembro de 2018 e a data-base da categoria em 01º de maio.

## CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional, dos Trabalhadores Rurais do Plano da CONTAG**, com abrangência territorial em **São João Do Ivaí/PR**.



### CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

## CLÁUSULA TERCEIRA - NECESSIDADE REESTRUTURAÇÃO NEGÓCIOS E ADEQ. ATIV. EMPRESARIAIS EMPREGADORA

Com arrimo na garantia prevista no artigo 7º, inciso XXVI e artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 611, *caput* e parágrafo primeiro, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sob a premissa das dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras enfrentadas pela **EMPREGADORA**, que se encontra em Recuperação Judicial, em curso perante o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital de São Paulo, em que busca reestruturar seus negócios visando adequar suas atividades empresariais, possibilitando mostrar-se viável financeira e operacionalmente, para o cumprimento de suas obrigações, em especial, aquelas assumidas por força do Plano de Recuperação Judicial estabelecido, para convencionar o seguinte:

## CLÁUSULA QUARTA - DIMENSIONAMENTO DE MÃO-DE-OBRA E PARC. PAGT. VERBAS RESCISÓRIAS


Cientifica previamente ao **SINDICATO** sobre a necessidade de redimensionamento dos seu efetivo de mão-de-obra, que se operará por meio da demissão coletiva de trabalhadores, sem justa causa obreira, a qual iniciará a partir de 22 de setembro de 2017 e se findará após o término da moagem da cana-de-açúcar na atual safra, em cada uma das unidades industriais da controladora da **EMPREGADORA** onde, dentre aqueles a serem demitidos, haverá trabalhadores pertencentes à categoria do **SINDICATO** signatário do presente Acordo Coletivo de Trabalho e são por ele representados, operando-se, por meio deste, a legitimação da demissão ante a regular negociação coletiva.

## CLÁUSULA QUINTA - LEGITIMIDADE DA DEMISSÃO

Fica por meio do presente Acordo Coletivo de Trabalho, legitimada a demissão na forma operada, reconhecendo-se a precedência da negociação coletiva como pressuposto de legalidade do ato patronal.

## CLÁUSULA SEXTA - AUTORIZAÇÃO PARA PARCELAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Convencionam as partes a autorização do parcelamento das verbas rescisórias decorrentes da dispensa dos trabalhadores, compostas da integralidade das verbas de natureza rescisória devidas aos obreiros, em 12 (doze) pagamentos mensais, excluindo-se os meses de entressafra (janeiro/2018, fevereiro/2018 e março/2018), todo 5º dia útil de cada mês, sendo o primeiro pagamento em 06/10/2017.

h:  e.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao... 07/11/2018

Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - 27/05/2020 17:09:45 - ee2faba

<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20052717065707200000076598529>

Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073

ID. ee2faba - Pág. 1

Número do documento: 20052717065707200000076598529

**Parágrafo Primeiro:** Pactuam as partes que, no caso do valor total parcelado a ser percebido pelo trabalhador, individualmente, for inferior R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), a quantidade de parcelas será reduzida ao número necessário para a quitação do débito, levando-se em consideração o valor mínimo de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por parcela.

#### CLÁUSULA SÉTIMA - CORREÇÃO DAS PARCELAS

Convencionam as partes que as parcelas serão corrigidas mensalmente pela TR – Taxa Referencial, índice oficial adotado pelo TST – Tribunal Superior do Trabalho.

#### CLÁUSULA OITAVA - HOMOLOGAÇÕES DAS RESCISÕES

Com a aprovação do presente Acordo Coletivo de Trabalho na forma do artigo 612, *caput*, da CLT, o **SINDICATO** efetuará as homologações dos Termos de Rescisão dos Contratos de Trabalho a partir do dia 22/09/2017, obrigando-se a **EMPREGADORA** ao fornecimento e entrega de toda a documentação necessária para a habilitação dos trabalhadores no Seguro Desemprego e saque de saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

#### CLÁUSULA NONA - MULTA POR INADIMPLÊNCIA DAS PARCELAS

Fica estipulada uma multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da parcela em atraso, em caso de inadimplência superior a 30 (trinta) dias.

#### CLÁUSULA DÉCIMA - FORNECIMENTO CESTA BÁSICA

Fica pactuado que a **EMPREGADORA** fornecerá aos trabalhadores demitidos, durante os meses de outubro/2017 a março/2018, uma cesta básica no padrão daquela fornecida por força do Acordo Coletivo de Trabalho vigente firmado entre as partes, resguardando-se o direito do trabalhador ao recebimento de eventuais cestas pendentes de entrega pela **EMPREGADORA**.

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - MEDIAÇÃO

Em caso de inadimplência, as partes convencionam desde logo, com vistas aos princípios da conciliação e da boa-fé, a obrigatoriedade de suscitar ao Ministério do Trabalho e Emprego ou ao Ministério Público do Trabalho, a mediação para resolução do conflito, declarando, desde já, a anuência recíproca para a suscitação de tal procedimento.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - QUITAÇÃO PAGAMENTO

O presente Acordo Coletivo de Trabalho vigorará até a integral quitação dos pagamentos previstos na Cláusula 6ª.

E por estarem certos e ajustados, firmam o presente Acordo Coletivo de Trabalho, obrigando-se reciprocamente a cumprir e fazer sempre firmes e válidas as obrigações assumidas.

São  
Pedro do  
Ivaí, 20  
de  
setembro  
de 2017

SILEZIO DA SILVEIRA  
DIRETOR  
IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

MARCOS ROGERIO VINDOCA  
PROCURADOR  
IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

JOSE EMIDIO DA SILVEIRA  
PRESIDENTE  
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO JOAO DO IVAI

**ANEXOS**  
**ANEXO I - PROCURACAO**

[Anexo \(PDF\)](#)

**ANEXO II - ATA**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2017/2018**

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** PR000087/2018  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 17/01/2018  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR085928/2017  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 46318.000088/2018-24  
**DATA DO PROTOCOLO:** 04/01/2018

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ n. 81.264.897/0001-62, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). SILEZIO DA SILVEIRA e por seu Procurador, Sr(a). MARCOS ROGERIO VINDOCA;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO JOAO DO IVAI, CNPJ n. 81.859.365/0001-78, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE EMIDIO DA SILVEIRA;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 20 de dezembro de 2017 a 30 de abril de 2018 e a data-base da categoria em 01º de maio.


**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional, dos Trabalhadores Rurais do Plano da CONTAG**, com abrangência territorial em **São João Do Ivaí/PR**.

**CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES  
SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO****CLÁUSULA TERCEIRA - SUSPENSÃO CONTRATO DE TRABALHO**

Com base no Art. 476-A da CLT e na autorização prevista no Parágrafo Único da Cláusula Décima do ACT 2017/2018 celebrada pelo sindicato obreiro acima nominado e a empresa acordante, esta promoverá a suspensão contratual, para a participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional, oferecido pela empresa através de meios próprios ou de convênios com terceiros, com duração equivalente ao período de suspensão contratual.

**Parágrafo Único.** : A suspensão contratual dos empregados, terá limite de 5 meses e só poderá ser estendida aos empregados que estejam sob o regime de contrato por prazo

h:  e.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao... 07/11/2018

Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - 27/05/2020 17:09:45 - a0bd4cb

<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20052717070155000000076598541>

Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073

ID. a0bd4cb - Pág. 1

Número do documento: 20052717070155000000076598541

indeterminado

#### **CLÁUSULA QUARTA - CURSOS OU PROGRAMAS DE QUALIFICAÇÃO**

O empregado se obriga a comparecer no curso ou programa de qualificação profissional oferecido pela empresa durante o período de suspensão contratual, sob pena de incorrer nas transgressões previstas nas hipóteses de dispensa com justa causa do art. 482, da CLT.

#### **CLÁUSULA QUINTA - DESLIGAMENTO DO EMPREGADO**

Se a empresa tomar a iniciativa de proceder ao desligamento do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos 03 (três) meses subsequentes ao seu retorno ao trabalho, deverá pagar ao empregado além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa equivalente a cem por cento da última remuneração mensal percebida antes da vigência da suspensão contratual.

#### **CLÁUSULA SEXTA - PENALIDADES LEGAIS**

Caso não sejam cumpridas as prerrogativas expostas no §6º do art. 476-A da CLT e restar descaracterizado a suspensão do contrato de trabalho, a empresa acordante ficará sujeita ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor.

### **OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO**

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO CONTRATUAL**

Durante o período da suspensão contratual os empregados a ela submetidos farão jus aos seus benefícios (assistência médica, seguro de vida e plano de saúde) que voluntariamente sejam concedidos pelo empregador aos demais empregados. Tendo o mesmo tratamento dado aos empregados com contratos não suspensos.

### **RELAÇÕES SINDICAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA**

#### **CLÁUSULA OITAVA - COMUNICAÇÃO SINDICAL**

A empresa fará a comunicação antecipada de 15 dias ao Sindicato Profissional, conforme disposto no parágrafo 1., do art. 476-A da CLT. Dentro desse período entre a comunicação ao Sindicato Profissional e o efetivo início da suspensão, a

empresa se obriga a acolher a aquiescência formal dos empregados que estiverem sujeitos à suspensão, sem o qual ela não poderá ser adotada.

## **DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES**

### **CLÁUSULA NONA - FORO**

Fica eleito o Foro da Comarca de Jandaia do Sul – Pr, com expressa renúncia a qualquer outro, para dirimir quaisquer dúvidas referentes ao presente acordo coletivo.

Estando, assim, justas e acordados, assinam as partes, o presente acordo coletivo, em três vias, de igual teor e forma, a tudo presente.

São Pedro do Ivaí-PR, 15 de  
dezembro de 2.017

**SILEZIO DA SILVEIRA  
DIRETOR  
IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

**MARCOS ROGERIO VINDOCA  
PROCURADOR  
IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

**JOSE EMIDIO DA SILVEIRA  
PRESIDENTE  
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO JOAO DO IVAI**


## **ANEXOS ANEXO I - PROCURACAO**

[Anexo \(PDF\)](#)

## **ANEXO II - ATA REUNIAO**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

h:  e.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao... 07/11/2018

Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - 27/05/2020 17:09:45 - a0bd4cb

<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20052717070155000000076598541>

Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073

ID. a0bd4cb - Pág. 3

Número do documento: 20052717070155000000076598541

**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2009/2011**

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** PR001437/2009  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 29/06/2009  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR017773/2009  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 46318.001761/2009-52  
**DATA DO PROTOCOLO:** 29/06/2009

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

**TERMOS ADITIVO(S) VINCULADO(S)**

**Processo nº: e Registro nº:**

IVAICANA AGROPECUARIA LTDA, CNPJ n. 81.264.897/0001-62, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). JOSE LUIZ BERNARDES e por seu Diretor, Sr(a). VERA LUCIA DE MELLO;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO JOAO DO IVAI, CNPJ n. 81.859.365/0001-78, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALICIO PINTO DE OLIVEIRA;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de maio de 2009 a 30 de abril de 2011 e a data-base da categoria em 1º de maio.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **econômica e profissional dos Trabalhadores Rurais, quer seja permanente, volante ou temporário**, com abrangência territorial em **São João do Ivaí/PR**.

## **SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL**

**CLÁUSULA TERCEIRA - 3ª**

Fica assegurado aos empregados abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, o piso salarial equivalente ao salário mínimo federal acrescido de 15% (quinze por cento), tomando-se por base esse valor também para extrair o preço da diária.

O piso salarial fica assegurado para todos os trabalhadores que produzirem ou cortarem em média 6 (seis) toneladas de cana por dia durante o mês.

O trabalhador fará jus ao piso salarial, desde que não tenha tido nenhuma falta injustificada no mês. Este ajuste será feito no final de cada mês, e será pago no vencimento relativo ao período.

Fica entendido como mão de obra especializada o tratorista, motorista, campeiro, operador de colheitadeira, operador de pá carregadeira e outras máquinas pesadas, tendo os mesmos direitos de perceberem o piso salarial da categoria definido nesse Acordo Coletivo de Trabalho acrescido de 35% (trinta e cinco por cento).



## PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

### CLÁUSULA QUARTA - 4ª

O pagamento de toda a remuneração do trabalho poderá, a critério da empresa, ser feito de forma diária, semanal, quinzenal ou mensal, por meio de folha de pagamento e recibo. O recibo será feito em quantas vias a empresa desejar, porém, uma será fornecida obrigatoriamente ao trabalhador e nesta constará, detalhada e claramente toda a sua remuneração, os descontos efetuados e identificação das partes (Empregador e Trabalhador).

## SALÁRIO PRODUÇÃO OU TAREFA

### CLÁUSULA QUINTA - 5ª

Fica assegurado a todos os trabalhadores do corte de cana, o valor de R\$ 3,33 (três reais e trinta e três centavos) por tonelada de cana cortada e amontoada.

A cana cortada será pesada em caminhões na balança da indústria segundo amostragem por metro corrido. Havendo acordo entre os trabalhadores e empregadores sobre a metragem a ser cortada no dia, por estimativa de produtividade da lavoura, será dispensada a referida pesagem.

Fica assegurado ao trabalhador ou ao seu sindicato, uma vez por mês, ter acesso aos documentos que comprovem a aferição de metragem e preços na área em que pairar dúvidas, desde que o trabalhador ou o seu sindicato apresente solicitação, por escrito, tendo a empresa o prazo de 10 (dez) dias após o recebimento da solicitação para entregar tais documentos.

O corte de cana será feito em eitos de 5 (cinco) ruas, para espaçamentos de no mínimo 1,40 metros ou 7 (sete) ruas para espaçamentos menores.

A cana cortada será colocada em sistema de monte ou esteira.

Exclusivamente para a cana cortada sobre a curva de nível (terraço embutido) será acrescido de 10% (dez por cento) do valor.

O corte de cana-de-açúcar crua terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o preço da cana queimada.

Os empregadores se obrigam a fornecer até o dia seguinte ao corte, um documento diário ao trabalhador, no qual constará: rendimento agrícola de produção, valor por metro e identificação das partes.

A medição da cana-de-açúcar cortada será efetuada através do compasso de 02 (dois) metros e será assistida e fiscalizada pelos próprios trabalhadores.

O trabalhador impossibilitado de trabalhar no corte de cana ou em outros serviços por motivos climáticos ou outros motivos alheios a sua vontade, receberá as diárias desses dias, calculadas sobre o piso salarial.

**Parágrafo Único:** O recebimento da diária nos dias de chuva será possível, desde que os trabalhadores se apresentem no local de trabalho ou no ponto de ônibus, podendo ser dispensados, a critério da empresa.

Fica o empregador obrigado a pagar aos trabalhadores que laboram no plantio, corte e capina da cana-de-açúcar, a jornada "in itinere", limitada a 01 (uma) hora por dia, independentemente





do tempo efetivamente gasto na ida e retorno do trabalho e calculada sobre o piso salarial da categoria, a ser especificada em seu holerite de pagamento.

Aos trabalhadores diaristas fica acrescido no valor da diária um valor referente a 1/6 (um sexto) do salário diário para atendimento do RSR, bem como o valor referente a 1/12 (um doze avos) do salário diário para férias, décimo terceiro salário e indenização relativa ao FGTS.

## **DESCONTOS SALARIAIS**

### **CLÁUSULA SEXTA - 6ª**

Só serão efetuados descontos em Folha de pagamento, tais como: fornecimento de cestas básicas e gêneros alimentícios, prêmio de seguro de vida e seguro saúde, assistência médica, laboratorial, odontológica e farmacêutica, vale refeição, vale transporte, mensalidades e despesas efetuadas na Associação de funcionários, empréstimos e/ou financiamentos, adiantamentos, telefonemas, prejuízos causados, mensalidades a sindicatos, transporte, fotocópias, marmitas, uniformes de uso facultativo, materiais usados, mediante autorização por escrito do empregado, exceto a contribuição sindical e a contribuição confederativa prevista neste instrumento

## **CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO**

### **CLÁUSULA SÉTIMA - 7ª**

É permitida a admissão de trabalhadores através de contrato de safra nas hipóteses de atividades sazonais, nos termos da lei. A readmissão do mesmo empregado para a safra seguinte e subseqüentes não implicará em reconhecimento de unicidade contratual.

Não serão permitidos menores de 18 anos de idade trabalhando na lavoura canavieira.

## **DESLIGAMENTO/DEMISSÃO**

### **CLÁUSULA OITAVA - 8ª**

Nos casos de rescisão de contrato de trabalho por justa causa, o empregador comunicará ao trabalhador a falta cometida através de notificação adequada. Em havendo recusa do obreiro quanto a devolução do documento devidamente assinado, ficará o empregador no direito de suprir tal omissão através da assinatura de duas testemunhas presentes e idôneas.

Poderá ocorrer a dispensa do cumprimento do aviso prévio pelo empregado, quando concedido pelo empregador e sem o pagamento correspondente por este, assim que o empregado conseguir novo emprego desde que o comprove, ficando com o direito de receber apenas os dias trabalhados.

As verbas rescisórias serão calculadas sobre a média de produção ou remuneração.

O exame demissional será realizado obrigatoriamente até a data da homologação da rescisão, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de 180 (cento e oitenta) dias.

## **SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

### **CLÁUSULA NONA - 9ª**



Desde que haja concordância formal do empregado, poderá o respectivo contrato de trabalho ser suspenso por um período de 2 a 5 meses, para participação em cursos ou programas de qualificação profissional oferecidos pela empresa, com duração equivalente à suspensão contratual.

**Parágrafo Único.** Para a suspensão do contrato de trabalho, deverão ser observadas todas as condições e formalidades estipuladas nos §§ 1º, 2º, 4º, 5º e 6º do art. 476-A da CLT, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41.

### **MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - 10ª**

Os empregados contratados através de contratos de Safra ou qualquer outra espécie de contrato por prazo determinado não gozarão de qualquer espécie de estabilidade provisória, tais como: estabilidade de gestante, estabilidade por acidente de trabalho, estabilidade de dirigente sindical, estabilidade cipeiro, etc.

### **MÃO-DE-OBRA FEMININA**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - 11ª**

Garantia de emprego à empregada gestante nos termos da Constituição Federal.

### **JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - 12ª**

O excesso de horas laboradas em um dia poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda no período máximo de 1 (um) ano a soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 horas diárias, conforme Parágrafos 2º e 3º do art. 59 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.601/98.

**Parágrafo Primeiro:** A sistemática de Banco de Horas abrange toda e qualquer hora extraordinária, podendo a sua compensação ocorrer em dias de sábados e/ou qualquer outra dia, dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar do início da celebração deste acordo.

**Parágrafo Segundo:** A compensação prevista nesta cláusula poderá se dar com a folga integral ou parcial, dentro do prazo de vigência acima estipulado. Na folga integral, o empregado deixará de laborar nos dias acordados para a compensação, sendo que na folga parcial, o empregado poderá encerrar o expediente antes do término da jornada normal ou começar o labor após o início da jornada normal.

**Parágrafo Terceiro:** No que tange a compensação disposta nesta cláusula, competirá ao empregador, de comum acordo com seus empregados, fixar a jornada de trabalho para efeito de compensação dentro das normas aqui estabelecidas. Desta forma, tem-se como cumpridas as exigências legais, sem a necessidade de manifestação expressa e formal das partes.



**Parágrafo Quarto:** A jornada a ser compensada deverá ser acordada, na forma do parágrafo terceiro desta cláusula, com 2 (dois) dias de antecedência.

A dispensa nos dias de chuva, efetuada nos locais de trabalho ou nos pontos de ônibus, não poderá ser lançada no banco de horas como dia/hora compensada.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - 13ª**

Se o empregado, no período de intervalo, estiver executando trabalhos que não possam ser interrompidos, esse período de intervalo será integrado na jornada de trabalho do dia, desde que não possa compensar o intervalo posteriormente.

### **DESCANSO SEMANAL**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - 14ª**

Fica assegurado a todos os trabalhadores da lavoura canavieira que o descanso semanal remunerado será pago sobre a média da sua produção da semana. No caso de falta injustificada o funcionário perderá o D.S.R. referente à semana.

**Parágrafo Único:** Quando se tratar de feriados, o pagamento será efetuado com base na diária calculada sobre o piso da categoria, não se aplicando para este caso o disposto no “caput” desta cláusula.

### **FALTAS**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - 15ª**

O empregado que tiver 10 (dez) faltas sucessivas ou 15 (quinze) alternadas em período de safra, sem justo motivo, será considerado automaticamente desidioso para efeito de demissão com justa causa. A ausência por 30 (trinta) dias ininterruptos ensejará abandono de emprego, desde que observadas as comunicações formais ao empregado.

## **SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - 16ª**

Fica assegurado fornecimento de transporte gratuito aos trabalhadores, em ônibus, em condições de segurança e motoristas habilitados, proibindo o carregamento de ferramentas de trabalho junto das pessoas transportadas, desde o ponto de recolhimento de pessoal até o local de trabalho e vice versa, e de uma propriedade a outra do empregador.

### **EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - 17ª**

Os empregadores ficam obrigados a fornecerem equipamentos de proteção contra acidentes de trabalho, com devidas instruções para uso dos trabalhadores. A devolução destes equipamentos se dará na rescisão do contrato nas condições em que se encontrarem. Não ocorrendo a devolução, o valor do equipamento será descontado na rescisão de contrato. Em caso do empregado se recusar a utilizar os EPI's poderá ser dispensado por justa causa e, em caso de acidente eximirá o empregador de toda e qualquer reparação do dano.



Os empregadores, uma única vez, no início da safra ou quando da admissão do trabalhador rural, mediante recibo, fornecerão gratuitamente “marmita térmica”, preferencialmente revestida de plástico, para cumprir o disposto nos itens 24.6.3.1 e 24.6.3.2 da Portaria nº 13, de 17/09/93 da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho.

O trabalhador rural fica responsável pela guarda, uso adequado, conservação e higienização regular da “marmita térmica”, obrigando-se a devolvê-la quando da cessação do contrato de trabalho. A não devolução da “marmita térmica” implicará no desconto do valor equivalente à mesma.

### **ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - 18ª**

Em caso de acidentes de trabalho devidamente comprovados, e atestados médicos, desde que corretamente preenchidos com o CID e vistoriado pelo médico do empregador ou profissional indicado por ele, o trabalhador terá de 01 (um) a 15 (quinze) dias de dispensa, de acordo com a gravidade do acidente ou doença, que serão remunerados pelo empregador.

#### **ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - 19ª**

No caso de acidente de trabalho ou doença do trabalhador o empregador se obriga a prestar socorro imediato ao mesmo, conduzindo-o ao pronto socorro ou hospital mais próximo gratuitamente.

O Sindicato dos Trabalhadores se compromete a acompanhar seus filiados quando necessitarem do INSS, no que se refere a parte burocrática, zelando, por conseguinte pelos direitos e benefícios a que fazem jus os trabalhadores rurais, em especial no que diz respeito aos acidentes de trabalho e aposentadorias, auxiliando no que for possível.

### **RELAÇÕES SINDICAIS LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - 20ª**

Em caso de algum empregado vir integrar chapa candidata à Diretoria do Sindicato, este deve oficializar o empregador no prazo máximo de 03 (três) dias úteis do registro de sua candidatura.

### **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - 21ª**

O empregador descontará dos trabalhadores em folha de pagamento, a taxa da contribuição confederativa na proporção de 2% (dois por cento) sobre a remuneração e repassará o numerário para os Sindicatos de trabalhadores de origem dos obreiros, devendo o numerário ser depositado em um banco a ser indicado pelos sindicatos acordantes.

**Parágrafo Primeiro:** Fica ressalvado ao empregado o direito de se opor ao desconto acima referido, em conformidade com a Assembléia Geral da categoria, mediante documento por escrito.

**Parágrafo Segundo:** No mês em que descontada a contribuição sindical, o empregado não procederá ao desconto da taxa de contribuição confederativa.

### **OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA**



**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - 22ª**

As partes acordantes poderão, a qualquer momento e mediante termo aditivo a este instrumento, constituir e estabelecer normas de funcionamento da Comissão de Conciliação Prévia, a que alude a Lei 9.958/2.000.

**DISPOSIÇÕES GERAIS  
APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO****CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - 23ª**

Fica instituída uma multa de ½ (meio) piso salarial da categoria pelo descumprimento das obrigações de fazer, estabelecidas neste Acordo, revertendo em favor do prejudicado, quer seja empregador ou empregado.

E por estarem certos e ajustados, firmam o presente Acordo Coletivo de Trabalho, que deverá ser inteiramente acatado e cumprido pelas partes.

São Pedro do Ivaí-PR, 15 de abril de 2.009.

**JOSE LUIZ BERNARDES  
DIRETOR  
IVAICANA AGROPECUARIA LTDA**

**VERA LUCIA DE MELLO  
DIRETOR  
IVAICANA AGROPECUARIA LTDA**

**ALICIO PINTO DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE  
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO JOAO DO IVAI**



**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2011/2013**

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** PR002109/2011  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 13/06/2011  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR021101/2011  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 46318.001574/2011-93  
**DATA DO PROTOCOLO:** 13/06/2011

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

IVAICANA AGROPECUARIA LTDA, CNPJ n. 81.264.897/0001-62, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). SILEZIO DA SILVEIRA e por seu Diretor, Sr(a). VERA LUCIA DE MELLO;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO JOAO DO IVAI, CNPJ n. 81.859.365/0001-78, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALICIO PINTO DE OLIVEIRA;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de maio de 2011 a 30 de abril de 2013 e a data-base da categoria em 1º de maio.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES RURAIS**, com abrangência territorial em **São João do Ivaí/PR**.

## **SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL**

**CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

Fica assegurado aos empregados abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, o piso salarial equivalente ao salário mínimo federal acrescido de 15% (quinze por cento), tomando-se por base esse valor também para extrair o preço da diária.

O piso salarial fica assegurado para todos os trabalhadores que produzirem ou cortarem em média 6 (seis) toneladas de cana por dia durante o mês.

O trabalhador fará jus ao piso salarial, desde que não tenha tido nenhuma falta injustificada no mês. Este ajuste será feito no final de cada mês, e será pago no vencimento relativo ao período.

Fica entendido como mão de obra especializada o tratorista, motorista, campeiro, operador de colheitadeira, operador de pá carregadeira e outras máquinas pesadas, tendo os mesmos direitos de perceberem o piso salarial da categoria definido nesse Acordo Coletivo de Trabalho acrescido de 35% (trinta e cinco por cento).

**PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS**

**CLÁUSULA QUARTA - FORMAS E PRAZOS**

O pagamento de toda a remuneração do trabalho poderá, a critério da empresa, ser feito de forma diária, semanal, quinzenal ou mensal, por meio de folha de pagamento e recibo. O recibo será feito em quantas vias a empresa desejar, porém, uma será fornecida obrigatoriamente ao trabalhador e nesta constará, detalhada e claramente toda a sua remuneração, os descontos efetuados e identificação das partes (Empregador e Trabalhador).

**Parágrafo Único:** Para fins de apuração do período de fechamento da produção do trabalhador rural, será utilizado o período de 26 do mês anterior a 25 do mês de fechamento da folha de pagamento.

**SALÁRIO PRODUÇÃO OU TAREFA****CLÁUSULA QUINTA - PRODUÇÃO OU TAREFA**

Fica assegurado a todos os trabalhadores do corte de cana, o valor de R\$ 3,90 (três reais e noventa centavos) por tonelada de cana cortada e amontoada.

A cana cortada será pesada em caminhões na balança da indústria segundo amostragem por metro corrido. Havendo acordo entre os trabalhadores e empregadores sobre a metragem a ser cortada no dia, por estimativa de produtividade da lavoura, será dispensada a referida pesagem.

Fica assegurado ao trabalhador ou ao seu sindicato, uma vez por mês, ter acesso aos documentos que comprovem a aferição de metragem e preços na área em que pairar dúvidas, desde que o trabalhador ou o seu sindicato apresente solicitação, por escrito, tendo a empresa o prazo de 10 (dez) dias após o recebimento da solicitação para entregar tais documentos.

O corte de cana será feito em eitos de 5 (cinco) ruas, para espaçamentos de no mínimo 1,40 metros ou 7 (sete) ruas para espaçamentos menores.

A cana cortada será colocada em sistema de monte ou esteira.

Exclusivamente para a cana cortada sobre a curva de nível (terraço embutido) será acrescido de 10% (dez por cento) do valor.

O corte de cana-de-açúcar crua terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o preço da cana queimada.

Os empregadores se obrigam a fornecer até o dia seguinte ao corte, um documento diário ao trabalhador, no qual constará: rendimento agrícola de produção, valor por metro e identificação das partes.

A medição da cana-de-açúcar cortada será efetuada através do compasso de 02 (dois) metros e será assistida e fiscalizada pelos próprios trabalhadores.

O trabalhador impossibilitado de trabalhar no corte de cana ou em outros serviços por motivos climáticos ou outros motivos alheios a sua vontade, receberá as diárias desses dias, calculadas sobre o piso salarial.

**Parágrafo Único:** O recebimento da diária nos dias de chuva será possível, desde que os trabalhadores se apresentem no local de trabalho ou no ponto de ônibus, podendo ser dispensados, a critério da empresa.

Fica o empregador obrigado a pagar aos trabalhadores que laboram no plantio, corte e capina da cana-de-açúcar, a jornada "in itinere", limitada a 01 (uma) hora por dia, independentemente



do tempo efetivamente gasto na ida e retorno do trabalho e calculada sobre o piso salarial da categoria, a ser especificada em seu holerite de pagamento.

Aos trabalhadores diaristas fica acrescido no valor da diária um valor referente a 1/6 (um sexto) do salário diário para atendimento do RSR, bem como o valor referente a 1/12 (um doze avos) do salário diário para férias, décimo terceiro salário e indenização relativa ao FGTS.

## **DESCONTOS SALARIAIS**

### **CLÁUSULA SEXTA - DESCONTOS**

Só serão efetuados descontos em Folha de pagamento, tais como: fornecimento de cestas básicas e gêneros alimentícios, prêmio de seguro de vida e seguro saúde, assistência médica, laboratorial, odontológica e farmacêutica, vale refeição, vale transporte, mensalidades e despesas efetuadas na Associação de funcionários, empréstimos e/ou financiamentos, adiantamentos, telefonemas, prejuízos causados, mensalidades a sindicatos, transporte, fotocópias, marmitas, uniformes de uso facultativo, materiais usados, mediante autorização por escrito do empregado, exceto a contribuição sindical e a contribuição confederativa prevista neste instrumento

## **CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO**

### **CLÁUSULA SÉTIMA - NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO**

É permitida a admissão de trabalhadores através de contrato de safra nas hipóteses de atividades sazonais, nos termos da lei. A readmissão do mesmo empregado para a safra seguinte e subseqüentes não implicará em reconhecimento de unicidade contratual.

Não serão permitidos menores de 18 anos de idade trabalhando na lavoura canvieira.

## **DESLIGAMENTO/DEMISSÃO**

### **CLÁUSULA OITAVA - DESLIGAMENTO/DEMISSÃO**

Nos casos de rescisão de contrato de trabalho por justa causa, o empregador comunicará ao trabalhador a falta cometida através de notificação adequada. Em havendo recusa do obreiro quanto a devolução do documento devidamente assinado, ficará o empregador no direito de suprir tal omissão através da assinatura de duas testemunhas presentes e idôneas.

Poderá ocorrer a dispensa do cumprimento do aviso prévio pelo empregado, quando concedido pelo empregador e sem o pagamento correspondente por este, assim que o empregado conseguir novo emprego desde que o comprove, ficando com o direito de receber apenas os dias trabalhados.

As verbas rescisórias serão calculadas sobre a média de produção ou remuneração.

O exame demissional será realizado obrigatoriamente até a data da homologação da rescisão, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de 90 (noventa) dias.

### **CLÁUSULA NONA - HOMOLOGAÇÃO**





Os Sindicatos obreiros, que oram celebram este acordo, concordam e autorizam que as homologações dos pedidos de demissão, independente da cidade de origem do trabalhador, poderão ser efetuadas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Pedro do Ivaí.

**Parágrafo Primeiro:** Nos demais casos, as homologações deverão ser efetuadas pelo sindicato da cidade de origem do trabalhador.

## SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

### CLÁUSULA DÉCIMA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Desde que haja concordância formal do empregado, poderá o respectivo contrato de trabalho ser suspenso por um período de 2 a 5 meses, para participação em cursos ou programas de qualificação profissional oferecidos pela empresa, com duração equivalente à suspensão contratual.

**Parágrafo Único.** Para a suspensão do contrato de trabalho, deverão ser observadas todas as condições e formalidades estipuladas nos §§ 1º, 2º, 4º, 5º e 6º do art. 476-A da CLT, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41.

## MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

Os empregados contratados através de contratos de Safra ou qualquer outra espécie de contrato por prazo determinado não gozarão de qualquer espécie de estabilidade provisória, tais como: estabilidade de gestante, estabilidade por acidente de trabalho, estabilidade de dirigente sindical, estabilidade cipeiro, etc.

## JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

O excesso de horas laboradas em um dia poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda no período máximo de 1 (um) ano a soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 horas diárias, conforme Parágrafos 2º e 3º do art. 59 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.601/98.

**Parágrafo Primeiro:** A sistemática de Banco de Horas abrange toda e qualquer hora extraordinária, podendo a sua compensação ocorrer em dias de sábados e/ou qualquer outra dia, dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar do início da celebração deste acordo.

**Parágrafo Segundo:** A compensação prevista nesta cláusula poderá se dar com a folga integral ou parcial, dentro do prazo de vigência acima estipulado. Na folga integral, o empregado deixará de laborar nos dias acordados para a compensação, sendo que na folga parcial, o empregado poderá encerrar o expediente antes do término da jornada normal ou começar o labor após o início da jornada normal.

**Parágrafo Terceiro:** No que tange a compensação disposta nesta cláusula, competirá ao empregador, de comum acordo com seus empregados, fixar a jornada de trabalho para efeito de



compensação dentro das normas aqui estabelecidas. Desta forma, tem-se como cumpridas as exigências legais, sem a necessidade de manifestação expressa e formal das partes.

**Parágrafo Quarto:** A jornada a ser compensada deverá ser acordada, na forma do parágrafo terceiro desta cláusula, com 2 (dois) dias de antecedência.

A dispensa nos dias de chuva, efetuada nos locais de trabalho ou nos pontos de ônibus, não poderá ser lançada no banco de horas como dia/hora compensada.

Se o empregado, no período de intervalo, estiver executando trabalhos que não possam ser interrompidos, esse período de intervalo será integrado na jornada de trabalho do dia, desde que não possa compensar o intervalo posteriormente.

## DESCANSO SEMANAL

### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DESCANSO SEMANAL

Fica assegurado a todos os trabalhadores da lavoura canavieira que o descanso semanal remunerado será pago sobre a média da sua produção da semana. No caso de falta injustificada o funcionário perderá o D.S.R. referente à semana.

**Parágrafo Único:** Quando se tratar de feriados, o pagamento será efetuado com base na diária calculada sobre o piso da categoria, não se aplicando para este caso o disposto no “caput” desta cláusula.

## CONTROLE DA JORNADA

### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PONTO ELETRÔNICO

Alternativamente ao Registrador Eletrônico de Ponto (REP), previsto na Portaria do Ministério do Trabalho 1.510/2009, o empregador fica autorizado a manter o sistema eletrônico de controle de jornada atualmente utilizado, de acordo com a Portaria 373, do Ministério do Trabalho, de 25/02/2011.

## FALTAS

### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FALTAS

O empregado que tiver 10 (dez) faltas sucessivas ou 15 (quinze) alternadas em período de safra, sem justo motivo, será considerado automaticamente desidioso para efeito de demissão com justa causa. A ausência por 30 (trinta) dias ininterruptos ensejará abandono de emprego, desde que observadas as comunicações formais ao empregado.

## SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

### CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

Fica assegurado fornecimento de transporte gratuito aos trabalhadores, em ônibus, em condições de segurança e motoristas habilitados, proibindo o carregamento de ferramentas de trabalho junto das pessoas transportadas, desde o ponto de recolhimento de pessoal até o local de trabalho e vice versa, e de uma propriedade a outra do empregador.

## EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA



**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA**

Os empregadores ficam obrigados a fornecerem equipamentos de proteção contra acidentes de trabalho, com devidas instruções para uso dos trabalhadores. A devolução destes equipamentos se dará na rescisão do contrato nas condições em que se encontrarem. Não ocorrendo a devolução, o valor do equipamento será descontado na rescisão de contrato. Em caso do empregado se recusar a utilizar os EPI's poderá ser dispensado por justa causa e, em caso de acidente eximirá o empregador de toda e qualquer reparação do dano.

Os empregadores, uma única vez, no início da safra ou quando da admissão do trabalhador rural, mediante recibo, fornecerão gratuitamente "marmita térmica", preferencialmente revestida de plástico, para cumprir o disposto nos itens 24.6.3.1 e 24.6.3.2 da Portaria nº 13, de 17/09/93 da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho.

O trabalhador rural fica responsável pela guarda, uso adequado, conservação e higienização regular da "marmita térmica", obrigando-se a devolvê-la quando da cessação do contrato de trabalho. A não devolução da "marmita térmica" implicará no desconto do valor equivalente à mesma.

**ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS****CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ATESTADOS MEDICOS**

Em caso de acidentes de trabalho devidamente comprovados, e atestados médicos, desde que corretamente preenchidos com o CID e vistoriado pelo médico do empregador ou profissional indicado por ele, o trabalhador terá de 01 (um) a 15 (quinze) dias de dispensa, de acordo com a gravidade do acidente ou doença, que serão remunerados pelo empregador.

**ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL****CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ACIDENTE TRABALHO/DOENÇA**

No caso de acidente de trabalho ou doença do trabalhador o empregador se obriga a prestar socorro imediato ao mesmo, conduzindo-o ao pronto socorro ou hospital mais próximo gratuitamente.

O Sindicato dos Trabalhadores se compromete a acompanhar seus filiados quando necessitarem do INSS, no que se refere a parte burocrática, zelando, por conseguinte pelos direitos e benefícios a que fazem jus os trabalhadores rurais, em especial no que diz respeito aos acidentes de trabalho e aposentadorias, auxiliando no que for possível.

**RELAÇÕES SINDICAIS**  
**LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA - ATIVIDADES SINDICAIS**

Em caso de algum empregado vir integrar chapa candidata à Diretoria do Sindicato, este deve oficializar o empregador no prazo máximo de 03 (três) dias úteis do registro de sua candidatura.

**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS****CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS**

O empregador descontará dos trabalhadores em folha de pagamento, a taxa da contribuição confederativa na proporção de 2% (dois por cento) sobre a remuneração e repassará o numerário para os Sindicatos de trabalhadores de origem dos obreiros, devendo o numerário ser depositado em um banco a ser indicado pelos sindicatos acordantes.



**Parágrafo Primeiro:** Fica ressalvado ao empregado o direito de se opor ao desconto acima referido, em conformidade com a Assembléia Geral da categoria, mediante documento por escrito.

**Parágrafo Segundo:** No mês em que descontada a contribuição sindical, o empregado não procederá ao desconto da taxa de contribuição confederativa.

## **OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - OUTRAS DISPOSIÇÕES**

As partes acordantes poderão, a qualquer momento e mediante termo aditivo a este instrumento, constituir e estabelecer normas de funcionamento da Comissão de Conciliação Prévia, a que alude a Lei 9.958/2.000.

## **DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

Fica instituída uma multa de ½ (meio) piso salarial da categoria pelo descumprimento das obrigações de fazer, estabelecidas neste Acordo, revertendo em favor do prejudicado, quer seja empregador ou empregado.

E por estarem certos e ajustados, firmam o presente Acordo Coletivo de Trabalho, que deverá ser inteiramente acatado e cumprido pelas partes.

São Pedro do Ivaí-PR, 20 de abril de 2.011.

**SILEZIO DA SILVEIRA  
DIRETOR  
IVAICANA AGROPECUARIA LTDA**

**VERA LUCIA DE MELLO  
DIRETOR  
IVAICANA AGROPECUARIA LTDA**

**ALICIO PINTO DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE  
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO JOAO DO IVAI**



**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2012/2013**

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** PR005875/2012  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 21/12/2012  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR076774/2012  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 46318.001901/2012-98  
**DATA DO PROTOCOLO:** 17/12/2012

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

IVAICANA AGROPECUARIA LTDA, CNPJ n. 81.264.897/0001-62, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). SILEZIO DA SILVEIRA e por seu Diretor, Sr(a). VERA LUCIA DE MELLO;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO JOAO DO IVAI, CNPJ n. 81.859.365/0001-78, neste ato representado(a) por seu Secretário Geral, Sr(a). JOSE EMIDIO DA SILVEIRA;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 10 de dezembro de 2012 a 31 de março de 2013 e a data-base da categoria em 1º de maio.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional, dos Trabalhadores rurais do Plano da CONTAG**, com abrangência territorial em **São João do Ivaí/PR**.

**CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES  
SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO****CLÁUSULA TERCEIRA - SUSPENSÃO CONTRATUAL DOS EMPREGADOS**

Com base no art. 476-A da CLT e na autorização prevista na nico da Cláusula Décima do ACT 2011/2013 celebrada pelo sindicato e a empresa acordante, esta promoverá a suspensão contratual, para a participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional, oferecido pela empresa através de meios próprios ou de convênios com terceiros, com duração equivalente ao período de suspensão contratual.

Parágrafo Primeiro: A suspensão contratual dos empregados, terá um limite máximo de 3 meses e só poderá ser estendida aos empregados que estejam sob o regime de contrato por prazo indeterminado.

**CLÁUSULA QUARTA - CURSOS OU PROGRAMAS DE QUALIFICAÇÃO**

O empregado se obriga a comparecer no curso ou programa de qualificação profissional oferecido pela empresa durante o período de suspensão contratual, sob pena de incorrer nas transgressões previstas nas hipóteses de dispensa com justa causa do art. 482, da CLT.

**CLÁUSULA QUINTA - DESLIGAMENTO DO EMPREGADO**

Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - 27/05/2020 17:09:46 - f19ec48  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20052717070692600000076598548>  
 Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
 Número do documento: 20052717070692600000076598548  
 ID. f19ec48 - Pág. 15

Se a empresa tomar a iniciativa de proceder ao desligamento do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos 03 (três) meses subsequentes ao seu retorno ao trabalho, deverá pagar ao empregado além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa equivalente a cem por cento da última remuneração mensal percebida antes da vigência da suspensão contratual.

#### **CLÁUSULA SEXTA - PENALIDADES LEGAIS**

Caso não sejam cumpridas as prerrogativas expostas no §6º do art. 476-A da CLT e restar descaracterizado a suspensão do contrato de trabalho, a empresa acordante ficará sujeita ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor, bem como estará incurso à sanção pelo valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor do salário de cada empregado sujeito à suspensão.

#### **OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO**

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO CONTRATUAL**

Durante o período da suspensão contratual os empregados a ela submetidos farão jus aos seus benefícios (assistência médica, seguro de vida, plano de saúde) que voluntariamente sejam concedidos pelo empregador aos demais empregados.

#### **RELAÇÕES SINDICAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA**

#### **CLÁUSULA OITAVA - COMUNICAÇÃO SINDICAL**

A empresa fará a comunicação antecipada de 15 dias ao Sindicato Profissional, conforme disposto no parágrafo 1., do art. 476-A da CLT.

Dentro desse período entre a comunicação ao Sindicato Profissional e o efetivo início da suspensão, a empresa se obriga a acolher a aquiescência formal dos empregados que estiverem sujeitos à suspensão, sem o qual ela não poderá ser adotada.

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES**

#### **CLÁUSULA NONA - FORO**

Fica eleito o Foro da Comarca de Jandaia do Sul – Pr, com expressa renúncia a qualquer outro, para dirimir quaisquer dúvidas referentes ao presente acordo coletivo.

Estando, assim, justas e acordados, assinam as partes, o presente acordo coletivo, em três vias, de igual teor e forma, a tudo presente.

**SILEZIO DA SILVEIRA  
DIRETOR  
IVAICANA AGROPECUARIA LTDA**

**VERA LUCIA DE MELLO  
DIRETOR  
IVAICANA AGROPECUARIA LTDA**



**JOSE EMIDIO DA SILVEIRA  
SECRETÁRIO GERAL  
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO JOAO DO IVAI**



**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2013/2014**

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** PR002472/2013  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 05/07/2013  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR022161/2013  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 46318.000803/2013-14  
**DATA DO PROTOCOLO:** 10/06/2013

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

IVAICANA AGROPECUARIA LTDA, CNPJ n. 81.264.897/0001-62, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). SILEZIO DA SILVEIRA e por seu Diretor, Sr(a). VERA LUCIA DE MELLO;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO JOAO DO IVAI, CNPJ n. 81.859.365/0001-78, neste ato representado(a) por seu Secretário Geral, Sr(a). JOSE EMIDIO DA SILVEIRA;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de maio de 2013 a 30 de abril de 2014 e a data-base da categoria em 1º de maio.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional, dos Trabalhadores rurais do Plano da CONTAG**, com abrangência territorial em **São João do Ivaí/PR**.

## **SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL**

**CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

Fica assegurado aos empregados abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, o piso salarial equivalente ao salário mínimo federal acrescido de 15% (quinze por cento), tomando-se por base esse valor também para extrair o preço da diária.

O trabalhador fará jus ao piso salarial, desde que não tenha tido nenhuma falta injustificada no mês. Este ajuste será feito no final de cada mês, e será pago no vencimento relativo ao período.

Fica entendido como mão de obra especializada o tratorista, motorista, campeiro, operador de colheitadeira, operador de pá carregadeira e outras máquinas pesadas, tendo os mesmos direitos de perceberem o piso salarial da categoria definido nesse Acordo Coletivo de Trabalho acrescido de 35% (trinta e cinco por cento).

**PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS****CLÁUSULA QUARTA - FORMAS E PRAZOS**

O pagamento de toda a remuneração do trabalho poderá, a critério da empresa, ser feito de forma diária, semanal, quinzenal ou mensal, por meio de folha de pagamento e recibo. O





recibo será feito em quantas vias a empresa desejar, porém, uma será fornecida obrigatoriamente ao trabalhador e nesta constará, detalhada e claramente toda a sua remuneração, os descontos efetuados e identificação das partes (Empregador e Trabalhador).

**Parágrafo Único:** Para fins de apuração do período de fechamento da produção do trabalhador rural, será utilizado o período de 26 do mês anterior a 25 do mês de fechamento da folha de pagamento.

## SALÁRIO PRODUÇÃO OU TAREFA

### CLÁUSULA QUINTA - PRODUÇÃO OU TAREFA

Fica assegurado a todos os trabalhadores do corte de cana, o valor de R\$ **5,08 (cinco reais e oito centavos)** por tonelada de cana cortada e amontoada.

A cana cortada será pesada em caminhões na balança da indústria segundo amostragem por metro corrido. Havendo acordo entre os trabalhadores e empregadores sobre a metragem a ser cortada no dia, por estimativa de produtividade da lavoura, será dispensada a referida pesagem.

Fica assegurado ao trabalhador ou ao seu sindicato, uma vez por mês, ter acesso aos documentos que comprovem a aferição de metragem e preços na área em que pairar dúvidas, desde que o trabalhador ou o seu sindicato apresente solicitação, por escrito, tendo a empresa o prazo de 10 (dez) dias após o recebimento da solicitação para entregar tais documentos.

O corte de cana será feito em eitos de 5 (cinco) ruas, para espaçamentos de no mínimo 1,40 metros ou 7 (sete) ruas para espaçamentos menores.

A cana cortada será colocada em sistema de monte ou esteira.

Exclusivamente para a cana cortada sobre a curva de nível (terraço embutido) será acrescido de 20% (dez por cento) do valor.

O corte de cana-de-açúcar crua terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o preço da cana queimada.

Os empregadores se obrigam a fornecer até o dia seguinte ao corte, um documento diário ao trabalhador, no qual constará: rendimento agrícola de produção, valor por metro e identificação das partes.

A medição da cana-de-açúcar cortada será efetuada através do compasso de 02 (dois) metros e será assistida e fiscalizada pelos próprios trabalhadores.

O trabalhador impossibilitado de trabalhar no corte de cana ou em outros serviços por motivos climáticos ou outros motivos alheios a sua vontade, receberá as diárias desses dias, calculadas sobre o piso salarial.

**Parágrafo Único:** O recebimento da diária nos dias de chuva será possível, desde que os trabalhadores se apresentem no local de trabalho ou no ponto de ônibus, podendo ser dispensados, a critério da empresa.

Fica o empregador obrigado a pagar aos trabalhadores que laboram no plantio, corte e capina da cana-de-açúcar, a jornada "in itinere", limitada a 01 (uma) hora por dia, independentemente do tempo efetivamente gastos na ida e retorno do trabalho e calculada sobre o piso salarial da categoria, a ser especificada em seu holerite de pagamento.

Aos trabalhadores diaristas fica acrescido no valor da diária um valor referente a 1/6 (um sexto) do salário diário para atendimento do RSR, bem como o valor referente a 1/12 (um doze avos) do salário diário para férias, décimo terceiro salário e indenização relativa ao FGTS.

## DESCONTOS SALARIAIS

### CLÁUSULA SEXTA - DESCONTOS

Só serão efetuados descontos em Folha de pagamento, tais como: fornecimento de cestas básicas e gêneros alimentícios, prêmio de seguro de vida e seguro saúde, assistência médica, laboratorial, odontológica e farmacêutica, vale refeição, vale transporte, mensalidades e despesas efetuadas na Associação de funcionários, empréstimos e/ou financiamentos,



adiantamentos, telefonemas, prejuízos causados, mensalidades a sindicatos, transporte, fotocópias, marmitas, uniformes de uso facultativo, materiais usados, mediante autorização por escrito do empregado, exceto a contribuição sindical e a contribuição confederativa prevista neste instrumento

## **GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTROS AUXÍLIOS**

### **CLÁUSULA SÉTIMA - CESTA BASICA**

O empregador fornecerá a seus empregados no corte de cana-de-açúcar para fins industriais, uma cesta básica durante o período de safra, a ser entregue até o dia 20 (vinte) do mês seguinte, desde que respeitadas as seguintes condições:

**Parágrafo Primeiro:** O trabalhador somente fará jus à cesta básica desde que não tenha faltado ao serviço durante o mês, seja justificada ou injustificadamente, com exceção da justificativa por meio de apresentação de atestado de óbito de morte de parentes na linha direta de sucessão hereditária como filhos, cônjuges e pais.

**Parágrafo Segundo:** As partes estabelecem que os valores relativos à Cesta básica fornecida não tem natureza salarial e portanto não integrarão a remuneração do trabalhador para qualquer efeito legal, inclusive cálculo de FGTS e multa, 13º salário, férias e adicional, aviso prévio, multas, dentre outros.

**Parágrafo Terceiro:** A cesta básica constante da Cláusula Primeira acima mencionada constará dos seguintes itens:

- 02 pacotes de arroz tipo 01 de 5 Kg;
- 02 pacotes de feijão tipo 01 de 1 Kg;
- 02 latas de óleo de soja de 900 ml;
- 01 pacote de açúcar cristal de 5 Kg;
- 01 pacote de macarrão de 1 Kg;
- 01 pacote de café de 500 gr;
- 01 pacote de fubá de 1 kg;
- 01 pacote de farinha de trigo de 1 Kg;
- 01 pacote de biscoito de 400 gr;
- 01 creme dental de 90 gr;
- 01 massa tomate 330 gr e
- 01 sabonete.

## **CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO**

### **CLÁUSULA OITAVA - NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO**

É permitida a admissão de trabalhadores através de contrato de safra nas hipóteses de atividades sazonais, nos termos da lei. A readmissão do mesmo empregado para a safra seguinte e subseqüentes não implicará em reconhecimento de unicidade contratual.

Não serão permitidos menores de 18 anos de idade trabalhando na lavoura canavieira.

## **DESLIGAMENTO/DEMISSÃO**

### **CLÁUSULA NONA - DESLIGAMENTO/DEMISSÃO**

Nos casos de rescisão de contrato de trabalho por justa causa, o empregador comunicará ao trabalhador a falta cometida através de notificação adequada. Em havendo recusa do obreiro quanto a devolução do documento devidamente assinado, ficará o empregador no direito de suprir tal omissão através da assinatura de duas testemunhas presentes e idôneas.

Poderá ocorrer a dispensa do cumprimento do aviso prévio pelo empregado, quando concedido pelo empregador e sem o pagamento correspondente por este, assim que o empregado conseguir novo emprego desde que o comprove, ficando com o direito de receber apenas os dias trabalhados.

As verbas rescisórias serão calculadas sobre a média de produção ou remuneração.



O exame demissional será realizado obrigatoriamente até a data da homologação da rescisão, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de 90 (noventa) dias.

#### CLÁUSULA DÉCIMA - HOMOLOGAÇÃO

Os Sindicatos obreiros, que oram celebram este acordo, concordam e autorizam que as homologações dos pedidos de demissão, independente da cidade de origem do trabalhador, poderão ser efetuadas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Pedro do Ivaí.

**Parágrafo Primeiro:** Nos demais casos, as homologações deverão ser efetuadas pelo sindicato da cidade de origem do trabalhador.

#### SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

##### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Desde que haja concordância formal do empregado, poderá o respectivo contrato de trabalho ser suspenso por um período de 2 a 5 meses, para participação em cursos ou programas de qualificação profissional oferecidos pela empresa, com duração equivalente à suspensão contratual.

**Parágrafo Único.** Para a suspensão do contrato de trabalho, deverão ser observadas todas as condições e formalidades estipuladas nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 476-A da CLT, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41.

#### MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

##### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

Os empregados contratados através de contratos de Safrá ou qualquer outra espécie de contrato por prazo determinado não gozarão de qualquer espécie de estabilidade provisória, tais como: estabilidade de gestante, estabilidade por acidente de trabalho, estabilidade de dirigente sindical, estabilidade cipeiro, etc.

#### JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

##### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

O excesso de horas laboradas em um dia poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda no período máximo de 1 (um) ano a soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 horas diárias, conforme Parágrafos 2º e 3º do art. 59 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.601/98.

**Parágrafo Primeiro:** A sistemática de Banco de Horas abrange toda e qualquer hora extraordinária, podendo a sua compensação ocorrer em dias de sábados e/ou qualquer outra dia, dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar do início da celebração deste acordo.

**Parágrafo Segundo:** A compensação prevista nesta cláusula poderá se dar com a folga integral ou parcial, dentro do prazo de vigência acima estipulado. Na folga integral, o empregado deixará de laborar nos dias acordados para a compensação, sendo que na folga parcial, o empregado poderá encerrar o expediente antes do término da jornada normal ou começar o labor após o início da jornada normal.

**Parágrafo Terceiro:** No que tange a compensação disposta nesta cláusula, competirá ao empregador, de comum acordo com seus empregados, fixar a jornada de trabalho para efeito de compensação dentro das normas aqui estabelecidas. Desta forma, tem-se como cumpridas as exigências legais, sem a necessidade de manifestação expressa e formal das partes.

**Parágrafo Quarto:** A jornada a ser compensada deverá ser acordada, na forma do parágrafo terceiro desta cláusula, com 2 (dois) dias de antecedência.



A dispensa nos dias de chuva, efetuada nos locais de trabalho ou nos pontos de ônibus, não poderá ser lançada no banco de horas como dia/hora compensada.

Se o empregado, no período de intervalo, estiver executando trabalhos que não possam ser interrompidos, esse período de intervalo será integrado na jornada de trabalho do dia, desde que não possa compensar o intervalo posteriormente.

## **DESCANSO SEMANAL**

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DESCANSO SEMANAL**

Fica assegurado a todos os trabalhadores da lavoura canavieira que o descanso semanal remunerado será pago sobre a média da sua produção semanal. No caso de falta injustificada o funcionário perderá o D.S.R. referente à semana.

**Parágrafo Único:** Quando se tratar de feriados, o pagamento será efetuado com base na média da sua produção semanal, não se aplicando para este caso o disposto no “caput” desta cláusula.

## **CONTROLE DA JORNADA**

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PONTO ELETRÔNICO**

Alternativamente ao Registrador Eletrônico de Ponto (REP), previsto na Portaria do Ministério do Trabalho 1.510/2009, o empregador fica autorizado a manter o sistema eletrônico de controle de jornada atualmente utilizado, de acordo com a Portaria 373, do Ministério do Trabalho, de 25/02/2011.

## **FALTAS**

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FALTAS**

O empregado que tiver 10 (dez) faltas sucessivas ou 15 (quinze) alternadas em período de safra, sem justo motivo, será considerado automaticamente desidioso para efeito de demissão com justa causa. A ausência por 30 (trinta) dias ininterruptos ensejará abandono de emprego, desde que observadas as comunicações formais ao empregado.

## **SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONDIÇÕES DO AMBIENTE DE TRABALHO**

Fica assegurado fornecimento de transporte gratuito aos trabalhadores, em ônibus, em condições de segurança e motoristas habilitados, proibindo o carregamento de ferramentas de trabalho junto das pessoas transportadas, desde o ponto de recolhimento de pessoal até o local de trabalho e vice versa, e de uma propriedade a outra do empregador.

## **EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA**

### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA**

Os empregadores ficam obrigados a fornecerem equipamentos de proteção contra acidentes de trabalho, com devidas instruções para uso dos trabalhadores. A devolução destes equipamentos se dará na rescisão do contrato nas condições em que se encontrarem. Não ocorrendo a devolução, o valor do equipamento será descontado na rescisão de contrato. Em caso do empregado se recusar a utilizar os EPI's poderá ser dispensado por justa causa e, em caso de acidente eximirá o empregador de toda e qualquer reparação do dano.

Os empregadores, uma única vez, no início da safra ou quando da admissão do trabalhador rural, mediante recibo, fornecerão gratuitamente “marmitta térmica”, preferencialmente revestida de plástico, para cumprir o disposto nos itens 24.6.3.1 e 24.6.3.2 da Portaria nº 13, de 17/09/93 da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho.



**Parágrafo Primeiro** O trabalhador rural fica responsável pela guarda, uso adequado, conservação e higienização regular da “marmitta térmica”, obrigando-se a devolvê-la quando da cessação do contrato de trabalho. A não devolução da “marmitta térmica” implicará no desconto do valor equivalente à mesma.

## ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

### CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ATESTADOS MEDICOS

Em caso de acidentes de trabalho devidamente comprovados, e atestados médicos, desde que corretamente preenchidos com o CID e vistoriado pelo médico do empregador ou profissional indicado por ele, o trabalhador terá de 01 (um) a 15 (quinze) dias de dispensa, de acordo com a gravidade do acidente ou doença, que serão remunerados pelo empregador.

## ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

### CLÁUSULA VIGÉSIMA - ACIDENTE TRABALHO/DOENÇA

No caso de acidente de trabalho ou doença do trabalhador o empregador se obriga a prestar socorro imediato ao mesmo, conduzindo-o ao pronto socorro ou hospital mais próximo gratuitamente.

O Sindicato dos Trabalhadores se compromete a acompanhar seus filiados quando necessitarem do INSS, no que se refere a parte burocrática, zelando, por conseguinte pelos direitos e benefícios a que fazem jus os trabalhadores rurais, em especial no que diz respeito aos acidentes de trabalho e aposentadorias, auxiliando no que for possível.

## RELAÇÕES SINDICAIS LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

### CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ATIVIDADES SINDICAIS

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA- ATIVIDADES SINDICAIS** - Em caso de algum empregado vir integrar chapa candidata à Diretoria do Sindicato, este deve oficialar o empregador no prazo máximo de 03 (três) dias úteis do registro de sua candidatura.

## CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

### CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

O empregador descontará dos trabalhadores em folha de pagamento, a taxa da contribuição confederativa na proporção de 2% (dois por cento) sobre a remuneração e repassará o numerário para os Sindicatos de trabalhadores de origem dos obreiros, devendo o numerário ser depositado em um banco a ser indicado pelos sindicatos acordantes.

**Parágrafo Primeiro:** Fica ressalvado ao empregado o direito de se opor ao desconto acima referido, em conformidade com a Assembléia Geral da categoria, mediante documento por escrito.

**Parágrafo Segundo:** No mês em que descontado a contribuição sindical, o empregado não procederá ao desconto da taxa de contribuição confederativa.

## OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

### CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - OUTRAS DISPOSIÇÕES

As partes acordantes poderão, a qualquer momento e mediante termo aditivo a este instrumento, constituir e estabelecer normas de funcionamento da Comissão de Conciliação Prévia, a que alude a Lei 9.958/2.000.



Fica assegurado o direito de se ausentar do trabalho, considerando-se falta justificada, porém não remunerada, àqueles trabalhadores convocados pelo Sindicato do Trabalhadores Rurais para participarem de congressos, cursos, conferências, reuniões ou seminários, convocados e realizados pelos Sindicatos, FETAEP, CONTAG ou Central Sindical, pelo período máximo de 5 (cinco) dias por ano, limitado a 3 (tres) trabalhadores por cidade. A comunicação devera ser feita via oficio emitido pelo sindicato.

## **DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

Fica instituída uma multa de ½ (meio) piso salarial da categoria pelo descumprimento das obrigações de fazer, estabelecidas neste Acordo, revertendo em favor do prejudicado, quer seja empregador ou empregado.

E por estarem certos e ajustados, firmam o presente Acordo Coletivo de Trabalho, que deverá ser inteiramente acatado e cumprido pelas partes.

São Pedro do Ivaí-PR, 02 de Maio de 2.013.

**SILEZIO DA SILVEIRA  
DIRETOR  
IVAICANA AGROPECUARIA LTDA**

**VERA LUCIA DE MELLO  
DIRETOR  
IVAICANA AGROPECUARIA LTDA**

**JOSE EMIDIO DA SILVEIRA  
SECRETÁRIO GERAL  
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO JOAO DO IVAI**



**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2014/2015**

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** PR006016/2014  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 26/12/2014  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR030192/2014  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 46318.001791/2014-26  
**DATA DO PROTOCOLO:** 09/12/2014

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

IVAICANA AGROPECUARIA LTDA, CNPJ n. 81.264.897/0001-62, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). SILEZIO DA SILVEIRA e por seu Diretor, Sr(a). VERA LUCIA DE MELLO;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO JOAO DO IVAI, CNPJ n. 81.859.365/0001-78, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE EMIDIO DA SILVEIRA;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2014 a 30 de abril de 2015 e a data-base da categoria em 01º de maio.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores Rurais do Plano da CONTAG**, com abrangência territorial em **São João do Ivaí/PR**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO  
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

Fica assegurado aos empregados abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, o piso salarial equivalente ao salário mínimo federal acrescido de 15% (quinze por cento), tomando-se por base esse valor também para extrair o preço da diária.

O trabalhador fará jus ao piso salarial, desde que não tenha tido nenhuma falta injustificada no mês. Este ajuste será feito no final de cada mês, e será pago no vencimento relativo ao período.

Fica entendido como mão de obra especializada o tratorista, motorista, campeiro, operador de colheitadeira, operador de pá carregadeira e outras máquinas pesadas, tendo os mesmos direitos de perceberem o piso salarial da categoria definido nesse Acordo Coletivo de Trabalho acrescido de 35% (trinta e cinco por cento).

**PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS****CLÁUSULA QUARTA - FORMAS E PRAZOS**

O pagamento de toda a remuneração do trabalho poderá, a critério da empresa, ser feito de forma diária, semanal, quinzenal ou mensal, por meio de folha de pagamento e recibo. O



recibo será feito em quantas vias a empresa desejar, porém, uma será fornecida obrigatoriamente ao trabalhador e nesta constará, detalhada e claramente toda a sua remuneração, os descontos efetuados e identificação das partes (Empregador e Trabalhador).

**Parágrafo Único:** Para fins de apuração do período de fechamento da produção do trabalhador rural, será utilizado o período de 26 do mês anterior a 25 do mês de fechamento da folha de pagamento.

## SALÁRIO PRODUÇÃO OU TAREFA

### CLÁUSULA QUINTA - PRODUÇÃO OU TAREFA

Fica assegurado a todos os trabalhadores do corte de cana, o valor de R\$ **5,85 (cinco reais e oitenta e cinco centavos)** por tonelada de cana cortada e amontoada.

A cana cortada será pesada em caminhões na balança da indústria segundo amostragem por metro corrido. Havendo acordo entre os trabalhadores e empregadores sobre a metragem a ser cortada no dia, por estimativa de produtividade da lavoura, será dispensada a referida pesagem.

Fica assegurado ao trabalhador ou ao seu sindicato, uma vez por mês, ter acesso aos documentos que comprovem a aferição de metragem e preços na área em que pairar dúvidas, desde que o trabalhador ou o seu sindicato apresente solicitação, por escrito, tendo a empresa o prazo de 10 (dez) dias após o recebimento da solicitação para entregar tais documentos.

O corte de cana será feito em eitos de 5 (cinco) ruas, para espaçamentos de no mínimo 1,40 metros ou 7 (sete) ruas para espaçamentos menores.

A cana cortada será colocada em sistema de monte ou esteira.

Exclusivamente para a cana cortada sobre a curva de nível (terraço embutido) será acrescido de 20% (vinte por cento) do valor.

O corte de cana-de-açúcar crua terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o preço da cana queimada.

Os empregadores se obrigam a fornecer até o dia seguinte ao corte, um documento diário ao trabalhador, no qual constará: rendimento agrícola de produção, valor por metro e identificação das partes.

A medição da cana-de-açúcar cortada será efetuada através do compasso de 02 (dois) metros e será assistida e fiscalizada pelos próprios trabalhadores.

O trabalhador impossibilitado de trabalhar no corte de cana ou em outros serviços por motivos climáticos ou outros motivos alheios a sua vontade, receberá as diárias desses dias, calculadas sobre o piso salarial.

**Parágrafo Único:** O recebimento da diária nos dias de chuva será possível, desde que os trabalhadores se apresentem no local de trabalho ou no ponto de ônibus, podendo ser dispensados, a critério da empresa.

Fica o empregador obrigado a pagar aos trabalhadores que laboram no plantio, corte e capina da cana-de-açúcar, a jornada "in itinere", limitada a 01 (uma) hora por dia, independentemente do tempo efetivamente gastos na ida e retorno do trabalho e calculada sobre o piso salarial da categoria, a ser especificada em seu holerite de pagamento.

Aos trabalhadores diaristas fica acrescido no valor da diária um valor referente a 1/6 (um sexto) do salário diário para atendimento do RSR, bem como o valor referente a 1/12 (um doze avos) do salário diário para férias, décimo terceiro salário e indenização relativa ao FGTS.

## DESCONTOS SALARIAIS

### CLÁUSULA SEXTA - DESCONTOS

Só serão efetuados descontos em Folha de pagamento, tais como: fornecimento de cestas básicas e gêneros alimentícios, prêmio de seguro de vida e seguro saúde, assistência médica, laboratorial, odontológica e farmacêutica, vale refeição, vale transporte, mensalidades e despesas efetuadas na Associação de funcionários, empréstimos e/ou financiamentos, adiantamentos, telefonemas, prejuízos causados, mensalidades a sindicatos, transporte,





fotocópias, marmitas, uniformes de uso facultativo, materiais usados, mediante autorização por escrito do empregado, exceto a contribuição sindical e a contribuição confederativa prevista neste instrumento

## **GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTROS AUXÍLIOS**

### **CLÁUSULA SÉTIMA - CESTA BASICA**

O empregador fornecerá a seus empregados no corte de cana-de-açúcar para fins industriais, uma cesta básica durante o ano, exceto no período em que estiver de férias, a ser entregue até o dia 20 (vinte) do mês seguinte, desde que respeitadas as seguintes condições:

**Parágrafo Primeiro:** O trabalhador somente fará jus à cesta básica desde que não tenha faltado ao serviço durante o mês, seja justificada ou injustificadamente, com exceção da justificativa por meio de apresentação de atestado de óbito de morte de parentes na linha direta de sucessão hereditária como filhos, cônjuges e pais.

**Parágrafo Segundo:** As partes estabelecem que os valores relativos à Cesta básica fornecida não tem natureza salarial e portanto não integrarão a remuneração do trabalhador para qualquer efeito legal, inclusive cálculo de FGTS e multa, 13º salário, férias e adicional, aviso prévio, multas, dentre outros.

**Parágrafo Terceiro:** A cesta básica constante da Cláusula Setima acima mencionada constará dos seguintes itens:

02 pacotes de arroz tipo 01 de 5 Kg;  
02 pacotes de feijão tipo 01 de 1 Kg;  
02 latas de óleo de soja de 900 ml;  
01 pacote de açúcar cristal de 5 Kg;  
01 pacote de macarrão de 1 Kg;  
01 pacote de café de 500 gr;  
01 pacote de fubá de 1 kg;  
01 pacote de farinha de trigo de 1 Kg;  
01 pacote de biscoito de 400 gr;  
01 creme dental de 90 gr;  
01 massa tomate 330 gr e  
01 sabonete.

## **CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO**

### **CLÁUSULA OITAVA - NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO**

É permitida a admissão de trabalhadores através de contrato de safra nas hipóteses de atividades sazonais, nos termos da lei. A readmissão do mesmo empregado para a safra seguinte e subseqüentes não implicará em reconhecimento de unicidade contratual. Não serão permitidos menores de 18 anos de idade trabalhando na lavoura canavieira.

### **DESLIGAMENTO/DEMISSÃO**

### **CLÁUSULA NONA - DESLIGAMENTO/DEMISSÃO**

Nos casos de rescisão de contrato de trabalho por justa causa, o empregador comunicará ao trabalhador a falta cometida através de notificação adequada. Em havendo recusa do obreiro quanto a devolução do documento devidamente assinado, ficará o empregador no direito de suprir tal omissão através da assinatura de duas testemunhas presentes e idôneas.

Poderá ocorrer a dispensa do cumprimento do aviso prévio pelo empregado, quando concedido pelo empregador e sem o pagamento correspondente por este, assim que o empregado conseguir novo emprego desde que o comprove, ficando com o direito de receber apenas os dias trabalhados.



As verbas rescisórias serão calculadas sobre a média de produção ou remuneração. O exame demissional será realizado obrigatoriamente até a data da homologação da rescisão, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de 90 (noventa) dias.

#### CLÁUSULA DÉCIMA - HOMOLOGAÇÃO

Os Sindicatos obreiros, que oram celebram este acordo, concordam e autorizam que as homologações dos pedidos de demissão, independente da cidade de origem do trabalhador, poderão ser efetuadas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Pedro do Ivaí.

**Parágrafo Primeiro:** Nos demais casos, as homologações deverão efetuadas pelo sindicato da cidade de origem do trabalhador.

#### SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

##### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Desde que haja concordância formal do empregado, poderá o respectivo contrato de trabalho ser suspenso por um período de 2 a 5 meses, para participação em cursos ou programas de qualificação profissional oferecidos pela empresa, com duração equivalente à suspensão contratual.

**Parágrafo Único.** Para a suspensão do contrato de trabalho, deverão ser observadas todas as condições e formalidades estipuladas nos § 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 476-A da CLT, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41.

#### MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

##### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

Os empregados contratados através de contratos de Safra ou qualquer outra espécie de contrato por prazo determinado não gozarão de qualquer espécie de estabilidade provisória, tais como: estabilidade de gestante, estabilidade por acidente de trabalho, estabilidade de dirigente sindical, estabilidade cipeiro, etc.

#### JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

##### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

O excesso de horas laboradas em um dia poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda no período máximo de 1 (um) ano a soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 horas diárias, conforme Parágrafos 2º e 3º do art. 59 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.601/98.

**Parágrafo Primeiro:** A sistemática de Banco de Horas abrange toda e qualquer hora extraordinária, podendo a sua compensação ocorrer em dias de sábados e/ou qualquer outra dia, dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar do início da celebração deste acordo.

**Parágrafo Segundo:** A compensação prevista nesta cláusula poderá se dar com a folga integral ou parcial, dentro do prazo de vigência acima estipulado. Na folga integral, o empregado deixará de laborar nos dias acordados para a compensação, sendo que na folga parcial, o empregado poderá encerrar o expediente antes do término da jornada normal ou começar o labor após o início da jornada normal.

**Parágrafo Terceiro:** No que tange a compensação disposta nesta cláusula, competirá ao empregador, de comum acordo com seus empregados, fixar a jornada de trabalho para efeito de compensação dentro das normas aqui estabelecidas. Desta forma, tem-se como cumpridas as exigências legais, sem a necessidade de manifestação expressa e formal das partes.

**Parágrafo Quarto:** A jornada a ser compensada deverá ser acordada, na forma do parágrafo terceiro desta cláusula, com 2 (dois) dias de antecedência.



A dispensa nos dias de chuva, efetuada nos locais de trabalho ou nos pontos de ônibus, não poderá ser lançada no banco de horas como dia/hora compensada.

Se o empregado, no período de intervalo, estiver executando trabalhos que não possam ser interrompidos, esse período de intervalo será integrado na jornada de trabalho do dia, desde que não possa compensar o intervalo posteriormente.

## **DESCANSO SEMANAL**

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DESCANSO SEMANAL**

Fica assegurado a todos os trabalhadores da lavoura canavieira que o descanso semanal remunerado será pago sobre a média da sua produção semanal. No caso de falta injustificada o funcionário perderá o D.S.R. referente à semana.

**Parágrafo Único:** Quando se tratar de feriados, o pagamento será efetuado com base na média da sua produção semanal, não se aplicando para este caso o disposto no “caput” desta cláusula.

## **CONTROLE DA JORNADA**

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PONTO ELETRÔNICO**

Alternativamente ao Registrador Eletrônico de Ponto (REP), previsto na Portaria do Ministério do Trabalho 1.510/2009, o empregador fica autorizado a manter o sistema eletrônico de controle de jornada atualmente utilizado, de acordo com a Portaria 373, do Ministério do Trabalho, de 25/02/2011.

## **FALTAS**

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FALTAS**

O empregado que tiver 10 (dez) faltas sucessivas ou 15 (quinze) alternadas em período de safra, sem justo motivo, será considerado automaticamente desidioso para efeito de demissão com justa causa. A ausência por 30 (trinta) dias ininterruptos ensejará abandono de emprego, desde que observadas as comunicações formais ao empregado.

## **SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONDIÇÕES DO AMBIENTE DE TRABALHO**

Fica assegurado fornecimento de transporte gratuito aos trabalhadores, em ônibus, em condições de segurança e motoristas habilitados, proibindo o carregamento de ferramentas de trabalho junto das pessoas transportadas, desde o ponto de recolhimento de pessoal até o local de trabalho e vice versa, e de uma propriedade a outra do empregador.

## **EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA**

### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA**

Os empregadores ficam obrigados a fornecerem equipamentos de proteção contra acidentes de trabalho, com devidas instruções para uso dos trabalhadores. A devolução destes equipamentos se dará na rescisão do contrato nas condições em que se encontrarem. Não ocorrendo a devolução, o valor do equipamento será descontado na rescisão de contrato. Em caso do empregado se recusar a utilizar os EPI's poderá ser dispensado por justa causa e, em caso de acidente eximirá o empregador de toda e qualquer reparação do dano.

Os empregadores, uma única vez, no início da safra ou quando da admissão do trabalhador rural, mediante recibo, fornecerão gratuitamente “marmitta térmica”, preferencialmente revestida de plástico, para cumprir o disposto nos itens 24.6.3.1 e 24.6.3.2 da Portaria nº 13, de 17/09/93 da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho.



**Parágrafo Primeiro** O trabalhador rural fica responsável pela guarda, uso adequado, conservação e higienização regular da “marmitta térmica”, obrigando-se a devolvê-la quando da cessação do contrato de trabalho. A não devolução da “marmitta térmica” implicará no desconto do valor equivalente à mesma.

## **ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS**

### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ATESTADOS MEDICOS**

Em caso de acidentes de trabalho devidamente comprovados, e atestados médicos, desde que corretamente preenchidos com o CID e vistoriado pelo médico do empregador ou profissional indicado por ele, o trabalhador terá de 01 (um) a 15 (quinze) dias de dispensa, de acordo com a gravidade do acidente ou doença, que serão remunerados pelo empregador.

## **ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - ACIDENTE TRABALHO/DOENÇA**

No caso de acidente de trabalho ou doença do trabalhador o empregador se obriga a prestar socorro imediato ao mesmo, conduzindo-o ao pronto socorro ou hospital mais próximo gratuitamente.

O Sindicato dos Trabalhadores se compromete a acompanhar seus filiados quando necessitarem do INSS, no que se refere a parte burocrática, zelando, por conseguinte pelos direitos e benefícios a que fazem jus os trabalhadores rurais, em especial no que diz respeito aos acidentes de trabalho e aposentadorias, auxiliando no que for possível.

## **RELAÇÕES SINDICAIS LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ATIVIDADES SINDICAIS**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA- ATIVIDADES SINDICAIS** - Em caso de algum empregado vir integrar chapa candidata à Diretoria do Sindicato, este deve oficiar o empregador no prazo máximo de 03 (três) dias úteis do registro de sua candidatura.

## **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS**

O empregador descontará dos trabalhadores em folha de pagamento, a taxa da contribuição confederativa na proporção de 2% (dois por cento) sobre a remuneração e repassará o numerário para os Sindicatos de trabalhadores de origem dos obreiros, devendo o numerário ser depositado em um banco a ser indicado pelos sindicatos acordantes.

**Parágrafo Primeiro:** Fica ressalvado ao empregado o direito de se opor ao desconto acima referido, em conformidade com a Assembléia Geral da categoria, mediante documento por escrito.

**Parágrafo Segundo:** No mês em que descontado a contribuição sindical, o empregado não procederá ao desconto da taxa de contribuição confederativa.

## **OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - OUTRAS DISPOSIÇÕES**

As partes acordantes poderão, a qualquer momento e mediante termo aditivo a este instrumento, constituir e estabelecer normas de funcionamento da Comissão de Conciliação Prévia, a que alude a Lei 9.958/2.000.



Fica assegurado o direito de se ausentar do trabalho, considerando-se falta justificada, porém não remunerada, àqueles trabalhadores convocados pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais para participarem de congressos, cursos, conferências, reuniões ou seminários, convocados e realizados pelos Sindicatos, FETAEP, CONTAG ou Central Sindical, pelo período máximo de 5 (cinco) dias por ano, limitado a 3 (tres) trabalhadores por cidade. A comunicação devera ser feita via ofício emitido pelo sindicato.

## **DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

Fica instituída uma multa de ½ (meio) piso salarial da categoria pelo descumprimento das obrigações de fazer, estabelecidas neste Acordo, revertendo em favor do prejudicado, quer seja empregador ou empregado.

E por estarem certos e ajustados, firmam o presente Acordo Coletivo de Trabalho, que deverá ser inteiramente acatado e cumprido pelas partes.

São Pedro do Ivaí-PR, 02 de Maio de 2.013.

**SILEZIO DA SILVEIRA  
DIRETOR  
IVAICANA AGROPECUARIA LTDA**

**VERA LUCIA DE MELLO  
DIRETOR  
IVAICANA AGROPECUARIA LTDA**

**JOSE EMIDIO DA SILVEIRA  
PRESIDENTE  
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO JOAO DO IVAI**



**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2015/2016**

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** PR003257/2015  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 11/08/2015  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR045254/2015  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 46318.001064/2015-40  
**DATA DO PROTOCOLO:** 03/08/2015

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

IVAICANA AGROPECUARIA LTDA, CNPJ n. 81.264.897/0001-62, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). SILEZIO DA SILVEIRA e por seu Diretor, Sr(a). VERA LUCIA DE MELLO ;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO JOAO DO IVAI, CNPJ n. 81.859.365/0001-78, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE EMIDIO DA SILVEIRA;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2015 a 30 de abril de 2016 e a data-base da categoria em 01º de maio.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional, dos Trabalhadores Rurais do Plano da CONTAG**, com abrangência territorial em **São João do Ivaí/PR**.

## **SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL**

**CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

Fica assegurado aos empregados abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, o piso ao salário mínimo federal acrescido de 15% (quinze por cento), tomando-se por base esse valor também para extrair o preço da diária.

O trabalhador fará jus ao piso salarial, desde que não tenha tido nenhuma falta injustificada no mês. Este ajuste será feito no final de cada mês, e será pago no vencimento relativo ao período.

Fica entendido como mão-de-obra especializada o tratorista, motorista, operador de colheitadeira, operador de pá carregadeira e máquinas pesadas, tendo os mesmos direitos de perceberem o piso salarial da categoria definido nesse Acordo Coletivo de Trabalho acrescido de 35% (trinta e cinco por cento).

**PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS****CLÁUSULA QUARTA - FORMAS E PRAZOS**

O pagamento de toda a remuneração do trabalho poderá, a critério da empresa, ser feito de forma diária, semanal, quinzenal ou mensal, por meio de folha de pagamento e recibo. O recibo será feito em quantas vias a empresa desejar, porém, uma será fornecida



obrigatoriamente ao trabalhador e nesta constará, detalhada e claramente toda a sua remuneração, os descontos efetuados e identificação das partes (Empregador e Trabalhador).

**Parágrafo Único:** Para fins de apuração do período de fechamento da produção do trabalhador rural, será utilizado o período de 26 do mês anterior a 25 do mês de fechamento da folha de pagamento.

### SALÁRIO PRODUÇÃO OU TAREFA

#### CLÁUSULA QUINTA - PRODUÇÃO OU TAREFA

Fica assegurado a todos os trabalhadores do corte de cana, o valor de R\$ **6,42 (seis reais e quarenta e dois centavos)** por tonelada de cana cortada e amontoada.

A cana cortada será pesada em caminhões na balança da indústria segundo amostragem por metro corrido. Havendo acordo entre os trabalhadores e empregadores sobre a metragem a ser cortada no dia, por estimativa de produtividade da lavoura, será dispensada a referida pesagem.

Fica assegurado ao trabalhador ou ao seu sindicato, uma vez por mês, ter acesso aos documentos que comprovem a aferição de metragem e preços na área em que pairar dúvidas, desde que o trabalhador ou o seu sindicato apresente solicitação, por escrito, tendo a empresa o prazo de 10 (dez) dias após o recebimento da solicitação para entregar tais documentos.

O corte de cana será feito em eitos de 5 (cinco) ruas, para espaçamentos de no mínimo 1.40 metros ou 7(sete) ruas para espaçamentos menores.

A cana cortada será colocada em sistema de monte ou esteira.

Exclusivamente para a cana cortada sobre a curva de nível (terraço embutido) será acrescido de 20% (vinte por cento) do valor.

O corte de cana-de-açúcar crua terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o preço da cana queimada.

Os empregadores se obrigam a fornecer até o dia seguinte ao corte, um documento diário ao trabalhador, no qual constará: rendimento agrícola de produção, valor por metro e identificação das partes.

A medição da cana-de-açúcar cortada será efetuada através do compasso de 02 (dois) metros e será assistida e fiscalizada pelos próprios trabalhadores.

O trabalhador impossibilitado de trabalhar no corte de cana ou em outros serviços por motivos climáticos ou outros motivos alheios a sua vontade, receberá as diárias desses dias, calculadas sobre o piso salarial.

Parágrafo único: O recebimento da diária nos dias de chuva será possível, desde que os trabalhadores se apresentem no local de trabalho ou no ponto de ônibus, podendo ser dispensados, a critério da empresa.

Fica o empregador obrigado a pagar aos trabalhadores que laboram no plantio, corte e capina da cana-de-açúcar, a jornada "in itinere", limitada a 01 (uma) hora por dia, independentemente do tempo efetivamente gastos de ida e retorno do trabalho e calculada sobre o piso salarial da categoria, a ser especificada em seu holerite de pagamento.



Aos trabalhadores diaristas fica acrescido no valor da diária um valor referente a 1/6 (um sexto) do salário diário para atendimento do RSR, bem como o valor referente a 1/12 (um doze avos) do salário diário para férias, décimo terceiro salário e indenização relativa ao FGTS.

## **DESCONTOS SALARIAIS**

### **CLÁUSULA SEXTA - DESCONTOS**

Só serão efetuados descontos em Folha de pagamento, tais como: fornecimento de cestas básicas e gêneros alimentícios, prêmio de seguro de vida e seguro saúde, assistência médica, laboratorial, odontológica e farmacêutica, vale refeição, vale transporte, mensalidades e despesas efetuadas na Associação de funcionários, empréstimos e/ou financiamentos, adiantamentos, telefonemas, prejuízos causados, mensalidades a sindicatos, transporte, fotocópias, marmitas, uniformes de uso facultativo, materiais usados, mediante autorização por escrito do empregado, exceto a contribuição sindical e a contribuição confederativa prevista neste instrumento

## **GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTROS AUXÍLIOS**

### **CLÁUSULA SÉTIMA - CESTA BASICA**

O empregador fornecerá a seus empregados no corte de cana-de-açúcar, uma cesta básica durante o ano, exceto no período em que estiver de férias, a ser entregue até o dia 20 (vinte) do mês seguinte, desde que respeitadas as seguintes condições:

Parágrafo Primeiro: O trabalhador fará jus ao recebimento da cesta básica tipo 1. desde que não tenha faltado justificada ou injustificadamente ao serviço durante o mês de referência, com exceção de justificativa por meio de apresentação de atestado de óbito de morte de parentes na linha direta de sucessão hereditária como filhos, cônjuges e pais.

Cesta tipo 1: A cesta básica constante do parágrafo primeiro acima mencionada contará com os seguintes itens:

- 02 pacotes de arroz tipo 01 de 5 kg;
- 02 pacotes de feijão tipo 01 de 1 kg;
- 02 latas de óleo de soja de 900 ml;
- 01 pacote de açúcar cristal de 5 kg;
- 01 pacote de macarrão de 1 kg;
- 01 pacote de café de 500 gr;
- 01 pacote de fubá de 1 kg;
- 01 pacote de farinha de trigo de 1 kg;
- 01 pacote de biscoito de 400 gr;
- 01 creme dental de 90 gr;
- 01 massa tomate de 330 gr e





01 sabonete.

Parágrafo segundo: No caso de ausências para consultas e procedimentos médicos, o trabalhador fará jus ao recebimento da cesta básica tipo 2, porém, desde que apresente o atestado médico, que será recepcionado e validado pelo Setor de Saúde da Empresa.

Cesta tipo 2: A cesta básica constante do parágrafo segundo acima mencionada contará com os seguintes itens:

01 pacotes de arroz tipo 01 de 5 kg;

01 pacotes de feijão tipo 01 de 1 kg;

01 latas de óleo de soja de 900 ml;

01 pacote de açúcar cristal de 5 kg;

01 pacote de macarrão de 1 kg;

01 pacote de fubá de 1 kg;

01 pacote de farinha de trigo de 1 kg.

Parágrafo Terceiro: No caso de atestados médicos recusados pelo Setor de Saúde da Empresa, o trabalhador não terá direito ao recebimento da cesta básica, sendo que a Empresa comunicará ao trabalhador o motivo da recusa.

Parágrafo Quarto: As partes estabelecem que os valores relativos à cesta básica fornecida não tem natureza salarial e portanto não integrarão a remuneração do trabalhador para qualquer efeito legal, inclusive cálculo de FGTS e multa, 13º salário, férias e adicional, aviso prévio, multas, dentre outros.

## **CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO**

### **CLÁUSULA OITAVA - NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO**

É permitida a admissão de trabalhadores através de contrato de safra nas hipóteses de atividades sazonais, nos termos da lei. A readmissão do mesmo empregado para a safra seguinte e subseqüentes não implicará em reconhecimento de unicidade contratual. Não serão permitidos menores de 18 anos de idade trabalhando na lavoura canavieira.

### **DESLIGAMENTO/DEMISSÃO**

#### **CLÁUSULA NONA - DESLIGAMENTO/DEMISSÃO**

Nos casos de rescisão de contrato de trabalho por justa causa, o empregador comunicará ao trabalhador a falta cometida através de notificação adequada. Em havendo recusa do obreiro quanto a devolução do documento devidamente assinado, ficará o empregador no direito de suprir tal omissão através da assinatura de duas testemunhas presentes e idôneas.

Poderá ocorrer a dispensa do cumprimento do aviso prévio pelo empregado, quando concedido pelo empregador e sem o pagamento correspondente por este, assim que o empregado conseguir novo emprego desde que o comprove, ficando com o direito de receber apenas os dias trabalhados.

As verbas rescisórias serão calculadas sobre a média de produção ou remuneração.

O exame demissional será realizado obrigatoriamente até a data da homologação da rescisão, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de 90 (noventa) dias.



## CLÁUSULA DÉCIMA - HOMOLOGAÇÃO

Os Sindicatos obreiros, que oram celebram este acordo, concordam e autorizam que as homologações dos pedidos de demissão, independente da cidade de origem do trabalhador, poderão ser efetuadas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Pedro do Ivaí.

**Parágrafo Primeiro:** Nos demais casos, as homologações deverão ser efetuadas pelo sindicato da cidade de origem do trabalhador.

## SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Desde que haja concordância formal do empregado, poderá o respectivo contrato de trabalho ser suspenso por um período de 2 a 5 meses, para participação em cursos ou programas de qualificação profissional oferecidos pela empresa, com duração equivalente à suspensão contratual.

**Parágrafo Único.** Para a suspensão do contrato de trabalho, deverão ser observadas todas as condições e formalidades estipuladas nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 476-A da CLT, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41.

## MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

Os empregados contratados através de contratos de Safra ou qualquer outra espécie de contrato por prazo determinado não gozarão de qualquer espécie de estabilidade provisória, tais como: estabilidade de gestante, estabilidade por acidente de trabalho, estabilidade de dirigente sindical, estabilidade cipeiro, etc.

## JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

O excesso de horas laboradas em um dia poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda no período máximo de 1 (um) ano a soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 horas diárias, conforme Parágrafos 2º e 3º do art. 59 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.601/98.

**Parágrafo Primeiro:** A sistemática de Banco de Horas abrange toda e qualquer hora extraordinária, podendo a sua compensação ocorrer em dias de sábados e/ou qualquer outra dia, dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar do início da celebração deste acordo.

**Parágrafo Segundo:** A compensação prevista nesta cláusula poderá se dar com a folga integral ou parcial, dentro do prazo de vigência acima estipulado. Na folga integral, o empregado deixará de laborar nos dias acordados para a compensação, sendo que na folga parcial, o empregado poderá encerrar o expediente antes do término da jornada normal ou começar o labor após o início da jornada normal.

**Parágrafo Terceiro:** No que tange a compensação disposta nesta cláusula, competirá ao empregador, de comum acordo com seus empregados, fixar a jornada de trabalho para efeito de compensação dentro das normas aqui estabelecidas. Desta forma, tem-se como cumpridas as exigências legais, sem a necessidade de manifestação expressa e formal das partes.

**Parágrafo Quarto:** A jornada a ser compensada deverá ser acordada, na forma do parágrafo terceiro desta cláusula, com 2 (dois) dias de antecedência.

A dispensa nos dias de chuva, efetuada nos locais de trabalho ou nos pontos de ônibus, não poderá ser lançada no banco de horas como dia/hora compensada.

Se o empregado, no período de intervalo, estiver executando trabalhos que não possam ser interrompidos, esse período de intervalo será integrado na jornada de trabalho do dia, desde que não possa compensar o intervalo posteriormente.



## DESCANSO SEMANAL

### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DESCANSO SEMANAL

Fica assegurado a todos os trabalhadores da lavoura canavieira que o descanso semanal remunerado será pago sobre a média da sua produção semanal. No caso de falta injustificada o funcionário perderá o D.S.R. referente à semana.

**Parágrafo Único:** Quando se tratar de feriados, o pagamento será efetuado com base na média da sua produção semanal, não se aplicando para este caso o disposto no “caput” desta cláusula.

## CONTROLE DA JORNADA

### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PONTO ELETRÔNICO

Alternativamente ao Registrador Eletrônico de Ponto (REP), previsto na Portaria do Ministério do Trabalho 1.510/2009, o empregador fica autorizado a manter o sistema eletrônico de controle de jornada atualmente utilizado, de acordo com a Portaria 373, do Ministério do Trabalho, de 25/02/2011.

## FALTAS

### CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FALTAS

O empregado que tiver 10 (dez) faltas sucessivas ou 15 (quinze) alternadas em período de safra, sem justo motivo, será considerado automaticamente desidioso para efeito de demissão com justa causa. A ausência por 30 (trinta) dias ininterruptos ensejará abandono de emprego, desde que observadas as comunicações formais ao empregado.

## SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

### CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONDIÇÕES DO AMBIENTE DE TRABALHO

Fica assegurado fornecimento de transporte gratuito aos trabalhadores, em ônibus, em condições de segurança e motoristas habilitados, proibindo o carregamento de ferramentas de trabalho junto das pessoas transportadas, desde o ponto de recolhimento de pessoal até o local de trabalho e vice versa, e de uma propriedade a outra do empregador.

## EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

### CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

Os empregadores ficam obrigados a fornecerem equipamentos de proteção contra acidentes de trabalho, com devidas instruções para uso dos trabalhadores. A devolução destes equipamentos se dará na rescisão do contrato nas condições em que se encontrarem. Não ocorrendo a devolução, o valor do equipamento será descontado na rescisão de contrato. Em caso do empregado se recusar a utilizar os EPI's poderá ser dispensado por justa causa e, em caso de acidente eximirá o empregador de toda e qualquer reparação do dano.

Os empregadores, uma única vez, no início da safra ou quando da admissão do trabalhador rural, mediante recibo, fornecerão gratuitamente “marmita térmica”, preferencialmente revestida de plástico, para cumprir o disposto nos itens 24.6.3.1 e 24.6.3.2 da Portaria nº 13, de 17/09/93 da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho.

**Parágrafo Primeiro** O trabalhador rural fica responsável pela guarda, uso adequado, conservação e higienização regular da “marmita térmica”, obrigando-se a devolvê-la quando da cessação do contrato de trabalho. A não devolução da “marmita térmica” implicará no desconto do valor equivalente à mesma.

## ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS



## CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ATESTADOS MEDICOS

Em caso de acidentes de trabalho devidamente comprovados, e atestados médicos, desde que corretamente preenchidos com o CID e vistoriado pelo médico do empregador ou profissional indicado por ele, o trabalhador terá de 01 (um) a 15 (quinze) dias de dispensa, de acordo com a gravidade do acidente ou doença, que serão remunerados pelo empregador.

## ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

### CLÁUSULA VIGÉSIMA - ACIDENTE TRABALHO/DOENÇA

No caso de acidente de trabalho ou doença do trabalhador o empregador se obriga a prestar socorro imediato ao mesmo, conduzindo-o ao pronto socorro ou hospital mais próximo gratuitamente.

O Sindicato dos Trabalhadores se compromete a acompanhar seus filiados quando necessitarem do INSS, no que se refere a parte burocrática, zelando, por conseguinte pelos direitos e benefícios a que fazem jus os trabalhadores rurais, em especial no que diz respeito aos acidentes de trabalho e aposentadorias, auxiliando no que for possível.

## RELAÇÕES SINDICAIS LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

### CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ATIVIDADES SINDICAIS

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA- ATIVIDADES SINDICAIS** - Em caso de algum empregado vir integrar chapa candidata à Diretoria do Sindicato, este deve oficiar o empregador no prazo máximo de 03 (três) dias úteis do registro de sua candidatura.

## CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

### CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

O empregador descontará dos trabalhadores em folha de pagamento, a taxa da contribuição confederativa na proporção de 2% (dois por cento) sobre o piso salarial e repassará o numerário para os Sindicatos de trabalhadores de origem dos obreiros, devendo o numerário ser depositado em um banco a ser indicado pelos sindicatos acordantes.

**Parágrafo Primeiro:** Fica ressalvado ao empregado o direito de se opor ao desconto acima referido, em conformidade com a Assembléia Geral da categoria, mediante documento por escrito.

**Parágrafo Segundo:** No mês em que descontado a contribuição sindical, o empregado não procederá ao desconto da taxa de contribuição confederativa.

## OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

### CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - OUTRAS DISPOSIÇÕES

As partes acordantes poderão, a qualquer momento e mediante termo aditivo a este instrumento, constituir e estabelecer normas de funcionamento da Comissão de Conciliação Prévia, a que alude a Lei 9.958/2.000.

Fica assegurado o direito de se ausentar do trabalho, considerando-se falta justificada, porém não remunerada, àqueles trabalhadores convocados pelo Sindicato do Trabalhadores Rurais para participarem de congressos, cursos, conferências, reuniões ou seminários, convocados e realizados pelos Sindicatos, FETAEP, CONTAG ou Central Sindical, pelo período máximo de 5 (cinco) dias por ano, limitado a 3 (tres) trabalhadores por cidade. A comunicação devera ser feita via oficio emitido pelo sindicato.



**DISPOSIÇÕES GERAIS  
APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

Fica instituída uma multa de ½ (meio) piso salarial da categoria pelo descumprimento das obrigações de fazer, estabelecidas neste Acordo, revertendo em favor do prejudicado, quer seja empregador ou empregado.

E por estarem certos e ajustados, firmam o presente Acordo Coletivo de Trabalho, que deverá ser inteiramente acatado e cumprido pelas partes.

São Pedro do Ivaí-PR, 02 de Maio de 2.015.

**SILEZIO DA SILVEIRA  
DIRETOR  
IVAICANA AGROPECUARIA LTDA**

**VERA LUCIA DE MELLO  
DIRETOR  
IVAICANA AGROPECUARIA LTDA**

**JOSE EMIDIO DA SILVEIRA  
PRESIDENTE  
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO JOAO DO IVAI**



**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2016/2017**

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** PR004487/2016  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 01/11/2016  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR041507/2016  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 46318.003622/2016-92  
**DATA DO PROTOCOLO:** 18/08/2016

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ n. 81.264.897/0001-62, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). SILEZIO DA SILVEIRA e por seu Procurador, Sr(a). MARCOS ROGERIO VINDOCA ;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO JOAO DO IVAI, CNPJ n. 81.859.365/0001-78, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE EMIDIO DA SILVEIRA;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2016 a 30 de abril de 2017 e a data-base da categoria em 01º de maio.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional, dos Trabalhadores Rurais do Plano da CONTAG**, com abrangência territorial em **São João do Ivaí/PR**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO  
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

Fica assegurado aos empregados abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, o o piso salarial o piso salarial será de R\$ 1.012,00 (Hum mil e doze reais).

O trabalhador fará jus ao piso salarial, desde que não tenha tido nenhuma falta injustificada no mês. Este ajuste será feito no final de cada mês, e será pago no vencimento relativo ao período.

Fica entendido como mão-de-obra especializada o tratorista, motorista, operador de colheitadeira, operador de pá carregadeira e máquinas pesadas, tendo os mesmos direitos de perceberem o piso salarial da categoria definido nesse Acordo Coletivo de Trabalho acrescido de 35% (trinta e cinco por cento).

**PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS****CLÁUSULA QUARTA - FORMAS E PRAZOS**

O pagamento de toda a remuneração do trabalho poderá, a critério da empresa, ser feito de forma diária, semanal, quinzenal ou mensal, por meio de folha de pagamento e recibo. O



recibo será feito em quantas vias a empresa desejar, porém, uma será fornecida obrigatoriamente ao trabalhador e nesta constará, detalhada e claramente toda a sua remuneração, os descontos efetuados e identificação das partes (Empregador e Trabalhador).

**Parágrafo Primeiro:** O empregador utilizará o documento denominado “Analítico de Produção/Horas” para controle tanto da produção quanto da jornada diárias de trabalho, nos termos estabelecidos neste acordo e, com base neste documento, constando-se a produção será considerado presença, enquanto que a não produção será considerada falta, sendo que a compensação deverá constar de rubrica específica. Mencionado documento encontrará reflexo no recibo de pagamento que uma vez assinado, implicará o reconhecimento expresso dos valores e jornada do mês

**Parágrafo Segundo:** Para fins de apuração do período de fechamento da produção do trabalhador rural, será utilizado o período de 26 do mês anterior a 25 do mês de fechamento da folha de pagamento

## SALÁRIO PRODUÇÃO OU TAREFA

### CLÁUSULA QUINTA - PRODUÇÃO OU TAREFA

Fica assegurado a todos os trabalhadores do corte de cana, o valor de R\$ **7,05 (sete reais e cinco centavos)** por tonelada de cana cortada e amontoada.

A cana cortada será pesada em caminhões na balança da indústria segundo amostragem por metro corrido. Havendo acordo entre os trabalhadores e empregadores sobre a metragem a ser cortada no dia, por estimativa de produtividade da lavoura, será dispensada a referida pesagem.

Fica assegurado ao trabalhador ou ao seu sindicato, uma vez por mês, ter acesso aos documentos que comprovem a aferição de metragem e preços na área em que pairar dúvidas, desde que o trabalhador ou o seu sindicato apresente solicitação, por escrito, tendo a empresa o prazo de 10 (dez) dias após o recebimento da solicitação para entregar tais documentos.

O corte de cana será feito em eitos de 5 (cinco) ruas, para espaçamentos de no mínimo 1,40 metros ou 7(sete) ruas para espaçamentos menores.

A cana cortada será colocada em sistema de monte ou esteira.

Exclusivamente para a cana cortada sobre a curva de nível (terraço embutido) será acrescido de 20% (vinte por cento) do valor.

O corte de cana-de-açúcar crua terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o preço da cana queimada.

Os empregadores se obrigam a fornecer até o dia seguinte ao corte, um documento diário ao trabalhador, no qual constará: rendimento agrícola de produção, valor por metro e identificação das partes.



A medição da cana-de-açúcar cortada será efetuada através do compasso de 02 (dois) metros e será assistida e fiscalizada pelos próprios trabalhadores.

O trabalhador impossibilitado de trabalhar no corte de cana ou em outros serviços por motivos climáticos ou outros motivos alheios a sua vontade, receberá as diárias desses dias, calculadas sobre o piso salarial.

**Parágrafo único:** O recebimento da diária nos dias de chuva será possível, desde que os trabalhadores se apresentem no local de trabalho ou no ponto de ônibus, podendo ser dispensados, a critério da empresa.

Os trabalhadores rurais residentes em municípios diversos da sede da empregadora, que tenham direito ao salário in itinere nas condições do artigo 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e da Súmula nº 90 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), receberão em pagamento o equivalente a 01 (uma) hora diária, por dia efetivamente laborado, calculada sobre o piso da categoria, acrescida do adicional de 50% (cinquenta por cento), a ser especificada em holerite de pagamento sob a rubrica “horas in itinere” (ou expressão equivalente), que fica assim pré-fixada.

As partes esclarecem que não se configura integralmente in itinere o trajeto despendido desde o embarque nos municípios de residência dos empregados até o desembarque nas lavouras, sendo considerado in itinere somente o trajeto essencialmente caracterizado como de difícil acesso e não servido por transporte público regular, conforme entendimento da Súmula nº 90, itens III e IV, do TST, de modo que a hora cujo pagamento se convencionou representa média diária de tempo de trajeto assim considerado.

As partes reconhecem que o fornecimento pelo empregador do transporte diretamente dos municípios de residência dos empregados é medida benéfica aos empregados, uma vez que visa assegurar aos empregados o gozo de transporte em veículos dotados de todas as condições de segurança exigíveis, em horários compatíveis com o exercício de seu trabalho, sem qualquer custeio pelos empregados.

## DESCONTOS SALARIAIS

### CLÁUSULA SEXTA - DESCONTOS

Só serão efetuados descontos em Folha de pagamento, tais como: fornecimento de cestas básicas e gêneros alimentícios, prêmio de seguro de vida e seguro saúde, assistência médica, laboratorial, odontológica e farmacêutica, vale refeição, vale transporte, mensalidades e despesas efetuadas na Associação de funcionários, empréstimos e/ou financiamentos, adiantamentos, telefonemas, prejuízos causados, mensalidades a sindicatos, transporte, fotocópias, marmitas, uniformes de uso facultativo, materiais usados, mediante autorização por escrito do empregado, exceto a contribuição sindical e a contribuição confederativa prevista neste instrumento

## GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTROS AUXÍLIOS

### CLÁUSULA SÉTIMA - CESTA BASICA





O empregador fornecerá a seus empregados no corte de cana-de-açúcar, uma cesta básica durante o ano, exceto no período em que estiver de férias, a ser entregue até o dia 20 (vinte) do mês seguinte, desde que respeitadas as seguintes condições:

Parágrafo Primeiro: O trabalhador fará jus ao recebimento da cesta básica tipo 1, desde que não tenha faltado justificada ou injustificadamente ao serviço durante o mês de referência, com exceção de justificativa por meio de apresentação de atestado de óbito de morte de parentes na linha direta de sucessão hereditária como filhos, cônjuges e pais.

Cesta tipo 1: A cesta básica constante do parágrafo primeiro acima mencionada contará com os seguintes itens:

02 pacotes de arroz tipo 01 de 5 kg;

02 pacotes de feijão tipo 01 de 1 kg;

02 latas de óleo de soja de 900 ml;

01 pacote de açúcar cristal de 5 kg;

01 pacote de macarrão de 1 kg;

01 pacote de café de 500 gr;

01 pacote de fubá de 1 kg;

01 pacote de farinha de trigo de 1 kg;

01 pacote de biscoito de 400 gr;

01 creme dental de 90 gr;

01 massa tomate de 330 gr e

01 sabonete.

Parágrafo segundo: No caso de ausências para consultas e procedimentos médicos, o trabalhador fará jus ao recebimento da cesta básica tipo 2, porém, desde que apresente o atestado médico, que será recepcionado e validado pelo Setor de Saúde da Empresa.

Cesta tipo 2: A cesta básica constante do parágrafo segundo acima mencionada contará com os seguintes itens:

01 pacotes de arroz tipo 01 de 5 kg;

01 pacotes de feijão tipo 01 de 1 kg;

01 latas de óleo de soja de 900 ml;

01 pacote de açúcar cristal de 5 kg;

01 pacote de macarrão de 1 kg;

01 pacote de fubá de 1 kg;

01 pacote de farinha de trigo de 1 kg.

Parágrafo Terceiro: No caso de atestados médicos recusados pelo Setor de Saúde da Empresa, o trabalhador não terá direito ao recebimento da cesta básica, sendo que a Empresa comunicará ao trabalhador o motivo da recusa.



Parágrafo Quarto: As partes estabelecem que os valores relativos à cesta básica fornecida não tem natureza salarial e portanto não integrarão a remuneração do trabalhador para qualquer efeito legal, inclusive cálculo de FGTS e multa, 13º salário, férias e adicional, aviso prévio, multas, dentre outros.

## **CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO**

### **CLÁUSULA OITAVA - NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO**

É permitida a admissão de trabalhadores através de contrato de safra nas hipóteses de atividades sazonais, nos termos da lei. A readmissão do mesmo empregado para a safra seguinte e subseqüentes não implicará em reconhecimento de unicidade contratual. Não serão permitidos menores de 18 anos de idade trabalhando na lavoura canvieira.

### **DESLIGAMENTO/DEMISSÃO**

#### **CLÁUSULA NONA - DESLIGAMENTO/DEMISSÃO**

Nos casos de rescisão de contrato de trabalho por justa causa, o empregador comunicará ao trabalhador a falta cometida através de notificação adequada. Em havendo recusa do obreiro quanto a devolução do documento devidamente assinado, ficará o empregador no direito de suprir tal omissão através da assinatura de duas testemunhas presentes e idôneas. Poderá ocorrer a dispensa do cumprimento do aviso prévio pelo empregado, quando concedido pelo empregador e sem o pagamento correspondente por este, assim que o empregado conseguir novo emprego desde que o comprove, ficando com o direito de receber apenas os dias trabalhados.

As verbas rescisórias serão calculadas sobre a média de produção ou remuneração.

O exame demissional será realizado obrigatoriamente até a data da homologação da rescisão, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de 90 (noventa) dias.

### **SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

Desde que haja concordância formal do empregado, poderá o respectivo contrato de trabalho ser suspenso por um período de 2 a 5 meses, para participação em cursos ou programas de qualificação profissional oferecidos pela empresa, com duração equivalente à suspensão contratual.

**Parágrafo Único.** Para a suspensão do contrato de trabalho, deverão ser observadas todas as condições e formalidades estipuladas nos §§ 1º, 2º, 3º 4º, 5º, 6º e 7º do art. 476-A da CLT, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41.

### **MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO**

Os empregados contratados através de contratos de Safra ou qualquer outra espécie de contrato por prazo determinado não gozarão de qualquer espécie de estabilidade provisória,



tais como: estabilidade de gestante, estabilidade por acidente de trabalho, estabilidade de dirigente sindical, estabilidade cipeiro, etc.

## **JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA**

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA**

O excesso de horas laboradas em um dia poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda no período máximo de 1 (um) ano a soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 horas diárias, conforme Parágrafos 2º e 3º do art. 59 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.601/98.

**Parágrafo Primeiro:** A sistemática de Banco de Horas abrange toda e qualquer hora extraordinária, podendo a sua compensação ocorrer em dias de sábados e/ou qualquer outra dia, dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar do início da celebração deste acordo.

**Parágrafo Segundo:** A compensação prevista nesta cláusula poderá se dar com a folga integral ou parcial, dentro do prazo de vigência acima estipulado. Na folga integral, o empregado deixará de laborar nos dias acordados para a compensação, sendo que na folga parcial, o empregado poderá encerrar o expediente antes do término da jornada normal ou começar o labor após o início da jornada normal.

**Parágrafo Terceiro:** No que tange a compensação disposta nesta cláusula, competirá ao empregador, de comum acordo com seus empregados, fixar a jornada de trabalho para efeito de compensação dentro das normas aqui estabelecidas. Desta forma, tem-se como cumpridas as exigências legais, sem a necessidade de manifestação expressa e formal das partes.

**Parágrafo Quarto:** A jornada a ser compensada deverá ser acordada, na forma do parágrafo terceiro desta cláusula, com 2 (dois) dias de antecedência.

A dispensa nos dias de chuva, efetuada nos locais de trabalho ou nos pontos de ônibus, não poderá ser lançada no banco de horas como dia/hora compensada.

**Parágrafo Quinto:** A jornada de trabalho desempenhada diariamente pelo empregado será fielmente retratada nos documentos denominados “Analítico de Produção/Horas” disponibilizados mensalmente aos trabalhadores, conferindo-lhes cópia e segunda via, sempre que for solicitado.

Se o empregado, no período de intervalo, estiver executando trabalhos que não possam ser interrompidos, esse período de intervalo será integrado na jornada de trabalho do dia, desde que não possa compensar o intervalo posteriormente.



## DESCANSO SEMANAL

### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DESCANSO SEMANAL

Fica assegurado a todos os trabalhadores da lavoura canavieira que o descanso semanal remunerado será pago sobre a média da sua produção semanal. No caso de falta injustificada o funcionário perderá o D.S.R. referente à semana.

**Parágrafo Único:** Quando se tratar de feriados, o pagamento será efetuado com base na média da sua produção semanal, não se aplicando para este caso o disposto no “caput” desta cláusula.

## CONTROLE DA JORNADA

### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PONTO ELETRÔNICO

Alternativamente ao Registrador Eletrônico de Ponto (REP), previsto na Portaria do Ministério do Trabalho 1.510/2009, o empregador fica autorizado a manter o sistema eletrônico de controle de jornada atualmente utilizado, de acordo com a Portaria 373, do Ministério do Trabalho, de 25/02/2011.

## FALTAS

### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FALTAS

O empregado que tiver 10 (dez) faltas sucessivas ou 15 (quinze) alternadas em período de safra, sem justo motivo, será considerado automaticamente desidioso para efeito de demissão com justa causa. A ausência por 30 (trinta) dias ininterruptos ensejará abandono de emprego, desde que observadas as comunicações formais ao empregado.

## SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

### CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONDIÇÕES DO AMBIENTE DE TRABALHO

Fica assegurado fornecimento de transporte gratuito aos trabalhadores, em ônibus, em condições de segurança e motoristas habilitados, proibindo o carregamento de ferramentas de trabalho junto das pessoas transportadas, desde o ponto de recolhimento de pessoal até o local de trabalho e vice versa, e de uma propriedade a outra do empregador.

## EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

### CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

Os empregadores ficam obrigados a fornecerem equipamentos de proteção contra acidentes de trabalho, com devidas instruções para uso dos trabalhadores. A devolução destes equipamentos se dará na rescisão do contrato nas condições em que se encontrarem. Não ocorrendo a devolução, o valor do equipamento será descontado na rescisão de contrato. Em caso do empregado se recusar a utilizar os EPI's poderá ser dispensado por justa causa e, em caso de acidente eximirá o empregador de toda e qualquer reparação do dano.

Os empregadores, uma única vez, no início da safra ou quando da admissão do trabalhador rural, mediante recibo, fornecerão gratuitamente “marmitta térmica”, preferencialmente revestida de plástico, para cumprir o disposto nos itens 24.6.3.1 e 24.6.3.2 da Portaria nº 13, de 17/09/93 da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho.



**Parágrafo Único** O trabalhador rural fica responsável pela guarda, uso adequado, conservação e higienização regular da “marmitta térmica”, obrigando-se a devolvê-la quando da cessação do contrato de trabalho. A não devolução da “marmitta térmica” implicará no desconto do valor equivalente à mesma.

## **ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS**

### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ATESTADOS MEDICOS**

Em caso de acidentes de trabalho devidamente comprovados, e atestados médicos, desde que corretamente preenchidos com o CID e vistoriado pelo médico do empregador ou profissional indicado por ele, o trabalhador terá de 01 (um) a 15 (quinze) dias de dispensa, de acordo com a gravidade do acidente ou doença, que serão remunerados pelo empregador.

### **ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ACIDENTE TRABALHO/DOENÇA**

No caso de acidente de trabalho ou doença do trabalhador o empregador se obriga a prestar socorro imediato ao mesmo, conduzindo-o ao pronto socorro ou hospital mais próximo gratuitamente.

O Sindicato dos Trabalhadores se compromete a acompanhar seus filiados quando necessitarem do INSS, no que se refere a parte burocrática, zelando, por conseguinte pelos direitos e benefícios a que fazem jus os trabalhadores rurais, em especial no que diz respeito aos acidentes de trabalho e aposentadorias, auxiliando no que for possível.

## **RELAÇÕES SINDICAIS LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - ATIVIDADES SINDICAIS**

Em caso de algum empregado vir integrar chapa candidata à Diretoria do Sindicato, este deve oficial o empregador no prazo máximo de 03 (três) dias úteis do registro de sua candidatura.

## **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS**

Com expressa autorização por meio da Assembleia, o empregador fica autorizado a descontar dos trabalhadores em folha de pagamento, a taxa da contribuição confederativa na proporção de 2% (dois por cento) sobre a remuneração e repassará o numerário para os Sindicatos de trabalhadores de origem dos obreiros, devendo o numerário ser depositado em um banco a ser indicado pelos sindicatos acordantes.

**Parágrafo Primeiro:** Fica ressalvado ao empregado o direito de se opor ao desconto acima referido, em conformidade com a Assembléia Geral da categoria, mediante documento por escrito direcionado ao empregador.

**Parágrafo Segundo:** No mês em que descontado a contribuição sindical, o empregado não procederá ao desconto da taxa de contribuição confederativa.



## **OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - OUTRAS DISPOSIÇÕES**

As partes acordantes poderão, a qualquer momento e mediante termo aditivo a este instrumento, constituir e estabelecer normas de funcionamento da Comissão de Conciliação Prévia, a que alude a Lei 9.958/2.000.

Fica assegurado o direito de se ausentar do trabalho, considerando-se falta justificada, porém não remunerada, àqueles trabalhadores convocados pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais para participarem de congressos, cursos, conferências, reuniões ou seminários, convocados e realizados pelos Sindicatos, FETAEP, CONTAG ou Central Sindical, pelo período máximo de 5 (cinco) dias por ano, limitado a 3 (tres) trabalhadores por cidade. A comunicação devera ser feita via ofício emitido pelo sindicato.

### **DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

Fica instituída uma multa de ½ (meio) piso salarial da categoria pelo descumprimento das obrigações de fazer, estabelecidas neste Acordo, revertendo em favor do prejudicado, quer seja empregador ou empregado.

E por estarem certos e ajustados, firmam o presente Acordo Coletivo de Trabalho, que deverá ser inteiramente acatado e cumprido pelas partes.

São Pedro do Ivaí-Pr, 02 de Maio de 2.016.

**SILEZIO DA SILVEIRA  
DIRETOR  
IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

**MARCOS ROGERIO VINDOCA  
PROCURADOR  
IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

**JOSE EMIDIO DA SILVEIRA  
PRESIDENTE  
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO JOAO DO IVAI**

### **ANEXOS ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA - SÃO JOÃO DO IVAI**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.



**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2016/2017**

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** PR005302/2016  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 07/12/2016  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR081680/2016  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 46318.005240/2016-01  
**DATA DO PROTOCOLO:** 02/12/2016

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ n. 81.264.897/0001-62, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). SILEZIO DA SILVEIRA e por seu Procurador, Sr(a). MARCOS ROGERIO VINDOCA ;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO JOAO DO IVAI, CNPJ n. 81.859.365/0001-78, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE EMIDIO DA SILVEIRA;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 16 de novembro de 2016 a 31 de dezembro de 2017 e a data-base da categoria em 01º de maio.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional, dos Trabalhadores Rurais do Plano da CONTAG**, com abrangência territorial em **São João do Ivaí/PR**.

**CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES  
SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO****CLÁUSULA TERCEIRA - SUSPENSÃO CONTRATO DE TRABALHO**

Com base no Art. 476-A da CLT e na autorização prevista no Parágrafo Único da Cláusula Décima Primeira do ACT 2016/2017 celebrada pelo sindicato obreiro acima nominado e a empresa acordante, esta promoverá a suspensão contratual, para a participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional, oferecido pela empresa através de meios próprios ou de convênios com terceiros, com duração equivalente ao período de suspensão contratual.

**Parágrafo Único.** : A suspensão contratual dos empregados, terá limite de 5 meses e só poderá ser estendida aos empregados que estejam sob o regime de contrato por prazo indeterminado

**CLÁUSULA QUARTA - CURSOS OU PROGRAMAS DE QUALIFICAÇÃO**

Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - 27/05/2020 17:09:46 - f19ec48  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20052717070692600000076598548>  
 Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
 Número do documento: 20052717070692600000076598548  
 ID. f19ec48 - Pág. 49

O empregado se obriga a comparecer no curso ou programa de qualificação profissional oferecido pela empresa durante o período de suspensão contratual, sob pena de incorrer nas transgressões previstas nas hipóteses de dispensa com justa causa do art. 482, da CLT.

#### **CLÁUSULA QUINTA - DESLIGAMENTO DO EMPREGADO**

Se a empresa tomar a iniciativa de proceder ao desligamento do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos 03 (três) meses subsequentes ao seu retorno ao trabalho, deverá pagar ao empregado além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa equivalente a cem por cento da última remuneração mensal percebida antes da vigência da suspensão contratual.

#### **CLÁUSULA SEXTA - PENALIDADES LEGAIS**

Caso não sejam cumpridas as prerrogativas expostas no §6º do art. 476-A da CLT e restar descaracterizado a suspensão do contrato de trabalho, a empresa acordante ficará sujeita ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor.

### **OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO**

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO CONTRATUAL**

Durante o período da suspensão contratual os empregados a ela submetidos farão jus aos seus benefícios (cesta básica e seguro de vida) que voluntariamente sejam concedidos pelo empregador aos demais empregados. Tendo o mesmo tratamento dado aos empregados com contratos não suspensos.

### **RELAÇÕES SINDICAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA**

#### **CLÁUSULA OITAVA - COMUNICAÇÃO SINDICAL**

A empresa fará a comunicação antecipada de 15 dias ao Sindicato Profissional, conforme disposto no parágrafo 1., do art. 476-A da CLT. Dentro desse período entre a comunicação ao Sindicato Profissional e o efetivo início da suspensão, a empresa se obriga a acolher a aquiescência formal dos empregados que estiverem sujeitos à suspensão, sem o qual ela não poderá ser adotada.

### **DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES**

#### **CLÁUSULA NONA - FORO**

Fica eleito o Foro da Comarca de Jandaia do Sul – Pr, com expressa renúncia a qualquer outro, para dirimir quaisquer dúvidas referentes ao presente acordo coletivo.





Estando, assim, justas e acordados, assinam as partes, o presente acordo coletivo, em três vias, de igual teor e forma, a tudo presente.

São Pedro do Ivaí-PR, 16 de novembro de 2.016

**SILEZIO DA SILVEIRA**  
**DIRETOR**  
**IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

**MARCOS ROGERIO VINDOCA**  
**PROCURADOR**  
**IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

**JOSE EMIDIO DA SILVEIRA**  
**PRESIDENTE**  
**SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO JOAO DO IVAI**

**ANEXOS**  
**ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA**

[Anexo \(PDF\)](#)

**ANEXO II - PROCURACAO**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.



**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2017/2018**

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** PR000087/2018  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 17/01/2018  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR085928/2017  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 46318.000088/2018-24  
**DATA DO PROTOCOLO:** 04/01/2018

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ n. 81.264.897/0001-62, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). SILEZIO DA SILVEIRA e por seu Procurador, Sr(a). MARCOS ROGERIO VINDOCA;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO JOAO DO IVAI, CNPJ n. 81.859.365/0001-78, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE EMIDIO DA SILVEIRA;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 20 de dezembro de 2017 a 30 de abril de 2018 e a data-base da categoria em 01º de maio.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional, dos Trabalhadores Rurais do Plano da CONTAG**, com abrangência territorial em **São João Do Ivaí/PR**.

**CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES  
SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO****CLÁUSULA TERCEIRA - SUSPENSÃO CONTRATO DE TRABALHO**

Com base no Art. 476-A da CLT e na autorização prevista no Parágrafo Único da Cláusula Décima do ACT 2017/2018 celebrada pelo sindicato obreiro acima nominado e a empresa acordante, esta promoverá a suspensão contratual, para a participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional, oferecido pela empresa através de meios próprios ou de convênios com terceiros, com duração equivalente ao período de suspensão contratual.

**Parágrafo Único.** : A suspensão contratual dos empregados, terá limite de 5 meses e só poderá ser estendida aos empregados que estejam sob o regime de contrato por prazo indeterminado

**CLÁUSULA QUARTA - CURSOS OU PROGRAMAS DE QUALIFICAÇÃO**

Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - 27/05/2020 17:09:46 - f19ec48  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20052717070692600000076598548>  
 Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
 Número do documento: 20052717070692600000076598548  
 ID. f19ec48 - Pág. 52

O empregado se obriga a comparecer no curso ou programa de qualificação profissional oferecido pela empresa durante o período de suspensão contratual, sob pena de incorrer nas transgressões previstas nas hipóteses de dispensa com justa causa do art. 482, da CLT.

#### **CLÁUSULA QUINTA - DESLIGAMENTO DO EMPREGADO**

Se a empresa tomar a iniciativa de proceder ao desligamento do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos 03 (três) meses subsequentes ao seu retorno ao trabalho, deverá pagar ao empregado além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa equivalente a cem por cento da última remuneração mensal percebida antes da vigência da suspensão contratual.

#### **CLÁUSULA SEXTA - PENALIDADES LEGAIS**

Caso não sejam cumpridas as prerrogativas expostas no §6º do art. 476-A da CLT e restar descaracterizado a suspensão do contrato de trabalho, a empresa acordante ficará sujeita ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor.

### **OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO**

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO CONTRATUAL**

Durante o período da suspensão contratual os empregados a ela submetidos farão jus aos seus benefícios (assistência médica, seguro de vida e plano de saúde) que voluntariamente sejam concedidos pelo empregador aos demais empregados. Tendo o mesmo tratamento dado aos empregados com contratos não suspensos.

### **RELAÇÕES SINDICAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA**

#### **CLÁUSULA OITAVA - COMUNICAÇÃO SINDICAL**

A empresa fará a comunicação antecipada de 15 dias ao Sindicato Profissional, conforme disposto no parágrafo 1., do art. 476-A da CLT. Dentro desse período entre a comunicação ao Sindicato Profissional e o efetivo início da suspensão, a empresa se obriga a acolher a aquiescência formal dos empregados que estiverem sujeitos à suspensão, sem o qual ela não poderá ser adotada.

### **DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES**

#### **CLÁUSULA NONA - FORO**

Fica eleito o Foro da Comarca de Jandaia do Sul – Pr, com expressa renúncia a qualquer outro, para dirimir quaisquer dúvidas referentes ao presente acordo coletivo.



Estando, assim, justas e acordados, assinam as partes, o presente acordo coletivo, em três vias, de igual teor e forma, a tudo presente.

São Pedro do Ivaí-PR, 15 de dezembro de 2017

**SILEZIO DA SILVEIRA**  
**DIRETOR**  
**IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

**MARCOS ROGERIO VINDOCA**  
**PROCURADOR**  
**IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

**JOSE EMIDIO DA SILVEIRA**  
**PRESIDENTE**  
**SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO JOAO DO IVAI**

## **ANEXOS**

### **ANEXO I - PROCURACAO**

[Anexo \(PDF\)](#)

### **ANEXO II - ATA REUNIAO**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.



**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2017/2018**

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** PR000088/2018  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 17/01/2018  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR085910/2017  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 46318.000087/2018-80  
**DATA DO PROTOCOLO:** 04/01/2018

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ n. 81.264.897/0001-62, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). SILEZIO DA SILVEIRA e por seu Procurador, Sr(a). MARCOS ROGERIO VINDOCA;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO JOAO DO IVAI, CNPJ n. 81.859.365/0001-78, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE EMIDIO DA SILVEIRA;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 20 de dezembro de 2017 a 30 de junho de 2018 e a data-base da categoria em 01º de maio.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **dos Trabalhadores Rurais do Plano da CONTAG**, com abrangência territorial em **São João Do Ivaí/PR**.

## **SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS**

**CLÁUSULA TERCEIRA - PARCELAMENTO PAGAMENTO 13º SALARIO**

Com arrimo na garantia prevista no artigo 7º, inciso XXVI e artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 611, *caput* e parágrafo primeiro, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sob a premissa das dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras enfrentadas pela EMPREGADORA, que se encontra em Recuperação Judicial, em curso perante o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital de São Paulo, em que busca reestruturar seus negócios visando adequar suas atividades empresariais, possibilitando mostrar-se viável financeira e operacionalmente, para o cumprimento de suas obrigações, em especial, aquelas assumidas por força do Plano de Recuperação Judicial estabelecido, para convencionar o seguinte:

A **EMPREGADORA** científica previamente ao **SINDICATO** sobre a necessidade de Parcelamento do pagamento do 13º Salário

**CLÁUSULA QUARTA - RECONHECENDO-SE A PRECEDÊNCIA DA NEGOCIAÇÃO**

Fica por meio do presente Acordo Coletivo de Trabalho, legitimada o parcelamento do Pagamento do 13º Salário, reconhecendo-se a precedência da negociação coletiva como pressuposto de legalidade do ato patronal.

#### **CLÁUSULA QUINTA - FORMA DE PAGAMENTO**

Convencionam as partes a autorização do parcelamento em 04 (quatro) parcelas de 25% (vinte e cinco por cento) cada, a serem pagas da seguinte forma:

1º Parcela em 20/12/17;

2º Parcela em 20/04/18;

3º Parcela em 20/05/18 e

4º Parcela em 20/06/18.

#### **CLÁUSULA SEXTA - CORREÇÃO PARCELAS**

Convencionam as partes que as parcelas serão corrigidas mensalmente pela TR – Taxa Referencial, índice oficial adotado pelo TST – Tribunal Superior do Trabalho.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - INADIMPLENCIA**



Em caso de inadimplência, as partes convencionam desde logo, com vistas aos princípios da conciliação e da boa-fé, a obrigatoriedade de suscitar ao Ministério do Trabalho e Emprego ou ao Ministério Público do Trabalho, a mediação para resolução do conflito, declarando, desde já, a anuência recíproca para a suscitação de tal procedimento.

E por estarem certos e ajustados, firmam o presente Acordo Coletivo de Trabalho, obrigando-se reciprocamente a cumprir e fazer sempre firmes e válidas as obrigações assumidas.

São Pedro do Ivaí, Paraná, 15 de dezembro de 2017.

**SILEZIO DA SILVEIRA**  
**DIRETOR**  
**IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

**MARCOS ROGERIO VINDOCA**



**PROCURADOR  
IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

**JOSE EMIDIO DA SILVEIRA  
PRESIDENTE  
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO JOAO DO IVAI**

**ANEXOS  
ANEXO I - PROCURACAO**

[Anexo \(PDF\)](#)

**ANEXO II - ATA REUNIAO**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.



**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2017/2018**

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** PR001801/2017  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 07/06/2017  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR033877/2017  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 46318.002270/2017-39  
**DATA DO PROTOCOLO:** 07/06/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ n. 81.264.897/0001-62, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). SILEZIO DA SILVEIRA e por seu Procurador, Sr(a). MARCOS ROGERIO VINDOCA;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO JOAO DO IVAI, CNPJ n. 81.859.365/0001-78, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE EMIDIO DA SILVEIRA;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2017 a 30 de abril de 2018 e a data-base da categoria em 01º de maio.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional, dos Trabalhadores Rurais do Plano da CONTAG**, com abrangência territorial em **São João Do Ivaí/PR**.

## **SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL**

**CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

Fica assegurado aos empregados abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, o o piso salarial o piso salarial será de R\$ **1.052,48 (Hum Mil, cinquenta e dois Reais e quarenta e oito centavos)**.

O trabalhdor fará jus ao piso salarial, desde que não tenha tido nenhuma falta injustificada no mês. Este ajuste será feito no final de cada mês, e será pago no vencimento relativo ao período.

Fica entendido como mão-de-obra especializada o tratorista, motorista, operador de colheitadeira, operador de pá carregadeira e máquinas pesadas, tendo os mesmos direitos de perceberem o piso salarial da categoria definido nesse Acordo Coletivo de Trabalho acrescido de 35% (trinta e cinco por cento).

**PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS****CLÁUSULA QUARTA - FORMAS E PRAZOS**

Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - 27/05/2020 17:09:46 - f19ec48  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20052717070692600000076598548>  
 Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
 Número do documento: 20052717070692600000076598548  
 ID. f19ec48 - Pág. 58



O pagamento de toda a remuneração do trabalho poderá, a critério da empresa, ser feito de forma diária, semanal, quinzenal ou mensal, por meio de folha de pagamento e recibo. O recibo será feito em quantas vias a empresa desejar, porém, uma será fornecida obrigatoriamente ao trabalhador e nesta constará, detalhada e claramente toda a sua remuneração, os descontos efetuados e identificação das partes (Empregador e Trabalhador).

**Parágrafo Primeiro:** O empregador utilizará o documento denominado “Analítico de Produção/Horas” para controle tanto da produção quanto da jornada diárias de trabalho, nos termos estabelecidos neste acordo e, com base neste documento, constando-se a produção será considerado presença, enquanto que a não produção será considerada falta, sendo que a compensação deverá constar de rubrica específica. Mencionado documento encontrará reflexo no recibo de pagamento que uma vez assinado, implicará o reconhecimento expresso dos valores e jornada do mês

**Parágrafo Segundo:** Para fins de apuração do período de fechamento da produção do trabalhador rural, será utilizado o período de 26 do mês anterior a 25 do mês de fechamento da folha de pagamento

## SALÁRIO PRODUÇÃO OU TAREFA

### CLÁUSULA QUINTA - PRODUÇÃO OU TAREFA

Fica assegurado a todos os trabalhadores do corte de cana, o valor de R\$ **7,33 (sete reais e trinta e três centavos)** por tonelada de cana cortada e amontoada.

A cana cortada será pesada em caminhões na balança da indústria segundo amostragem por metro corrido. Havendo acordo entre os trabalhadores e empregadores sobre a metragem a ser cortada no dia, por estimativa de produtividade da lavoura, será dispensada a referida pesagem.

Fica assegurado ao trabalhador ou ao seu sindicato, uma vez por mês, ter acesso aos documentos que comprovem a aferição de metragem e preços na área em que pairar dúvidas, desde que o trabalhador ou o seu sindicato apresente solicitação, por escrito, tendo a empresa o prazo de 10 (dez) dias após o recebimento da solicitação para entregar tais documentos.

O corte de cana será feito em eitos de 5 (cinco) ruas, para espaçamentos de no mínimo 1,40 metros ou 7(sete) ruas para espaçamentos menores.

A cana cortada será colocada em sistema de monte ou esteira.

Exclusivamente para a cana cortada sobre a curva de nível (terraço embutido) será acrescido de 20% (vinte por cento) do valor.

O corte de cana-de-açúcar crua terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o preço da cana queimada.

Os empregadores se obrigam a fornecer até o dia seguinte ao corte, um documento diário ao trabalhador, no qual constará: rendimento agrícola de produção, valor por metro e identificação das partes.



A medição da cana-de-açúcar cortada será efetuada através do compasso de 02 (dois) metros e será assistida e fiscalizada pelos próprios trabalhadores.

O trabalhador impossibilitado de trabalhar no corte de cana ou em outros serviços por motivos climáticos ou outros motivos alheios a sua vontade, receberá as diárias desses dias, calculadas sobre o piso salarial.

**Parágrafo único:** O recebimento da diária nos dias de chuva será possível, desde que os trabalhadores se apresentem no local de trabalho ou no ponto de ônibus, podendo ser dispensados, a critério da empresa.

Os trabalhadores rurais residentes em municípios diversos da sede da empregadora, que tenham direito ao salário in itinere nas condições do artigo 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e da Súmula nº 90 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), receberão em pagamento o equivalente a 01 (uma) hora diária, por dia efetivamente laborado, calculada sobre o piso da categoria, acrescida do adicional de 50% (cinquenta por cento), a ser especificada em holerite de pagamento sob a rubrica “horas in itinere” (ou expressão equivalente), que fica assim pré-fixada.

As partes esclarecem que não se configura integralmente in itinere o trajeto despendido desde o embarque nos municípios de residência dos empregados até o desembarque nas lavouras, sendo considerado in itinere somente o trajeto essencialmente caracterizado como de difícil acesso e não servido por transporte público regular, conforme entendimento da Súmula nº 90, itens III e IV, do TST, de modo que a hora cujo pagamento se convencionou representa média diária de tempo de trajeto assim considerado.

As partes reconhecem que o fornecimento pelo empregador do transporte diretamente dos municípios de residência dos empregados é medida benéfica aos empregados, uma vez que visa assegurar aos empregados o gozo de transporte em veículos dotados de todas as condições de segurança exigíveis, em horários compatíveis com o exercício de seu trabalho, sem qualquer custeio pelos empregados.

## DESCONTOS SALARIAIS

### CLÁUSULA SEXTA - DESCONTOS

Só serão efetuados descontos em Folha de pagamento, tais como: fornecimento de cestas básicas e gêneros alimentícios, prêmio de seguro de vida e seguro saúde, assistência médica, laboratorial, odontológica e farmacêutica, vale refeição, vale transporte, mensalidades e despesas efetuadas na Associação de funcionários, empréstimos e/ou financiamentos, adiantamentos, telefonemas, prejuízos causados, mensalidades a sindicatos, transporte, fotocópias, marmitas, uniformes de uso facultativo, materiais usados, mediante autorização por escrito do empregado, exceto a contribuição sindical e a contribuição confederativa prevista neste instrumento

## GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTROS AUXÍLIOS



**CLÁUSULA SÉTIMA - CESTA BASICA**

O empregador fornecerá a seus empregados no corte de cana-de-açúcar, uma cesta básica durante o ano, exceto no período em que estiver de férias, a ser entregue até o dia 20 (vinte) do mês seguinte, desde que respeitadas as seguintes condições:

Parágrafo Primeiro: O trabalhador fará jus ao recebimento da cesta básica tipo 1. desde que não tenha faltado justificada ou injustificadamente ao serviço durante o mês de referência, com exceção de justificativa por meio de apresentação de atestado de óbito de morte de parentes na linha direta de sucessão hereditária como filhos, cônjuges e pais.

Cesta tipo 1: A cesta básica constante do parágrafo primeiro acima mencionada contará com os seguintes itens:

02 pacotes de arroz tipo 01 de 5 kg;

02 pacotes de feijão tipo 01 de 1 kg;

02 latas de óleo de soja de 900 ml;

01 pacote de açúcar cristal de 5 kg;

01 pacote de macarrão de 1 kg;

01 pacote de café de 500 gr;

01 pacote de fubá de 1 kg;

01 pacote de farinha de trigo de 1 kg;

01 pacote de biscoito de 400 gr;

01 creme dental de 90 gr;

01 massa tomate de 330 gr e

01 sabonete.

Parágrafo segundo: No caso de ausências para consultas e procedimentos médicos, o trabalhador fará jus ao recebimento da cesta básica tipo 2, porém, desde que apresente o atestado médico, que será recepcionado e validado pelo Setor de Saúde da Empresa.

Cesta tipo 2: A cesta básica constante do parágrafo segundo acima mencionada contará com os seguintes itens:

01 pacotes de arroz tipo 01 de 5 kg;

01 pacotes de feijão tipo 01 de 1 kg;

01 latas de óleo de soja de 900 ml;

01 pacote de açúcar cristal de 5 kg;

01 pacote de macarrão de 1 kg;

01 pacote de fubá de 1 kg;

01 pacote de farinha de trigo de 1 kg.



Parágrafo Terceiro: No caso de atestados médicos recusados pelo Setor de Saúde da Empresa, o trabalhador não terá direito ao recebimento da cesta básica, sendo que a Empresa comunicará ao trabalhador o motivo da recusa.

Parágrafo Quarto: As partes estabelecem que os valores relativos à cesta básica fornecida não tem natureza salarial e portanto não integrarão a remuneração do trabalhador para qualquer efeito legal, inclusive cálculo de FGTS e multa, 13º salário, férias e adicional, aviso prévio, multas, dentre outros.

## **CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO**

### **CLÁUSULA OITAVA - NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO**

É permitida a admissão de trabalhadores através de contrato de safra nas hipóteses de atividades sazonais, nos termos da lei. A readmissão do mesmo empregado para a safra seguinte e subseqüentes não implicará em reconhecimento de unicidade contratual. Não serão permitidos menores de 18 anos de idade trabalhando na lavoura canavieira.

### **DESLIGAMENTO/DEMISSÃO**

#### **CLÁUSULA NONA - DESLIGAMENTO/DEMISSÃO**

Nos casos de rescisão de contrato de trabalho por justa causa, o empregador comunicará ao trabalhador a falta cometida através de notificação adequada. Em havendo recusa do obreiro quanto a devolução do documento devidamente assinado, ficará o empregador no direito de suprir tal omissão através da assinatura de duas testemunhas presentes e idôneas. Poderá ocorrer a dispensa do cumprimento do aviso prévio pelo empregado, quando concedido pelo empregador e sem o pagamento correspondente por este, assim que o empregado conseguir novo emprego desde que o comprove, ficando com o direito de receber apenas os dias trabalhados.

As verbas rescisórias serão calculadas sobre a média de produção ou remuneração.

O exame demissional será realizado obrigatoriamente até a data da homologação da rescisão, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de 90 (noventa) dias.

### **SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

Desde que haja concordância formal do empregado, poderá o respectivo contrato de trabalho ser suspenso por um período de 2 a 5 meses, para participação em cursos ou programas de qualificação profissional oferecidos pela empresa, com duração equivalente à suspensão contratual.

**Parágrafo Único.** Para a suspensão do contrato de trabalho, deverão ser observadas todas as condições e formalidades estipuladas nos §§ 1º, 2º, 3º 4º, 5º, 6º e 7º do art. 476-A da CLT, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41.

### **MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO**



Os empregados contratados através de contratos de Safra ou qualquer outra espécie de contrato por prazo determinado não gozarão de qualquer espécie de estabilidade provisória, tais como: estabilidade de gestante, estabilidade por acidente de trabalho, estabilidade de dirigente sindical, estabilidade cipeiro, etc.

## **JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA**

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA**

O excesso de horas laboradas em um dia poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda no período máximo de 1 (um) ano a soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 horas diárias, conforme Parágrafos 2º e 3º do art. 59 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.601/98.

**Parágrafo Primeiro:** A sistemática de Banco de Horas abrange toda e qualquer hora extraordinária, podendo a sua compensação ocorrer em dias de sábados e/ou qualquer outra dia, dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar do início da celebração deste acordo.

**Parágrafo Segundo:** A compensação prevista nesta cláusula poderá se dar com a folga integral ou parcial, dentro do prazo de vigência acima estipulado. Na folga integral, o empregado deixará de laborar nos dias acordados para a compensação, sendo que na folga parcial, o empregado poderá encerrar o expediente antes do término da jornada normal ou começar o labor após o início da jornada normal.

**Parágrafo Terceiro:** No que tange a compensação disposta nesta cláusula, competirá ao empregador, de comum acordo com seus empregados, fixar a jornada de trabalho para efeito de compensação dentro das normas aqui estabelecidas. Desta forma, tem-se como cumpridas as exigências legais, sem a necessidade de manifestação expressa e formal das partes.

**Parágrafo Quarto:** A jornada a ser compensada deverá ser acordada, na forma do parágrafo terceiro desta cláusula, com 2 (dois) dias de antecedência.

A dispensa nos dias de chuva, efetuada nos locais de trabalho ou nos pontos de ônibus, não poderá ser lançada no banco de horas como dia/hora compensada.

**Parágrafo Quinto:** A jornada de trabalho desempenhada diariamente pelo empregado será fielmente retratada nos documentos denominados “Analítico de Produção/Horas” disponibilizados mensalmente aos trabalhadores, conferindo-lhes cópia e segunda via, sempre que for solicitado.



Se o empregado, no período de intervalo, estiver executando trabalhos que não possam ser interrompidos, esse período de intervalo será integrado na jornada de trabalho do dia, desde que não possa compensar o intervalo posteriormente.

### **DESCANSO SEMANAL**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DESCANSO SEMANAL**

Fica assegurado a todos os trabalhadores da lavoura canavieira que o descanso semanal remunerado será pago sobre a média da sua produção semanal. No caso de falta injustificada o funcionário perderá o D.S.R. referente à semana.

**Parágrafo Único:** Quando se tratar de feriados, o pagamento será efetuado com base na média da sua produção semanal, não se aplicando para este caso o disposto no “caput” desta cláusula.

### **CONTROLE DA JORNADA**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PONTO ELETRÔNICO**

Alternativamente ao Registrador Eletrônico de Ponto (REP), previsto na Portaria do Ministério do Trabalho 1.510/2009, o empregador fica autorizado a manter o sistema eletrônico de controle de jornada atualmente utilizado, de acordo com a Portaria 373, do Ministério do Trabalho, de 25/02/2011.

### **FALTAS**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FALTAS**

O empregado que tiver 10 (dez) faltas sucessivas ou 15 (quinze) alternadas em período de safra, sem justo motivo, será considerado automaticamente desidioso para efeito de demissão com justa causa. A ausência por 30 (trinta) dias ininterruptos ensejará abandono de emprego, desde que observadas as comunicações formais ao empregado.

## **SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONDIÇÕES DO AMBIENTE DE TRABALHO**

Fica assegurado fornecimento de transporte gratuito aos trabalhadores, em ônibus, em condições de segurança e motoristas habilitados, proibindo o carregamento de ferramentas de trabalho junto das pessoas transportadas, desde o ponto de recolhimento de pessoal até o local de trabalho e vice versa, e de uma propriedade a outra do empregador.

### **EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA**

Os empregadores ficam obrigados a fornecerem equipamentos de proteção contra acidentes de trabalho, com devidas instruções para uso dos trabalhadores. A devolução destes equipamentos se dará na rescisão do contrato nas condições em que se encontrarem. Não ocorrendo a devolução, o valor do equipamento será descontado na rescisão de contrato. Em caso do empregado se recusar a utilizar os EPI's poderá ser dispensado por justa causa e, em caso de acidente eximirá o empregador de toda e qualquer reparação do dano.

Os empregadores, uma única vez, no início da safra ou quando da admissão do trabalhador rural, mediante recibo, fornecerão gratuitamente “marmita térmica”, preferencialmente



revestida de plástico, para cumprir o disposto nos itens 24.6.3.1 e 24.6.3.2 da Portaria nº 13, de 17/09/93 da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho.

**Parágrafo Único** O trabalhador rural fica responsável pela guarda, uso adequado, conservação e higienização regular da “marmitta térmica”, obrigando-se a devolvê-la quando da cessação do contrato de trabalho. A não devolução da “marmitta térmica” implicará no desconto do valor equivalente à mesma.

## **ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS**

### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ATESTADOS MEDICOS**

Em caso de acidentes de trabalho devidamente comprovados, e atestados médicos, desde que corretamente preenchidos com o CID e vistoriado pelo médico do empregador ou profissional indicado por ele, o trabalhador terá de 01 (um) a 15 (quinze) dias de dispensa, de acordo com a gravidade do acidente ou doença, que serão remunerados pelo empregador.

## **ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL**

### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ACIDENTE TRABALHO/DOENÇA**

No caso de acidente de trabalho ou doença do trabalhador o empregador se obriga a prestar socorro imediato ao mesmo, conduzindo-o ao pronto socorro ou hospital mais próximo gratuitamente.

O Sindicato dos Trabalhadores se compromete a acompanhar seus filiados quando necessitarem do INSS, no que se refere a parte burocrática, zelando, por conseguinte pelos direitos e benefícios a que fazem jus os trabalhadores rurais, em especial no que diz respeito aos acidentes de trabalho e aposentadorias, auxiliando no que for possível.

## **RELAÇÕES SINDICAIS LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - ATIVIDADES SINDICAIS**

Em caso de algum empregado vir integrar chapa candidata à Diretoria do Sindicato, este deve oficial o empregador no prazo máximo de 03 (três) dias úteis do registro de sua candidatura.

## **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS**

Com expressa autorização por meio da Assembleia, o empregador fica autorizado a descontar dos trabalhadores em folha de pagamento, a taxa da contribuição confederativa na proporção de 2% (dois por cento) sobre a remuneração e repassará o numerário para os Sindicatos de trabalhadores de origem dos obreiros, devendo o numerário ser depositado em um banco a ser indicado pelos sindicatos acordantes.

**Parágrafo Primeiro:** Fica ressalvado ao empregado o direito de se opor ao desconto acima referido, em conformidade com a Assembléia Geral da categoria, mediante documento por escrito direcionado ao empregador.



**Parágrafo Segundo:** No mês em que descontado a contribuição sindical, o empregado não procederá ao desconto da taxa de contribuição confederativa.

## **OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - OUTRAS DISPOSIÇÕES**

As partes acordantes poderão, a qualquer momento e mediante termo aditivo a este instrumento, constituir e estabelecer normas de funcionamento da Comissão de Conciliação Prévia, a que alude a Lei 9.958/2.000.

Fica assegurado o direito de se ausentar do trabalho, considerando-se falta justificada, porém não remunerada, àqueles trabalhadores convocados pelo Sindicato do Trabalhadores Rurais para participarem de congressos, cursos, conferências, reuniões ou seminários, convocados e realizados pelos Sindicatos, FETAEP, CONTAG ou Central Sindical, pelo período máximo de 5 (cinco) dias por ano, limitado a 3 (tres) trabalhadores por cidade. A comunicação devida ser feita via ofício emitido pelo sindicato.

## **DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

Fica instituída uma multa de ½ (meio) piso salarial da categoria pelo descumprimento das obrigações de fazer, estabelecidas neste Acordo, revertendo em favor do prejudicado, quer seja empregador ou empregado.

E por estarem certos e ajustados, firmam o presente Acordo Coletivo de Trabalho, que deverá ser inteiramente acatado e cumprido pelas partes.

São Pedro do Ivaí-Pr, 02 de Maio de 2.017.

**SILEZIO DA SILVEIRA  
DIRETOR  
IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

**MARCOS ROGERIO VINDOCA  
PROCURADOR  
IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

**JOSE EMIDIO DA SILVEIRA  
PRESIDENTE  
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO JOAO DO IVAI**

## **ANEXOS ANEXO I - PROCURACAO**

[Anexo \(PDF\)](#)





## ANEXO II - ATA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.



**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2017/2018**

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** PR003988/2017  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 11/10/2017  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR064242/2017  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 46318.004132/2017-94  
**DATA DO PROTOCOLO:** 27/09/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ n. 81.264.897/0001-62, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). SILEZIO DA SILVEIRA e por seu Procurador, Sr(a). MARCOS ROGERIO VINDOCA;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO JOAO DO IVAI, CNPJ n. 81.859.365/0001-78, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE EMIDIO DA SILVEIRA;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 22 de setembro de 2017 a 31 de dezembro de 2018 e a data-base da categoria em 01º de maio.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional, dos Trabalhadores Rurais do Plano da CONTAG**, com abrangência territorial em **São João Do Ivaí/PR**.

**CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO****CLÁUSULA TERCEIRA - NECESSIDADE REESTRUTURAÇÃO NEGÓCIOS E ADEQ. ATIV. EMPRESARIAIS EMPREGADORA**

Com arrimo na garantia prevista no artigo 7º, inciso XXVI e artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 611, *caput* e parágrafo primeiro, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sob a premissa das dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras enfrentadas pela **EMPREGADORA**, que se encontra em Recuperação Judicial, em curso perante o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital de São Paulo, em que busca reestruturar seus negócios visando adequar suas atividades empresariais, possibilitando mostrar-se viável financeira e operacionalmente, para o cumprimento de suas obrigações, em especial, aquelas assumidas por força do Plano de Recuperação Judicial estabelecido, para convencionar o seguinte:

**CLÁUSULA QUARTA - DIMENSIONAMENTO DE MÃO-DE-OBRA E PARC. PAGT. VERBAS RESCISÓRIAS**

Cientifica previamente ao **SINDICATO** sobre a necessidade de redimensionamento dos seu efetivo de mão-de-obra, que se operará por meio da demissão coletiva de trabalhadores, sem justa causa obreira, a qual iniciará a partir de 22 de setembro de 2017 e se findará após o término da moagem da cana-de-açúcar na atual safra, em cada uma das unidades industriais da controladora da **EMPREGADORA** onde, dentre aqueles a serem demitidos, haverá trabalhadores pertencentes à categoria do **SINDICATO** signatário do presente Acordo Coletivo de Trabalho e são por ele representados, operando-se, por meio deste, a legitimação da demissão ante a regular negociação coletiva.

**CLÁUSULA QUINTA - LEGITIMIDADE DA DEMISSÃO**

Fica por meio do presente Acordo Coletivo de Trabalho, legitimada a demissão na forma operada, reconhecendo-se a precedência da negociação coletiva como pressuposto de legalidade do ato patronal.

**CLÁUSULA SEXTA - AUTORIZAÇÃO PARA PARCELAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS**

Convencionam as partes a autorização do parcelamento das verbas rescisórias decorrentes da dispensa dos trabalhadores, compostas da integralidade das verbas de natureza rescisória devidas aos obreiros, em 12 (doze) pagamentos mensais, excluindo-se os meses de entressafra (janeiro/2018, fevereiro/2018 e março/2018), todo 5º dia útil de cada mês, sendo o primeiro pagamento em 06/10/2017.

**Parágrafo Primeiro:** Pactuam as partes que, no caso do valor total parcelado a ser percebido pelo trabalhador, individualmente, for inferior R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), a quantidade de parcelas será reduzida ao número necessário para a quitação do débito, levando-se



Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - 27/05/2020 17:09:46 - f19ec48  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20052717070692600000076598548>  
 Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
 Número do documento: 20052717070692600000076598548  
 ID. f19ec48 - Pág. 68

em consideração o valor mínimo de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por parcela.

#### CLÁUSULA SÉTIMA - CORREÇÃO DAS PARCELAS

Convencionam as partes que as parcelas serão corrigidas mensalmente pela TR – Taxa Referencial, índice oficial adotado pelo TST – Tribunal Superior do Trabalho.

#### CLÁUSULA OITAVA - HOMOLOGAÇÕES DAS RECISÕES

Com a aprovação do presente Acordo Coletivo de Trabalho na forma do artigo 612, *caput*, da CLT, o **SINDICATO** efetuará as homologações dos Termos de Rescisão dos Contratos de Trabalho a partir do dia 22/09/2017, obrigando-se a **EMPREGADORA** ao fornecimento e entrega de toda a documentação necessária para a habilitação dos trabalhadores no Seguro Desemprego e saque de saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

#### CLÁUSULA NONA - MULTA POR INADIMPLÊNCIA DAS PARCELAS

Fica estipulada uma multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da parcela em atraso, em caso de inadimplência superior a 30 (trinta) dias.

#### CLÁUSULA DÉCIMA - FORNECIMENTO CESTA BÁSICA



Fica pactuado que a **EMPREGADORA** fornecerá aos trabalhadores demitidos, durante os meses de outubro/2017 a março/2018, uma cesta básica no padrão daquela fornecida por força do Acordo Coletivo de Trabalho vigente firmado entre as partes, resguardando-se o direito do trabalhador ao recebimento de eventuais cestas pendentes de entrega pela **EMPREGADORA**.

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - MEDIAÇÃO

Em caso de inadimplência, as partes convencionam desde logo, com vistas aos princípios da conciliação e da boa-fé, a obrigatoriedade de suscitar ao Ministério do Trabalho e Emprego ou ao Ministério Público do Trabalho, a mediação para resolução do conflito, declarando, desde já, a anuência recíproca para a suscitação de tal procedimento.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - QUITAÇÃO PAGAMENTO

O presente Acordo Coletivo de Trabalho vigorará até a integral quitação dos pagamentos previstos na Cláusula 6ª.

E por estarem certos e ajustados, firmam o presente Acordo Coletivo de Trabalho, obrigando-se reciprocamente a cumprir e fazer sempre firmes e válidas as obrigações assumidas.

São  
Pedro do  
Ivaí, 20  
de  
setembro  
de 2017

SILEZIO DA SILVEIRA  
DIRETOR  
IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

MARCOS ROGERIO VINDOCA  
PROCURADOR  
IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

JOSE EMIDIO DA SILVEIRA  
PRESIDENTE  
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO JOAO DO IVAI



**ANEXOS**  
**ANEXO I - PROCURACAO**

[Anexo \(PDF\)](#)

**ANEXO II - ATA**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.





## PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2015/2016 – FIRMADO EM 02/05/15

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, CNPJ n. 81.859.365/0001-78, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE EMIDIO DA SILVEIRA;

E

IVAICANA AGROPECUARIA LTDA, CNPJ n. 81.264.897/0001-62, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr. SILEZIO DA SILVEIRA, CPF 278.221.849-20 e pelo seu Procurador, Sr. MARCOS ROGÉRIO VINDOCA; CPF 608.906.069-00, resolvem as partes celebrar o presente TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, firmado em 02/05/15, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de maio de 2015 a 30 de abril de 2016 e a data-base da categoria em 1º de maio.

### CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) Profissional, dos **Trabalhadores Rurais** do Plano da CONTAG, com abrangência territorial em: **SÃO JOÃO DO IVAÍ/PR**.

### CLÁUSULA TERCEIRA -

a) Alterar a redação do Parágrafo Único da Cláusula Quarta, que passa a ter a seguinte redação:

**“Parágrafo Segundo:** Para fins de apuração do período de fechamento da produção do trabalhador rural, será utilizado o período de 26 do mês anterior a 25 do mês de fechamento da folha de pagamento”.

b) Inserir o Parágrafo Primeiro na Cláusula Quarta, com a seguinte redação:

**“Parágrafo Primeiro:** O empregador utilizará o documento denominado “Analítico de Produção/Horas” para controle tanto da produção quanto da jornada diárias de trabalho, nos termos estabelecidos neste acordo e, com base neste documento, constando-se a produção será considerado presença, enquanto que a não produção será considerada falta, sendo que a compensação deverá constar de rubrica específica. Mencionado documento encontrará reflexo no recibo de pagamento que uma vez assinado, implicará o reconhecimento expresso dos valores e jornada do mês”.

c) Alterar a redação da parte final da Cláusula Quinta, onde consta:

“Fica o empregador obrigado a pagar aos trabalhadores que laboram no plantio, corte e capina da cana-de-açúcar, a jornada “in itinere”, limitada a 01 (uma) hora por dia, independentemente do tempo efetivamente gastos na ida e retorno do trabalho e calculada sobre o piso salarial da categoria, a ser especificada em seu holerite de pagamento.”

para passar a ter a seguinte redação:

“Os trabalhadores rurais residentes em municípios diversos da sede da empregadora, que tenham direito ao salário in itinere nas condições do artigo 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e da Súmula nº 90 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), receberão em pagamento o equivalente a 01 (uma) hora diária, por dia efetivamente laborado, calculada sobre

Jose Emidio da Silveira  
1





o piso da categoria, acrescida do adicional de 50% (cinquenta por cento), a ser especificada em holerite de pagamento sob a rubrica "horas in itinere" (ou expressão equivalente), que fica assim pré-fixada.

As partes esclarecem que não se configura integralmente in itinere o trajeto despendido desde o embarque nos municípios de residência dos empregados até o desembarque nas lavouras, sendo considerado in itinere somente o trajeto essencialmente caracterizado como de difícil acesso e não servido por transporte público regular, conforme entendimento da Súmula nº 90, itens III e IV, do TST, de modo que a hora cujo pagamento se convencionou representa média diária de tempo de trajeto assim considerado.

As partes reconhecem que o fornecimento pelo empregador do transporte diretamente dos municípios de residência dos empregados é medida benéfica aos empregados, uma vez que visa assegurar aos empregados o gozo de transporte em veículos dotados de todas as condições de segurança exigíveis, em horários compatíveis com o exercício de seu trabalho, sem qualquer custeio pelos empregados."

d) Alterar a redação Cláusula Décima, onde consta:

"Os Sindicatos obreiros, que ora celebram este acordo, concordam e autorizam que as homologações dos pedidos de demissão, independente da cidade de origem do trabalhador, poderão ser efetuadas pelo **Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Pedro do Ivaí.**"

para passar a ter a seguinte redação:

Os Sindicatos obreiros, que ora celebram este acordo, concordam e autorizam que as homologações dos pedidos de demissão, independente da cidade de origem do trabalhador, poderão ser efetuadas pelo **Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São João do Ivaí.**"

e) Inserir o Parágrafo Quinto na Cláusula Décima Terceira, com a seguinte redação:

**"Parágrafo Quinto:** A jornada de trabalho desempenhada diariamente pelo empregado será fielmente retratada nos documentos denominados "Analítico de Produção/Horas" disponibilizados mensalmente aos trabalhadores, conferindo-lhes cópia e segunda via, sempre que for solicitado."

f) Alterar a redação do caput da Cláusula Vigésima Segunda e o seu Parágrafo Primeiro, que passam a ter a seguinte redação:

**"CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS** – Com expressa autorização por meio da Assembleia, o empregador fica autorizado a descontar dos trabalhadores em folha de pagamento, a taxa da contribuição confederativa na proporção de 2% (dois por cento) sobre a remuneração e repassará o numerário para os Sindicatos de trabalhadores de origem dos obreiros, devendo o numerário ser depositado em um banco a ser indicado pelos sindicatos acordantes.

**Parágrafo Primeiro:** Fica ressalvado ao empregado o direito de se opor ao desconto acima referido, em conformidade com a Assembléia Geral da categoria, mediante documento por escrito direcionado ao empregador."

*Yon Eudilo da Silva*





CLÁUSULA QUARTA – Ficam ratificados e inalterados todos os demais dispositivos do ACORDO COLETIVO DE TRABALHO firmado em 02/05/2015.

São Pedro do Ivaí-PR, 28 de Setembro de 2.015.

*Jose Emidio da Silveira*

JOSE EMIDIO DA SILVEIRA

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS SÃO JOÃO DO IVAÍ

*Silezio da Silveira*

SILEZIO DA SILVEIRA  
Diretor

*Marcos Rogério Vindoça*

MARCOS ROGÉRIO VINDOÇA  
Procurador



NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR003988/2017  
DATA DE REGISTRO NO MTE: 11/10/2017  
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR064242/2017  
NÚMERO DO PROCESSO: 46318.004132/2017-94  
DATA DO PROTOCOLO: 27/09/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ n. 81.264.897/0001-62, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). SILEZIO DA SILVEIRA e por seu Procurador, Sr(a). MARCOS ROGERIO VINDOCA;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO JOAO DO IVAI, CNPJ n. 81.859.365/0001-78, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE EMIDIO DA SILVEIRA;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 22 de setembro de 2017 a 31 de dezembro de 2018 e a data-base da categoria em 01º de maio.



#### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional, dos Trabalhadores Rurais do Plano da CONTAG**, com abrangência territorial em **São João Do Ivaí/PR**.

### CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

#### CLÁUSULA TERCEIRA - NECESSIDADE REESTRUTURAÇÃO NEGÓCIOS E ADEQ. ATIV. EMPRESARIAIS EMPREGADORA

Com arrimo na garantia prevista no artigo 7º, inciso XXVI e artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 611, *caput* e parágrafo primeiro, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sob a premissa das dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras enfrentadas pela **EMPREGADORA**, que se encontra em Recuperação Judicial, em curso perante o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital de São Paulo, em que busca reestruturar seus negócios visando adequar suas atividades empresariais, possibilitando mostrar-se viável financeira e operacionalmente, para o cumprimento de suas obrigações, em especial, aquelas assumidas por força do Plano de Recuperação Judicial estabelecido, para convencionar o seguinte:

#### CLÁUSULA QUARTA - DIMENSIONAMENTO DE MÃO-DE-OBRA E PARC. PAGT. VERBAS RESCISÓRIAS

Cientifica previamente ao **SINDICATO** sobre a necessidade de redimensionamento dos seu efetivo de mão-de-obra, que se operará por meio da demissão coletiva de trabalhadores, sem justa causa obreira, a qual iniciará a partir de 22 de setembro de 2017 e se findará após o término da moagem da cana-de-açúcar na atual safra, em cada uma das unidades industriais da controladora da **EMPREGADORA** onde, dentre aqueles a serem demitidos, haverá trabalhadores pertencentes à categoria do **SINDICATO** signatário do presente Acordo Coletivo de Trabalho e são por ele representados, operando-se, por meio deste, a legitimação da demissão ante a regular negociação coletiva.

#### CLÁUSULA QUINTA - LEGITIMIDADE DA DEMISSÃO

Fica por meio do presente Acordo Coletivo de Trabalho, legitimada a demissão na forma operada, reconhecendo-se a precedência da negociação coletiva como pressuposto de legalidade do ato patronal.

#### CLÁUSULA SEXTA - AUTORIZAÇÃO PARA PARCELAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Convencionam as partes a autorização do parcelamento das verbas rescisórias decorrentes da dispensa dos trabalhadores, compostas da



Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - 27/05/2020 17:09:46 - f19ec48  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20052717070692600000076598548>  
Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
Número do documento: 20052717070692600000076598548  
ID. f19ec48 - Pág. 74



integralidade das verbas de natureza rescisória devidas aos obreiros, em 12 (doze) pagamentos mensais, excluindo-se os meses de entressafra (janeiro/2018, fevereiro/2018 e março/2018), todo 5º dia útil de cada mês, sendo o primeiro pagamento em 06/10/2017Fls.: 185

**Parágrafo Primeiro:** Pactuam as partes que, no caso do valor total parcelado a ser percebido pelo trabalhador, individualmente, for inferior R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), a quantidade de parcelas será reduzida ao número necessário para a quitação do débito, levando-se em consideração o valor mínimo de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por parcela.

#### CLÁUSULA SÉTIMA - CORREÇÃO DAS PARCELAS

Convencionam as partes que as parcelas serão corrigidas mensalmente pela TR – Taxa Referencial, índice oficial adotado pelo TST – Tribunal Superior do Trabalho.

#### CLÁUSULA OITAVA - HOMOLOGAÇÕES DAS RESCISÕES

Com a aprovação do presente Acordo Coletivo de Trabalho na forma do artigo 612, *caput*, da CLT, o **SINDICATO** efetuará as homologações dos Termos de Rescisão dos Contratos de Trabalho a partir do dia 22/09/2017, obrigando-se a **EMPREGADORA** ao fornecimento e entrega de toda a documentação necessária para a habilitação dos trabalhadores no Seguro Desemprego e saque de saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).



#### CLÁUSULA NONA - MULTA POR INADIMPLÊNCIA DAS PARCELAS

Fica estipulada uma multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da parcela em atraso, em caso de inadimplência superior a 30 (trinta) dias.

#### CLÁUSULA DÉCIMA - FORNECIMENTO CESTA BÁSICA

Fica pactuado que a **EMPREGADORA** fornecerá aos trabalhadores demitidos, durante os meses de outubro/2017 a março/2018, uma cesta básica no padrão daquela fornecida por força do Acordo Coletivo de Trabalho vigente firmado entre as partes, resguardando-se o direito do trabalhador ao recebimento de eventuais cestas pendentes de entrega pela **EMPREGADORA**.

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - MEDIAÇÃO

Em caso de inadimplência, as partes convencionam desde logo, com vistas aos princípios da conciliação e da boa-fé, a obrigatoriedade de suscitar ao Ministério do Trabalho e Emprego ou ao Ministério Público do Trabalho, a mediação para resolução do conflito, declarando, desde já, a anuência recíproca para a suscitação de tal procedimento.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - QUITAÇÃO PAGAMENTO

O presente Acordo Coletivo de Trabalho vigorará até a integral quitação dos pagamentos previstos na Cláusula 6ª.

E por estarem certos e ajustados, firmam o presente Acordo Coletivo de Trabalho, obrigando-se reciprocamente a cumprir e fazer sempre firmes e válidas as obrigações assumidas.

São  
Pedro do  
Ivaí, 20  
de  
setembro  
de 2017



SILEZIO DA SILVEIRA  
DIRETOR  
IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

MARCOS ROGERIO VINDOCA  
PROCURADOR  
IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

JOSE EMIDIO DA SILVEIRA  
PRESIDENTE  
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO JOAO DO IVAI

**ANEXOS**  
**ANEXO I - PROCURACAO**

[Anexo \(PDF\)](#)

**ANEXO II - ATA**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.



**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2017/2018**

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** PR000109/2018  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 17/01/2018  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR000101/2018  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 46318.000134/2018-95  
**DATA DO PROTOCOLO:** 09/01/2018

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ n. 81.264.897/0001-62, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). SILEZIO DA SILVEIRA;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO PEDRO DO IVAI, CNPJ n. 75.770.925/0001-10, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DIOGO VIDAL BERBER;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 20 de dezembro de 2017 a 30 de abril de 2018 e a data-base da categoria em 01º de maio.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**


O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional, dos Trabalhadores Rurais do Plano da CONTAG**, com abrangência territorial em **São Pedro Do Ivaí/PR**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO  
PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS****CLÁUSULA TERCEIRA - PARCELAMENTO PAGAMENTO 13º SALARIO**

Com arrimo na garantia prevista no artigo 7º, inciso XXVI e artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 611, *caput* e parágrafo primeiro, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sob a premissa das dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras enfrentadas pela EMPREGADORA, que se encontra em Recuperação Judicial, em curso perante o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital de São Paulo, em que busca reestruturar seus negócios visando adequar suas atividades empresariais, possibilitando mostrar-se viável financeira e operacionalmente, para o cumprimento de suas obrigações, em especial, aquelas assumidas por força do Plano de Recuperação Judicial estabelecido, para convencionar o seguinte:

A **EMPREGADORA** científica previamente ao **SINDICATO** sobre a necessidade de Parcelamento do pagamento do 13º Salário

**CLÁUSULA QUARTA - RECONHECENDO-SE A PRECEDÊNCIA DA NEGOCIAÇÃO**

h:  e.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao... 07/11/2018

Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - 27/05/2020 17:09:46 - eece8b9  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20052717071121700000076598552>  
Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073 ID. eece8b9 - Pág. 1  
Número do documento: 20052717071121700000076598552

Fica por meio do presente Acordo Coletivo de Trabalho, legitimada o parcelamento do Pagamento do 13º Salário, reconhecendo-se a precedência da negociação coletiva como pressuposto de legalidade do ato patronal.

#### **CLÁUSULA QUINTA - FORMA DE PAGAMENTO**

Convencionam as partes a autorização do parcelamento em 04 (quatro) parcelas de 25% (vinte e cinco por cento) cada, a serem pagas da seguinte forma:

1º Parcela em 20/12/17;

2º Parcela em 20/04/18;

3º Parcela em 20/05/18 e

4º Parcela em 20/06/18.



#### **CLÁUSULA SEXTA - CORREÇÃO PARCELAS**


Convencionam as partes que as parcelas serão corrigidas mensalmente pela TR – Taxa Referencial, índice oficial adotado pelo TST – Tribunal Superior do Trabalho.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - INADIMPLENCIA**

Em caso de inadimplência, as partes convencionam desde logo, com vistas aos princípios da conciliação e da boa-fé, a obrigatoriedade de suscitar ao Ministério do Trabalho e Emprego ou ao Ministério Público do Trabalho, a mediação para resolução do conflito, declarando, desde já, a anuência recíproca para a suscitação de tal procedimento.

E por estarem certos e ajustados, firmam o presente Acordo Coletivo de Trabalho, obrigando-se reciprocamente a cumprir e fazer sempre firmes e válidas as obrigações assumidas.

São Pedro do Ivaí, Paraná, 18 de dezembro de 2017.

h:  e.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao... 07/11/2018

Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - 27/05/2020 17:09:46 - eece8b9

<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20052717071121700000076598552>

Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073

ID. eece8b9 - Pág. 2

Número do documento: 20052717071121700000076598552

**SILEZIO DA SILVEIRA  
DIRETOR  
IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

**DIOGO VIDAL BERBER  
PRESIDENTE  
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO PEDRO DO IVAI**

**ANEXOS  
ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

h:



[e.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao...](http://e.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao...) 07/11/2018

Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - 27/05/2020 17:09:46 - eece8b9

<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20052717071121700000076598552>

Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073

ID. eece8b9 - Pág. 3

Número do documento: 20052717071121700000076598552

**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2017/2019**

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** PR001797/2017  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 07/06/2017  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR029771/2017  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 46318.002274/2017-17  
**DATA DO PROTOCOLO:** 07/06/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

**TERMOS ADITIVO(S) VINCULADO(S)**

Processo nº: 46318004738201819e Registro nº: PR002867/2018

IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ n. 81.264.897/0001-62, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). SILEZIO DA SILVEIRA e por seu Procurador, Sr(a). MARCOS ROGERIO VINDOCA;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO PEDRO DO IVAI, CNPJ n. 75.770.925/0001-10, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DIOGO VIDAL BERBER;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2017 a 30 de abril de 2019 e a data-base da categoria em 01º de maio.


**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional, dos Trabalhadores Rurais do Plano da CONTAG**, com abrangência territorial em **São Pedro Do Ivaí/PR**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO  
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

Fica assegurado aos empregados abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, o piso salarial o piso salarial será de **R\$ 1.052,43 (Hum Mil e Cinquenta e Dois Reais e Quarenta e Três Centavos)**.

O trabalhador fará jus ao piso salarial, desde que não tenha tido nenhuma falta

h:  e.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao... 07/11/2018

Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - 27/05/2020 17:09:46 - 36b7b08

<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20052717071637400000076598564>

Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073

ID. 36b7b08 - Pág. 1

Número do documento: 20052717071637400000076598564

injustificada no mês. Este ajuste será feito no final de cada mês, e será pago no vencimento relativo ao período.

Fica entendido como mão-de-obra especializada o tratorista, motorista, operador de colheitadeira, operador de pá carregadeira e máquinas pesadas, tendo os mesmos direitos de perceberem o piso salarial da categoria definido nesse Acordo Coletivo de Trabalho acrescido de 35% (trinta e cinco por cento).

### PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS


#### CLÁUSULA QUARTA - FORMAS E PRAZOS



O pagamento de toda a remuneração do trabalho poderá, a critério da empresa, ser feito de forma diária, semanal, quinzenal ou mensal, por meio de folha de pagamento e recibo. O recibo será feito em quantas vias a empresa desejar, porém, uma será fornecida obrigatoriamente ao trabalhador e nesta constará, detalhada e claramente toda a sua remuneração, os descontos efetuados e identificação das partes (Empregador e Trabalhador).

**Parágrafo Primeiro:** O empregador utilizará o documento denominado “Análítico de Produção/Horas” para controle tanto da produção quanto da jornada diárias de trabalho, nos termos estabelecidos neste acordo e, com base neste documento, constando-se a produção será considerado presença, enquanto que a não produção será considerada falta, sendo que a compensação deverá constar de rubrica específica. Mencionado documento encontrará reflexo no recibo de pagamento que uma vez assinado, implicará o reconhecimento expresso dos valores e jornada do mês

**Parágrafo Segundo:** Para fins de apuração do período de fechamento da produção do trabalhador rural, será utilizado o período de 26 do mês anterior a 25

h:  e.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao... 07/11/2018

Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - 27/05/2020 17:09:46 - 36b7b08

<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20052717071637400000076598564>

Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073

ID. 36b7b08 - Pág. 2

Número do documento: 20052717071637400000076598564

do mês de fechamento da folha de pagamento.

### **SALÁRIO PRODUÇÃO OU TAREFA**

#### **CLÁUSULA QUINTA - PRODUÇÃO OU TAREFA**

Fica assegurado a todos os trabalhadores do corte de cana, o valor de R\$ **7,33 (sete reais e trinta e três centavos)** por tonelada de cana cortada e amontoada.

A cana cortada será pesada em caminhões na balança da indústria segundo amostragem por metro corrido. Havendo acordo entre os trabalhadores e empregadores sobre a metragem a ser cortada no dia, por estimativa de produtividade da lavoura, será dispensada a referida pesagem.

Fica assegurado ao trabalhador ou ao seu sindicato, uma vez por mês, ter acesso aos documentos que comprovem a aferição de metragem e preços na área em que pairar dúvidas, desde que o trabalhador ou o seu sindicato apresente solicitação, por escrito, tendo a empresa o prazo de 10 (dez) dias após o recebimento da solicitação para entregar tais documentos.

O corte de cana será feito em eitos de 5 (cinco) ruas, para espaçamentos de no mínimo 1,40 metros ou 7 (sete) ruas para espaçamentos menores.

A cana cortada será colocada em sistema de monte ou esteira.

Exclusivamente para a cana cortada sobre a curva de nível (terraço embutido) será acrescido de 20% (vinte por cento) do valor.

O corte de cana-de-açúcar crua terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o preço da cana queimada.

Os empregadores se obrigam a fornecer até o dia seguinte ao corte, um documento diário ao trabalhador, no qual constará: rendimento agrícola de produção, valor por metro e identificação das partes.



A medição da cana-de-açúcar cortada será efetuada através do compasso de 02 (dois) metros e será assistida e fiscalizada pelos próprios trabalhadores.

O trabalhador impossibilitado de trabalhar no corte de cana ou em outros serviços por motivos climáticos ou outros motivos alheios a sua vontade, receberá as diárias desses dias, calculadas sobre o piso salarial.

**Parágrafo Único:** O recebimento da diária nos dias de chuva será possível, desde que os trabalhadores se apresentem no local de trabalho ou no ponto de ônibus, podendo ser dispensados, a critério da empresa.


Os trabalhadores rurais residentes em municípios diversos da sede da empregadora, que tenham direito ao salário in itinere nas condições do artigo 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e da Súmula nº 90 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), receberão em pagamento o equivalente a 01 (uma) hora diária, por dia efetivamente laborado, calculada sobre o piso da categoria, acrescida do adicional de 50% (cinquenta por cento), a ser especificada em holerite de pagamento sob a rubrica "horas in itinere" (ou expressão equivalente), que fica assim pré-fixada.

As partes esclarecem que não se configura integralmente in itinere o trajeto despendido desde o embarque nos municípios de residência dos empregados até o desembarque nas lavouras, sendo considerado in itinere somente o trajeto essencialmente caracterizado como de difícil acesso e não servido por transporte público regular, conforme entendimento da Súmula nº 90, itens III e IV, do TST, de modo que a hora cujo pagamento se convencionou representa média diária de tempo de trajeto assim considerado.

As partes reconhecem que o fornecimento pelo empregador do transporte diretamente dos municípios de residência dos empregados é medida benéfica aos empregados, uma vez que visa assegurar aos empregados o gozo de transporte em veículos dotados de todas as condições de segurança exigíveis, em horários compatíveis com o exercício de seu trabalho, sem qualquer custeio pelos empregados.

## DESCONTOS SALARIAIS

### CLÁUSULA SEXTA - DESCONTOS SALARIAIS

h:  e.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao... 07/11/2018

Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - 27/05/2020 17:09:46 - 36b7b08

<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20052717071637400000076598564>

Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073

ID. 36b7b08 - Pág. 4

Número do documento: 20052717071637400000076598564

Só serão efetuados descontos em Folha de pagamento, tais como: fornecimento de cestas básicas e gêneros alimentícios, prêmio de seguro de vida e seguro saúde, assistência médica, laboratorial, odontológica e farmacêutica, vale refeição, vale transporte, mensalidades e despesas efetuadas na Associação de funcionários, empréstimos e/ou financiamentos, adiantamentos, telefonemas, prejuízos causados, mensalidades a sindicatos, transporte, fotocópias, marmitas, uniformes de uso facultativo, materiais usados, mediante autorização por escrito do empregado, exceto a contribuição sindical e a contribuição confederativa prevista neste instrumento.

## GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTROS AUXÍLIOS

### CLÁUSULA SÉTIMA - CESTA BASICA

O empregador fornecerá a seus empregados no corte de cana-de-açúcar, uma cesta básica durante o ano, exceto no período em que estiver de férias, a ser entregue até o dia 20 (vinte) do mês seguinte, desde que respeitadas as seguintes condições:

**Parágrafo Primeiro:** O trabalhador fará jus ao recebimento da cesta básica tipo 1, desde que não tenha faltado justificada ou injustificadamente ao serviço durante o mês de referência, com exceção da justificativa por meio de apresentação de atestado de óbito de morte de parentes na linha direta de sucessão hereditária como filhos, cônjuges e pais.

**Cesta tipo 1:** A cesta básica constante do parágrafo primeiro acima mencionada contará com os seguintes itens:

- 02 pacotes de arroz tipo 01 de 5 Kg;
- 02 pacotes de feijão tipo 01 de 1 Kg;
- 02 latas de óleo de soja de 900 ml;
- 01 pacote de açúcar cristal de 5 Kg;
  
- 01 pacote de macarrão de 1 Kg;
  
- 01 pacote de café de 500 gr;
  
- 01 pacote de fubá de 1 kg;

- 01 pacote de farinha de trigo de 1 Kg;
- 01 pacote de biscoito de 400 gr;
- 01 creme dental de 90 gr;
- 01 massa tomate 330 gr e
- 01 sabonete.

**Parágrafo segundo:** No caso de ausências para consultas e procedimentos médicos, o trabalhador fará jus ao recebimento da cesta básica tipo 2, porém, desde que apresente o atestado médico, que será recepcionado e validado pelo Setor de Saúde da Empresa.

**Cesta tipo 2:** A cesta básica constante do parágrafo segundo acima mencionada contará com os seguintes itens:


- 01 pacote de arroz tipo 01 de 5 Kg;
- 01 pacote de feijão tipo 01 de 1 Kg;
- 01 lata de óleo de soja de 900 ml;
- 01 pacote de açúcar cristal de 5 Kg;
  
- 01 pacote de macarrão de 1 Kg;
  
- 01 pacote de fubá de 1 kg;
  
- 01 pacote de farinha de trigo de 1 Kg;

**Parágrafo Terceiro:** No caso de atestados médicos recusados pelo Setor de Saúde da Empresa, o trabalhador não terá direito ao recebimento da cesta básica, sendo que a empresa comunicará ao trabalhador o motivo da recusa.

**Parágrafo Quarto:** As partes estabelecem que os valores relativos à Cesta básica fornecida não tem natureza salarial e portanto não integrarão a remuneração do trabalhador para qualquer efeito legal, inclusive cálculo de FGTS e multa, 13º salário, férias e adicional, aviso prévio, multas, dentre outros

## **CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO**

### **CLÁUSULA OITAVA - NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO**

h:  e.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao... 07/11/2018

Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - 27/05/2020 17:09:46 - 36b7b08

<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20052717071637400000076598564>

Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073

ID. 36b7b08 - Pág. 6

Número do documento: 20052717071637400000076598564

É permitida a admissão de trabalhadores através de contrato de safra nas hipóteses de atividades sazonais, nos termos da lei. A readmissão do mesmo empregado para a safra seguinte e subseqüentes não implicará em reconhecimento de unicidade contratual. Não serão permitidos menores de 18 anos de idade trabalhando na lavoura canavieira.

## **DESLIGAMENTO/DEMISSÃO**

### **CLÁUSULA NONA - DESLIGAMENTO/DEMISSÃO**

Nos casos de rescisão de contrato de trabalho por justa causa, o empregador comunicará ao trabalhador a falta cometida através de notificação adequada. Em havendo recusa do obreiro quanto a devolução do documento devidamente assinado, ficará o empregador no direito de suprir tal omissão através da assinatura de duas testemunhas presentes e idôneas.

Poderá ocorrer a dispensa do cumprimento do aviso prévio pelo empregado, quando concedido pelo empregador e sem o pagamento correspondente por este, assim que o empregado conseguir novo emprego desde que o comprove, ficando com o direito de receber apenas os dias trabalhados.

As verbas rescisórias serão calculadas sobre a média de produção ou remuneração.

O exame demissional será realizado obrigatoriamente até a data da homologação da rescisão, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de 90 (noventa) dias.

## **SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

Desde que haja concordância formal do empregado, poderá o respectivo contrato de trabalho ser suspenso por um período de 2 a 5 meses, para participação em cursos ou programas de qualificação profissional oferecidos pela empresa, com duração equivalente à suspensão contratual.

**Parágrafo Único.** Para a suspensão do contrato de trabalho, deverão ser observadas todas as condições e formalidades estipuladas nos §§ 1º, 2º, 3º 4º, 5º, 6º e 7º do art. 476-A da CLT, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41.

## **MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO**

Os empregados contratados através de contratos de Safra ou qualquer outra espécie de contrato por prazo determinado não gozarão de qualquer espécie de estabilidade provisória, tais como: estabilidade de gestante, estabilidade por acidente de trabalho, estabilidade de dirigente sindical, estabilidade cipeiro, etc.

## **JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA**

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA**

O excesso de horas laboradas em um dia poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda no período máximo de 1 (um) ano a soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 horas diárias, conforme Parágrafos 2º e 3º do art. 59 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.601/98.

**Parágrafo Primeiro:** A sistemática de Banco de Horas abrange toda e qualquer hora extraordinária, podendo a sua compensação ocorrer em dias de sábados e/ou qualquer outra dia, dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar do início da celebração deste acordo.

**Parágrafo Segundo:** A compensação prevista nesta cláusula poderá se dar com a folga integral ou parcial, dentro do prazo de vigência acima estipulado. Na folga integral, o empregado deixará de laborar nos dias acordados para a compensação, sendo que na folga parcial, o empregado poderá encerrar o expediente antes do término da jornada normal ou começar o labor após o início da jornada normal.

**Parágrafo Terceiro:** No que tange a compensação disposta nesta cláusula, competirá ao empregador, de comum acordo com seus empregados, fixar a jornada de trabalho para efeito de compensação dentro das normas aqui estabelecidas. Desta forma, tem-se como cumpridas as exigências legais, sem a necessidade de manifestação expressa e formal das partes.

**Parágrafo Quarto:** A jornada a ser compensada deverá ser acordada, na forma do parágrafo terceiro desta cláusula, com 2 (dois) dias de antecedência.

A dispensa nos dias de chuva, efetuada nos locais de trabalho ou nos pontos de ônibus, não poderá ser lançada no banco de horas como dia/hora compensada.

**Parágrafo Quinto:** A jornada de trabalho desempenhada diariamente pelo empregado será fielmente retratada nos documentos denominados “Analítico de Produção/Horas” disponibilizados mensalmente aos trabalhadores, conferindo-lhes cópia e segunda via, sempre que for solicitado.

Se o empregado, no período de intervalo, estiver executando trabalhos que não possam ser interrompidos, esse período de intervalo será integrado na jornada de trabalho do dia, desde que não possa compensar o intervalo posteriormente.

## DESCANSO SEMANAL

### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DESCANSO SEMANAL

Fica assegurado a todos os trabalhadores da lavoura canavieira que o descanso semanal remunerado será pago sobre a média da sua produção semanal. No caso de falta injustificada o funcionário perderá o D.S.R. referente à semana.

**Parágrafo Único:** Quando se tratar de feriados, o pagamento será efetuado com base na média da sua produção semanal, não se aplicando para este caso o disposto no “caput” desta cláusula.

## CONTROLE DA JORNADA

### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PONTO ELETRÔNICO

Alternativamente ao Registrador Eletrônico de Ponto (REP), previsto na Portaria do Ministério do Trabalho 1.510/2009, o empregador fica autorizado a manter o sistema eletrônico de controle de jornada atualmente utilizado, de acordo com a Portaria 373, do Ministério do Trabalho, de 25/02/2011.

## FALTAS

### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FALTAS

O empregado que tiver 10 (dez) faltas sucessivas ou 15 (quinze) alternadas em período de safra, sem justo motivo, será considerado automaticamente desidioso para efeito de demissão com justa causa. A ausência por 30 (trinta) dias ininterruptos ensejará abandono de emprego, desde que observadas as comunicações formais ao empregado.

## SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

### CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONDIÇÕES DO AMBIENTE DE TRABALHO

Fica assegurado fornecimento de transporte gratuito aos trabalhadores, em ônibus, em condições de segurança e motoristas habilitados, proibindo o carregamento de ferramentas de trabalho junto das pessoas transportadas, desde o ponto de recolhimento de pessoal até o local de trabalho e vice versa, e de uma propriedade a outra do empregador.

## EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

### CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

Os empregadores ficam obrigados a fornecerem equipamentos de proteção contra acidentes de trabalho, com devidas instruções para uso dos trabalhadores. A devolução destes equipamentos se dará na rescisão do contrato nas condições em que se encontrarem. Não ocorrendo a devolução, o valor do equipamento será descontado na rescisão de contrato. Em caso do empregado se recusar a utilizar os EPI's poderá ser dispensado por justa causa e, em caso de acidente eximirá o empregador de toda e qualquer reparação do dano.

Os empregadores, uma única vez, no início da safra ou quando da admissão do trabalhador rural, mediante recibo, fornecerão gratuitamente "marmitta térmica", preferencialmente revestida de plástico, para cumprir o disposto nos itens 24.6.3.1 e 24.6.3.2 da Portaria nº 13, de 17/09/93 da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho.

**Parágrafo Primeiro** O trabalhador rural fica responsável pela guarda, uso adequado, conservação e higienização regular da "marmitta térmica", obrigando-se a devolvê-la quando da cessação do contrato de trabalho. A não devolução da "marmitta térmica" implicará no desconto do valor equivalente à mesma.

## ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

### CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ATESTADOS MEDICOS

Em caso de acidentes de trabalho devidamente comprovados, e atestados médicos, desde que corretamente preenchidos com o CID e vistoriado pelo médico do empregador ou profissional indicado por ele, o trabalhador terá de 01 (um) a 15 (quinze) dias de dispensa, de acordo com a gravidade do acidente ou doença, que serão remunerados pelo empregador.

## ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

### CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ACIDENTE TRABALHO/DOENÇA

No caso de acidente de trabalho ou doença do trabalhador o empregador se obriga a prestar socorro imediato ao mesmo, conduzindo-o ao pronto socorro ou hospital mais próximo gratuitamente.

O Sindicato dos Trabalhadores se compromete a acompanhar seus filiados quando necessitarem do INSS, no que se refere a parte burocrática, zelando, por conseguinte pelos direitos e benefícios a que fazem jus os trabalhadores rurais, em especial no que diz respeito aos acidentes de trabalho e aposentadorias, auxiliando no que for possível.

## RELAÇÕES SINDICAIS LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

### CLÁUSULA VIGÉSIMA - ATIVIDADES SINDICAIS

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA- ATIVIDADES SINDICAIS** - Em caso de algum empregado vir integrar chapa candidata à Diretoria do Sindicato, este deve oficiar o empregador no prazo máximo de 03 (três) dias úteis do registro de sua candidatura.

## CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

### CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

O empregador descontará dos trabalhadores em folha de pagamento, a taxa da contribuição confederativa na proporção de 2% (dois por cento) sobre o piso salarial e repassará o numerário para os Sindicatos de trabalhadores de origem dos obreiros, devendo o numerário ser depositado em um banco a ser indicado

pelos sindicatos acordantes.

**Parágrafo Primeiro:** Fica ressalvado ao empregado o direito de se opor ao desconto acima referido, em conformidade com a Assembléia Geral da categoria, mediante documento por escrito.

**Parágrafo Segundo:** No mês em que descontado a contribuição sindical, o empregado não procederá ao desconto da taxa de contribuição confederativa.

## **OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - OUTRAS DISPOSIÇÕES**

As partes acordantes poderão, a qualquer momento e mediante termo aditivo a este instrumento, constituir e estabelecer normas de funcionamento da Comissão de Conciliação Prévia, a que alude a Lei 9.958/2.000.

Fica assegurado o direito de se ausentar do trabalho, considerando-se falta justificada, porém não remunerada, àqueles trabalhadores convocados pelo Sindicato do Trabalhadores Rurais para participarem de congressos, cursos, conferências, reuniões ou seminários, convocados e realizados pelos Sindicatos, FETAEP, CONTAG ou Central Sindical, pelo período máximo de 5 (cinco) dias por ano, limitado a 3 (tres) trabalhadores por cidade. A comunicação devida ser feita via ofício emitido pelo sindicato.

## **DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

Fica instituída uma multa de ½ (meio) piso salarial da categoria pelo descumprimento das obrigações de fazer, estabelecidas neste Acordo, revertendo em favor do prejudicado, quer seja empregador ou empregado.

E por estarem certos e ajustados, firmam o presente Acordo Coletivo de Trabalho, que deverá ser inteiramente acatado e cumprido pelas partes.

São Pedro do Ivaí-PR, 02 de Maio de 2.017.

**SILEZIO DA SILVEIRA  
DIRETOR  
IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

**MARCOS ROGERIO VINDOCA  
PROCURADOR  
IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

**DIOGO VIDAL BERBER  
PRESIDENTE  
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO PEDRO DO IVAI**

## **ANEXOS**

h:



[e.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao...](https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20052717071637400000076598564) 07/11/2018

Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - 27/05/2020 17:09:46 - 36b7b08

<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20052717071637400000076598564>

Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073

ID. 36b7b08 - Pág. 11

Número do documento: 20052717071637400000076598564



## ANEXO I - PROCURAÇÃO

[Anexo \(PDF\)](#)

## ANEXO II - ATA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

h:



[e.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao...](https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20052717071637400000076598564) 07/11/2018

Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - 27/05/2020 17:09:46 - 36b7b08

<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20052717071637400000076598564>

Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073

ID. 36b7b08 - Pág. 12

Número do documento: 20052717071637400000076598564

**TERMO ADITIVO A ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2018/2019**

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** PR002867/2018  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 15/10/2018  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR052856/2018  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 46318.004738/2018-19  
**DATA DO PROTOCOLO:** 11/10/2018

**NÚMERO DO PROCESSO DO ACORDO COLETIVO PRINCIPAL:** 46318.002274/2017-17  
**DATA DE REGISTRO DO ACORDO COLETIVO PRINCIPAL:** 07/06/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ n. 81.264.897/0001-62, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). SILEZIO DA SILVEIRA e por seu Procurador, Sr(a). MARCOS ROGERIO VINDOCA;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO PEDRO DO IVAI, CNPJ n. 75.770.925/0001-10, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DIOGO VIDAL BERBER;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2018 a 30 de abril de 2019 e a data-base da categoria em 01º de maio.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**


O presente Termo Aditivo de Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante (s), abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores Rurais do Plano da CONTAG**, com abrangência territorial em **São Pedro Do Ivaí/PR**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO  
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

Fica assegurado aos empregados abrangidos pelo presente Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, o piso salarial o piso salarial será de **R\$ 1.070,27 (Hum mil e setenta reais e vinte e sete centavos)**.

**SALÁRIO PRODUÇÃO OU TAREFA****CLÁUSULA QUARTA - PRODUÇÃO OU TAREFA**

Fica assegurado a todos os trabalhadores do corte de cana, o valor de **R\$ 7,45 (sete reais e quarenta e cinco centavos)** por tonelada de cana cortada e

h:  e.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao... 07/11/2018

Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - 27/05/2020 17:09:46 - 5afb974  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20052717072068900000076598571>  
Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073 ID. 5afb974 - Pág. 1  
Número do documento: 20052717072068900000076598571

amontoada.

**Parágrafo Primeiro:** Tendo em vista as alterações contidas pela reforma trabalhista promovida pela Lei 13.467/2017, as partes reconhecem que o fornecimento pelo empregador, do transporte diretamente dos municípios de residência dos empregados aos locais de trabalho e retorno ao final do expediente, é medida benéfica aos empregados, uma vez que visa assegurar aos empregados o gozo de transporte em veículos dotados de todas as condições de segurança exigíveis, em horários compatíveis com o exercício de seu trabalho, sem qualquer custeio pelos empregados, e que tal medida não caracteriza a integração do tempo dispendido no trajeto como tempo à disposição da Empresa e, portanto, não mais integrará à jornada de trabalho.

## GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTROS AUXÍLIOS

### CLÁUSULA QUINTA - CESTA BASICA

Tendo em vista as condições financeiras da Empregadora e pelo fato da mesma se encontrar em Recuperação Judicial, no período de 01/05/2018 a 30/04/2019 não haverá o fornecimento de cestas básicas conforme Acordo Coletivo assinado anteriormente.

## RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS


### CLÁUSULA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Com expressa autorização individual, o empregador fica autorizado a descontar dos trabalhadores em folha de pagamento, a taxa da contribuição sindical anual equivalente a 1/30 (um, trinta avos) sobre o piso salarial de cada trabalhador e repassará o numerário para os Sindicatos de trabalhadores de origem dos obreiros, em guia de recolhimento própria.

### CLÁUSULA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Com expressa autorização individual, o empregador fica autorizado a descontar dos trabalhadores em folha de pagamento, a taxa da contribuição confederativa na proporção de 2% (dois por cento) sobre a remuneração e repassará o numerário para os Sindicatos de trabalhadores de origem dos obreiros, devendo o numerário ser depositado em um banco a ser indicado pelos sindicatos acordantes.

**Parágrafo Único:** No mês em que for descontado a contribuição sindical, o empregador não procederá o desconto da taxa de contribuição confederativa.

h:  e.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao... 07/11/2018

Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - 27/05/2020 17:09:46 - 5afb974

<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20052717072068900000076598571>

Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073

ID. 5afb974 - Pág. 2

Número do documento: 20052717072068900000076598571

## **DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

### **CLÁUSULA OITAVA - APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do ACORDO COLETIVO ora alterado.

Fica instituída uma multa de ½ (meio) piso salarial da categoria pelo descumprimento das obrigações de fazer, estabelecidas neste Termo Aditivo, revertendo em favor do prejudicado, quer seja empregador ou empregado.

E por estarem certos e ajustados, firmam o presente Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, que deverá ser inteiramente acatado e cumprido pelas partes.

**SILEZIO DA SILVEIRA  
DIRETOR  
IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

**MARCOS ROGERIO VINDOCA  
PROCURADOR  
IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

**DIOGO VIDAL BERBER  
PRESIDENTE  
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO PEDRO DO IVAI**

## **ANEXOS ANEXO I - PROCURACAO**

[Anexo \(PDF\)](#)


## **ANEXO II - ATA REUNIAO**

[Anexo \(PDF\)](#)

## **ANEXO III - ASSEMBLEIA**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

h:  e.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao... 07/11/2018

Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - 27/05/2020 17:09:46 - 5afb974

<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20052717072068900000076598571>

Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073

ID. 5afb974 - Pág. 3

Número do documento: 20052717072068900000076598571

## ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2017/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR003985/2017  
DATA DE REGISTRO NO MTE: 11/10/2017  
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR064323/2017  
NÚMERO DO PROCESSO: 46318.004129/2017-71  
DATA DO PROTOCOLO: 27/09/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ n. 81.264.897/0001-62, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). SILEZIO DA SILVEIRA e por seu Procurador, Sr(a). MARCOS ROGERIO VINDOCA;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO PEDRO DO IVAI, CNPJ n. 75.770.925/0001-10, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DIOGO VIDAL BERBER;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 22 de setembro de 2017 a 31 de dezembro de 2018 e a data-base da categoria em 01º de maio.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional, dos Trabalhadores Rurais do Plano da CONTAG**, com abrangência territorial em **São Pedro Do Ivaí/PR**.

**CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO****CLÁUSULA TERCEIRA - NECESSIDADE REESTRUTURAÇÃO NEGÓCIOS E ADEQ. ATIV. EMPRESARIAIS EMPREGADORA**

Com arrimo na garantia prevista no artigo 7º, inciso XXVI e artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 611, *caput* e parágrafo primeiro, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sob a premissa das dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras enfrentadas pela **EMPREGADORA**, que se encontra em Recuperação Judicial, em curso perante o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital de São Paulo, em que busca reestruturar seus negócios visando adequar suas atividades empresariais, possibilitando mostrar-se viável financeira e operacionalmente, para o cumprimento de suas obrigações, em especial, aquelas assumidas por força do Plano de Recuperação Judicial estabelecido, para convencionar o seguinte:

**CLÁUSULA QUARTA - DIMENSIONAMENTO DE MÃO-DE-OBRA E PARC. PAGT. VERBAS RESCISÓRIAS**


Cientifica previamente ao **SINDICATO** sobre a necessidade de redimensionamento dos seu efetivo de mão-de-obra, que se operará por meio da demissão coletiva de trabalhadores, sem justa causa obreira, a qual iniciará a partir de 22 de setembro de 2017 e se findará após o término da moagem da cana-de-açúcar na atual safra, em cada uma das unidades industriais da controladora da **EMPREGADORA** onde, dentre aqueles a serem demitidos, haverá trabalhadores pertencentes à categoria do **SINDICATO** signatário do presente Acordo Coletivo de Trabalho e são por ele representados, operando-se, por meio deste, a legitimação da demissão ante a regular negociação coletiva.

**CLÁUSULA QUINTA - LEGITIMIDADE DA DEMISSÃO**

Fica por meio do presente Acordo Coletivo de Trabalho, legitimada a demissão na forma operada, reconhecendo-se a precedência da negociação coletiva como pressuposto de legalidade do ato patronal.

**CLÁUSULA SEXTA - AUTORIZAÇÃO PARA PARCELAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS**

Convencionam as partes a autorização do parcelamento das verbas rescisórias decorrentes da dispensa dos trabalhadores, compostas da integralidade das verbas de natureza rescisória devidas aos obreiros, em 12 (doze) pagamentos mensais, excluindo-se os meses de entressafra (janeiro/2018, fevereiro/2018 e março/2018), todo 5º dia útil de cada mês, sendo o primeiro pagamento em 06/10/2017.

h:  e.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao... 07/11/2018

Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - 27/05/2020 17:09:46 - ebf2f9

<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20052717072673300000076598578>

Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073

ID. ebf2f9 - Pág. 1

Número do documento: 20052717072673300000076598578

**Parágrafo Primeiro:** Pactuam as partes que, no caso do valor total parcelado a ser percebido pelo trabalhador, individualmente, for inferior R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), a quantidade de parcelas será reduzida ao número necessário para a quitação do débito, levando-se em consideração o valor mínimo de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por parcela.

#### CLÁUSULA SÉTIMA - CORREÇÃO DAS PARCELAS

Convencionam as partes que as parcelas serão corrigidas mensalmente pela TR – Taxa Referencial, índice oficial adotado pelo TST – Tribunal Superior do Trabalho.

#### CLÁUSULA OITAVA - HOMOLOGAÇÕES DAS RESCISÕES

Com a aprovação do presente Acordo Coletivo de Trabalho na forma do artigo 612, *caput*, da CLT, o **SINDICATO** efetuará as homologações dos Termos de Rescisão dos Contratos de Trabalho a partir do dia 22/09/2017, obrigando-se a **EMPREGADORA** ao fornecimento e entrega de toda a documentação necessária para a habilitação dos trabalhadores no Seguro Desemprego e saque de saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

#### CLÁUSULA NONA - MULTA POR INADIMPLÊNCIA DAS PARCELAS

Fica estipulada uma multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da parcela em atraso, em caso de inadimplência superior a 30 (trinta) dias.

#### CLÁUSULA DÉCIMA - FORNECIMENTO CESTA BÁSICA

Fica pactuado que a **EMPREGADORA** fornecerá aos trabalhadores demitidos, durante os meses de outubro/2017 a março/2018, uma cesta básica no padrão daquela fornecida por força do Acordo Coletivo de Trabalho vigente firmado entre as partes, resguardando-se o direito do trabalhador ao recebimento de eventuais cestas pendentes de entrega pela **EMPREGADORA**.

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - MEDIAÇÃO

Em caso de inadimplência, as partes convencionam desde logo, com vistas aos princípios da conciliação e da boa-fé, a obrigatoriedade de suscitar ao Ministério do Trabalho e Emprego ou ao Ministério Público do Trabalho, a mediação para resolução do conflito, declarando, desde já, a anuência recíproca para a suscitação de tal procedimento.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - QUITAÇÃO PAGAMENTO

O presente Acordo Coletivo de Trabalho vigorará até a integral quitação dos pagamentos previstos na Cláusula 6ª.

E por estarem certos e ajustados, firmam o presente Acordo Coletivo de Trabalho, obrigando-se reciprocamente a cumprir e fazer sempre firmes e válidas as obrigações assumidas.

São  
Pedro do  
Ivaí, 20  
de  
setembro  
de 2017

SILEZIO DA SILVEIRA  
DIRETOR  
IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

MARCOS ROGERIO VINDOCA  
PROCURADOR  
IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DIOGO VIDAL BERBER  
PRESIDENTE  
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO PEDRO DO IVAI


**ANEXOS**  
**ANEXO I - PROCURACAO**

[Anexo \(PDF\)](#)

**ANEXO II - ATA**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

h:  e.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao... 07/11/2018

Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - 27/05/2020 17:09:46 - ebf2f9  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20052717072673300000076598578>

Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073

ID. ebf2f9 - Pág. 3

Número do documento: 20052717072673300000076598578

**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2017/2018**

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** PR000102/2018  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 17/01/2018  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR000102/2018  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 46318.000133/2018-41  
**DATA DO PROTOCOLO:** 09/01/2018

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ n. 81.264.897/0001-62, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). SILEZIO DA SILVEIRA;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO PEDRO DO IVAI, CNPJ n. 75.770.925/0001-10, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DIOGO VIDAL BERBER;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 20 de dezembro de 2017 a 30 de abril de 2018 e a data-base da categoria em 01º de maio.


**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional, dos Trabalhadores Rurais do Plano da CONTAG**, com abrangência territorial em **São Pedro Do Ivaí/PR**.

**CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES  
SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO****CLÁUSULA TERCEIRA - SUSPENSÃO CONTRATO DE TRABALHO**

Com base no Art. 476-A da CLT e na autorização prevista no Parágrafo Único da Cláusula Décima Primeira do ACT 2017/2018 celebrada pelo sindicato obreiro acima nominado e a empresa acordante, esta promoverá a suspensão contratual, para a participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional, oferecido pela empresa através de meios próprios ou de convênios com terceiros, com duração equivalente ao período de suspensão contratual.

**Parágrafo Único.** : A suspensão contratual dos empregados, terá limite de 5 meses e só poderá ser estendida aos empregados que estejam sob o regime de contrato por prazo indeterminado

h:  e.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao... 07/11/2018

Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - 27/05/2020 17:09:46 - 7bec107

<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20052717073207300000076598586>

Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073

ID. 7bec107 - Pág. 1

Número do documento: 20052717073207300000076598586



**CLÁUSULA QUARTA - CURSOS OU PROGRAMAS DE QUALIFICAÇÃO**

O empregado se obriga a comparecer no curso ou programa de qualificação profissional oferecido pela empresa durante o período de suspensão contratual, sob pena de incorrer nas transgressões previstas nas hipóteses de dispensa com justa causa do art. 482, da CLT.

**CLÁUSULA QUINTA - DESLIGAMENTO DO EMPREGADO**

Se a empresa tomar a iniciativa de proceder ao desligamento do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos 03 (três) meses subsequentes ao seu retorno ao trabalho, deverá pagar ao empregado além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa equivalente a cem por cento da última remuneração mensal percebida antes da vigência da suspensão contratual.

**CLÁUSULA SEXTA - PENALIDADES LEGAIS**

Caso não sejam cumpridas as prerrogativas expostas no §6º do art. 476-A da CLT e restar descaracterizado a suspensão do contrato de trabalho, a empresa acordante ficará sujeita ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor.

**OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO****CLÁUSULA SÉTIMA - DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO CONTRATUAL**

Durante o período da suspensão contratual os empregados a ela submetidos farão jus aos seus benefícios (assistência médica, seguro de vida e plano de saúde) que voluntariamente sejam concedidos pelo empregador aos demais empregados. Tendo o mesmo tratamento dado aos empregados com contratos não suspensos.

**RELAÇÕES SINDICAIS****OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA****CLÁUSULA OITAVA - COMUNICAÇÃO SINDICAL**

A empresa fará a comunicação antecipada de 15 dias ao Sindicato Profissional, conforme disposto no parágrafo 1., do art. 476-A da CLT. Dentro desse período entre a comunicação ao Sindicato Profissional e o efetivo início da suspensão, a empresa se obriga a acolher a aquiescência formal dos empregados que estiverem sujeitos à suspensão, sem o qual ela não poderá ser adotada.

## DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES

### CLÁUSULA NONA - FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Jandaia do Sul – Pr, com expressa renúncia a qualquer outro, para dirimir quaisquer dúvidas referentes ao presente acordo coletivo.

Estando, assim, justas e acordados, assinam as partes, o presente acordo coletivo, em três vias, de igual teor e forma, a tudo presente.

São Pedro do Ivaí-PR, 18 de  
dezembro de 2.017


**SILEZIO DA SILVEIRA**  
DIRETOR  
IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

**DIOGO VIDAL BERBER**  
PRESIDENTE  
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO PEDRO DO IVAI

## ANEXOS ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

h:  e.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao... 07/11/2018

Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - 27/05/2020 17:09:46 - 7bec107

<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20052717073207300000076598586>

Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073

ID. 7bec107 - Pág. 3

Número do documento: 20052717073207300000076598586

**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2013/2014**

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** PR002484/2013  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 05/07/2013  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR023649/2013  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 46318.000792/2013-72  
**DATA DO PROTOCOLO:** 10/06/2013

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

IVAICANA AGROPECUARIA LTDA, CNPJ n. 81.264.897/0001-62, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). SILEZIO DA SILVEIRA e por seu Diretor, Sr(a). VERA LUCIA DE MELLO;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO PEDRO DO IVAI, CNPJ n. 75.770.925/0001-10, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DIOGO VIDAL BERBER;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de maio de 2013 a 30 de abril de 2014 e a data-base da categoria em 1º de maio.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional, Trabalhadores Rurais do Plano da CONTAG**, com abrangência territorial em **São Pedro do Ivaí/PR**.

**JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS  
CONTROLE DA JORNADA****CLÁUSULA TERCEIRA - CARTAO PONTO/HORAS EXTRAS**

Fica assegurado aos trabalhadores que laboram nas atividades de apoio agrícola tais como, (fiscal, tratorista, motorista, engatador, atividades administrativas, etc.) exceto trabalhadores rurais o direito a conferência do cartão ponto ou outro meio de controle de frequência, sempre que julgar necessário a fim de dirimir dúvidas existentes.

As empresas poderão dispensar os empregados da marcação de ponto nos horários de início e término do intervalo de refeição, procedendo de conformidade com o Art. 13º da Portaria nº 3.626/91, desde que os empregados não deixem o recinto da empresa.

Será obrigatória a anotação do cartão ponto nas entradas e saídas pelo empregado, vedada qualquer anotação por outra pessoa.

Na ocorrência da prestação de trabalho extraordinário, este deverá, obrigatoriamente, ser anotado no cartão ponto.

**OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA**

**CLÁUSULA QUARTA - CONTROLES MANUAIS OU ELETRÔNICOS**

O empregador utilizará de controles manuais ou eletrônicos de apuração de jornada de trabalho do empregado, ficando autorizado a adotar sistema alternativo de controle de jornada de trabalho obedecendo aos termos contidos no artigo 3º da Portaria nº 373/2011, do Ministério do Trabalho e Emprego. Os empregados assinarão os controles mensalmente, onde constarão os horários de trabalho.

**DISPOSIÇÕES GERAIS  
OUTRAS DISPOSIÇÕES****CLÁUSULA QUINTA - FORO**

Fica eleito o Foro da Comarca de Jandaia do Sul – Pr, com expressa renúncia a qualquer outro, para dirimir quaisquer dúvidas referentes ao presente acordo coletivo.

Estando, assim, justas e acordados, assinam as partes, o presente acordo coletivo, em três vias, de igual teor e forma, a tudo presente.

São Pedro do Ivaí-PR, 02 de Maio de 2.013.

**SILEZIO DA SILVEIRA  
DIRETOR  
IVAICANA AGROPECUARIA LTDA**

**VERA LUCIA DE MELLO  
DIRETOR  
IVAICANA AGROPECUARIA LTDA**

**DIOGO VIDAL BERBER  
PRESIDENTE  
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO PEDRO DO IVAI**



**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2013/2014**

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** PR002477/2013  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 05/07/2013  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR023643/2013  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 46318.000793/2013-17  
**DATA DO PROTOCOLO:** 10/06/2013

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

IVAICANA AGROPECUARIA LTDA, CNPJ n. 81.264.897/0001-62, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). SILEZIO DA SILVEIRA e por seu Diretor, Sr(a). VERA LUCIA DE MELLO;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO PEDRO DO IVAI, CNPJ n. 75.770.925/0001-10, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DIOGO VIDAL BERBER;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de abril de 2013 a 20 de março de 2014 e a data-base da categoria em 1º de maio.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional, dos Trabalhadores Rurais do Plano da CONTAG**, com abrangência territorial em **São Pedro do Ivaí/PR**.

**JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS  
CONTROLE DA JORNADA****CLÁUSULA TERCEIRA - BANCO DE HORAS**

Para os trabalhadores que laboram nas atividades de apoio agrícola tais como, (fiscal, tratorista, motorista, engatador, atividades administrativas, etc.) exceto trabalhadores rurais trabalhadores, o excesso de horas laboradas em um dia poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda no período máximo de vigência deste acordo a soma das jornadas semanais de trabalho previstas e correspondentes a este período, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 horas diárias, conforme Parágrafos 2º e 3º do art. 59 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.601/98.

**Parágrafo Primeiro:** A sistemática de Banco de Horas abrange toda e qualquer hora suplementar, podendo a sua compensação ocorrer em dias de sábados e/ou qualquer outra dia, dentro do prazo de vigência constante na cláusula primeira supra.

**Parágrafo Segundo:** A compensação prevista nesta cláusula, poderá se dar com a folga integral ou parcial, dentro do prazo de vigência acima estipulado. Na folga integral, o empregado deixará de laborar nos dias acordados para a compensação,



sendo que na folga parcial, o empregado poderá encerrar o expediente antes do término da jornada normal ou começar o labor após o início da jornada normal.

**Parágrafo Terceiro:** O eventual saldo positivo do Banco de Horas será quitado, até o quinto dia útil de **maio/14**.

**Parágrafo Quarto:** Competirá a empresa de comum acordo com seus empregados, fixar a jornada de trabalho para efeito de compensação, dentro das normas aqui estabelecidas, não havendo necessidade de acordo expresso.

## DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES

### CLÁUSULA QUARTA - FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Jandaia do Sul – Pr, com expressa renúncia a qualquer outro, para dirimir quaisquer dúvidas referentes ao presente acordo coletivo.

Estando, assim, justas e acordados, assinam as partes, o presente acordo coletivo, em três vias, de igual teor e forma, a tudo presente.

São Pedro do Ivaí-PR, 02 de Maio de 2.013.



**SILEZIO DA SILVEIRA**  
DIRETOR  
IVAICANA AGROPECUARIA LTDA

**VERA LUCIA DE MELLO**  
DIRETOR  
IVAICANA AGROPECUARIA LTDA

**DIOGO VIDAL BERBER**  
PRESIDENTE  
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO PEDRO DO IVAI



**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2013/2015**

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** PR004505/2013  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 11/10/2013  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR051882/2013  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 46318.001404/2013-71  
**DATA DO PROTOCOLO:** 30/09/2013

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

**TERMOS ADITIVO(S) VINCULADO(S)**

**Processo n°:** 46318001250201406e **Registro n°:** PR003590/2014  
**Processo n°: e Registro n°:**

IVAICANA AGROPECUARIA LTDA , CNPJ n. 81.264.897/0001-62, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). SILEZIO DA SILVEIRA e por seu Diretor, Sr(a). VERA LUCIA DE MELLO;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO PEDRO DO IVAI, CNPJ n. 75.770.925/0001-10, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DIOGO VIDAL BERBER;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2013 a 30 de abril de 2015 e a data-base da categoria em 01º de maio.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional, dos Trabalhadores Rurais do Plano da CONTAG**, com abrangência territorial em **PR-São Pedro do Ivaí**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO  
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

Fica assegurado aos empregados abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, o piso salarial equivalente ao salário mínimo federal acrescido de 15% (quinze por cento), tomando-se por base esse valor também para extrair o preço da diária.

O trabalhador fará jus ao piso salarial, desde que não tenha tido nenhuma falta injustificada no mês. Este ajuste será feito no final de cada mês, e será pago no vencimento relativo ao período.

Fica entendido como mão de obra especializada o tratorista, motorista, campeiro, operador de colheitadeira, operador de pá carregadeira e outras máquinas pesadas, tendo os mesmos direitos de perceberem o piso salarial da categoria definido nesse Acordo Coletivo de Trabalho acrescido de 35% (trinta e cinco por cento).



## PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

### CLÁUSULA QUARTA - FORMAS E PRAZOS

O pagamento de toda a remuneração do trabalho poderá, a critério da empresa, ser feito de forma diária, semanal, quinzenal ou mensal, por meio de folha de pagamento e recibo. O recibo será feito em quantas vias a empresa desejar, porém, uma será fornecida obrigatoriamente ao trabalhador e nesta constará, detalhada e claramente toda a sua remuneração, os descontos efetuados e identificação das partes (Empregador e Trabalhador).

**Parágrafo Único:** Para fins de apuração do período de fechamento da produção do trabalhador rural, será utilizado o período de 26 do mês anterior a 25 do mês de fechamento da folha de pagamento.

## SALÁRIO PRODUÇÃO OU TAREFA

### CLÁUSULA QUINTA - PRODUÇÃO OU TAREFA

Fica assegurado a todos os trabalhadores do corte de cana, o valor de R\$ **5,08 (cinco reais e oito centavos)** por tonelada de cana cortada e amontoada.

A cana cortada será pesada em caminhões na balança da indústria segundo amostragem por metro corrido. Havendo acordo entre os trabalhadores e empregadores sobre a metragem a ser cortada no dia, por estimativa de produtividade da lavoura, será dispensada a referida pesagem.

Fica assegurado ao trabalhador ou ao seu sindicato, uma vez por mês, ter acesso aos documentos que comprovem a aferição de metragem e preços na área em que pairar dúvidas, desde que o trabalhador ou o seu sindicato apresente solicitação, por escrito, tendo a empresa o prazo de 10 (dez) dias após o recebimento da solicitação para entregar tais documentos.

O corte de cana será feito em eitos de 5 (cinco) ruas, para espaçamentos de no mínimo 1,40 metros ou 7 (sete) ruas para espaçamentos menores.

A cana cortada será colocada em sistema de monte ou esteira.

Exclusivamente para a cana cortada sobre a curva de nível (terraço embutido) será acrescido de 20% (vinte por cento) do valor.

O corte de cana-de-açúcar crua terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o preço da cana queimada.

Os empregadores se obrigam a fornecer até o dia seguinte ao corte, um documento diário ao trabalhador, no qual constará: rendimento agrícola de produção, valor por metro e identificação das partes.

A medição da cana-de-açúcar cortada será efetuada através do compasso de 02 (dois) metros e será assistida e fiscalizada pelos próprios trabalhadores.

O trabalhador impossibilitado de trabalhar no corte de cana ou em outros serviços por motivos climáticos ou outros motivos alheios a sua vontade, receberá as diárias desses dias, calculadas sobre o piso salarial.

**Parágrafo Único:** O recebimento da diária nos dias de chuva será possível, desde que os trabalhadores se apresentem no local de trabalho ou no ponto de ônibus, podendo ser dispensados, a critério da empresa.

Fica o empregador obrigado a pagar aos trabalhadores que laboram no plantio, corte e capina da cana-de-açúcar, a jornada "in itinere", limitada a 01 (uma) hora por dia, independentemente do tempo efetivamente gastos na ida e retorno do trabalho e calculada sobre o piso salarial da categoria, a ser especificada em seu holerite de pagamento.

Aos trabalhadores diaristas fica acrescido no valor da diária um valor referente a 1/6 (um





sexto) do salário diário para atendimento do RSR, bem como o valor referente a 1/12 (um doze avos) do salário diário para férias, décimo terceiro salário e indenização relativa ao FGTS.

## DESCONTOS SALARIAIS

### CLÁUSULA SEXTA - DESCONTOS

Só serão efetuados descontos em Folha de pagamento, tais como: fornecimento de cestas básicas e gêneros alimentícios, prêmio de seguro de vida e seguro saúde, assistência médica, laboratorial, odontológica e farmacêutica, vale refeição, vale transporte, mensalidades e despesas efetuadas na Associação de funcionários, empréstimos e/ou financiamentos, adiantamentos, telefonemas, prejuízos causados, mensalidades a sindicatos, transporte, fotocópias, marmitas, uniformes de uso facultativo, materiais usados, mediante autorização por escrito do empregado, exceto a contribuição sindical e a contribuição confederativa prevista neste instrumento

## GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTROS AUXÍLIOS

### CLÁUSULA SÉTIMA - CESTA BASICA

O empregador fornecerá a seus empregados no corte de cana-de-açúcar para fins industriais, uma cesta básica durante o período de safra, a ser entregue até o dia 20 (vinte) do mês seguinte, desde que respeitadas as seguintes condições:

**Parágrafo Primeiro:** O trabalhador somente fará jus à cesta básica desde que não tenha faltado ao serviço durante o mês, seja justificada ou injustificadamente, com exceção da justificativa por meio de apresentação de atestado de óbito de morte de parentes na linha direta de sucessão hereditária como filhos, cônjuges e pais.

**Parágrafo Segundo:** As partes estabelecem que os valores relativos à Cesta básica fornecida não tem natureza salarial e portanto não integrarão a remuneração do trabalhador para qualquer efeito legal, inclusive cálculo de FGTS e multa, 13º salário, férias e adicional, aviso prévio, multas, dentre outros.

**Parágrafo Terceiro:** A cesta básica constante da Cláusula sétima acima mencionada constará dos seguintes itens:

- 02 pacotes de arroz tipo 01 de 5 Kg;
- 02 pacotes de feijão tipo 01 de 1 Kg;
- 02 latas de óleo de soja de 900 ml;
- 01 pacote de açúcar cristal de 5 Kg;
- 01 pacote de macarrão de 1 Kg;
- 01 pacote de café de 500 gr;
- 01 pacote de fubá de 1 kg;
- 01 pacote de farinha de trigo de 1 Kg;
- 01 pacote de biscoito de 400 gr;
- 01 creme dental de 90 gr;
- 01 massa tomate 330 gr e
- 01 sabonete.

## CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO



## CLÁUSULA OITAVA - NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

É permitida a admissão de trabalhadores através de contrato de safra nas hipóteses de atividades sazonais, nos termos da lei. A readmissão do mesmo empregado para a safra seguinte e subseqüentes não implicará em reconhecimento de unicidade contratual. Não serão permitidos menores de 18 anos de idade trabalhando na lavoura canavieira.

## DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

### CLÁUSULA NONA - DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

Nos casos de rescisão de contrato de trabalho por justa causa, o empregador comunicará ao trabalhador a falta cometida através de notificação adequada. Em havendo recusa do obreiro quanto a devolução do documento devidamente assinado, ficará o empregador no direito de suprir tal omissão através da assinatura de duas testemunhas presentes e idôneas.

Poderá ocorrer a dispensa do cumprimento do aviso prévio pelo empregado, quando concedido pelo empregador e sem o pagamento correspondente por este, assim que o empregado conseguir novo emprego desde que o comprove, ficando com o direito de receber apenas os dias trabalhados.

As verbas rescisórias serão calculadas sobre a média de produção ou remuneração.

O exame demissional será realizado obrigatoriamente até a data da homologação da rescisão, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de 90 (noventa) dias.

### CLÁUSULA DÉCIMA - HOMOLOGAÇÃO

Os Sindicatos obreiros, que oram celebram este acordo, concordam e autorizam que as homologações dos pedidos de demissão, independente da cidade de origem do trabalhador, poderão ser efetuadas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Pedro do Ivaí.

**Parágrafo Primeiro:** Nos demais casos, as homologações deverão ser efetuadas pelo sindicato da cidade de origem do trabalhador.

## SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Desde que haja concordância formal do empregado, poderá o respectivo contrato de trabalho ser suspenso por um período de 2 a 5 meses, para participação em cursos ou programas de qualificação profissional oferecidos pela empresa, com duração equivalente à suspensão contratual.

**Parágrafo Único.** Para a suspensão do contrato de trabalho, deverão ser observadas todas as condições e formalidades estipuladas nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 476-A da CLT, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41.

## MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

Os empregados contratados através de contratos de Safra ou qualquer outra espécie de contrato por prazo determinado não gozarão de qualquer espécie de estabilidade provisória, tais como: estabilidade de gestante, estabilidade por acidente de trabalho, estabilidade de dirigente sindical, estabilidade cipeiro, etc.

## JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA



O excesso de horas laboradas em um dia poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda no período máximo de 1 (um) ano a soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 horas diárias, conforme Parágrafos 2º e 3º do art. 59 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.601/98.

**Parágrafo Primeiro:** A sistemática de Banco de Horas abrange toda e qualquer hora extraordinária, podendo a sua compensação ocorrer em dias de sábados e/ou qualquer outra dia, dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar do início da celebração deste acordo.

**Parágrafo Segundo:** A compensação prevista nesta cláusula poderá se dar com a folga integral ou parcial, dentro do prazo de vigência acima estipulado. Na folga integral, o empregado deixará de laborar nos dias acordados para a compensação, sendo que na folga parcial, o empregado poderá encerrar o expediente antes do término da jornada normal ou começar o labor após o início da jornada normal.

**Parágrafo Terceiro:** No que tange a compensação disposta nesta cláusula, competirá ao empregador, de comum acordo com seus empregados, fixar a jornada de trabalho para efeito de compensação dentro das normas aqui estabelecidas. Desta forma, tem-se como cumpridas as exigências legais, sem a necessidade de manifestação expressa e formal das partes.

**Parágrafo Quarto:** A jornada a ser compensada deverá ser acordada, na forma do parágrafo terceiro desta cláusula, com 2 (dois) dias de antecedência. A dispensa nos dias de chuva, efetuada nos locais de trabalho ou nos pontos de ônibus, não poderá ser lançada no banco de horas como dia/hora compensada.

Se o empregado, no período de intervalo, estiver executando trabalhos que não possam ser interrompidos, esse período de intervalo será integrado na jornada de trabalho do dia, desde que não possa compensar o intervalo posteriormente.

## DESCANSO SEMANAL

### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DESCANSO SEMANAL

Fica assegurado a todos os trabalhadores da lavoura canavieira que o descanso semanal remunerado será pago sobre a média da sua produção semanal. No caso de falta injustificada o funcionário perderá o D.S.R. referente à semana.

**Parágrafo Único:** Quando se tratar de feriados, o pagamento será efetuado com base na média da sua produção semanal, não se aplicando para este caso o disposto no "caput" desta cláusula.

## CONTROLE DA JORNADA

### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PONTO ELETRÔNICO

Alternativamente ao Registrador Eletrônico de Ponto (REP), previsto na Portaria do Ministério do Trabalho 1.510/2009, o empregador fica autorizado a manter o sistema eletrônico de controle de jornada atualmente utilizado, de acordo com a Portaria 373, do Ministério do Trabalho, de 25/02/2011.

## FALTAS

### CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FALTAS

O empregado que tiver 10 (dez) faltas sucessivas ou 15 (quinze) alternadas em período de safra, sem justo motivo, será considerado automaticamente desidioso para efeito de demissão com justa causa. A ausência por 30 (trinta) dias ininterruptos ensejará abandono de emprego, desde que observadas as comunicações formais ao empregado.



## SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

### CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONDIÇÕES DO AMBIENTE DE TRABALHO

Fica assegurado fornecimento de transporte gratuito aos trabalhadores, em ônibus, em condições de segurança e motoristas habilitados, proibindo o carregamento de ferramentas de trabalho junto das pessoas transportadas, desde o ponto de recolhimento de pessoal até o local de trabalho e vice versa, e de uma propriedade a outra do empregador.

### EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

#### CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

Os empregadores ficam obrigados a fornecerem equipamentos de proteção contra acidentes de trabalho, com devidas instruções para uso dos trabalhadores. A devolução destes equipamentos se dará na rescisão do contrato nas condições em que se encontrarem. Não ocorrendo a devolução, o valor do equipamento será descontado na rescisão de contrato. Em caso do empregado se recusar a utilizar os EPI's poderá ser dispensado por justa causa e, em caso de acidente eximirá o empregador de toda e qualquer reparação do dano.

Os empregadores, uma única vez, no início da safra ou quando da admissão do trabalhador rural, mediante recibo, fornecerão gratuitamente "marmitta térmica", preferencialmente revestida de plástico, para cumprir o disposto nos itens 24.6.3.1 e 24.6.3.2 da Portaria nº 13, de 17/09/93 da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho.

**Parágrafo Primeiro** O trabalhador rural fica responsável pela guarda, uso adequado, conservação e higienização regular da "marmitta térmica", obrigando-se a devolvê-la quando da cessação do contrato de trabalho. A não devolução da "marmitta térmica" implicará no desconto do valor equivalente à mesma.

### ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

#### CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ATESTADOS MEDICOS

Em caso de acidentes de trabalho devidamente comprovados, e atestados médicos, desde que corretamente preenchidos com o CID e vistoriado pelo médico do empregador ou profissional indicado por ele, o trabalhador terá de 01 (um) a 15 (quinze) dias de dispensa, de acordo com a gravidade do acidente ou doença, que serão remunerados pelo empregador.

### ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA - ACIDENTE TRABALHO/DOENÇA

No caso de acidente de trabalho ou doença do trabalhador o empregador se obriga a prestar socorro imediato ao mesmo, conduzindo-o ao pronto socorro ou hospital mais próximo gratuitamente.

O Sindicato dos Trabalhadores se compromete a acompanhar seus filiados quando necessitarem do INSS, no que se refere a parte burocrática, zelando, por conseguinte pelos direitos e benefícios a que fazem jus os trabalhadores rurais, em especial no que diz respeito aos acidentes de trabalho e aposentadorias, auxiliando no que for possível.

## RELAÇÕES SINDICAIS LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS



## CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ATIVIDADES SINDICAIS

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA- ATIVIDADES SINDICAIS** - Em caso de algum empregado vir integrar chapa candidata à Diretoria do Sindicato, este deve oficializar o empregador no prazo máximo de 03 (três) dias úteis do registro de sua candidatura.

## CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

### CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

O empregador descontará dos trabalhadores em folha de pagamento, a taxa da contribuição confederativa na proporção de 2% (dois por cento) sobre o piso salarial e repassará o numerário para os Sindicatos de trabalhadores de origem dos obreiros, devendo o numerário ser depositado em um banco a ser indicado pelos sindicatos acordantes.

**Parágrafo Primeiro:** Fica ressalvado ao empregado o direito de se opor ao desconto acima referido, em conformidade com a Assembléia Geral da categoria, mediante documento por escrito.

**Parágrafo Segundo:** No mês em que descontado a contribuição sindical, o empregado não procederá ao desconto da taxa de contribuição confederativa.

## OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

### CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - OUTRAS DISPOSIÇÕES

As partes acordantes poderão, a qualquer momento e mediante termo aditivo a este instrumento, constituir e estabelecer normas de funcionamento da Comissão de Conciliação Prévia, a que alude a Lei 9.958/2.000.

Fica assegurado o direito de se ausentar do trabalho, considerando-se falta justificada, porém não remunerada, àqueles trabalhadores convocados pelo Sindicato do Trabalhadores Rurais para participarem de congressos, cursos, conferências, reuniões ou seminários, convocados e realizados pelos Sindicatos, FETAEP, CONTAG ou Central Sindical, pelo período máximo de 5 (cinco) dias por ano, limitado a 3 (tres) trabalhadores por cidade. A comunicação devera ser feita via oficio emitido pelo sindicato.

## DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

### CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

Fica instituída uma multa de ½ (meio) piso salarial da categoria pelo descumprimento das obrigações de fazer, estabelecidas neste Acordo, revertendo em favor do prejudicado, quer seja empregador ou empregado.

E por estarem certos e ajustados, firmam o presente Acordo Coletivo de Trabalho, que deverá ser inteiramente acatado e cumprido pelas partes.

São Pedro do Ivaí-PR, 02 de Maio de 2.013.

SILEZIO DA SILVEIRA



**DIRETOR  
IVAICANA AGROPECUARIA LTDA**

**VERA LUCIA DE MELLO  
DIRETOR  
IVAICANA AGROPECUARIA LTDA**

**DIOGO VIDAL BERBER  
PRESIDENTE  
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO PEDRO DO IVAI**



**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2014/2015**

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** PR004580/2014  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 15/10/2014  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR055456/2014  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 46318.001450/2014-51  
**DATA DO PROTOCOLO:** 29/09/2014

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

IVAICANA AGROPECUARIA LTDA, CNPJ n. 81.264.897/0001-62, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). SILEZIO DA SILVEIRA e por seu Diretor, Sr(a). VERA LUCIA DE MELLO;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO PEDRO DO IVAI, CNPJ n. 75.770.925/0001-10, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DIOGO VIDAL BERBER;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2014 a 30 de abril de 2015 e a data-base da categoria em 01º de maio.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional, dos Trabalhadores Rurais do Plano da CONTAG**, com abrangência territorial em **São Pedro do Ivaí/PR**.

**JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS  
CONTROLE DA JORNADA****CLÁUSULA TERCEIRA - CARTAO PONTO/HORAS EXTRAS**

Fica assegurado aos trabalhadores que laboram nas atividades de apoio agrícola tais como, (fiscal, tratorista, motorista, engatador, atividades administrativas, etc.) exceto trabalhadores rurais o direito a conferência do cartão ponto ou outro meio de controle de frequência, sempre que julgar necessário a fim de dirimir dúvidas existentes.

As empresas poderão dispensar os empregados da marcação de ponto nos horários de início e término do intervalo de refeição, procedendo de conformidade com o Art. 13º da Portaria nº 3.626/91, desde que os empregados não deixem o recinto da empresa.

Será obrigatória a anotação do cartão ponto nas entradas e saídas pelo empregado, vedada qualquer anotação por outra pessoa.

Na ocorrência da prestação de trabalho extraordinário, este deverá, obrigatoriamente, ser anotado no cartão ponto.

**OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA**

**CLÁUSULA QUARTA - CONTROLES MANUAIS OU ELETRÔNICOS**

O empregador utilizará de controles manuais ou eletrônicos de apuração de jornada de trabalho do empregado, ficando autorizado a adotar sistema alternativo de controle de jornada de trabalho obedecendo aos termos contidos no artigo 3º da Portaria nº 373/2011, do Ministério do Trabalho e Emprego. Os empregados assinarão os controles mensalmente, onde constarão os horários de trabalho.

**DISPOSIÇÕES GERAIS  
OUTRAS DISPOSIÇÕES****CLÁUSULA QUINTA - FORO**

Fica eleito o Foro da Comarca de Jandaia do Sul – Pr, com expressa renúncia a qualquer outro, para dirimir quaisquer dúvidas referentes ao presente acordo coletivo.

Estando, assim, justas e acordados, assinam as partes, o presente acordo coletivo, em três vias, de igual teor e forma, a tudo presente.

São Pedro do Ivaí-PR, 02 de Maio de 2.014.

**SILEZIO DA SILVEIRA  
DIRETOR  
IVAICANA AGROPECUARIA LTDA**

**VERA LUCIA DE MELLO  
DIRETOR  
IVAICANA AGROPECUARIA LTDA**

**DIOGO VIDAL BERBER  
PRESIDENTE  
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO PEDRO DO IVAI**





**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2014/2015**

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** PR004581/2014  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 15/10/2014  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR055442/2014  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 46318.001451/2014-03  
**DATA DO PROTOCOLO:** 29/09/2014

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

IVAICANA AGROPECUARIA LTDA, CNPJ n. 81.264.897/0001-62, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). SILEZIO DA SILVEIRA e por seu Diretor, Sr(a). VERA LUCIA DE MELLO;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO PEDRO DO IVAI, CNPJ n. 75.770.925/0001-10, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DIOGO VIDAL BERBER;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 21 de março de 2014 a 20 de abril de 2015 e a data-base da categoria em 01º de maio.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional, dos Trabalhadores Rurais do Plano da CONTAG**, com abrangência territorial em **São Pedro do Ivaí/PR**.

**JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS  
CONTROLE DA JORNADA****CLÁUSULA TERCEIRA - BANCO DE HORAS**

Para os trabalhadores que laboram nas atividades de apoio agrícola tais como, (fiscal, tratorista, motorista, engatador, atividades administrativas, etc.) exceto trabalhadores rurais, o excesso de horas laboradas em um dia poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda no período máximo de vigência deste acordo a soma das jornadas semanais de trabalho previstas e correspondentes a este período, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 horas diárias, conforme Parágrafos 2º e 3º do art. 59 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.601/98.

**Parágrafo Primeiro:** A sistemática de Banco de Horas abrange toda e qualquer hora suplementar, podendo a sua compensação ocorrer em dias de sábados e/ou qualquer outra dia, dentro do prazo de vigência constante na cláusula primeira supra.

**Parágrafo Segundo:** A compensação prevista nesta cláusula, poderá se dar com a folga integral ou parcial, dentro do prazo de vigência acima estipulado. Na folga integral, o empregado deixará de laborar nos dias acordados para a compensação, sendo que na folga parcial, o empregado poderá encerrar o expediente antes do término da jornada normal ou começar o labor após o início da jornada normal.



**Parágrafo Terceiro:** O eventual saldo positivo do Banco de Horas será quitado, até o quinto dia útil de **maio/15**.

**Parágrafo Quarto:** Competirá a empresa de comum acordo com seus empregados, fixar a jornada de trabalho para efeito de compensação, dentro das normas aqui estabelecidas, não havendo necessidade de acordo expresso.

## DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES

### CLÁUSULA QUARTA - FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Jandaia do Sul – Pr, com expressa renúncia a qualquer outro, para dirimir quaisquer dúvidas referentes ao presente acordo coletivo.

Estando, assim, justas e acordados, assinam as partes, o presente acordo coletivo, em três vias, de igual teor e forma, a tudo presente.

São Pedro do Ivaí-PR, 02 de Maio de 2.014.



**SILEZIO DA SILVEIRA  
DIRETOR  
IVAICANA AGROPECUARIA LTDA**

**VERA LUCIA DE MELLO  
DIRETOR  
IVAICANA AGROPECUARIA LTDA**

**DIOGO VIDAL BERBER  
PRESIDENTE  
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO PEDRO DO IVAI**



**TERMO ADITIVO A ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2014/2015**

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** PR003590/2014  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 21/08/2014  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR030214/2014  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 46318.001250/2014-06  
**DATA DO PROTOCOLO:** 18/08/2014

**NÚMERO DO PROCESSO DO ACORDO COLETIVO PRINCIPAL:** 46318.001404/2013-71  
**DATA DE REGISTRO DO ACORDO COLETIVO PRINCIPAL:** 11/10/2013

**Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.**

IVAICANA AGROPECUARIA LTDA, CNPJ n. 81.264.897/0001-62, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). SILEZIO DA SILVEIRA e por seu Diretor, Sr(a). VERA LUCIA DE MELLO;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO PEDRO DO IVAI, CNPJ n. 75.770.925/0001-10, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DIOGO VIDAL BERBER;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2014 a 30 de abril de 2015 e a data-base da categoria em 01º de maio.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

O presente Termo Aditivo de Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores Rurais do Plano da CONTAG**, com abrangência territorial em **São Pedro do Ivaí/PR**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO  
SALÁRIO PRODUÇÃO OU TAREFA****CLÁUSULA TERCEIRA - PRODUÇÃO OU TAREFA**

Fica assegurado a todos os trabalhadores do corte de cana, o valor de R\$ **5,85 (cinco reais e oitenta e cinco centavos)** por tonelada de cana cortada e amontoada.

A cana cortada será pesada em caminhões na balança da indústria segundo amostragem por metro corrido. Havendo acordo entre os trabalhadores e empregadores sobre a metragem a ser cortada no dia, por estimativa de produtividade da lavoura, será dispensada a referida pesagem.

Fica assegurado ao trabalhador ou ao seu sindicato, uma vez por mês, ter acesso aos documentos que comprovem a aferição de metragem e preços na área em que pairar dúvidas, desde que o trabalhador ou o seu sindicato apresente solicitação, por escrito, tendo a empresa o prazo de 10 (dez) dias após o recebimento da solicitação para entregar tais documentos.

O corte de cana será feito em eitos de 5 (cinco) ruas, para espaçamentos de no mínimo 1,40 metros ou 7 (sete) ruas para espaçamentos menores.



A cana cortada será colocada em sistema de monte ou esteira.

Exclusivamente para a cana cortada sobre a curva de nível (terraço embutido) será acrescido de 20% (vinte por cento) do valor.

O corte de cana-de-açúcar crua terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o preço da cana queimada.

Os empregadores se obrigam a fornecer até o dia seguinte ao corte, um documento diário ao trabalhador, no qual constará: rendimento agrícola de produção, valor por metro e identificação das partes.

A medição da cana-de-açúcar cortada será efetuada através do compasso de 02 (dois) metros e será assistida e fiscalizada pelos próprios trabalhadores.

O trabalhador impossibilitado de trabalhar no corte de cana ou em outros serviços por motivos climáticos ou outros motivos alheios a sua vontade, receberá as diárias desses dias, calculadas sobre o piso salarial.

**Parágrafo Único:** O recebimento da diária nos dias de chuva será possível, desde que os trabalhadores se apresentem no local de trabalho ou no ponto de ônibus, podendo ser dispensados, a critério da empresa.

Fica o empregador obrigado a pagar aos trabalhadores que laboram no plantio, corte e capina da cana-de-açúcar, a jornada "in itinere", limitada a 01 (uma) hora por dia, independentemente do tempo efetivamente gastos na ida e retorno do trabalho e calculada sobre o piso salarial da categoria, a ser especificada em seu holerite de pagamento.

Aos trabalhadores diaristas fica acrescido no valor da diária um valor referente a 1/6 (um sexto) do salário diário para atendimento do RSR, bem como o valor referente a 1/12 (um doze avos) do salário diário para férias, décimo terceiro salário e indenização relativa ao FGTS.

## GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTROS AUXÍLIOS

### CLÁUSULA QUARTA - CESTA BASICA

O empregador fornecerá a seus empregados no corte de cana-de-açúcar para fins industriais, uma cesta básica durante o ano, exceto no período em que estiver de férias, a ser entregue até o dia 20 (vinte) do mês seguinte, desde que respeitadas as seguintes condições:

**Parágrafo Primeiro:** O trabalhador somente fará jus à cesta básica desde que não tenha faltado ao serviço durante o mês, seja justificada ou injustificadamente, com exceção da justificativa por meio de apresentação de atestado de óbito de morte de parentes na linha direta de sucessão hereditária como filhos, cônjuges e pais.

**Parágrafo Segundo:** As partes estabelecem que os valores relativos à Cesta básica fornecida não tem natureza salarial e portanto não integrarão a remuneração do trabalhador para qualquer efeito legal, inclusive cálculo de FGTS e multa, 13º salário, férias e adicional, aviso prévio, multas, dentre outros.

**Parágrafo Terceiro:** A cesta básica constante da Cláusula Setima acima mencionada constará dos seguintes itens:

- 02 pacotes de arroz tipo 01 de 5 Kg;
- 02 pacotes de feijão tipo 01 de 1 Kg;
- 02 latas de óleo de soja de 900 ml;
- 01 pacote de açúcar cristal de 5 Kg;
- 01 pacote de macarrão de 1 Kg;
- 01 pacote de café de 500 gr;
- 01 pacote de fubá de 1 kg;
- 01 pacote de farinha de trigo de 1 Kg;
- 01 pacote de biscoito de 400 gr;
- 01 creme dental de 90 gr;
- 01 massa tomate 330 gr e
- 01 sabonete.



**SILEZIO DA SILVEIRA  
DIRETOR  
IVAICANA AGROPECUARIA LTDA**

**VERA LUCIA DE MELLO  
DIRETOR  
IVAICANA AGROPECUARIA LTDA**

**DIOGO VIDAL BERBER  
PRESIDENTE  
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO PEDRO DO IVAI**



**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2015/2016**

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** PR003224/2015  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 10/08/2015  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR045264/2015  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 46318.001048/2015-57  
**DATA DO PROTOCOLO:** 03/08/2015

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

IVAICANA AGROPECUARIA LTDA, CNPJ n. 81.264.897/0001-62, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). SILEZIO DA SILVEIRA e por seu Diretor, Sr(a). VERA LUCIA DE MELLO ;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO PEDRO DO IVAI, CNPJ n. 75.770.925/0001-10, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DIOGO VIDAL BERBER;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 21 de março de 2015 a 20 de março de 2016 e a data-base da categoria em 01º de maio.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional, dos Trabalhadores Rurais do Plano da CONTAG**, com abrangência territorial em **São Pedro do Ivaí/PR**.

**JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS  
CONTROLE DA JORNADA****CLÁUSULA TERCEIRA - BANCO DE HORAS**

Para os trabalhadores que laboram nas atividades de apoio agrícola tais como, (fiscal, tratorista, motorista, engatador, atividades administrativas, etc.) exceto trabalhadores rurais, o excesso de horas laboradas em um dia poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda no período máximo de vigência deste acordo a soma das jornadas semanais de trabalho previstas e correspondentes a este período, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 horas diárias, conforme Parágrafos 2º e 3º do art. 59 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.601/98.

**Parágrafo Primeiro:** A sistemática de Banco de Horas abrange toda e qualquer hora suplementar, podendo a sua compensação ocorrer em dias de sábados e/ou qualquer outra dia, dentro do prazo de vigência constante na cláusula primeira supra.

**Parágrafo Segundo:** A compensação prevista nesta cláusula, poderá se dar com a folga integral ou parcial, dentro do prazo de vigência acima estipulado. Na folga integral, o empregado deixará de laborar nos dias acordados para a compensação, sendo que na folga parcial, o empregado poderá encerrar o expediente antes do término da jornada normal ou começar o labor após o início da jornada normal.



**Parágrafo Terceiro:** O eventual saldo positivo do Banco de Horas será quitado, até o quinto dia útil de **maio/16**.

**Parágrafo Quarto:** Competirá a empresa de comum acordo com seus empregados, fixar a jornada de trabalho para efeito de compensação, dentro das normas aqui estabelecidas, não havendo necessidade de acordo expresso.

## DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES

### CLÁUSULA QUARTA - FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Jandaia do Sul – Pr, com expressa renúncia a qualquer outro, para dirimir quaisquer dúvidas referentes ao presente acordo coletivo.

Estando, assim, justas e acordados, assinam as partes, o presente acordo coletivo, em três vias, de igual teor e forma, a tudo presente.

São Pedro do Ivaí-PR, 21 de Março de 2.015.



**SILEZIO DA SILVEIRA  
DIRETOR  
IVAICANA AGROPECUARIA LTDA**

**VERA LUCIA DE MELLO  
DIRETOR  
IVAICANA AGROPECUARIA LTDA**

**DIOGO VIDAL BERBER  
PRESIDENTE  
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO PEDRO DO IVAI**



**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2015/2016**

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** PR003223/2015  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 10/08/2015  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR040996/2015  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 46318.001049/2015-00  
**DATA DO PROTOCOLO:** 03/08/2015

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

IVAICANA AGROPECUARIA LTDA, CNPJ n. 81.264.897/0001-62, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). SILEZIO DA SILVEIRA e por seu Diretor, Sr(a). VERA LUCIA DE MELLO ;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO PEDRO DO IVAI, CNPJ n. 75.770.925/0001-10, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DIOGO VIDAL BERBER;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2015 a 30 de abril de 2016 e a data-base da categoria em 01º de maio.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional, dos Trabalhadores Rurais do Plano da CONTAG**, com abrangência territorial em **São Pedro do Ivaí/PR**.

**JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS  
CONTROLE DA JORNADA****CLÁUSULA TERCEIRA - CARTAO PONTO/HORAS EXTRAS**

Fica assegurado aos trabalhadores que laboram nas atividades de apoio agrícola tais como, (fiscal, tratorista, motorista, engatador, atividades administrativas, etc.) exceto trabalhadores rurais o direito a conferência do cartão ponto ou outro meio de controle de frequência, sempre que julgar necessário a fim de dirimir dúvidas existentes.

As empresas poderão dispensar os empregados da marcação de ponto nos horários de início e término do intervalo de refeição, procedendo de conformidade com o Art. 13º da Portaria nº 3.626/91, desde que os empregados não deixem o recinto da empresa.

Será obrigatória a anotação do cartão ponto nas entradas e saídas pelo empregado, vedada qualquer anotação por outra pessoa.

Na ocorrência da prestação de trabalho extraordinário, este deverá, obrigatoriamente, ser anotado no cartão ponto.

**OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA**



**CLÁUSULA QUARTA - CONTROLES MANUAIS OU ELETRÔNICOS**

O empregador utilizará de controles manuais ou eletrônicos de apuração de jornada de trabalho do empregado, ficando autorizado a adotar sistema alternativo de controle de jornada de trabalho obedecendo aos termos contidos no artigo 3º da Portaria nº 373/2011, do Ministério do Trabalho e Emprego. Os empregados assinarão os controles mensalmente, onde constarão os horários de trabalho.

**DISPOSIÇÕES GERAIS  
OUTRAS DISPOSIÇÕES****CLÁUSULA QUINTA - FORO**

Fica eleito o Foro da Comarca de Jandaia do Sul – Pr, com expressa renúncia a qualquer outro, para dirimir quaisquer dúvidas referentes ao presente acordo coletivo.

Estando, assim, justas e acordados, assinam as partes, o presente acordo coletivo, em três vias, de igual teor e forma, a tudo presente.

São Pedro do Ivaí-PR, 02 de Maio de 2.015.

**SILEZIO DA SILVEIRA  
DIRETOR  
IVAICANA AGROPECUARIA LTDA**

**VERA LUCIA DE MELLO  
DIRETOR  
IVAICANA AGROPECUARIA LTDA**

**DIOGO VIDAL BERBER  
PRESIDENTE  
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO PEDRO DO IVAI**



**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2015/2017**

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** PR003222/2015  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 10/08/2015  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR045261/2015  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 46318.001050/2015-26  
**DATA DO PROTOCOLO:** 03/08/2015

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

**TERMOS ADITIVO(S) VINCULADO(S)**

**Processo nº: e Registro nº:**

**Processo nº:** 46318003320201614e **Registro nº:** PR004464/2016

**Processo nº: e Registro nº:**

IVAICANA AGROPECUARIA LTDA, CNPJ n. 81.264.897/0001-62, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). SILEZIO DA SILVEIRA e por seu Diretor, Sr(a). VERA LUCIA DE MELLO ;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO PEDRO DO IVAI, CNPJ n. 75.770.925/0001-10, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DIOGO VIDAL BERBER;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2015 a 30 de abril de 2017 e a data-base da categoria em 01º de maio.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional, dos Trabalhadores Rurais do Plano da CONTAG**, com abrangência territorial em **São Pedro do Ivaí/PR**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO  
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

Fica assegurado aos empregados abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, o piso ao salário mínimo federal acrescido de 15% (quinze por cento), tomando-se por base esse valor também para extrair o preço da diária.

O trabalhador fará jus ao piso salarial, desde que não tenha tido nenhuma falta injustificada no mês. Este ajuste será feito no final de cada mês, e será pago no vencimento relativo ao período.

Fica entendido como mão-de-obra especializada o tratorista, motorista, operador de colheitadeira, operador de pá carregadeira e máquinas pesadas, tendo os mesmos direitos de



perceberem o piso salarial da categoria definido nesse Acordo Coletivo de Trabalho acrescido de 35% (trinta e cinco por cento).

## PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

### CLÁUSULA QUARTA - FORMAS E PRAZOS

O pagamento de toda a remuneração do trabalho poderá, a critério da empresa, ser feito de forma diária, semanal, quinzenal ou mensal, por meio de folha de pagamento e recibo. O recibo será feito em quantas vias a empresa desejar, porém, uma será fornecida obrigatoriamente ao trabalhador e nesta constará, detalhada e claramente toda a sua remuneração, os descontos efetuados e identificação das partes (Empregador e Trabalhador).

**Parágrafo Único:** Para fins de apuração do período de fechamento da produção do trabalhador rural, será utilizado o período de 26 do mês anterior a 25 do mês de fechamento da folha de pagamento.

## SALÁRIO PRODUÇÃO OU TAREFA

### CLÁUSULA QUINTA - PRODUÇÃO OU TAREFA

Fica assegurado a todos os trabalhadores do corte de cana, o valor de R\$ **6,42 (seis reais e quarenta e dois centavos)** por tonelada de cana cortada e amontoada.

A cana cortada será pesada em caminhões na balança da indústria segundo amostragem por metro corrido. Havendo acordo entre os trabalhadores e empregadores sobre a metragem a ser cortada no dia, por estimativa de produtividade da lavoura, será dispensada a referida pesagem.

Fica assegurado ao trabalhador ou ao seu sindicato, uma vez por mês, ter acesso aos documentos que comprovem a aferição de metragem e preços na área em que pairar dúvidas, desde que o trabalhador ou o seu sindicato apresente solicitação, por escrito, tendo a empresa o prazo de 10 (dez) dias após o recebimento da solicitação para entregar tais documentos.

O corte de cana será feito em eitos de 5 (cinco) ruas, para espaçamentos de no mínimo 1.40 metros ou 7(sete) ruas para espaçamentos menores.

A cana cortada será colocada em sistema de monte ou esteira.

Exclusivamente para a cana cortada sobre a curva de nível (terraço embutido) será acrescido de 20% (vinte por cento) do valor.

O corte de cana-de-açúcar crua terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o preço da cana queimada.

Os empregadores se obrigam a fornecer até o dia seguinte ao corte, um documento diário ao trabalhador, no qual constará: rendimento agrícola de produção, valor por metro e identificação das partes.

A medição da cana-de-açúcar cortada será efetuada através do compasso de 02 (dois) metros e será assistida e fiscalizada pelos próprios trabalhadores.

O trabalhador impossibilitado de trabalhar no corte de cana ou em outros serviços por motivos



climáticos ou outros motivos alheios a sua vontade, receberá as diárias desses dias, calculadas sobre o piso salarial.

Parágrafo único: O recebimento da diária nos dias de chuva será possível, desde que os trabalhadores se apresentem no local de trabalho ou no ponto de ônibus, podendo ser dispensados, a critério da empresa.

Fica o empregador obrigado a pagar aos trabalhadores que laboram no plantio, corte e capina da cana-de-açúcar, a jornada "in itinere", limitada a 01 (uma) hora por dia, independentemente do tempo efetivamente gastos de ida e retorno do trabalho e calculada sobre o piso salarial da categoria, a ser especificada em seu holerite de pagamento.

Aos trabalhadores diaristas fica acrescido no valor da diária um valor referente a 1/6 (um sexto) do salário diário para atendimento do RSR, bem como o valor referente a 1/12 (um doze avos) do salário diário para férias, décimo terceiro salário e indenização relativa ao FGTS.

## DESCONTOS SALARIAIS

### CLÁUSULA SEXTA - DESCONTOS

Só serão efetuados descontos em Folha de pagamento, tais como: fornecimento de cestas básicas e gêneros alimentícios, prêmio de seguro de vida e seguro saúde, assistência médica, laboratorial, odontológica e farmacêutica, vale refeição, vale transporte, mensalidades e despesas efetuadas na Associação de funcionários, empréstimos e/ou financiamentos, adiantamentos, telefonemas, prejuízos causados, mensalidades a sindicatos, transporte, fotocópias, marmitas, uniformes de uso facultativo, materiais usados, mediante autorização por escrito do empregado, exceto a contribuição sindical e a contribuição confederativa prevista neste instrumento

## GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTROS AUXÍLIOS

### CLÁUSULA SÉTIMA - CESTA BASICA

O empregador fornecerá a seus empregados no corte de cana-de-açúcar, uma cesta básica durante o ano, exceto no período em que estiver de férias, a ser entregue até o dia 20 (vinte) do mês seguinte, desde que respeitadas as seguintes condições:

Parágrafo Primeiro: O trabalhador fará jus ao recebimento da cesta básica tipo 1. desde que não tenha faltado justificada ou injustificadamente ao serviço durante o mês de referência, com exceção de justificativa por meio de apresentação de atestado de óbito de morte de parentes na linha direta de sucessão hereditária como filhos, cônjuges e pais.

Cesta tipo 1: A cesta básica constante do parágrafo primeiro acima mencionada contará com os seguintes itens:

02 pacotes de arroz tipo 01 de 5 kg;



- 02 pacotes de feijão tipo 01 de 1 kg;
- 02 latas de óleo de soja de 900 ml;
- 01 pacote de açúcar cristal de 5 kg;
- 01 pacote de macarrão de 1 kg;
- 01 pacote de café de 500 gr;
- 01 pacote de fubá de 1 kg;
- 01 pacote de farinha de trigo de 1 kg;
- 01 pacote de biscoito de 400 gr;
- 01 creme dental de 90 gr;
- 01 massa tomate de 330 gr e
- 01 sabonete.

Parágrafo segundo: No caso de ausências para consultas e procedimentos médicos, o trabalhador fará jus ao recebimento da cesta básica tipo 2, porém, desde que apresente o atestado médico, que será recepcionado e validado pelo Setor de Saúde da Empresa.

Cesta tipo 2: A cesta básica constante do parágrafo segundo acima mencionada contará com os seguintes itens:

- 01 pacotes de arroz tipo 01 de 5 kg;
- 01 pacotes de feijão tipo 01 de 1 kg;
- 01 latas de óleo de soja de 900 ml;
- 01 pacote de açúcar cristal de 5 kg;
- 01 pacote de macarrão de 1 kg;
- 01 pacote de fubá de 1 kg;
- 01 pacote de farinha de trigo de 1 kg.

Parágrafo Terceiro: No caso de atestados médicos recusados pelo Setor de Saúde da Empresa, o trabalhador não terá direito ao recebimento da cesta básica, sendo que a Empresa comunicará ao trabalhador o motivo da recusa.

Parágrafo Quarto: As partes estabelecem que os valores relativos à cesta básica fornecida não tem natureza salarial e portanto não integrarão a remuneração do trabalhador para qualquer efeito legal, inclusive cálculo de FGTS e multa, 13º salário, férias e adicional, aviso prévio, multas, dentre outros.

## **CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO**

### **CLÁUSULA OITAVA - NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO**



É permitida a admissão de trabalhadores através de contrato de safra nas hipóteses de atividades sazonais, nos termos da lei. A readmissão do mesmo empregado para a safra seguinte e subseqüentes não implicará em reconhecimento de unicidade contratual. Não serão permitidos menores de 18 anos de idade trabalhando na lavoura canvieira.

## DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

### CLÁUSULA NONA - DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

Nos casos de rescisão de contrato de trabalho por justa causa, o empregador comunicará ao trabalhador a falta cometida através de notificação adequada. Em havendo recusa do obreiro quanto a devolução do documento devidamente assinado, ficará o empregador no direito de suprir tal omissão através da assinatura de duas testemunhas presentes e idôneas.

Poderá ocorrer a dispensa do cumprimento do aviso prévio pelo empregado, quando concedido pelo empregador e sem o pagamento correspondente por este, assim que o empregado conseguir novo emprego desde que o comprove, ficando com o direito de receber apenas os dias trabalhados.

As verbas rescisórias serão calculadas sobre a média de produção ou remuneração.

O exame demissional será realizado obrigatoriamente até a data da homologação da rescisão, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de 90 (noventa) dias.

### CLÁUSULA DÉCIMA - HOMOLOGAÇÃO

Os Sindicatos obreiros, que oram celebram este acordo, concordam e autorizam que as homologações dos pedidos de demissão, independente da cidade de origem do trabalhador, poderão ser efetuadas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Pedro do Ivaí.

**Parágrafo Primeiro:** Nos demais casos, as homologações deverão ser efetuadas pelo sindicato da cidade de origem do trabalhador.

## SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Desde que haja concordância formal do empregado, poderá o respectivo contrato de trabalho ser suspenso por um período de 2 a 5 meses, para participação em cursos ou programas de qualificação profissional oferecidos pela empresa, com duração equivalente à suspensão contratual.

**Parágrafo Único.** Para a suspensão do contrato de trabalho, deverão ser observadas todas as condições e formalidades estipuladas nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 476-A da CLT, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41.

## MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

Os empregados contratados através de contratos de Safra ou qualquer outra espécie de contrato por prazo determinado não gozarão de qualquer espécie de estabilidade provisória, tais como: estabilidade de gestante, estabilidade por acidente de trabalho, estabilidade de dirigente sindical, estabilidade cipeiro, etc.

## JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

O excesso de horas laboradas em um dia poderá ser compensado pela correspondente



diminuição em outro dia, de maneira que não exceda no período máximo de 1 (um) ano a soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 horas diárias, conforme Parágrafos 2º e 3º do art. 59 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.601/98.

**Parágrafo Primeiro:** A sistemática de Banco de Horas abrange toda e qualquer hora extraordinária, podendo a sua compensação ocorrer em dias de sábados e/ou qualquer outra dia, dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar do início da celebração deste acordo.

**Parágrafo Segundo:** A compensação prevista nesta cláusula poderá se dar com a folga integral ou parcial, dentro do prazo de vigência acima estipulado. Na folga integral, o empregado deixará de laborar nos dias acordados para a compensação, sendo que na folga parcial, o empregado poderá encerrar o expediente antes do término da jornada normal ou começar o labor após o início da jornada normal.

**Parágrafo Terceiro:** No que tange a compensação disposta nesta cláusula, competirá ao empregador, de comum acordo com seus empregados, fixar a jornada de trabalho para efeito de compensação dentro das normas aqui estabelecidas. Desta forma, tem-se como cumpridas as exigências legais, sem a necessidade de manifestação expressa e formal das partes.

**Parágrafo Quarto:** A jornada a ser compensada deverá ser acordada, na forma do parágrafo terceiro desta cláusula, com 2 (dois) dias de antecedência.

A dispensa nos dias de chuva, efetuada nos locais de trabalho ou nos pontos de ônibus, não poderá ser lançada no banco de horas como dia/hora compensada.

Se o empregado, no período de intervalo, estiver executando trabalhos que não possam ser interrompidos, esse período de intervalo será integrado na jornada de trabalho do dia, desde que não possa compensar o intervalo posteriormente.

## DESCANSO SEMANAL

### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DESCANSO SEMANAL

Fica assegurado a todos os trabalhadores da lavoura canavieira que o descanso semanal remunerado será pago sobre a média da sua produção semanal. No caso de falta injustificada o funcionário perderá o D.S.R. referente à semana.

**Parágrafo Único:** Quando se tratar de feriados, o pagamento será efetuado com base na média da sua produção semanal, não se aplicando para este caso o disposto no "caput" desta cláusula.

## CONTROLE DA JORNADA

### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PONTO ELETRÔNICO

Alternativamente ao Registrador Eletrônico de Ponto (REP), previsto na Portaria do Ministério do Trabalho 1.510/2009, o empregador fica autorizado a manter o sistema eletrônico de controle de jornada atualmente utilizado, de acordo com a Portaria 373, do Ministério do Trabalho, de 25/02/2011.

## FALTAS

### CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FALTAS

O empregado que tiver 10 (dez) faltas sucessivas ou 15 (quinze) alternadas em período de safra, sem justo motivo, será considerado automaticamente desidioso para efeito de demissão com justa causa. A ausência por 30 (trinta) dias ininterruptos ensejará abandono de emprego, desde que observadas as comunicações formais ao empregado.

## SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR



## CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

### CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONDIÇÕES DO AMBIENTE DE TRABALHO

Fica assegurado fornecimento de transporte gratuito aos trabalhadores, em ônibus, em condições de segurança e motoristas habilitados, proibindo o carregamento de ferramentas de trabalho junto das pessoas transportadas, desde o ponto de recolhimento de pessoal até o local de trabalho e vice versa, e de uma propriedade a outra do empregador.

## EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

### CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

Os empregadores ficam obrigados a fornecerem equipamentos de proteção contra acidentes de trabalho, com devidas instruções para uso dos trabalhadores. A devolução destes equipamentos se dará na rescisão do contrato nas condições em que se encontrarem. Não ocorrendo a devolução, o valor do equipamento será descontado na rescisão de contrato. Em caso do empregado se recusar a utilizar os EPI's poderá ser dispensado por justa causa e, em caso de acidente eximirá o empregador de toda e qualquer reparação do dano.

Os empregadores, uma única vez, no início da safra ou quando da admissão do trabalhador rural, mediante recibo, fornecerão gratuitamente "marmitta térmica", preferencialmente revestida de plástico, para cumprir o disposto nos itens 24.6.3.1 e 24.6.3.2 da Portaria nº 13, de 17/09/93 da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho.

**Parágrafo Primeiro** O trabalhador rural fica responsável pela guarda, uso adequado, conservação e higienização regular da "marmitta térmica", obrigando-se a devolvê-la quando da cessação do contrato de trabalho. A não devolução da "marmitta térmica" implicará no desconto do valor equivalente à mesma.

## ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

### CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ATESTADOS MEDICOS

Em caso de acidentes de trabalho devidamente comprovados, e atestados médicos, desde que corretamente preenchidos com o CID e vistoriado pelo médico do empregador ou profissional indicado por ele, o trabalhador terá de 01 (um) a 15 (quinze) dias de dispensa, de acordo com a gravidade do acidente ou doença, que serão remunerados pelo empregador.

## ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

### CLÁUSULA VIGÉSIMA - ACIDENTE TRABALHO/DOENÇA

No caso de acidente de trabalho ou doença do trabalhador o empregador se obriga a prestar socorro imediato ao mesmo, conduzindo-o ao pronto socorro ou hospital mais próximo gratuitamente.

O Sindicato dos Trabalhadores se compromete a acompanhar seus filiados quando necessitarem do INSS, no que se refere a parte burocrática, zelando, por conseguinte pelos direitos e benefícios a que fazem jus os trabalhadores rurais, em especial no que diz respeito aos acidentes de trabalho e aposentadorias, auxiliando no que for possível.

## RELAÇÕES SINDICAIS LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

### CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ATIVIDADES SINDICAIS





**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA- ATIVIDADES SINDICAIS** - Em caso de algum empregado vir integrar chapa candidata à Diretoria do Sindicato, este deve oficial o empregador no prazo máximo de 03 (três) dias úteis do registro de sua candidatura.

## CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

### CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

O empregador descontará dos trabalhadores em folha de pagamento, a taxa da contribuição confederativa na proporção de 2% (dois por cento) sobre o piso salarial e repassará o numerário para os Sindicatos de trabalhadores de origem dos obreiros, devendo o numerário ser depositado em um banco a ser indicado pelos sindicatos acordantes.

**Parágrafo Primeiro:** Fica ressalvado ao empregado o direito de se opor ao desconto acima referido, em conformidade com a Assembléia Geral da categoria, mediante documento por escrito.

**Parágrafo Segundo:** No mês em que descontado a contribuição sindical, o empregado não procederá ao desconto da taxa de contribuição confederativa.

## OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

### CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - OUTRAS DISPOSIÇÕES

As partes acordantes poderão, a qualquer momento e mediante termo aditivo a este instrumento, constituir e estabelecer normas de funcionamento da Comissão de Conciliação Prévia, a que alude a Lei 9.958/2.000.

Fica assegurado o direito de se ausentar do trabalho, considerando-se falta justificada, porém não remunerada, àqueles trabalhadores convocados pelo Sindicato do Trabalhadores Rurais para participarem de congressos, cursos, conferências, reuniões ou seminários, convocados e realizados pelos Sindicatos, FETAEP, CONTAG ou Central Sindical, pelo período máximo de 5 (cinco) dias por ano, limitado a 3 (tres) trabalhadores por cidade. A comunicação devera ser feita via oficio emitido pelo sindicato.

## DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

### CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

Fica instituída uma multa de ½ (meio) piso salarial da categoria pelo descumprimento das obrigações de fazer, estabelecidas neste Acordo, revertendo em favor do prejudicado, quer seja empregador ou empregado.

E por estarem certos e ajustados, firmam o presente Acordo Coletivo de Trabalho, que deverá ser inteiramente acatado e cumprido pelas partes.

São Pedro do Ivaí-PR, 02 de Maio de 2.015.

**SILEZIO DA SILVEIRA  
DIRETOR  
IVAICANA AGROPECUARIA LTDA**



**VERA LUCIA DE MELLO  
DIRETOR  
IVAICANA AGROPECUARIA LTDA**

**DIOGO VIDAL BERBER  
PRESIDENTE  
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO PEDRO DO IVAI**



**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2016/2017**

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** PR005206/2016  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 05/12/2016  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR077376/2016  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 46318.005027/2016-91  
**DATA DO PROTOCOLO:** 21/11/2016

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ n. 81.264.897/0001-62, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). SILEZIO DA SILVEIRA e por seu Procurador, Sr(a). MARCOS ROGERIO VINDOCA ;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO PEDRO DO IVAI, CNPJ n. 75.770.925/0001-10, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DIOGO VIDAL BERBER;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 16 de novembro de 2016 a 31 de dezembro de 2017 e a data-base da categoria em 01º de maio.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional, dos Trabalhadores Rurais do Plano da CONTAG**, com abrangência territorial em **São Pedro do Ivaí/PR**.

**CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES  
SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO****CLÁUSULA TERCEIRA - SUSPENSÃO CONTRATO DE TRABALHO**

Com base no Art. 476-A da CLT e na autorização prevista no Parágrafo Único da Cláusula Décima Primeira do ACT 2016/2017 celebrada pelo sindicato obreiro acima nominado e a empresa acordante, esta promoverá a suspensão contratual, para a participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional, oferecido pela empresa através de meios próprios ou de convênios com terceiros, com duração equivalente ao período de suspensão contratual.

**Parágrafo Único.** : A suspensão contratual dos empregados, terá limite de 5 meses e só poderá ser estendida aos empregados que estejam sob o regime de contrato



por prazo indeterminado

#### **CLÁUSULA QUARTA - CURSOS OU PROGRAMAS DE QUALIFICAÇÃO**

O empregado se obriga a comparecer no curso ou programa de qualificação profissional oferecido pela empresa durante o período de suspensão contratual, sob pena de incorrer nas transgressões previstas nas hipóteses de dispensa com justa causa do art. 482, da CLT.

#### **CLÁUSULA QUINTA - DESLIGAMENTO DO EMPREGADO**

Se a empresa tomar a iniciativa de proceder ao desligamento do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos 03 (três) meses subsequentes ao seu retorno ao trabalho, deverá pagar ao empregado além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa equivalente a cem por cento da última remuneração mensal percebida antes da vigência da suspensão contratual.

#### **CLÁUSULA SEXTA - PENALIDADES LEGAIS**

Caso não sejam cumpridas as prerrogativas expostas no §6º do art. 476-A da CLT e restar descaracterizado a suspensão do contrato de trabalho, a empresa acordante ficará sujeita ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor.

### **OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO**

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO CONTRATUAL**

Durante o período da suspensão contratual os empregados a ela submetidos farão jus aos seus benefícios (assistência médica, seguro de vida e plano de saúde) que voluntariamente sejam concedidos pelo empregador aos demais empregados. Tendo o mesmo tratamento dado aos empregados com contratos não suspensos.

### **RELAÇÕES SINDICAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA**

#### **CLÁUSULA OITAVA - COMUNICAÇÃO SINDICAL**

A empresa fará a comunicação antecipada de 15 dias ao Sindicato Profissional, conforme disposto no parágrafo 1., do art. 476-A da CLT. Dentro desse período entre a comunicação ao Sindicato Profissional e o efetivo início da suspensão, a empresa se obriga a acolher a aquiescência formal dos empregados que estiverem sujeitos à suspensão, sem o qual ela não



poderá ser adotada.

## **DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES**

### **CLÁUSULA NONA - FORO**

Fica eleito o Foro da Comarca de Jandaia do Sul – Pr, com expressa renúncia a qualquer outro, para dirimir quaisquer dúvidas referentes ao presente acordo coletivo.

Estando, assim, justas e acordados, assinam as partes, o presente acordo coletivo, em três vias, de igual teor e forma, a tudo presente.

São Pedro do Ivaí-PR, 16 de dezembro de 2.016

**SILEZIO DA SILVEIRA  
DIRETOR  
IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

**MARCOS ROGERIO VINDOCA  
PROCURADOR  
IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

**DIOGO VIDAL BERBER  
PRESIDENTE  
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO PEDRO DO IVAI**

## **ANEXOS ANEXO I - ASSEMBLEIA - SAO PEDRO DO IVAI**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.



**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2016/2017**

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** PR005206/2016  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 05/12/2016  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR077376/2016  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 46318.005027/2016-91  
**DATA DO PROTOCOLO:** 21/11/2016

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ n. 81.264.897/0001-62, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). SILEZIO DA SILVEIRA e por seu Procurador, Sr(a). MARCOS ROGERIO VINDOCA ;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO PEDRO DO IVAI, CNPJ n. 75.770.925/0001-10, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DIOGO VIDAL BERBER;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 16 de novembro de 2016 a 31 de dezembro de 2017 e a data-base da categoria em 01º de maio.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional, dos Trabalhadores Rurais do Plano da CONTAG**, com abrangência territorial em **São Pedro do Ivaí/PR**.

**CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES  
SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO****CLÁUSULA TERCEIRA - SUSPENSÃO CONTRATO DE TRABALHO**

Com base no Art. 476-A da CLT e na autorização prevista no Parágrafo Único da Cláusula Décima Primeira do ACT 2016/2017 celebrada pelo sindicato obreiro acima nominado e a empresa acordante, esta promoverá a suspensão contratual, para a participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional, oferecido pela empresa através de meios próprios ou de convênios com terceiros, com duração equivalente ao período de suspensão contratual.

**Parágrafo Único.** : A suspensão contratual dos empregados, terá limite de 5 meses e só poderá ser estendida aos empregados que estejam sob o regime de contrato



por prazo indeterminado

#### **CLÁUSULA QUARTA - CURSOS OU PROGRAMAS DE QUALIFICAÇÃO**

O empregado se obriga a comparecer no curso ou programa de qualificação profissional oferecido pela empresa durante o período de suspensão contratual, sob pena de incorrer nas transgressões previstas nas hipóteses de dispensa com justa causa do art. 482, da CLT.

#### **CLÁUSULA QUINTA - DESLIGAMENTO DO EMPREGADO**

Se a empresa tomar a iniciativa de proceder ao desligamento do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos 03 (três) meses subsequentes ao seu retorno ao trabalho, deverá pagar ao empregado além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa equivalente a cem por cento da última remuneração mensal percebida antes da vigência da suspensão contratual.

#### **CLÁUSULA SEXTA - PENALIDADES LEGAIS**

Caso não sejam cumpridas as prerrogativas expostas no §6º do art. 476-A da CLT e restar descaracterizado a suspensão do contrato de trabalho, a empresa acordante ficará sujeita ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor.

### **OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO**

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO CONTRATUAL**

Durante o período da suspensão contratual os empregados a ela submetidos farão jus aos seus benefícios (assistência médica, seguro de vida e plano de saúde) que voluntariamente sejam concedidos pelo empregador aos demais empregados. Tendo o mesmo tratamento dado aos empregados com contratos não suspensos.

### **RELAÇÕES SINDICAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA**

#### **CLÁUSULA OITAVA - COMUNICAÇÃO SINDICAL**

A empresa fará a comunicação antecipada de 15 dias ao Sindicato Profissional, conforme disposto no parágrafo 1., do art. 476-A da CLT. Dentro desse período entre a comunicação ao Sindicato Profissional e o efetivo início da suspensão, a empresa se obriga a acolher a aquiescência formal dos empregados que estiverem sujeitos à suspensão, sem o qual ela não



poderá ser adotada.

## **DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES**

### **CLÁUSULA NONA - FORO**

Fica eleito o Foro da Comarca de Jandaia do Sul – Pr, com expressa renúncia a qualquer outro, para dirimir quaisquer dúvidas referentes ao presente acordo coletivo.

Estando, assim, justas e acordados, assinam as partes, o presente acordo coletivo, em três vias, de igual teor e forma, a tudo presente.

São Pedro do Ivaí-PR, 16 de dezembro de 2.016

**SILEZIO DA SILVEIRA  
DIRETOR  
IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

**MARCOS ROGERIO VINDOCA  
PROCURADOR  
IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

**DIOGO VIDAL BERBER  
PRESIDENTE  
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO PEDRO DO IVAI**

## **ANEXOS ANEXO I - ASSEMBLEIA - SAO PEDRO DO IVAI**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.





**TERMO ADITIVO A ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2016/2017**

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** PR004464/2016  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 31/10/2016  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR043174/2016  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 46318.003320/2016-14  
**DATA DO PROTOCOLO:** 01/08/2016

**NÚMERO DO PROCESSO DO ACORDO COLETIVO PRINCIPAL:** 46318.001050/2015-26  
**DATA DE REGISTRO DO ACORDO COLETIVO PRINCIPAL:** 10/08/2015

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ n. 81.264.897/0001-62, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). SILEZIO DA SILVEIRA e por seu Procurador, Sr(a). MARCOS ROGERIO VINDOCA ;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO PEDRO DO IVAI, CNPJ n. 75.770.925/0001-10, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DIOGO VIDAL BERBER;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2016 a 30 de abril de 2017 e a data-base da categoria em 01º de maio.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

O presente Termo Aditivo de Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional, dos Trabalhadores Rurais do Plano da CONTAG**, com abrangência territorial em **São Pedro do Ivaí/PR**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO  
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

Fica assegurado aos empregados abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, o o piso salarial o piso salarial será de R\$ 1.012,00 (Hum mil e doze reais).

O trabalhador fará jus ao piso salarial, desde que não tenha tido nenhuma falta injustificada no mês. Este ajuste será feito no final de cada mês, e será pago no vencimento relativo ao período.

Fica entendido como mão-de-obra especializada o tratorista, motorista, operador de colheitadeira, operador de pá carregadeira e máquinas pesadas, tendo os mesmos direitos de perceberem o piso salarial da categoria definido nesse Acordo Coletivo de Trabalho acrescido de 35% (trinta e cinco por cento).



## PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

### CLÁUSULA QUARTA - FORMAS E PRAZOS

O pagamento de toda a remuneração do trabalho poderá, a critério da empresa, ser feito de forma diária, semanal, quinzenal ou mensal, por meio de folha de pagamento e recibo. O recibo será feito em quantas vias a empresa desejar, porém, uma será fornecida obrigatoriamente ao trabalhador e nesta constará, detalhada e claramente toda a sua remuneração, os descontos efetuados e identificação das partes (Empregador e Trabalhador).

**Parágrafo Primeiro:** O empregador utilizará o documento denominado “Analítico de Produção/Horas” para controle tanto da produção quanto da jornada diárias de trabalho, nos termos estabelecidos neste acordo e, com base neste documento, constando-se a produção será considerado presença, enquanto que a não produção será considerada falta, sendo que a compensação deverá constar de rubrica específica. Mencionado documento encontrará reflexo no recibo de pagamento que uma vez assinado, implicará o reconhecimento expresso dos valores e jornada do mês

**Parágrafo Segundo:** Para fins de apuração do período de fechamento da produção do trabalhador rural, será utilizado o período de 26 do mês anterior a 25 do mês de fechamento da folha de pagamento

## SALÁRIO PRODUÇÃO OU TAREFA

### CLÁUSULA QUINTA - PRODUÇÃO OU TAREFA

Fica assegurado a todos os trabalhadores do corte de cana, o valor de R\$ **7,05 (sete reais e cinco centavos)** por tonelada de cana cortada e amontoada.

A cana cortada será pesada em caminhões na balança da indústria segundo amostragem por metro corrido. Havendo acordo entre os trabalhadores e empregadores sobre a metragem a ser cortada no dia, por estimativa de produtividade da lavoura, será dispensada a referida pesagem.

Fica assegurado ao trabalhador ou ao seu sindicato, uma vez por mês, ter acesso aos documentos que comprovem a aferição de metragem e preços na área em que pairar dúvidas, desde que o trabalhador ou o seu sindicato apresente solicitação, por escrito, tendo a empresa o prazo de 10 (dez) dias após o recebimento da solicitação para entregar tais documentos.

O corte de cana será feito em eitos de 5 (cinco) ruas, para espaçamentos de no mínimo 1,40 metros ou 7(sete) ruas para espaçamentos menores.

A cana cortada será colocada em sistema de monte ou esteira.

Exclusivamente para a cana cortada sobre a curva de nível (terraço embutido) será acrescido



de 20% (vinte por cento) do valor.

O corte de cana-de-açúcar crua terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o preço da cana queimada.

Os empregadores se obrigam a fornecer até o dia seguinte ao corte, um documento diário ao trabalhador, no qual constará: rendimento agrícola de produção, valor por metro e identificação das partes.

A medição da cana-de-açúcar cortada será efetuada através do compasso de 02 (dois) metros e será assistida e fiscalizada pelos próprios trabalhadores.

O trabalhador impossibilitado de trabalhar no corte de cana ou em outros serviços por motivos climáticos ou outros motivos alheios a sua vontade, receberá as diárias desses dias, calculadas sobre o piso salarial.

**Parágrafo único:** O recebimento da diária nos dias de chuva será possível, desde que os trabalhadores se apresentem no local de trabalho ou no ponto de ônibus, podendo ser dispensados, a critério da empresa.

Os trabalhadores rurais residentes em municípios diversos da sede da empregadora, que tenham direito ao salário in itinere nas condições do artigo 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e da Súmula nº 90 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), receberão em pagamento o equivalente a 01 (uma) hora diária, por dia efetivamente laborado, calculada sobre o piso da categoria, acrescida do adicional de 50% (cinquenta por cento), a ser especificada em holerite de pagamento sob a rubrica "horas in itinere" (ou expressão equivalente), que fica assim pré-fixada.

As partes esclarecem que não se configura integralmente in itinere o trajeto despendido desde o embarque nos municípios de residência dos empregados até o desembarque nas lavouras, sendo considerado in itinere somente o trajeto essencialmente caracterizado como de difícil acesso e não servido por transporte público regular, conforme entendimento da Súmula nº 90, itens III e IV, do TST, de modo que a hora cujo pagamento se convencionou representa média diária de tempo de trajeto assim considerado.

As partes reconhecem que o fornecimento pelo empregador do transporte diretamente dos municípios de residência dos empregados é medida benéfica aos empregados, uma vez que visa assegurar aos empregados o gozo de transporte em veículos dotados de todas as condições de segurança exigíveis, em horários compatíveis com o exercício de seu trabalho, sem qualquer custeio pelos empregados.

## **JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA**

### **CLÁUSULA SEXTA - PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA**

O excesso de horas laboradas em um dia poderá ser compensado pela correspondente



diminuição em outro dia, de maneira que não exceda no período máximo de 1 (um) ano a soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 horas diárias, conforme Parágrafos 2º e 3º do art. 59 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.601/98.

**Parágrafo Primeiro:** A sistemática de Banco de Horas abrange toda e qualquer hora extraordinária, podendo a sua compensação ocorrer em dias de sábados e/ou qualquer outra dia, dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar do início da celebração deste acordo.

**Parágrafo Segundo:** A compensação prevista nesta cláusula poderá se dar com a folga integral ou parcial, dentro do prazo de vigência acima estipulado. Na folga integral, o empregado deixará de laborar nos dias acordados para a compensação, sendo que na folga parcial, o empregado poderá encerrar o expediente antes do término da jornada normal ou começar o labor após o início da jornada normal.

**Parágrafo Terceiro:** No que tange a compensação disposta nesta cláusula, competirá ao empregador, de comum acordo com seus empregados, fixar a jornada de trabalho para efeito de compensação dentro das normas aqui estabelecidas. Desta forma, tem-se como cumpridas as exigências legais, sem a necessidade de manifestação expressa e formal das partes.

**Parágrafo Quarto:** A jornada a ser compensada deverá ser acordada, na forma do parágrafo terceiro desta cláusula, com 2 (dois) dias de antecedência. A dispensa nos dias de chuva, efetuada nos locais de trabalho ou nos pontos de ônibus, não poderá ser lançada no banco de horas como dia/hora compensada.

**Parágrafo Quinto:** A jornada de trabalho desempenhada diariamente pelo empregado será fielmente retratada nos documentos denominados "Analítico de Produção/Horas" disponibilizados mensalmente aos trabalhadores, conferindo-lhes cópia e segunda via, sempre que for solicitado.

Se o empregado, no período de intervalo, estiver executando trabalhos que não possam ser interrompidos, esse período de intervalo será integrado na jornada de trabalho do dia, desde que não possa compensar o intervalo posteriormente.

## RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

### CLÁUSULA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

Com expressa autorização por meio da Assembleia, o empregador fica autorizado a descontar



dos trabalhadores em folha de pagamento, a taxa da contribuição confederativa na proporção de 2% (dois por cento) sobre a remuneração e repassará o numerário para os Sindicatos de trabalhadores de origem dos obreiros, devendo o numerário ser depositado em um banco a ser indicado pelos sindicatos acordantes.

**Parágrafo Primeiro:** Fica ressalvado ao empregado o direito de se opor ao desconto acima referido, em conformidade com a Assembléia Geral da categoria, mediante documento por escrito direcionado ao empregador.

**Parágrafo Segundo:** No mês em que descontado a contribuição sindical, o empregado não procederá ao desconto da taxa de contribuição confederativa.

**SILEZIO DA SILVEIRA**  
DIRETOR  
IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

**MARCOS ROGERIO VINDOCA**  
PROCURADOR  
IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

**DIOGO VIDAL BERBER**  
PRESIDENTE  
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO PEDRO DO IVAI

## **ANEXOS**

### **ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA - SAO PEDRO DO IVAI**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.





## PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2015/2016 – FIRMADO EM 02/05/15

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, CNPJ n. 75.770.925/0001-10, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). **DIOGO VIDAL BERBER**;

E

IVAICANA AGROPECUARIA LTDA, CNPJ n. 81.264.897/0001-62, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr. **SILEZIO DA SILVEIRA**, CPF 278.221.849-20 e pelo seu Procurador, Sr. **MARCOS ROGÉRIO VINDOCA**; CPF 608.906.069-00, resolvem as partes celebrar o presente **TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, firmado em 02/05/15, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de **1º de maio de 2015 a 30 de abril de 2017** e a data-base da categoria em 1º de maio.

### CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) Profissional, dos **Trabalhadores Rurais** do Plano da CONTAG, com abrangência territorial em: **SÃO PEDRO DO IVAÍ/PR**.

### CLÁUSULA TERCEIRA -

a) Alterar a redação do Parágrafo Único da Cláusula Quarta, que passa a ter a seguinte redação:

**“Parágrafo Segundo:** Para fins de apuração do período de fechamento da produção do trabalhador rural, será utilizado o período de 26 do mês anterior a 25 do mês de fechamento da folha de pagamento”.

b) Inserir o Parágrafo Primeiro na Cláusula Quarta, com a seguinte redação:

**“Parágrafo Primeiro:** O empregador utilizará o documento denominado “Analítico de Produção/Horas” para controle tanto da produção quanto da jornada diárias de trabalho, nos termos estabelecidos neste acordo e, com base neste documento, constando-se a produção será considerado presença, enquanto que a não produção será considerada falta, sendo que a compensação deverá constar de rubrica específica. Mencionado documento encontrará reflexo no recibo de pagamento que uma vez assinado, implicará o reconhecimento expresso dos valores e jornada do mês”.

c) Alterar a redação da parte final da Cláusula Quinta, onde consta:

“Fica o empregador obrigado a pagar aos trabalhadores que laboram no plantio, corte e capina da cana-de-açúcar, a jornada “in itinere”, limitada a 01 (uma) hora por dia, independentemente do tempo efetivamente gastos na ida e retorno do trabalho e calculada sobre o piso salarial da categoria, a ser especificada em seu holerite de pagamento.”

para passar a ter a seguinte redação:

“Os trabalhadores rurais residentes em municípios diversos da sede da empregadora, que tenham direito ao salário in itinere nas condições do artigo 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e da Súmula nº 90 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), receberão em pagamento o equivalente a 01 (uma) hora diária, por dia efetivamente laborado, calculada sobre





o piso da categoria, acrescida do adicional de 50% (cinquenta por cento), a ser especificada em holerite de pagamento sob a rubrica "horas in itinere" (ou expressão equivalente), que fica assim pré-fixada.

As partes esclarecem que não se configura integralmente in itinere o trajeto despendido desde o embarque nos municípios de residência dos empregados até o desembarque nas lavouras, sendo considerado in itinere somente o trajeto essencialmente caracterizado como de difícil acesso e não servido por transporte público regular, conforme entendimento da Súmula nº 90, itens III e IV, do TST, de modo que a hora cujo pagamento se convencionou representa média diária de tempo de trajeto assim considerado.

As partes reconhecem que o fornecimento pelo empregador do transporte diretamente dos municípios de residência dos empregados é medida benéfica aos empregados, uma vez que visa assegurar aos empregados o gozo de transporte em veículos dotados de todas as condições de segurança exigíveis, em horários compatíveis com o exercício de seu trabalho, sem qualquer custeio pelos empregados."

d) Inserir o Parágrafo Quinto na Cláusula Décima Terceira, com a seguinte redação:

**"Parágrafo Quinto:** A jornada de trabalho desempenhada diariamente pelo empregado será fielmente retratada nos documentos denominados "Analítico de Produção/Horas" disponibilizados mensalmente aos trabalhadores, conferindo-lhes cópia e segunda via, sempre que for solicitado."


e) Alterar a redação do caput da Cláusula Vigésima Segunda e o seu Parágrafo Primeiro, que passam a ter a seguinte redação:

**"CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS** – Com expressa autorização por meio da Assembleia, o empregador fica autorizado a descontar dos trabalhadores em folha de pagamento, a taxa da contribuição confederativa na proporção de 2% (dois por cento) sobre a remuneração e repassará o numerário para os Sindicatos de trabalhadores de origem dos obreiros, devendo o numerário ser depositado em um banco a ser indicado pelos sindicatos acordantes.

**Parágrafo Primeiro:** Fica ressalvado ao empregado o direito de se opor ao desconto acima referido, em conformidade com a Assembleia Geral da categoria, mediante documento por escrito direcionado ao empregador."

**CLÁUSULA QUARTA** – Ficam ratificados e inalterados todos os demais dispositivos do ACORDO COLETIVO DE TRABALHO firmado em 02/05/2015.

São Pedro do Ivaí-PR, 28 de Setembro de 2.015.

  
\_\_\_\_\_  
DIOGO VIDAL BERBER  
Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS SÃO PEDRO DO IVAÍ

  
\_\_\_\_\_  
SILEZIO DA SILVEIRA  
Diretor

  
\_\_\_\_\_  
MARCOS ROGÉRIO VINDOCA  
Procurador



**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2007/2009**

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** PR000714/2009  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 22/04/2009  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR012821/2009  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 46318.000868/2009-83  
**DATA DO PROTOCOLO:** 22/04/2009

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

**TERMOS ADITIVO(S) VINCULADO(S)**

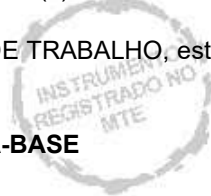
**Processo nº:** 46318001758200939e **Registro nº:**

IVAICANA AGROPECUARIA LTDA, CNPJ n. 81.264.897/0001-62, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). VERA LUCIA DE MELLO;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO PEDRO DO IVAI, CNPJ n. 75.770.925/0001-10, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DIOGO VIDAL BERBER;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de maio de 2007 a 30 de abril de 2009 e a data-base da categoria em 1º de maio.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Categoria Econômica e Profissional dos Trabalhadores Rurais**, com abrangência territorial em **São Pedro do Ivaí/PR**.

**CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES  
SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO****CLÁUSULA TERCEIRA - 3ª**

Com base no art. 476-A da CLT e na autorização prevista no Parágrafo Único da Cláusula Quadragésima Quarta da CCT 2007/2009 celebrada pelo sindicato obreiro acima nominado e pelo sindicato patronal que representa a empresa acordante, esta promoverá a suspensão contratual, para a participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional, oferecido pela empresa através de meios próprios ou de convênios com terceiros, com duração equivalente ao período de suspensão contratual, observados os critérios previstos no Parágrafo Único da Cláusula Quadragésima Quarta da CCT acima citada, além das seguintes condições:

**CLÁUSULA QUARTA - 4ª**

A suspensão contratual dos empregados, terá um limite máximo de 5 meses e só poderá ser estendida aos empregados que estejam sob o regime de contrato por prazo indeterminado.





**CLÁUSULA QUINTA - 5ª**

A empresa fará a comunicação antecipada de 15 dias ao Sindicato Profissional, conforme disposto no parágrafo 1., do art. 476-A da CLT.

**CLÁUSULA SEXTA - 6ª**

Dentro desse período entre a comunicação ao Sindicato Profissional e o efetivo início da suspensão, a empresa se obriga a acolher a aquiescência formal dos empregados que estiverem sujeitos à suspensão, sem o qual ela não poderá ser adotada.

**CLÁUSULA SÉTIMA - 7ª**

Para os trabalhadores que percebam salário maior do que a bolsa governamental concedida nos casos de suspensão, a empresa acordante concederá ajuda compensatória mensal que será equivalente a diferença entre o valor recebido da bolsa já citada e o valor faltante para completar 100% (cem por cento) do salário líquido de cada empregado sujeito à suspensão.

Parágrafo Segundo – Com base no §3º, do art. 476-A da CLT, tal ajuda compensatória não terá natureza salarial.

**CLÁUSULA OITAVA - 8ª**

Durante o período da suspensão contratual os empregados a ela submetidos farão jus aos seus benefícios que voluntariamente sejam concedidos pelo empregador aos demais empregados.

**CLÁUSULA NONA - 9ª**

Se a empresa tomar a iniciativa de proceder ao desligamento do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos 03 (três) meses subsequentes ao seu retorno ao trabalho, deverá pagar ao empregado além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa equivalente a cem por cento da última remuneração mensal percebida antes da vigência da suspensão contratual.

**CLÁUSULA DÉCIMA - 10ª**

O empregado se obriga a comparecer no curso ou programa de qualificação profissional oferecido pela empresa durante o período de suspensão contratual, sob pena de incorrer nas transgressões previstas nas hipóteses de dispensa com justa causa do art. 482, da CLT.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - 11ª**

Pelo não cumprimento das prerrogativas expostas no §6º do art. 476-A da CLT e restar descaracterizado a suspensão do contrato de trabalho, além de sujeitar o empregador ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor, bem como estará incurso à sanção pelo valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor do salário de cada empregado sujeito à suspensão.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - 12ª****FORO**

Fica eleito o Foro da Comarca de Jandaia do Sul – Pr, com expressa renúncia a qualquer outro, para dirimir quaisquer dúvidas referentes ao presente acordo coletivo.



Estando, assim, justas e acordados, assinam as partes, o presente acordo coletivo, em três vias, de igual teor e forma, a tudo presente.

São Pedro do Ivaí-PR, 10 de março de 2.009.

**VERA LUCIA DE MELLO**  
**DIRETOR**  
**IVAICANA AGROPECUARIA LTDA**

**DIOGO VIDAL BERBER**  
**PRESIDENTE**  
**SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO PEDRO DO IVAI**

**ANEXOS**  
**ANEXO I - COMUNICAÇÃO SUSPENSÃO CONTRATO TRABALHO**

São Pedro do Ivaí, 10 de Março de 2.009

**Ao**

**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fabricação de Álcool do Estado do Paraná**

**Att: Sr. Presidente**

**Paulo Vicente da Silva**

Ref: Comunicação Suspensão Contrato Trabalho

De acordo com o artigo 476-A da CLT c/c a Cláusula 26ª da Convenção Coletiva de Trabalho, que tratam da Suspensão de Contrato de Trabalho, vimos através do presente, informar V. S.ª que esta Empresa promoverá a referida suspensão com aproximadamente 30 de seus colaboradores por um prazo de 5 meses.

Salientamos que os cursos/treinamentos estarão sendo realizados meios próprios convênios com terceiros.

Os cursos/treinamentos terão início em abril/09 com previsão de término para Agosto/09.

Sem outro particular para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos e, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

---

Vera Lúcia de Mello  
**Diretora**

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.



**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2009/2009**

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** PR001737/2009  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 21/07/2009  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR030996/2009  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 46318.002033/2009-68  
**DATA DO PROTOCOLO:** 21/07/2009

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

IVAICANA AGROPECUARIA LTDA, CNPJ n. 81.264.897/0001-62, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). WILSON SEBASTIAO LUIZ e por seu Diretor, Sr(a). VERA LUCIA DE MELLO;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO PEDRO DO IVAI, CNPJ n. 75.770.925/0001-10, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DIOGO VIDAL BERBER;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de maio de 2009 a 31 de dezembro de 2009 e a data-base da categoria em 1º de maio.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Economica e Profissional dos Trabalhadores Rurais**, com abrangência territorial em **São Pedro do Ivaí/PR**.

**CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES  
SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO****CLÁUSULA TERCEIRA - 3ª**

Com base no art. 476-A da CLT e na autorização prevista no Parágrafo Único da Cláusula Nona da CCT 2009/2011 celebrada pelo sindicato obreiro acima nominado e pelo sindicato patronal que representa a empresa acordante, esta promoverá a suspensão contratual, para a participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional, oferecido pela empresa através de meios próprios ou de convênios com terceiros, com duração equivalente ao período de suspensão contratual, observados os critérios previstos no Parágrafo Único da Cláusula Nonas da CCT acima citada, além das seguintes condições:

**CLÁUSULA QUARTA - 4ª**

A suspensão contratual dos empregados, terá um limite máximo de 5 meses e só poderá ser estendida aos empregados que estejam sob o regime de contrato por prazo indeterminado.

**CLÁUSULA QUINTA - 5ª**

A empresa fará a comunicação antecipada de 15 dias ao Sindicato Profissional, conforme disposto no parágrafo 1., do art. 476-A da CLT.

#### **CLÁUSULA SEXTA - 6º**

Dentro desse período entre a comunicação ao Sindicato Profissional e o efetivo início da suspensão, a empresa se obriga a acolher a aquiescência formal dos empregados que estiverem sujeitos à suspensão, sem o qual ela não poderá ser adotada.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - 7ª**

Para os trabalhadores que percebam salário maior do que a bolsa governamental concedida nos casos de suspensão, a empresa acordante concederá ajuda compensatória mensal que será equivalente a diferença entre o valor recebido da bolsa já citada e o valor faltante para completar 100% (cem por cento) do salário líquido de cada empregado sujeito à suspensão.

Parágrafo Segundo – Com base no §3º, do art. 476-A da CLT, tal ajuda compensatória não terá natureza salarial.

#### **CLÁUSULA OITAVA - 8ª**

Durante o período da suspensão contratual os empregados a ela submetidos farão jus aos seus benefícios que voluntariamente sejam concedidos pelo empregador aos demais empregados.

#### **CLÁUSULA NONA - 9ª**

Se a empresa tomar a iniciativa de proceder ao desligamento do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos 03 (três) meses subsequentes ao seu retorno ao trabalho, deverá pagar ao empregado além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa equivalente a cem por cento da última remuneração mensal percebida antes da vigência da suspensão contratual.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - 10ª**

O empregado se obriga a comparecer no curso ou programa de qualificação profissional oferecido pela empresa durante o período de suspensão contratual, sob pena de incorrer nas transgressões previstas nas hipóteses de dispensa com justa causa do art. 482, da CLT.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - 11ª**

Pelo não cumprimento das prerrogativas expostas no §6º do art. 476-A da CLT e restar descaracterizado a suspensão do contrato de trabalho, além de sujeitar o empregador ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor, bem como estará incurso à sanção pelo valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor do salário de cada empregado sujeito à suspensão.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - 12ª**

### **FORO**

Fica eleito o Foro da Comarca de Jandaia do Sul – Pr, com expressa renúncia a qualquer outro, para dirimir quaisquer dúvidas referentes ao presente acordo coletivo.



Estando, assim, justas e acordados, assinam as partes, o presente acordo coletivo, em três vias, de igual teor e forma, a tudo presente.

**WILSON SEBASTIAO LUIZ**  
**DIRETOR**  
**IVAICANA AGROPECUARIA LTDA**

**VERA LUCIA DE MELLO**  
**DIRETOR**  
**IVAICANA AGROPECUARIA LTDA**

**DIOGO VIDAL BERBER**  
**PRESIDENTE**  
**SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO PEDRO DO IVAI**



**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2009/2009**

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** PR000739/2009  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 23/04/2009  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR012950/2009  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 46318.000867/2009-39  
**DATA DO PROTOCOLO:** 22/04/2009

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

IVAICANA AGROPECUARIA LTDA, CNPJ n. 81.264.897/0001-62, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). WILSON SEBASTIAO LUIZ e por seu Diretor, Sr(a). VERA LUCIA DE MELLO;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO PEDRO DO IVAI, CNPJ n. 75.770.925/0001-10, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DIOGO VIDAL BERBER;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 02 de abril de 2009 a 30 de junho de 2009 e a data-base da categoria em 1º de maio.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Categoria Economica e Profissional dos Trabalhadores Rurais**, com abrangência territorial em **São Pedro do Ivaí/PR**.

**JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA****CLÁUSULA TERCEIRA - 3ª**

CONSIDERANDO que foi realizada na sede da empresa, Assembléia Geral Extraordinária com os trabalhadores abrangidos por este acordo, no dia 02/04/2009, ocasião em que a empresa demonstrou suas dificuldades financeiras e drástica redução em sua capacidade de pagamentos;

CONSIDERANDO que a Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 02/04/2009, por decisão da maioria dos presentes, acatou a proposta da empresa em reduzir jornada de trabalho com a conseqüente redução dos salários, conforme lista de presenças em anexo;

CONSIDERANDO que o art. 7º, VI e XIII da Constituição Federal permite a redução dos salários, desde que devidamente prevista em Convenção ou Acordo Coletivo; e

CONSIDERANDO que foram observadas as condições previstas na Lei 4.923,

RESOLVEM as partes acima nominadas a celebrar o presente acordo, mediante as seguintes condições:



#### **CLÁUSULA QUARTA - PRAZO DE VIGÊNCIA**

A vigência deste Acordo Coletivo será de 3 meses, a contar da data de sua celebração, podendo ser prorrogado por mais 3 meses, se as dificuldades financeiras permanecerem, o que deverá ser devidamente comprovado pela empresa ao sindicato.

#### **CLÁUSULA QUINTA - REDUÇÃO DE JORNADA COM REDUÇÃO DE SALÁRIO**

A partir de abril/09, inclusive, a jornada de trabalho dos empregados lotados na administração da empresa acordante, incluindo diretores, gerentes e coordenadores industriais, excluindo trabalhadores que laboram em regime de turnos fixos, será reduzida em 15% (quinze por cento).

Parágrafo Primeiro. A redução de 15% importará na redução de 33 horas mensais, somando no período de abril a junho/2009 o montante de 99 horas. Assim, cada trabalhador abrangido neste acordo terá direito a 11 folgas diárias durante 11 semanas, sendo que na 12ª semana a folga se restringirá a 2 horas e 12 minutos

Parágrafo Segundo. Competirá a cada setor envolvido neste acordo estabelecer a respectiva escala de folgas, de acordo com os parâmetros estabelecidos no parágrafo anterior desta cláusula, sem quaisquer outras formalidades.

Parágrafo Terceiro. Os empregados abrangidos por este acordo não poderão realizar jornada extraordinária, exceto nas hipóteses legais.

#### **CLÁUSULA SEXTA - 6ª**

Face à redução da jornada, supra-citada, os salários dos trabalhadores abrangidos por este acordo, a partir de abril/09, serão reduzidos no percentual de 15% (quinze por cento), assim calculado sobre o salário contratual de cada trabalhador.

Parágrafo Único. Fica garantido o piso salarial previsto em CCT da categoria.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - 7ª**

Os trabalhadores abrangidos por este acordo terão garantia de emprego durante o período de vigência do mesmo

#### **CLÁUSULA OITAVA - 8ª**

Fica eleito o foro da Comarca de Maringá – PR, com expressa renúncia a qualquer outro, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao presente acordo coletivo.

Estando, assim, justos e acordados, assinam as partes, o presente acordo coletivo, em três vias, de igual teor e forma.

São Pedro do Ivaí, 02 de abril de 2009.

**WILSON SEBASTIAO LUIZ**  
**DIRETOR**  
**IVAICANA AGROPECUARIA LTDA**

**VERA LUCIA DE MELLO**



**DIRETOR  
IVAICANA AGROPECUARIA LTDA**

**DIOGO VIDAL BERBER  
PRESIDENTE  
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO PEDRO DO IVAI**





**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2009/2011**

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** PR001435/2009  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 29/06/2009  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR017777/2009  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 46318.001763/2009-41  
**DATA DO PROTOCOLO:** 29/06/2009

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

**TERMOS ADITIVO(S) VINCULADO(S)**

**Processo nº: e Registro nº:**

IVAICANA AGROPECUARIA LTDA, CNPJ n. 81.264.897/0001-62, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). JOSE LUIZ BERNARDES e por seu Diretor, Sr(a). VERA LUCIA DE MELLO;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO PEDRO DO IVAI, CNPJ n. 75.770.925/0001-10, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DIOGO VIDAL BERBER;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de maio de 2009 a 30 de abril de 2011 e a data-base da categoria em 1º de maio.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **categoria econômica e profissional dos Trabalhadores Rurais, quer seja permanente, volante ou temporário**, com abrangência territorial em **São Pedro do Ivaí/PR**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO  
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - 3ª**

Fica assegurado aos empregados abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, o piso salarial equivalente ao salário mínimo federal acrescido de 15% (quinze por cento), tomando-se por base esse valor também para extrair o preço da diária.

O piso salarial fica assegurado para todos os trabalhadores que produzirem ou cortarem em média 6 (seis) toneladas de cana por dia durante o mês.

O trabalhador fará jus ao piso salarial, desde que não tenha tido nenhuma falta injustificada no mês. Este ajuste será feito no final de cada mês, e será pago no vencimento relativo ao período.

Fica entendido como mão de obra especializada o tratorista, motorista, campeiro, operador de



colheitadeira, operador de pá carregadeira e outras máquinas pesadas, tendo os mesmos direitos de perceberem o piso salarial da categoria definido nesse Acordo Coletivo de Trabalho acrescido de 35% (trinta e cinco por cento).

## **PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS**

### **CLÁUSULA QUARTA - 4ª**

O pagamento de toda a remuneração do trabalho poderá, a critério da empresa, ser feito de forma diária, semanal, quinzenal ou mensal, por meio de folha de pagamento e recibo. O recibo será feito em quantas vias a empresa desejar, porém, uma será fornecida obrigatoriamente ao trabalhador e nesta constará, detalhada e claramente toda a sua remuneração, os descontos efetuados e identificação das partes (Empregador e Trabalhador).

## **SALÁRIO PRODUÇÃO OU TAREFA**

### **CLÁUSULA QUINTA - 5ª**

Fica assegurado a todos os trabalhadores do corte de cana, o valor de R\$ 3,33 (três reais e trinta e três centavos) por tonelada de cana cortada e amontoada.

A cana cortada será pesada em caminhões na balança da indústria segundo amostragem por metro corrido. Havendo acordo entre os trabalhadores e empregadores sobre a metragem a ser cortada no dia, por estimativa de produtividade da lavoura, será dispensada a referida pesagem.

Fica assegurado ao trabalhador ou ao seu sindicato, uma vez por mês, ter acesso aos documentos que comprovem a aferição de metragem e preços na área em que pairar dúvidas, desde que o trabalhador ou o seu sindicato apresente solicitação, por escrito, tendo a empresa o prazo de 10 (dez) dias após o recebimento da solicitação para entregar tais documentos.

O corte de cana será feito em eitos de 5 (cinco) ruas, para espaçamentos de no mínimo 1,40 metros ou 7 (sete) ruas para espaçamentos menores.

A cana cortada será colocada em sistema de monte ou esteira.

Exclusivamente para a cana cortada sobre a curva de nível (terraço embutido) será acrescido de 10% (dez por cento) do valor.

O corte de cana-de-açúcar crua terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o preço da cana queimada.

Os empregadores se obrigam a fornecer até o dia seguinte ao corte, um documento diário ao trabalhador, no qual constará: rendimento agrícola de produção, valor por metro e identificação das partes.

A medição da cana-de-açúcar cortada será efetuada através do compasso de 02 (dois) metros e será assistida e fiscalizada pelos próprios trabalhadores.

O trabalhador impossibilitado de trabalhar no corte de cana ou em outros serviços por motivos climáticos ou outros motivos alheios a sua vontade, receberá as diárias desses dias, calculadas sobre o piso salarial.



**Parágrafo Único:** O recebimento da diária nos dias de chuva será possível, desde que os trabalhadores se apresentem no local de trabalho ou no ponto de ônibus, podendo ser dispensados, a critério da empresa.

Fica o empregador obrigado a pagar aos trabalhadores que laboram no plantio, corte e capina da cana-de-açúcar, a jornada "in itinere", limitada a 01 (uma) hora por dia, independentemente do tempo efetivamente gasto na ida e retorno do trabalho e calculada sobre o piso salarial da categoria, a ser especificada em seu holerite de pagamento.

Aos trabalhadores diaristas fica acrescido no valor da diária um valor referente a 1/6 (um sexto) do salário diário para atendimento do RSR, bem como o valor referente a 1/12 (um doze avos) do salário diário para férias, décimo terceiro salário e indenização relativa ao FGTS.

## DESCONTOS SALARIAIS

### CLÁUSULA SEXTA - 6ª

Só serão efetuados descontos em Folha de pagamento, tais como: fornecimento de cestas básicas e gêneros alimentícios, prêmio de seguro de vida e seguro saúde, assistência médica, laboratorial, odontológica e farmacêutica, vale refeição, vale transporte, mensalidades e despesas efetuadas na Associação de funcionários, empréstimos e/ou financiamentos, adiantamentos, telefonemas, prejuízos causados, mensalidades a sindicatos, transporte, fotocópias, marmitas, uniformes de uso facultativo, materiais usados, mediante autorização por escrito do empregado, exceto a contribuição sindical e a contribuição confederativa prevista neste instrumento

## CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

### CLÁUSULA SÉTIMA - 7ª

É permitida a admissão de trabalhadores através de contrato de safra nas hipóteses de atividades sazonais, nos termos da lei. A readmissão do mesmo empregado para a safra seguinte e subseqüentes não implicará em reconhecimento de unicidade contratual.

Não serão permitidos menores de 18 anos de idade trabalhando na lavoura canavieira.

## DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

### CLÁUSULA OITAVA - 8ª

Nos casos de rescisão de contrato de trabalho por justa causa, o empregador comunicará ao trabalhador a falta cometida através de notificação adequada. Em havendo recusa do obreiro quanto a devolução do documento devidamente assinado, ficará o empregador no direito de suprir tal omissão através da assinatura de duas testemunhas presentes e idôneas.

Poderá ocorrer a dispensa do cumprimento do aviso prévio pelo empregado, quando concedido pelo empregador e sem o pagamento correspondente por este, assim que o empregado conseguir novo emprego desde que o comprove, ficando com o direito de receber apenas os dias trabalhados.



As verbas rescisórias serão calculadas sobre a média de produção ou remuneração.

O exame demissional será realizado obrigatoriamente até a data da homologação da rescisão, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de 180 (cento e oitenta) dias.

## SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

### CLÁUSULA NONA - 9ª

Desde que haja concordância formal do empregado, poderá o respectivo contrato de trabalho ser suspenso por um período de 2 a 5 meses, para participação em cursos ou programas de qualificação profissional oferecidos pela empresa, com duração equivalente à suspensão contratual.

**Parágrafo Único.** Para a suspensão do contrato de trabalho, deverão ser observadas todas as condições e formalidades estipuladas nos §§ 1º, 2º, 4º, 5º e 6º do art. 476-A da CLT, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41.

## MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

### CLÁUSULA DÉCIMA - 10ª

Os empregados contratados através de contratos de Safra ou qualquer outra espécie de contrato por prazo determinado não gozarão de qualquer espécie de estabilidade provisória, tais como: estabilidade de gestante, estabilidade por acidente de trabalho, estabilidade de dirigente sindical, estabilidade cipeiro, etc.

## MÃO-DE-OBRA FEMININA

### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - 11ª

Garantia de emprego à empregada gestante nos termos da Constituição Federal.

## JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - 12ª

O excesso de horas laboradas em um dia poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda no período máximo de 1 (um) ano a soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 horas diárias, conforme Parágrafos 2º e 3º do art. 59 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.601/98.

**Parágrafo Primeiro:** A sistemática de Banco de Horas abrange toda e qualquer hora extraordinária, podendo a sua compensação ocorrer em dias de sábados e/ou qualquer outra dia, dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar do início da celebração deste acordo.



**Parágrafo Segundo:** A compensação prevista nesta cláusula poderá se dar com a folga integral ou parcial, dentro do prazo de vigência acima estipulado. Na folga integral, o empregado deixará de laborar nos dias acordados para a compensação, sendo que na folga parcial, o empregado poderá encerrar o expediente antes do término da jornada normal ou começar o labor após o início da jornada normal.

**Parágrafo Terceiro:** No que tange a compensação disposta nesta cláusula, competirá ao empregador, de comum acordo com seus empregados, fixar a jornada de trabalho para efeito de compensação dentro das normas aqui estabelecidas. Desta forma, tem-se como cumpridas as exigências legais, sem a necessidade de manifestação expressa e formal das partes.

**Parágrafo Quarto:** A jornada a ser compensada deverá ser acordada, na forma do parágrafo terceiro desta cláusula, com 2 (dois) dias de antecedência.

A dispensa nos dias de chuva, efetuada nos locais de trabalho ou nos pontos de ônibus, não poderá ser lançada no banco de horas como dia/hora compensada.

#### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - 13ª

Se o empregado, no período de intervalo, estiver executando trabalhos que não possam ser interrompidos, esse período de intervalo será integrado na jornada de trabalho do dia, desde que não possa compensar o intervalo posteriormente.

### DESCANSO SEMANAL

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - 14ª

Fica assegurado a todos os trabalhadores da lavoura canavieira que o descanso semanal remunerado será pago sobre a média da sua produção da semana. No caso de falta injustificada o funcionário perderá o D.S.R. referente à semana.

**Parágrafo Único:** Quando se tratar de feriados, o pagamento será efetuado com base na diária calculada sobre o piso da categoria, não se aplicando para este caso o disposto no “caput” desta cláusula.

### FALTAS

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - 15ª

O empregado que tiver 10 (dez) faltas sucessivas ou 15 (quinze) alternadas em período de safra, sem justo motivo, será considerado automaticamente desidioso para efeito de demissão com justa causa. A ausência por 30 (trinta) dias ininterruptos ensejará abandono de emprego, desde que observadas as comunicações formais ao empregado.

### SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO



**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - 16ª**

Fica assegurado fornecimento de transporte gratuito aos trabalhadores, em ônibus, em condições de segurança e motoristas habilitados, proibindo o carregamento de ferramentas de trabalho junto das pessoas transportadas, desde o ponto de recolhimento de pessoal até o local de trabalho e vice versa, e de uma propriedade a outra do empregador.

**EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA****CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - 17ª**

Os empregadores ficam obrigados a fornecerem equipamentos de proteção contra acidentes de trabalho, com devidas instruções para uso dos trabalhadores. A devolução destes equipamentos se dará na rescisão do contrato nas condições em que se encontrarem. Não ocorrendo a devolução, o valor do equipamento será descontado na rescisão de contrato. Em caso do empregado se recusar a utilizar os EPI's poderá ser dispensado por justa causa e, em caso de acidente eximirá o empregador de toda e qualquer reparação do dano.

Os empregadores, uma única vez, no início da safra ou quando da admissão do trabalhador rural, mediante recibo, fornecerão gratuitamente "marmitta térmica", preferencialmente revestida de plástico, para cumprir o disposto nos itens 24.6.3.1 e 24.6.3.2 da Portaria nº 13, de 17/09/93 da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho.

O trabalhador rural fica responsável pela guarda, uso adequado, conservação e higienização regular da "marmitta térmica", obrigando-se a devolvê-la quando da cessação do contrato de trabalho. A não devolução da "marmitta térmica" implicará no desconto do valor equivalente à mesma.

**ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS****CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - 18ª**

Em caso de acidentes de trabalho devidamente comprovados, e atestados médicos, desde que corretamente preenchidos com o CID e vistoriado pelo médico do empregador ou profissional indicado por ele, o trabalhador terá de 01 (um) a 15 (quinze) dias de dispensa, de acordo com a gravidade do acidente ou doença, que serão remunerados pelo empregador.

**ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL****CLÁUSULA DÉCIMA NONA - 19ª**

No caso de acidente de trabalho ou doença do trabalhador o empregador se obriga a prestar socorro imediato ao mesmo, conduzindo-o ao pronto socorro ou hospital mais próximo gratuitamente.

O Sindicato dos Trabalhadores se compromete a acompanhar seus filiados quando necessitarem do INSS, no que se refere a parte burocrática, zelando, por conseguinte pelos direitos e benefícios a que fazem jus os trabalhadores rurais, em especial no que diz respeito aos acidentes de trabalho e aposentadorias, auxiliando no que for possível.

**RELAÇÕES SINDICAIS  
LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS****CLÁUSULA VIGÉSIMA - 20ª**

Em caso de algum empregado vir integrar chapa candidata à Diretoria do Sindicato, este deve



oficiar o empregador no prazo máximo de 03 (três) dias úteis do registro de sua candidatura.

## CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

### CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - 21ª

O empregador descontará dos trabalhadores em folha de pagamento, a taxa da contribuição confederativa na proporção de 2% (dois por cento) sobre a remuneração e repassará o numerário para os Sindicatos de trabalhadores de origem dos obreiros, devendo o numerário ser depositado em um banco a ser indicado pelos sindicatos acordantes.

**Parágrafo Primeiro:** Fica ressalvado ao empregado o direito de se opor ao desconto acima referido, em conformidade com a Assembléia Geral da categoria, mediante documento por escrito.

**Parágrafo Segundo:** No mês em que descontada a contribuição sindical, o empregado não procederá ao desconto da taxa de contribuição confederativa.

## OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

### CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - 22ª

As partes acordantes poderão, a qualquer momento e mediante termo aditivo a este instrumento, constituir e estabelecer normas de funcionamento da Comissão de Conciliação Prévia, a que alude a Lei 9.958/2.000.

## DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

### CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - 23ª

Fica instituída uma multa de ½ (meio) piso salarial da categoria pelo descumprimento das obrigações de fazer, estabelecidas neste Acordo, revertendo em favor do prejudicado, quer seja empregador ou empregado.

E por estarem certos e ajustados, firmam o presente Acordo Coletivo de Trabalho, que deverá ser inteiramente acatado e cumprido pelas partes.

São Pedro do Ivaí-PR, 15 de abril de 2.009.

JOSE LUIZ BERNARDES  
DIRETOR  
IVAICANA AGROPECUARIA LTDA

VERA LUCIA DE MELLO  
DIRETOR  
IVAICANA AGROPECUARIA LTDA



**DIOGO VIDAL BERBER  
PRESIDENTE  
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO PEDRO DO IVAI**





**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2010/2011**

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** PR002625/2010  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 04/08/2010  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR042740/2010  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 46318.001509/2010-87  
**DATA DO PROTOCOLO:** 04/08/2010

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

IVAICANA AGROPECUARIA LTDA, CNPJ n. 81.264.897/0001-62, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). SILEZIO DA SILVEIRA e por seu Diretor, Sr(a). VERA LUCIA DE MELLO;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO PEDRO DO IVAI, CNPJ n. 75.770.925/0001-10, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DIOGO VIDAL BERBER;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de agosto de 2010 a 30 de julho de 2011 e a data-base da categoria em 1º de maio.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **econômica e profissional dos Trabalhadores Rurais, quer seja permanente, volante ou temporário**, com abrangência territorial em **São Pedro do Ivaí/PR**.

**CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES  
SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO****CLÁUSULA TERCEIRA - 3**

Com base no art. 476-A da CLT e na autorização prevista no Parágrafo Único da Cláusula Quadragésima Primeira da CCT 2009/2011 celebrada pelo sindicato obreiro acima nominado e pelo sindicato patronal que representa a empresa acordante, esta promoverá a suspensão contratual, para a participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional, oferecido pela empresa através de meios próprios ou de convênios com terceiros, com duração equivalente ao período de suspensão contratual, observados os critérios previstos no Parágrafo Único da Cláusula Quadragésima Primeira da CCT acima citada, além das seguintes condições:

**CLÁUSULA QUARTA - 4**

A suspensão contratual dos empregados, terá um limite máximo de 5 meses e só poderá ser estendida aos empregados que estejam sob o regime de contrato por prazo indeterminado.



**CLÁUSULA QUINTA - 5**

A empresa fará a comunicação antecipada de 15 dias ao Sindicato Profissional, conforme disposto no parágrafo 1., do art. 476-A da CLT.

**CLÁUSULA SEXTA - 6**

Dentro desse período entre a comunicação ao Sindicato Profissional e o efetivo início da suspensão, a empresa se obriga a acolher a aquiescência formal dos empregados que estiverem sujeitos à suspensão, sem o qual ela não poderá ser adotada.

**CLÁUSULA SÉTIMA - 7**

Durante o período da suspensão contratual os empregados a ela submetidos farão jus aos seus benefícios que voluntariamente sejam concedidos pelo empregador aos demais empregados.

**CLÁUSULA OITAVA - 8**

Se a empresa tomar a iniciativa de proceder ao desligamento do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos 03 (três) meses subsequentes ao seu retorno ao trabalho, deverá pagar ao empregado além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa equivalente a cem por cento da última remuneração mensal percebida antes da vigência da suspensão contratual.

**CLÁUSULA NONA - 9**

O empregado se obriga a comparecer no curso ou programa de qualificação profissional oferecido pela empresa durante o período de suspensão contratual, sob pena de incorrer nas transgressões previstas nas hipóteses de dispensa com justa causa do art. 482, da CLT.

**CLÁUSULA DÉCIMA - 10**

Caso não sejam cumpridas as prerrogativas expostas no §6º do art. 476-A da CLT e restar descaracterizado a suspensão do contrato de trabalho, a empresa acordante ficará sujeita ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor, bem como estará incurso à sanção pelo valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor do salário de cada empregado sujeito à suspensão.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - 11**

Fica eleito o Foro da Comarca de Jandaia do Sul – Pr, com expressa renúncia a qualquer outro, para dirimir quaisquer dúvidas referentes ao presente acordo coletivo.

Estando, assim, justas e acordados, assinam as partes, o presente acordo coletivo, em três vias, de igual teor e forma, a tudo presente.

São Pedro do Ivaí-PR, 01 de Agosto de 2.010.

**SILEZIO DA SILVEIRA**  
**DIRETOR**  
**IVAICANA AGROPECUARIA LTDA**



**VERA LUCIA DE MELLO  
DIRETOR  
IVAICANA AGROPECUARIA LTDA**

**DIOGO VIDAL BERBER  
PRESIDENTE  
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO PEDRO DO IVAI**



**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2011/2011**

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** PR004430/2011  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 14/10/2011  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR059365/2011  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 46318.002664/2011-00  
**DATA DO PROTOCOLO:** 14/10/2011

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

IVAICANA AGROPECUARIA LTDA, CNPJ n. 81.264.897/0001-62, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). VERA LUCIA DE MELLO;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO PEDRO DO IVAI, CNPJ n. 75.770.925/0001-10, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DIOGO VIDAL BERBER;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de outubro de 2011 a 31 de dezembro de 2011 e a data-base da categoria em 1º de maio.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **trabalhadores que laboram nas atividades de apoio agrícola tais como, (fiscal, tratorista, motorista, engatador, etc, exceto trabalhadores rurais) e administrativos**, com abrangência territorial em **São Pedro do Ivaí/PR**.

**JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS  
OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA****CLÁUSULA TERCEIRA - CARTAO PONTO/HORAS EXTRAS**

Fica assegurado ao empregado o direito a conferência do cartão ponto ou outro meio de controle de frequência, sempre que julgar necessário a fim de dirimir dúvidas existentes.

As empresas poderão dispensar os empregados da marcação de ponto nos horários de início e término do intervalo de refeição, procedendo de conformidade com o Art. 13º da Portaria nº 3.626/91, desde que os empregados não deixem o recinto da empresa.

Será obrigatória a anotação do cartão ponto nas entradas e saídas pelo empregado, vedada qualquer anotação por outra pessoa.

Na ocorrência da prestação de trabalho extraordinário, este deverá, obrigatoriamente, ser anotado no cartão ponto.

O empregador utilizará de controles manuais ou eletrônicos de apuração de jornada de trabalho do empregado, ficando autorizado a adotar sistema alternativo de controle de jornada de trabalho obedecendo aos termos contidos no artigo 3º da Portaria nº 373/2011, do Ministério do Trabalho e Emprego. Os empregados assinarão os controles mensalmente, onde constarão os horários de trabalho.

**DISPOSIÇÕES GERAIS  
OUTRAS DISPOSIÇÕES**

**CLÁUSULA QUARTA - FORO**

Fica eleito o Foro da Comarca de Jandaia do Sul – Pr, com expressa renúncia a qualquer outro, para dirimir quaisquer dúvidas referentes ao presente acordo coletivo.

Estando, assim, justas e acordados, assinam as partes, o presente acordo coletivo, em três vias, de igual teor e forma, a tudo presente.

**VERA LUCIA DE MELLO**  
**DIRETOR**  
**IVAICANA AGROPECUARIA LTDA**

**DIOGO VIDAL BERBER**  
**PRESIDENTE**  
**SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO PEDRO DO IVAI**



**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2011/2013**

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** PR002111/2011  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 13/06/2011  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR026836/2011  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 46318.001571/2011-50  
**DATA DO PROTOCOLO:** 13/06/2011

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/internet/mediador>.

**TERMOS ADITIVO(S) VINCULADO(S)**

**Processo n°:** 46318.000054/2012-44 e **Registro n°:** PR000337/2012

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO PEDRO DO IVAI, CNPJ n. 75.770.925/0001-10, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DIOGO VIDAL BERBER;

E

SINDICATO RURAL DE SAO PEDRO DO IVAI, CNPJ n. 76.727.353/0001-50, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOAO ANTONIO MAGRI;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2011 a 30 de abril de 2013 e a data-base da categoria em 1º de maio.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores Rurais**, com abrangência territorial em **São Pedro do Ivaí/PR**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO****PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

Fica assegurado aos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, o piso salarial equivalente ao salário mínimo federal acrescido de 15% (quinze por cento), tomando-se por base esse valor também para extrair o preço da diária.

O piso salarial fica assegurado para todos os trabalhadores que produzirem ou cortarem em média 6 (seis) toneladas de cana por dia durante o mês.

<http://www3.mte.gov.br/internet/mediador/relatorios/ImprimirICXML.asp?NRRequeriment...> 13/02/2013



Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - 27/05/2020 17:09:46 - de936b7

<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20052717073730800000076598592>

Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073

ID. de936b7 - Pág. 68

Número do documento: 20052717073730800000076598592

O trabalhador fará jus ao piso salarial, desde que não tenha tido nenhuma falta injustificada no mês. Este ajuste será feito no final de cada mês, e será pago no vencimento relativo ao período.

Fica entendido como mão de obra especializada o tratorista, motorista, campeiro, operador de colheitadeira, operador de pá carregadeira e outras máquinas pesadas, tendo os mesmos direitos de perceberem o piso salarial da categoria definido nessa Convenção Coletiva de Trabalho acrescido de 35% (trinta e cinco por cento).

## PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

### CLÁUSULA QUARTA - FORMAS E PRAZOS

O pagamento de toda a remuneração do trabalho poderá, a critério da empresa, ser feito de forma diária, semanal, quinzenal ou mensal, por meio de folha de pagamento e recibo. O recibo será feito em quantas vias a empresa desejar, porém, uma será fornecida obrigatoriamente ao trabalhador e nesta constará, detalhada e claramente toda a sua remuneração, os descontos efetuados e identificação das partes (Empregador e Trabalhador).

**Parágrafo Único:** Para fins de apuração do período de fechamento da produção do trabalhador rural, será utilizado o período de 26 do mês anterior a 25 do mês de fechamento da folha de pagamento.

## SALÁRIO PRODUÇÃO OU TAREFA

### CLÁUSULA QUINTA - PRODUÇÃO OU TAREFA

Fica assegurado a todos os trabalhadores do corte de cana, o valor de R\$ **3,90 (três reais e noventa centavos)** por tonelada de cana cortada e amontoada.

A cana cortada será pesada em caminhões na balança da indústria segundo amostragem por metro corrido. Havendo acordo entre os trabalhadores e empregadores sobre a metragem a ser cortada no dia, por estimativa de produtividade da lavoura, será dispensada a referida pesagem.

Fica assegurado ao trabalhador ou ao seu sindicato, uma vez por mês, ter acesso aos documentos que comprovem a aferição de metragem e preços na área em que pairar dúvidas, desde que o trabalhador ou o seu sindicato apresente solicitação, por escrito, tendo a empresa o prazo de 10 (dez) dias após o recebimento da solicitação para entregar tais documentos.

O corte de cana será feito em eitos de 5 (cinco) ruas, para espaçamentos de no mínimo 1,40 metros ou 7 (sete) ruas para espaçamentos menores.

A cana cortada será colocada em sistema de monte ou esteira.

Exclusivamente para a cana cortada sobre a curva de nível (terraço embutido) será acrescido de 10% (dez por cento) do valor.

O corte de cana-de-açúcar crua terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o preço da cana queimada.

Os empregadores se obrigam a fornecer até o dia seguinte ao corte, um documento diário ao trabalhador, no qual constará: rendimento agrícola de produção, valor por metro e identificação das partes.

A medição da cana-de-açúcar cortada será efetuada através do compasso de 02 (dois) metros e será assistida e fiscalizada pelos próprios trabalhadores.

O trabalhador impossibilitado de trabalhar no corte de cana ou em outros serviços por motivos climáticos ou outros motivos alheios a sua vontade, receberá as diárias desses dias, calculadas sobre o piso salarial.

**Parágrafo Único:** O recebimento da diária nos dias de chuva será possível, desde que os trabalhadores se apresentem no local de trabalho ou no ponto de ônibus, podendo ser dispensados, a critério da empresa.

Fica o empregador obrigado a pagar aos trabalhadores que laboram no plantio, corte e capina da cana-de-açúcar, a jornada "in itinere", limitada a 01 (uma) hora por dia, independentemente do tempo efetivamente gastos na ida e retorno do trabalho e calculada sobre o piso salarial da categoria, a ser especificada em seu holerite de pagamento.


Fica assegurado ao trabalhador efetivo e com família constituída, residente na propriedade rural do empregador, condições de implantação de uma hora doméstica, coletiva ou individual, em sua residência.

Aos trabalhadores diaristas fica acrescido no valor da diária um valor referente a 1/6 (um sexto) do salário diário para atendimento do RSR, bem como o valor referente a 1/12 (um doze avos) do salário diário para férias, décimo terceiro salário e indenização relativa ao FGTS.

## DESCONTOS SALARIAIS

### CLÁUSULA SEXTA - DESCONTOS

Só serão efetuados descontos em Folha de pagamento, tais como: fornecimento de cestas básicas e gêneros alimentícios, prêmio de seguro de vida e seguro saúde, assistência médica, laboratorial, odontológica e farmacêutica, vale refeição, vale transporte, mensalidades e despesas efetuadas na Associação de funcionários, empréstimos e/ou financiamentos, adiantamentos, telefonemas, prejuízos causados, mensalidades a sindicatos, transporte, fotocópias, marmitas, uniformes de uso facultativo, materiais usados, mediante autorização por escrito do empregado, exceto a contribuição sindical e a

http:  ov.br/internet/mediador/relatorios/ImprimirICXML.asp?NRRequeriment... 13/02/2013

Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - 27/05/2020 17:09:46 - de936b7

<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20052717073730800000076598592>

Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073

ID. de936b7 - Pág. 70

Número do documento: 20052717073730800000076598592



contribuição confederativa prevista neste instrumento.

## **CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO**

### **CLÁUSULA SÉTIMA - NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO**

É permitida a admissão de trabalhadores através de contrato de safra nas hipóteses de atividades sazonais, nos termos da lei. A readmissão do mesmo empregado para a safra seguinte e subsequente não implicará em reconhecimento de unicidade contratual.

Não serão permitidos menores de 18 anos de idade trabalhando na lavoura canavieira.

Os empregados em chácara de lazer ou recreio, serão reconhecidos como trabalhadores rurais, e não como domésticos.

## **DESLIGAMENTO/DEMISSÃO**

### **CLÁUSULA OITAVA - DESLIGAMENTO/DEMISSÃO**

Nos casos de rescisão de contrato de trabalho por justa causa, o empregador comunicará ao trabalhador a falta cometida através de notificação adequada. Em havendo recusa do obreiro quanto a devolução do documento devidamente assinado, ficará o empregador no direito de suprir tal omissão através da assinatura de duas testemunhas presentes e idôneas.


Poderá ocorrer a dispensa do cumprimento do aviso prévio pelo empregado, quando concedido pelo empregador e sem o pagamento correspondente por este, assim que o empregado conseguir novo emprego desde que o comprove, ficando com o direito de receber apenas os dias trabalhados.

As verbas rescisórias serão calculadas sobre a média de produção ou remuneração.

Fica assegurado ao trabalhador que residir na propriedade rural do empregador, e for despedido sem justa causa, o direito de permanecer na propriedade do empregador, até 30 (trinta) dias após a baixa em sua CTPS e quitação dos direitos trabalhistas.

O exame demissional será realizado obrigatoriamente até a data da homologação da rescisão, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de 90 (noventa) dias.

## **SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

http:  [ov.br/internet/mediador/relatorios/ImprimirICXML.asp?NRRequeriment...](http://ov.br/internet/mediador/relatorios/ImprimirICXML.asp?NRRequeriment...) 13/02/2013

Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - 27/05/2020 17:09:46 - de936b7

<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20052717073730800000076598592>

Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073

ID. de936b7 - Pág. 71

Número do documento: 20052717073730800000076598592

## CLÁUSULA NONA - SUSPENSÃO CONTRATO DE TRABALHO

Desde que haja concordância formal do empregado, poderá o respectivo contrato de trabalho ser suspenso por um período de 2 a 5 meses, para participação em cursos ou programas de qualificação profissional oferecidos pela empresa, com duração equivalente à suspensão contratual.

**Parágrafo Único.** Para a suspensão do contrato de trabalho, deverão ser observadas todas as condições e formalidades estipuladas nos §§ 1º, 2º, 4º, 5º e 6º do art. 476-A da CLT, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41.

## MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

### CLÁUSULA DÉCIMA - MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

Os empregados contratados através de contratos de Safra ou qualquer outra espécie de contrato por prazo determinado não gozarão de qualquer espécie de estabilidade provisória, tais como: estabilidade de gestante, estabilidade por acidente de trabalho, estabilidade de dirigente sindical, estabilidade cipeiro, etc.

## JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

### PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

O excesso de horas laboradas em um dia poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda no período máximo de 1 (um) ano a soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 horas diárias, conforme Parágrafos 2º e 3º do art. 59 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.601/98.

**Parágrafo Primeiro:** A sistemática de Banco de Horas abrange toda e qualquer hora extraordinária, podendo a sua compensação ocorrer em dias de sábados e/ou qualquer outra dia, dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar do início da celebração deste acordo.

**Parágrafo Segundo:** A compensação prevista nesta cláusula poderá se dar com a folga integral ou parcial, dentro do prazo de vigência acima estipulado. Na folga integral, o empregado deixará de laborar nos dias acordados para a compensação, sendo que na folga parcial, o empregado poderá encerrar o expediente antes do término da jornada normal ou começar o labor após o início da jornada normal.

**Parágrafo Terceiro:** No que tange a compensação disposta nesta cláusula, competirá ao empregador, de comum acordo com seus empregados, fixar a jornada de trabalho para efeito de compensação dentro das normas aqui estabelecidas. Desta forma, tem-se como cumpridas as exigências legais, sem a necessidade de manifestação expressa e formal das partes.

**Parágrafo Quarto:** A jornada a ser compensada deverá ser acordada, na forma do parágrafo terceiro desta cláusula, com 2 (dois) dias de antecedência. A dispensa nos dias de chuva, efetuada nos locais de trabalho

ou nos pontos de ônibus, não poderá ser lançada no banco de horas como dia/hora compensada.

Se o empregado, no período de intervalo, estiver executando trabalhos que não possam ser interrompidos, esse período de intervalo será integrado na jornada de trabalho do dia, desde que não possa compensar o intervalo posteriormente.

Fica assegurado ao trabalhador residente na propriedade rural do empregador, o direito à moradia condigna, sem nenhum desconto a título de aluguel. O não desconto do aluguel, não será considerado gratificação, salário utilidade ou salário moradia, e não incidirá em nenhuma remuneração a que o empregado tenha adquirido.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DESCANSO SEMANAL**

Fica assegurado a todos os trabalhadores da lavoura canavieira que o descanso semanal remunerado será pago sobre a média da sua produção da semana. No caso de falta injustificada o funcionário perderá o D.S.R. referente à semana.

**Parágrafo Único:** Quando se tratar de feriados, o pagamento será efetuado com base na diária calculada sobre o piso da categoria, não se aplicando para este caso o disposto no "caput" desta cláusula.

### **CONTROLE DA JORNADA**

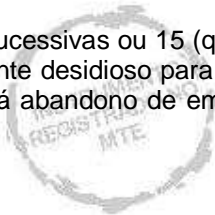
#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PONTO ELETRONICO**

Alternativamente ao Registrador Eletrônico de Ponto (REP), previsto na Portaria do Ministério do Trabalho 1.510/2009, o empregador fica autorizado a manter o sistema eletrônico de controle de jornada atualmente utilizado, de acordo com a Portaria 373, do Ministério do Trabalho, de 25/02/2011.

### **FALTAS**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FALTAS**

O empregado que tiver 10 (dez) faltas sucessivas ou 15 (quinze) alternadas em período de safra, sem justo motivo, será considerado automaticamente desidioso para efeito de demissão com justa causa. A ausência por 30 (trinta) dias ininterruptos ensejará abandono de emprego, desde que observadas as comunicações formais ao empregado.



### **SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR**

#### **CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO**

Fica assegurado fornecimento de transporte gratuito aos trabalhadores, em ônibus, em condições de segurança e motoristas habilitados, proibindo o carregamento de ferramentas de trabalho junto das pessoas

transportadas, desde o ponto de recolhimento de pessoal até o local de trabalho e vice versa, e de uma propriedade a outra do empregador. Os motoristas dos referidos veículos deverão prestar exames médicos periódicos e comprovar, por meio de atestados, que estão em perfeita condições de saúde para conduzir referidos veículos.

## EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

### CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

Os empregadores ficam obrigados a fornecerem equipamentos de proteção contra acidentes de trabalho, com devidas instruções para uso dos trabalhadores. A devolução destes equipamentos se dará na rescisão do contrato nas condições em que se encontrarem. Não ocorrendo a devolução, o valor do equipamento será descontado na rescisão de contrato. Em caso do empregado se recusar a utilizar os EPI's poderá ser dispensado por justa causa e, em caso de acidente eximirá o empregador de toda e qualquer reparação do dano.

**Parágrafo Primeiro** A fiscalização do transporte constante desta cláusula, ficará a cargo dos órgãos competentes.

Os empregadores, uma única vez, no início da safra ou quando da admissão do trabalhador rural, mediante recibo, fornecerão gratuitamente "marmitta térmica", preferencialmente revestida de plástico, para cumprir o disposto nos itens 24.6.3.1 e 24.6.3.2 da Portaria nº 13, de 17/09/93 da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho.

**Parágrafo Primeiro** O trabalhador rural fica responsável pela guarda, uso adequado, conservação e higienização regular da "marmitta térmica", obrigando-se a devolvê-la quando da cessação do contrato de trabalho. A não devolução da "marmitta térmica" implicará no desconto do valor equivalente à mesma.

## ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

### CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ATESTADOS MEDICOS

Em caso de acidentes de trabalho devidamente comprovados, e atestados médicos, desde que corretamente preenchidos com o CID e vistoriado pelo médico do empregador ou profissional indicado por ele, o trabalhador terá de 01 (um) a 15 (quinze) dias de dispensa, de acordo com a gravidade do acidente ou doença, que serão remunerados pelo empregador.

## ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

### CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ACIDENTE TRABALHO/DOENÇA

No caso de acidente de trabalho ou doença do trabalhador o empregador se obriga a prestar socorro imediato ao mesmo, conduzindo-o ao pronto socorro ou hospital mais próximo gratuitamente.

O Sindicato dos Trabalhadores se compromete a acompanhar seus filiados quando necessitarem do INSS, no que se refere a parte burocrática, zelando, por conseguinte pelos direitos e benefícios a que fazem jus os trabalhadores rurais, em especial no que diz respeito aos acidentes de trabalho e aposentadorias, auxiliando no que for possível.

## RELAÇÕES SINDICAIS

### LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

#### CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ATIVIDADES SINDICAIS

Em caso de algum empregado vir integrar chapa candidata à Diretoria do Sindicato, este deve oficiar o empregador no prazo máximo de 03 (três) dias úteis do registro de sua candidatura. Caso o Sindicato não comunique em tempo hábil e o empregador venha a demiti-lo, não se cogitará de estabilidade

### CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

O empregador descontará dos trabalhadores em folha de pagamento, a taxa da contribuição confederativa na proporção de 2% (dois por cento) sobre o piso da categoria e repassará o numerário para os Sindicatos de trabalhadores de origem dos obreiros, devendo o numerário ser depositado em um banco a ser indicado pelo sindicato.

**Parágrafo Primeiro:** Fica ressalvado ao empregado o direito de se opor ao desconto acima referido, em conformidade com a Assembléia Geral da categoria, mediante documento por escrito.

**Parágrafo Segundo:** No mês em que descontado a contribuição sindical, o empregado não procederá ao desconto da taxa de contribuição confederativa.



## DISPOSIÇÕES GERAIS

### APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

Fica instituída uma multa de ½ (meio) piso salarial da categoria pelo descumprimento das obrigações de fazer, estabelecidas neste Acordo, revertendo em favor do prejudicado, quer seja empregador ou empregado.

E por estarem certos e ajustados, firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, que deverá ser inteiramente acatado e cumprido pelas partes.

São Pedro do Ivaí-PR, 20 de abril de 2.011.

**DIOGO VIDAL BERBER**  
**PRESIDENTE**  
**SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO PEDRO DO IVAI**

**JOAO ANTONIO MAGRI**  
**PRESIDENTE**  
**SINDICATO RURAL DE SAO PEDRO DO IVAI**



**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2012/2013**

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** PR005307/2012  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 27/11/2012  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR071006/2012  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 46318.001624/2012-13  
**DATA DO PROTOCOLO:** 26/11/2012

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

IVAICANA AGROPECUARIA LTDA, CNPJ n. 81.264.897/0001-62, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). SILEZIO DA SILVEIRA e por seu Diretor, Sr(a). VERA LUCIA DE MELLO;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO PEDRO DO IVAI, CNPJ n. 75.770.925/0001-10, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DIOGO VIDAL BERBER;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 10 de dezembro de 2012 a 31 de março de 2013 e a data-base da categoria em 1º de maio.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional, dos trabalhadores rurais do Plano da CONTAG**, com abrangência territorial em **São Pedro do Ivaí/PR**.

**CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES  
SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO****CLÁUSULA TERCEIRA - SUSPENSÃO CONTRATUAL DOS EMPREGADOS**

Com base no art. 476-A da CLT e na autorização prevista na Cláusula Nona do CCT 2011/2013 celebrada pelo sindicato obreiro acima nominado e pelo sindicato patronal que representa a empresa acordante, esta promoverá a suspensão contratual, para a participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional, oferecido pela empresa através de meios próprios ou de convênios com terceiros, com duração equivalente ao período de suspensão contratual.

Parágrafo Primeiro: A suspensão contratual dos empregados, terá um limite máximo de 3 meses e só poderá ser estendida aos empregados que estejam sob o regime de contrato por prazo indeterminado.

**CLÁUSULA QUARTA - CURSOS OU PROGRAMAS DE QUALIFICAÇÃO**

O empregado se obriga a comparecer no curso ou programa de qualificação profissional



oferecido pela empresa durante o período de suspensão contratual, sob pena de incorrer nas transgressões previstas nas hipóteses de dispensa com justa causa do art. 482, da CLT.

#### **CLÁUSULA QUINTA - DESLIGAMENTO DO EMPREGADO**

Se a empresa tomar a iniciativa de proceder ao desligamento do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos 03 (três) meses subsequentes ao seu retorno ao trabalho, deverá pagar ao empregado além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa equivalente a cem por cento da última remuneração mensal percebida antes da vigência da suspensão contratual.

#### **CLÁUSULA SEXTA - PENALIDADES LEGAIS**

Caso não sejam cumpridas as prerrogativas expostas no §6º do art. 476-A da CLT e restar descaracterizado a suspensão do contrato de trabalho, a empresa acordante ficará sujeita ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor, bem como estará incurso à sanção pelo valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor do salário de cada empregado sujeito à suspensão.

### **OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO**

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO CONTRATUAL**

Durante o período da suspensão contratual os empregados a ela submetidos farão jus aos seus benefícios (assistência médica, seguro de vida, plano de saúde) que voluntariamente sejam concedidos pelo empregador aos demais empregados.

### **RELAÇÕES SINDICAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA**

#### **CLÁUSULA OITAVA - COMUNICAÇÃO SINDICAL**

A empresa fará a comunicação antecipada de 15 dias ao Sindicato Profissional, conforme disposto no parágrafo 1., do art. 476-A da CLT.  
Dentro desse período entre a comunicação ao Sindicato Profissional e o efetivo início da suspensão, a empresa se obriga a acolher a aquiescência formal dos empregados que estiverem sujeitos à suspensão, sem o qual ela não poderá ser adotada.

### **DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES**

#### **CLÁUSULA NONA - FORO**

Fica eleito o Foro da Comarca de Jandaia do Sul – Pr, com expressa renúncia a qualquer outro, para dirimir quaisquer dúvidas referentes ao presente acordo coletivo.  
Estando, assim, justas e acordados, assinam as partes, o presente acordo coletivo, em três vias, de igual teor e forma, a tudo presente.





**SILEZIO DA SILVEIRA**  
**DIRETOR**  
**IVAICANA AGROPECUARIA LTDA**

**VERA LUCIA DE MELLO**  
**DIRETOR**  
**IVAICANA AGROPECUARIA LTDA**

**DIOGO VIDAL BERBER**  
**PRESIDENTE**  
**SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO PEDRO DO IVAI**



**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2012/2013**

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** PR003743/2012  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 30/08/2012  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR034319/2012  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 46318.000978/2012-41  
**DATA DO PROTOCOLO:** 11/07/2012

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

IVAICANA AGROPECUARIA LTDA, CNPJ n. 81.264.897/0001-62, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). SILEZIO DA SILVEIRA e por seu Diretor, Sr(a). VERA LUCIA DE MELLO;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO PEDRO DO IVAI, CNPJ n. 75.770.925/0001-10, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DIOGO VIDAL BERBER;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de abril de 2012 a 31 de março de 2013 e a data-base da categoria em 1º de maio.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional, dos trabalhadores Rurais do Plano CONTAG**, com abrangência territorial em **São Pedro do Ivaí/PR**.

**JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS  
CONTROLE DA JORNADA****CLÁUSULA TERCEIRA - BANCO DE HORAS**

Para os trabalhadores que laboram nas atividades de apoio agrícola tais como, fiscal, tratorista, motorista, engatador, administrativos, exceto trabalhadores rurais, o excesso de horas laboradas em um dia poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda no período máximo de vigência deste acordo a soma das jornadas semanais de trabalho previstas e correspondentes a este período, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 horas diárias, conforme Parágrafos 2º e 3º do art. 59 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.601/98.

**Parágrafo Primeiro:** A sistemática de Banco de Horas abrange toda e qualquer hora suplementar, podendo a sua compensação ocorrer em dias de sábados e/ou qualquer outra dia, dentro do prazo de vigência constante na cláusula primeira supra.

**Parágrafo Segundo:** A compensação prevista nesta cláusula, poderá se dar com a folga integral ou parcial, dentro do prazo de vigência acima estipulado. Na folga integral, o empregado deixará de laborar nos dias acordados para a compensação, sendo que na folga parcial, o empregado poderá encerrar o expediente antes do término da jornada normal ou começar o labor após o início da jornada normal.



**Parágrafo Terceiro:** O eventual saldo positivo do Banco de Horas será quitado, até o quinto dia útil de **maio/13**.

**Parágrafo Quarto:** Competirá a empresa de comum acordo com seus empregados, fixar a jornada de trabalho para efeito de compensação, dentro das normas aqui estabelecidas, não havendo necessidade de acordo expresso.

## DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES

### CLÁUSULA QUARTA - FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Jandaia do Sul – Pr, com expressa renúncia a qualquer outro, para dirimir quaisquer dúvidas referentes ao presente acordo coletivo.

Estando, assim, justas e acordados, assinam as partes, o presente acordo coletivo, em três vias, de igual teor e forma, a tudo presente.

São Pedro do Ivaí-PR, 02 de Janeiro de 2.012.



**SILEZIO DA SILVEIRA**  
DIRETOR  
IVAICANA AGROPECUARIA LTDA

**VERA LUCIA DE MELLO**  
DIRETOR  
IVAICANA AGROPECUARIA LTDA

**DIOGO VIDAL BERBER**  
PRESIDENTE  
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO PEDRO DO IVAI



NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR003985/2017  
DATA DE REGISTRO NO MTE: 11/10/2017  
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR064323/2017  
NÚMERO DO PROCESSO: 46318.004129/2017-71  
DATA DO PROTOCOLO: 27/09/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ n. 81.264.897/0001-62, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). SILEZIO DA SILVEIRA e por seu Procurador, Sr(a). MARCOS ROGERIO VINDOCA;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO PEDRO DO IVAI, CNPJ n. 75.770.925/0001-10, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DIOGO VIDAL BERBER;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 22 de setembro de 2017 a 31 de dezembro de 2018 e a data-base da categoria em 01º de maio.



#### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional, dos Trabalhadores Rurais do Plano da CONTAG**, com abrangência territorial em **São Pedro Do Ivaí/PR**.

### CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

#### CLÁUSULA TERCEIRA - NECESSIDADE REESTRUTURAÇÃO NEGÓCIOS E ADEQ. ATIV. EMPRESARIAIS EMPREGADORA

Com arrimo na garantia prevista no artigo 7º, inciso XXVI e artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 611, *caput* e parágrafo primeiro, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sob a premissa das dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras enfrentadas pela **EMPREGADORA**, que se encontra em Recuperação Judicial, em curso perante o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital de São Paulo, em que busca reestruturar seus negócios visando adequar suas atividades empresariais, possibilitando mostrar-se viável financeira e operacionalmente, para o cumprimento de suas obrigações, em especial, aquelas assumidas por força do Plano de Recuperação Judicial estabelecido, para convencionar o seguinte:

#### CLÁUSULA QUARTA - DIMENSIONAMENTO DE MÃO-DE-OBRA E PARC. PAGT. VERBAS RESCISÓRIAS

Cientifica previamente ao **SINDICATO** sobre a necessidade de redimensionamento dos seu efetivo de mão-de-obra, que se operará por meio da demissão coletiva de trabalhadores, sem justa causa obreira, a qual iniciará a partir de 22 de setembro de 2017 e se findará após o término da moagem da cana-de-açúcar na atual safra, em cada uma das unidades industriais da controladora da **EMPREGADORA** onde, dentre aqueles a serem demitidos, haverá trabalhadores pertencentes à categoria do **SINDICATO** signatário do presente Acordo Coletivo de Trabalho e são por ele representados, operando-se, por meio deste, a legitimação da demissão ante a regular negociação coletiva.

#### CLÁUSULA QUINTA - LEGITIMIDADE DA DEMISSÃO

Fica por meio do presente Acordo Coletivo de Trabalho, legitimada a demissão na forma operada, reconhecendo-se a precedência da negociação coletiva como pressuposto de legalidade do ato patronal.

#### CLÁUSULA SEXTA - AUTORIZAÇÃO PARA PARCELAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Convencionam as partes a autorização do parcelamento das verbas rescisórias decorrentes da dispensa dos trabalhadores, compostas da



Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - 27/05/2020 17:09:46 - de936b7  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20052717073730800000076598592>  
Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
Número do documento: 20052717073730800000076598592

ID. de936b7 - Pág. 82

integralidade das verbas de natureza rescisória devidas aos obreiros, em 12 (doze) pagamentos mensais, excluindo-se os meses de entressafra (janeiro/2018, fevereiro/2018 e março/2018), todo 5º dia útil de cada mês, sendo o primeiro pagamento em 06/10/2017. Fls.: 293

**Parágrafo Primeiro:** Pactuam as partes que, no caso do valor total parcelado a ser percebido pelo trabalhador, individualmente, for inferior R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), a quantidade de parcelas será reduzida ao número necessário para a quitação do débito, levando-se em consideração o valor mínimo de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por parcela.

#### CLÁUSULA SÉTIMA - CORREÇÃO DAS PARCELAS

Convencionam as partes que as parcelas serão corrigidas mensalmente pela TR – Taxa Referencial, índice oficial adotado pelo TST – Tribunal Superior do Trabalho.

#### CLÁUSULA OITAVA - HOMOLOGAÇÕES DAS RESCISÕES

Com a aprovação do presente Acordo Coletivo de Trabalho na forma do artigo 612, *caput*, da CLT, o **SINDICATO** efetuará as homologações dos Termos de Rescisão dos Contratos de Trabalho a partir do dia 22/09/2017, obrigando-se a **EMPREGADORA** ao fornecimento e entrega de toda a documentação necessária para a habilitação dos trabalhadores no Seguro Desemprego e saque de saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).



#### CLÁUSULA NONA - MULTA POR INADIMPLÊNCIA DAS PARCELAS

Fica estipulada uma multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da parcela em atraso, em caso de inadimplência superior a 30 (trinta) dias.

#### CLÁUSULA DÉCIMA - FORNECIMENTO CESTA BÁSICA

Fica pactuado que a **EMPREGADORA** fornecerá aos trabalhadores demitidos, durante os meses de outubro/2017 a março/2018, uma cesta básica no padrão daquela fornecida por força do Acordo Coletivo de Trabalho vigente firmado entre as partes, resguardando-se o direito do trabalhador ao recebimento de eventuais cestas pendentes de entrega pela **EMPREGADORA**.

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - MEDIAÇÃO

Em caso de inadimplência, as partes convencionam desde logo, com vistas aos princípios da conciliação e da boa-fé, a obrigatoriedade de suscitar ao Ministério do Trabalho e Emprego ou ao Ministério Público do Trabalho, a mediação para resolução do conflito, declarando, desde já, a anuência recíproca para a suscitação de tal procedimento.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - QUITAÇÃO PAGAMENTO

O presente Acordo Coletivo de Trabalho vigorará até a integral quitação dos pagamentos previstos na Cláusula 6ª.

E por estarem certos e ajustados, firmam o presente Acordo Coletivo de Trabalho, obrigando-se reciprocamente a cumprir e fazer sempre firmes e válidas as obrigações assumidas.

São  
Pedro do  
Ivaí, 20  
de  
setembro  
de 2017



**SILEZIO DA SILVEIRA**  
**DIRETOR**  
**IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

**MARCOS ROGERIO VINDOCA**  
**PROCURADOR**  
**IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

**DIOGO VIDAL BERBER**  
**PRESIDENTE**  
**SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO PEDRO DO IVAI**

**ANEXOS**  
**ANEXO I - PROCURACAO**

[Anexo \(PDF\)](#)

**ANEXO II - ATA**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.









Período: 26/05/2015 a 25/12/2015.

Jornada: 07:00 10:00 11:00 12:00 12:15 13:15 13:30 14:30 14:45 15:20

Data	Operação	Quantidade	VI. Unitário	Total	R\$/dia	Início	Almoço	Intervalo 1	Intervalo 2	Intervalo 3	Fim	Total hs	Saldo hs	
<b>Funcionário: 249424 ELIANE RODRIGUES PEREIRA</b>					<b>Turma:</b>	<b>515 SÃO JOÃO DO IVAÍ</b>					<b>Cód.RH:</b>	<b>24942</b>		
03/11/2015	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00									
04/11/2015	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00									
05/11/2015	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00									
06/11/2015	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00									
07/11/2015	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00									
08/11/2015	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00									
09/11/2015	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00									
10/11/2015	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00									
11/11/2015	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00									
12/11/2015	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00									
13/11/2015	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00									
14/11/2015	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00									
15/11/2015	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00									
16/11/2015	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00									
17/11/2015	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00									
18/11/2015	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00									
19/11/2015	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00									
20/11/2015	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00									
21/11/2015	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00									
22/11/2015	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00									
23/11/2015	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00									
24/11/2015	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00									
25/11/2015	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00									
26/11/2015	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00									
27/11/2015	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00									
28/11/2015	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00									
29/11/2015	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00									
30/11/2015	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00									
01/12/2015	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00									
02/12/2015	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00									
03/12/2015	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00									
04/12/2015	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00									
05/12/2015	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00									
06/12/2015	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00									
07/12/2015	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00									
08/12/2015	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00									
09/12/2015	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00									
10/12/2015	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00									
11/12/2015	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00									
12/12/2015	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00									
13/12/2015	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00									
14/12/2015	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00									
15/12/2015	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00									
16/12/2015	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00									
17/12/2015	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00									
18/12/2015	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00									
19/12/2015	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00									
20/12/2015	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00									
21/12/2015	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00									
22/12/2015	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00									
23/12/2015	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00									
24/12/2015	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00									
25/12/2015	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00									
				<b>TOTAIS</b>	<b>R\$</b>	<b>0,00</b>						<b>Hrs</b>		

Estou de pleno acordo com o que demonstram as marcações acima, sendo que representam o ocorrido no período

Sao Pedro do Ivaí, 05 de Janeiro de 2016

ELIANE RODRIGUES PEREIRA

Banco de Horas

Meses	Hr.Extra	Hr.Comp.	Saldo
Anteriores			
12/2015			
Saldo			



Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - 27/05/2020 17:09:46 - 5fbab14  
https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20052717075253800000076598616  
Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073 ID. 5fbab14 - Pág. 3  
Número do documento: 20052717075253800000076598616











IVAICANA AGROP. LTDA  
COLC\_N48

## Analítico de Produção/Horas

22/05/2020 14:45:5

Página: 5

PIMS C/S®

Período: 26/12/2015 a 25/12/2016.					Jornada: 07:00 10:00 11:00 12:00 12:15 13:15 13:30 14:30 14:45 15:20								
Data	Operação	Quantidade	VI. Unitário	Total	R\$/dia	Início	Almoço	Intervalo 1	Intervalo 2	Intervalo 3	Fim	Total hs	Saldo hs
<b>Funcionário: 249424 ELIANE RODRIGUES PEREIRA</b>					<b>Turma: 515 SÃO JOÃO DO IVAI</b>			<b>Cód.RH: 24942</b>					
14/11/2016	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00								
15/11/2016	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00								
16/11/2016	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00								
17/11/2016	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00								
18/11/2016	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00								
19/11/2016	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00								
20/11/2016	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00								
21/11/2016	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00								
22/11/2016	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00								
23/11/2016	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00								
24/11/2016	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00								
25/11/2016	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00								
26/11/2016	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00								
27/11/2016	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00								
28/11/2016	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00								
29/11/2016	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00								
30/11/2016	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00								
01/12/2016	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00								
02/12/2016	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00								
03/12/2016	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00								
04/12/2016	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00								
05/12/2016	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00								
06/12/2016	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00								
07/12/2016	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00								
08/12/2016	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00								
09/12/2016	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00								
10/12/2016	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00								
11/12/2016	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00								
12/12/2016	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00								
13/12/2016	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00								
14/12/2016	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00								
15/12/2016	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00								
16/12/2016	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00								
17/12/2016	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00								
18/12/2016	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00								
19/12/2016	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00								
20/12/2016	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00								
21/12/2016	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00								
22/12/2016	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00								
23/12/2016	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00								
24/12/2016	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00								
25/12/2016	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00								
<b>TOTAIS</b>				<b>R\$</b>	<b>0,00</b>							<b>Hrs</b>	<b>01:34</b>

Estou de pleno acordo com o que demonstram as marcações acima, sendo que representam o ocorrido no período

Sao Pedro do Ivaí, 05 de Janeiro de 2017

---

 ELIANE RODRIGUES PEREIRA
**Banco de Horas**

Meses	Hr.Extra	Hr.Comp.	Saldo
Anteriores			
12/2016	01:34		01:34
Saldo	01:34		01:34



Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - 27/05/2020 17:09:47 - 7527df1  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20052717075755400000076598624>  
 Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
 Número do documento: 20052717075755400000076598624  
 ID. 7527df1 - Pág. 5











IVAICANA AGROP. LTDA  
COLC\_N48

## Analítico de Produção/Horas

22/05/2020 14:43:5 Página: 5

PIMS C/S®

Período: 26/12/2016 a 25/11/2017.					Jornada: 07:00 10:00 11:00 12:00 12:15 13:15 13:30 14:30 14:45 15:20								
Data	Operação	Quantidade	VI. Unitário	Total	R\$/dia	Início	Almoço	Intervalo 1	Intervalo 2	Intervalo 3	Fim	Total hs	Saldo hs
<b>Funcionário: 249424 ELIANE RODRIGUES PEREIRA</b>					<b>Turma: 800 AFASTADOS</b>							<b>Cód.RH: 24942</b>	
14/11/2017	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00								
15/11/2017	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00								
16/11/2017	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00								
17/11/2017	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00								
18/11/2017	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00								
19/11/2017	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00								
20/11/2017	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00								
21/11/2017	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00								
22/11/2017	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00								
23/11/2017	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00								
24/11/2017	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00								
25/11/2017	AFASTAMENTO-INSS	0,00	0,000000	0,00	0,00								
<b>TOTAIS</b>				<b>R\$</b>	<b>0,00</b>							<b>Hrs</b>	

Estou de pleno acordo com o que demonstram as marcações acima, sendo que representam o ocorrido no período

Sao Pedro do Ivai, 05 de Dezembro de 2017

ELIANE RODRIGUES PEREIRA

### Banco de Horas

Meses	Hr.Extra	Hr.Comp.	Saldo
Anteriores			
11/2017			
Saldo			



Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - 27/05/2020 17:09:47 - 1c3c91d  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20052717080695100000076598647>  
 Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
 Número do documento: 20052717080695100000076598647

## C A I X A E C O N O M I C A F E D E R A L

## FGTS - EXTRATO ANALITICO DO TRABALHADOR

SOLICITADO EM: 17/09/2019 AS 16:43:55

NOME DO TRABALHADOR	NUM.CONTA	CAT	TX	PAG
ELIANE RODRIGUES PEREIRA	2702730	01	3	1/ 6

PIS/PASEP	CART.TRAB.	UNID.TRABALHO	DTA.ADM.	SITUACAO CTA
16012363916	1060836-00020		19/04/2010	OPTANTE

DATA DE OPCA0	OPCA0 RETROAT.	DATA DE AFAST.	MATRICULA
19/04/2010	00/00/0000	00/00/0000 -	24942

NOME DO EMPREGADOR	INSCRICAO EMPREGADOR
IVAICANA AGROP LTDA	81264897000162

COD. EMPREGADOR	BASE DA CONTA	VALOR BASE PARA FINS RESCISORIOS
05037500091828	PR	3.903,93*

## HISTORICO DOS LANCAMENTOS

DATA	LANCAMENTOS	VALOR
	SALDO ANTERIOR	0,00
07/05/2010	DEPOSITO ABRIL/2010	26,62
10/06/2010	CREDITO DE JAM 0,002977	0,07



07/06/2010	DEPOSITO MAIO/2010	59,33
10/07/2010	CREDITO DE JAM 0,003056	0,26
07/07/2010	DEPOSITO JUNHO/2010	49,62
10/08/2010	CREDITO DE JAM 0,003620	0,49
06/08/2010	DEPOSITO JULHO/2010	58,71
10/09/2010	CREDITO DE JAM 0,003377	0,65
06/09/2010	DEPOSITO AGOSTO/2010	55,59
10/10/2010	CREDITO DE JAM 0,003169	0,79
07/10/2010	DEPOSITO SETEMBRO/2010	59,35
10/11/2010	CREDITO DE JAM 0,002939	0,91
05/11/2010	DEPOSITO OUTUBRO/2010	62,60
07/12/2010	DEPOSITO NOVEMBRO/2010	72,60
10/12/2010	CREDITO DE JAM 0,002803	1,05
10/01/2011	CREDITO DE JAM 0,003875	1,73
07/01/2011	DEPOSITO DEZEMBRO/2010	77,39
07/02/2011	DEPOSITO JANEIRO/2011	55,03
10/02/2011	CREDITO DE JAM 0,003183	1,67
04/03/2011	DEPOSITO FEVEREIRO/2011	49,38
10/03/2011	CREDITO DE JAM 0,002991	1,74
10/04/2011	CREDITO DE JAM 0,003681	2,33
07/04/2011	DEPOSITO MARCO/2011	54,57
10/05/2011	CREDITO DE JAM 0,002836	1,96
06/05/2011	DEPOSITO ABRIL/2011	61,65
10/06/2011	CREDITO DE JAM 0,004040	3,05
07/06/2011	DEPOSITO MAIO/2011	79,88
	SALDO A TRANSPORTAR	839,02



\*\*\*\*\*

## C A I X A   E C O N O M I C A   F E D E R A L

## FGTS - EXTRATO ANALITICO DO TRABALHADOR

SOLICITADO EM: 17/09/2019 AS 16:43:55

NOME DO TRABALHADOR	NUM.CONTA	CAT	TX	PAG
ELIANE RODRIGUES PEREIRA	2702730	01	3	2/ 6

PIS/PASEP	CART.TRAB.	UNID.TRABALHO	DTA.ADM.	SITUACAO CTA
16012363916	1060836-00020		19/04/2010	OPTANTE

DATA DE OPCA O	OPCA O RETROAT.	DATA DE AFAST.	MATRICULA
19/04/2010	00/00/0000	00/00/0000 -	24942

NOME DO EMPREGADOR	INSCRICAO EMPREGADOR
IVAICANA AGROP LTDA	81264897000162

COD. EMPREGADOR	BASE DA CONTA	VALOR BASE PARA FINS RESCISORIOS
05037500091828	PR	3.903,93*

## HISTORICO DOS LANCAMENTOS

DATA	LANCAMENTOS	VALOR
------	-------------	-------



	TRANSPORTE	839,02
10/07/2011	CREDITO DE JAM 0,003583	3,00
07/07/2011	DEPOSITO JUNHO/2011	70,85
10/08/2011	CREDITO DE JAM 0,003698	3,37
05/08/2011	DEPOSITO JULHO/2011	66,60
10/09/2011	CREDITO DE JAM 0,004547	4,46
06/09/2011	DEPOSITO AGOSTO/2011	76,45
10/10/2011	CREDITO DE JAM 0,003471	3,69
07/10/2011	DEPOSITO SETEMBRO/2011	68,25
07/11/2011	DEPOSITO OUTUBRO/2011	68,70
10/11/2011	CREDITO DE JAM 0,003087	3,50
10/12/2011	CREDITO DE JAM 0,003112	3,75
07/12/2011	DEPOSITO NOVEMBRO/2011	96,72
10/01/2012	CREDITO DE JAM 0,003405	4,45
06/01/2012	DEPOSITO DEZEMBRO/2011	103,07
10/02/2012	CREDITO DE JAM 0,003332	4,71
07/02/2012	DEPOSITO JANEIRO/2012	72,49
10/03/2012	CREDITO DE JAM 0,002466	3,68
07/03/2012	DEPOSITO FEVEREIRO/2012	87,88
10/04/2012	CREDITO DE JAM 0,003536	5,60
05/04/2012	DEPOSITO MARCO/2012	62,31
10/05/2012	CREDITO DE JAM 0,002693	4,45
07/05/2012	DEPOSITO ABRIL/2012	86,40
10/06/2012	CREDITO DE JAM 0,002935	5,11
06/06/2012	DEPOSITO MAIO/2012	89,16
10/07/2012	CREDITO DE JAM 0,002466	4,53



06/07/2012	DEPOSITO JUNHO/2012	67,93
10/08/2012	CREDITO DE JAM 0,002610	4,98

SALDO A TRANSPORTAR 1.915,11

\*\*\*\*\*

C A I X A E C O N O M I C A F E D E R A L

FGTS - EXTRATO ANALITICO DO TRABALHADOR

SOLICITADO EM: 17/09/2019 AS 16:43:55

NOME DO TRABALHADOR	NUM.CONTA	CAT	TX	PAG
ELIANE RODRIGUES PEREIRA	2702730	01	3	3/ 6

PIS/PASEP	CART.TRAB.	UNID.TRABALHO	DTA.ADM.	SITUACAO CTA
16012363916	1060836-00020		19/04/2010	OPTANTE

DATA DE OPCA0	OPCA0 RETROAT.	DATA DE AFAST.	MATRICULA
19/04/2010	00/00/0000	00/00/0000 -	24942

NOME DO EMPREGADOR	INSCRICAO EMPREGADOR
IVAICANA AGROP LTDA	81264897000162

COD. EMPREGADOR	BASE DA CONTA	VALOR BASE PARA FINS RESCISORIOS
05037500091828	PR	3.903,93*





## HISTORICO DOS LANCAMENTOS

DATA	LANCAMENTOS	VALOR
	TRANSPORTE	1.915,11
07/08/2012	DEPOSITO JULHO/2012	97,22
10/09/2012	CREDITO DE JAM 0,002589	5,20
06/09/2012	DEPOSITO AGOSTO/2012	92,43
10/10/2012	CREDITO DE JAM 0,002466	5,20
05/10/2012	DEPOSITO SETEMBRO/2012	76,62
10/11/2012	CREDITO DE JAM 0,002466	5,40
07/11/2012	DEPOSITO OUTUBRO/2012	94,22
10/12/2012	CREDITO DE JAM 0,002466	5,65
10/01/2013	CREDITO DE JAM 0,002466	5,66
10/02/2013	CREDITO DE JAM 0,002466	5,67
10/03/2013	CREDITO DE JAM 0,002466	5,69
10/04/2013	CREDITO DE JAM 0,002466	5,70
10/05/2013	CREDITO DE JAM 0,002466	5,72
10/06/2013	CREDITO DE JAM 0,002466	5,73
10/07/2013	CREDITO DE JAM 0,002466	5,74
10/08/2013	CREDITO DE JAM 0,002675	6,25
10/09/2013	CREDITO DE JAM 0,002466	5,77
10/10/2013	CREDITO DE JAM 0,002545	5,97
15/10/2013	DEPOSITO EM ATRASO JUNHO/2013	73,61
15/10/2013	JAM RECOLHIDO PELA JUNHO/2013	0,56
15/10/2013	DEPOSITO EM ATRASO JULHO/2013	83,54



15/10/2013	JAM RECOLHIDO PELA JULHO/2013	0,41
15/10/2013	DEPOSITO EM ATRASO AGOSTO/2013	73,24
15/10/2013	JAM RECOLHIDO PELA AGOSTO/2013	0,18
15/10/2013	DEPOSITO EM ATRASO SETEMBRO/2013	93,30
10/11/2013	CREDITO DE JAM 0,003388	9,07
10/12/2013	CREDITO DE JAM 0,002673	7,18

SALDO A TRANSPORTAR 2.696,04

\*\*\*\*\*

C A I X A E C O N O M I C A F E D E R A L

FGTS - EXTRATO ANALITICO DO TRABALHADOR

SOLICITADO EM: 17/09/2019 AS 16:43:55

NOME DO TRABALHADOR	NUM.CONTA	CAT	TX	PAG
ELIANE RODRIGUES PEREIRA	2702730	01	3	4/ 6

PIS/PASEP	CART.TRAB.	UNID.TRABALHO	DTA.ADM.	SITUACAO CTA
16012363916	1060836-00020		19/04/2010	OPTANTE

DATA DE OPCA0	OPCA0 RETROAT.	DATA DE AFAST.	MATRICULA
19/04/2010	00/00/0000	00/00/0000 -	24942

NOME DO EMPREGADOR	INSCRICAO EMPREGADOR
IVAICANA AGROP LTDA	81264897000162



COD. EMPREGADOR	BASE DA CONTA	VALOR BASE PARA FINS RESCISORIOS
05037500091828	PR	3.903,93*

## HISTORICO DOS LANCAMENTOS

DATA	LANCAMENTOS	VALOR
	TRANSPORTE	2.696,04
10/01/2014	CREDITO DE JAM 0,002961	7,98
10/02/2014	CREDITO DE JAM 0,003595	9,72
17/02/2014	DEPOSITO EM ATRASO NOVEMBRO/2012	136,88
17/02/2014	JAM RECOLHIDO PELA NOVEMBRO/2012	5,23
10/03/2014	CREDITO DE JAM 0,003004	8,57
10/04/2014	CREDITO DE JAM 0,002732	7,82
10/05/2014	CREDITO DE JAM 0,002926	8,40
10/06/2014	CREDITO DE JAM 0,003071	8,84
10/07/2014	CREDITO DE JAM 0,002932	8,47
10/08/2014	CREDITO DE JAM 0,003522	10,20
10/09/2014	CREDITO DE JAM 0,003069	8,92
10/10/2014	CREDITO DE JAM 0,003341	9,74
10/11/2014	CREDITO DE JAM 0,003506	10,26
10/12/2014	CREDITO DE JAM 0,002950	8,66
10/01/2015	CREDITO DE JAM 0,003521	10,37
10/02/2015	CREDITO DE JAM 0,003346	9,89
10/03/2015	CREDITO DE JAM 0,002634	7,81



10/04/2015	CREDITO DE JAM 0,003765	11,19
10/05/2015	CREDITO DE JAM 0,003542	10,57
10/06/2015	CREDITO DE JAM 0,003622	10,84
10/07/2015	CREDITO DE JAM 0,004283	12,87
10/08/2015	CREDITO DE JAM 0,004776	14,42
10/09/2015	CREDITO DE JAM 0,004337	13,15
17/09/2015	DEPOSITO EM ATRASO DEZEMBRO/2012	152,85
17/09/2015	JAM RECOLHIDO PELA DEZEMBRO/2012	16,04
10/10/2015	CREDITO DE JAM 0,004390	14,11
10/11/2015	CREDITO DE JAM 0,004260	13,75
	SALDO A TRANSPORTAR	3.243,59

\*\*\*\*\*

C A I X A E C O N O M I C A F E D E R A L

FGTS - EXTRATO ANALITICO DO TRABALHADOR

SOLICITADO EM: 17/09/2019 AS 16:43:55

NOME DO TRABALHADOR	NUM.CONTA CAT	TX	PAG
ELIANE RODRIGUES PEREIRA	2702730 01	3	5/ 6

PIS/PASEP	CART.TRAB.	UNID.TRABALHO	DTA.ADM.	SITUACAO CTA
16012363916	1060836-00020		19/04/2010	OPTANTE

DATA DE OPCA0	OPCA0 RETROAT.	DATA DE AFAST.	MATRICULA
---------------	----------------	----------------	-----------



Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - 27/05/2020 17:09:47 - 17ddf67  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20052717081567800000076598666>  
 Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073 ID. 17ddf67 - Pág. 9  
 Número do documento: 20052717081567800000076598666



10/01/2017	CREDITO DE JAM 0,004319	14,78
10/02/2017	CREDITO DE JAM 0,004170	14,33
10/03/2017	CREDITO DE JAM 0,002769	9,55
10/04/2017	CREDITO DE JAM 0,003989	13,80
10/05/2017	CREDITO DE JAM 0,002466	8,56
10/06/2017	CREDITO DE JAM 0,003232	11,25
10/07/2017	CREDITO DE JAM 0,003003	10,49
10/08/2017	CREDITO DE JAM 0,003090	10,83
10/08/2017	CRED DIST RESULTADO ANO BASE 12/2016	66,31
10/09/2017	CREDITO DE JAM 0,002976	10,66
10/10/2017	CREDITO DE JAM 0,002466	8,85
10/11/2017	CREDITO DE JAM 0,002466	8,88
10/12/2017	CREDITO DE JAM 0,002466	8,90
10/01/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	8,92

SALDO A TRANSPORTAR 3.628,37

\*\*\*\*\*

C A I X A E C O N O M I C A F E D E R A L

FGTS - EXTRATO ANALITICO DO TRABALHADOR

SOLICITADO EM: 17/09/2019 AS 16:43:55

NOME DO TRABALHADOR	NUM.CONTA CAT	TX	PAG
ELIANE RODRIGUES PEREIRA	2702730 01	3	6/ 6



PIS/PASEP	CART. TRAB.	UNID. TRABALHO	DTA. ADM.	SITUACAO CTA
16012363916	1060836-00020		19/04/2010	OPTANTE

DATA DE OPCA0	OPCA0 RETROAT.	DATA DE AFAST.	MATRICULA
19/04/2010	00/00/0000	00/00/0000 -	24942

NOME DO EMPREGADOR	INSCRICAO EMPREGADOR
IVAICANA AGROP LTDA	81264897000162

COD. EMPREGADOR	BASE DA CONTA	VALOR BASE PARA FINS RESCISORIOS
05037500091828	PR	3.903,93*

## HISTORICO DOS LANCAMENTOS

DATA	LANCAMENTOS	VALOR
	TRANSPORTE	3.628,37
10/02/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	8,94
10/03/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	8,96
10/04/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	8,99
10/05/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	9,01
10/06/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	9,03
10/07/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	9,05
10/08/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	9,08
10/08/2018	CRED DIST RESULTADO ANO BASE 12/2017	62,34
10/09/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	9,25



10/10/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	9,27
10/11/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	9,30
10/12/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	9,32
10/01/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	9,34
10/02/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	9,37
10/03/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	9,39
10/04/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	9,41
10/05/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	9,44
10/06/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	9,46
10/07/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	9,48
06/08/2019	DEPOSITO JULHO/2019	21,92
10/08/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	9,51
10/08/2019	CRED DIST RESULTADO ANO BASE 12/2018	117,08
10/09/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	9,87
06/09/2019	DEPOSITO AGOSTO/2019	140,90

SALDO	DEPOSITO	JAM	TOTAL
	3.221,59*	934,49*	4.156,08*

\* VALOR EXPRESSO EM REAIS

DATA/HORA DE GERACAO: 18/09/2019 01:32:57 019019



Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - 27/05/2020 17:09:47 - 17ddf67  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20052717081567800000076598666>  
 Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073 ID. 17ddf67 - Pág. 13  
 Número do documento: 20052717081567800000076598666



-----



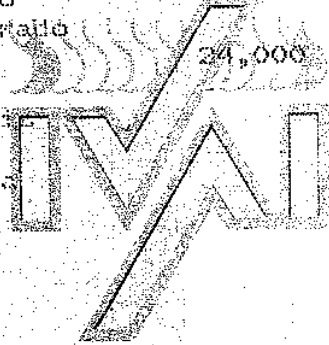
COMPETÊNCIA: 01/01/15 a 31/01/15 254

Código Nome do Funcionário  
24942-4  
ELIANE RODRIGUES PEREIRA

DEPT: SAO JOAO I  
FUNÇÃO: TRAB RURAL

- 515  
CTPS: 0001060836

Cód.	Descrição	Referência	Vencimento	Descontos
001	Horas Normais	44,640	184,06+	
005	Hrs Media Feriado		42,67+	
018	Complemento de Feriado		0,01+	
031	DSR Desc. Sem. Remunerado		188,15+	
039	Hrs Sumula 90	24,000	99,88+	
281	Tarefa de Corte		293,73+	
282	Tarefa Tratos Culturais		458,37+	
290	Complemento Producao		5,77+	
336	Contrib. Confederativa			25,43-
511	INSS Normal			101,73-



Total de Vencimentos 1.271,64+  
Total de Descontos 127,16-

Valor Líquido 1.144,48

Salário Base	Sal. Contr. Prev.	Base Cál. F.G.T.S.	F.G.T.S. do Mês	Base Cál. IRRF	Dep/IR
4,12	1.271,64	1.271,64	101,73	630,78	03

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

06/02/15 *Eliane R. Pereira*  
DATA ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

MOD. 62





**IVAICANA**  
**AGROPECUÁRIA LTDA.**

**Demonstrativo de Pagamento de Salário**

Fls.: 323

COMPETÊNCIA: 01/02/15 a 28/02/15 251

Código Nome do Funcionário

24942-4

DEPTO:

SAO JOAO I

CTPS:

- 515

FUNÇÃO:

TRAB RURAL

0001060836

ELIANE RODRIGUES PEREIRA

Cód.	Descrição	Referência	Vencimento	Descontos
001	Horas Normais	30,640	126,40+	
031	DER Desc. Sem. Remunerado		40,40+	
039	Hrs Sumula 90	9,000	37,02+	
221	Ferías Normais	69,647	790,98+	
227	Ferías 1/3		263,66+	
282	Tarefa Tratos Culturais		235,16+	
237	Ferías Pagas no Mes			970,27-
336	Contrib. Confederativa			8,79-
511	INSS Normal			134,43-

Total de Vencimentos

1.493,68+

Total de Descontos

1.113,49-

Valor Líquido



380,20

Salário Base

4,12

Sal. Contr. Prev.

1.423,68

Base Cál. F.G.T.S.

1.493,68

F.G.T.S. do Mês

119,49

Base Cál. IRRF

0,00

Dep'IR

03

MOD. 82

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

*Eliane R. Pereira*  
ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA



Código Nome do Funcionário  
24942-4  
ELIANE RODRIGUES PERLIRA

DEPT: SAO JOAO I  
FUNÇÃO: TRAB RURAL

COMPETÊNCIA: 01/03/15 a 31/03/15 170  
- 515  
CTPS: 0001060836

Cód.	Descrição	Referência	Vencimento	Descontos	
001	Horas Normais	10,500	43,30+		
031	DSR Desc. Sem. Remunerado		69,03+		
039	Hrs Sumula 90	7,000	28,84+		
153	Hrs Af Doença (Empresa)		241,92+		
221	Ferías Normais	51,333	240,74+		
227	Ferías 1/3		80,25+		
261	Salario Família		52,40+		
281	Tarefa de Corte		86,50+		
282	Tarefa Tratos Culturais		95,08+		
290	Complemento Producao		23,22+		
237	Ferías Pagas no Mes			295,31-	
457	Contribuicao Sindical			30,21-	
511	INSS Normal			72,71-	
			<b>Total de Vencimentos</b>	<b>Total de Descontos</b>	
			961,29+	398,23-	
			<b>Valor Líquido</b>	<b>563,05</b>	
Salário Base	Sal. Contr. Prev.	Base Cál. F.G.T.S.	F.G.T.S. do Mês	Base Cál. IRRF	Dep/IR
4,12	908,88	908,88	72,71	0,00	03

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

07/04/15  
Eliane R. Perlira  
ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO  
DATA

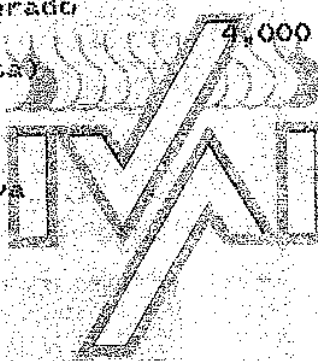
MOD. 82



Código Nome do Funcionário 24942-4  
ELIANE RODRIGUES PEREIRA

DEPTO: SÃO JOÃO I - 515  
FUNÇÃO: TRAB RURAL CTPS: 0001060836

Cód.	Descrição	Referência	Vencimento	Descontos
001	Horas Normais	13,000	53,60+	
005	Hrs Media Feriado		60,47+	
031	DSR Desc. Sem. Remunerado		120,98+	
039	Hrs Sumula 90	4,000	16,48+	
183	Hrs Af Doença (Empresa)		635,04+	
261	Salario Familia		52,40+	
281	Tarefa de Corte		47,00+	
290	Complemento Producao		20,24+	
336	Contrib. Confederativa			19,08-
490	Farmacia			66,22-
511	INSS Normal			76,30-



\*\*\* Feliz Aniversario

Total de Vencimentos 1.006,21+  
Total de Descontos 161,60-

Valor Líquido 844,61

Salário Base 4,12	Sal. Contr. Prev. 953,81	Base Cál. F.G.T.S. 953,81	F.G.T.S. do Mês 76,30	Base Cál. IRRF 308,74	Dep/IR 03
-------------------	--------------------------	---------------------------	-----------------------	-----------------------	-----------

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTANCIA LIQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO  
*Eliane R. Pereira*

06/05/15  
DATA





**IVAICANA**  
**AGROPECUÁRIA LTDA.**

**Demonstrativo de Pagamento de Salário**

Fls.: 326

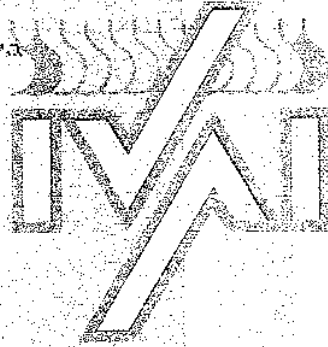
COMPETÊNCIA: 01/05/15 a 31/05/15 247

Código Nome do Funcionário 24742-4  
ELIANE RODRIGUES FERLEIRA

DEPTO: SAO JOAO I  
FUNÇÃO: TRAB RURAL

- 515  
CTPS: 0001060936

Cód.	Descrição	Referência	Vencimento	Descontos
005	Hrs Media Feriado		30,24+	
031	DSR Deco. Sem. Remunerado		25,20+	
183	Hrs Af Doença (Empresa)		120,96+	
261	Salario Familia		74,36+	
336	Contrib. Confederativa			3,53-
511	INSS Normal			14,11-



Total de Vencimentos 250,76+      Total de Descontos 17,64-

Valor Líquido 233,12

Salário Base 4,12      Sal. Contr. Prev. 176,40      Base Cál. F.G.T.S. 176,40      F.G.T.S. do Mês 14,11      Base Cál. IRRF 0,00      Dep/IR 03

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO.  
*Eliane R. Ferleira*  
 ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO  
 06/06/2015  
 DATA

MOD. 62





**IVAICANA**  
AGROPECUÁRIA LTDA.

# Demonstrativo de Pagamento de Salário

Fls.: 327

Código Nome do Funcionário

24942-4

DEPT: SÃO JOÃO I.

- 515

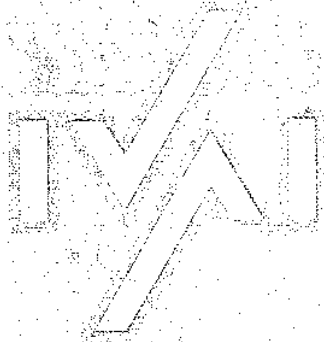
ELIANE RODRIGUES PEREIRA

FUNÇÃO: TRAB RURAL

CTPS: 0001060836

COMPETÊNCIA: 01/06/15 a 30/06/15 274

Cód.	Descrição	Referência	Vencimento	Descontos
101	Mês Af Acidente (INSS)			1.782,19



Total de Vencimentos

0,00+

Total de Descontos

0,00-

Valor Líquido



Salário Base  
4,12

Sal. Contr. Prev.  
0,00

Base Cál. F.G.T.S.  
1.782,19

F.G.T.S. do Mês  
142,57

Base Cál. IRRF  
0,00

Dep/IR  
03

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

*Eliane R. Pereira*  
ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA

MOD. 62



Código Nome do Funcionário

24942-4

ELIANE RODRIGUES PEREIRA

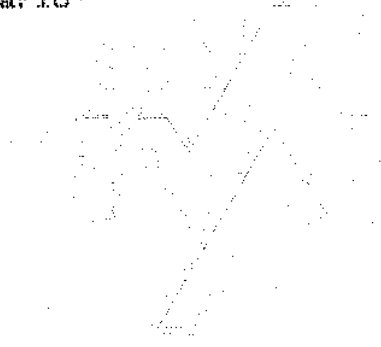
### Demonstrativo de Pagamento de Salário

COMPETÊNCIA: 01/12/15 a 31/12/15 192

DEPT: SAO JOAO I  
FUNÇÃO: TRAB RURAL

- 515  
CTPS: 0001060936

Cód.	Descrição	Referência	Vencimento	Descontos
371 13.	Salario Normal	73,333	357,01+	
419 13.	Salario Adiantamento			151,03-
512	INSS sobre 13. Salario			28,56-



Total de Vencimentos  
357,01+

Total de Descontos  
179,59-

Valor Líquido



177,42

Salário Base  
4,12

Sal. Contr. Prev.  
357,01

Base Calc. F.G.T.S.  
205,98

F.G.T.S. do Mês  
16,47

Base Calc. IRRF  
0,00

Dep/IR  
03

MOD. 62

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

18/12/2015  
Eliane Rodrigues Pereira  
ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO  
DATA







**IVAICANA**  
**AGROPECUÁRIA LTDA.**

Código Nome do Funcionário  
24942-4  
ELIANE RODRIGUES PEREIRA

**Demonstrativo de Pagamento de Salário**

Fls.: 329

COMPETÊNCIA: 01/11/15 a 30/11/15 250

DEPT: SAO JOAO I - 515  
FUNÇÃO: TRAB RURAL CTPS: 0001060836

Cód.	Descrição	Referência	Vencimento	Descontos
416	Adiant. 13o. Salario		151,03+	



Total de Vencimentos 151,03+ Total de Descontos 0,00-

Valor Líquido 151,03

Salário Base 4,12	Sal. Contr. Prev. 0,00	Base Cál. FG.T.S. 0,00	FG.T.S. do Mês 0,00	Base Cál. IRRF 0,00	Dep/IR 03
-------------------	------------------------	------------------------	---------------------	---------------------	-----------

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

*Eliane R. Pereira*  
ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA

M01 62



Código Nome do Funcionário  
24742-4  
**ELIANE RODRIGUES PEREIRA**

DEPT: **SÃO JOÃO I**  
FUNÇÃO: **TRAB RURAL**  
CTPS: - 515  
0001060836

Cód.	Descrição	Referência	Vencimento	Descontos
181	Mrs Af Acidente (INSS)			1.012,00

Salário Base	4,60	Sat. Contr. Prev.	0,00	Base Cál. F.G.T.S.	1.012,00	FG.T.S. do Mês	80,96	Total de Vencimentos	0,00+	Total de Descontos	0,00-
								Valor Líquido	0,00	Base Cál. IRRF	0,00
										Dep/IR	03

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

06/07/16 DATA

Eliane R. Pereira ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO





# Demonstrativo de Pagamento de Salário

Fls.: 331

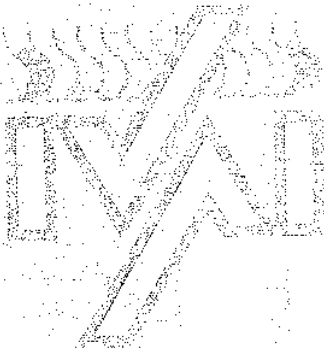
COMPETÊNCIA: 01/07/16 a 31/07/16 89

Código Nome do Funcionário  
24942-4  
ELIANE RODRIGUES PEREIRA

DEPT: SAO JOAO I  
FUNÇÃO: TRAB RURAL

CTPS: - 515  
0001060836

Cod.	Descrição	Referência	Vencimento	Descontos
	181 Hrs Af Acidente (INSS)			1.012,00



Salário Base	Sal. Contr. Prev.	Base Cál. F.G.T.S.	FG.T.S. do Mês	Total de Vencimentos	Total de Descontos
4,60	0,00	1.012,00	80,96	0,00+	0,00-
				<b>Valor Líquido</b>	
				0,00	
				Base Cál. IRRF	Dep/IR
				0,00	03

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

*Eliane R. Pereira*  
ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA





# Demonstrativo de Pagamento de Salário

Fls.: 332

Código Nome do Funcionário

24942-4

ELIANE RODRIGUES PEREIRA

DEPTº:

FUNÇÃO:

SÃO JOÃO I  
TRAB RURAL

CTPS:

- 515  
0001060836

Cód.	Descrição	Referência	Vencimento	Descontos
181	Hrs Af Acidente (INSS)			1.012,00



Salário Base	Sal. Contr. Prev.	Base Cál. FG.T.S.	FG.T.S. do Mês	Valor Líquido	Total de Vencimentos	Total de Descontos
4,60	0,00	1.012,00	80,96	0,00+	0,00+	0,00-
						0,00
						03

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

*Eliane R. Pereira*  
ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

06/08/16  
DATA



Código Nome do Funcionário 24942-4  
ELIANE RODRIGUES PEREIRA

DEPT: SAO JOAO I  
FUNÇÃO: TRAB RURAL

CTPS: - 515  
0001060936

COMPETÊNCIA: 01/09/16 a 30/09/16 262

Cód.	Descrição	Referência	Vencimento	Descontos
191	Hrs Af Acidente (INSS)			1.012,00



Total de Vencimentos

0,00+

Total de Descontos

0,00-

Valor Líquido



FG.T.S. do Mês 80,76

Base Cál. IRRF 0,00

Dep/IR 03

Salário Base 4,60

Sal. Contr. Prev. 0,00

Base Cál. F.G.T.S. 1.012,00

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

*Eliane R. Pereira*  
ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA





**IVAICANA**  
**AGROPECUÁRIA LTDA.**

# Demonstrativo de Pagamento de Salário

Fls.: 334

Código Nome do Funcionário

24242-4

ELIANE RODRIGUES PEREIRA

COMPETÊNCIA: 01/10/16 a 31/10/16 246

DEPT:

SAO JOAO I

- 515

FUNÇÃO:

TRAB RURAL

CTPS:

0001060836

Cód. Descrição  
181 Hrs Af Acidente (INSS)

Referência

Vencimento

Descontos

1.012,00



Total de Vencimentos

0,00+

Total de Descontos

0,00-

Valor Líquido



0,00

Salário Base

4,60

Sal. Contr. Prev.

0,00

Base Cálculo FGTS

1.012,00

FGTS do Mês

90,96

Base Cálculo IRRF

0,00

Dep/IR

03


DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

*Eliane Rodrigues Pereira*  
ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

07/11/16  
DATA



RS

<b>Matrícula</b> 24942-4	<b>Nome do Funcionário</b> ELIANE RODRIGUES PEREIRA	<b>Emp.</b> 2	<b>Local</b> 50	<b>Lotação</b> 13001515001 SAO JOAO I
<b>Conta-DV:</b> 35744-8		<b>Cargo:</b> TRAB RURAL		
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
001	Horas Normais	51,310	245,81 +	
031	DSR Desc. Sem. Remunerado		48,15 +	
039	Hrs Sumula 90	6,000	43,08 +	
261	Salario Familia		44,09 +	
336	Contrib. Confederativa			6,74 -
511	INSS Normal			26,96 -
181	Hrs Af Acidente (INSS)	220,000	1.052,48	
			<b>Total Vencimentos</b> 381,13 +	<b>Total Descontos</b> 33,70 -
			<b>Total Líquido: 428,13 +</b>	
<b>Salário Base</b> 4,78	<b>Sal. Contr. INSS</b> 337,04	<b>Base Cál. FGTS</b> 1.477,23	<b>F.G.T.S. do Mês</b> 118,17	<b>Base Cál. IRRF</b> 0,00
DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO				
05/10/18 Data		 Assinatura do Funcionário		





<b>Matricula</b> 24942-4	<b>Nome do Funcionário</b> ELIANE RODRIGUES PEREIRA	<b>Emp.</b> 2	<b>Local</b> 50	<b>Lotação</b> 13001515001
<b>Conta-DV:</b> 35744-8	<b>Cargo:</b> TRAB RURAL	<b>SAO JOAO I</b>		
<b>Cód.</b>	<b>Descrição</b>	<b>Referência</b>	<b>Vencimentos</b>	<b>Descontos</b>
001	Horas Normais	167,760	803,66 +	
005	Hrs Media Feriado		70,22 +	
031	DSR Desc. Sem. Remunerado		150,83 +	
039	Hrs Sumula 90	22,000	157,96 +	
183	Hrs Af Doenca (Empresa)		70,26 +	
261	Salario Familia		31,71 +	
290	Complemento Producao		3,18 +	
336	Contrib. Confederativa			25,12 -
478	Farmacia			42,45 -
511	INSS Normal			100,48 -
181	Hrs Af Acidente (INSS)	220,000	1.052,48	
			<b>Total Vencimentos</b> <b>1.287,82 +</b>	<b>Total Descontos</b> <b>168,05 -</b>
			<b>Total Liquido:</b>	<b>1.119,77 +</b>
<b>Salário Base</b> 4,78	<b>Sal. Contr. INSS</b> 1.256,11	<b>Base Cál. FGTS</b> 2.308,59	<b>F.G.T.S. de Mês</b> 184,68	<b>Base Cál. IRRF</b> 586,86
DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO				
5/2/18 Data		<i>Eliane R. Pereira</i> Assinatura do Funcionário		





Matrícula Nome do Funcionário

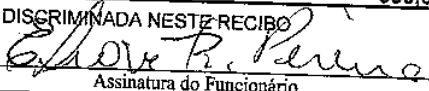
24942-4 ELIANE RODRIGUES PEREIRA

Emp. Local  
2 50

Lotação  
13001515001  
SAO JOAO I

Conta-DV: 35744-8

Cargo: TRAB RURAL

Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
001	Horas Normais	153,930          20,000	737,48 +	
005	Hrs Media Feriado		35,12 +	
024	Adic Insalub Paga		190,80 +	
031	DSR Desc. Sem. Remunerado		191,42 +	
039	Hrs Sumula 90		143,60 +	
092	Hrs Adic Insaí		190,80 +	
183	Hrs Af Doenca (Empresa)		140,52 +	
336	Contrib. Confederativa			
405	Adiantamento Caixa			28,78 -
511	INSS Normal			190,80 - 130,37 -
			<b>Total Vencimentos</b> 1.629,74 +	<b>Total Descontos</b> 349,95 -
			<b>Total Líquido: 1.279,79 +</b>	
Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Cál. FGTS	F.G.T.S. do Mês	Base Cál. IRRF
4,78	1.629,74	1.629,74	130,37	930,60
DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO				
9/3/18 Data		 Assinatura do Funcionário		



**IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA****Recibo de Pagamento de Salário  
Marco/2018 Tarefa - Seq: 00131**

Matrícula	Nome do Funcionário	Emp.	Local	Lotação
24942-4	ELIANE RODRIGUES PEREIRA	2	50	13001515001
<b>Conta-DV: 35744-8</b>		<b>Cargo: TRAB RURAL</b>		<b>SAO JOAO I</b>
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
001	Horas Normais	144,910	694,66 +	
031	DSR Desc. Sem. Remunerado		109,79 +	
039	Hrs Sumula 90	18,000	129,24 +	
092	Hrs Adic Insal		182,85 +	
261	Salario Familia		31,71 +	
290	Complemento Producao		6,94 +	
336	Contrib. Confederativa			22,47 -
478	Farmacia			42,45 -
511	INSS Normal			89,87 -
			<b>Total Vencimentos</b>	<b>Total Descontos</b>
			<b>1.155,19 +</b>	<b>154,79 -</b>
			<b>Total Líquido:</b>	<b>1.000,40 +</b>
Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Cál. FGTS	F.G.T.S. do Mês	Base Cál. IRRF
<b>4,78</b>	<b>1.123,48</b>	<b>1.123,48</b>	<b>89,87</b>	<b>464,84</b>
DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO				
<u>10/04/2018</u> Data		 Assinatura do Funcionário		



Matrícula Nome do Funcionário Emp. Local Lotação  
24942-4 ELIANE RODRIGUES PEREIRA 2 50 13001501001  
Conta-DV: 35744-8 Cargo: TRAB RURAL UBAUNA

Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
001	Horas Normais	72,140	345,62 +	
005	Hrs Media Feriado		69,93 +	
031	DSR Desc. Sem. Remunerado	10,000	122,27 +	
039	Hrs Sumula 90		71,80 +	
183	Hrs Af Doenca (Empresa)		421,56 +	
220	Ferías 1/3	7,333	387,31 +	
221	Ferías Normais		35,08 +	
227	Adicional 1/3 de Ferías		11,69 +	
228	Ferías		30,12 +	
261	Salario Familia		31,71 +	
290	Complemento Producao		5,18 +	43,03 -
237	Ferías Pagas no Mes			20,73 -
336	Contrib. Confederativa			86,65 -
511	INSS Normal			387,31 -
628	Ferías 1/3 (Desc)			
*** Feliz Aniversário ***			Total Vencimentos	Total Descontos
			<b>1.532,27 +</b>	<b>537,72 -</b>
			<b>Total Líquido:</b>	<b>994,55 +</b>

Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Cál. FGTS	F.G.T.S. do Mês	Base Cál. IRRF
4,78	1.083,13	1.083,13	86,65	953,45

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Funcionário



3/15

**Matrícula** 24942-4    **Nome do Funcionário** ELIANE RODRIGUES PEREIRA    **Emp.** 2    **Local** 50    **Lotação** 13001501001  
**Conta-DV:** 35744-8    **Cargo:** TRAB RURAL    **UBAUNA**

Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
031	DSR Desc. Sem. Remunerado		35,13 +	
183	Hrs Af Doença (Empresa)		105,39 +	
221	Ferías Normais	212,667	1.017,40 +	
227	Adicional 1/3 de Ferías		339,14 +	
228	Ferías		873,62 +	
237	Ferías Pagas no Mes			1.248,02 -
336	Contrib. Confederativa			2,81 -
511	INSS Normal			119,76 -
			<b>Total Vencimentos</b> <b>2.370,68 +</b>	<b>Total Descontos</b> <b>1.370,59 -</b>
			<b>Total Líquido:</b>	<b>1.000,09 +</b>

Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Cálc. FGTS	F.G.T.S. do Mês	Base Cálc. IRRF
<b>4,78</b>	<b>1.497,06</b>	<b>1.497,06</b>	<b>119,76</b>	<b>129,28</b>

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
 Data

\_\_\_\_\_  
 Assinatura do Funcionário





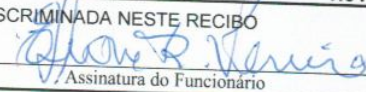
<b>Matrícula</b>	<b>Nome do Funcionário</b>	<b>Emp.</b>	<b>Local</b>	<b>Lotação</b>
24942-4	ELIANE RODRIGUES PEREIRA	2	50	13001501001
<b>Conta-DV: 35744-8</b>	<b>Cargo: TRAB RURAL</b>			<b>UBAUNA</b>
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
001	Horas Normais	116,450	557,93 +	
005	Hrs Media Feriado		33,13 +	
031	DSR Desc. Sem. Remunerado		98,84 +	
183	Hrs Af Doenca (Empresa)		70,26 +	
261	Salario Familia		45,00 +	
290	Complemento Producao		3,35 +	
511	INSS Normal			61,08 -
			<b>Total Vencimentos</b>	<b>Total Descontos</b>
			<b>808,51 +</b>	<b>61,08 -</b>
			<b>Total Líquido:</b>	<b>747,43 +</b>
<b>Salário Base</b>	<b>Sal. Contr. INSS</b>	<b>Base Cál. FGTS</b>	<b>F.G.T.S. do Mês</b>	<b>Base Cál. IRRF</b>
<b>4,78</b>	<b>763,51</b>	<b>763,51</b>	<b>61,08</b>	<b>702,43</b>
DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO				
<u>05/07/18</u> Data		<u>Eliane P. Pereira</u> Assinatura do Funcionário		





<b>Matrícula</b> 24942-4	<b>Nome do Funcionário</b> ELIANE RODRIGUES PEREIRA	<b>Emp.</b> 2	<b>Local</b> 50	<b>Lotação</b> 13001501001
<b>Conta-DV:</b> 35744-8		<b>Cargo:</b> TRAB RURAL		<b>UBAUNA</b>
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
001	Horas Normais	117,280	571,20 +	
005	Hrs Media Feriado		35,59 +	
031	DSR Desc. Sem. Remunerado		124,87 +	
183	Hrs Af Doenca (Empresa)		249,97 +	
261	Salário Família		31,71 +	
478	Farmacia			43,50 -
511	INSS Normal			78,53 -
			<b>Total Vencimentos</b> 1.013,34 +	<b>Total Descontos</b> 122,03 -
			<b>Total Líquido:</b>	<b>891,31 +</b>
<b>Salário Base</b> 4,86	<b>Sal. Contr. INSS</b> 981,63	<b>Base Cál. FGTS</b> 981,63	<b>F.G.T.S. do Mês</b> 78,53	<b>Base Cál. IRRF</b> 903,10
4/8/18 <b>DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO</b> _____ Assinatura do Funcionário				



Matrícula 24942-4		Nome do Funcionário ELIANE RODRIGUES PEREIRA		Emp. 2	Local 50	Lotação 13001501001	
Conta-DV: 35744-8		Cargo: TRAB RURAL		UBAUNA			
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos		Descontos		
001	Horas Normais	109,950	535,21 +		88,48 - 267,00 -		
031	DSR Desc. Sem. Remunerado		142,73 +				
183	Hrs Af Doenca (Empresa)		428,16 +				
261	Salario Familia		31,71 +				
416	Adiant. 13o. Salario		267,00 +				
511	INSS Normal						
803	13. Salario Adiantamento Pago						
			Total Vencimentos		Total Descontos		
			1.404,81 +		355,48 -		
			<b>Total Líquido:</b>		<b>1.049,33 +</b>		
Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Cál. FGTS	F.G.T.S. do Mês	Base Cál. IRRF			
4,86	1.106,10	1.373,10	109,84	1.017,62			
DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO							
6/9/18 Data		 Assinatura do Funcionário					



<b>Matrícula</b> 24942-4	<b>Nome do Funcionário</b> ELIANE RODRIGUES PEREIRA	<b>Emp.</b> 2	<b>Local</b> 50	<b>Lotação</b> 13001501001
<b>Conta-DV:</b> 35744-8		<b>Cargo:</b> TRAB RURAL		<b>UBAUNA</b>

Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
001	Horas Normais	153,930	749,28 +	
005	Hrs Media Feriado		35,68 +	
031	DSR Desc. Sem. Remunerado		160,56 +	
092	Hrs Adic Insaí		190,80 +	
180	Hrs Af Acidente (Empresa)		71,36 +	
261	Salario Família		31,71 +	
416	Adiant. 13o. Salario		267,00 +	
478	Farmacia			43,50 -
511	INSS Normal			96,61 -
803	13. Salario Adiantamento Pago			267,00 -
			<b>Total Vencimentos</b> 1.506,39 +	<b>Total Descontos</b> 407,11 -
			<b>Total Líquido: 1.099,28 +</b>	

Salário Base 4,86	Sal. Contr. INSS 1.207,68	Base Cál. FGTS 1.474,68	F.G.T.S. do Mês 117,97	Base Cál. IRRF 1.111,07
----------------------	------------------------------	----------------------------	---------------------------	----------------------------

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

05/10/2018  
Data

*Eliane R. Pereira*  
Assinatura do Funcionário

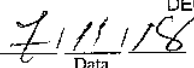
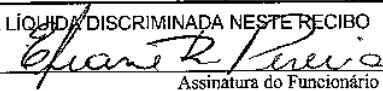




RS

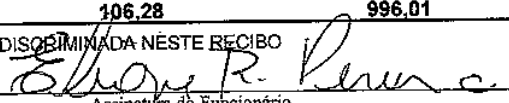
**IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA**

Fls.: 345  
**Recibo de Pagamento de Salário**  
**Outubro/2018 Tarefa - Seq: 00014**

<b>Matrícula</b>	<b>Nome do Funcionário</b>	<b>Emp.</b>	<b>Local</b>	<b>Lotação</b>
24942-4	ELIANE RODRIGUES PEREIRA	2	50	13001501001
<b>Conta-DV: 35744-8</b>		<b>Cargo: TRAB RURAL</b>		<b>UBAUNA</b>
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
001	Horas Normais	183,250	892,00 +	
005	Hrs Media Feriado		35,68 +	
031	DSR Desc. Sem. Remunerado		136,77 +	
092	Hrs Adic Insal		190,80 +	
261	Salario Familia		31,71 +	
478	Farmacia			17,51 -
511	INSS Normal			100,42 -
			<b>Total Vencimentos</b>	<b>Total Descontos</b>
			<b>1.286,96 +</b>	<b>117,93 -</b>
			<b>Total Líquido:</b>	<b>1.169,03 +</b>
<b>Salário Base</b>	<b>Sal. Contr. INSS</b>	<b>Base Cál. FGTS</b>	<b>F.G.T.S. do Mês</b>	<b>Base Cál. IRRF</b>
<b>4,86</b>	<b>1.255,25</b>	<b>1.255,25</b>	<b>100,42</b>	<b>1.154,83</b>
DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO				
 Data		 Assinatura do Funcionário		



RS

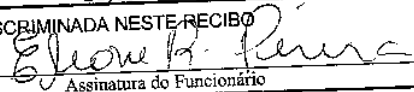
<b>Matrícula</b> 24942-4	<b>Nome do Funcionário</b> ELIANE RODRIGUES PEREIRA	<b>Emp.</b> 2	<b>Local</b> 50	<b>Lotação</b> 13001501001 UBAUNA
<b>Conta-DV:</b> 35744-8		<b>Cargo:</b> TRAB RURAL		
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
001	Horas Normais	109,950	535,20 +	
005	Hrs Media Feriado		107,04 +	
031	DSR Desc. Sem. Remunerado		142,72 +	
092	Hrs Adic Insal		119,25 +	
183	Hrs Af Doenca (Empresa)		178,40 +	
261	Salario Familia		31,71 +	
416	Adiant. 13o. Salario		246,00 +	
511	INSS Normal			86,60 -
803	13. Salario Adiantamento Pago			246,00 -
			<b>Total Vencimentos</b> 1.360,32 +	<b>Total Descontos</b> 332,60 -
			<b>Total Líquido:</b> 1.027,72 +	
<b>Salário Base</b> 4,86	<b>Sal. Contr. INSS</b> 1.082,61	<b>Base Cál. FGTS</b> 1.328,61	<b>F.G.T.S. do Mês</b> 106,28	<b>Base Cál. IRRF</b> 996,01
DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO				
6/12/18 Data		 Assinatura do Funcionário		



RS

**IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA**

**Recibo de Pagamento de Salário** Fls.: 347  
**Dezembro/2018 Tarefa - Seq: 00016**

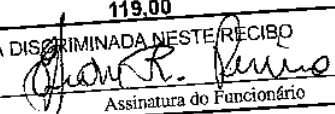
<b>Matrícula</b> 24942-4	<b>Nome do Funcionário</b> ELIANE RODRIGUES PEREIRA	<b>Emp.</b> 2	<b>Local</b> 50	<b>Lotação</b> 13001501001 UBAUNA
<b>Conta-DV:</b> 35744-8		<b>Cargo:</b> TRAB RURAL		
<b>Cód.</b>	<b>Descrição</b>	<b>Referência</b>	<b>Vencimentos</b>	<b>Descontos</b>
371	13. Salario Normal	220,000	1.131,33 +	780,00 -
419	13. Salario Adiantamento Desc			90,50 -
512	INSS sobre 13. Salario			
			<b>Total Vencimentos</b> 1.131,33 +	<b>Total Descontos</b> 870,50 -
			<b>Total Líquido:</b>	<b>260,83 +</b>
<b>Salário Base</b> 4,86	<b>Sal. Contr. INSS</b> 1.131,33	<b>Base Cál. FGTS</b> 351,33	<b>F.G.T.S. do Mês</b> 28,10	<b>Base Cál. IRRF</b> 1.040,83
DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO				
11/12/2018 Data		 Assinatura do Funcionário		



RS

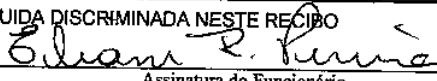
# IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA

Recibo de Pagamento de Salário  
Dezembro/2018 Tarefa - Seq: 000, Fls.: 348

<b>Matrícula</b> 24942-4	<b>Nome do Funcionário</b> ELIANE RODRIGUES PEREIRA	<b>Emp.</b> 2	<b>Local</b> 50	<b>Lotação</b> 13001501001 UBAUNA
<b>Conta-DV:</b> 35744-8		<b>Cargo:</b> TRAB RURAL		
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
001	Horas Normais	161,260	784,96 +	
005	Hrs Media Feriado		35,68 +	
031	DSR Desc. Sem. Remunerado		124,88 +	
092	Hrs Adic Insal		190,80 +	
261	Salario Familia		31,71 +	
373	13. Salario Normal Recalculado	220,000	1.131,33 +	780,00 -
419	13. Salario Adiantamento Desc			90,90 -
511	INSS Normal			90,50 -
512	INSS sobre 13. Salario			260,83 -
804	13. Salario Pago em Dezembro			
			<b>Total Vencimentos</b> 2.299,36 +	<b>Total Descontos</b> 1.222,23 -
			<b>Total Liquido:</b>	<b>1.077,13 +</b>
<b>Salário Base</b> 4,86	<b>Sal. Contr. INSS</b> 1.136,32	<b>Base Cál. FGTS</b> 1.487,65	<b>F.G.T.S. do Mês</b> 119,00	<b>Base Cál. IRRF</b> 1.045,42
DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO				
05/10/2019 Data		 Assinatura do Funcionário		



RS

<b>Matrícula</b> 24942-4		<b>Nome do Funcionário</b> ELIANE RODRIGUES PEREIRA		<b>Emp.</b> 2	<b>Local</b> 50	<b>Lotação</b> 13001501001	
<b>Conta-DV:</b> 35744-8		<b>Cargo:</b> TRAB RURAL		<b>UBAUNA</b>			
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos			
001	Horas Normais	190,580	927,68 +	103,50 -			
005	Hrs Media Feriado		35,68 +				
031	DSR Desc. Sem. Remunerado		130,82 +				
092	Hrs Adic Insal		199,60 +				
261	Salario Familia		32,80 +				
511	INSS Normal						
			<b>Total Vencimentos</b>	<b>Total Descontos</b>			
			<b>1.326,58 +</b>	<b>103,50 -</b>			
			<b>Total Líquido:</b>		<b>1.223,08 +</b>		
<b>Salário Base</b>	<b>Sal. Contr. INSS</b>	<b>Base Cál. FGTS</b>	<b>F.G.T.S. do Mês</b>	<b>Base Cál. IRRF</b>			
4,86	1.293,78	1.293,78	103,50	1.190,28			
DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO							
<u>6.12.19</u> <small>Data</small>		 <small>Assinatura do Funcionário</small>					





<b>Matrícula</b> 24942-4	<b>Nome do Funcionário</b> ELIANE RODRIGUES PEREIRA	<b>Emp.</b> 2	<b>Local</b> 50	<b>Lotação</b> 13001501001
<b>Conta-DV:</b> 35744-8	<b>Cargo:</b> TRAB RURAL	<b>UBAUNA</b>		
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
001	Horas Normais	95,290	463,84 +	
031	DSR Desc. Sem. Remunerado		107,04 +	
092	Hrs Adic Insal		99,80 +	
221	Ferías Normais	132,000	642,17 +	
227	Adicional 1/3 de Ferías		214,06 +	
237	Ferías Pagas no Mes			787,74 -
478	Farmácia			26,61 -
511	INSS Normal			122,15 -
			<b>Total Vencimentos</b> <b>1.526,91 +</b>	<b>Total Descontos</b> <b>936,50 -</b>
			<b>Total Líquido:</b>	<b>590,41 +</b>
<b>Salário Base</b> 4,86	<b>Sal. Contr. INSS</b> 1.526,91	<b>Base Cál. FGTS</b> 1.526,91	<b>F.G.T.S. do Mês</b> 122,15	<b>Base Cál. IRRF</b> 617,02
DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO				
6/3/19 Data		 Assinatura do Funcionário		



Matrícula	Nome do Funcionário	Emp.	Local	Lotação
24942-4	ELIANE RODRIGUES PEREIRA	2	50	13001501001
Conta-DV: 35744-8	Cargo: TRAB RURAL			UBAUNA
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
221	Ferías Normais	14,667	71,35 +	
227	Adicional 1/3 de Ferías		23,78 +	
281	Salário Família		46,54 +	
237	Ferías Pagas no Mes			87,52 -
511	INSS Normal			7,61 -
			Total Vencimentos	Total Descontos
			<b>141,67 +</b>	<b>95,13 -</b>
			<b>Total Líquido:</b>	<b>46,54 +</b>
Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Cál. FGTS	F.G.T.S. do Mês	Base Cál. IRRF
4,86	95,13	95,13	7,61	0,00
DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO				
10/04/19 Data		Ediane R. Pereira Assinatura do Funcionário		



Matrícula Nome do Funcionário Emp. Local Lotação  
24942-4 ELIANE RODRIGUES PEREIRA 2 50 13001501001  
Conta-DV: 35744-8 Cargo: TRAB RURAL UBAUNA

Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
416	Adiant. 13o. Salario		274,00 +	274,00 -
803	13. Salario Adiantamento Pago			
			<b>Total Vencimentos</b> 274,00 +	<b>Total Descontos</b> 274,00 -
			<b>Total Líquido:</b>	<b>0,00 +</b>

Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Cál. FGTS	F.G.T.S. do Mês	Base Cál. IRRF
4,99	0,00	274,00	21,92	0,00

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Data

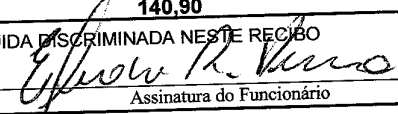
\_\_\_\_\_  
Assinatura do Funcionário





## IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA

Recibo de Pagamento de Salário  
Agosto/2019 Tarefa - Seq: 00014

<b>Matrícula</b> 24942-4	<b>Nome do Funcionário</b> ELIANE RODRIGUES PEREIRA	<b>Emp.</b> 2	<b>Local</b> 50	<b>Lotação</b> 13001501001 UBAUNA
<b>Conta-DV:</b> 35744-8		<b>Cargo:</b> TRAB RURAL		
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
001	Horas Normais	36,650	182,90 + 6,10 +	
031	DSR Desc. Sem. Remunerado	154,000	768,23 +	
221	Ferías Normais		256,07 +	
227	Adicional 1/3 de Ferías		32,80 +	
261	Salario Família		548,00 +	
416	Adiant. 13o. Salario			942,36 -
237	Ferías Pagas no Mes			97,06 -
511	INSS Normal			548,00 -
803	13. Salario Adiantamento Pago			
			<b>Total Vencimentos</b> 1.794,10 +	<b>Total Descontos</b> 1.587,42 -
			<b>Total Líquido:</b>	<b>206,68 +</b>
<b>Salário Base</b> 4,99	<b>Sal. Contr. INSS</b> 1.213,30	<b>Base Cál. FGTS</b> 1.761,30	<b>F.G.T.S. do Mês</b> 140,90	<b>Base Cál. IRRF</b> 173,88
DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO				
03/08/19 Data		 Assinatura do Funcionário		



IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA

Recibo de Pagamento de Salário  
Setembro/2019 Tarefa - Seq: 00014

Matrícula	Nome do Funcionário	Emp.	Local	Lotação
24942-4	ELIANE RODRIGUES PEREIRA	2	50	13001501001
Conta-DV: 35744-8		Cargo: TRAB RURAL		UBAUNA
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
001	Horas Normais	7,330	36,58 +	
031	DSR Desc. Sem. Remunerado		67,06 +	
092	Hrs Adic Insal		122,83 +	
183	Hrs Af Doença (Empresa)		475,54 +	
221	Ferías Normais	66,000	329,24 +	
227	Adicional 1/3 de Ferías		109,75 +	
261	Salário Família		32,80 +	
237	Ferías Pagas no Mes			403,87 -
511	INSS Normal			91,28 -
			Total Vencimentos <b>1.173,80 +</b>	Total Descontos <b>495,15 -</b>
			<b>Total Líquido: 678,65 +</b>	
Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Cál. FGTS	F.G.T.S. do Mês	Base Cál. IRRF
4,99	1.141,00	1.141,00	91,28	645,85
DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO				
03 / 06 / 19 Data		 Assinatura do Funcionário		



3/5

## IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA

Recibo de Pagamento de Salário  
Outubro/2019 Tarefa - Seq: 00014  
Fls.: 335

Matrícula Nome do Funcionário Emp. Local Lotação  
 24942-4 ELIANE RODRIGUES PEREIRA 2 50 13001501001  
 Conta-DV: 35744-8 Cargo: TRAB RURAL UBAUNA

Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
001	Horas Normais	109,950	548,70 +	
005	Hrs Media Feriado		36,58 +	
031	DSR Desc. Sem. Remunerado		134,12 +	
092	Hrs Adic Insal		119,76 +	
183	Hrs Af Doenca (Empresa)		329,22 +	
261	Salario Familia		32,80 +	
511	INSS Normal			93,47 -
			Total Vencimentos <b>1.201,18 +</b>	Total Descontos <b>93,47 -</b>
			<b>Total Líquido:</b>	<b>1.107,71 +</b>

Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Cál. FGTS	F.G.T.S. do Mês	Base Cál. IRRF
4,99	1.168,38	1.168,38	93,47	1.074,91

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Funcionário



Ao

Sr(a). ELIANE RODRIGUES PEREIRA

**DESCRIÇÃO DOS VALORES PARA SEU CONTROLE:**


- SALDO DE SALÁRIO .....R\$ 491,85
- FGTS MÊS RESCISÃO.....R\$ 331,00
- MULTA RESCISÓRIA 40%.....R\$ 4.504,89 ✓
- VERBAS RESCISÓRIAS .....R\$ 2.974,04
- BASE PARCELAMENTO .....R\$ 7.478,93
- VALOR PARCELA.....R\$ 623,24 ✓
- TOTAL PARCELAS ..... 12
  
- FGTS ATRASADO.....R\$ 6.287,31 ✗

**DESCRIÇÃO DAS PARCELAS:**

- 1ª Parcela: Cheque
- 2ª Parcela: Cta Banco
- 3ª Parcela: Cta Banco
- 4ª Parcela: Cta Banco
- 5ª Parcela: Cta Banco/FGTS
- 6ª Parcela: FGTS
- 7ª Parcela: FGTS
- 8ª Parcela: FGTS
- 9ª Parcela: FGTS
- 10ª Parcela: FGTS
- 11ª Parcela: FGTS
- 12ª Parcela: FGTS

Recebido neste ato (Saldo de Salário + 1/12 Parcela), no valor de R\$ 623,24, ficando pendente o recebimento de **11 Parcelas de R\$ 623,24.**

Estou ciente que foram esclarecidos os valores referente à minha Rescisão de Contrato.

  
 ELIANE RODRIGUES PEREIRA



TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO					
<b>IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR</b>					
01 CNPJ/CEI 81.264.897/0001-62	02 Razão Social/Nome IVAICANA AGROPECUARIA LTDA				
03 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) ESTRADA MARISA, 1				04 Bairro INDUSTRIAL	
05 Município SAO PEDRO DO IVAI	06 UF PR	07 CEP 86945-000	08 CNAE 113000	09 CNPJ/CEI Tomador/Obra	
<b>IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR</b>					
10 PIS/PASEP 16012363916	11 Nome 24942 - ELIANE RODRIGUES PEREIRA				
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) RUA PRES KENNEDY, 546				13 Bairro CENTRO	
14 Município SAO JOAO DO IVAI	15 UF PR	16 CEP 86930-000	17 CTPS (nº, série, UF) 0001060836 / 00020 - PR	18 CPF 06563426921	
19 Data de Nascimento 13/05/1987	20 Nome da Mãe MARLI VIDAL MOURA RODRIGUES				
<b>DADOS DO CONTRATO</b>					
21 Tipo de Contrato 1 - Contrato por prazo indeterminado					
22 Causa do Afastamento SJ2 - Despedida sem justa causa, pelo empregador					
23 Remuneração Mês Ant. 1.168,38	24 Data de Admissão 19/04/2010	25 Data do Aviso Prévio 11/11/2019	26 Data de Afastamento 11/11/2019	27 Cód. Afastamento SJ2	
28 Pensão Alim. (%) TRCT 00,00	29 Pensão Alim. (%) FGTS 0,00	30 Categoria do Trabalhador 01 Empregado			
31 Código Sindical 000.301.683.70000-0	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 81859365000178 - SIND TRAB RURAIS SAO JOAO IVAI				
<b>DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS</b>					
<b>VERBAS RESCISÓRIAS</b>					
<b>Rubrica</b>	<b>Valor</b>	<b>Rubrica</b>	<b>Valor</b>	<b>Rubrica</b>	<b>Valor</b>
50.00 Saldo de 06 /dias Salário(líquido de 00 faltas e DSR)	0,00	50.10 Horas Normais	149,92	50.11 Hrs Media Feriado	0,00
50.12 Horas In Itinere	0,00	50.13 Hrs Sumula 90	0,00	50.14 Hrs Salario Maternidade	0,00
50.15 Tarefa de Corte	0,00	50.16 Tarefa Outros Servicos	0,00	50.17 Tarefa Tratos Culturais	0,00
50.18 Tarefa de Plantio	0,00	50.19 Complemento do Mes Anterior	0,00	50.20 Produtividade	0,00
50.21 Diferença de Salario	0,00	50.22 Hrs Afastam Acidente (Empresa)	0,00	50.23 Hrs Afastam Doenca (Empresa)	187,40
50.24 Atestados	0,00	50.25 Hrs Atestado	0,00	50.26 Hrs Faltas Abonadas Diurno	0,00
50.27 Complemento Producao	0,00	50.28 ADIANTAMENTO	0,00	51.00 Comissões	0,00
52.00 Gratificações	0,00	53.00 Adicional de Insalubridade 0 %	103,79	53.10 Diferença de Insalubridade	0,00
54.00 Adicional de Periculosidade 0 %	0,00	55.00 Adic.Noturno Horas a %	0,00	55.10 Diferença adicional noturno	0,00
56.00 Horas Extras horas 50%	0,00	56.10 Horas Extras horas 50%	0,00	56.11 Horas Extras horas 50%	0,00
56.12 Horas Extras horas 100%	0,00	56.13 Horas Extras horas 100%	0,00	56.14 Horas Extras horas 100%	0,00
57.00 Gorjetas	0,00	58.00 Descanso Semanal Remunerado (DSR)	74,96	59.00 Reflexo "DSR" Sobre Salário Variável	0,00
59.10 DSR S/ Horas Extras	0,00	59.11 DSR S/ Adicional Noturno	0,00	59.12 Pqto DSR Sem Completa	0,00
60.00 Multa, Art.477 §8º/CLT	0,00	61.00 Multa Art. 479/CLT	0,00	62.00 Salário-Familia	17,06
63.00 13ºSalário Proporcional /12 avos	0,00	63.10 Média He 13 Sal Prop+ (Per/Ins)	0,00	63.20 Saldo 13o - 2017	0,00
64.00 13º Salário Exercício AAAA1 ___/12 avos	0,00	64.01 13º Salário Exercício 2019 10 /12 avos	937,14	65.00 Férias Proporcionais /12 Avos	0,00
65.10 Media Ferias Proporcional	0,00	66.00 Férias Vencidas Per. Aquisitivo dd/mm/AAAA1 a dd-1/mm/AAAA2	0,00	66.01 Férias Vencidas Per.Aqu 06/12/18 a 05/12/19 3 /12Avos	281,14
66.10 Media He Ferias Venc Indeniz	0,00	67.00 Ferias Vencidas Dobrada	0,00	68.00 Terço Constitucional de Férias	0,00
69.00 Aviso-Prévio Indenizado 57 dias	2.136,68	69.10 Media He Aviso Previo Indenizado	0,00	69.11 Insalubridade Aviso Previo	0,00
70.00 13º Salário (Aviso-Prévio Indenizado)	187,43	70.10 Media He 13 Indenizado	0,00	71.00 Férias (Aviso-Prévio Indenizado)	93,71
71.10 Férias Prop 1/3 - Aviso Indenizado	31,24	71.11 Férias Venc 1/3 - Aviso Indenizado	31,24	71.13 Férias Prop - Aviso Indenizado	93,71
71.15 Ferias Venc 1/3 Indenizadas	93,71	99.00 Ajuste Saldo Devedor	0,00	<b>TOTAL BRUTO</b>	<b>4.419,13</b>
<b>DEDUÇÕES</b>					
<b>Desconto</b>	<b>Valor</b>	<b>Desconto</b>	<b>Valor</b>	<b>Desconto</b>	<b>Valor</b>
100.00 Pensão Alimentícia	0,00	100.10 Pensão Alimentícia - Ferias	0,00	100.11 Pensão Alimentícia -13º Salário	0,00
101.00 Adiantamento Salário	0,00	102.00 Adiantamento de 13º Salário	0,00	102.10 13. Salario Adiantamento Desconto	822,00
102.11 13 Salario Adiantamento Pago	0,00	102.12 13. Salario Pago em Dezembro	0,00	103.00 Aviso-Prévio Indenizado dias	0,00
106.00 Vale Transporte	0,00	107.00 Reembolso do Vale Transporte	0,00	108.00 Vale Alimentacao	0,00
109.00 Reembolso do Vale Alimentacao	0,00	110.00 Contribuicao para o FAPI	0,00	111.00 Contribuicao Sindical Laboral	0,00
111.10 Contribuição Confederativa	0,00	111.11 Reversao Sindical	0,00	112.10 Previdência Social	41,28
112.20 Previdência Social - 13º Salário	89,96	113.00 Contribuicao Previdencia Complementar	0,00	<b>TOTAL DEDUÇÕES</b>	<b>953,24</b>
				<b>VALOR LÍQUIDO</b>	<b>3.465,89</b>



## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

<b>EMPREGADOR</b>			
01 CNPJ/CEI 81.264.897/0001-62	02 Razão Social/Nome IVAICANA AGROPECUARIA LTDA		
<b>TRABALHADOR</b>			
10 PIS/PASEP 16012363916	11 Nome 24942 - ELIANE RODRIGUES PEREIRA		
17 CTPS (nº, série, UF) 0001060836 / 00020 - PR	18 CPF 06563426921	19 Data de Nascimento 13/05/1987	20 Nome da Mãe MARLI VIDAL MOURA RODRIGUES
<b>CONTRATO</b>			
22 Causa do Afastamento SJ2 - Despedida sem justa causa, pelo empregador			
24 Data de Admissão 19/04/2010	25 Data do Aviso Prévio 11/11/2019	26 Data de Afastamento 11/11/2019	27 Cód. Afast SJ2
29 Pensão Alimentícia (%) FGTS 0,00			
30 Categoria do Trabalhador 01 Empregado			
31 Código Sindical 000.301.683.70000-0	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 81859365000178 - SIND TRAB RURAIS SAO JOAO IVAI		

Foi prestada, gratuitamente, assistência na rescisão do contrato de trabalho, nos termos do artigo nº 477, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sendo comprovado neste ato o efetivo pagamento das verbas rescisórias especificadas no corpo do TRCT, no valor líquido de R\$ 3.465,89, o qual, devidamente rubricado pelas partes, é parte integrante do presente Termo de Homologação.

As partes assistidas no presente ato de rescisão contratual foram identificadas como legítimas conforme previsto na Instrução Normativa/SRT nº 15/2010.

Fica ressalvado o direito de o trabalhador pleitear judicialmente os direitos informados no campo 155, abaixo.

19.11 de 2019 de

ELIANE CRISTINA C. ANJOS(764.393.809-15)

150 Assinatura do Empregador ou Representante

IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA

151 Assinatura do Trabalhador

152 Assinatura do Responsável Legal do Trabalhador

153 Carimbo e Assinatura do Assistente

154 Nome do Órgão Homologador

155 Ressalvas

Ressalvamos na presente rescisão contratual que a mesma está sendo homologada mediante o pagamento apenas do saldo das verbas salariais e, da parcela 01/12 do parcelamento das demais verbas rescisórias, sendo que, as 11 parcelas restantes serão quitadas mensalmente conforme Acordo Coletivo de Trabalho, servindo a assistência desta Entidade Sindical somente para a comprovação da demissão sem justa causa.

relacionado a presente rescisão, para o devidos fins e tão somente no momento das verbas discriminadas no anverso.

Em, 19/11/2019

J.S.R. Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São João do Ivaí-Pr

156 Informações à CAIXA.

A ASSISTÊNCIA NO ATO DE RESCISÃO CONTRATUAL É GRATUITA.

Pode o trabalhador iniciar ação judicial quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho (Inc. XXIX, Art. 7º da Constituição Federal/1988).



Emp 2 Estab 50 Matrícula 24942 Nome do Funcionário ELIANE RODRIGUES PEREIRA - CTPS: 001060836 - Série: 000020

**Saldo de Verbas Salariais**

Descrição	Vencimentos	Descontos
1 - Hrs Normais	149,92	
5 - Média Feriado	-	
31 - DSR Desc Sem Rem	74,96	
92 - Hrs Insalubridade	103,79	
100 - Hrs Extras 50%	-	
107 - Hrs Extras 50%	-	
37 - Dsr Horas Extras	-	
41 - Dsr Adic Noturno	-	
180 - Atestado	-	
261 - Sal. Família	17,06	
281 - Tarefa Corte	-	
282 - Tarefa Tratos Culturais	-	
51 - Adic. Noturno	-	
511 - INSS Normal		41,28
561 - IRF (Normal)		-
<b>Total Vencimentos</b>	<b>533,13</b>	<b>Total Descontos</b>
		41,28
<b>TOTAL LÍQUIDO:</b>		<b>491,85</b>

**Parcelamento – Verbas Rescisórias**

Parcela: 1/12 do parcelamento das Verbas Rescisórias: R\$ 623,24

Recebi da Empresa IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA, o valor de **R\$ 1.115,09**

19/11/19  
Data

*Eliane Rodrigues Pereira*  
ELIANE RODRIGUES PEREIRA - 13001501001-UBAUNA



Período: 26/03/2019 a 25/07/2019.

Data	Operação	Quantidade	VI. Unitário	Total	R\$/dia	Jornada:							Total hs	Saldo hs
						Início	Almoço	Intervalo 1	Intervalo 2	Intervalo 3	Fim	Intervalo 1		
<b>Funcionário: 249424 ELIANE RODRIGUES PEREIRA</b>					<b>Turma: 501 UBAUNA I</b>							<b>Cód.RH: 24942</b>		
26/03/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00									
27/03/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00									
28/03/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00									
29/03/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00									
30/03/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00									
31/03/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00									
01/04/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00									
02/04/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00									
03/04/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00									
04/04/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00									
05/04/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00									
06/04/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00									
07/04/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00									
08/04/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00									
09/04/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00									
10/04/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00									
11/04/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00									
12/04/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00									
13/04/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00									
14/04/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00									
15/04/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00									
16/04/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00									
17/04/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00									
18/04/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00									
19/04/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00									
20/04/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00									
21/04/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00									
22/04/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00									
23/04/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00									
24/04/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00									
25/04/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00									
26/04/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00									05.23
27/04/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00									
28/04/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00									
29/04/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00									
30/04/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00									
01/05/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00									
02/05/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00									
03/05/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00									
04/05/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00									
05/05/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00									
06/05/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00									
07/05/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00									
08/05/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00									
09/05/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00									
10/05/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00									
11/05/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00									
12/05/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00									
13/05/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00									
14/05/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00									
15/05/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00									
16/05/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00									
17/05/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00									
18/05/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00									
19/05/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00									
20/05/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00									
21/05/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00									
22/05/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00									
23/05/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00									
24/05/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00									
25/05/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00									
26/05/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00									
27/05/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00									
28/05/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00									
29/05/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00									
30/05/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00									
31/05/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00									
01/06/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00									
02/06/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00									
03/06/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00									
04/06/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00									
05/06/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00									
06/06/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00									
07/06/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00									
08/06/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00									
09/06/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00									
10/06/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00									
11/06/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00									
12/06/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00									
13/06/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00									





IVAICANA AGROP. LTDA  
COLC\_N48

## Analítico de Produção/Horas

22/05/2020 14:25:2

Página: 2

PIMS C/S®

Período: 26/03/2019 a 25/07/2019.

Início Almoço Intervalo 1 Intervalo 2 Intervalo 3 Fim

Jornada: 07:00 10:00 11:00 12:00 12:15 13:15 13:30 14:30 14:45 15:20

Data	Operação	Quantidade	VI. Unitário	Total	R\$/dia	Início	Almoço	Intervalo 1	Intervalo 2	Intervalo 3	Fim	Total hs	Saldo hs
<b>Funcionário: 249424 ELIANE RODRIGUES PEREIRA</b>						<b>Turma: 501 UBAUNA I</b>						<b>Cód.RH: 24942</b>	
14/06/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00								
15/06/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00								
16/06/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00								
17/06/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00								
18/06/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00								
19/06/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00								
20/06/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00								
21/06/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00								
22/06/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00								
23/06/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00								
24/06/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00								
25/06/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00								
26/06/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00								
27/06/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00								
28/06/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00								
29/06/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00								
30/06/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00								
01/07/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00								
02/07/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00								
03/07/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00								
04/07/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00								
05/07/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00								
06/07/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00								
07/07/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00								
08/07/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00								
09/07/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00								
10/07/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00								
11/07/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00								
12/07/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00								
13/07/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00								
14/07/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00								
15/07/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00								
16/07/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00								
17/07/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00								
18/07/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00								
19/07/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00								
20/07/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00								
21/07/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00								
22/07/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00								
23/07/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00								
24/07/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00								
25/07/2019	SUSP. CONTRATO TRABA	0,00	0,000000	0,00	0,00								
<b>TOTAIS</b>				<b>R\$</b>	<b>0,00</b>							<b>Hrs</b>	<b>05:23</b>

Estou de pleno acordo com o que demonstram as marcações acima, sendo que representam o ocorrido no período

Sao Pedro do Ivai, 05 de Agosto de 2019

---

 ELIANE RODRIGUES PEREIRA
**Banco de Horas**

Meses	Hr.Extra	Hr.Comp.	Saldo
Anteriores			
07/2019	05:23		05:23
Saldo	05:23		05:23



Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - 27/05/2020 17:09:48 - 83679cd  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20052717090537800000076598743>  
 Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073 ID. 83679cd - Pág. 2  
 Número do documento: 20052717090537800000076598743



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ  
**ATSum 0000064-13.2020.5.09.0073**  
AUTOR: ELIANE RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

**Destinatário: ELIANE RODRIGUES PEREIRA**

### **INTIMAÇÃO - DEJT**

Fica Vossa Senhoria intimado do item 2 do despacho ID ce24ef4, proferido nos autos supra, com o seguinte teor:

“2- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre os documentos juntados no prazo de quinze (15) dias, sob pena de preclusão.”

IVAIPORA/PR, 04 de junho de 2020.

JULIANA NOGUEIRA RODRIGUES REIS  
Diretor de Secretaria





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ  
**ATSum 0000064-13.2020.5.09.0073**  
AUTOR: ELIANE RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

**Destinatário: ELIANE RODRIGUES PEREIRA**

### **INTIMAÇÃO - DEJT**

Fica Vossa Senhoria intimado dos itens 3 e 4 do despacho ID ce24ef4, proferido nos autos supra, com o seguinte teor:

"3- Decorrido o prazo do item anterior, intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, indicarem as provas que pretendem produzir, sua pertinência e finalidade, de modo fundamentado e específico, sob pena de preclusão.

4- Deverão, ainda, no mesmo prazo, pronunciarem-se sobre o interesse em tentar uma conciliação, caso em que deverão apresentar proposta concreta, presumindo-se, no silêncio, o desinteresse."

IVAIPORA/PR, 20 de julho de 2020.

**JULIANA NOGUEIRA RODRIGUES REIS**  
Diretor de Secretaria





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ  
**ATSum 0000064-13.2020.5.09.0073**  
AUTOR: ELIANE RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

**Destinatário: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

### **INTIMAÇÃO - DEJT**

Fica Vossa Senhoria intimado dos itens 3 e 4 do despacho ID ce24ef4, proferido nos autos supra, com o seguinte teor:

"3- Decorrido o prazo do item anterior, intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, indicarem as provas que pretendem produzir, sua pertinência e finalidade, de modo fundamentado e específico, sob pena de preclusão.

4- Deverão, ainda, no mesmo prazo, pronunciarem-se sobre o interesse em tentar uma conciliação, caso em que deverão apresentar proposta concreta, presumindo-se, no silêncio, o desinteresse."

IVAIPORA/PR, 20 de julho de 2020.

**JULIANA NOGUEIRA RODRIGUES REIS**  
Diretor de Secretaria





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ,  
ESTADO DO PARANÁ**

**AUTOS 0000064-13.2020.5.09.0073**

**IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já devidamente qualificada nos autos da *Reclamação Trabalhista* em epígrafe que lhe move **ELIANE RODRIGUES PEREIRA**, vem com o devido acatamento e respeito à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores judiciais, em cumprimento ao despacho judicial, manifestar o quanto segue.

A Reclamada entende ser da parte adversa o interesse de produção de provas quanto às matérias constantes na petição inicial a teor do disposto no art. 818 da CLT. Cabe assim a ela, Reclamada, tão-somente a contraprova, se necessária, quanto aos temas postos para julgamento.

No mais, reitera a improcedência da demanda.

Requer por fim que todas as intimações sejam exclusivamente realizadas em nome da procuradora judicial **Rosângela Cristina Barboza Sleder, OAB/PR 36.441 e OAB/MS 15.120-A e Guilherme Michel Barboza Sleder, inscrito na OAB/PR 89.364**, sob pena de nulidade.

Termos em que respeitosamente, pede deferimento.  
Maringá, 27 de julho de 2020.

**ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER  
OAB/PR 36.441**

**NELDEMAR SLEDER  
OAB/PR 84.462**

**MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU  
OAB/PR 60.677**

**GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER  
OAB/PR 89.364**

**NATHALYA LOPES TORQUATO  
OAB/PR 76.817**

**LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN  
OAB/PR 74.372**





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ

ATSum 0000064-13.2020.5.09.0073

AUTOR: ELIANE RODRIGUES PEREIRA

RÉU: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

### CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico quem em 28/07/2020 decorreu o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indicasse as provas que pretendia produzir.

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho desta unidade em razão do contido na certidão supra.

Ivaiporã, 05/09/2020

**ANTONIO CARNIATO**

**Secretário de Audiência**

### DESPACHO

1. Considerando que a presente demanda versa tão somente sobre matéria de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, declaro encerrada a instrução processual.
2. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem razões finais no prazo comum de 05 (cinco) dias.
3. Para **JULGAMENTO** e publicação de sentença, designo a data de **02/10/2020**, da qual as partes ficam cientes desde já.

IVAIPORA/PR, 08 de setembro de 2020.

**CICERO CIRO SIMONINI JUNIOR**

Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: CICERO CIRO SIMONINI JUNIOR - Juntado em: 08/09/2020 18:11:12 - 180bc8e  
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/20090414073476000000080277482?instancia=1>  
 Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
 Número do documento: 20090414073476000000080277482



PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
 VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ  
**ATSum 0000064-13.2020.5.09.0073**  
 AUTOR: ELIANE RODRIGUES PEREIRA  
 RÉU: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 180bc8e proferido nos autos.

## CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico quem em 28/07/2020 decorreu o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indicasse as provas que pretendia produzir.

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho desta unidade em razão do contido na certidão supra.

Ivaiporã, 05/09/2020

**ANTONIO CARNIATO**

**Secretário de Audiência**

## DESPACHO

1. Considerando que a presente demanda versa tão somente sobre matéria de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, declaro encerrada a instrução processual.
2. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem razões finais no prazo comum de 05 (cinco) dias.
3. Para **JULGAMENTO** e publicação de sentença, designo a data de **02/10/2020**, da qual as partes ficam cientes desde já.

IVAIPORA/PR, 08 de setembro de 2020.



Assinado eletronicamente por: CICERO CIRO SIMONINI JUNIOR - Juntado em: 08/09/2020 18:12:13 - 36f9b90  
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/20090818110358900000080350864?instancia=1>  
 Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
 Número do documento: 20090818110358900000080350864

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DO  
TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE IVAIPORÃ  
-ESTADO DO PARANÁ.**

*Autos nº 0000064-13.2020.5.09.0073*

**ELIANE RODRIGUES**, já qualificada nos autos em epígrafe, em RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, que move em face de IVAICANA-AGROPECUÁRIA LTDA, por intermédio de seus procuradores judiciais infrafirmados vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de id. 180bc8e, apresentar a presente: **ALEGAÇÕES FINAIS** nos seguintes termos:

Restou provado, por meio dos documentos de id: 44f99a9 e b0e24eb anexados com a inicial que a Reclamada não realizou todos os depósitos do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) da Reclamante de forma correta, durante certo período de vigência do contrato de trabalho.

Por meio do id. 1da79ad, também foi possível comprovar que a própria Reclamada admitiu não ter efetuado alguns depósitos de FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço).

O FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) instituído pela Lei 5.107/1966 é regido pela Lei 8.036/1990. A legislação impõe o dever do empregador a efetuar o depósito, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluída na remuneração as parcelas de que

**Av. São João, nº 908, Conjunto Ney Braga, São João do Ivaí-PR, CEP: 86.930-000.  
Telefones: (43) 3477-2114 (43) 999883133 – E-mail: [zanottiadvocacia3@gmail.com](mailto:zanottiadvocacia3@gmail.com)**





tratam os artigos 457 e 458 da CLT (comissões, gorjetas, gratificações, etc.) e a gratificação de Natal a que se refere à Lei 4.090/1962, com as modificações da Lei 4.749/1965.

Por conseguinte, através das presentes provas ficou demonstrado que a Reclamada não efetuou o devido pagamento referente ao FGTS da Reclamante em alguns meses, sendo essa pendência inclusive reconhecida pela mesma, portanto requer sejam deferidos os pedidos da inicial, no que tange ao FGTS não depositado.

3º Há ainda na Rescisão de contrato, o valor de FGTS não fornecido, bem como instrução da Reclamada para o Reclamante requerer este valor por meios judiciais, como demonstra a imagem abaixo:

Sr(a): ELIANE RODRIGUES PEREIRA

**DESCRIÇÃO DOS VALORES PARA SEU CONTROLE:**

○ SALDO DE SALÁRIO .....	R\$ 491,85
○ FGTS MÊS RESCISÃO .....	R\$ 331,00
○ MULTA RESCISÓRIA 40% .....	R\$ 4.504,89
○ VERBAS RESCISÓRIAS .....	R\$ 2.974,04
○ BASE PARCELAMENTO .....	R\$ 7.478,93
○ VALOR PARCELA .....	R\$ 623,24
○ TOTAL PARCELAS .....	12
○ FGTS ATRASADO .....	R\$ 6.287,31

Dessa forma, foi demonstrado também o descaso da Ré com a própria funcionária, que se sentiu totalmente desvalida, diante tal atrocidade cometida pela Reclamada.

É cediço que a ocorrência do dano moral é questão de ordem subjetiva, não exige do ofendido a prova efetiva do dano, bastando à demonstração dos fatos e a existência de constrangimento que atinja a dignidade da pessoa humana.

**Av. São João, nº 908, Conjunto Ney Braga, São João do Ivaí-PR, CEP: 86.930-000.**  
**Telefones: (43) 3477-2114 (43) 999883133 – E-mail: [zanottiadvocacia3@gmail.com](mailto:zanottiadvocacia3@gmail.com)**



Assim sendo, a conduta da Reclamada está causando a Reclamante dor e sofrimentos diários, e por si só autoriza a presunção de que houve dano moral “*in re ipsa*”, passível de reparação civil.

“*In casu*” os direitos requeridos na Exordial também foram reivindicados por muitos funcionários, enquadrando-se no presente caso prova emprestada dos demais, que assim como a Autora tiveram seus direitos violados.

Neste contexto, ratificando a peça inaugural, espera serenamente a Reclamante pela total procedência da reclamatória ajuizada, com a condenação da Reclamada, conforme pleiteado.

Termos em que,  
Pede deferimento.

São João do Ivaí-PR, 10 de setembro de 2020.

**ALIKAN ZANOTTI**

OAB/PR nº 23.485

**BRUNA M. B. DE MELO**

OAB/PR nº 99.196

**THAÍSE MOESSA ALVES**

OAB/PR nº 100.803

**Av. São João, nº 908, Conjunto Ney Braga, São João do Ivaí-PR, CEP: 86.930-000.  
Telefones: (43) 3477-2114 (43) 999883133 – E-mail: [zanottiadvocacia3@gmail.com](mailto:zanottiadvocacia3@gmail.com)**





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ  
**ATSum 0000064-13.2020.5.09.0073**  
AUTOR: ELIANE RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

### VENCIMENTO DE PRAZO

Certifico que em 17/09/2020 decorreu o prazo para a reclamada apresentar razões finais.

### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Art. 53 do Provimento Geral da Corregedoria Regional do Trabalho da 9ª Região, em razão do vencimento do prazo de da petição ID c66f5eb, deverá a Secretaria da Vara tomar as seguintes providências:

Fazer os autos conclusos para julgamento.

IVAIPORA/PR, 22 de setembro de 2020.

JULIANA NOGUEIRA RODRIGUES REIS  
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: JULIANA NOGUEIRA RODRIGUES REIS - Juntado em: 22/09/2020 13:47:01 - 35539f9  
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/20092213465454800000080829749?instancia=1>  
Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
Número do documento: 20092213465454800000080829749



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ

ATSum 0000064-13.2020.5.09.0073

AUTOR: ELIANE RODRIGUES PEREIRA

RÉU: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

## ***SENTENÇA***

### **FUNDAMENTAÇÃO**

#### **I – PRELIMINARES**

##### **I.A – INÉPCIA DA INICIAL**

Ao contrário do que afirma a Demandada, a causa de pedir e o pedido estão suficientemente delimitados e fundamentados. Portanto, não há que se falar em inépcia da petição inicial por suposto enquadramento nas hipóteses previstas pelo artigo 330, § 1º, incisos I e II, do CPC.

Quanto ao FGTS, observo que a Demandante indica os valores que entende devidos e faz remissão ao extrato da conta vinculada juntado com a inicial e ao demonstrativo de valores pendentes fornecido pela própria Reclamada, inexistindo qualquer prejuízo à defesa.

Indefiro.

##### **I.B – INTERESSE DE AGIR**

O interesse de agir se identifica quando estão presentes os requisitos da necessidade e da utilidade da prestação jurisdicional. No caso concreto, a quitação dos direitos reivindicados se trata de matéria de mérito, motivo pelo qual se constata o interesse de agir.

Com relação à afirmação de que há falta de interesse de agir, sob o argumento de que a pretensão aduzida na inicial seria lacônica ao não especificar os meses em que entende serem devidos os depósitos do FGTS, claro está que a defesa confunde interesse de agir com inépcia da inicial.

Indefiro.

## **II – MÉRITO**

### **II.A – PRESCRIÇÃO PARCIAL**

No caso dos autos, não há prescrição parcial a ser pronunciada, uma vez que os valores postulados pela Demandante a título de FGTS em atraso foram reconhecidos pela própria Demandada por ocasião da rescisão contratual, ocorrida em 11 de novembro de 2019 – fls. 356/358.

Rejeito.

### **II.B – SÚMULA 330 DO TST**

A Súmula 330 do TST assegura eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação outorgado pelo empregado com a assistência da entidade sindical representativa da categoria profissional. O item II do preceito sumular dispõe: "Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação".

No caso concreto, tratam-se de direitos que deveriam ter sido satisfeitos no curso do contrato de trabalho. Porém, não consta do TRCT de fls. 357/358 a indicação do adimplemento dos depósitos do FGTS ora postulados.

Rejeito.

## II.C - APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO

A Lei 13.467/2017 entrou em vigor na data de 11 de novembro de 2017. Quanto à aplicação da Lei no tempo, o artigo 912 da CLT estabelece que "Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação". Ademais, o artigo 6º, caput, da LINDB estabelece que "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".

Logo, como o contrato de trabalho se encerrou em 11 de novembro de 2019, aplicam-se ao mesmo as disposições constantes da Lei 13.467/2017 a partir de 11 de novembro de 2017, desde que respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

## II.D - FGTS

No caso dos autos, o débito a título de FGTS no importe de R\$6.287,31 foi reconhecido pela própria Demandada por ocasião da rescisão contratual, conforme documento de fl. 356.

A multa prevista nos §§ 1º e 2º-A do artigo 22 da Lei nº 8.036/1990 possui natureza administrativa e não reverte em favor do empregado, podendo ser cobrada somente pelo órgão gestor do FGTS.

**“FGTS - MULTA DO ARTIGO 22 DA LEI 8.036/1990 - NATUREZA - A multa prevista no artigo 22 da Lei nº 8036/90 tem natureza administrativa. Dita penalidade, aplicada pela Caixa Econômica Federal ao empregador em caso de depósito de FGTS realizado fora do prazo, reverte-se em favor, não do trabalhador, mas do Órgão Gestor do FGTS. Desse modo, não configura crédito trabalhista”. (TRT-09ª R. - RO 1072/2010-089-09-00.0 - 4ª T. - Rel. Luiz Celso Napp - DJe 12.07.2011 - p. 162).**

Diante disso, é devido à Demandante o valor de R\$6.287,31 (seis mil, duzentos e oitenta e sete reais e trinta e um centavos), relativo ao FGTS em atraso. Considerando a alegação de parcelamento perante a entidade gestora do FGTS, e a fim de evitar o enriquecimento sem causa da Autora, determino que, para fins de apuração dos valores devidos, a parte Demandada junte aos autos, no início da fase de liquidação, o extrato atualizado da conta vinculada da Demandante.

Acolho, nesses termos, o pedido de letra "c".

## II.E – DANO MORAL

Ao contrário do pretendido pela parte Demandante, o fato da Empregadora ter inadimplido os depósitos do FGTS, por si só, não gera o direito à pretendida indenização por danos morais, pois nosso sistema legal possui mecanismos próprios que possibilitam ao prejudicado buscar o cumprimento forçado das obrigações, um dos quais utilizados pela parte Reclamante.

Assim, tenho que ausentes situações que pudessem ensejar danos morais à parte Autora e que devam ser objeto de indenização.

Rejeito o pedido de letra “d”.

## **II.F – JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO**

A Demandante é beneficiária da justiça gratuita, pois percebia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Entendo, pois, justificada a insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo, nos termos do artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Considerando que a presente demanda foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, aplica-se o artigo 791-A da CLT, razão pela qual a Demandada deverá arcar com os honorários de sucumbência em favor do Patrono da parte Autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Da mesma forma, a Demandante deverá arcar com honorários de sucumbência em favor do patrono da Demandada, no importe de 10% (dez por cento), calculados sobre a diferença entre o valor dado à causa e o valor da condenação.

Acolho, nesses termos, o pedido de letra “b” e do item VII.d

## **II.G – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

Em vista do disposto no § 3º do artigo 832 da CLT, determino que sobre os depósitos do FGTS ora acolhidos não incida a contribuição previdenciária, por possuírem natureza indenizatória.

## **DISPOSITIVO**

Em vista do exposto, acolho em parte os pedidos formulados por **ELIANE RODRIGUES PEREIRA** em face de **IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA.** para determinar que a Demandada pague à Demandante:

a) FGTS (item II.D);

b) honorários de advogado (item II.F).

A Demandante deverá arcar com honorários de sucumbência em favor do patrono da Demandada (item II.F).

Concedo à Demandante os benefícios da justiça gratuita (item II.F).

Tudo nos termos e limites da fundamentação.

Determino que a Demandada junte aos autos, no início da fase de liquidação, o extrato atualizado da conta vinculada da Demandante.

Quanto ao FGTS não depositado, juros e correção monetária até a data do ajuizamento da demanda nos termos do artigo 22 e § 1º da Lei nº 8.036/1990 e, após, juros de 1% ao mês (Lei 8.177/1991, artigo 39, § 1º) e correção monetária pelo IPCA-E contada a partir do mês subsequente ao vencido. Deverá ser observada a data do vencimento da obrigação (artigo 15 da Lei nº 8.036/1990).

Liquidação por cálculos.

Custas pela Demandada no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), incidentes sobre o valor provisoriamente arbitrado de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

**INTIMEM-SE AS PARTES.**

IVAIPORA/PR, 02 de outubro de 2020.

**CICERO CIRO SIMONINI JUNIOR**

Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: CICERO CIRO SIMONINI JUNIOR - Juntado em: 02/10/2020 16:53:37 - d5c8933

<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/20100216361211400000081245688?instancia=1>

Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073

Número do documento: 20100216361211400000081245688





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ  
**ATSum 0000064-13.2020.5.09.0073**  
AUTOR: ELIANE RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d5c8933 proferida nos autos.

## ***SENTENÇA***

### **FUNDAMENTAÇÃO**

#### **I – PRELIMINARES**

##### **I.A – INÉPCIA DA INICIAL**

Ao contrário do que afirma a Demandada, a causa de pedir e o pedido estão suficientemente delimitados e fundamentados. Portanto, não há que se falar em inépcia da petição inicial por suposto enquadramento nas hipóteses previstas pelo artigo 330, § 1º, incisos I e II, do CPC.

Quanto ao FGTS, observo que a Demandante indica os valores que entende devidos e faz remissão ao extrato da conta vinculada juntado com a inicial e ao demonstrativo de valores pendentes fornecido pela própria Reclamada, inexistindo qualquer prejuízo à defesa.

Indefiro.

## **I.B – INTERESSE DE AGIR**

O interesse de agir se identifica quando estão presentes os requisitos da necessidade e da utilidade da prestação jurisdicional. No caso concreto, a quitação dos direitos reivindicados se trata de matéria de mérito, motivo pelo qual se constata o interesse de agir.

Com relação à afirmação de que há falta de interesse de agir, sob o argumento de que a pretensão aduzida na inicial seria lacônica ao não especificar os meses em que entende serem devidos os depósitos do FGTS, claro está que a defesa confunde interesse de agir com inépcia da inicial.

Indefiro.

## **II – MÉRITO**

### **II.A – PRESCRIÇÃO PARCIAL**

No caso dos autos, não há prescrição parcial a ser pronunciada, uma vez que os valores postulados pela Demandante a título de FGTS em atraso foram reconhecidos pela própria Demandada por ocasião da rescisão contratual, ocorrida em 11 de novembro de 2019 – fls. 356/358.

Rejeito.

### **II.B – SÚMULA 330 DO TST**

A Súmula 330 do TST assegura eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação outorgado pelo empregado com a assistência da entidade sindical representativa da categoria profissional. O item II do preceito sumular dispõe: "Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação".

No caso concreto, tratam-se de direitos que deveriam ter sido satisfeitos no curso do contrato de trabalho. Porém, não consta do TRCT de fls. 357/358 a indicação do adimplemento dos depósitos do FGTS ora postulados.

Rejeito.

## II.C - APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO

A Lei 13.467/2017 entrou em vigor na data de 11 de novembro de 2017. Quanto à aplicação da Lei no tempo, o artigo 912 da CLT estabelece que "Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação". Ademais, o artigo 6º, caput, da LINDB estabelece que "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".

Logo, como o contrato de trabalho se encerrou em 11 de novembro de 2019, aplicam-se ao mesmo as disposições constantes da Lei 13.467/2017 a partir de 11 de novembro de 2017, desde que respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

## II.D - FGTS

No caso dos autos, o débito a título de FGTS no importe de R\$6.287,31 foi reconhecido pela própria Demandada por ocasião da rescisão contratual, conforme documento de fl. 356.

A multa prevista nos §§ 1º e 2º-A do artigo 22 da Lei nº 8.036/1990 possui natureza administrativa e não reverte em favor do empregado, podendo ser cobrada somente pelo órgão gestor do FGTS.

**“FGTS - MULTA DO ARTIGO 22 DA LEI 8.036/1990 - NATUREZA - A multa prevista no artigo 22 da Lei nº 8036/90 tem natureza administrativa. Dita penalidade, aplicada pela Caixa Econômica Federal ao empregador em caso de depósito de FGTS realizado fora do prazo, reverte-se em favor, não do trabalhador, mas do Órgão Gestor do FGTS. Desse modo, não configura crédito trabalhista”. (TRT-09ª R. - RO 1072/2010-089-09-00.0 - 4ª T. - Rel. Luiz Celso Napp - DJe 12.07.2011 - p. 162).**

Diante disso, é devido à Demandante o valor de R\$6.287,31 (seis mil, duzentos e oitenta e sete reais e trinta e um centavos), relativo ao FGTS em atraso. Considerando a alegação de parcelamento perante a entidade gestora do FGTS, e a fim de evitar o enriquecimento sem causa da Autora, determino que, para fins de apuração dos valores devidos, a parte Demandada junte aos autos, no início da fase de liquidação, o extrato atualizado da conta vinculada da Demandante.

Acolho, nesses termos, o pedido de letra "c".

## **II.E – DANO MORAL**

Ao contrário do pretendido pela parte Demandante, o fato da Empregadora ter inadimplido os depósitos do FGTS, por si só, não gera o direito à pretendida indenização por danos morais, pois nosso sistema legal possui mecanismos próprios que possibilitam ao prejudicado buscar o cumprimento forçado das obrigações, um dos quais utilizados pela parte Reclamante.

Assim, tenho que ausentes situações que pudessem ensejar danos morais à parte Autora e que devam ser objeto de indenização.

Rejeito o pedido de letra “d”.

## **II.F – JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO**

A Demandante é beneficiária da justiça gratuita, pois percebia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Entendo, pois, justificada a insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo, nos termos do artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Considerando que a presente demanda foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, aplica-se o artigo 791-A da CLT, razão pela qual a Demandada deverá arcar com os honorários de sucumbência em favor do Patrono da parte Autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Da mesma forma, a Demandante deverá arcar com honorários de sucumbência em favor do patrono da Demandada, no importe de 10% (dez por cento), calculados sobre a diferença entre o valor dado à causa e o valor da condenação.

Acolho, nesses termos, o pedido de letra “b” e do item VII.d

## **II.G – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

Em vista do disposto no § 3º do artigo 832 da CLT, determino que sobre os depósitos do FGTS ora acolhidos não incida a contribuição previdenciária, por possuírem natureza indenizatória.

**DISPOSITIVO**

Em vista do exposto, acolho em parte os pedidos formulados por **ELIANE RODRIGUES PEREIRA** em face de **IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA.** para determinar que a Demandada pague à Demandante:

- a) FGTS (item II.D);
- b) honorários de advogado (item II.F).

A Demandante deverá arcar com honorários de sucumbência em favor do patrono da Demandada (item II.F).

Concedo à Demandante os benefícios da justiça gratuita (item II.F).

Tudo nos termos e limites da fundamentação.

Determino que a Demandada junte aos autos, no início da fase de liquidação, o extrato atualizado da conta vinculada da Demandante.

Quanto ao FGTS não depositado, juros e correção monetária até a data do ajuizamento da demanda nos termos do artigo 22 e § 1º da Lei nº 8.036/1990 e, após, juros de 1% ao mês (Lei 8.177/1991, artigo 39, § 1º) e correção monetária pelo IPCA-E contada a partir do mês subsequente ao vencido. Deverá ser observada a data do vencimento da obrigação (artigo 15 da Lei nº 8.036/1990).

Liquidação por cálculos.

Custas pela Demandada no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), incidentes sobre o valor provisoriamente arbitrado de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

**INTIMEM-SE AS PARTES.**

IVAIPORA/PR, 02 de outubro de 2020.



Assinado eletronicamente por: CICERO CIRO SIMONINI JUNIOR - Juntado em: 02/10/2020 16:54:37 - 0a7b881  
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/20100216533681500000081247322?instancia=1>  
Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
Número do documento: 20100216533681500000081247322

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ,  
ESTADO DO PARANÁ**

**AUTOS: 0000064-13.2020.5.09.0073**

**IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, já devidamente qualificadas na *Reclamação Trabalhista*, movida por **ELIANE RODRIGUES PEREIRA**, vem com o devido acatamento e respeito à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores judiciais, interpor **RECURSO ORDINÁRIO** em face da r. sentença, cujas razões seguem anexas.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, pede que se digne Vossa Excelência em conhecer do presente Recurso Ordinário, determinando seu processamento e encaminhamento ao Colendo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para o competente julgamento.

Requer por fim que todas as intimações sejam exclusivamente realizadas em nome dos procuradores judiciais **Rosângela Cristina Barboza Sleder, OAB/PR 36.441 e OAB/MS 15.120-A e Marcos Paulo Mantoan Marcussu, inscrito na OAB/PR 60.677**, sob pena de nulidade.

Termos em que respeitosamente, pede deferimento.  
Maringá-PR, 13 de outubro de 2020.

**ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER  
OAB/PR 36.441**

**NELDEMAR SLEDER  
OAB/PR 84.462**

**MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU  
OAB/PR 60.677**

**GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER  
OAB/PR 89.364**

**NATHALYA LOPES TORQUATO  
OAB/PR 76.817**

**LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN  
OAB/PR 74.372**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**AUTOS: 0000064-13.2020.5.09.0073**

**ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ**

**RECORRENTE: IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRA**

**RECORRIDO: ELIANE RODRIGUES PEREIRA**

**EGRÉGIO TRIBUNAL!  
COLEDA TURMA!  
EMÉRITOS JULGADORES!**

**RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO**

**I. DA ADEQUAÇÃO, TEMPESTIVIDADE, PREPARO E  
REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL**

Visando auxiliar a admissibilidade recursal, tem-se que a publicação da decisão no Diário de Justiça Eletrônico se deu no dia **06/10/2020**, de modo que, à luz da nova redação do artigo 775, *caput*, da CLT, **(a)** é tempestivo o presente Recurso Ordinário; **(b)** a Recorrente está devidamente representada conforme instrumentos constitutivos e representativos colacionados aos autos; **(c)** o preparo recursal – custas – está comprovado pelas guias anexas (valendo o destaque de que aos 26/07/2016 foi homologado pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, Capital, a Recuperação Judicial da empregadora Recorrente, sob os autos nº 1099671-48.2015.8.16.0100; e por essa condição, considerando-se a previsão legal do artigo 889, § 10, da Lei 13.467/2017, quanto a possibilidade de isenção do depósito recursal para empresas em Recuperação Judicial, correto o recolhimento efetuado pela Recorrente) e **(d)** adequada à via recursal eleita à luz do previsto no artigo 895, I, da CLT.

**II. RAZÕES FÁTICO-PROCESSUAIS**

Trata-se de Ação Trabalhista proposta em face de **IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, pleiteando diversas verbas trabalhistas.

A Recorrente, por sua vez, ofereceu contestação, pugnando pela integral improcedência das pretensões iniciais.



Os autos foram instruídos pelo Douto Juízo *a quo*, que prolatou sentença, condenando a reclamada ao pagamento de: (a) verbas rescisórias e multas dos arts. 467 e 477 da CLT, (b) horas extras; (c) horas de itinerário, (d) honorários advocatícios e (e) correção monetária, dentre deferimentos acessórios.

Merece reforma a respeitável sentença, consoante se logrará demonstrar com as razões doravante expostas, donde aflora o interesse processual da Recorrente na interposição do presente Recurso Ordinário em ver reformada a r. sentença, pugnando-se, desde já, pelo recebimento e procedência.

## II.1. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Há que se reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal às pretensões anteriores a 5 anos da data de ajuizamento da ação, com esteio nos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e 11, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive no que tange aos depósitos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ante a prevalência do texto constitucional em detrimento do previsto no artigo 30, da Lei 8.036/90 e artigo 55, do Decreto 99.684/90, seguindo ao recente entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 709212, convalidado pela aprovação da Resolução nº 198/2015, que alterou a redação da Súmula 362 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, pede que se digne Vossa Excelência em extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do CPC/2015, em relação aos pedidos que se refiram às verbas fulminadas pela prescrição quinquenal.

## III. DAS RAZÕES DE MÉRITO

### III.1. DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO: INTERESSE PROCESSUAL. TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO SEM RESSALVA EXPRESSA E ESPECÍFICA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA

Corroborando sua tese defensiva, comprova-se por meio do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho anexado à defesa, que a parte Recorrida deu ampla, geral e irrestrita quitação às verbas de direito decorrentes do contrato de trabalho, mediante a homologação sem ressalvas do Termo pela entidade sindical obreira, de modo que lhe falta interesse processual à propositura da presente demanda, consoante aos seguintes fundamentos.

O interesse processual nasce do fato de que o processo deve ser utilizado quando houver necessidade de intervenção do Estado-Juiz para que este possa tutelar o alegado direito vindicado pelo autor da demanda<sup>1</sup>. Assim, não havendo direito a ser vindicado, falta ao jurisdicionado o interesse processual.

No contexto, há de se considerar que o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho passado na estrita forma do artigo 477 da Consolidação das Leis Trabalhistas sem ressalva expressa e específica do operário, assistido pela entidade sindical de sua categoria, implica em quitação plena das verbas devidas em razão do

<sup>1</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. 8. Ed. São Paulo : LTr, 2010, p. 306.





contrato de trabalho. Assim, não subsiste a decisão de mérito proferida em sentença, pedindo-se a improcedência total.

Do citado dispositivo legal, colhe-se, em seu § 2º, o seguinte: *o instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas.*

No desempenho da atividade de integração da norma ao caso concreto, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 330, consignando a necessidade de se fazer ressalva expressa e especificada às verbas que se julgarem incorretas, devidamente discriminadas no TRCT, valendo a transcrição:

330. QUITAÇÃO. VALIDADE – Redação dada pela Res. 108/2001, DJ 18.04.2001. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. [...]

Assim, identificadas expressamente as verbas no Termo de Rescisão, o qual fora homologado perante o Sindicato da classe do empregado, sem fazer-se constar ressalva específica e expressa sobre qualquer das verbas identificadas no instrumento, tem-se que o mesmo **possui eficácia liberatória geral**, pondo fim à relação contratual havida entre as partes, com todos os haveres reconhecidos, pagos e quitados mutuamente.

Desta feita, em decorrência da plena e eficaz quitação do contrato de trabalho, reitera a Recorrente que é de se reconhecer a ausência de interesse processual da contraparte em se socorrer ao Judiciário, havendo que se extinguir o processo sem resolução do mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, reformando-se a sentença de mérito para que se proclame a total improcedência.

### III.2. DAS VERBAS RESCISÓRIAS E DAS MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT

Conforme dispõe o Acordo Coletivo de Trabalho anexo à defesa, firmado para com o Sindicato do local de prestação de serviços preponderante (princípio da territorialidade), em virtude da acentuada crise financeira que vitima a Recorrente, deu-se a necessidade de efetuar um redimensionamento de contingente (“demissão coletiva”), iniciada aos 22 de setembro de 2017 e com previsão de fim para após o término da moagem da cana-de-açúcar na atual safra, hipótese em que se encontra abrangida a parte obreira.

Quanto ao pagamento das verbas rescisórias dos funcionários que tiveram seus contratos de trabalho encerrados em referido período, restou convencionado entre a Recorrente e o Sindicato da categoria a autorização para o parcelamento das verbas rescisórias decorrentes da dispensa dos trabalhadores, compostas da integralidade das verbas de natureza rescisória devidas aos obreiros, em 12



(doze) pagamentos mensais, excluindo-se os meses de entressafra (janeiro/2018, fevereiro/2018 e março/2018), todo 5º dia útil de cada mês.

Tem-se, assim, que as verbas rescisórias da parte adversa se encontram devidamente quitadas, no limite do parcelamento, nos termos da cláusula do Acordo Coletivo firmado entre as partes, *não havendo diferenças*, até porque a parte adversa não se desincumbiu de fazer sua prova de diferenças a teor do disposto no art. 818 da CLT.

Esclarece-se que a dispensa e pagamento das verbas rescisórias na forma como se deu encontram validade nos termos da lei e da jurisprudência pátria eis que, hodiernamente, tem-se como premissa principal à validade da dispensa em massa de funcionários, a negociação coletiva para com o sindicato responsável pela categoria dos trabalhadores que serão atingidos pelo desligamento em grande número, em respeito ao art. 611, §1º, CLT, o que fora observado no caso concreto.

Tal entendimento, inclusive, **encontra-se arraigado na jurisprudência brasileira, tendo sido objeto de decisão proferida pelo C. TST nos autos do Processo TST-RODC-309/2009-000-15-00-4 e de acórdão da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do C. TST, em julgamento ao processo nº TST-RO-147-67.2012.5.15.0000, publicado aos 19/04/2013.**

Diante deste contexto, firma-se a necessidade do destaque do Princípio da Autodeterminação Coletiva, positivado no inciso XXVI do artigo 7º e no inciso III do artigo 8º, ambos da Constituição da República, que preconiza o reconhecimento dos ajustes realizados através dos acordos e das convenções coletivas de trabalho.

Nesse sentido, tem-se ainda o novel entendimento do artigo 8º, § 3º da CLT com alteração emanada pela Lei 13.467/2017, a qual, objetivando pôr fim aos litígios, dispõe de forma expressa que as Convenções ou Acordos Coletivos deverão ser objeto de análise apenas no tocante aos elementos essenciais do negócio jurídico, devendo ser respeitada a vontade entre as partes na realização o dos referidos instrumentos normativos.

Portanto, em respeito ao **Princípio da Intervenção Mínima na Autonomia da Vontade Coletiva**, irrefutável o fato de que se apresentam totalmente válidas as disposições constantes no Acordo Coletivo firmado entre as partes e o sindicato da categoria, nada restando a ser discutido nestes autos quanto a necessidade de quitação de verbas rescisórias, nos termos já expostos.

A conduta da empresa e a validade da normatização coletiva, portanto, caminha conforme a atual e notória jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Em especial, (*mutatis mutandis*), note-se a **recentíssima** decisão de Agravo em Recurso de Revista (proferida em 25/02/2019), em que é parte esta Reclamada, **IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, a **transcendência política do tema “horas ‘in itinere’”, para afastá-lo da condenação, dando plena vigência à normatização coletiva.**



Veja-se o teor do **ARR-393-98.2015.5.09.0073**, que é a decisão em referência:

“Pelo prisma da transcendência, não atendem a nenhum dos requisitos do art. 896-A da CLT os temas (...).

**O mesmo não se diga em relação à questão das horas in itinere.** Em que pese o valor da causa e da condenação, especialmente se considerado proporcionalmente ao número de matérias, não ser elevado, a transcendência política da questão relativa às horas in itinere recomenda a sua análise destacada.

Com efeito, a hipótese dos autos trata de redução do pagamento de horas in itinere mediante negociação coletiva, em que a tarifação ficou aquém de 50% do número de horas efetivamente dispendidas entre a residência do trabalhador e o local de trabalho.

O Regional invocou a jurisprudência do TST para considerar nula a cláusula coletiva, entendendo que não haveria proporcionalidade e razoabilidade no montante estabelecido como passível de pagamento das horas de transporte em face das horas efetivamente dispendidas (seq. 1, págs. 676-681).

Ora, a matéria de fundo – parâmetros da autonomia negocial coletiva – foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, com fixação de tese de caráter vinculante, conforme se pode verificar da evolução do tratamento da questão pelo Pretório Excelso:

a) Em 12/09/14, o saudoso Min. Teori Zavaski, no precedente RE 820.729, não reconhecia repercussão geral para o tema 762, que versava justamente sobre redução do pagamento de horas in itinere por negociação coletiva, no caso de não serem pagas ao menos 50% das horas transportadas, por entender que a controvérsia seria infraconstitucional, ficando vencido apenas o Min. Gilmar Mendes.

b) Em 30/04/15, o Plenário do STF, por unanimidade, em relação ao Tema 152 da tabela de repercussão geral, julgava o caso do PDV do BESC, no RE 590.415, de relatoria do Min. Roberto Barroso, estabelecendo os parâmetros a serem seguidos em matéria de negociação coletiva, fixando a tese geral de que deveria ser respeitada a vontade coletiva dos trabalhadores e empregadores, plasmada em instrumentos normativos negociados, em face do princípio da boa-fé, nos seguintes termos, bastante contundentes:

“DIREITO DO TRABALHO. ACORDO COLETIVO. PLANO DE DISPENSA INCENTIVADA. VALIDADE E EFEITOS. (...) 3. No âmbito do direito coletivo do trabalho não se verifica a mesma situação de assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Como consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual. 4. A Constituição de 1988, em seu artigo 7º, XXVI, prestigiou a autonomia coletiva da vontade e a autocomposição dos conflitos trabalhistas, acompanhando a tendência mundial ao crescente reconhecimento dos mecanismos de negociação coletiva, retratada na Convenção n. 98/1949 e na Convenção n. 154/1981 da Organização Internacional do Trabalho. O reconhecimento dos acordos e convenções coletivas permite que os trabalhadores contribuam para a formulação das normas que regerão a sua própria vida. (...) 27. O reverso também parece ser procedente. A concepção paternalista que recusa à categoria dos trabalhadores a possibilidade de tomar as suas próprias decisões, de aprender com seus próprios erros, contribui para a permanente atrofia de suas capacidades cívicas e, por consequência, para a exclusão de parcela considerável da população do debate público. (...) 28. Nessa linha, - (...) 48. Não socorre a causa dos trabalhadores a afirmação, constante do acórdão do TST z “ à ” Não se pode tratar como absolutamente incapaz e inimputável para a



vida civil toda uma categoria profissional, em detrimento do explícito reconhecimento constitucional de sua autonomia coletiva (art. 7º, XXVI, CF). As normas paternalistas, que podem ter seu valor no âmbito do direito individual, são as mesmas que atrofiam a capacidade participativa do trabalhador no âmbito coletivo e que amesquinham a sua contribuição para a solução dos problemas que o afligem. É através do respeito aos acordos negociados coletivamente que os trabalhadores poderão compreender e aperfeiçoar a sua capacidade de mobilização e de conquista, inclusive de forma a defender a plena liberdade sindical. Para isso é preciso, antes de tudo, respeitar a sua voz.”

c) No voto do saudoso Min. Teori Zavaski nesse leading case, adotou-se explicitamente a teoria do conglobamento, segundo a qual o acordo e convenção coletivos são fruto de concessões mútuas, cuja anulação não pode ser apenas parcial em desfavor de um dos acordantes nem depender de explicitação de vantagens compensatórias à flexibilização de direitos:

“Considerando a natureza eminentemente sinalagmática do acordo coletivo, a anulação de uma cláusula tão sensível como essa demandaria certamente a ineficácia do acordo em sua integralidade, inclusive em relação às cláusulas que beneficiam o empregado. Aparentemente, o que se pretende é anular uma cláusula, que poderia ser contrária ao interesse do empregado, mas manter as demais. Não vejo como, num acordo que tem natureza sinalagmática, fazer isso sem rescindir o acordo como um todo” (pp. 39-40 do inteiro teor do acórdão, grifos nossos).

d) **Em 09/12/16, ao apreciar o RE 895.759, julgado por unanimidade na 2ª Turma do STF, o mesmo Min. Teori Zavaski aplicava a “ratio decidendi” do precedente do Tema 152 para o caso de supressão das horas in itinere mediante negociação coletiva, verbis:**

“(…) O Tribunal de origem entendeu, todavia, pela invalidade do acordo coletivo de trabalho, uma vez que o direito às horas in itinere seria indisponível em razão do que dispõe o art. 58, § 2º, da CLT (...) O acórdão recorrido não se encontra em conformidade com a ratio adotada no julgamento do RE 590.415, no qual esta Corte conferiu especial relevância ao princípio da autonomia da vontade no âmbito do direito coletivo do trabalho. Ainda que o acordo coletivo de trabalho tenha afastado direito assegurado aos trabalhadores pela CLT, concedeu-lhe outras vantagens com vistas a compensar essa supressão. Ademais, a validade da votação da Assembleia Geral que deliberou pela celebração do acordo coletivo de trabalho não foi rechaçada nesta demanda, razão pela qual se deve presumir legítima a manifestação de vontade proferida pela entidade sindical. Registre-se que a própria Constituição Federal admite que as normas coletivas de trabalho disponham sobre salário (art. 7º, VI) e jornada de trabalho (art. 7º, XIII e XIV), inclusive reduzindo temporariamente remuneração e fixando jornada diversa da constitucionalmente estabelecida (grifos nossos).”

Confrontando ambas as decisões, chega-se à conclusão de que:

a) o reconhecimento de repercussão geral de determinada **matéria é passível de evolução**, por ter tal juízo natureza mais administrativa do que judicial, podendo o STF, como o fez no caso concreto, rever seu posicionamento originário, conforme sua compreensão a importância que a matéria passou a adquirir ou a capacidade que tenha de dirimir em tempo socialmente aceitável as demandas que veio a reconhecer com repercussão geral;

**b) a ratio decidendi do Tema 152, cujo precedente foi o RE 590.415, transcende a questão concreta de plano de desligamento voluntário com quitação geral do contrato de trabalho, para se aplicar às questões relativas à negociação coletiva a tese da ampla autonomia negocial**



**coletiva dos sindicatos para estabelecer normas e condições de trabalho, permitindo inclusive a supressão do pagamento de horas in itinere;**

**c)** c) sendo o saudoso Min. Teori Zavaski quem levantou as teses da aplicação da teoria do conglobamento no precedente do PDV do BESC e da aplicação da ratio decidendi deste último precedente (Tema 152) ao caso das horas in itinere (Tema 762), tem-se que as vantagens compensatórias, a que faz menção neste último processo, não são condição para a supressão do pagamento das horas de transporte, mas reforço de fundamentação, para demonstrar como a negociação coletiva era válida;

**d)** d) para dirimir qualquer dúvida, o eminente relator do precedente RE 590.415 (Tema 152), Min. Roberto Barroso, em artigo publicado na Revista do TST, em coautoria com a Dra. Patrícia Perrone Campos Mello (“O Direito Coletivo do Trabalho no Supremo Tribunal Federal: Planos de Demissão Incentivada e Autonomia da Vontade, um Estudo de Caso”, Volume 84/2, abril-junho/2018), deu a interpretação autêntica do referido julgado, no sentido de que a Suprema Corte brasileira **albergou, naquela ocasião, a teoria do conglobamento, o que dispensa a especificação das vantagens compensatórias, uma vez que ínsitas ao negócio jurídico.** Assim se manifestaram os referidos autores, no texto principal e na nota de rodapé que explicita melhor a teoria do conglobamento: (...)

Nesses termos, em que pese a permanência, na tabela de repercussão geral do STF, do Tema 762 sobre redução das horas in itinere, verifica-se, do cotejo dos precedentes da Suprema Corte em matéria de negociação coletiva, **a superação daquele posicionamento originário, de 2014 (RE 820.729, Tema 762), pelos mais recentes, de 2015 (RE 590.415, Tema 152, em que se fixou a tese geral da autonomia negocial coletiva como ratio decidendi) e de 2016 (RE 895.759, em que se aplicou à hipótese mais contundente, de supressão do pagamento das horas de transporte, o precedente do Tema 152).**

Portanto, descontado o apego desta Corte à sua jurisprudência refratária à flexibilização da legislação trabalhista, por albergar uma visão ampliativa do conceito de indisponibilidade de direitos laborais e redutora da autonomia negocial coletiva, que a faz vislumbrar na última decisão do saudoso Min. Teori Zavaski a necessidade das vantagens compensatórias, o fato é que nem a legislação atual (CLT, art. 611-B, §§ 2º e 4º), nem a jurisprudência vinculante do STF (RE 590.415 e não o RE 895.759), admitem condicionar a validade da norma coletiva que flexibiliza norma legal à concessão de vantagem compensatória explícita.

Por derradeiro fundamento, não se pode esquecer que o simples fornecimento de condução para o empregado já constitui benefício considerável, mesmo em se tratando de condição para se chegar ao trabalho, considerando que:

**a)** a esmagadora maioria dos trabalhadores brasileiros utiliza transporte público para ir ao trabalho, tendo de enfrentar filas e esperas prolongadas, ou vai em condução própria, sujeita às vicissitudes do trânsito, pagando pelo transporte e gastando tempo enorme, que não é computado na jornada de trabalho;

**b)** b) durante o tempo de transporte em condução fornecida pela empresa, o trabalhador não despende esforço laborativo ou produtivo.

Por todas essas razões, **reputo transcendente politicamente o apelo patronal, quanto ao tema das horas in itinere**, e dou provimento ao agravo de instrumento e ao recurso de revista, com lastro em violação do art. 7º, XXVI, da CF, aplicando ao caso em tela o precedente vinculante do RE 590.415



(Tema 152 do STF), **para considerar válida a norma coletiva que se buscou anular, excluindo da condenação o pagamento de horas in itinere.**

(...)

### III) CONCLUSÃO.

Por todo o exposto:

(...)

b) **reconhecida a transcendência política** do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema das horas in itinere, e sua admissibilidade à luz dos arts. 896, “c”, e 896-A, § 1º, II, da CLT, dou provimento ao agravo de instrumento e ao recurso de revista, com lastro nos arts. 932, V, “b”, do CPC e 118, X, do RITST, por violação do art. 7º, XXVI, da CF, à luz da exegese que lhe deu o STF no julgamento do precedente vinculante do RE 590.415 (Tema 152), **para considerar válida a norma coletiva que se buscou anular, excluindo da condenação o pagamento de horas in itinere.**

**Publique-se.**

**Brasília, 25 de fevereiro de 2019.”** (Grifamos)

Assim, a análise da autonomia das negociações coletivas ganhou fôlego com a r. decisão proferida nesse ARR n° 393-98.2015.5.09.0073, que se baseou principalmente no julgamento do Tema 152, de 30/04/2015, de relatoria do Ministro Roberto Barroso que serviu como norte para a decisão trazida à baila, como verdadeiro precedente normativo, conforme reproduzido acima.

**Fez escola o precedente normativo de relatoria do Ministro Roberto Barroso, eis que acabou convencido posteriormente o Ministro Teori Zavaski no julgamento do RE n° 895.759 de 09/12/2016** no tocante à supressão das horas “in itinere” mediante negociação coletiva, alçando sempre acima a liberdade da negociação coletiva.

Vejam-se ainda os seguintes excertos:

#### 1. SUCESSÃO DE EMPRESAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 448 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

O egrégio Tribunal Regional afastou a responsabilidade solidária da segunda reclamada sob o fundamento de que não foi comprovada a existência de sucessão empresarial, uma vez que, para a sua caracterização, não é suficiente a exploração da mesma atividade empresarial.

Desse modo, a análise da matéria, como proposta pelo recorrente, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é incabível em sede de recurso de revista. Incidência da Súmula n° 126.

Recurso de revista de que não se conhece.

#### 2. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. PARCELAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. NÃO PROVIMENTO.

Esta Corte Superior tem decidido que o consentimento do empregado ao pagamento parcelado das verbas rescisórias não é suficiente para excluir a incidência da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT. Isso porque, segundo o § 4º desse dispositivo, o pagamento das verbas rescisórias deve ser feito em dinheiro ou cheque visado, nos prazos estabelecidos no seu § 6º.

Na hipótese, contudo, o parcelamento das verbas rescisórias não foi objeto de acordo individual, mas sim por meio de negociação coletiva, circunstância suficiente para afastar a aplicação desse entendimento.

*In casu*, por ocasião da dispensa coletiva de mais de quatrocentos empregados da primeira reclamada, em razão do encerramento de suas atividades,



foi firmado acordo coletivo junto ao sindicato da categoria profissional, no qual ficou estipulado o pagamento das verbas rescisórias dos respectivos empregados em dezesseis parcelas.

O direito dos empregados ao pagamento das verbas trabalhistas na forma prevista nos parágrafos do artigo 477 da CLT não se enquadra como direito de indisponibilidade absoluta, mostrando-se plenamente possível a sua transação por meio de instrumento de negociação coletiva.

No particular, não foi transacionado o direito dos empregados ao pagamento das verbas rescisórias, mas tão somente à forma como esse seria efetuado, tratando-se de aspecto a ele acessório e, por tal motivo, de indisponibilidade relativa.

Desse modo, uma vez que, à luz do princípio da adequação setorial negociada, apenas os direitos considerados de indisponibilidade absoluta não podem ser objeto de transação por meio de negociação coletiva, não há qualquer vedação no sentido que a previsão contida em acordo coletivo venha a prevalecer sobre a legislação heterônoma estatal.

Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento. (TST-RR-61700-49.2009.5.21.0002, 5ª Turma, Rel. Ministro Caputo Bastos, julgado em 08/11/2017)

RECURSO DE REVISTA. INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014.

(...).

VERBAS RESCISÓRIAS. PARCELAMENTO. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Ainda que com o consentimento do empregado e com a anuência do sindicato, o pagamento parcelado das verbas rescisórias em prazo superior ao de lei, não exclui a incidência da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Recurso provido. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento. (TST-RR-644-86.2012.5.15.0160, 5ª Turma, Rel. Ministro João Batista Brito Pereira, Publicado DEJT 13/10/2017)

E não destoam os e. Tribunais Regionais:

MANDADO DE SEGURANÇA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. PARCELAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. VALIDADE. Não se afigura ilegal o acordo coletivo entre empresa e Sindicato Profissional (artigo 7º, inciso XXVI, da CF/1988), no qual se pactuou o parcelamento da quitação das verbas rescisórias aos empregados dispensados, especialmente em um cenário de crise econômico-financeira, recuperação judicial e dispensa massiva de trabalhadores. Segurança concedida. (TRT-24-MS-0024017-19.2017.5.24.0000, Tribunal Pleno, Rel. Desembargador Amaury Rodrigues Pinto Junior, Julgado em 20/04/2017, Publicado em 26/04/2017).

VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO PARCELADO. AUTORIZAÇÃO POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. JURISPRUDÊNCIA DO C. TST. Não obstante entenda esta Relatora pela impossibilidade de parcelamento das verbas rescisórias da forma como efetuada, a jurisprudência do C. TST, através da SDI-1, firmou entendimento de que embora não seja possível parcelamento de verbas rescisórias por acordo individual, ainda que com assistência sindical, é válida sua efetivação por Acordo Coletivo de Trabalho, como ocorrido no caso (TRT-02-RO-1001054-56.2016.5.02.0320, 4ª Turma, Rel. Desembargadora Ivani Contini Bramante, Publicado em 22/08/2017).



Por consequência, inexistindo verbas rescisórias incontroversas devidas, é indevida a condenação da Recorrente ao pagamento da multa do artigo 467, CLT.

Ademais, é imperativo consignar que em uma leitura conjunta dos então vigentes parágrafos 6º e 8º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, a multa deverá ser aplicada somente na inobservância do “*pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação*” nos prazos das alíneas “a” e “b” do §6º.

Portanto, tendo em vista que a Recorrente efetuou tempestivamente a quitação das verbas rescisórias, mesmo que parcialmente, é inaplicável também a multa do art. 477, §8º, CLT. Este é o entendimento pacificado do C. Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO DE REVISTA - MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT - PAGAMENTO INCORRETO - VERBAS RESCISÓRIAS PAGAS DE FORMA PARCIAL OU INCOMPLETA - RECONHECIMENTO JUDICIAL DAS DIFERENÇAS PLEITEADAS. A circunstância de as verbas rescisórias terem sido quitadas apenas parcialmente, ou a menor, em face dos pedidos deferidos pelo comando sentencial, não enseja o pagamento da multa estabelecida no art. 477, § 8º, da CLT, considerados o escopo da norma - que não comporta interpretação ampliativa, exatamente por implicar sanção - e a exegese consagrada pela jurisprudência atual e iterativa desta Corte uniformizadora, segundo a qual referida penalidade apenas tem cabimento quando incontroversas as verbas a satisfazer no prazo legal, hipótese diversa daquela dos autos. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 15440220115060016 1544-02.2011.5.06.0016, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 26/06/2013, 7ª Turma,)

Como também do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região:

TRT-PR-19-04-2011 MULTA DO ART. 477. PARCELAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. INAPLICABILIDADE. Quando se discute razoavelmente o próprio direito ao recebimento das verbas trabalhistas que compõem a base de cálculo das verbas rescisórias, torna-se inviável a aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT, já que a hipótese não se identifica como de inexecução total ou parcial da obrigação pelo empregador, uma vez que as diferenças são devidas somente após o trânsito em julgado da decisão que fixou o seu pagamento. Recurso a que se nega provimento. (TRT-9 140201093903 PR 140-2010-93-9-0-3, Relator: LUIZ CELSO NAPP, 4A. TURMA, Data de Publicação: 19/04/2011)

E demais Tribunais Regionais:

MULTA DO ART. 477 DA CLT. VERBAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. PAGAMENTO PARCIAL DOS HAVERES RESCISÓRIOS. A multa do art. 477 da CLT somente é devida quando os valores decorrentes da ruptura contratual não são quitados no prazo disposto no § 6º, do artigo 477, da CLT, não alcançado o ato da homologação perante o órgão competente ou o reconhecimento de verbas em juízo. (TRT-1 - RO: 00107390220135010009 RJ, Relator: ANGELO GALVAO ZAMORANO, Data de Julgamento: 02/03/2015, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/03/2015)





Portanto, igualmente indevida a condenação da Recorrente ao pagamento da multa do artigo 477, §8º, CLT.

Ademais, frise-se que o pedido obreiro de pagamento do FGTS com a multa de 40%, pagamento da multa de 40% sobre o FGTS depositado/sacado e sobre as verbas deferidas nesta demanda, bem como, pagamento da multa de 40% sobre os valores deferidos nos autos anteriormente ajuizados constitui-se verdadeiro *bis in idem*, e não merece acolhimento por este D. Juízo, tendo em vista que sobre as verbas pagas à contraparte, em decorrência do ajuizamento de ação anterior contra esta Reclamada, já foram aplicados os reflexos do FGTS, pelo que o deferimento do pleito obreiro resultaria em enriquecimento ilícito da parte contrária.

Ainda, a multa do art. 477 da CLT é indevida em razão da ausência dou diferenças de depósitos do FGTS, tendo em vista que a verba fundiária não tem, sequer, natureza de remuneração, e portanto, não se trata de verba tipicamente rescisória.

Nesse sentido, veja-se recente entendimento do TST – conforme seu Informativo de nº 203 de agosto de 2019, *mutatis mutandis*, à respeito de sua natureza jurídica:

*“(…) DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS DEPÓSITOS DE FGTS. No tocante à base de cálculo, tendo em vista a finalidade de ressarcir o empregado dos prejuízos advindos da sua capacidade laborativa, a pensão mensal deve ser calculada com base na sua remuneração, o que inclui o 13º e o terço constitucional de férias, mas exclui os depósitos de FGTS, na medida em que esta parcela não se qualifica como remuneração do empregado. Precedentes. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.” (TST-AIRR-10044-39.2015.5.09.0661, 2ª Turma, rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, julgado em 28.8.2019).*

Portanto, igualmente indevida a multa por esse aspecto

Pede provimento.

### III.3. DA CONDENAÇÃO POR TRATO SUCESSIVO

O r. Juízo “a aquo” decidiu que as matérias da condenação serão aplicáveis aos fatos futuros decorrentes da relação de emprego (até o momento da liquidação da sentença), o que, máxima vênua, não pode prosperar.

Outrossim, defende a Recorrente que o objeto da lide delimita-se até a data de ajuizamento da ação, ou, no mais tardar numa eventualidade, até a prolação da sentença, incorrendo a r. sentença em manifesto julgamento *extra* ou *ultra petita*, não sendo permitido ao julgador projetar para o futuro uma condenação, pois qualquer decisão judicial deve ser sempre certa e determinada.

Pela própria natureza da questão, inexistem quaisquer provas, sejam documentais, testemunhais, periciais, entre outras, que possam subsidiar eventos futuros e incertos.



***Até porque, ao determinar como termo ad quem uma data futura, a sentença pretende julgar para o futuro, o que é defeso em nosso ordenamento jurídico.***

Ademais, sobre as parcelas deferidas, tratam-se de salário condição<sup>2</sup>, devido somente enquanto o empregado laborar em condições que os justifiquem, não sendo lícito impelir à Recorrente que precise ingressar com demanda judicial futura para sustar efeitos judiciais de uma ação pretérita que vem surtindo efeitos, indeterminadamente, no tempo.

Assim, a relação de trabalho poderá suscitar direitos à parte adversa no decorrer do tempo, mas tal alegação não é absoluta. Na verdade, relações a se desenvolverem no **futuro são meras expectativas de direito**, o que não se confunde com o direito adquirido.

Em conclusão: em virtude do contrato de trabalho ser de trato sucessivo, os efeitos desse negócio jurídico são verificados dia a dia, ou seja no decorrer dos fatos, valendo a decisão proferida apenas quanto a fatos já decorridos no tempo.

Tal fato tem implicações inclusive quanto à vigência das leis. Supondo que uma lei nova entre em vigor após a prolação da sentença (leia-se, trânsito em julgado), deverá ser respeitada a coisa julgada. Mas se a condenação impõe efeitos futuros (trato sucessivo) sobre a condenação, estaria havendo uma dissonância entre a lei nova e a decisão proferida sob a vigência da lei anterior, incorreção jurídica que não pode ocorrer. Vejam-se os preceitos legais:

*“Art. 5º, Carta Magna:  
XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.*

*“Art. 6º, LINDB:  
A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.*

*§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por Ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. ”*

*“Art. 912, CLT:  
Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação.”*

2 RETIFICAÇÃO DA CTPS. PARCELAS VINCENDAS. Nos termos do artigo 29, § 1º da CLT, as anotações da CTPS do empregado concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta. Na hipótese, considerando que o pagamento das horas extras consiste em salário-condição, não se há falar em retificação da CTPS obreira. No que concerne ao pedido de pagamento das parcelas vincendas relativas às horas extras, considerando a vigência do contrato de trabalho, não se há falar em pagamento destas, porquanto para o seu deferimento impõe-se a análise do conjunto probatório do período laborado. Nega-se provimento nestes tópicos. (RO0002298-65.2013.5.23.0091, 2ª Turma, Relatora Maria Berenice Carvalho Castro Souza)



Se a lei não pode retroagir e afetar a coisa julgada, a coisa julgada também não poderá interferir em atos futuros e incertos. Trata-se de uma questão de coerência jurídica.

E não se diga que a condenação decide sobre fato certo para efeitos futuros, eis que o próprio futuro é algo incerto.

E o contrato de trabalho não se aplica às condições do §2º do art. 6º da LINDB (antiga LICC), já que o contrato de trabalho não tem termo prefixado ou condição pré-estabelecida inalterável e a arbítrio de outrem, até porque, a relação de emprego (mesmo se por prazo determinado) não tem a característica de ser “inalterável” – conforme redação final do dispositivo.

E por fim, por uma questão de hierarquia das normas, o art. 6º da LINDB se sobrepõe às normas legais (em sentido estrito), sobrepondo-se aos regramentos do Código Civil e da CLT, por exemplo. Recorde-se que a Lei 12.376/2010 alçou a antiga LICC ao patamar (desde há muito desejável) de norma de introdução a todo o ordenamento jurídico, tratando-se de norma interpretativa das normas do direito brasileiro como um todo, e não apenas de introdução ao código civil, como era. Assim, a nova lei deu eficácia ampliativa de interpretação das leis gerais, incluída assim a CLT (embora desde há muito tempo essa interpretação ampliativa tenha sido dada à antiga LICC).

Desse modo, afrontam-se os artigos 6º da LINDB, e por outra ótica, igualmente os arts. 141, 492 e 322 do CPC/2015 e art. 5º, XXXVI e LIV, da CF, pedindo-se pronunciamento jurisdicional sobre o tema, frente tais dispositivos legais e constitucionais, pedindo-se reforma da decisão proferida, a fim de que os efeitos da decisão ocorram até a data do ajuizamento da ação, ou no máximo, até a data da prolação da sentença.

#### III.4. Do FGTS

Embora tenha o r. Juízo tomado a precaução de, ao condenar a Recorrente, abater os valores comprovadamente depositados até a fase de liquidação do julgado, é fato que nem mesmo assim a condenação deve prevalecer.

*Na eventualidade de ter restado inadimplente sobre alguma competência, a Recorrente informa que realizou tempestivo parcelamento junto ao Órgão Gestor do FGTS, e assim, mesmo que prevaleça a compensação, pode ocorrer certamente o enriquecimento sem causa com o pagamento do que não houver na conta vinculada na atualidade, tendo em vista que foi deferido o parcelamento, e que assim, o pagamento deverá ocorrer por via deste.*

*Impugna-se, a um, por ter a Recorrente procedido ao regular e tempestivo recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e, a dois, por inexistirem verbas reflexas ante a improcedência que se espera das pretensões iniciais.*

Ocorre, que a pretensão se encontra garantida – se houver diferenças – em razão do próprio parcelamento, tendo-se a Recorrente como adimplente nos limites do parcelamento, nos termos da cláusula própria do Acordo Coletivo firmado entre as partes. E se os valores encontram-se parcelados, não há que se falar em mora,



inadimplência, e consequente condenação da Recorrente. Em decorrência do parcelamento, não há de se falar em mora.

*Em zelo à eventualidade, importa argumentar que em razão do cancelamento da OJ nº 301 da SDI-I/TST a apreciação do pedido de diferenças no recolhimento do FGTS deve ser pautada pela **distribuição clássica do ônus da prova**, na forma do artigo 818 da CLT c/c o artigo 373, incisos I e II do CPC/2015, diante do amplo acesso do empregado às informações relevantes à hipótese.*

*Assim tem decidido, exemplificativamente, o r. Juízo de Ivaiporã/PR, conforme se extrai das sentenças proferidas nos processos de nº 00830-2015-073-09-00-02, 0000328-98.2018.5.09.0073 e 0000538-57.2015.5.09.0073, verbis:*

*“No caso concreto, a parte Demandante postula diferenças de depósitos do FGTS que teriam deixado de ser efetuados no curso do contrato de trabalho; contudo, deixou de juntar aos autos o respectivo extrato, documento indispensável à propositura da demanda.*

*Com fundamento nos artigos 320 e 485, I, ambos do CPC, indefiro a petição inicial no particular e declaro o pedido formulado na letra "g" da inicial extinto sem o julgamento do mérito.”.*

*Assenta a jurisprudência o entendimento de que caberá a parte autora desincumbir do ônus de provar suas alegações, conforme elucidativos arestos:*

*FGTS. IRREGULARIDADES DOS DEPÓSITOS. ÔNUS DA PROVA. Havendo pedido de diferenças de FGTS sob alegação de incorreção nos depósitos, ao autor compete juntar os extratos da sua conta vinculada, aos quais tinha pleno acesso, inclusive de forma gratuita. Isto em razão de ser fato constitutivo de seu direito, na forma do artigo 818 da CLT e 333, I, do CPC, bem assim, por questão de lógica, pois ao afirmar que os depósitos não eram feitos corretamente, evidentemente, que, de alguma forma, pôde constatar a alegada irregularidade, sob pena de se autorizar a formulação de pedidos sem o menor comprometimento com as circunstâncias fáticas subjacentes. De posse, portanto, de tal informação, cabia ao autor a anexação da prova documental respectiva. Sentença mantida.<sup>3</sup>*

*DEPÓSITOS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. Considerando o disposto nos arts. 333, inc. I, do CPC e 818 da CLT e a possibilidade de o empregado obter gratuitamente, junto à Caixa Econômica Federal, o extrato de sua conta vinculada, o ônus de provar a existência de diferenças do FGTS é do reclamante e não do reclamado, pois se trata de fato constitutivo de sua pretensão.*

Dos documentos que instruem os autos, não se encontra qualquer elemento de prova, sequer indiciária, do pretendido, pelo que deve ser reformada a decisão colegiada.

<sup>3</sup> TRT-PR-01551-2010-245-09-00-9-ACO-17816-2012 - 6A. TURMA. Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI. Publicado no DEJT em 24-04-2012.



Impugna-se, também, a pretensão de pagamento de diferenças sobre o FGTS devidas em consequência das verbas pleiteadas na presente ação, pois inexistentes.

Além disso, pelo princípio processual da eventualidade, qualquer diferença deveria ter sido trazida aos autos pela parte Recorrida, no momento processual próprio, ou seja, com a petição inicial, não cabendo neste momento ou em fase de liquidação e de execução, apresenta-los, eis que ocorrida a preclusão temporal.

Assim, pede-se provimento.

No mais, não há previsão legal de que uma eventual condenação se alargue no tempo após o ingresso da petição inicial conforme pretende a parte adversa, cingindo-se qualquer eventual condenação à data da propositura da demanda, até porque os pedidos deverão ser sempre certos e determinados.

Não há ainda de se falar em astreintes, eis que não eleito rito próprio para uma condenação nesse sentido, até porque, qualquer condenação tem sua execução (se necessária) será diferida para após o momento do trânsito em julgado, sob pena de flagrante inconstitucionalidade, o que, desde já se prequestiona com forte no art. 5º, inciso XXXVI da CF/88.

Por fim, não há de se falar em inversão do ônus da prova por ausência de previsão legal, o que desde já se aproveita para se prequestionar.

Porém, para a eventualidade de se deferir a pretensão, cabe por ora impugnar o pedido de condenação à multa prevista no artigo 22, da Lei 8036/90, pleiteada pela parte em seu favor, uma vez que a referida multa constitui penalidade de natureza administrativa, que se impõe ao empregador que não realizar os depósitos previstos na Lei, no prazo fixado em seu artigo 15.

Por conseguinte, o valor da multa em comento se incorpora ao patrimônio do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, não revertendo ao trabalhador, sendo certo que o artigo 2º da Lei Regente do FGTS prescreve que o “FGTS é constituído pelo saldo das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados”, tanto que constituem recursos incorporados ao FGTS multas, correção monetária e juros moratórios, a teor do § 1º, alínea “d” do precitado dispositivo.

Para que o valor da multa prevista no artigo 22, § 1º, da Lei 8036/90 fosse destinado ao trabalhador titular da conta vinculada ao FGTS, a Lei deveria assim determinar, expressamente, o que não ocorre.

Assim, falta reserva legal à pretensão inicial, pelo que improcede, sob pena de se violar ao princípio insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Assim, pede-se reforma em todos os aspectos.



### III.5. DA CORREÇÃO MONETÁRIA

É fato que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, reconheceu a inconstitucionalidade da regra inserida no art. 100 da CF, por força da Emenda Constitucional nº 62, especificamente do seu § 12, no que se refere à expressão "*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*" nele abrigada.

E isso fez, mormente porque o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, na linha da jurisprudência do STF, no seu entender, não reflete a perda de poder aquisitivo da moeda; a metodologia de cálculo da TR não revela a correspondente desvalorização da moeda, pois os fatores econômicos nela adotados não se relacionam com o valor de troca da moeda, mas, sim, com o custo da sua captação; a preservação do valor real do patrimônio particular é constitucionalmente assegurada.

Restou declarado inconstitucional, ainda, por arrastamento, o art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que deu a redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

A seu turno, o Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plenária, nos autos do processo nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante o mencionado.

Na ocasião, declarou-se a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "*equivalentes à TRD*", contida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91; adotou-se a técnica da interpretação conforme a Constituição para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas mediante a incidência do índice que reflita a variação plena da inflação; definiu-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e determinou-se a modulação dos efeitos para que, nos processos em curso, incidisse a aplicação do IPCA-E como parâmetro de atualização monetária a partir de 30 de junho de 2009.

Entretanto, posteriormente à decisão plenária do Tribunal Superior do Trabalho, o Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Consoante a referida liminar, a decisão do TST extrapolou o entendimento do STF nos julgamentos das ADINs supramencionadas, correlatas à sistemática de pagamentos de precatórios introduzida pela Emenda Constitucional nº 62/2009, pois a posição adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho usurpou a competência do Supremo para decidir, como última instância, controvérsia com fundamento na Constituição Federal, mormente porque o art. 39 da Lei nº 8.177/91 não



fora apreciado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, nem submetido à sistemática da repercussão geral.

Logo, tem-se que o art. 39 da Lei nº 8.177/91 permanece em plena vigência, razão pela qual **deve ser mantida a Taxa Referencial como índice de atualização dos créditos trabalhistas**. A corroborar com o ora aqui defendido, citam-se os seguintes precedentes do Tribunal Regional do Trabalho - 9ª Região, *in verbis*:

**TRT-PR-24-11-2017 ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. IPCA-E.** O entendimento que vem sendo adotado pela Seção Especializada deste TRT é pela aplicação da TR como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, conforme previsto no artigo 39 da Lei nº 8.177/91, pois o Órgão Especial deste Tribunal rejeitou a declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal. Agravo de petição do exequente ao qual se nega provimento, no particular. TRT-PR-00279-2014-672-09-00-9-ACO-33584-2017 - SEÇÃO ESPECIALIZADA. Relator: THEREZA CRISTINA GOSDAL. Publicado no DEJT em 24-11-2017.

**TRT-PR-22-09-2017 EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. LIMINAR DEFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) NA RECLAMAÇÃO N.º 22.012. TAXA REFERENCIAL DIÁRIA (TRD).** O STF declarou inconstitucional a expressão "índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança", contida no parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal (CF), afastando a aplicação da Taxa Referencial Diária (TRD) em quatro ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs nºs 4357, 4372, 4400 e 4425). Na esteira dessa decisão, o Pleno do colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST), valendo-se da técnica de interpretação conforme a Constituição, decidiu declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "equivalentes à TRD" constante do caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991, para afastar a utilização da TRD e determinar a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para atualização dos créditos trabalhistas, cujos efeitos, no entanto, acabaram suspensos por força da liminar deferida pelo STF em sede de Medida Cautelar na Reclamação n.º 22.012. Consequentemente, **fica mantida a TRD como índice de correção dos créditos trabalhistas**. Recurso ordinário da reclamada conhecido e provido, no particular. TRT-PR-00822-2015-091-09-00-8-ACO-29080-2017 - 7A. TURMA Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS. Publicado no DEJT em 22-09-2017.

Merece, portanto, ser reanalisado o tema por esse Colegiado para que sobrexistindo qualquer condenação, tal se dê com a aplicação da TR como índice de correção monetária durante **todo** o contrato do trabalho.

### III.6. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS RECÍPROCOS

No que tange aos honorários sucumbenciais, entendeu o r. Juízo serem devidos aos patronos da ora Recorrente e ao da parte Recorrida, diante da sucumbência em parte dos pedidos expostos na exordial.

Não merece trânsito a r. decisão nos termos proposta.



Quanto às regras de direito processual do trabalho, dispõe o art. 791 – A, advindo da reforma trabalhista, que “*ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa*”.

No mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, consta que, “*na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários*”.

*In casu*, não resta dúvida. A Reclamada foi condenada ao pagamento de 10% sobre o valor da condenação, enquanto o Reclamante, em 10% sobre a matéria improcedente.

Uma vez verificado no presente caderno processual que há procedência parcial da pretensão de direito, infere-se do supracitado parágrafo 3º, sendo devidos não só a parte Reclamante, mas também, a parte Reclamada, eis que vigente o artigo 133 da Constituição Federal e artigo 2º do Código de Ética do Advogado, que materializam a função indispensável da advocacia para o funcionamento da justiça e ao Estado Democrático de Direito.

Entretanto por uma questão de **aplicação da norma no tempo**, tendo o contrato de trabalho decorrido por certo período, antes, e também depois, da reforma trabalhista, a aplicação dos honorários deverá ser proporcional ao tempo de serviço posterior a 11/11/2017, data esta em que entrou em vigor a reforma trabalhista.

Além disso, se entendidos por aplicáveis os honorários, por uma questão de **equidade**, tendo em vista o grau de zelo da Recorrente e seus patronos com o deslinde da causa, com o fato da empresa encontrar-se em situação de recuperação judicial (e mesmo assim, estar patrocinando a causa com audiências fora de sua comarca, comparecendo aos atos processuais, perícias, tudo com o maior esmero possível), pede-se que a condenação em honorários, se sobrevier, seja recalculada para o percentual mínimo legal, ou próximo a esse, contra ela, e/ou que seja majorado o percentual a seu favor.

Assim ocorreu em relação a Reclamada **IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA.**, nos autos de RT de nº **0000606-02.2018.5.09.0073** em sede recursal, tendo a 6ª Turma do Egrégio TRT da 9ª Região reduzido o percentual de condenação **para o mínimo legal**, o que fez nos termos que seguem:

#### *HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS*

*A r. sentença condenou a ré ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos patronos da reclamante, no importe de 10% do valor da condenação. A citada ação também condenou a autora ao pagamento de honorários de 10% em favor do patrono da reclamada, calculados sobre a diferença entre o valor atribuído à causa e o da condenação.*

*Insurge-se a ré, afirmando que os honorários deverão ser proporcionais ao tempo de serviço posterior a 11/11/2017, data esta em que*





*entrou em vigor a reforma trabalhista. Alega estar em recuperação judicial, requerendo que os honorários sejam fixados no percentual mínimo legal ou que sejam majorados em seu favor.*

*Analiso.*

*(...)*

*O art. 791-A, da CLT, inserido pela referida Lei, determina que "Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".*

*O § 2o do mencionado artigo determina os parâmetros a serem expressamente observados pelo magistrado no momento de arbitrar o percentual dos honorários sucumbenciais dentro dos limites previstos no caput: "I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".*

*O § 3o da referida nova norma legal preconiza igualmente que, na hipótese de procedência parcial, "o juízo arbitrar honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários".*

*Deve-se rememorar que o Código de Processo Civil, por expressa previsão do art. 769 da CLT, pode servir como importante fonte supletiva de parâmetros para aferição da sucumbência recíproca.*

*Conforme parágrafo único, do art. 86 do CPC "Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários". Para o pedido tomado isoladamente, compreendo que o acolhimento de valor a menor do que o postulado em determinado pedido não impede que se considere o demandante vencedor neste ponto, exceto quando o valor obtido for ínfimo em face do total global postulado inicialmente.*

*Considerado o padrão comum das demandas trabalhistas, que trazem com elevada frequência a cumulação objetiva de pedidos, entendo que o percentual para aferição dos honorários advocatícios em caso de sucumbência da parte autora deve incidir sobre o valor atribuído a cada um dos pedidos elencados na exordial trabalhista que tenham sido julgados totalmente improcedentes. Por outro ângulo, no caso da sucumbência da parte reclamada, via de regra, conforme preceito legal acima referido, deve ser aplicado o percentual escolhido sobre o valor líquido que resultar da condenação.*

*Deve-se ressaltar, por fim, que ainda que a parte sucumbente seja detentora dos benefícios da justiça gratuita, o § 4º do art. 791-A da CLT, destaca que serão devidos os honorários sucumbenciais, a serem descontados dos créditos obtidos na demanda ou, em caso de sucumbência total ou de falta de outros créditos em outras demandas, "ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".*



*No tocante ao percentual arbitrado a título de honorários, considerando que esta demanda foi bastante simples, com pouca prova documental, entendo que percentual a que a reclamada foi condenada merece ser revisto.*

*Reformo para reduzir o percentual a que a ré foi condenada a título de honorários para 5%.*

Para que se evitem equívocos em relação ao valor da condenação (e discussões sobre se as regras incidirão sobre o valor da condenação para efeito de alçada ou em relação ao valor da liquidação), pede-se ainda que se fixem os honorários sucumbenciais baseando-os nos critérios da sentença, entretanto que seja levado sempre em consideração o valor da condenação “para efeito de alçada”.

Diante de todo o exposto, pede-se a reforma da r. sentença de primeira instância para julgamento em equidade e de acordo com o grau de zelo profissional, sob pena de negar-se vigência aos artigos 791-A, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 133 da Constituição Federal; e artigo 2º do Código de Ética do Advogado. Pede-se a reforma.

#### IV. CONCLUSÃO

Do exposto, pede que seja conhecido e provido o presente recurso para que seja afastada a condenação nas verbas supra recorridas, tudo nos termos da fundamentação supra.

Em zelo ao contraditório, pede seja a contraparte intimada para, querendo, apresentar suas contrarrazões.

Termos em que respeitosamente, pede deferimento.  
Maringá, 13 de outubro de 2020.

**ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER**  
**OAB/PR 36.441**

**NELDEMAR SLEDER**  
**OAB/PR 84.462**

**MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU**  
**OAB/PR 60.677**

**GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER**  
**OAB/PR 89.364**

**NATHALYA LOPES TORQUATO**  
**OAB/PR 76.817**

**LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN**  
**OAB/PR 74.372**



SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL  
09/10/2020 - AUTOATENDIMENTO - 14.30.25  
1913501913 SEGUNDA VIA 0008

## COMPROVANTE DE PAGAMENTO


CLIENTE: IVAICANA AGROPECUARIA LTD  
AGENCIA: 1913-5 CONTA: 20.811-6

Convenio STN - GRU JUDICIAL  
Codigo de Barras 85800000001-1 60000280187-4  
40001062812-1 64897000162-5  
Data do pagamento 09/10/2020  
Valor em Dinheiro 160,00  
Valor em Cheque 0,00  
Valor Total 160,00

DOCUMENTO: 100906  
AUTENTICACAO SISBB: D.38C.AED.B32.B13.1F2




Gerado a partir de [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru\\_novosite/gru\\_simples\\_parte2.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples_parte2.asp)

 <p>MINISTÉRIO DA ECONOMIA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União GRU JUDICIAL</p>	Código de Recolhimento	18740-2
	Número do Processo	00000641320205090073
	Competência	
	Vencimento	
Nome do Contribuinte / Recolhedor : <b>Ivaicana Agropecuária LTDA</b>	CNPJ ou CPF do Contribuinte	81.264.897/0001-62
Nome da Unidade Favorecida: <b>TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª. REGIAO</b>	UG / Gestão	080012 / 00001
Nome do Requerente / Autor: <b>Eliane Rodrigues Pereira</b>	(=) Valor do Principal	160,00
CNPJ/CPF do Requerente / Autor:	(-) Desconto/Abatimento	
Seção Judiciária:          Vara:                          Classe:	(-) Outras deduções	
Base de Cálculo:	(+) Mora / Multa	
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
Pagamento Exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A [STN3C1B5B5A068AF4FDA4D6283DB1191061]	(=) Valor Total	160,00

85800000001-1 60000280187-4 40001062812-1 64897000162-5



 <p>MINISTÉRIO DA ECONOMIA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União GRU JUDICIAL</p>	Código de Recolhimento	18740-2
	Número do Processo	00000641320205090073
	Competência	
	Vencimento	
Nome do Contribuinte / Recolhedor : <b>Ivaicana Agropecuária LTDA</b>	CNPJ ou CPF do Contribuinte	81.264.897/0001-62
Nome da Unidade Favorecida: <b>TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª. REGIAO</b>	UG / Gestão	080012 / 00001
Nome do Requerente / Autor: <b>Eliane Rodrigues Pereira</b>	(=) Valor do Principal	160,00
CNPJ/CPF do Requerente / Autor:	(-) Desconto/Abatimento	
Seção Judiciária:          Vara:                          Classe:	(-) Outras deduções	
Base de Cálculo:	(+) Mora / Multa	
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
Pagamento Exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A [STN3C1B5B5A068AF4FDA4D6283DB1191061]	(=) Valor Total	160,00

85800000001-1 60000280187-4 40001062812-1 64897000162-5





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ

ATSum 0000064-13.2020.5.09.0073

AUTOR: ELIANE RODRIGUES PEREIRA

RÉU: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

### VENCIMENTO DE PRAZO E CONCLUSÃO

Certifico que em 19/10/2020 decorreu o prazo legal para a parte autora interpor recurso ordinário em face da sentença de mérito.

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho desta Vara, em razão da petição ID f5bf1cd.

Ivaiporã, 22/10/2020

**JULIANA NOGUEIRA RODRIGUES REIS**

**Técnica Judiciária**

### DECISÃO

1- Verificados os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela parte reclamada e determino o seu regular processamento.

2- Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal.

3- No decurso do prazo para oferecimento das contrarrazões ou apresentadas estas, remetam-se os autos ao E. TRT da 9ª Região.

IVAIPORA/PR, 22 de outubro de 2020.

**CICERO CIRO SIMONINI JUNIOR**



Assinado eletronicamente por: CICERO CIRO SIMONINI JUNIOR - Juntado em: 22/10/2020 16:20:05 - 80a4ef0

<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/20102214531570300000081941544?instancia=1>

Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073

Número do documento: 20102214531570300000081941544



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ  
**ATSum 0000064-13.2020.5.09.0073**  
AUTOR: ELIANE RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 80a4ef0 proferida nos autos.

### **VENCIMENTO DE PRAZO E CONCLUSÃO**

Certifico que em 19/10/2020 decorreu o prazo legal para a parte autora interpor recurso ordinário em face da sentença de mérito.

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho desta Vara, em razão da petição ID f5bf1cd.

Ivaiporã, 22/10/2020

**JULIANA NOGUEIRA RODRIGUES REIS**

**Técnica Judiciária**

### **DECISÃO**

- 1- Verificados os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela parte reclamada e determino o seu regular processamento.
- 2- Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal.
- 3- No decurso do prazo para oferecimento das contrarrazões ou apresentadas estas, remetam-se os autos ao E. TRT da 9ª Região.

IVAIPORA/PR, 22 de outubro de 2020.

CICERO CIRO SIMONINI JUNIOR  
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: CICERO CIRO SIMONINI JUNIOR - Juntado em: 22/10/2020 16:21:06 - d2408f9  
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/20102216200394300000081949910?instancia=1>  
Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
Número do documento: 20102216200394300000081949910



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA  
VARA DO TRABALHO DE IVAPORÃ-PR.**

*Processo nº0000064-13.2020.5.09.0073*

**ELIANE RODRIGUES PEREIRA**, já qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seu procurador infrafirmado, vem, respeitosamente, perante V. Exa., apresentar:

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO**

Interpondo e requerendo, para tanto, o seu recebimento, regular processamento e posterior remessa ao Egrégio TRT da 3ª Região.

Nestes termos, pede deferimento.

São João do Ivaí/PR, 03 de novembro de 2020.

**ALIKAN ZANOTTI**  
OAB/PR nº 23.485

**BRUNA M. B. DE MELO**  
OAB/PR nº 99.196

**THAÍSE MOESSA ALVES**  
OAB/PR nº 100.803

**Av. São João, nº 908, Conjunto Ney Braga, São João do Ivaí-PR, CEP: 86.930-000.  
Telefones: (43) 3477-2114 (43) 999883133 – E-mail: [zanottiadvocacia3@gmail.com](mailto:zanottiadvocacia3@gmail.com)**







## EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

### CONTRARRAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA.

Recorrido: ELIANE RODRIGUES PEREIRA

Processo nº 0000064-13.2020.5.09.0073

Vara do Trabalho De Ivaporã-PR

COLEDA TURMA,

#### EMÉRITOS JULGADORES:

Em que pese o inconformismo da Recorrente, temos que, a r. sentença, nos pontos atacados, não merece os reparos veiculados pela recorrente, vez que, está em consonância com o acervo probatório carreado aos autos, devendo ser negado provimento ao recurso da Recorrente, conforme as razões de fato e de direito a seguir narradas.

#### I- DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

No caso dos autos, não há prescrição parcial a ser pronunciada, uma vez que os valores postulados pela Demandante a título de FGTS em atraso foram reconhecidos pela própria Demandada por ocasião da rescisão contratual, ocorrida em 11 de novembro de 2019 – fls. 356/358.

**Av. São João, nº 908, Conjunto Ney Braga, São João do Ivaí-PR, CEP: 86.930-000.  
Telefones: (43) 3477-2114 (43) 999883133 – E-mail: [zanottiadvocacia3@gmail.com](mailto:zanottiadvocacia3@gmail.com)**



Assinado eletronicamente por: ALIKAN ZANOTTI - 03/11/2020 18:32:34 - daab9e9

<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20110318241469900000082314109>

Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073

ID. daab9e9 - Pág. 2

Número do documento: 20110318241469900000082314109



## II- DA INÉPCIA DA INICIAL E AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR

Ao contrário do que afirma a Recorrente, a causa de pedir e o pedido estão suficientemente delimitados e fundamentados. Portanto, não há que se falar em inépcia da petição inicial por suposto enquadramento nas hipóteses previstas pelo artigo 330, § 1º, incisos I e II, do CPC.

Ressalta-se, que conforme é demonstrado na inicial, a própria Recorrente demonstra os anos em que haveria depósitos pendentes, valores que entende-se devidos conforme planilha de cálculo anexada no Id. 4bae4a7.

A Recorrente ainda alega que há falta de interesse de agir, sob o argumento de que a pretensão aduzida na inicial seria lacônica ao não especificar os meses em que entende serem devidos os depósitos do FGTS. Claro está que a defesa confunde interesse de agir com inépcia da inicial. De qualquer forma, o interesse de agir se identifica quando estão presentes os requisitos da necessidade ou da utilidade da prestação jurisdicional.

"*In casu*", a quitação dos direitos reivindicados se trata de matéria de mérito, motivo pelo qual se constata o interesse de agir.

## I- APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO

A Lei 13.467/2017 entrou em vigor na data de 11 de novembro de 2017. Quanto à aplicação da Lei no tempo, o artigo 912 da CLT estabelece que "Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação".

Ademais, o artigo 6º, caput, da LINDB estabelece que "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada". Logo, como o contrato de trabalho se encerrou

**Av. São João, nº 908, Conjunto Ney Braga, São João do Ivaí-PR, CEP: 86.930-000.  
Telefones: (43) 3477-2114 (43) 999883133 – E-mail: [zanottiadvocacia3@gmail.com](mailto:zanottiadvocacia3@gmail.com)**





em 19 de fevereiro de 2018, aplicam-se ao mesmo as disposições constantes da Lei 13.467/2017 a partir de 11 de novembro de 2017, desde que respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

## II- FGTS

A Demandada não demonstrou o adimplemento da integralidade dos depósitos a título de FGTS postulados na inicial. Os extratos e comprovantes juntados pela defesa não evidenciam o pagamento de todas as competências. Diante disso, é devido o FGTS sobre as remunerações recebidas pelo Trabalhador nos meses em que não houve depósito.

Nesse interregno, deverá a Recorrente ser responsabilizada pelos pagamentos de FGTS não efetuados a Recorrida nos moldes pleiteados na inicial.

## CONCLUSÃO

Diante de todas as razões acima expostas, pede e espera a Recorrida que se digne este Egrégio Tribunal de negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada, para manter a decisão recorrida nos exatos termos em que foi proferida, nos pontos atacados pela Recorrente.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

São João do Ivaí-PR, 03 de novembro de 2020.

**ALIKAN ZANOTTI**

OAB/PR nº 23.485

**BRUNA M. B. DE MELO**

OAB/PR nº 99.196

**Av. São João, nº 908, Conjunto Ney Braga, São João do Ivaí-PR, CEP: 86.930-000.  
Telefones: (43) 3477-2114 (43) 999883133 – E-mail: [zanottiadvocacia3@gmail.com](mailto:zanottiadvocacia3@gmail.com)**





**THAÍSE MOESSA ALVES**

OAB/PR nº 100.803

**Av. São João, nº 908, Conjunto Ney Braga, São João do Ivaí-PR, CEP: 86.930-000.  
Telefones: (43) 3477-2114 (43) 999883133 – E-mail: [zanottiadvocacia3@gmail.com](mailto:zanottiadvocacia3@gmail.com)**



Assinado eletronicamente por: ALIKAN ZANOTTI - 03/11/2020 18:32:34 - daab9e9  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20110318241469900000082314109>  
Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073 ID. daab9e9 - Pág. 5  
Número do documento: 20110318241469900000082314109



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ  
**ATSum 0000064-13.2020.5.09.0073**  
AUTOR: ELIANE RODRIGUES PEREIRA  
RÉU: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Art. 53 do Provimento Geral da Corregedoria Regional do Trabalho da 9ª Região, em razão da apresentação de contrarrazões (petição ID daab9e9), deverá a Secretaria da Vara tomar as seguintes providências:

Cumprir o item 3 do despacho ID 80a4ef0. Remeter os autos ao E. TRT 9ª Região.

IVAIPORA/PR, 16 de novembro de 2020.

JULIANA NOGUEIRA RODRIGUES REIS  
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: JULIANA NOGUEIRA RODRIGUES REIS - Juntado em: 16/11/2020 12:08:11 - 6c8c8c8  
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/20111612080702500000082741585?instancia=1>  
Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
Número do documento: 20111612080702500000082741585



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - 2º GRAU  
6ª TURMA  
Relator: FRANCISCO ROBERTO ERMEL  
**RORSum 0000064-13.2020.5.09.0073**  
RECORRENTE: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO  
JUDICIAL  
RECORRIDO: ELIANE RODRIGUES PEREIRA

Certidão de Impedimentos e Suspeições

Processo nº 0000064-13.2020.5.09.0073

Relator: FRANCISCO ROBERTO ERMEL

Desembargadores impedidos e/ou suspeitos (CPC, Art. 144 e seguintes) - Impedimento relativo a

Des. FRANCISCO ROBERTO ERMEL - IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM  
RECUPERACAO JUDICIAL

Certidão emitida em 24/11/2020 11:37:55

CURITIBA/PR, 24 de novembro de 2020.

HELEN VIVIANE BORGES  
Assessor



Assinado eletronicamente por: HELEN VIVIANE BORGES - Juntado em: 24/11/2020 11:38:27 - c26be71  
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/20112411382684900000035440481?instancia=2>  
Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
Número do documento: 20112411382684900000035440481



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0000064-13.2020.5.09.0073 (RORSum)**

**RECORRENTE: IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**RECORRIDA: ELIANE RODRIGUES PEREIRA**

**RELATOR: ARNOR LIMA NETO**

**6ª Turma**

## EMENTA

**CORREÇÃO MONETÁRIA.** Entende este Colegiado que o momento processual mais conveniente para a definição do índice de correção monetária é a fase de liquidação. Nesta fase, já com o trânsito em julgado da fase de conhecimento, tem-se a averiguação do valor do crédito da parte autora, instante processual adequado para a adoção das medidas acessórias (v.g. aplicação de juros e correção monetária) voltadas à efetivação do crédito trabalhista. Ademais, a definição do índice de correção monetária na fase de liquidação permitirá a observância aos índices eventualmente definidos pela Suprema Corte na Ação Declaratória de Constitucionalidade 58. Por fim, considerando-se que o Exmo. Min. Gilmar Mendes, nos autos da ADC 58, no dia 27/6/2020, determinou "a suspensão do julgamento de todos os processos em curso no âmbito da Justiça do Trabalho que envolvam a aplicação dos artigos 879, §7, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467 /2017, e o art. 39, caput e § 1º, da Lei 8.177/91", não há espaço para este Colegiado definir antecipadamente os índices de correção na fase de conhecimento. Julgamento nesse sentido ofenderia a determinação do c. STF ou, no caso de sobrestamento, afetaria os demais tópicos, de modo que matéria acessória teria o condão de interromper a análise dos pedidos principais, o que se afigura desarrazoado e contrário ao princípio da celeridade.

## I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, "caput", da CLT.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

### 1. ADMISSIBILIDADE



Em atenção às novas regras processuais trazidas aos §§ 4º, 9º, 10 e 11 do art. 899 da CLT pela Lei 13.467/2017, este e. Colegiado, com base no art. 20, da Instrução Normativa nº 41 do c. TST, de 21 de Junho de 2018, entende que a lei vigente ao tempo da publicação da sentença é aquela que deverá reger os procedimentos da parte quando da interposição de eventual recurso ordinário.

No caso em análise, a publicação da sentença ocorreu em 02/10/2020, momento em que a decisão passou a ter existência jurídico-processual. Considera-se a data da publicação da sentença o dia em que a decisão foi juntada aos autos eletronicamente, procedimento que torna pública a sentença. Ou seja, referida publicação ocorreu quando já estava vigente a Lei 13.467/2017, diploma que é, portanto, aquele aplicável aos procedimentos recursais dos presentes autos.

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a chamada Lei da Reforma Trabalhista, o § 10 do art. 899 da CLT passou a conter a seguinte redação: "São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial".

No caso, a reclamada é efetivamente empresa em processo de recuperação judicial. Assim sendo, o caso concreto admite a isenção do depósito recursal em seu favor.

Ademais, em interpretação teleológica do referido art. 899, § 10º, entendo que a dispensa de recolhimento do depósito recursal pode ser ampliada, contemplando também a isenção das custas processuais, decisão que visa a garantir o duplo grau de jurisdição. Dadas as especificidades de atuação ou as dificuldades econômicas por que passam os entes destacados no art. 899, § 10º, da CLT, não seria razoável admitir a isenção do depósito recursal e, ao mesmo tempo, obstar à entidade filantrópica ou à empresa em recuperação judicial o acesso ao segundo grau de jurisdição tão somente pelo valor residual das custas.

Não obstante, deve-se destacar que o Plenário do Tribunal Regional do Trabalho, em Incidente de Uniformização Regional (0001114-36.2019.5.09.0000), definiu a seguinte tese para padronização da admissibilidade em segundo grau de jurisdição envolvendo especificamente recorrentes que sejam empresas em recuperação judicial: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. A isenção prevista no § 10 do artigo 899, da CLT, às empresas em recuperação judicial restringe-se ao depósito recursal, não se estendendo às custas processuais.

Dito isto, observo que à fl. 403 a ré procedeu o recolhimento das custas processuais.





**CONHEÇO** do Recurso Ordinário da parte ré - procedimento sumaríssimo e das contrarrazões, por presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

## 2. MÉRITO

### A) PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A r. sentença indeferiu o pedido de prescrição quinquenal, pelos seguintes fundamentos: "*No caso dos autos, não há prescrição parcial a ser pronunciada, uma vez que os valores postulados pela Demandante a título de FGTS em atraso foram reconhecidos pela própria Demandada por ocasião da rescisão contratual, ocorrida em 11 de novembro de 2019 - fls. 356/358*". (fl. 373 - itálico nosso)

Insurge-se a ré, afirmando que devem ser declaradas prescritas as pretensões anteriores a 5 anos da data do ajuizamento da ação, com fulcro nos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e 11, incisos I e II, da CLT, inclusive no tocante aos depósitos do FGTS. Postula sejam extintos os pedidos atinentes às verbas fulminadas pela prescrição quinquenal.

#### **Analiso.**

Em exordial (fl. 3), a autora afirmou que foi admitida em 19/04/2010, tendo sido dispensada sem justa causa em 11/11/2019. Requereu o pagamento de indenização por danos morais e dos depósitos do FGTS.

Esta ação foi ajuizada em 03/02/2020.

Conforme o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, a prescrição dos créditos trabalhistas dos trabalhadores urbanos e rurais é de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato.

Desta feita, respeitado o lapso bienal a partir do encerramento do contrato, assegura-se o direito do empregado em parcelas exigíveis dos últimos cinco anos, contados, retroativamente, da data do ajuizamento da ação.

Acerca da matéria, orienta a súmula 308 do C. TST que:

*Nº 308. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005*



*I. Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato. (ex-OJ nº 204 - Inserida em 08.11.2000)*

*II. A norma constitucional que ampliou o prazo de prescrição da ação trabalhista para 5 (cinco) anos é de aplicação imediata e não atinge pretensões já alcançadas pela prescrição bienal quando da promulgação da CF/1988. (ex-Súmula nº 308 - Res. 6 /1992, DJ 05.11.1992)*

Importante reiterar, portanto, que a data da extinção do contrato de trabalho faz surgir o prazo de dois anos para o ingresso da ação, a chamada **prescrição bienal**, não servindo a data do término do vínculo como referência para contagem da prescrição quinquenal.

Ajuizada a ação e desde que respeitada a prescrição bienal, o reclamante terá o direito de pleitear os direitos relativos aos últimos cinco anos contados retroativamente da data do ajuizamento, sendo este o correto formato de incidência da **prescrição quinquenal**.

No caso, tendo a ação sido ajuizada em 03/02/2020 e o contrato da reclamante se encerrado em 11/11/2019, não há prescrição bienal a ser reconhecida.

No tocante a prescrição quinquenal, merecem ser declarados prescritas as pretensões anteriores a 03/02/2015.

**Reformo** para declarar a prescrição das pretensões anteriores a 03/02 /2015, com exceção do FGTS, que será examinado em apartado.

#### Prescrição do FGTS

A reclamada reconheceu dever à reclamante o montante de R\$ 6.287,31 a título de FGTS, consoante documento de fl. 356, tendo o juízo de origem a condenado no pagamento de tais valores.

Considerando que a ré não se insurgiu quanto ao fato de tais valores estarem prescritos, não há prescrição a ser reconhecida, neste particular.

**Mantenho**, neste particular.

## B) SÚMULA 330 DO C. TST



A r. sentença indeferiu a aplicação da súmula 330 do C. TST, pelos seguintes fundamentos: *"No caso concreto, tratam-se de direitos que deveriam ter sido satisfeitos no curso do contrato de trabalho. Porém, não consta do TRCT de fls. 357/358 a indicação do adimplemento dos depósitos do FGTS ora postulados. Rejeito"*. (fl. 373 - itálico nosso)

Insurge-se a ré, afirmando que o TRCT demonstra que a autora deu ampla, geral e irrestrita quitação às verbas decorrentes do seu contrato de trabalho, de modo que lhe falta interesse processual à propositura desta demanda. Postula seja extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

### **Analiso.**

Conforme o § 2º, do artigo 477, da CLT: *"O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas."*

O dispositivo acima deixa claro que o empregador é obrigado a discriminar a natureza da parcela rescisória e o respectivo valor, acrescentando que a quitação somente é válida para o que está sendo estritamente pago naquele termo de rescisão contratual. Nem mais, nem menos, seja em termos de natureza ou de valores das verbas, não se cogitando de eficácia liberatória geral.

No mesmo passo, a Súmula 330, do c. TST, atribui eficácia de quitação estritamente em relação às parcelas presentes no Termo de Rescisão Contratual (aspecto qualitativo) e precisamente no valor registrado no documento (aspecto quantitativo), observado o interregno temporal a que se refere o TRCT.

Dispõe a Súmula nº 330:

*"QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.*

*I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo;*

*II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação."*



Ou seja, há que se interpretar o *caput* e os incisos do entendimento acima, sistematicamente. Qualquer outra interpretação que se pretenda extrair do texto legal ou do entendimento consolidado ofenderia ao princípio do juízo natural (CF, art. 5º, inciso LIII), pois não se admite que um documento particular (TRCT) possa retirar o poder-dever da Justiça do Trabalho para verificar o direito no caso concreto, o qual pode se concretizar pelo deferimento de diferenças numéricas das próprias verbas discriminadas no TRCT; pelos reflexos destas verbas em outras rubricas; ou mesmo pelo reconhecimento de outras verbas que sequer estavam previstas no instrumento de rescisão.

Diante do exposto, a r. decisão singular não merece reparos, neste particular.

**Mantenho.**

### **C) MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT**

Insurge-se a ré, afirmando que realizou uma demissão coletiva e convencionou com o sindicato da categoria da autora o parcelamento das verbas rescisórias. Assevera que tais verbas da reclamante foram devidamente quitadas, no limite do parcelamento. Argumenta que, inexistindo verbas rescisórias pendentes, mostra-se indevida a sua condenação no pagamento das multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

**Analiso.**

Carece a ré de interesse recursal, uma vez que a r. sentença não condenou a ré no pagamento das multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

O interesse é um pressuposto subjetivo de recorribilidade. Depende da concomitância dos requisitos da necessidade e da utilidade do manejo do recurso.

A necessidade do recurso decorre da circunstância de ser o apelo o único meio pelo qual o recorrente tem a possibilidade de obter a reforma de um provimento judicial que lhe foi desfavorável.

A utilidade do recurso, por sua vez, consiste na efetiva existência de uma sucumbência que, no plano fático, poderá se concretizar com algum prejuízo a determinada posição jurídica do recorrente.



Assim sendo, a ausência de condenação da parte não incide em qualquer sucumbência, retirando-lhe o interesse de agir, visto que o recurso não irá lhe trazer qualquer benefício processual ou vantagem na discussão do direito material.

Neste sentido, o CPC/2015, em seu art. 996, prescreve que "O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica".

No mesmo sentido, os termos do art. 18, também do CPC/15, "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico".

Quanto ao interesse recursal, as seguintes ementas:

**MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.**  
 1. A sucumbência constitui requisito indispensável à caracterização do interesse em recorrer e pressupõe que a parte experimente prejuízo em consequência da decisão proferida. É o gravame que qualifica o interesse da parte, legitimando-a a percorrer a via recursal, visando a obter a reversão do pronunciamento judicial que lhe foi desfavorável. 2. Não se justifica a interposição de recurso à decisão que se revela totalmente favorável à parte, porque dela não resulta nenhum gravame apto a legitimar o interesse em recorrer. 3. Não configurado o trinômio necessidade - utilidade - adequação, necessário à caracterização do interesse recursal, resulta inviável o apelo. Inteligência dos artigos 267, inciso VI, e 499 do Código de Processo Civil. 4. Recurso de revista não conhecido (...) (TST - 1ª Turma - RR 1041-14.2010.5.03.0011 - Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa - DEJT 23/11/2012).

(...) INTERVALO INTERJORNADA DE 35 HORAS. INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO DOS RECLAMANTES. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. O interesse recursal advém de efetivo prejuízo decorrente de decisão judicial, caracterizando a sucumbência da parte quanto ao objeto da demanda. No caso, diante da improcedência do pedido dos reclamantes, não se verifica o pressuposto da sucumbência a ensejar o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido (...) (TST - 2ª Turma - RR 149300-83.2006.5.09.0411 - Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta - DEJT 09/11/2012).

**Rejeito.**

#### **D) CONDENAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO**

A r. sentença consignou que o contrato de trabalho do autor se encerrou em 11 de novembro de 2019 e que se aplicam a ele as disposições da Lei nº 13.467/2017, a partir de 11 de novembro de 2017, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Insurge-se a ré, afirmando que a r. sentença decidiu que as matérias constantes da condenação seriam aplicáveis a fatos futuros, o que não pode prosperar. Esclarece que o



objeto da lide ficou limitado até a data de ajuizamento da ação ou da prolação da sentença. Alega que não se permite ao julgador projetar para o futuro uma condenação. Postula que os efeitos da decisão singular perdurem até a data do ajuizamento da ação ou, no máximo, até a data da prolação da r. sentença.

#### **Analiso.**

Novamente carece a ré de interesse recursal, uma vez que a r. sentença não determinou que os seus efeitos fossem aplicados a fatos futuros, até porque o contrato da reclamante se encerrou em 11/11/2019, antes do ajuizamento desta ação (03/02/2020).

Reitero o dito no tópico anterior acerca do interesse de agir.

#### **Rejeito.**

### **E) FGTS**

A r. sentença condenou a ré no pagamento de diferenças de FGTS, nos seguintes termos: *"Diante disso, é devido à Demandante o valor de R\$ 6.287,31 (seis mil, duzentos e oitenta e sete reais e trinta e um centavos), relativo ao FGTS em atraso. Considerando a alegação de parcelamento perante a entidade gestora do FGTS, e a fim de evitar o enriquecimento sem causa da Autora, determino que, para fins de apuração dos valores devidos, a parte Demandada junte aos autos, no início da fase de liquidação, o extrato atualizado da conta vinculada da Demandante".* (fl. 374 - itálico nosso, grifo no original)

Insurge-se a ré, afirmando que parcelou o FGTS junto ao seu Órgão Gestor, não havendo falar em mora nem no inadimplemento da mencionada verba. Aduz que a apreciação do pedido de diferenças de FGTS deve ser pautada na distribuição clássica do ônus da prova.

Destaca que não há falar em condenação à multa prevista no artigo 22 da Lei nº 8036/90, uma vez que ela constitui penalidade de natureza administrativa. Apregoa que o valor da multa em comento se incorpora ao patrimônio do Fundo, não revertendo ao trabalhador. Postula a exclusão da sua condenação na referida verba.

#### **Analiso.**

Em exordial (fl. 5), afirmou a autora que houve irregularidade dos depósitos do seu FGTS, postulando a condenação da reclamada no pagamento dos valores devidos.



Em contestação (fl. 62), a ré afirmou que os valores do FGTS se encontram parcelados.

Esta E. 6ª Turma entende que é do empregador o ônus de comprovar a regularidade e a totalidade dos depósitos do FGTS, o que pode ser feito até a fase processual da liquidação, de forma a evitar o enriquecimento sem causa da parte, sob pena de execução dos valores equivalentes.

Neste sentido é o teor da Súmula 461 do C. TST:

"SUM-461 FGTS. DIFERENÇAS. RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA - Res. 209 /2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016

É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015)."

Tal entendimento se baseia na expressa previsão da Lei nº 8.036/1990 que, em seu artigo 17, determina que: "Os empregadores se obrigam a comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS e repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas recebidas da Caixa Econômica Federal ou dos bancos depositários".

Desta forma, apenas se juntados os extratos do FGTS pelo empregador, demonstrando contínuos depósitos de FGTS na conta vinculada do autor ao longo do contrato de trabalho, seria possível atribuir o ônus da prova à parte demandante, pois a esta caberá demonstrar, no caso, as diferenças que ainda entender devidas.

Considerando que a ré juntou os extratos do FGTS (fls. 308/321) e que não há depósitos em todos os meses, faz o reclamante jus ao pagamento de diferenças.

Frise-se que a própria reclamada reconheceu dever à reclamante o montante de R\$ 6.287,31 a título de FGTS, consoante documento de fl. 356.

Improcedem os argumentos da reclamada de que o FGTS foi parcelado, razão pela qual não seria cabível a sua condenação nesta verba.

Não tendo o FGTS sido pago na forma devida, consoante ficou assentado supra, faz a reclamante jus a diferenças, independentemente de qualquer parcelamento.

Carece a reclamada de interesse recursal no tocante à multa prevista no artigo 22 da Lei nº 8036/90, uma vez que não houve condenação no seu pagamento.

**Mantenho.**



## G) CORREÇÃO MONETÁRIA

A r. sentença determinou a adoção do IPCA-E como índice de correção monetária.

Insurge-se a ré, postulando a adoção da Taxa Referencial como índice de atualização dos créditos trabalhistas.

### **Analiso.**

Entende este Colegiado que o momento processual mais conveniente para a definição do índice de correção monetária é a fase de liquidação. Nesta fase, já com o trânsito em julgado da fase de conhecimento, tem-se a averiguação do valor do crédito da parte autora, instante processual adequado para a adoção das medidas acessórias (v.g. aplicação de juros e correção monetária) voltadas à efetivação do crédito trabalhista.

Ademais, a definição do índice de correção monetária na fase de liquidação permitirá a observância aos índices eventualmente definidos pela Suprema Corte na Ação Declaratória de Constitucionalidade 58. Por fim, considerando-se que o Exmo. Min. Gilmar Mendes, nos autos da ADC 58, no dia 27/6/2020, determinou "a suspensão do julgamento de todos os processos em curso no âmbito da Justiça do Trabalho que envolvam a aplicação dos artigos 879, §7, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, e o art. 39, caput e § 1º, da Lei 8.177/91", não há espaço para este Colegiado definir antecipadamente os índices de correção na fase de conhecimento. Julgamento nesse sentido ofenderia a determinação do c. STF ou, no caso de sobrestamento, afetaria os demais tópicos, de modo que matéria acessória teria o condão de interromper a análise dos pedidos principais, o que se afigura desarrazoado e contrário ao princípio da celeridade.

**Reformo** para determinar que o índice de correção monetária seja fixado na fase de liquidação.

## H) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A r. sentença condenou as partes no pagamento de honorários advocatícios, nos seguintes termos: "*Considerando que a presente demanda foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, aplica-se o artigo 791-A da CLT, razão pela qual a Demandada deverá arcar com os honorários de sucumbência em favor do Patrono da parte Autora, no importe de 10% (dez*





por cento) do valor da condenação. Da mesma forma, a Demandante deverá arcar com honorários de sucumbência em favor do patrono da Demandada, no importe de 10% (dez por cento), calculados sobre a diferença entre o valor dado à causa e o valor da condenação". (fl. 375 - itálico nosso)

Insurge-se a ré, afirmando que o valor dos honorários deverá ser proporcional ao tempo de serviço posterior a 11/11/2017, data esta em que entrou em vigor a reforma trabalhista. Assevera estar em recuperação judicial, razão pela qual deve a condenação em honorários ser calculada sobre o percentual mínimo legal. Postula também que a condenação em seu favor seja majorada.

### **Analiso.**

As normas legais que regem os honorários advocatícios, em regra, possuem natureza híbrida, visto que veiculam um direito material do procurador das partes e preconizam, ao mesmo tempo, regras de direito processual destinadas especialmente à análise do grau de sucumbência das partes e à razoável e proporcional fixação da verba.

Assim sendo, na Justiça do Trabalho, a condenação à verba sucumbencial apenas pode ser imposta, seja em face do autor, seja em face do demandado, nas hipóteses de lides que versam sobre relação de emprego configuradas nas ações propostas após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação. Destarte, entendo que não é simplesmente a data da sentença que irá definir a aplicabilidade das novas regras referentes à aplicação da verba de sucumbência no âmbito do processo do trabalho.

A presente demanda foi proposta em **03/02/2020**, portanto, deve ser regida pela Lei 13.467/2017.

O art. 791-A, da CLT, inserido pela referida Lei, determina que "Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".

O § 2º do mencionado artigo determina os parâmetros a serem expressamente observados pelo magistrado no momento de arbitrar o percentual dos honorários sucumbenciais dentro dos limites previstos no caput: "I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".



O § 3º da referida nova norma legal preconiza igualmente que, na hipótese de procedência parcial, "o juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários".

Deve-se rememorar que o Código de Processo Civil, por expressa previsão do art. 769 da CLT, pode servir como importante fonte supletiva de parâmetros para aferição da sucumbência recíproca.

Conforme parágrafo único, do art. 86 do CPC "Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários". Para o pedido tomado isoladamente, compreendo que o acolhimento de valor a menor do que o postulado em determinado pedido não impede que se considere o demandante vencedor neste ponto, exceto quando o valor obtido for ínfimo em face do total global postulado inicialmente.

Considerado o padrão comum das demandas trabalhistas, que trazem com elevada frequência a cumulação objetiva de pedidos, entendo que o percentual para aferição dos honorários advocatícios em caso de sucumbência da parte autora deve incidir sobre o valor atribuído a cada um dos pedidos elencados na exordial trabalhista que tenham sido julgados totalmente improcedentes. Não obstante, este Colegiado, em sua maioria, entende que são devidos honorários sucumbenciais mesmo para os pedidos que, embora o reclamante tenha obtido êxito em parte, não tenham sido totalmente acolhidos. Conforme entendimento prevalecente desta Turma, o montante do valor postulado na inicial que foi indeferido é a sucumbência da parte reclamante sobre a qual incidirão os honorários devidos ao advogado da parte reclamada.

Por outro ângulo, no caso da sucumbência da parte reclamada, via de regra, conforme preceito legal acima referido, deve ser aplicado o percentual escolhido sobre o valor líquido que resultar da condenação.

Deve-se ressaltar, por fim, que ainda que a parte sucumbente seja detentora dos benefícios da justiça gratuita, o § 4º do art. 791-A da CLT, destaca que serão devidos os honorários sucumbenciais, a serem descontados dos créditos obtidos na demanda ou, em caso de sucumbência total ou de falta de outros créditos em outras demandas, "ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".



No caso, consoante já exposto, tendo a presente demanda sido proposta após a vigência da Lei nº 13.467/2017, deve ser os honorários serem disciplinados integralmente por suas disposições. Desta feita, improcede o pedido da recorrente de que o valor dos honorários deve ser proporcional ao tempo de serviço posterior a 11/11/2017.

No tocante ao valor, levando em conta que esta demanda tramitou pelo procedimento sumaríssimo, tendo tramite célere e pouca prova documental, entendo merecerem ser reduzidos os honorários a que a recorrente foi condenada.

**Reformo em parte** para reduzir para 5% o percentual dos honorários a que a ré foi condenada.

Improcede o pedido da reclamada de majoração dos honorários em favor dos seus procuradores. Consoante já exposto, esta demanda tramitou pelo procedimento sumaríssimo, sendo um feito simples e com pouca prova documental, razão pela qual o valor fixado pelo juízo *a quo* não merece ser revisto.

**Mantenho**, neste particular.

### III - CONCLUSÃO

Em Sessão Virtual realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Francisco Roberto Ermel; presente a Excelentíssima Procuradora Viviane Dockhorn Weffort, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Arnor Lima Neto, Sueli Gil El Rafihi e Paulo Ricardo Pozzolo; **ACORDAM** os Desembargadores da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RÉ - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO E DAS CONTRARRAZÕES**. No mérito, sem divergência de votos, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para: **a)** declarar a prescrição das pretensões anteriores a 03/02/2015; **b)** determinar que o índice de correção monetária seja fixado na fase de liquidação; **c)** reduzir para 5% o percentual dos honorários a que a ré foi condenada. Tudo nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.



Intimem-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2021.

**ARNOR LIMA NETO**  
**Relator**

\*5





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - 2º GRAU  
6ª TURMA  
Relator: ARNOR LIMA NETO  
**RORSum 000064-13.2020.5.09.0073**  
RECORRENTE: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO  
JUDICIAL  
RECORRIDO: ELIANE RODRIGUES PEREIRA

A Secretaria da Sexta Turma do TRT 9ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 000064-13.2020.5.09.0073, (Relator(a): Excelentíssimo(a) Magistrado(a) ARNOR LIMA NETO), está disponibilizado na íntegra no sistema PJe e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt9.jus.br/consultaprocessual/> (Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017, artigo 17).

CURITIBA/PR, 18 de fevereiro de 2021.

NOEMI ALMEIDA ALVES  
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: NOEMI ALMEIDA ALVES - Juntado em: 18/02/2021 16:18:44 - 4902463  
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/21021816184219500000036852470?instancia=2>  
Número do processo: 000064-13.2020.5.09.0073  
Número do documento: 21021816184219500000036852470



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - 2º GRAU  
6ª TURMA  
Relator: ARNOR LIMA NETO  
**RORSum 000064-13.2020.5.09.0073**  
RECORRENTE: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO  
JUDICIAL  
RECORRIDO: ELIANE RODRIGUES PEREIRA

A Secretaria da Sexta Turma do TRT 9ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 000064-13.2020.5.09.0073, (Relator(a): Excelentíssimo(a) Magistrado(a) ARNOR LIMA NETO), está disponibilizado na íntegra no sistema PJe e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt9.jus.br/consultaprocessual/> (Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017, artigo 17).

CURITIBA/PR, 18 de fevereiro de 2021.

NOEMI ALMEIDA ALVES  
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: NOEMI ALMEIDA ALVES - Juntado em: 18/02/2021 16:18:44 - 0e4d65d  
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/2102181618422990000036852471?instancia=2>  
Número do processo: 000064-13.2020.5.09.0073  
Número do documento: 2102181618422990000036852471



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA COLETA 6ª  
TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**PROCESSO Nº TRT 0000064-13.2020.5.09.0073  
RELATOR DESEMBARGADOR ARNOR LIMA NETO**

**IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRAS**, já qualificadas nos autos recursais advindos de *Reclamação Trabalhista* movida por **ELIANE RODRIGUES PEREIRA**, parte igualmente qualificada, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, *concessa maxima venia*, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** frente ao respeitável Acórdão, fazendo-o com arrimo no artigo 897-A, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**I. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

Augurando auxiliar o exame de admissibilidade recursal, tem-se que o venerando Acórdão será publicado aos 19/02/2021, entretanto, já é ciência das Recorrentes uma vez que o ato está inserido/publicado no PJ-e, de modo que, à luz do artigo 775, *caput*, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, **(a)** são tempestivos os presentes Embargos de Declaração; **(b)** a Embargante está devidamente representada desde a origem; **(c)** adequada a via recursal eleita à luz do previsto nos artigos 897-A, da Consolidação das Leis do Trabalho e 1.022, do Código de Processo Civil de 2015.

**II. RAZÕES RECURSAIS: OMISSÃO E PREQUESTIONAMENTO**

**II.1. DA PRESCRIÇÃO**

Não obstante a ausência de interesse recursal da Reclamada no tocante à prescrição quinquenal quanto aos demais temas (com exceção do FGTS), em razão da reforma, padece ainda de reparos o tema quanto à verba fundiária.

Com efeitos, desde contestação a Embargante alega a prescrição quanto a todos os temas da demanda, o que inclui, por evidente o FGTS. Por ocasião de seu recurso ordinário não foi diferente.

Veja-se:

“...inclusive no que tange aos depósitos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ante a prevalência do texto constitucional em detrimento





do previsto no artigo 30, da Lei 8.036/90 e artigo 55, do Decreto 99.684/90, seguindo ao recente entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 709212, convalidado pela aprovação da Resolução nº 198/2015, que alterou a redação da Súmula 362 do Tribunal Superior do Trabalho.”.

Dessa forma, incorreu o r. Juízo “ad quem” em manifesto equívoco de julgamento, o que pede seja sanado em sede de embargos de declaração.

Além disso:

## **II.2. DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO: INTERESSE PROCESSUAL. TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO SEM RESSALVA EXPRESSA E ESPECÍFICA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA**

Corroborando sua tese defensiva, comprova-se por meio do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho anexado à defesa, que a parte Recorrida deu ampla, geral e irrestrita quitação às verbas de direito decorrentes do contrato de trabalho, prequestionando-se nesta oportunidade, o disposto no art. 477, § 2º, da CLT.

Pede provimento para se suprir a omissão e prequestionar-se a matéria.

## **II.3. QUANTO AO FGTS**

Discorre a Recorrente quanto ao ônus da prova previsto no art. 818 da CLT e art. da CF/88.

Em zelo à eventualidade, importa argumentar que em razão do cancelamento da OJ nº 301 da SDI-I/TST a apreciação do pedido de diferenças no recolhimento do FGTS deve ser pautada pela **distribuição clássica do ônus da prova**, na forma do artigo 818 da CLT c/c o artigo 373, incisos I e II do CPC/2015, diante do amplo acesso do empregado às informações relevantes à hipótese.

Assim tem decidido, exemplificativamente, o r. Juízo de Ivaiporã/PR, conforme se extrai das sentenças proferidas nos processos de nº 00830-2015-073-09-00-02, 0000328-98.2018.5.09.0073 e 0000538-57.2015.5.09.0073, **verbis**:

“No caso concreto, a parte Demandante postula diferenças de depósitos do FGTS que teriam deixado de ser efetuados no curso do







contrato de trabalho; contudo, deixou de juntar aos autos o respectivo extrato, documento indispensável à propositura da demanda.

Com fundamento nos artigos 320 e 485, I, ambos do CPC, indefiro a petição inicial no particular e declaro o pedido formulado na letra “g” da inicial extinto sem o julgamento do mérito.”.

Na eventualidade de ter restado inadimplente sobre alguma competência, a Recorrente informa que realizou tempestivo parcelamento junto ao Órgão Gestor do FGTS, e assim, mesmo que prevaleça a compensação, pode ocorrer certamente o enriquecimento sem causa com o pagamento do que não houver na conta vinculada na atualidade, tendo em vista que foi deferido o parcelamento, e que assim, o pagamento deverá ocorrer por via deste.

Impugna-se, a um, por ter a Recorrente procedido ao regular e tempestivo recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e, a dois, por inexistirem verbas reflexas ante a improcedência que se espera das pretensões iniciais.

Ocorre, que a pretensão se encontra garantida – se houver diferenças – em razão do próprio parcelamento, tendo-se a Recorrente como adimplente nos limites do parcelamento, nos termos da cláusula própria do Acordo Coletivo firmado entre as partes. E se os valores encontram-se parcelados, não há que se falar em mora, inadimplência, e conseqüente condenação da Recorrente. Em decorrência do parcelamento, não há de se falar em mora.

Assim, pede-se declaração quanto ao tema ao se considerar a **distribuição clássica do ônus da prova**, na forma do artigo 818 da CLT c/c o artigo 373, incisos I e II do CPC/2015, diante do amplo acesso do empregado às informações relevantes à hipótese, bem como em relação à validade do devido processo legal e do contraditório à medida em que se respeita a regra legal do ônus da prova, com forte no art. 5º, LIV da Constituição Federal de 1988.

Até porque, por questão de lógica processual, a Recorrente não é obrigada a cumprir o determinado no art. 373, inciso II do CPC (ou dispositivo congênere, como afirmando no r. Acórdão), tendo em vista que não se trata de provar fato extintivo do direito do autor se ele, autor, nem sequer provou fato constitutivo, ou seja, não provou que a Recorrente não realizou o pagamento ou o parcelamento.

Além disso, dispõe o acordo coletivo de trabalho, em virtude de acentuada crise financeira, o parcelamento das verbas rescisórias, em razão da necessidade de efetuar um redimensionamento de contingente. Suscitou estar inclusos o pagamento das verbas rescisórias no referido acordo, parceladas em 12 (doze) pagamentos mensais. Assim, o deferimento do pleito inicial, quanto ao pagamento das verbas rescisórias, incluindo o FGTS, demonstra-se afronta ao art. 611, §1º, CLT.

Ademais, o v. acórdão, “*data maxima venia*”, afronta ao Princípio da Autodeterminação Coletiva, positivado no inciso XXVI do artigo 7º e no





inciso III do artigo 8º, ambos da Constituição da República. Assim como o novel artigo 8º, § 3º da CLT com alteração emanada pela Lei 13.467/2017, o qual, objetivando pôr fim aos litígios, dispõe de forma expressa que as Convenções ou Acordos Coletivos deverão ser objeto de análise apenas no tocante aos elementos essenciais do negócio jurídico, devendo ser respeitada a vontade entre as partes na realização o dos referidos instrumentos normativos.

Pelo exposto, requer-se o provimento dos presentes embargos de declaração, com o intuito de sanar as omissões indicadas e prequestionar expressamente os dispositivos invocados supra.

#### II.4. QUANTO A MULTA DO ART. 477, DA CLT

Entendeu essa c. Turma por condenar a Embargante ao pagamento da multa prevista no art. 477, da CLT. Entretanto, “data venia”, o nobre julgado restou omissis quanto aos termos abaixo, suscitados pela Embargante e não apreciados no v. acórdão.

Em razão da ausência de causa de pedir, delimitação mínima do fato, e de pedido expresso, tem-se por inepta a inicial, motivo pelo qual a procedência do pedido se afigura decisão *ultra/extra petita*, e assim, nula, à luz dos artigos 141 e 492 do CPC, e ao princípio do devido processo legal, insculpido no art. 5º, LIV, da CF, prequestionados expressamente.

Tem alegado a Embargante nestes autos que em virtude de acentuada crise financeira, fez-se necessário o redimensionamento de contingente. E desse modo, as verbas rescisórias se encontram devidamente quitadas, no limite do parcelamento, nos termos do ACT firmado, em respeito ao art. 611, §1º, CLT, e também, ao princípio da autodeterminação coletiva (art. 7º, XXVI, 8º, III, da CF/88). E assim, não há de se falar em mora, e não há de se falar em qualquer punição, por consequência evidente.

Nesse passo, arguiu-se em razões recursais que com o novel entendimento emanado do art. 8º, § 3º da CLT, dado pela Lei 13.467/2017, devem ser respeitadas as negociações coletivas efetivadas entre as partes, à luz do princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva - razões e fundamentos, “concessa venia”, não apreciados na r. decisão.

Destarte, aflora interesse recursal da Embargante, em interpor os presentes embargos de declaração, com vistas a sanar as omissões ventiladas e a prequestionar expressamente os artigos citados acima e pelo fato de que a ausência de mora implica em regularidade e em ausência de punição.

Pquestiona-se ainda o fato de que a multa do art. 477 da CLT é indevida em razão da ausência dou diferenças de depósitos do FGTS, tendo em vista que a verba fundiária não tem, sequer, natureza de remuneração, e portanto, não se trata de verba tipicamente rescisória.





Nesse sentido, veja-se recente entendimento do TST – conforme seu Informativo de nº 203 de agosto de 2019, *mutatis mutandis*, à respeito de sua natureza jurídica:

“(…) *DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS DEPÓSITOS DE FGTS.* No tocante à base de cálculo, tendo em vista a finalidade de ressarcir o empregado dos prejuízos advindos da sua capacidade laborativa, a pensão mensal deve ser calculada com base na sua remuneração, o que inclui o 13º e o terço constitucional de férias, mas exclui os depósitos de FGTS, na medida em que esta parcela não se qualifica como remuneração do empregado. Precedentes. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.” (TST-AIRR-10044-39.2015.5.09.0661, 2ª Turma, rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, julgado em 28.8.2019).

Razões pelas quais merece provimento.

## II.5. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS

### RECÍPROCOS

No que tange aos honorários sucumbenciais, entendeu o r. Juízo serem devidos aos patronos da Embargante e ao do Embargado, diante da sucumbência em parte dos pedidos expostos na exordial.

Quanto às regras de direito processual do trabalho, dispõe o art. 791 – A, advindo da reforma trabalhista, que “*ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa*”.

No mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, consta que, “*na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrarará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários*”.

Uma vez verificado no presente caderno processual que há procedência parcial da pretensão de direito, infere-se do supracitado parágrafo 3º, sendo devidos não só a parte Reclamante, mas também, a parte Reclamada, eis que vigente o artigo 133 da Constituição Federal e artigo 2º do Código de Ética do Advogado, que materializam a função indispensável da advocacia para o funcionamento da justiça e ao Estado Democrático de Direito.

Por uma questão de **aplicação da norma no tempo**, tendo o contrato de trabalho decorrido por certo período, antes, e também depois, da reforma trabalhista, a aplicação dos honorários deverá ser proporcional ao tempo de serviço posterior a 11/11/2017, data esta em que entrou em vigor a reforma trabalhista.





*In casu*, não resta dúvida. A Reclamada foi condenada ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação (reformada), enquanto o Reclamante, em 10% sobre a matéria improcedente, tendo sido considerada, esta, ou seja a matéria improcedente, o valor resultante da diferença entre o valor da causa atualizado e o valor da condenação.

Entretanto, a sede dos presentes embargos de declaração está no seguinte aspecto: para que se evitem equívocos em relação ao valor da condenação (e discussões sobre se as regras incidirão sobre o valor da condenação para efeito de alçada ou em relação ao valor efetivo da liquidação), pede-se que se fixem os honorários sucumbenciais esclarecendo-se com rigor a base de cálculo.

E assim sendo, pede-se que expressamente se esclareça se o cálculo do percentual deverá ocorrer levando-se em consideração os valores da condenação efetiva (ou seja, sobre os valores homologados em sede de liquidação de sentença), ou que tal fixação deverá se dar sobre o valor da condenação para efeito de alçada, suprimindo-se neste momento a omissão constante no ato decisório ora combatido.

Diante de todo o exposto, prequestiona-se o julgamento proferido na r. sentença de primeira instância quanto à necessidade de julgamento em equidade e de acordo com o grau de zelo profissional, sob pena de negar-se vigência aos artigos 791-A, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 133 da Constituição Federal; e artigo 2º do Código de Ética do Advogado, devendo-se ainda fixar a base de cálculo da condenação, expressamente, conforme acima embargado.

Pede-se provimento para que sejam sanadas as omissões destacadas, aproveitando o ensejo para se prequestionar os argumentos jurídicos legais e constitucionais acima cotejados.

## II.6. QUANTO A CORREÇÃO MONETÁRIA

Entendeu o Nobre Colegiado que a discussão acerca do índice de correção monetária deveria ser decidida na fase executória.

Primeiramente, verifica-se que o r. Juízo ora combatido pretende transferir o encargo de fixação do índice de correção monetária ao juízo da fase de execução, alterando inadvertidamente a fase processual eis que entende a Recorrente que deve haver proclamação dos critérios de correção monetária ao final do processo de conhecimento, já que o tema é inerente ao conhecimento. Diante de tal decisão a Recorrente entende ter havido infração ao princípio da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da CF/88.

Omite-se, em fixação expressamente no sentido de que as ADIN's de nº 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, reconheceram a inconstitucionalidade da regra inserida no art. 100, da CF, por força da Emenda Constitucional nº 62, § 12, na linha da jurisprudência do STF, em que não se reflete a perda do poder aquisitivo da moeda e que a preservação do valor real do patrimônio particular é constitucionalmente assegurado.





Ainda, restou-se omissa no que atine a declaração de inconstitucional por arrastamento do art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, que deu a redação ao art. 1º - F, da Lei. Nº 9.494/1997.

Inobstante, pela declaração de inconstitucionalidade do caput do art. 39, da Lei 8.177/91, nos autos nº TST – ArgInc – 479-60.2011.5.04.00231, que fora suspensa liminarmente pelo c. STF, nos autos 22.012, demonstra-se que o entendimento a decisão do c. TST extrapolou o entendimento do c. STF nos julgamentos das ADIN's supracitadas, usurpando-a competência do Supremo para decidir como última instância. Destarte, tem-se pela permanência do disposto no art. 39, da Lei nº 8.177/91, devendo ser mantida a TR como índice de atualização dos créditos trabalhistas, durante todo o contrato de trabalho, cujos fundamentos e pedidos expostos não foram apreciados no venerado acórdão.

Assim sendo, requer-se o conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração com o fim de se ver sanadas e expressamente questionadas as omissões indicadas.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto e acima aclarado, pede sejam os presentes Embargos de Declaração conhecidos e providos, para o fim de que sejam sanados os vícios de omissão, conferindo o efeito modificativo se cabível, refletindo-se, no mais, tal decisão nos efeitos da r. decisão embargada, na esteira da fundamentação supra.

Termos em que, respeitosamente, pede deferimento.  
Maringá, 25 de fevereiro de 2021.

**ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER**  
**OAB/PR 36.441**

**NELDEMAR SLEDER**  
**OAB/PR 84.462**

**MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU**  
**OAB/PR 60.677**

**GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER**  
**OAB/PR 89.364**

**NATHALYA LOPES TORQUATO**  
**OAB/PR 76.817**

**LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN**  
**OAB/PR 74.372**





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0000064-13.2020.5.09.0073 (RORSum)**

**RECORRENTE: IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**RECORRIDO: ELIANE RODRIGUES PEREIRA**

**RELATOR: ARNOR LIMA NETO**

**6ª Turma**

## **I - RELATÓRIO**

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, "caput", da CLT.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. ADMISSIBILIDADE**

**CONHEÇO** dos embargos de declaração da ré - procedimento sumaríssimo, porque presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

### **2. MÉRITO**

#### **A) PRESCRIÇÃO**

O v. acórdão embargado não reconheceu a prescrição do FGTS.

Insurge-se a ré, afirmando que a prescrição quinquenal inclui o FGTS.

#### **Analiso.**

Os embargos de declaração se prestam a sanar omissão, contradição ou obscuridade constante no corpo do acórdão embargado, de acordo com o artigo 535, I e II, do CPC.



Ainda, o prequestionamento previsto na Súmula nº 297 do C. TST somente tem procedência, quando a matéria, objeto de recurso, não foi expressamente analisada pela decisão judicial. Em outras palavras, o prequestionamento refere-se ao tópico recorrido e não à fundamentação utilizada em recurso.

A omissão passível de embargos de declaração é aquela que diz respeito ao pedido, que foi devidamente apreciado na decisão colegiada. O vício de omissão, passível da oposição de embargos de declaração, refere-se exclusivamente à existência de pretensões e matérias discutidas no litígio e que não tenham sido objeto de análise pelo acórdão, ou seja, é vício que diz respeito ao pedido e não ao entendimento jurídico que se adota na análise do tema.

Oportuno frisar também que a contradição contida no art. 535 do CPC não diz respeito à decisão em confronto com a prova dos autos, mas entre os fundamentos utilizados ou entre os fundamentos e a decisão. No mais, versando a hipótese sobre evidente erro material, impõe-se a sua correção a qualquer tempo e mesmo de ofício.

No presente caso, não há omissão no v. acórdão atacado. Observe-se que este órgão jurisdicional analisou detidamente os argumentos das partes para não reconhecer a prescrição do FGTS.

Vale lembrar, outrossim, que a apreciação da matéria pelo julgado é suficiente para caracterizar o prequestionamento necessário para eventual recurso à instância superior, conforme OJ nº 118 da SBDI-I e Súmula nº 297, ambas do C. TST, sendo desnecessária a manifestação específica sobre todos os dispositivos legais, documentos ou fatos suscitados pelas partes. Em outras palavras, o acesso ao TST já está devidamente pavimentado, inexistindo omissões ou contradições que impeçam o prequestionamento da matéria alegada.

Assim, tendo sido adotado um entendimento pela Turma de forma clara, coerente e fundamentada, de modo que estão consignados os fundamentos adotados por este órgão julgador no acórdão embargado, consoante previsão do artigo 93, IX, da CF, sendo que, se a embargante entende que houve "error in iudicando", deve, então, apresentar sua tese jurídica na esfera judicial competente, mediante o manejo do recurso apropriado.

**Rejeito.**

## **B) EFICÁCIA LIBERATORIA DO TRCT**

O v. acórdão embargado manteve a r. sentença, que indeferiu a aplicação da súmula 330 do C. TST.



Insurge-se a ré, afirmando que, com o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, o autor deu ampla, geral e irrestrita quitação às verbas decorrentes do contrato de trabalho. Prequestiona se houve violação ao disposto no art. 477, § 2º, da CLT.

**Analiso.**

Tendo sido adotado um entendimento pela Turma de forma clara, coerente e fundamentada, se a embargante entende que houve "error in iudicando", deve, então, apresentar sua tese jurídica na esfera judicial competente, mediante o manejo do recurso apropriado.

Reitero o dito anteriormente acerca do prequestionamento da matéria.

**Rejeito.**

**C) FGTS**

O v. acórdão embargado manteve a r. sentença, que condenou a reclamada no pagamento de diferenças de FGTS.

Insurge-se a ré, afirmando que a apreciação do pedido de diferenças no recolhimento do FGTS deve ser pautada pela distribuição clássica do ônus da prova, na forma do artigo 818 da CLT c/c o artigo 373, incisos I e II, do CPC, diante do amplo acesso do empregado às informações relevantes. Alega que realizou o tempestivo parcelamento junto ao Órgão Gestor do FGTS. Postula declaração quanto ao tema e prequestionados os dispositivos citados em suas razões recursais.

**Analiso.**

Consoante já exposto, se a embargante entende que houve "error in iudicando", deve, então, apresentar sua tese jurídica na esfera judicial competente, mediante o manejo do recurso apropriado, não sendo os embargos declaratórios o instrumento adequado para tanto.

Reitero o dito anteriormente acerca do prequestionamento da matéria.

**Rejeito.**

**D) MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT**

O v. acórdão embargado entendeu que carecia a ré de interesse recursal, uma vez que a r. sentença não a condenou no pagamento da multa do artigo 477 da CLT.





Insurge-se a ré, afirmando que, em virtude de acentuada crise financeira, fez-se necessário o redimensionamento de contingente. Alega que as verbas rescisórias se encontram devidamente quitadas, no limite do parcelamento, nos termos do ACT firmado, em respeito ao art. 611, §1º, CLT, e também, ao princípio da autodeterminação coletiva (art. 7º, XXVI, 8º, III, da CF/88). Postula sejam sanadas as omissões ventiladas e prequestionados os artigos citados.

#### **Analiso.**

Consoante já exposto, se a embargante entende que houve "error in iudicando", deve, então, apresentar sua tese jurídica na esfera judicial competente, mediante o manejo do recurso apropriado, não sendo os embargos declaratórios o instrumento adequado para tanto.

Reitero o dito anteriormente acerca do prequestionamento da matéria.

#### **Rejeito.**

### **E) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O v. acórdão embargado reformou em parte a r. sentença para reduzir para 5% o percentual dos honorários a que a reclamada foi condenada.

Insurge-se a ré, postulando esclarecimentos quanto à base de cálculo dos honorários. Afirma que deve ser informado se o cálculo do percentual de tal verba deverá levar em consideração os valores da condenação efetiva (ou seja, sobre os valores homologados em sede de liquidação de sentença), ou se tal fixação deverá levar em conta o valor da condenação para efeito de alçada. Defende também que a aplicação dos honorários deverá ser proporcional ao tempo de serviço posterior a 11/11/2017, data esta em que entrou em vigor a reforma trabalhista.

#### **Analiso.**

Constou na decisão embargada que: "*Não obstante, este Colegiado, em sua maioria, entende que são devidos honorários sucumbenciais mesmo para os pedidos que, embora o reclamante tenha obtido êxito em parte, não tenham sido totalmente acolhidos. Conforme entendimento prevalecente desta Turma, o montante do valor postulado na inicial que foi indeferido é a sucumbência da parte reclamante sobre a qual incidirão os honorários devidos ao advogado da parte reclamada*". (fl. 426 - itálico nosso)



Diante do exposto, reputo que tal decisão foi suficientemente clara ao estabelecer que a base de cálculo dos honorários devidos pela autora será obtida mediante a subtração do montante postulado por ela na exordial e o valor apurado em liquidação de sentença.

Os honorários devidos pela reclamada serão calculados sobre o valor obtido em liquidação de sentença.

Frise-se ainda que a v. decisão embargada também dispôs que: "No caso, consoante já exposto, tendo a presente demanda sido proposta após a vigência da Lei nº 13.467/2017, deve ser os honorários serem disciplinados integralmente por suas disposições. Desta feita, improcede o pedido da recorrente de que o valor dos honorários deve ser proporcional ao tempo de serviço posterior a 11/11/2017". (fl. 427)

Diante do exposto, não há nada a ser deferido, neste particular.

**Rejeito.**

## F) CORREÇÃO MONETÁRIA

O v. acórdão embargado reformou a r. sentença para determinar que o índice de correção monetária seria fixado na fase de liquidação.

Insurge-se a ré, postulando seja adotada a TR como índice de atualização dos créditos trabalhistas, durante todo o contrato de trabalho.

**Analiso.**

Consoante já exposto, se a embargante entende que houve "error in iudicando", deve, então, apresentar sua tese jurídica na esfera judicial competente, mediante o manejo do recurso apropriado, não sendo os embargos declaratórios o instrumento adequado para tanto.

Reitero o dito anteriormente acerca do prequestionamento da matéria.

**Rejeito.**

## G) MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS



O manejo dos embargos declaratórios restringe-se às hipóteses em que o provimento jurisdicional mostra-se incompleto em face dos pedidos das partes (**omissão**), incoerente entre seus fundamentos ou entre seus fundamentos e a conclusão (**contradição**), ambíguo ou sem efetiva clareza (**obscuridade**), ou apresenta erro material, conforme preveem os artigos 897-A, da CLT e 1.022, do CPC.

E, conforme determina o § 2º, do art. 1026, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 769, da CLT: "Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa".

É certo que a mera oposição dos embargos declaratórios não autoriza a conclusão prévia de que a pretensão da parte era a de protelar ou tumultuar o feito ou de causar prejuízo à parte contrária. Saliente-se que a boa-fé se presume, ao passo que a má-fé deve estar inequivocamente configurada para resultar em aplicação de penalidade.

Se a parte apenas exerceu um dos instrumentos processuais que propiciam o desenvolvimento de seu direito de ação constitucionalmente assegurado pelo art. 5º, LV, da CF/88, buscando efetivamente sanar vícios na decisão judicial, não há que se impor o pagamento da multa em análise. Decorre desse raciocínio que o simples não provimento dos embargos não configura, de plano, o intuito protelatório.

Ademais, a multa por oposição de embargos procrastinatórios, tal qual toda norma punitiva, deve ter aplicação moderada e demanda análise cautelosa das alegações e procedimentos das partes, sendo imperiosa a presença do elemento subjetivo da parte embargante que consista em intenção ilícita e deliberada da parte em desvirtuar um instituto jurídico, no caso os embargos declaratórios, a fim de prejudicar a correta e célere marcha processual.

Desta forma, se restar manifesto que a verdadeira pretensão da parte embargante não é sanar supostos vícios existentes no acórdão, configurados como efetiva omissão, contradição ou obscuridade, mas tão somente a reapreciação das provas ou de teses jurídicas já devidamente avaliadas na decisão de origem, verificando-se tão somente o inconformismo da parte embargante, deve ser aplicada a multa em análise.

A utilização dos embargos de declaração como sucedâneo de recurso ordinário ou como veículo de repetição de insurgências recursais, na tentativa de ver reapreciada a matéria jurídica e as provas e de obter provimento judicial adicional sobre o mérito, consiste no uso



equivocado do instituto processual dos embargos declaratórios e se enquadra, claramente, como deliberada tentativa procrastinatória, devendo ser aplicada a multa prevista na lei processual. Neste sentido, as seguintes ementas do c. TST:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Não existindo omissão a ser sanada na decisão embargada, são absolutamente descabidos e meramente procrastinatórios os embargos de declaração em que a parte visa apenas polemizar com o julgador naquilo que por ele já foi apreciado e decidido de forma clara, coerente e completa. Flagrante, pois, a natureza manifestamente protetatória dos embargos de declaração interpostos pelo sindicato, deve ser-lhe aplicada a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos dispostos no artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015 c/c o artigo 769 da CLT. Embargos de declaração desprovidos, aplicando-se a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa. (ED-ED-RR - 887-52.2012.5.03.0099, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 11/12/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018).

(...) II - RECURSO DE REVISTA DO PRIMEIRO RECLAMADO BANCO DO BRASIL S.A. MATÉRIAS REMANECENTES - MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. 1 - O TRT aplicou a multa por oposição de embargos de declaração protetatórios, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC (art. 1.026, §2º, NCPC), que disciplina a sanção. 2 - Os embargos de declaração têm a sua área de atuação bastante restrita, limitando-se aos casos em que haja omissão, contradição, obscuridade, erro material, ou manifesto equívoco na apreciação dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não se prestam, portanto, a satisfazer o simples inconformismo da parte em relação à decisão que lhe foi desfavorável, conforme disciplinam os artigos 535 do CPC (1.022 do NCPC) e 897-A da CLT. Assim, mesmo os embargos de declaração opostos com o fim de prequestionamento, devem observar os lindes traçados nos aludidos artigos. Nesse contexto, não está equivocada a decisão do TRT, que concluiu pelo caráter procrastinatório dos embargos de declaração. 3 - Recurso de revista de que não se conhece. (...) (ARR - 89400-38.2009.5.04.0401, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 27/04/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2016)

No caso, os embargos declaratórios da reclamada foram manifestamente protetatórios, razão pela qual merece ela ser condenada ao pagamento de multa.

**Condeno** a ré no pagamento de multa por embargos de declaração protetatórios, no montante de 1% sobre o valor dado à causa, com fulcro no § 2º do artigo 1026 do CPC.

### III - CONCLUSÃO

Em Sessão Virtual realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Francisco Roberto Ermel; presente o Excelentíssimo Procurador Jose Cardoso Teixeira Junior, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Arnor Lima Neto, Sueli Gil El Rafihi e Paulo Ricardo Pozzolo



(vinculado); **ACORDAM** os Desembargadores da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RÉ - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**. No mérito, sem divergência de votos, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**. Condeno a ré no pagamento de multa por embargos de declaração protelatórios, no montante de 1% sobre o valor dado à causa, com fulcro no § 2º do artigo 1026 do CPC, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

Intimem-se.

Curitiba, 30 de março de 2021.

**ARNOR LIMA NETO**  
**Relator**

\*5





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
6ª TURMA  
Relator: ARNOR LIMA NETO  
**RORSum 000064-13.2020.5.09.0073**  
RECORRENTE: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO  
JUDICIAL  
RECORRIDO: ELIANE RODRIGUES PEREIRA

A Secretaria da Sexta Turma do TRT 9ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 000064-13.2020.5.09.0073, (Relator(a): Excelentíssimo(a) Magistrado(a) ARNOR LIMA NETO), está disponibilizado na íntegra no sistema PJe e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt9.jus.br/consultaprocessual/> (Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017, artigo 17).

CURITIBA/PR, 07 de abril de 2021.

NOEMI ALMEIDA ALVES  
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: NOEMI ALMEIDA ALVES - Juntado em: 07/04/2021 19:19:01 - ad131bd  
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/21040719185815600000038464627?instancia=2>  
Número do processo: 000064-13.2020.5.09.0073  
Número do documento: 21040719185815600000038464627



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
6ª TURMA  
Relator: ARNOR LIMA NETO  
**RORSum 000064-13.2020.5.09.0073**  
RECORRENTE: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO  
JUDICIAL  
RECORRIDO: ELIANE RODRIGUES PEREIRA

A Secretaria da Sexta Turma do TRT 9ª Região intima as partes de que o acórdão proferido nos autos 000064-13.2020.5.09.0073, (Relator(a): Excelentíssimo(a) Magistrado(a) ARNOR LIMA NETO), está disponibilizado na íntegra no sistema PJe e poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt9.jus.br/consultaprocessual/> (Resolução do CSJT nº 185 de 24/03/2017, artigo 17).

CURITIBA/PR, 07 de abril de 2021.

NOEMI ALMEIDA ALVES  
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: NOEMI ALMEIDA ALVES - Juntado em: 07/04/2021 19:19:01 - 771da23  
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/21040719185822800000038464628?instancia=2>  
Número do processo: 000064-13.2020.5.09.0073  
Número do documento: 21040719185822800000038464628



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, ESTADO DO PARANÁ**

**AUTOS Nº 0000064-13.2020.5.09.0073**

**ÓRGÃO JULGADOR: 6ª TURMA.**

**RELATOR: DESEMBARGADOR ARNOR LIMA NETO**

**IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já qualificada, por intermédio de seus procuradores que a esta subscrevem, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, *concessa maxima venia*, interpor **RECURSO DE REVISTA** face ao respeitável Acórdão proferido nos autos em epígrafe, o fazendo com arrimo no artigo 896, alínea “a” e “c”, da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma das anexas razões cujo recebimento e remessa ao e. Tribunal Superior do Trabalho se pede.

Termos em que, pede deferimento.

De Maringá para Curitiba, aos 21 de abril de 2021

**ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA  
SLEDER  
OAB/PR 36.441**

**NELDEMAR SLEDER  
OAB/PR 84.462**

**MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU  
OAB/PR 60.677**

**GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER  
OAB/PR 89.364**

**NATHALYA LOPES TORQUATO  
OAB/PR 76.817**

**LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN  
OAB/PR 74.372**





**AO EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**AUTOS N° 0000064-13.2020.5.09.0073**

**ÓRGÃO JULGADOR: 6ª TURMA.**

**RELATOR: DESEMBARGADOR ARNOR LIMA NETO**

**EGRÉGIO TRIBUNAL,  
COLETA TURMA,  
ÍNCITOS MINISTROS.**

**RAZÕES DE REVISTA**

**I. DA ADMISSÃO DO RECURSO DE REVISTA**

**I.1. SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA**

Interpôs-se Recurso Ordinário, pretendendo reforma para se afastar a condenação ao pagamento de: (a) multa por embargos protelatórios; (b) prescrição; (c) quitação geral e irrestrita; (d) multa prevista nos artigos 467 e 477 da CLT; e (e) trato sucessivo.

No contexto, o venerando Acórdão conheceu o Recurso Ordinário da Recorrente e negou-lhe provimento.

Cumpra asseverar, de já, que o respeitável acórdão diverge de jurisprudência emanada das demais Cortes Regionais do Trabalho, bem como viola dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, donde se aflora o interesse da Recorrente em buscar a tutela recursal, havendo que se conhecer ao presente Recurso de Revista e lhe dar provimento no intuito de corrigir a aplicação da Lei.

**I.2. DO PREQUESTIONAMENTO**

A Recorrente instou oportunamente o C. Tribunal a apreciar as matérias objeto da pretensão de Revista, estando-a devidamente prequestionada nos termos dos excertos que serão tecidos no transcrito das razões recursais, em cumprimento ao previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.



Considerando que a admissibilidade da revista pressupõe que a decisão recorrida tenha se pronunciado explicitamente sobre a matéria veiculada no recurso, ainda que se trate de violação frontal e direta à norma da Constituição Federal<sup>1</sup>, conclui-se que se tem efetivamente prequestionada a matéria trazida no presente Recurso de Revista.

Há de se considerar, ainda, ser prescindível que a decisão reproduza *ipsis litteris* o dispositivo de lei que o recorrente alega ter sido violado. O importante é que a tese explícita sobre a matéria questionada faça parte da fundamentação do julgado.<sup>2</sup> Nesse particular, invoca-se a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 118, da SBDI-1/TST, ora transcrita:

*Prequestionamento. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa ao dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Inteligência da Súmula 297.*

Do exposto, pugna-se pelo conhecimento do Recurso de Revista em virtude de se encontrar prequestionada a matéria objeto da pretensão recursal.

### I.3. DA TRANSCENDÊNCIA

#### I.3.1. DA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1º, 2º, 3º, 5º, INCISO XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO PRESSUPOSTO DA TRANSCENDÊNCIA

À luz do novel artigo 896-A, § 1º da CLT cujo parágrafo foi acrescentado pela Lei 13.467 de 2017, vale firmar que a matéria trazida à apreciação na presente Revista oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, social, política e jurídica, eis que possui por objeto ofensa às garantias fundamentais do indivíduo, resguardadas em normas constitucionais.

No entanto, deve-se acompanhar o firme entendimento deste C. Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o critério de transcendência, tal como previsto no art. 896-A da CLT, constitui um juízo de delibação do recurso de revista, de caráter discricionário, que não afasta a aplicação integral dos pressupostos de admissibilidade elencados no art. 896 da CLT para os recursos reputados transcendentess<sup>3</sup>.

Ademais, sustenta-se o entendimento de que a inclusão dos requisitos constante no §1º do art. 896-A da CLT limita e dificultará o acesso a justiça, pois, os mesmos acarretarão obstáculos ao princípio da celeridade processual,

<sup>1</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Op. cit., p. 793.

<sup>2</sup> Idem, op. cit., loc. cit.

<sup>3</sup> AIRR - 88800-26.2008.5.15.0084 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 09/05/2012, 8ª Turma, Data de Publicação: 11/05/2012.



criarão discussão sobre a matéria, o que procrastinará uma decisão rápida, delongará as pautas de sustentações orais no Tribunal Superior do Trabalho, dentre outros atravesamentos, conforme demonstrado pelos brilhantes doutrinadores Carlos Henrique Bezerra Leite e Manoel Antônio Teixeira Filho, nas lições de Mauro Schiavi, em sua obra “A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei 13.467/17 – 1. Ed. – São Paulo: LTr Editora, 2017” cujo trecho ora se transcreve:

*Nesse sentido, sustenta Carlos Henrique Bezerra Leite (90):*  
*“De nossa parte, pensamos que, não obstante o esforço de se restringir a admissibilidade da revista, o requisito da transcendência acabará criando novos obstáculos à celeridade processual, pois, à evidência: estimulará sobremaneira a discussão da ‘matéria de fundo que ofereça transcendência’; o aumento de sustentações orais no TST; o que exigirá a diminuição dos processos em pauta, a proliferação de aditamentos ao recurso de revista para a supressão do não preenchimento de pressuposto extrínseco do recurso etc.”*  
*No mesmo sentido, mas com outros argumentos, Manoel Antonio Teixeira Filho(91) se mostra contrário à transcendência, dizendo que: ela equipara, impropriamente, o TST ao STF; preocupa-se, unicamente, com o TST, não com os jurisdicionados; dota o TST de um autoritarismo sobre os demais órgãos da jurisdição trabalhista; impede a evolução da jurisprudência; dificulta a uniformização da jurisprudência nacional; pode conduzir, na prática, a uma discriminação entre iguais; concede ao TST o poder de dizer às pessoas o que é importante e o que não é importante para elas.*

No entanto, a aplicação do pressuposto da transcendência tem ocorrido com a consagração de critérios discricionários e subjetivos, uma vez que o objetivo exclusivo da transcendência é a solução do problema do excesso de recursos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Tal aplicação afronta o direito fundamental do acesso à justiça insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que garante a todo cidadão o ingresso em juízo, o que não se estreita apenas a obtenção de uma mera resposta do juiz, mas sim, a uma tutela jurisdicional efetiva, com uma análise satisfatória do direito discutido.

A subjetividade apresentada nas aplicações até então feitas do pressuposto da transcendência advém da inexistência de um conceito ou definição legal deste, indeterminando e generalizando tal pressuposto, o que pode levar a uma grande gama de decisões judiciais desfundamentadas, na medida em que utilizam conceitos jurídicos indeterminados e vagos, nos termos do que dispõe o art. 489 do Código de Processo Civil.

Observar-se que tal conceituação ou definição poderia ter sido esculpida pelo Regimento Interno do TST, o que não foi feito, uma vez que este conteve-se em apenas regulamentar a incidência das normas previstas no artigo 896-A da CLT, que como visto são insuficientes para uma análise objetiva da matéria.

Ademais, não há instrumento existente que uniformize o entendimento quanto a matéria e até mesmo à Corte falta de unanimidade entre seus respeitáveis ministros acerca da aplicabilidade de referido pressuposto.



Não obstante, insta salientar que a legislação trabalhista deve guardar compatibilidade não somente em relação ao Texto Maior, bem como com as normas de cunho internacional aplicáveis ao Brasil.

Por esse motivo a Anamatra (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho) emanou enunciado o qual ressalta a inconstitucionalidade presente na aplicação do pressuposto da transcendência, pelo que se faz aqui relevante a sua transcrição:

2. *Interpretação, Aplicação e Integração do Direito do Trabalho*

[...]

2.3 *Alcance da função interpretativa jurisdicional.*

*Os juízes do trabalho, à maneira de todos os demais magistrados, em todos os ramos do Judiciário, **devem cumprir e fazer cumprir a Constituição e as leis, o que importa no exercício do controle difuso de constitucionalidade e no controle de convencionalidade das leis, bem como no uso de todos os métodos de interpretação/aplicação disponíveis.** Nessa medida:*

I. *Reputa-se autoritária e antirrepublicana toda ação política, midiática, administrativa ou correccional que pretender imputar ao juiz do trabalho o “dever” de interpretar a Lei 13.467/2017 de modo exclusivamente literal/gramatical;*

II. *A interpretação judicial é atividade que tem por escopo o desvelamento do sentido e do alcance da lei trabalhista. É função primordial do Poder Judiciário trabalhista julgar as relações de trabalho e dizer o direito no caso concreto, observando o objetivo da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade mais justa e igualitária. Exegese dos artigos 1º, 2º, 3º, 5º, inciso XXXV, 60 e 93, IX e 114 da CRFB;*

III. *Inconstitucionalidade do § 2º e do § 3º do artigo 8º da CLT e do artigo 611-A, §1º, da CLT. **Será inconstitucional qualquer norma que colime restringir a função judicial de interpretação da lei ou imunizar o conteúdo dos acordos e convenções coletivas de trabalho da apreciação da Justiça do Trabalho, inclusive quanto à sua constitucionalidade, convencionalidade, legalidade e conformidade com a ordem pública social.** Não se admite qualquer interpretação que possa elidir a garantia da inafastabilidade da jurisdição, ademais, por ofensa ao disposto no art. 114, I, da CF/88 e por incompatibilidade com os princípios da separação dos poderes, do acesso à justiça e da independência funcional (grifou-se).*

A afronta direta à Constituição Federal, principalmente às garantias e direitos de igualdade, bem como aos princípios fundamentais insculpidos nos artigos 1º, 2º, 3º, 5º, inciso XXXV da Carta Magna, fere em especial a obrigação de apreciação do Poder Judiciário no que se refere à matérias que lesionem ou ameacem direitos resguardados pela própria Constituição Federal, como é o caso na aplicação do pressuposto da transcendência para a admissibilidade do Recurso de Revista, pelos motivos expostos acima.

### I.3.2. DA PRESENÇA DE TRANSCENDÊNCIA NO CASO CONCRETO. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE



Entretantes, pela eventualidade de não considerar inconstitucional o pressuposto aqui discutido e não entender pela suspensão do processo de acordo com a determinação do Órgão Especial, vem aqui demonstrar a iminência da apreciação do Recurso de Revista, imprescindível demonstrar que a presente causa transcende aos interesses das partes litigantes, surtindo reflexos de natureza econômica, política, social e jurídica para além da relação pessoal objeto da busca da prestação jurisdicional.

Comprova-se a transcendência do caso em tela, à luz do § 1º do precitado dispositivo legal, sob os seguintes fundamentos:

(A) Indicadores de **Transcendência Econômica** (*elevado valor da causa*): Primeiramente, há que se esclarecer que se infere da *ratio legis* do artigo 896-A, §1º, inciso I, da Lei 13. 467/2017, que o critério da transcendência econômica está ligado não diretamente ao valor da causa por parâmetro único e objetivo, mas a um juízo de ponderação que evitará a prevalência de imposição de determinada condenação em detrimento da atividade produtiva de uma empresa.

Assim, poderão ser consideradas demandas de elevado valor da causa aquelas cujo valor da condenação, segundo as circunstâncias do caso concreto, possam inviabilizar a atividade do empregador;

No particular a causa demonstra relevância econômica ante a delicada situação financeira da Recorrente, que se encontra atualmente em processo de Recuperação Judicial, além de figurar no polo passivo de inúmeras ações trabalhistas, como a presente. Destaca-se que as matérias objeto deste Recurso de Revista são objeto de reiteradas demandas em face da parte Recorrente, amplamente debatida e de pleno conhecimento dos Tribunais Pátrios, tendo relevância econômica expressiva quando consideradas como um todo.

(B) Indicador de **Transcendência Social** (*a demonstração pela Reclamada de garantia de direito social constitucionalmente assegurado*): Consiste a matéria de defesa da Recorrente especialmente na preservação da garantia da autonomia coletiva fincada nos artigos 7º, XXVI e 8º, III, da Constituição Federal, além da estrita observância da legalidade (CF, 5º, II) e da propriedade (CF, 5º, XXII e 170, II), e da livre iniciativa (CF, 1º, IV e 170, caput).

(C) Indicador de **Transcendência Jurídica** (*a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista*): Não obstante os efeitos da transcendência em relação ao aspecto político (*desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal*) indicado alhures, há discussão quanto a existência de divergência jurisprudencial no particular, abordando matérias que não encontram até o presente momento qualquer entendimento pacificado perante este E. Tribunal Superior do Trabalho, pelo que necessária a manifestação quanto ao entendimento aplicável ‘as matérias arguidas.



Por fim:

(D) Indicador de **Transcendência Política** (*desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal*): como brevemente indicado alhures e detalhadamente fundamento nas razões recursais adiante, o Recurso de Revista traz por razão além da vulneração da Constituição e legislação infraconstitucional, também divergência jurisprudencial que bem demonstra o cenário de insegurança jurídica imposto ao jurisdicionado e o desrespeito institucional aos precedentes jurisprudenciais;

A título **ilustrativo**, no tocante às horas “in itinere”, o c. TST reconheceu, em **recentíssima** decisão de Agravo em Recurso de Revista (proferida em 25/02/2019), em que é parte esta Reclamada, IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), **a transcendência política do tema “horas ‘in itinere’”, para afastá-lo da condenação, dando plena vigência à normatização coletiva.**

Veja-se o teor do ARR-393-98.2015.5.09.0073, que é a decisão em referência:

“Pelo prisma da transcendência, não atendem a nenhum dos requisitos do art. 896-A da CLT os temas (...).

**O mesmo não se diga em relação à questão das horas in itinere.** Em que pese o valor da causa e da condenação, especialmente se considerado proporcionalmente ao número de matérias, não ser elevado, a transcendência política da questão relativa às horas in itinere recomenda a sua análise destacada.

Com efeito, a hipótese dos autos trata de redução do pagamento de horas in itinere mediante negociação coletiva, em que a tarifação ficou aquém de 50% do número de horas efetivamente dispendidas entre a residência do trabalhador e o local de trabalho.

O Regional invocou a jurisprudência do TST para considerar nula a cláusula coletiva, entendendo que não haveria proporcionalidade e razoabilidade no montante estabelecido como passível de pagamento das horas de transporte em face das horas efetivamente dispendidas (seq. 1, págs. 676-681).

Ora, a matéria de fundo – parâmetros da autonomia negocial coletiva – foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, com fixação de tese de caráter vinculante, conforme se pode verificar da evolução do tratamento da questão pelo Pretório Excelso:

a) Em 12/09/14, o saudoso Min. Teori Zavaski, no precedente RE 820.729, não reconhecia repercussão geral para o tema 762, que versava justamente sobre redução do pagamento de horas in itinere por negociação coletiva, no caso de não serem pagas ao menos 50% das horas transportadas, por entender que a controvérsia seria infraconstitucional, ficando vencido apenas o Min. Gilmar Mendes.

b) Em 30/04/15, o Plenário do STF, por unanimidade, em relação ao Tema 152 da tabela de repercussão geral, julgava o caso do PDV do



BESC, no RE 590.415, de relatoria do Min. Roberto Barroso, estabelecendo os parâmetros a serem seguidos em matéria de negociação coletiva, fixando a tese geral de que deveria ser respeitada a vontade coletiva dos trabalhadores e empregadores, plasmada em instrumentos normativos negociados, em face do princípio da boa-fé, nos seguintes termos, bastante contundentes:

“DIREITO DO TRABALHO. ACORDO COLETIVO. PLANO DE DISPENSA INCENTIVADA. VALIDADE E EFEITOS. (...) 3. No âmbito do direito coletivo do trabalho não se verifica a mesma situação de assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Como consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual. 4. A Constituição de 1988, em seu artigo 7º, XXVI, prestigiou a autonomia coletiva da vontade e a autocomposição dos conflitos trabalhistas, acompanhando a tendência mundial ao crescente reconhecimento dos mecanismos de negociação coletiva, retratada na Convenção n. 98/1949 e na Convenção n. 154/1981 da Organização Internacional do Trabalho. O reconhecimento dos acordos e convenções coletivas permite que os trabalhadores contribuam para a formulação das normas que regerão a sua própria vida. (...) 27. O reverso também parece ser procedente. A concepção paternalista que recusa à categoria dos trabalhadores a possibilidade de tomar as suas próprias decisões, de aprender com seus próprios erros, contribui para a permanente atrofia de suas capacidades cívicas e, por consequência, para a exclusão de parcela considerável da população do debate público. (...) 28. Nessa linha, - (...) 48. Não socorre a causa dos trabalhadores a afirmação, constante do acórdão do TST z “ â ” Não se pode tratar como absolutamente incapaz e inimputável para a vida civil toda uma categoria profissional, em detrimento do explícito reconhecimento constitucional de sua autonomia coletiva (art. 7º, XXVI, CF). As normas paternalistas, que podem ter seu valor no âmbito do direito individual, são as mesmas que atrofiam a capacidade participativa do trabalhador no âmbito coletivo e que amesquinham a sua contribuição para a solução dos problemas que o afligem. É através do respeito aos acordos negociados coletivamente que os trabalhadores poderão compreender e aperfeiçoar a sua capacidade de mobilização e de conquista, inclusive de forma a defender a plena liberdade sindical. Para isso é preciso, antes de tudo, respeitar a sua voz.”.

c) No voto do saudoso Min. Teori Zavaski nesse leading case, adotou-se explicitamente a teoria do conglobamento, segundo a qual o acordo e convenção coletivos são fruto de concessões mútuas, cuja anulação não pode ser apenas parcial em desfavor de um dos acordantes nem depender de explicitação de vantagens compensatórias à flexibilização de direitos:

“Considerando a natureza eminentemente sinalagmática do acordo coletivo, a anulação de uma cláusula tão sensível como essa demandaria certamente a ineficácia do acordo em sua integralidade, inclusive em relação às cláusulas que beneficiam o empregado. Aparentemente, o que se pretende é anular uma cláusula, que poderia ser contrária ao interesse do empregado, mas manter as demais. Não vejo como, num acordo que tem natureza sinalagmática, fazer isso sem rescindir o acordo como um todo” (pp. 39-40 do inteiro teor do acórdão, grifos nossos).

**d) Em 09/12/16, ao apreciar o RE 895.759, julgado por unanimidade na 2ª Turma do STF, o mesmo Min. Teori Zavaski aplicava a**



**“ratio decidendi” do precedente do Tema 152 para o caso de supressão das horas in itinere mediante negociação coletiva, verbis:**

“(…) O Tribunal de origem entendeu, todavia, pela invalidade do acordo coletivo de trabalho, uma vez que o direito às horas in itinere seria indisponível em razão do que dispõe o art. 58, § 2º, da CLT (…). O acórdão recorrido não se encontra em conformidade com a ratio adotada no julgamento do RE 590.415, no qual esta Corte conferiu especial relevância ao princípio da autonomia da vontade no âmbito do direito coletivo do trabalho. Ainda que o acordo coletivo de trabalho tenha afastado direito assegurado aos trabalhadores pela CLT, concedeu-lhe outras vantagens com vistas a compensar essa supressão. Ademais, a validade da votação da Assembleia Geral que deliberou pela celebração do acordo coletivo de trabalho não foi rechaçada nesta demanda, razão pela qual se deve presumir legítima a manifestação de vontade proferida pela entidade sindical. Registre-se que a própria Constituição Federal admite que as normas coletivas de trabalho disponham sobre salário (art. 7º, VI) e jornada de trabalho (art. 7º, XIII e XIV), inclusive reduzindo temporariamente remuneração e fixando jornada diversa da constitucionalmente estabelecida (grifos nossos).”.

Confrontando ambas as decisões, chega-se à conclusão de que:

a) o reconhecimento de repercussão geral de determinada **matéria é passível de evolução**, por ter tal juízo natureza mais administrativa do que judicial, podendo o STF, como o fez no caso concreto, rever seu posicionamento originário, conforme sua compreensão a importância que a matéria passou a adquirir ou a capacidade que tenha de dirimir em tempo socialmente aceitável as demandas que veio a reconhecer com repercussão geral;

**b) a ratio decidendi do Tema 152, cujo precedente foi o RE 590.415, transcende a questão concreta de plano de desligamento voluntário com quitação geral do contrato de trabalho, para se aplicar às questões relativas à negociação coletiva a tese da ampla autonomia negocial coletiva dos sindicatos para estabelecer normas e condições de trabalho, permitindo inclusive a supressão do pagamento de horas in itinere;**

c) sendo o saudoso Min. Teori Zavaski quem levantou as teses da aplicação da teoria do conglobamento no precedente do PDV do BESC e da aplicação da ratio decidendi deste último precedente (Tema 152) ao caso das horas in itinere (Tema 762), tem-se que as vantagens compensatórias, a que faz menção neste último processo, não são condição para a supressão do pagamento das horas de transporte, mas reforço de fundamentação, para demonstrar como a negociação coletiva era válida;

d) para dirimir qualquer dúvida, o eminente relator do precedente RE 590.415 (Tema 152), Min. Roberto Barroso, em artigo publicado na Revista do TST, em coautoria com a Dra. Patrícia Perrone Campos Mello (“O Direito Coletivo do Trabalho no Supremo Tribunal Federal: Planos de Demissão Incentivada e Autonomia da Vontade, um Estudo de Caso”, Volume 84/2, abril-junho/2018), deu a interpretação autêntica do referido julgado, no sentido de que a Suprema Corte brasileira **albergou, naquela ocasião, a teoria do conglobamento, o que dispensa a especificação das vantagens compensatórias, uma vez que ínsitas ao negócio jurídico**. Assim se





manifestaram os referidos autores, no texto principal e na nota de rodapé que explicita melhor a teoria do conglobamento: (...)

Nesses termos, em que pese a permanência, na tabela de repercussão geral do STF, do Tema 762 sobre redução das horas in itinere, verifica-se, do cotejo dos precedentes da Suprema Corte em matéria de negociação coletiva, **a superação daquele posicionamento originário, de 2014 (RE 820.729, Tema 762), pelos mais recentes, de 2015 (RE 590.415, Tema 152, em que se fixou a tese geral da autonomia negocial coletiva como ratio decidendi) e de 2016 (RE 895.759, em que se aplicou à hipótese mais contundente, de supressão do pagamento das horas de transporte, o precedente do Tema 152).**

Portanto, descontado o apego desta Corte à sua jurisprudência refratária à flexibilização da legislação trabalhista, por albergar uma visão ampliativa do conceito de indisponibilidade de direitos laborais e redutora da autonomia negocial coletiva, que a faz vislumbrar na última decisão do saudoso Min. Teori Zavaski a necessidade das vantagens compensatórias, o fato é que nem a legislação atual (CLT, art. 611-B, §§ 2º e 4º), nem a jurisprudência vinculante do STF (RE 590.415 e não o RE 895.759), admitem condicionar a validade da norma coletiva que flexibiliza norma legal à concessão de vantagem compensatória explícita.

Por derradeiro fundamento, não se pode esquecer que o simples fornecimento de condução para o empregado já constitui benefício considerável, mesmo em se tratando de condição para se chegar ao trabalho, considerando que:

a) a esmagadora maioria dos trabalhadores brasileiros utiliza transporte público para ir ao trabalho, tendo de enfrentar filas e esperas prolongadas, ou vai em condução própria, sujeita às vicissitudes do trânsito, pagando pelo transporte e gastando tempo enorme, que não é computado na jornada de trabalho;

b) durante o tempo de transporte em condução fornecida pela empresa, o trabalhador não despense esforço laborativo ou produtivo.

Por todas essas razões, **reputo transcendente politicamente o apelo patronal, quanto ao tema das horas in itinere**, e dou provimento ao agravo de instrumento e ao recurso de revista, com lastro em violação do art. 7º, XXVI, da CF, aplicando ao caso em tela o precedente vinculante do RE 590.415 (Tema 152 do STF), **para considerar válida a norma coletiva que se buscou anular, excluindo da condenação o pagamento de horas in itinere.**

(...)

### III) CONCLUSÃO.

Por todo o exposto:

(...)

b) **reconhecida a transcendência política** do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema das horas in itinere, e sua admissibilidade à luz dos arts. 896, “c”, e 896-A, § 1º, II, da CLT, dou provimento ao agravo de instrumento e ao recurso de revista, com lastro nos arts. 932, V, “b”, do CPC e 118, X, do RITST, por violação do art. 7º, XXVI, da CF, à luz da exegese que



lhe deu o STF no julgamento do precedente vinculante do RE 590.415 (Tema 152), **para considerar válida a norma coletiva que se buscou anular, excluindo da condenação o pagamento de horas in itinere.**

**Publique-se.**

**Brasília, 25 de fevereiro de 2019.”** (Grifamos)

Assim, a análise da autonomia das negociações coletivas ganhou fôlego com a r. decisão proferida nesse ARR n° 393-98.2015.5.09.0073, que se baseou principalmente no julgamento do Tema 152, de 30/04/2015, de relatoria do Ministro Roberto Barroso que serviu como norte para a decisão trazida à baila, como verdadeiro precedente normativo, conforme reproduzido acima.

Fez escola o precedente normativo de relatoria do Ministro Roberto Barroso, eis que acabou convencido posteriormente o Ministro Teori Zavaski no julgamento do RE n° 895.759 de 09/12/2016 no tocante à supressão das horas “in itinere” mediante negociação coletiva, alçando para cima a liberdade da negociação.

Tanto assim é, que a reforma trabalhista, em diversos pontos, enalteceu as negociações coletivas, e inclusive as negociações entre as partes (individualmente), o que justifica uma vez mais as decisões que deem validade aos acordos e convenções coletivas, mesmo que sejam anteriores à reforma, como é o caso da decisão transcrita.

Isso é verdade, a ponto de se ter suprimido do ordenamento jurídico o instituto das horas de itinerário para os contratos de trabalho posteriores a 17/11/2017.

Assim, a matéria teve sua transcendência política reconhecida a fim de se excluir da condenação daqueles autos o pagamento de horas de itinerário, dando plena validade às negociações coletivas, o que se pede como solução para estes autos, julgando-se improcedente o pedido de horas de itinerário, dando-se validade às negociações coletivas nesse tema.

**E nos demais temas em que se discuta a validade das normas coletivas nestes autos, pede-se que se tenha por norte a decisão em análise, para que se analise cada tema, sempre com a observação de fundo, na autonomia (plena) das negociações coletivas, com fundamento na teoria do conglobamento.**

Desta feita, o caso em tela apresenta as condições previstas no artigo 896-A, § 1º, da CLT, preenchido está o pressuposto legal.

#### I.4. PRESSUPOSTOS



Do brevemente exposto se pode concluir pela adequação da via recursal eleita pela Recorrente posto que perfeitas as condições do caput do artigo 896 da CLT e, no particular inerente à matéria, subsume-se às hipóteses previstas nas alíneas “a” e “c” do referido dispositivo.

Cumprido, ao auxílio da admissibilidade, apontar que a decisão dos Embargos Declaratórios processados com o efeito interruptivo que lhe é inerente foi publicada no Diário Oficial aos 09/04/2021, de modo que a insurgência recursal presente se mostra tempestiva.

Quanto ao preparo recursal - custas - estas foram quitadas tempestivamente; valendo o destaque de que aos 26/07/2016 foi homologado pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, Capital, a Recuperação Judicial da empregadora Recorrente, sob os autos nº 1099671-48.2015.8.16.0100; por essa condição, considerando-se a previsão legal do artigo 899, § 10, da Lei 13.467/2017, quanto a possibilidade de isenção do depósito recursal para empresas em Recuperação Judicial, correto o recolhimento já efetuado pela Recorrente e isento de eventual complementação, pelas quais se procedeu ao pagamento das importâncias devidas, cumprindo-se com o pressuposto recursal.

No que diz respeito à representação processual, a Recorrente se encontra regularmente representada desde a origem.

Merece, pelo exposto, conhecimento o recurso de revista.

## II. DAS RAZÕES DE MÉRITO:

### II.1. DA MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTIGOS 897-A, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO; 1.022, II, 1.026, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AFRONTA DIRETA E LITERAL DOS ARTIGOS 5º, XXXV, LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 297 E ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nº 62, 151 E 256, DA SBDI-1, TODAS DO C. TST

Vislumbrando omissões r. sentença prolatada pelo D. juízo *a quo* quanto aos fundamentos esposados sobre as matérias invocadas nas razões de defesa, e a necessidade de exaurimento da matéria para levante recursal posterior, a Recorrente opôs adequados embargos declaratórios à luz do artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015, 897-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, da Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nº 62, 151 e 256, da SBDI-1, do Colendo TST.

Contudo, entendeu o Nobre Julgador pela subsunção do recurso à hipótese do artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, impondo à Recorrente o pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, por entender protetatórios os embargos opostos, o que fora mantido pelo E. Tribunal Regional *a quo*.



Entendeu o Nobre Colegiado, nos termos que seguem, cuja transcrição atende ao pressuposto do artigo 896, § 1º-A, da CLT:

**G) MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS**

*O manejo dos embargos declaratórios restringe-se às hipóteses em que o provimento jurisdicional mostra-se incompleto em face dos pedidos das partes (omissão), incoerente entre seus fundamentos ou entre seus fundamentos e a conclusão (contradição), ambíguo ou sem efetiva clareza (obscuridade), ou apresenta erro material, conforme preveem os artigos 897-A, da CLT e 1.022, do CPC.*

*E, conforme determina o § 2º, do art. 1026, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 769, da CLT: "Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa".*

*É certo que a mera oposição dos embargos declaratórios não autoriza a conclusão prévia de que a pretensão da parte era a de protelar ou tumultuar o feito ou de causar prejuízo à parte contrária. Saliente-se que a boa-fé se presume, ao passo que a má-fé deve estar inequivocamente configurada para resultar em aplicação de penalidade.*

*Se a parte apenas exerceu um dos instrumentos processuais que propiciam o desenvolvimento de seu direito de ação constitucionalmente assegurado pelo art. 5º, LV, da CF/88, buscando efetivamente sanar vícios na decisão judicial, não há que se impor o pagamento da multa em análise. Decorre desse raciocínio que o simples não provimento dos embargos não configura, de plano, o intuito protelatório.*

*Ademais, a multa por oposição de embargos procrastinatórios, tal qual toda norma punitiva, deve ter aplicação moderada e demanda análise cautelosa das alegações e procedimentos das partes, sendo imperiosa a presença do elemento subjetivo da parte embargante que consista em intenção ilícita e deliberada da parte em desvirtuar um instituto jurídico, no caso os embargos declaratórios, a fim de prejudicar a correta e célere marcha processual.*

*Desta forma, se restar manifesto que a verdadeira pretensão da parte embargante não é sanar supostos vícios existentes no acórdão, configurados como efetiva omissão, contradição ou obscuridade, mas tão somente a reapreciação das provas ou de teses jurídicas já devidamente avaliadas na decisão de origem, verificando-se tão somente o inconformismo da parte embargante, deve ser aplicada a multa em análise.*

*A utilização dos embargos de declaração como sucedâneo de recurso ordinário ou como veículo de repetição de insurgências recursais, na tentativa de ver reapreciada a matéria jurídica e as provas e de obter provimento judicial adicional sobre o mérito, consiste no uso equivocado do instituto processual dos embargos declaratórios e se enquadra, claramente, como deliberada tentativa procrastinatória, devendo ser aplicada a multa prevista na lei processual. Neste sentido, as seguintes ementas do c. TST:*

*[...]*

*No caso, os embargos declaratórios da reclamada foram manifestamente protelatórios, razão pela qual merece ela ser condenada ao pagamento de multa.*



**Condeno** a ré no pagamento de multa por embargos de declaração protelatórios, no montante de 1% sobre o valor dado à causa, com fulcro no § 2º do artigo 1026 do CPC.

A matéria, portanto, está devidamente delimitada e prequestionada, e permite concluir que há violação literal ao artigo 897-A da CLT; artigos 1.022, II e 1.026, §2º, do CPC/2015, afronta direta e literal ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV da CF/88, e Contrariedade à Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nº 62, 151 e 256, da SBDI-1, todas do C. TST, pois os Embargos de Declaração manejados se deram em consonância com os preceitos legais, não consubstanciando em meramente protelatórios.

Denota-se dos embargos manejados que a Recorrente instou o Nobre Julgador a prestar a jurisdição quanto aos pedidos e fundamentos que se mostravam favoráveis ao pedido expresso da defesa, buscando, sobremaneira, prequestionar a matéria para o fim de trazer ao Colendo Tribunal Regional o conhecimento inequívoco do *error in iudicando*.

O devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), hodiernamente, não pode ser considerado como a necessidade da mera observação do procedimento desenvolvido em Juízo, mas sim, com a função de atuação do Poder Judiciário de modo a proporcionar provimento jurisdicional compatível com a supremacia da ordem Constitucional, visando a garantia dos direitos fundamentais.

Digno de nota que tal princípio não se exaure na mera observância formal de tramitação das causas postas em julgamento, mas também compreende outras categorias fundamentais de suma importância, como o juiz natural e competente (art. 5º, XXXVII e LIII), a garantia de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), ampla defesa e contraditório (art. 5º, LV) e, ainda, obrigatoriedade de fundamentação de todas as decisões judiciais (art. 93, IX).

A garantia ao devido processo legal se mostra de imperiosa necessidade em razão de que o conflito de interesses posto a julgamento não pode ser objeto de arbitrariedades e discricionariedades, sob pena de desvirtuamento da natureza do próprio Estado Democrático de Direito.

A propósito, o ensinamento doutrinário:

Uma vez que o atual Estado Democrático de Direito se assenta sobre os direitos fundamentais, que não apenas são reconhecidos e declarados, mas cuja realização se torna missão estatal, ao processo se reconhece o papel básico de instrumento de efetivação da própria ordem constitucional. Nesta função, o processo, mais do que garantia da efetividade dos direitos substanciais, apresenta-se como meio de concretizar, dialética e racionalmente, os preceitos e princípios constitucionais. Desta maneira, o debate, em que



enseja o contraditório e a ampla defesa, conduz, pelo provimento jurisdicional, à complementação e aperfeiçoamento da obra normativa do legislador.<sup>4</sup>

Como medida de efetividade do devido processo legal, a Consolidação das Leis do Trabalho estabelece, no artigo apontado como violado, o seguinte:

Art. 897-A. Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua representação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

No mesmo caminho se encontra a correspondência do Diploma Processual Civil de 2015, no 1.022, inciso II.

Nesta seara, posta sob *judice* questão necessária ao deslinde da controvérsia, é obrigatória a manifestação do Juízo, sob pena de negativa de prestação jurisdicional.

Evidente que a via recursal se mostrou oportuna, uma vez que a Recorrente, então Embargante, no exercício regular do direito de ação, apresentou, uma única vez, Embargos de Declaração, inexistindo qualquer prejuízo ou despesas extraordinárias à contraparte.

Com propriedade ensina Araken de Assis [1]:

[...] é muito difícil traçar um esquema abstrato para enquadrar todas as hipóteses de embargos protelatórios – elemento que há de ser manifesto, com exige a lei. Por exclusão, a simples inadmissibilidade, incluindo a intempestividade, ou a alegação de teses superadas em princípio não caracterizam a conduta reprimida. E não se reputam protelatórios os embargos interpostos com fins de prequestionamento (Súmula do STJ, n. 98).

Visando a complementação da respeitável decisão, e o cumprimento do pressuposto do prequestionamento à matéria não apreciada, não se denota o intento protelatório da Recorrente, então Embargante, pois como visto, a matéria trazida nas presentes razões recursais não fora suficientemente apreciada.

Do mesmo modo é o entendimento de precedentes dos Tribunais Regionais:

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. MULTA. EMBARGOS PROTTELATÓRIOS. Consideram-se manifestamente protelatórios os embargos

<sup>4</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro : Forense, 2010. P. 17.



de declaração utilizados em desconformidade com o art. 897-A da CLT c/c art. 535 do CPC, ou seja, interpostos sem a finalidade de suprir omissão ou esclarecer obscuridade ou contradição existentes no julgado, tendo como objetivo tão somente a procrastinação do feito, em afronta ao princípio da razoável duração dos processos (art. 5º, LXXVIII, CF). No presente caso, a oposição de embargos declaratórios pela Reclamada não se apresentou abusiva, pois buscou esclarecer pontos que, no seu entender, deveriam ter enfrentamento direto pelo Juízo a quo, em especial no tocante ao aviso prévio, julgamento extra petita e depósitos do FGTS. Não se olvide que a boa-fé se presume, mas a má-fé há de ser robustamente demonstrada. Recurso ordinário de que se conhece e a que se dá provimento no particular. (TRT-9 - RO: 04468201466309000 PR 04468-2014-663-09-00-0, Relator: SERGIO GUIMARÃES SAMPAIO, Data de Julgamento: 07/05/2015, 5A. TURMA, Data de Publicação: DEJT em 12-05-2015)

MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. AFASTADA. Não vislumbrando-se na medida qualquer intuito protelatório, a penalidade processual prevista no Artigo 538 do CPC, deve ser interpretada restritivamente. Recurso provido no particular. (TRT-15 - AP: 8215920125150060 SP 054266/2013-PATR, Relator: HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, Data de Publicação: 28/06/2013)

MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS - Ainda que não providos, os Embargos Declaratórios opostos com o intuito de prequestionar matéria e sanar supostas omissões não ensejam a condenação na multa de 1% sobre o valor da causa, notadamente quando não demonstrada a intenção de prejudicar a parte contrária. (TRT-5 - RecOrd: 00004611420115050004 BA 0000461-14.2011.5.05.0004, Relator: MARCOS GURGEL, 1ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 07/02/2013.)

Portanto, evidenciada violação literal ao artigo 897-A da CLT; artigos 1.022, II e 1.026, §2º, do CPC/2015, a afronta direta e literal ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV da CF/88, e Contrariedade à Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nº 62, 151 e 256, da SBDI-1, todas do C. TST, é admissível pois configurada na hipótese da alínea “a” e “c” do artigo 896, da CLT, devendo ser provido o recurso para o fim de reformar a r. decisão, afastando a multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa - embargos protelatórios.

**II.2. DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE AÇÃO: INTERESSE PROCESSUAL. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO LITERAL AO ARTIGO 477, § 2º DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. AFRONTA DIRETA E LITERAL AOS ARTIGOS 2º, 5º, II, XXXV, LIV, E LV E 22º, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Entendeu o Nobre Colegiado pela manutenção da respeitável sentença quanto à condenação da Recorrente nas verbas propostas na presente reclamação trabalhista, sob o enfoque de que permanece incólume o interesse processual da parte adversa, o que, entretanto, é tema de reforma nos termos que seguem.



Imprescindível a transcrição, que atende ao pressuposto do artigo 896, § 1º-A, da CLT:

**B) SÚMULA 330 DO C. TST**

[...]

Conforme o § 2º, do artigo 477, da CLT: "O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas."

O dispositivo acima deixa claro que o empregador é obrigado a discriminar a natureza da parcela rescisória e o respectivo valor, acrescentando que a quitação somente é válida para o que está sendo estritamente pago naquele termo de rescisão contratual. Nem mais, nem menos, seja em termos de natureza ou de valores das verbas, não se cogitando de eficácia liberatória geral.

No mesmo passo, a Súmula 330, do c. TST, atribui eficácia de quitação estritamente em relação às parcelas presentes no Termo de Rescisão Contratual (aspecto qualitativo) e precisamente no valor registrado no documento (aspecto quantitativo), observado o interregno temporal a que se refere o TRCT.

Dispõe a Súmula nº 330:

[...]

Ou seja, há que se interpretar o caput e os incisos do entendimento acima, sistematicamente. Qualquer outra interpretação que se pretenda extrair do texto legal ou do entendimento consolidado ofenderia ao princípio do juízo natural (CF, art. 5º, inciso LIII), pois não se admite que um documento particular (TRCT) possa retirar o poder-dever da Justiça do Trabalho para verificar o direito no caso concreto, o qual pode se concretizar pelo deferimento de diferenças numéricas das próprias verbas discriminadas no TRCT; pelos reflexos destas verbas em outras rubricas; ou mesmo pelo reconhecimento de outras verbas que sequer estavam previstas no instrumento de rescisão.

Diante do exposto, a r. decisão singular não merece reparos, neste particular.

**Mantenho.**

Em sede de embargos de declaração, suscitou a ora Recorrente, o seguinte:

Corroborando sua tese defensiva, comprova-se por meio do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho anexado à defesa, que a parte Recorrida deu ampla, geral e irrestrita quitação às verbas de direito decorrentes do contrato de trabalho, prequestionando-se nesta oportunidade, o disposto no art. 477, § 2º, da CLT.

E sobreveio a seguinte decisão:

Tendo sido adotado um entendimento pela Turma de forma clara, coerente e fundamentada, se a embargante entende que houve "error in





*judicando", deve, então, apresentar sua tese jurídica na esfera judicial competente, mediante o manejo do recurso apropriado.*

*Reitero o dito anteriormente acerca do prequestionamento da matéria.*

**Rejeito.**

A veneranda decisão, no entanto, não merece trânsito.

*Ab initio*, impõe-se ressaltar que há violação ao art. 477, § 2º da CLT e a afronta direta e literal aos artigos 2º, 5º, II, XXXV, LIV e LV e 22º, I, da CF/88.

Com o intuito de atestar a latente violação aos artigos supramencionados, pontua-se que por meio do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho – TRCT, assinado pela Recorrida se restou comprovado a ampla, geral e irrestrita quitação às verbas de direito decorrentes do contrato de trabalho, eis que homologado sem ressalvas do termo pela entidade sindical obreira. E assim, falta-lhe interesse processual na propositura da demanda.

Isso porque o interesse processual nasce do fato de que o processo deve ser utilizado quando houver necessidade de intervenção do Estado-Juiz para que este possa tutelar o alegado direito vindicado pelo autor da demanda<sup>5</sup>. Assim, não havendo direito a ser vindicado em razão da quitação, falta ao jurisdicionado o interesse processual.

Sendo assim, há observância do TRCT aos moldes do art. 477, da CLT implicando em quitação plena das verbas devidas em razão do contrato de trabalho, posto que ausente de ressalva específica do operário que foi assistido por entidade sindical.

E ainda, dispõe o § 2º do supracitado artigo que “*o instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas.*” o que se tem por violado.

Impugna-se, com “*maxima venia*”, a aplicação da Súmula nº 330, do E. TST, que dispõe pela necessidade de se fazer ressalva expressa e especificada às verbas que se julgarem incorretas, devidamente discriminadas no TRCT, em razão do fato de ter acrescido vazio inexistente na lei, e dar azo de legalidade estrita ao artigo 477 § 2º, da CLT.

Entretanto, o poder de legislar não compete aos órgãos do Poder Judiciário, e ainda, da forma como se fez.

<sup>5</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. 8. Ed. São Paulo : LTr, 2010, p. 306.



Ademais, cabe apontar que não se utiliza dos arestos oriundos do E. Supremo Tribunal Federal como divergência jurisprudencial, mas sim, embasar a fundamentação ao tema.

Assim, pontua-se o entendimento emanado da referida corte, no sentido da impossibilidade de usurpação de competência:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR O PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF – RE: 254640 MG, Relator Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 10/05/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-02 PP-00208

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL. ALÍQUOTA DIFERENCIADA. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR O PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (SET – RE: 552118 RS, Relator Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 15/02/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-076 DIVULG 25-04-2011 PUBLIC 26-04-2011 EMENT VOL-02508-01 PP-00072)

Conforme se vê, a supradita Súmula 330, do c. TST revestiu de pretensa (mas indevida) legalidade um vácuo inexistente em nosso ordenamento jurídico, de modo a ultrapassar os limites da legalidade impostos pelo art. 477, § 2º, da CLT, tendo afastado a quitação do contrato de trabalho no caso presente.

Em que pese haver jurisprudência favorável à decisão rebatida, advinda de reiterados julgados que se encaminharam ao mesmo passo da ilegalidade, não se convalidou o que a lei não faz.

Apesar da *comom law* ser aceita como fonte jurídica, deve-se respeitar os limites da legalidade. Assim, mesmo que há súmulas e julgados favoráveis a manutenção da decisão combatida, registra-se a ocorrência de legislação positivada sobre matéria estranha a sua competência.

Logo, vê-se a necessidade de se desdobrar sobre o tema, não se repetindo termos esvaziados que estão amparados em outros julgados que padecem do mesmo vício, uma vez que a lei exige o oposto do que dispõe a Súmula em comento.

E por isso, a interpretação dada ao artigo 477 § 2º, da CLT pela Súmula nº 330, do c.TST, sob fundamento de lacuna legislativa inexistente, merece acolhimento o presente Recurso de Revista com a finalidade de se extinguir o processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse processual, à luz do artigo



485, VI, do CPC/15, e isso se pede em razão de terem restado feridos o princípio da separação dos poderes, da legalidade, além de violação direta e literal dos dispositivos infraconstitucionais mencionados, e das garantias constitucionais insculpidas no artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, além dos artigos 2º, e 22, I, da Constituição Federal.

É o que se pede.

### II.3. DAS MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT

O r. Juízo *ad quem* condenou a Recorrente ao pagamento das multas dos artigos 467 e 477, § 8º da CLT, sob o fundamento de que o acordo coletivo não possui o condão de afastar a incidência das referidas penalidades.

Denegou seguimento ao Recurso de Revista, então, com os seguintes fundamentos:

**C) MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT**  
[...]  
**Analiso.**  
*Carece a ré de interesse recursal, uma vez que a r. sentença não condenou a ré no pagamento das multas dos artigos 467 e 477 da CLT. O interesse é um pressuposto subjetivo de recorribilidade. Depende da concomitância dos requisitos da necessidade e da utilidade do manejo do recurso.*  
*A necessidade do recurso decorre da circunstância de ser o apelo o único meio pelo qual o recorrente tem a possibilidade de obter a reforma de um provimento judicial que lhe foi desfavorável.*  
*A utilidade do recurso, por sua vez, consiste na efetiva existência de uma sucumbência que, no plano fático, poderá se concretizar com algum prejuízo a determinada posição jurídica do recorrente.*  
*Assim sendo, a ausência de condenação da parte não incide em qualquer sucumbência, retirando-lhe o interesse de agir, visto que o recurso não irá lhe trazer qualquer benefício processual ou vantagem na discussão do direito material.*  
*Neste sentido, o CPC/2015, em seu art. 996, prescreve que "O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica".*  
*No mesmo sentido, os termos do art. 18, também do CPC/15, "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico".*  
*Quanto ao interesse recursal, as seguintes ementas:*  
[...]  
**Rejeito.**

E em sede de embargos de declaração, assim a Recorrente alegou:

*Entendeu essa c. Turma por condenar a Embargante ao pagamento da multa prevista no art. 477, da CLT. Entretanto, "data venia", o*



*nobre julgado restou omissa quanto aos termos abaixo, suscitados pela Embargante e não apreciados no v. acórdão.*

*Em razão da ausência de causa de pedir, delimitação mínima do fato, e de pedido expresso, tem-se por inepta a inicial, motivo pelo qual a procedência do pedido se afigura decisão ultra/extra petita, e assim, nula, à luz dos artigos 141 e 492 do CPC, e ao princípio do devido processo legal, insculpido no art. 5º, LIV, da CF, prequestionados expressamente.*

*Tem alegado a Embargante nestes autos que em virtude de acentuada crise financeira, fez-se necessário o redimensionamento de contingente. E desse modo, as verbas rescisórias se encontram devidamente quitadas, no limite do parcelamento, nos termos do ACT firmado, em respeito ao art. 611, §1º, CLT, e também, ao princípio da autodeterminação coletiva (art. 7º, XXVI, 8º, III, da CF/88). E assim, não há de se falar em mora, e não há de se falar em qualquer punição, por consequência evidente.*

*Nesse passo, arguiu-se em razões recursais que com o novel entendimento emanado do art. 8º, § 3º da CLT, dado pela Lei 13.467/2017, devem ser respeitadas as negociações coletivas efetivadas entre as partes, à luz do princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva - razões e fundamentos, “concessa venia”, não apreciados na r. decisão.*

*Destarte, aflora interesse recursal da Embargante, em interpor os presentes embargos de declaração, com vistas a sanar as omissões ventiladas e a prequestionar expressamente os artigos citados acima e pelo fato de que a ausência de mora implica em regularidade e em ausência de punição.*

*Prequestiona-se ainda o fato de que a multa do art. 477 da CLT é indevida em razão da ausência de diferenças de depósitos do FGTS, tendo em vista que a verba fundiária não tem, sequer, natureza de remuneração, e portanto, não se trata de verba tipicamente rescisória.*

E assim se decidiu:

*Consoante já exposto, se a embargante entende que houve “error in iudicando”, deve, então, apresentar sua tese jurídica na esfera judicial competente, mediante o manejo do recurso apropriado, não sendo os embargos declaratórios o instrumento adequado para tanto.*

*Reitero o dito anteriormente acerca do prequestionamento da matéria.*

**Rejeito.**

A venerando decisão, no entanto, não merece trânsito.

Dispõe o Acordo Coletivo de Trabalho 2017/2018 da categoria da parte Recorrida, em virtude da acentuada crise financeira que vitima a Recorrente, deu-se a necessidade de efetuar um redimensionamento de contingente (“demissão coletiva”), iniciada aos 22 de setembro de 2017 e com previsão de fim após o término da moagem da cana-de-açúcar na atual safra, hipótese em que se encontra abrangida a parte obreira.

Quanto ao pagamento das verbas rescisórias dos funcionários que tiveram seus contratos de trabalho encerrados em referido período, restou convencionado entre a Recorrente e o Sindicato da categoria a **autorização para**



**o parcelamento das verbas rescisórias decorrentes da dispensa dos trabalhadores, compostas da integralidade das verbas de natureza rescisória devidas aos obreiros,** em 12 (doze) pagamentos mensais, excluindo-se os meses de entressafra (janeiro/2018, fevereiro/2018 e março/2018), todo 5º dia útil de cada mês, sendo o primeiro pagamento em 06/10/2017, conforme se lê da cláusula 6ª do ACT.

Tem-se, assim, que as verbas rescisórias da parte Recorrida se encontram devidamente quitadas, no limite do parcelamento, nos termos da cláusula do Acordo Coletivo firmado entre as partes. Com efeito, o parcelamento autorizado por norma coletiva elide a mora.

Esclarece-se que a dispensa e pagamento das verbas rescisórias na forma como se deu encontram validade nos termos da lei e da jurisprudência pátria eis que, hodiernamente, tem-se como premissa principal à validade da dispensa em massa de funcionários, a negociação coletiva para com o sindicato responsável pela categoria dos trabalhadores que serão atingidos pelo desligamento em grande número, em respeito ao art. 611, §1º, CLT, o que fora observado no caso concreto.

Na esteira da jurisprudência:

**TRT-PR-11-07-2017 DISPENSA COLETIVA. VALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA COM O SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL.** A dispensa coletiva promovida pelo empregador, sem a prévia negociação com o sindicato da categoria profissional, revela-se abusiva, afrontando a boa-fé objetiva. Com efeito, a ausência de diálogo social entre a empresa e os entes sindicais, antes das demissões em massa, não é forma sensata e razoável de resolver eventuais problemas estruturais e/ou econômico-financeiros porventura existentes na empresa, pelo contrário, afronta direitos constitucionalmente assegurados aos empregados, configurando uma forma de retrocesso social. Por meio da negociação coletiva as partes podem procurar soluções diversas para resolver eventuais percalços porventura atravessados pela empresa, sem que seja necessária a dispensa em massa de trabalhadores. Ademais, somente com a realização desse procedimento prévio é que o sindicato profissional poderia servir como uma espécie de filtro ético balizador, inclusive contestando os motivos apontados pela empresa como justificativa das demissões em massa, bem como questionando os critérios adotados pelo empregador quanto aos empregados dispensados. TRT-PR-11607-2015-009-09-00-8-ACO-23190-2017 - 3A. TURMA. Relator: THEREZA CRISTINA GOSDAL. Publicado no DEJT em 11-07-2017.

Diante deste contexto, firma-se a necessidade do destaque do **Princípio da Autodeterminação Coletiva**, previsto no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República, que preconiza o reconhecimento dos ajustes realizados através dos acordos e das convenções coletivas de trabalho.

Nesse sentido, tem-se ainda o novel entendimento do **artigo 8º, § 3º da CLT com alteração emanada pela Lei 13.467/2017**, a qual, objetivando por fim aos litígios, dispõe de forma expressa que as Convenções ou



Acordos Coletivos deverão ser objeto de análise apenas no tocante aos elementos essenciais do negócio jurídico, devendo ser **respeitada a vontade entre as partes** na realização o dos referidos instrumentos normativos. Até porque, após a vigência da Lei 13.467/17, o negócio jurídico de ordem coletiva somente poderá ser anulado por vícios, e não pela natureza material de suas normas instrínsecas.

Diante da regularidade, não cabe também a aplicação das multas dos arts. 467 e 477 da CLT, fato sobre o qual também se espera provimento.

Também no tocante à multa do art. 477 da CLT, tal penalidade é indevida em razão da ausência ou diferenças de depósitos do FGTS, tendo em vista que a verba fundiária não tem, sequer, natureza de remuneração, e portanto, não se trata de verba tipicamente rescisória, conforme excerto do TST abaixo transcrito – Informativo TST de nº 203 de agosto de 2019, *mutatis mutandis*, à respeito da natureza jurídica do FGTS:

*“(…) DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS DEPÓSITOS DE FGTS. No tocante à base de cálculo, tendo em vista a finalidade de ressarcir o empregado dos prejuízos advindos da sua capacidade laborativa, a pensão mensal deve ser calculada com base na sua remuneração, o que inclui o 13º e o terço constitucional de férias, mas exclui os depósitos de FGTS, na medida em que esta parcela não se qualifica como remuneração do empregado. Precedentes. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.” (TST-AIRR-10044-39.2015.5.09.0661, 2ª Turma, rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, julgado em 28.8.2019).*

Portanto, igualmente indevida a multa por esse aspecto

E em respeito ao **Princípio da Intervenção Mínima na Autonomia da Vontade Coletiva**, irrefutável o fato de que se apresentam totalmente válidas as disposições constantes no Acordo Coletivo firmado entre as partes e o sindicato da categoria, nada restando a ser discutido nestes autos quanto a necessidade de quitação de verbas rescisórias, **descabidas**, portanto, **as multas dos arts. 467 e 477, §8º da CLT**, eis que, de um lado não há verbas incontroversas a serem pagas (pois a norma coletiva, com a regra do parcelamento elidiu qualquer obrigação de pagamento nos autos – já que a parte adversa recebe por via do parcelamento), e por outro, pelo mesmo motivo, não há de se falar em mora.

Pede conhecimento e provimento.

#### II.4. DA CONDENAÇÃO POR TRATO SUCESSIVO

O r. Juízo “a quo” decidiu que as matérias da condenação serão aplicáveis aos fatos futuros decorrentes da relação de emprego, o que, máxima vênua, não pode prosperar.



Outrossim, defende a Recorrente que o objeto da lide delimita-se até a data de ajuizamento da ação, ou, no mais tardar numa eventualidade, até a prolação da sentença, incorrendo a r. sentença em manifesto julgamento *extra* ou *ultra petita*, não sendo permitido ao julgador projetar para o futuro uma condenação, pois qualquer decisão judicial deve ser sempre certa e determinada.

Pela própria natureza da questão, inexistem quaisquer provas, sejam documentais, testemunhais, periciais, entre outras, que possam subsidiar *eventos futuros e incertos*.

Quanto ao limite temporal da demanda já teve oportunidade de se manifestar o Egrégio TRT da 9ª. Região no seguinte sentido, inclusive citando seus próprios precedentes, esta, em *recentíssima publicação*:

**D) CONDENAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO**

[...]

*Novamente carece a ré de interesse recursal, uma vez que a r. sentença não determinou que os seus efeitos fossem aplicados a fatos futuros, até porque o contrato da reclamante se encerrou em 11/11/2019, antes do ajuizamento desta ação (03/02/2020).*

*Reitero o dito no tópico anterior acerca do interesse de agir.*

**Rejeito.**

Ademais, sobre as parcelas deferidas, tratam-se de salário condição<sup>6</sup>, devido somente enquanto o empregado laborar em condições que os justifiquem, não sendo lícito impelir à Recorrente que precise ingressar com demanda judicial futura para sustar efeitos judiciais de uma ação pretérita que vem surtindo efeitos, indeterminadamente, no tempo.

Assim, a relação de trabalho poderá suscitar direitos à parte adversa no decorrer do tempo, mas tal alegação não é absoluta. Na verdade, relações a se desenvolverem no **futuro são meras expectativas de direito**, o que não se confunde com o direito adquirido.

Em conclusão: em virtude do contrato de trabalho ser de trato sucessivo, os efeitos desse negócio jurídico são verificados dia a dia, ou seja no decorrer dos fatos, valendo a decisão proferida apenas quanto a fatos já decorridos no tempo.

<sup>6</sup> RETIFICAÇÃO DA CTPS. PARCELAS VINCENDAS. Nos termos do artigo 29, § 1º da CLT, as anotações da CTPS do empregado concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta. Na hipótese, considerando que o pagamento das horas extras consiste em salário-condição, não se há falar em retificação da CTPS obreira. No que concerne ao pedido de pagamento das parcelas vincendas relativas às horas extras, considerando a vigência do contrato de trabalho, não se há falar em pagamento destas, porquanto para o seu deferimento impõe-se a análise do conjunto probatório do período laborado. Nega-se provimento nestes tópicos. (RO0002298-65.2013.5.23.0091, 2ª Turma, Relatora Maria Berenice Carvalho Castro Souza)



Tal fato tem implicações inclusive quanto à vigência das leis. Supondo que uma lei nova entre em vigor após a prolação da sentença (leia-se, trânsito em julgado), deverá ser respeitada a coisa julgada. Mas se a condenação impõe efeitos futuros (trato sucessivo) sobre a condenação, estaria havendo uma dissonância entre a lei nova e a decisão proferida sob a vigência da lei anterior, incorreção jurídica que não pode ocorrer. Vejam-se os preceitos legais:

*“Art. 5º, Carta Magna:  
XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.*

*“Art. 6º, LINDB:  
A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.*

*§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por Ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. ”*

*“Art. 912, CLT:  
Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação.”*

Se a lei não pode retroagir e afetar a coisa julgada, a coisa julgada também não poderá interferir em atos futuros e incertos. Trata-se de uma questão de coerência jurídica.

E não se diga que a condenação decide sobre fato certo para efeitos futuros, eis que o próprio futuro é algo incerto.

E o contrato de trabalho não se aplica às condições do §2º do art. 6º da LINDB (antiga LICC), já que o contrato de trabalho não tem termo pré-fixado ou condição pré-estabelecida inalterável e a arbítrio de outrem, até porque, a relação de emprego (mesmo se por prazo determinado) não tem a característica de ser “inalterável” – conforme redação final do dispositivo.

E por fim, por uma questão de hierarquia das normas, o art. 6º da LINDB se sobrepõe às normas legais (em sentido estrito), sobrepondo-se aos regramentos do Código Civil e da CLT, por exemplo. Recorde-se que a Lei 12.376/2010 alçou a antiga LICC ao patamar (desde há muito desejável) de norma de introdução a todo o ordenamento jurídico, tratando-se de norma interpretativa das normas do direito brasileiro como um todo, e não apenas de introdução ao código civil, como era. Assim, a nova lei deu eficácia ampliativa de interpretação das leis gerais, incluída assim a CLT (embora desde há muito tempo essa interpretação ampliativa tenha sido dada à antiga LICC).

Desse modo, afrontam-se os artigos 6º da LINDB, e por outra ótica, igualmente os arts. 141, 492 e 322 do CPC/2015 e art. 5º, XXXVI e LIV, da





CF, pedindo-se pronunciamento jurisdicional sobre o tema, frente tais dispositivos legais e constitucionais, pedindo-se reforma da decisão proferida, a fim de que os efeitos da decisão ocorram até a data do ajuizamento da ação, ou no máximo, até a data da prolação da sentença.

## II.5. Do FGTS

Entendeu o Nobre Colegiado pela manutenção da respeitável sentença quanto à condenação da Recorrente ao pagamento dos recolhimentos fundiários, nos termos que seguem, cuja transcrição atende ao pressuposto do artigo 896, § 1º-A, da CLT:

### **E) FGTS**

[...]

#### **Análise.**

*Em exordial (fl. 5), afirmou a autora que houve irregularidade dos depósitos do seu FGTS, postulando a condenação da reclamada no pagamento dos valores devidos.*

*Em contestação (fl. 62), a ré afirmou que os valores do FGTS se encontram parcelados.*

*Esta E. 6ª Turma entende que é do empregador o ônus de comprovar a regularidade e a totalidade dos depósitos do FGTS, o que pode ser feito até a fase processual da liquidação, de forma a evitar o enriquecimento sem causa da parte, sob pena de execução dos valores equivalentes.*

*Neste sentido é o teor da Súmula 461 do C. TST:*

[...]

*Tal entendimento se baseia na expressa previsão da Lei nº 8.036/1990 que, em seu artigo 17, determina que: "Os empregadores se obrigam a comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS e repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas recebidas da Caixa Econômica Federal ou dos bancos depositários".*

*Desta forma, apenas se juntados os extratos do FGTS pelo empregador, demonstrando contínuos depósitos de FGTS na conta vinculada do autor ao longo do contrato de trabalho, seria possível atribuir o ônus da prova à parte demandante, pois a esta caberá demonstrar, no caso, as diferenças que ainda entender devidas.*

*Considerando que a ré juntou os extratos do FGTS (fls. 308/321) e que não há depósitos em todos os meses, faz o reclamante jus ao pagamento de diferenças.*

*Frise-se que a própria reclamada reconheceu dever à reclamante o montante de R\$ 6.287,31 a título de FGTS, consoante documento de fl. 356.*

*Improcedem os argumentos da reclamada de que o FGTS foi parcelado, razão pela qual não seria cabível a sua condenação nesta verba.*

*Não tendo o FGTS sido pago na forma devida, consoante ficou assentado supra, faz a reclamante jus a diferenças, independentemente de qualquer parcelamento.*



*Carece a reclamada de interesse recursal no tocante à multa prevista no artigo 22 da Lei nº 8036/90, uma vez que não houve condenação no seu pagamento.*

**Mantenho.**

Em sede de Embargos de Declaração suscitou-se:

*Discorre a Recorrente quanto ao ônus da prova previsto no art. 818 da CLT e art. da CF/88.*

*Em zelo à eventualidade, importa argumentar que em razão do cancelamento da OJ nº 301 da SDI-I/TST a apreciação do pedido de diferenças no recolhimento do FGTS deve ser pautada pela distribuição clássica do ônus da prova, na forma do artigo 818 da CLT c/c o artigo 373, incisos I e II do CPC/2015, diante do amplo acesso do empregado às informações relevantes à hipótese.*

*Assim tem decidido, exemplificativamente, o r. Juízo de Ivaiporã/PR, conforme se extrai das sentenças proferidas nos processos de nº 00830-2015-073-09-00-02, 0000328-98.2018.5.09.0073 e 0000538-57.2015.5.09.0073, verbis:*

*[...]*

*Na eventualidade de ter restado inadimplente sobre alguma competência, a Recorrente informa que realizou tempestivo parcelamento junto ao Órgão Gestor do FGTS, e assim, mesmo que prevaleça a compensação, pode ocorrer certamente o enriquecimento sem causa com o pagamento do que não houver na conta vinculada na atualidade, tendo em vista que foi deferido o parcelamento, e que assim, o pagamento deverá ocorrer por via deste.*

*Impugna-se, a um, por ter a Recorrente procedido ao regular e tempestivo recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e, a dois, por inexistirem verbas reflexas ante a improcedência que se espera das pretensões iniciais.*

*Ocorre, que a pretensão se encontra garantida – se houver diferenças – em razão do próprio parcelamento, tendo-se a Recorrente como adimplente nos limites do parcelamento, nos termos da cláusula própria do Acordo Coletivo firmado entre as partes. E se os valores encontram-se parcelados, não há que se falar em mora, inadimplência, e consequente condenação da Recorrente. Em decorrência do parcelamento, não há de se falar em mora.*

*Assim, pede-se declaração quanto ao tema ao se considerar a distribuição clássica do ônus da prova, na forma do artigo 818 da CLT c/c o artigo 373, incisos I e II do CPC/2015, diante do amplo acesso do empregado às informações relevantes à hipótese, bem como em relação à validade do devido processo legal e do contraditório à medida em que se respeita a regra legal do ônus da prova, com forte no art. 5º, LIV da Constituição Federal de 1988.*

*Até porque, por questão de lógica processual, a Recorrente não é obrigada a cumprir com o ônus da prova, tendo em vista que não se trata de provar fato extintivo do direito do autor se ele, autor, nem sequer provou fato constitutivo, ou seja, não provou que a Recorrente não realizou o pagamento ou o parcelamento.*

*Além disso, dispõe o acordo coletivo de trabalho, em virtude de acentuada crise financeira, o parcelamento das verbas rescisórias, em razão da necessidade de efetuar um redimensionamento de contingente. Suscitou estar*



*inclusos o pagamento das verbas rescisórias no referido acordo, parceladas em 12 (doze) pagamentos mensais. Assim, o deferimento do pleito inicial, quanto ao pagamento das verbas rescisórias, incluindo o FGTS, demonstra-se afronta ao art. 611, §1º, CLT.*

*Ademais, o v. acórdão, “data maxima venia”, afronta ao Princípio da Autodeterminação Coletiva, positivado no inciso XXVI do artigo 7º e no inciso III do artigo 8º, ambos da Constituição da República. Assim como o novel artigo 8º, § 3º da CLT com alteração emanada pela Lei 13.467/2017, o qual, objetivando pôr fim aos litígios, dispõe de forma expressa que as Convenções ou Acordos Coletivos deverão ser objeto de análise apenas no tocante aos elementos essenciais do negócio jurídico, devendo ser respeitada a vontade entre as partes na realização o dos referidos instrumentos normativos.*

*Pelo exposto, requer-se o provimento dos presentes embargos de declaração, com o intuito de sanar as omissões indicadas e prequestionar expressamente os dispositivos invocados supra.*

E assim se decidiu:

*Consoante já exposto, se a embargante entende que houve “error in iudicando”, deve, então, apresentar sua tese jurídica na esfera judicial competente, mediante o manejo do recurso apropriado, não sendo os embargos declaratórios o instrumento adequado para tanto.*

*Reitero o dito anteriormente acerca do prequestionamento da matéria.*

**Rejeito.**

*Concessa máxima vênia, não merece trânsito a r.decisão.*

Impugna-se, a um, por ter a Recorrente procedido ao regular e tempestivo recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e, a dois, por inexistirem verbas reflexas ante a improcedência que se espera das pretensões iniciais. Ocorre, que a pretensão se encontra garantida – se houver diferenças – em razão do próprio parcelamento, tendo-se a Recorrente como adimplente nos limites do parcelamento, nos termos da cláusula própria do Acordo Coletivo firmado entre as partes. E se os valores encontram-se parcelados, não há que se falar em mora, inadimplência, e consequente condenação da Recorrente.

Em zelo à eventualidade, importa argumentar que em razão do cancelamento da OJ nº 301 da SDI-I/TST a apreciação do pedido de diferenças no recolhimento do FGTS deve ser pautada pela **distribuição clássica do ônus da prova**, na forma do artigo 818 da CLT c/c o artigo 373, incisos I e II do CPC/2015, diante do amplo acesso do empregado às informações relevantes à hipótese.

Assim tem decidido, exemplificativamente, o r. Juízo de Ivaiporã/PR, conforme se extrai das sentenças proferidas nos processos de nº 00830-2015-073-09-00-02, 0000328-98.2018.5.09.0073 e 0000538-57.2015.5.09.0073, **verbis**:



“No caso concreto, a parte Demandante postula diferenças de depósitos do FGTS que teriam deixado de ser efetuados no curso do contrato de trabalho; contudo, deixou de juntar aos autos o respectivo extrato, documento indispensável à propositura da demanda.

Com fundamento nos artigos 320 e 485, I, ambos do CPC, indefiro a petição inicial no particular e declaro o pedido formulado na letra "g" da inicial extinto sem o julgamento do mérito.”.

Assenta a jurisprudência o entendimento de que caberá a parte autora desincumbir do ônus de provar suas alegações, conforme elucidativos arestos:

FGTS. IRREGULARIDADES DOS DEPÓSITOS. ÔNUS DA PROVA. Havendo pedido de diferenças de FGTS sob alegação de incorreção nos depósitos, ao autor compete juntar os extratos da sua conta vinculada, aos quais tinha pleno acesso, inclusive de forma gratuita. Isto em razão de ser fato constitutivo de seu direito, na forma do artigo 818 da CLT e 333, I, do CPC, bem assim, por questão de lógica, pois ao afirmar que os depósitos não eram feitos corretamente, evidentemente, que, de alguma forma, pôde constatar a alegada irregularidade, sob pena de se autorizar a formulação de pedidos sem o menor comprometimento com as circunstâncias fáticas subjacentes. De posse, portanto, de tal informação, cabia ao autor a anexação da prova documental respectiva. Sentença mantida.<sup>7</sup>

DEPÓSITOS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. Considerando o disposto nos arts. 333, inc. I, do CPC e 818 da CLT e a possibilidade de o empregado obter gratuitamente, junto à Caixa Econômica Federal, o extrato de sua conta vinculada, o ônus de provar a existência de diferenças do FGTS é do reclamante e não do reclamado, pois se trata de fato constitutivo de sua pretensão.

Dos documentos que instruem os autos, não se encontra qualquer elemento de prova, sequer indiciária, do pretendido, pelo que deve ser reformada a decisão colegiada.

Impugna-se, também, a pretensão de pagamento de diferenças sobre o FGTS devidas em consequência das verbas pleiteadas na presente ação, pois inexistentes.

Além disso, pelo princípio processual da eventualidade, qualquer diferença deveria ter sido trazida aos autos pela parte Recorrida, no momento processual próprio, ou seja, com a petição inicial, não cabendo neste momento ou em fase de liquidação e de execução, apresenta-los, eis que ocorrida a preclusão temporal.

## II.6. DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A Recorrente insurge-se contra a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária, alegando que o art. 39 da Lei 8.177/91 permanece

<sup>7</sup> TRT-PR-01551-2010-245-09-00-9-ACO-17816-2012 - 6A. TURMA. Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI. Publicado no DEJT em 24-04-2012.



em vigência informando ser a TR a ser utilizada na atualização dos créditos. O r. acórdão proferiu decisão determinando que o índice de correção monetária seja definido na liquidação de sentença, em razão da decisão pendente na Corte Superior sobre tal matéria.

Segue o excerto à respeito do tema, cuja transcrição atende ao pressuposto do artigo 896, § 1º-A, da CLT:

**G) CORREÇÃO MONETÁRIA**

[...]

**Analiso.**

*Entende este Colegiado que o momento processual mais conveniente para a definição do índice de correção monetária é a fase de liquidação. Nesta fase, já com o trânsito em julgado da fase de conhecimento, tem-se a averiguação do valor do crédito da parte autora, instante processual adequado para a adoção das medidas acessórias (v.g. aplicação de juros e correção monetária) voltadas à efetivação do crédito trabalhista.*

*Ademais, a definição do índice de correção monetária na fase de liquidação permitirá a observância aos índices eventualmente definidos pela Suprema Corte na Ação Declaratória de Constitucionalidade 58. Por fim, considerando-se que o Exmo. Min. Gilmar Mendes, nos autos da ADC 58, no dia 27/6/2020, determinou "a suspensão do julgamento de todos os processos em curso no âmbito da Justiça do Trabalho que envolvam a aplicação dos artigos 879, §7, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, e o art. 39, caput e § 1º, da Lei 8.177/91", não há espaço para este Colegiado definir antecipadamente os índices de correção na fase de conhecimento. Julgamento nesse sentido ofenderia a determinação do c. STF ou, no caso de sobrestamento, afetaria os demais tópicos, de modo que matéria acessória teria o condão de interromper a análise dos pedidos principais, o que se afigura desarrazoado e contrário ao princípio da celeridade.*

**Reformo** para determinar que o índice de correção monetária seja fixado na fase de liquidação.

Em sede de Embargos de Declaração suscitou-se:

*Primeiramente, verifica-se que o r. Juízo ora combatido pretende transferir o encargo de fixação do índice de correção monetária ao juízo da fase de execução, alterando inadvertidamente a fase processual eis que entende a Recorrente que deve haver proclamação dos critérios de correção monetária ao final do processo de conhecimento, já que o tema é inerente ao conhecimento. Diante de tal decisão a Recorrente entende ter havido infração ao princípio da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da CF/88.*

*Omite-se, em fixação expressamente no sentido de que as ADIN's de nº 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, reconheceram a inconstitucionalidade da regra inserida no art. 100, da CF, por força da Emenda Constitucional nº 62, § 12, na linha da jurisprudência do STF, em que não se reflete a perda do poder aquisitivo da moeda e que a preservação do valor real do patrimônio particular é constitucionalmente assegurado.*

*Ainda, restou-se omissa no que atine a declaração de inconstitucional por arrastamento do art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, que deu a redação ao art. 1º - F, da Lei. Nº 9.494/1997.*



*Inobstante, pela declaração de inconstitucionalidade do caput do art. 39, da Lei 8.177/91, nos autos nº TST – ArgInc – 479-60.2011.5.04.00231, que fora suspensa liminarmente pelo c. STF, nos autos 22.012, demonstra-se que o entendimento a decisão do c. TST extrapolou o entendimento do c. STF nos julgamentos das ADIN's supracitadas, usurpando a competência do Supremo para decidir como última instância. Destarte, tem-se pela permanência do disposto no art. 39, da Lei nº 8.177/91, devendo ser mantida a TR como índice de atualização dos créditos trabalhistas, durante todo o contrato de trabalho, cujos fundamentos e pedidos expostos não foram apreciados no venerado acórdão.*

E assim se decidiu:

*Consoante já exposto, se a embargante entende que houve "error in iudicando", deve, então, apresentar sua tese jurídica na esfera judicial competente, mediante o manejo do recurso apropriado, não sendo os embargos declaratórios o instrumento adequado para tanto.*

*Reitero o dito anteriormente acerca do prequestionamento da matéria.*

**Rejeito.**

Primeiramente, verifica-se que o r. Juízo ora combatido pretende transferir o encargo de fixação do índice de correção monetária ao juízo da fase de execução, alterando inadvertidamente a fase processual eis que entende a Recorrente que deve haver proclamação dos critérios de correção monetária ao final do processo de conhecimento, já que o tema é inerente ao conhecimento. Diante de tal decisão a Recorrente entende ter havido infração ao princípio da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da CF/88.

Assim, estão latentes as latentes violações aos dispositivos constitucionais constantes no art. 5º, incisos XXXV, LIV, LV e art. 93, IX. Isso, pois, o processo que fora submetido à apreciação pela c. Turma "a quo" restou carente de fundamentação nesse ponto específico de atribuir essa fixação à fase de execução, violando o devido processo legal.

Ademais, ante o estrito dever de fundamentação, e em razão da sentença ser o meio pelo qual se determina todos os critérios da matéria *sub iudice*, é defesa a atribuição de matéria submetida a julgamento, à fixação na fase de execução, posto que violados a garantia de duplo grau de jurisdição e o princípio da legalidade.

Pelo exposto, requer-se revista a matéria, e por consequência, o retorno dos autos à turma "a quo" para prolação de novo julgamento, a fim de corrigir os vícios apontados.

Sucessivamente, o Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nos 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, reconheceu a inconstitucionalidade da regra inserida no art. 100 da CF, por força da Emenda Constitucional nº 62, especificamente do seu § 12, no que se refere à expressão "*índice*



*oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*" nele abrigada, mormente porque o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, na linha da jurisprudência do STF, não reflete a perda de poder aquisitivo da moeda; a metodologia de cálculo da TR não revela a correspondente desvalorização da moeda, pois os fatores econômicos nela adotados não se relacionam com o valor de troca da moeda, mas, sim, com o custo da sua captação; a preservação do valor real do patrimônio particular é constitucionalmente assegurada.

Restou declarado inconstitucional, ainda, por arrastamento, o art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que deu a redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plenária, nos autos do processo nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante ao mencionado.

Na ocasião, declarou-se a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "*equivalentes à TRD*", contida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91; adotou-se a técnica da interpretação conforme à Constituição para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas mediante a incidência do índice que reflita a variação plena da inflação; definiu-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e determinou-se a modulação dos efeitos para que, nos processos em curso, incidisse a aplicação do IPCA-E como parâmetro de atualização monetária a partir de 30 de junho de 2009.

Entretanto, posteriormente à decisão plenária do Tribunal Superior do Trabalho, o Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Consoante a referida liminar, a decisão do TST extrapolou o entendimento do STF nos julgamentos das ADINs supramencionadas, correlatas à sistemática de pagamentos de precatórios introduzida pela Emenda Constitucional nº 62/2009, pois a posição adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho usurpou a competência do Supremo para decidir, como última instância, controvérsia com fundamento na Constituição Federal, mormente porque o art. 39 da Lei nº 8.177/91 não fora apreciado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, nem submetido à sistemática da repercussão geral.





Logo, tem-se que o art. 39 da Lei nº 8.177/91 permanece em plena vigência, razão pela qual **deve ser mantida a Taxa Referencial como índice de atualização dos créditos trabalhistas.**

A corroborar com o ora aqui defendido, citam-se os seguintes precedentes do Tribunal Regional do Trabalho - 9ª Região, *in verbis*:

**TRT-PR-24-11-2017 ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. IPCA-E.** O entendimento que vem sendo adotado pela Seção Especializada deste TRT é pela aplicação da TR como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, conforme previsto no artigo 39 da Lei nº 8.177/91, pois o Órgão Especial deste Tribunal rejeitou a declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal. Agravo de petição do exequente ao qual se nega provimento, no particular. TRT-PR-00279-2014-672-09-00-9-ACO-33584-2017 - SEÇÃO ESPECIALIZADA. Relator: THEREZA CRISTINA GOSDAL. Publicado no DEJT em 24-11-2017.

**TRT-PR-22-09-2017 EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. LIMINAR DEFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) NA RECLAMAÇÃO N.º 22.012. TAXA REFERENCIAL DIÁRIA (TRD).** O STF declarou inconstitucional a expressão "índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança", contida no parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal (CF), afastando a aplicação da Taxa Referencial Diária (TRD) em quatro ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs nºs 4357, 4372, 4400 e 4425). Na esteira dessa decisão, o Pleno do colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST), valendo-se da técnica de interpretação conforme a Constituição, decidiu declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "equivalentes à TRD" constante do caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991, para afastar a utilização da TRD e determinar a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para atualização dos créditos trabalhistas, cujos efeitos, no entanto, acabaram suspensos por força da liminar deferida pelo STF em sede de Medida Cautelar na Reclamação n.º 22.012. Consequentemente, **fica mantida a TRD como índice de correção dos créditos trabalhistas.** Recurso ordinário da reclamada conhecido e provido, no particular. TRT-PR-00822-2015-091-09-00-8-ACO-29080-2017 - 7A. TURMA Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS. Publicado no DEJT em 22-09-2017.

Merece, portanto, revista o venerando Acórdão, pois presente a hipótese da alínea "a" e "c" do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, firmando-se a validade da aplicação da TR como índice de correção monetária durante **todo** o contrato do trabalho.

**II.7. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DA REFORMA TRABALHISTA (LEI 13.467/17). DA APLICAÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL NO TEMPO. DA ATIVIDADE ADVOCATÍCIA COMO INSTRUMENTO ESSENCIAL A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. DA NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA HONORÁRIA**





No particular, para atender aos fins do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, cita-se o excerto do r. decisório que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, em que se analisou expressamente a matéria:

**H) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

[...]

**Análise.**

*As normas legais que regem os honorários advocatícios, em regra, possuem natureza híbrida, visto que veiculam um direito material do procurador das partes e preconizam, ao mesmo tempo, regras de direito processual destinadas especialmente à análise do grau de sucumbência das partes e à razoável e proporcional fixação da verba.*

*Assim sendo, na Justiça do Trabalho, a condenação à verba sucumbencial apenas pode ser imposta, seja em face do autor, seja em face do demandado, nas hipóteses de lides que versam sobre relação de emprego configuradas nas ações propostas após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação. Destarte, entendo que não é simplesmente a data da sentença que irá definir a aplicabilidade das novas regras referentes à aplicação da verba de sucumbência no âmbito do processo do trabalho.*

*A presente demanda foi proposta em 03/02/2020, portanto, deve ser regida pela Lei 13.467/2017.*

*O art. 791-A, da CLT, inserido pela referida Lei, determina que "Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".*

*O § 2º do mencionado artigo determina os parâmetros a serem expressamente observados pelo magistrado no momento de arbitrar o percentual dos honorários sucumbenciais dentro dos limites previstos no caput: "I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".*

*O § 3º da referida nova norma legal preconiza igualmente que, na hipótese de procedência parcial, "o juízo arbitrar honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários".*

*Deve-se rememorar que o Código de Processo Civil, por expressa previsão do art. 769 da CLT, pode servir como importante fonte supletiva de parâmetros para aferição da sucumbência recíproca.*

*Conforme parágrafo único, do art. 86 do CPC "Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários". Para o pedido tomado isoladamente, compreendo que o acolhimento de valor a menor do que o postulado em determinado pedido não impede que se considere o demandante vencedor neste ponto, exceto quando o valor obtido for ínfimo em face do total global postulado inicialmente.*

*Considerado o padrão comum das demandas trabalhistas, que trazem com elevada frequência a cumulação objetiva de pedidos, entendo que o percentual para aferição dos honorários advocatícios em caso de sucumbência da parte autora deve incidir sobre o valor atribuído a cada um dos pedidos elencados na exordial trabalhista que tenham sido julgados totalmente*



*improcedentes. Não obstante, este Colegiado, em sua maioria, entende que são devidos honorários sucumbenciais mesmo para os pedidos que, embora o reclamante tenha obtido êxito em parte, não tenham sido totalmente acolhidos. Conforme entendimento prevalecente desta Turma, o montante do valor postulado na inicial que foi indeferido é a sucumbência da parte reclamante sobre a qual incidirão os honorários devidos ao advogado da parte reclamada.*

*Por outro ângulo, no caso da sucumbência da parte reclamada, via de regra, conforme preceito legal acima referido, deve ser aplicado o percentual escolhido sobre o valor líquido que resultar da condenação.*

*Deve-se ressaltar, por fim, que ainda que a parte sucumbente seja detentora dos benefícios da justiça gratuita, o § 4º do art. 791-A da CLT, destaca que serão devidos os honorários sucumbenciais, a serem descontados dos créditos obtidos na demanda ou, em caso de sucumbência total ou de falta de outros créditos em outras demandas, "ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".*

*No caso, consoante já exposto, tendo a presente demanda sido proposta após a vigência da Lei nº 13.467/2017, deve ser os honorários serem disciplinados integralmente por suas disposições. Desta feita, improcede o pedido da recorrente de que o valor dos honorários deve ser proporcional ao tempo de serviço posterior a 11/11/2017.*

*No tocante ao valor, levando em conta que esta demanda tramitou pelo procedimento sumaríssimo, tendo tramite célere e pouca prova documental, entendo merecerem ser reduzidos os honorários a que a recorrente foi condenada.*

***Reformo em parte para reduzir para 5% o percentual dos honorários a que a ré foi condenada.***

*Improcede o pedido da reclamada de majoração dos honorários em favor dos seus procuradores. Consoante já exposto, esta demanda tramitou pelo procedimento sumaríssimo, sendo um feito simples e com pouca prova documental, razão pela qual o valor fixado pelo juízo a quo não merece ser revisto.*

***Mantenho, neste particular.***

Em sede de Embargos de Declaração suscitou-se:

*No que tange aos honorários sucumbenciais, entendeu o r. Juízo serem devidos aos patronos da Embargante e ao do Embargado, diante da sucumbência em parte dos pedidos expostos na exordial.*

*Quanto às regras de direito processual do trabalho, dispõe o art. 791 – A, advindo da reforma trabalhista, que “ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”.*

*No mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, consta que, “na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários”.*



*Uma vez verificado no presente caderno processual que há procedência parcial da pretensão de direito, infere-se do supracitado parágrafo 3º, sendo devidos não só a parte Reclamante, mas também, a parte Reclamada, eis que vigente o artigo 133 da Constituição Federal e artigo 2º do Código de Ética do Advogado, que materializam a função indispensável da advocacia para o funcionamento da justiça e ao Estado Democrático de Direito.*

*Por uma questão de aplicação da norma no tempo, tendo o contrato de trabalho decorrido por certo período, antes, e também depois, da reforma trabalhista, a aplicação dos honorários deverá ser proporcional ao tempo de serviço posterior a 11/11/2017, data esta em que entrou em vigor a reforma trabalhista.*

*In casu, não resta dúvida. A Reclamada foi condenada ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação (reformada), enquanto o Reclamante, em 10% sobre a matéria improcedente, tendo sido considerada, esta, ou seja a matéria improcedente, o valor resultante da diferença entre o valor da causa atualizado e o valor da condenação.*

*Entretanto, a sede dos presentes embargos de declaração está no seguinte aspecto: para que se evitem equívocos em relação ao valor da condenação (e discussões sobre se as regras incidirão sobre o valor da condenação para efeito de alçada ou em relação ao valor efetivo da liquidação), pede-se que se fixem os honorários sucumbenciais esclarecendo-se com rigor a base de cálculo.*

*E assim sendo, pede-se que expressamente se esclareça se o cálculo do percentual deverá ocorrer levando-se em consideração os valores da condenação efetiva (ou seja, sobre os valores homologados em sede de liquidação de sentença), ou que tal fixação deverá se dar sobre o valor da condenação para efeito de alçada, suprindo-se neste momento a omissão constante no ato decisório ora combatido.*

*Diante de todo o exposto, prequestiona-se o julgamento proferido na r. sentença de primeira instância quanto à necessidade de julgamento em equidade e de acordo com o grau de zelo profissional, sob pena de negar-se vigência aos artigos 791-A, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 133 da Constituição Federal; e artigo 2º do Código de Ética do Advogado, devendo-se ainda fixar a base de cálculo da condenação, expressamente, conforme acima embargado.*

E assim se decidiu:

*Constou na decisão embargada que: "Não obstante, este Colegiado, em sua maioria, entende que são devidos honorários sucumbenciais mesmo para os pedidos que, embora o reclamante tenha obtido êxito em parte, não tenham sido totalmente acolhidos. Conforme entendimento prevalecente desta Turma, o montante do valor postulado na inicial que foi indeferido é a sucumbência da parte reclamante sobre a qual incidirão os honorários devidos ao advogado da parte reclamada". (fl. 426 - itálico nosso)*

*Diante do exposto, reputo que tal decisão foi suficientemente clara ao estabelecer que a base de cálculo dos honorários devidos pela autora será obtida mediante a subtração do montante postulado por ela na exordial e o valor apurado em liquidação de sentença.*

*Os honorários devidos pela reclamada serão calculados sobre o valor obtido em liquidação de sentença.*



*Frise-se ainda que a v. decisão embargada também dispôs que: "No caso, consoante já exposto, tendo a presente demanda sido proposta após a vigência da Lei nº 13.467/2017, deve ser os honorários serem disciplinados integralmente por suas disposições. Desta feita, improcede o pedido da recorrente de que o valor dos honorários deve ser proporcional ao tempo de serviço posterior a 11/11/2017". (fl. 427)*

*Diante do exposto, não há nada a ser deferido, neste particular.*

**Rejeito.**

Não merece trânsito a r. decisão.

Cabe ainda pontuar que “O advogado é indispensável à administração da justiça (...)”, por cumprir função essencial à concretização da Justiça, dentro dos fundamentos constitucionais do direito de defesa, do contraditório e do devido processo legal.

O advogado não exerce apenas uma atividade profissional. Pela Constituição Federal, ele está investido de função pública ao postular em nome do cidadão, provocando o Judiciário no sentido de aplicar o Direito, procurando convencer o julgador e chegar a uma decisão justa. Paralelamente, seu trabalho ajuda a construir a paz social ao solucionar conflitos e a enriquecer a jurisprudência nacional. A advocacia também é essencial na formação de um dos Poderes do Estado, o Judiciário, sendo que o advogado no exercício de seu mister contribui para a preservação do Estado democrático de Direito.

Assim, tem-se que o deferimento da pleiteada verba, unilateralmente, sem que a parte adversa também seja condenada em razão da improcedência de certas matérias, fere o artigo 791-A da CLT vigente, artigo 5º, *caput*, II, LIV e 133 da Constituição Federal<sup>8</sup> e artigo 2º do Código de Ética do Advogado<sup>9</sup>, que materializam a função indispensável da advocacia para o funcionamento da justiça e ao Estado Democrático de Direito.

Ademais, não se pode ignorar que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, entendimento este pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. PENHORABILIDADE DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. PRECEDENTES. 1. Os honorários advocatícios, sejam eles contratuais ou sucumbenciais, são considerados verba alimentar, sendo possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento. 2. Agravo regimental não provido.

<sup>8</sup> Art. 133. O advogado é indispensável a administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

<sup>9</sup> Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes.



(AfRg no REsp 137119/MS, Rel. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, julgado em 05/12/2013, DJe 14/02/2014). DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. 1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma Legal. 1.2) São créditos extraconcursais os honorários prestados à massa falida, depois do decreto de falência, no Recurso especial provido. (REsp 1152218/RS, Rel. Ministro Luis FELIPE Salomão, Corte Especial, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014).

Diante de todo o exposto, pede-se a revista do r. acórdão a fim de se condenar também a parte Reclamante em honorários sucumbenciais a favor da Reclamada/Recorrente, sob pena de negar-se vigência aos artigos 6º da Lei 13.467/2017, 791-A, 912 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 5º, *caput*, II, LIV e 133 da Constituição Federal; e artigo 2º do Código de Ética do Advogado, uma vez que desvaloriza uma atividade essencial ao exercício da justiça e indispensável para o próprio Estado Democrático de Direito.

No tocante aos honorários sucumbenciais contra si, assim ocorreu em relação a Reclamada **IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA.**, nos autos de RT de nº **0000606-02.2018.5.09.0073** em sede recursal, tendo a 6ª Turma do Egrégio TRT da 9ª Região reduzido o percentual de condenação *para o mínimo legal*, o que fez nos termos que seguem:

#### *HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS*

*A r. sentença condenou a ré ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos patronos da reclamante, no importe de 10% do valor da condenação. A citada ação também condenou a autora ao pagamento de honorários de 10% em favor do patrono da reclamada, calculados sobre a diferença entre o valor atribuído à causa e o da condenação.*

*Insurge-se a ré, afirmando que os honorários deverão ser proporcionais ao tempo de serviço posterior a 11/11/2017, data esta em que entrou em vigor a reforma trabalhista. Alega estar em recuperação judicial, requerendo que os honorários sejam fixados no percentual mínimo legal ou que sejam majorados em seu favor.*

*Analiso.*

*(...)*

*O art. 791-A, da CLT, inserido pela referida Lei, determina que "Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".*

*O § 2o do mencionado artigo determina os parâmetros a serem expressamente observados pelo magistrado no momento de arbitrar o*



*percentual dos honorários sucumbenciais dentro dos limites previstos no caput: "I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".*

*O § 3º da referida nova norma legal preconiza igualmente que, na hipótese de procedência parcial, "o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários".*

*Deve-se rememorar que o Código de Processo Civil, por expressa previsão do art. 769 da CLT, pode servir como importante fonte supletiva de parâmetros para aferição da sucumbência recíproca.*

*Conforme parágrafo único, do art. 86 do CPC "Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários". Para o pedido tomado isoladamente, compreendo que o acolhimento de valor a menor do que o postulado em determinado pedido não impede que se considere o demandante vencedor neste ponto, exceto quando o valor obtido for ínfimo em face do total global postulado inicialmente.*

*Considerado o padrão comum das demandas trabalhistas, que trazem com elevada frequência a cumulação objetiva de pedidos, entendo que o percentual para aferição dos honorários advocatícios em caso de sucumbência da parte autora deve incidir sobre o valor atribuído a cada um dos pedidos elencados na exordial trabalhista que tenham sido julgados totalmente improcedentes. Por outro ângulo, no caso da sucumbência da parte reclamada, via de regra, conforme preceito legal acima referido, deve ser aplicado o percentual escolhido sobre o valor líquido que resultar da condenação.*

*Deve-se ressaltar, por fim, que ainda que a parte sucumbente seja detentora dos benefícios da justiça gratuita, o § 4º do art. 791-A da CLT, destaca que serão devidos os honorários sucumbenciais, a serem descontados dos créditos obtidos na demanda ou, em caso de sucumbência total ou de falta de outros créditos em outras demandas, "ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".*

*No tocante ao percentual arbitrado a título de honorários, considerando que esta demanda foi bastante simples, com pouca prova documental, entendo que percentual a que a reclamada foi condenada merece ser revisto.*

*Reformo para reduzir o percentual a que a ré foi condenada a título de honorários para 5%.*

Pede reforma, assim, considerando o esforço processual perpetrado, o fato de a Recorrente encontrar-se em estado de recuperação judicial, e ainda por se tratar de demanda proposta em localidade diversa da localidade da Recorrente), pede condenação da parte adversa em percentual incidente sobre a diferença entre o valor da causa e o valor da condenação (para efeito de alçada), considerando-se igualmente os mesmos aspectos suscitados, majorando-se o valor fixado (percentual) em sentença e acórdão.





### III. PEDIDOS

Diante do exposto, estando configuradas as hipóteses legais de cabimento, requer seja o presente Recurso de Revista conhecido com a dispensa da comprovação do pressuposto da transcendência, por inconstitucional, e a ele dado provimento, nos termos da fundamentação supra.

Para o regular processamento da presente Revista, pugna pela intimação da parte adversa para querendo apresentar resposta no prazo legal.

Requer por fim que todas as intimações sejam publicadas em Diário Oficial exclusivamente em nome dos procuradores **Rosângela Cristina Barboza Sleder, OAB/PR 36.441 e OAB/MS 15.120-A e Marcos Paulo Mantoan Marcussu, inscrito na OAB/PR 60.677**, sob pena de nulidade.

Termos em que, pede deferimento.  
De Maringá para Brasília, aos 21 de abril de 2021.

**ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER**  
**OAB/PR 36.441**

**NELDEMAR SLEDER**  
**OAB/PR 84.462**

**MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU**  
**OAB/PR 60.677**

**GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER**  
**OAB/PR 89.364**

**NATHALYA LOPES TORQUATO**  
**OAB/PR 76.817**

**LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN**  
**OAB/PR 74.372**





PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
 OJ DE ANÁLISE DE RECURSO  
**RORSum 0000064-13.2020.5.09.0073**  
 RECORRENTE: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO  
 JUDICIAL  
 RECORRIDO: ELIANE RODRIGUES PEREIRA

### RECURSO DE REVISTA

RORSum-0000064-13.2020.5.09.0073 - 6ª Turma

Recorrente(s):	IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(a)(s):	MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU (PR - 60677)
Recorrido(a)(s):	ELIANE RODRIGUES PEREIRA
Advogado(a)(s):	ALIKAN ZANOTTI (PR - 23485)

### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 09/04/2021 - fl./Id. ad131bd ; recurso apresentado em 20/04/2021 - fl./Id. d242905).

Representação processual regular (fl./Id. 0b0663e).

Isenta do depósito recursal (art. 899, §10 da CLT).

Custas recolhidas.



**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS****TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Multa por ED Protelatórios.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT.

Contrato Individual de Trabalho / FGTS.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

É inviável o conhecimento do recurso de revista nos tópicos "DA MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS", "DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE AÇÃO", "DAS MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT", "DA CONDENAÇÃO POR TRATO SUCESSIVO", "DO FGTS", "DA CORREÇÃO MONETÁRIA", "DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS".

O recurso de revista como instrumento recursal de natureza extraordinária, possui fundamentação vinculada. A vinculação da fundamentação do recurso de revista encontra-se disciplinada no art. 896, da CLT.

Para além da necessária vinculação entre a decisão recorrida e as hipóteses de cabimento, o §1º-A, do mesmo art. 896, em seu inciso I, traz um importante requisito, que deve ser obrigatoriamente observado pela parte recorrente, sob pena do não conhecimento do recurso. Eis o teor da norma jurídica ora em comento:

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;"

A parte recorrente não observou o que determina o inciso I do § 1º-A do art. 896 da Consolidação, porque transcreveu o trecho da decisão recorrida mas sem destacar de forma razoável qual a controvérsia objeto do recurso.

A jurisprudência do TST, ao interpretar essa exigência, pacificou o entendimento segundo o qual a exigência de indicação do trecho da decisão somente se preenche quando a parte recorrente destaca (negritando, sublinhando ou grifando) exatamente o ponto central da tese objeto do recurso. O pressuposto legal não se atende com a mera indicação de folha do trecho do acórdão, com a sinopse da decisão ou, ainda, com a transcrição parcial dos fundamentos adotados, da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido.

No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: AIRR-1360-51.2011.5.15.0095, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 10/02/2020; AIRR-1653-42.2010.5.02.0087, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 07/02/2020; ARR-12177-43.2014.5.15.0137, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 07/01/2020; RR-1000868-96.2017.5.02.0320, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/12/2019; Ag-AIRR-10787-09.2016.5.15.0124, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 07/02/2020; Ag-AIRR-1423-36.2014.5.09.0678, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 07/02/2020; Ag-ARR-1640-15.2011.5.09.0022, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 19/12/2019; Ag-RR-285-51.2013.5.04.0761, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 29/11/2019; AgR-E-ED-ED-ARR - 556-25.2013.5.12.0054, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, data de julgamento: 14/12/2017, Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 19/12/2017; E-ED-RR - 172500-89.2013.5.17.0011, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, data de julgamento: 16/11/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 24/11/2017.

Ante tanto, é inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Denego.

#### CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Publique-se.

aam

CURITIBA/PR, 22 de julho de 2021.



ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPAO  
Assinado eletronicamente por: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPAO - Juntado em: 22/07/2021 15:20:35 - fd87574  
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/21072120271769600000042195746?instancia=2>  
Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
Número do documento: 21072120271769600000042195746



PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
 OJC DE ANÁLISE DE RECURSO  
 Relatora: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPAO  
**RORSum 0000064-13.2020.5.09.0073**  
 RECORRENTE: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO  
 JUDICIAL  
 RECORRIDO: ELIANE RODRIGUES PEREIRA

#### INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fd87574 proferida nos autos.

#### RECURSO DE REVISTA

RORSum-0000064-13.2020.5.09.0073 - 6ª Turma

Recorrente(s):	IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(a)(s):	MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU (PR - 60677)
Recorrido(a)(s):	ELIANE RODRIGUES PEREIRA
Advogado(a)(s):	ALIKAN ZANOTTI (PR - 23485)

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 09 /04/2021 - fl./Id. ad131bd ; recurso apresentado em 20/04 /2021 - fl./Id. d242905).

Representação processual regular (fl. /Id. 0b0663e).

Isenta do depósito recursal (art. 899, §10 da CLT).

Custas recolhidas.

#### **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

#### **TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Multa por ED Protelatórios.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT.

Contrato Individual de Trabalho / FGTS.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

É inviável o conhecimento do recurso de revista nos tópicos "DA MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS", "DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE AÇÃO", "DAS MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT", "DA CONDENAÇÃO POR TRATO SUCESSIVO", "DO FGTS", "DA CORREÇÃO MONETÁRIA", "DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS".

O recurso de revista como instrumento recursal de natureza extraordinária, possui fundamentação vinculada. A vinculação da fundamentação do recurso de revista encontra-se disciplinada no art. 896, da CLT.

Para além da necessária vinculação entre a decisão recorrida e as hipóteses de cabimento, o §1º-A, do mesmo art. 896, em seu inciso I, traz um importante requisito, que deve ser obrigatoriamente observado pela parte recorrente, sob pena do não conhecimento do recurso. Eis o teor da norma jurídica ora em comento:

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;"

A parte recorrente não observou o que determina o inciso I do § 1º-A do art. 896 da Consolidação, porque transcreveu o trecho da decisão recorrida mas sem destacar de forma razoável qual a controvérsia objeto do recurso.

A jurisprudência do TST, ao interpretar essa exigência, pacificou o entendimento segundo o qual a exigência de indicação do trecho da decisão somente se preenche quando a parte recorrente destaca (negritando, sublinhando ou grifando) exatamente o ponto central da tese objeto do recurso. O pressuposto legal não se atende com a mera indicação de folha do trecho do acórdão, com a sinopse da decisão ou, ainda, com a transcrição parcial dos fundamentos adotados, da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido.

No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: AIRR-1360-51.2011.5.15.0095, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 10/02/2020; AIRR-1653-42.2010.5.02.0087, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 07/02/2020; ARR-12177-43.2014.5.15.0137, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 07/01/2020; RR-1000868-96.2017.5.02.0320, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/12/2019; Ag-AIRR-10787-09.2016.5.15.0124, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 07/02/2020; Ag-AIRR-1423-36.2014.5.09.0678, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 07/02/2020; Ag-ARR-1640-15.2011.5.09.0022, 7ª Turma, Relator Ministro



Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 19/12/2019; Ag-RR-285-51.2013.5.04.0761, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 29/11/2019; AgR-E-ED-ED-ARR - 556-25.2013.5.12.0054, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, data de julgamento: 14/12/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 19/12/2017; E-ED-RR - 172500-89.2013.5.17.0011, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, data de julgamento: 16/11/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 24/11/2017.

Ante tanto, é inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Denego.

## CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Publique-se.

aam

CURITIBA/PR, 22 de julho de 2021.

ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPAO  
Desembargadora do Trabalho



Assinado eletronicamente por: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPAO - Juntado em: 22/07/2021 15:21:35 - 554cb94  
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/21072215203284300000042238777?instancia=2>  
Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
Número do documento: 21072215203284300000042238777



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
OJC DE ANÁLISE DE RECURSO  
Relatora: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPAO  
**RORSum 0000064-13.2020.5.09.0073**  
RECORRENTE: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO  
JUDICIAL  
RECORRIDO: ELIANE RODRIGUES PEREIRA

### Certidão de Publicação

CERTIFICO QUE o inteiro teor do despacho de admissibilidade de Recurso de Revista foi enviado ao Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), sendo considerado como **publicado** no dia **23 de julho de 2021**.

A contagem dos prazos processuais far-se-á conforme previsto no art. 4º, §§ 3º e 4º da Lei nº 11.419/2006, que deu origem ao Ato Conjunto TST.CSJT.SG nº 13/2010.

CURITIBA/PR, 23 de julho de 2021.

JOSE AUGUSTO CONFORTO  
Assessor



Assinado eletronicamente por: JOSE AUGUSTO CONFORTO - Juntado em: 23/07/2021 09:42:00 - 27708f5  
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/21072309414957600000042266475?instancia=2>  
Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
Número do documento: 21072309414957600000042266475



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, ESTADO DO PARANÁ.**

**AUTOS Nº 0000064-13.2020.5.09.0073**

**AGRAVANTE: IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**

**AGRAVADA: ELIANE RODRIGUES PEREIRA**

**IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)** já qualificada, por intermédio de seus procuradores que a esta subscrevem<sup>1</sup>, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, *concessa maxima venia*, interpor **AGRAVO DE INSTRUMENTO** face à respeitável que denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto, fazendo-o com arrimo no artigo 897, alínea “b”, da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma das anexas razões cujo conhecimento e processamento se pede, com a remessa ao E. Tribunal Superior do Trabalho.

Por oportuno e na esteira dos documentos anexos, pede-se para que todas as publicações doravante sejam direcionadas **exclusivamente** realizadas em nome dos procuradores **Rosângela Cristina Barboza Sleder**, OAB/PR 36.441 e OAB/MS 15.120-A e **Marcos Paulo Mantoan Marcussu**, inscrito na OAB/PR 60.677, sob pena de nulidade.

Termos em que, pede deferimento.  
Maringá, 03 de agosto de 2021.

**ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER**  
**OAB/PR 36.441**

**NELDEMAR SLEDER**  
**OAB/PR 84.462**

**MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU**  
**OAB/PR 60.677**

**GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER**  
**OAB/PR 89.364**

**NATHALYA LOPES TORQUATO**  
**OAB/PR 76.817**

**LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN**  
**OAB/PR 74.372**

<sup>1</sup> Advogados devidamente inscritos na OAB/PR sob os números 36.441, 84.462, 60.677, 89.364, 74.372 e 76.817, com escritório profissional sito à Travessa Indianópolis, nº 238, Zona 08, CEP 87050-620, Município de Maringá, Paraná, CEP 87050-620, Fone (44) 3025-3690





## AO EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**AUTOS Nº 0000064-13.2020.5.09.0073**

**AGRAVANTE: IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**

**AGRAVADA: ELIANE RODRIGUES PEREIRA**

**EGRÉGIO TRIBUNAL,  
COLETA TURMA,  
ÍNCITOS MINISTROS,**

## AGRAVO DE INSTRUMENTO

### I. DA ADEQUAÇÃO, TEMPESTIVIDADE, PREPARO, INSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

Visando auxiliar a admissibilidade recursal, mostra-se adequada a via recursal eleita, posto que perfeitas as condições do art. 897, alínea “b”, da CLT, logrando-se pela fundamentação, demonstrar o interesse recursal da parte em destrancar o Recurso de Revista.

No que tange à tempestividade, cabe apontar que a decisão que denegou seguimento ao Recurso de Revista foi publicada em Diário Oficial aos 23/07/2021, de modo que, à luz do novel artigo 775 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, mostra-se tempestiva a insurgência.

Quanto ao preparo, tem-se por desnecessário, pois já garantidos nos recolhimentos de instâncias inferiores, cumprindo-se com o pressuposto recursal. Não obstante, oportuno suscitar que a Recorrente se beneficia da isenção do artigo 899, § 10º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017.

Quanto à formação do instrumento, tem-se desnecessária à luz do artigo 34 da Resolução nº 136/2014, CSJT e artigo 1.017, § 5º do CPC.

São as premissas de conhecimento do recurso.

### II. RAZÕES DE FATO E DECISÃO RECORRIDA

2 | P á g i n a

- w w w . s l e d e r . a d v . b r -

Maringá - (44)3025-3690 | Curitiba - (41)3149-3690



Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - 03/08/2021 15:47:35 - 85fae78  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21080315470655900000101096859>  
 Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073 ID. 85fae78 - Pág. 2  
 Número do documento: 21080315470655900000101096859

A Agravante interpôs Recurso de Revista com fundamento no artigo 896, alíneas “a” e “c”, da CLT.

Entretanto, sobreveio a respeitável decisão denegatória de seguimento do Recurso de Revista asseverando inexistentes os requisitos intrínsecos, nos termos que serão adiante descritos.

Não merece trânsito a respeitável decisão proferida pela MM. Desembargadora Vice-Presidente do Egrégio Tribunal da 9ª Região, eis que presente os requisitos intrínsecos, donde aflora o interesse processual da Agravante na interposição do presente Agravo de Instrumento em ver conhecido o Recurso de Revista trancado, pugnando-se, desde já, pelo recebimento, e por sua procedência.

Em breve síntese, são as razões fáticas delimitadoras da pretensão recursal, passando-se, então, ao discurso de mérito.

### III. RAZÕES DE MÉRITO RECURSAL

**III.1. DA (PRELIMINAR DE) NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EVIDENTE CUMPRIMENTO DO PRESSUPOSTO DO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS. DESPACHO QUE AFRONTA DIRETA E LITERALMENTE OS ARTIGOS 5º, XXXV, LIV, LV E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUCESSIVAMENTE (NO MÉRITO): REFORMA PARA RECONHECER CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT E CONHECER O RECURSO DE REVISTA.**

Entendeu a Nobre Vice-Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região, na análise da admissibilidade do Recurso de Revista quanto às seguintes matérias levantadas: multa por embargos protelatórios, ausência de condições da ação, multas dos arts. 467 e 477, condenação por trato sucessivo, FGTS, correção monetária e honorários advocatícios; sob a alegação de que estas não se viabilizariam por supostamente estar desatendido o inciso I, do § 1º-A, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Veja-se:

*É inviável o conhecimento do recurso de revista nos tópicos "DA MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS", "DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE AÇÃO", "DAS MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT", "DA CONDENAÇÃO POR TRATO SUCESSIVO", "DO FGTS", "DA CORREÇÃO MONETÁRIA", "DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS".*

*O recurso de revista como instrumento recursal de natureza extraordinária, possui fundamentação vinculada. A vinculação da fundamentação do recurso de revista encontra-se disciplinada no art. 896, da CLT.*

*Para além da necessária vinculação entre a decisão recorrida e as hipóteses de cabimento, o §1º-A, do mesmo art. 896, em seu inciso I, traz*



*um importante requisito, que deve ser obrigatoriamente observado pela parte recorrente, sob pena do não conhecimento do recurso. Eis o teor da norma jurídica ora em comento:*

*"§ 1o-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:*

*I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;"*

*A parte recorrente não observou o que determina o inciso I do § 1º-A do art. 896 da Consolidação, porque transcreveu o trecho da decisão recorrida mas sem destacar de forma razoável qual a controvérsia objeto do recurso.*

*A jurisprudência do TST, ao interpretar essa exigência, pacificou o entendimento segundo o qual a exigência de indicação do trecho da decisão somente se preenche quando a parte recorrente destaca (negritando, sublinhando ou grifando) exatamente o ponto central da tese objeto do recurso. O pressuposto legal não se atende com a mera indicação de folha do trecho do acórdão, com a sinopse da decisão ou, ainda, com a transcrição parcial dos fundamentos adotados, da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido.*

*No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: AIRR-1360-51.2011.5.15.0095, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 10/02/2020; AIRR-1653-42.2010.5.02.0087, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 07/02/2020; ARR-12177-43.2014.5.15.0137, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 07/01/2020; RR-1000868-96.2017.5.02.0320, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/12/2019; Ag-AIRR-10787-09.2016.5.15.0124, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 07/02/2020; Ag-AIRR-1423-36.2014.5.09.0678, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 07/02/2020; Ag-ARR-1640-15.2011.5.09.0022, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 19/12/2019; Ag-RR-285-51.2013.5.04.0761, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 29/11/2019; AgR-E-ED-ED-ARR - 556-25.2013.5.12.0054, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, data de julgamento: 14/12/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 19/12/2017; E-ED-RR - 172500-89.2013.5.17.0011, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, data de julgamento: 16/11/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 24/11/2017.*

*Ante tanto, é inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.*

*Denego.*



A decisão ofende a Constituição Federal ao negar a prestação jurisdicional solicitada pela ora Agravante, por evidente carência de motivação e apreciação das matérias ventiladas com relevantes e expressos fundamentos pelo jurisdicionado que, com vistas a melhor técnica processual **cuidou de indicar individual e adequadamente cada qual dos pressupostos recursais**, em especial o constante do predito artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, como se verá adiante.

Sinalize-se que a decisão que denega seguimento ao Recurso de Revista por suposto não atendimento ao contido no inciso I, do §1-A do art. 896 da CLT, tem um *viés incontornável de subjetivismo*, eis que a citação de “tais e quais” trechos podem parecer mais ou menos importantes para o recorrente (ponto-de-vista que pode ser diverso daquele do julgador); recorrente este, que procura se esmerar para fundamentar a tese recursal, e assim, o referido “trecho” da decisão poderá ser elástico conforme o zelo do recorrente e o seu desejo de debate da matéria.

E quem recorre, máxima vênua, não poderá ser punido por ter agido com zelo e riqueza de fundamentação. É o contrassenso que se pretende debater: a parte ter seu recurso não conhecido por ter sido zelosa.

Também não se sustenta a alegação de que é ônus da parte destacar com grifos, negrito, itálico, etc., os trechos da decisão que pretende combater, pois, *ora*, se a parte recorrente trouxe a transcrição do trecho constante no recurso principal é porque entende importante toda a transcrição trazida do bojo da decisão.

Assim, tal subjetivismo é intransponível, não podendo ser valorizado pelo tribunais pátrios.

Criar requisitos que a lei não estipulou é legislar, não cabendo tal tarefa ao Poder Judiciário, mas sim, ao Poder Legislativo, sob pena de se ferir de morte a divisão de poderes constitucionalmente prevista e dessa forma, o “caput” do art. 2º da CF/88.

Como decorrência, criar tais requisitos sem lei que os estabeleça significa criar embaraços injustificáveis ao jurisdicionado quanto ao processamento de seu recurso, com flagrante infração ao disposto no art. 5º, inciso II da Constituição Federal.

O artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT impõe que, sob pena de não conhecimento é ônus da parte que recorre via Recurso de Revista *indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*. É o que a Agravante fez, caso a caso, conforme se percebe pela transcrição mais abaixo.

Para este momento e via recursal, oportuno indicar, assim, os excertos em que a ora Agravante cumpriu com o pressuposto do citado artigo 896, § 1º-A, I, da CLT em suas razões de mérito em Recurso de Revista.





No particular, assim consta do Recurso:

“

**II.1. DA MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTIGOS 897-A, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO; 1.022, II, 1.026, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AFRONTA DIRETA E LITERAL DOS ARTIGOS 5º, XXXV, LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 297 E ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nº 62, 151 E 256, DA SBDI-1, TODAS DO C. TST**

Vislumbrando omissões r. sentença prolatada pelo D. juízo *a quo* quanto aos fundamentos esposados sobre as matérias invocadas nas razões de defesa, e a necessidade de exaurimento da matéria para levante recursal posterior, a Recorrente opôs adequados embargos declaratórios à luz do artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015, 897-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, da Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nº 62, 151 e 256, da SBDI-1, do Colendo TST.

Contudo, entendeu o Nobre Julgador pela subsunção do recurso à hipótese do artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, impondo à Recorrente o pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, por entender protelatórios os embargos opostos, o que fora mantido pelo E. Tribunal Regional *a quo*.

Entendeu o Nobre Colegiado, nos termos que seguem, cuja transcrição atende ao pressuposto do artigo 896, § 1º-A, da CLT:

**G) MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS**

*O manejo dos embargos declaratórios restringe-se às hipóteses em que o provimento jurisdicional mostra-se incompleto em face dos pedidos das partes (omissão), incoerente entre seus fundamentos ou entre seus fundamentos e a conclusão (contradição), ambíguo ou sem efetiva clareza (obscuridade), ou apresenta erro material, conforme preveem os artigos 897-A, da CLT e 1.022, do CPC.*

*E, conforme determina o § 2º, do art. 1026, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 769, da CLT: "Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa".*

*É certo que a mera oposição dos embargos declaratórios não autoriza a conclusão prévia de que a pretensão da parte era a de protelar ou tumultuar o feito ou de causar prejuízo à parte contrária. Saliente-se que a boa-fé se presume, ao passo que a má-fé deve estar inequivocamente configurada para resultar em aplicação de penalidade.*

*Se a parte apenas exerceu um dos instrumentos processuais que propiciam o desenvolvimento de seu direito de ação constitucionalmente assegurado pelo art. 5º, LV, da CF/88, buscando efetivamente sanar vícios na decisão judicial, não há que se impor o pagamento da multa em análise.*



*Decorre desse raciocínio que o simples não provimento dos embargos não configura, de plano, o intuito protelatório.*

*Ademais, a multa por oposição de embargos procrastinatórios, tal qual toda norma punitiva, deve ter aplicação moderada e demanda análise cautelosa das alegações e procedimentos das partes, sendo imperiosa a presença do elemento subjetivo da parte embargante que consista em intenção ilícita e deliberada da parte em desvirtuar um instituto jurídico, no caso os embargos declaratórios, a fim de prejudicar a correta e célere marcha processual.*

*Desta forma, se restar manifesto que a verdadeira pretensão da parte embargante não é sanar supostos vícios existentes no acórdão, configurados como efetiva omissão, contradição ou obscuridade, mas tão somente a reapreciação das provas ou de teses jurídicas já devidamente avaliadas na decisão de origem, verificando-se tão somente o inconformismo da parte embargante, deve ser aplicada a multa em análise.*

*A utilização dos embargos de declaração como sucedâneo de recurso ordinário ou como veículo de repetição de insurgências recursais, na tentativa de ver reapreciada a matéria jurídica e as provas e de obter provimento judicial adicional sobre o mérito, consiste no uso equivocado do instituto processual dos embargos declaratórios e se enquadra, claramente, como deliberada tentativa procrastinatória, devendo ser aplicada a multa prevista na lei processual. Neste sentido, as seguintes ementas do c. TST:*

*[...]*

*No caso, os embargos declaratórios da reclamada foram manifestamente protelatórios, razão pela qual merece ela ser condenada ao pagamento de multa.*

***Condeno** a ré no pagamento de multa por embargos de declaração protelatórios, no montante de 1% sobre o valor dado à causa, com fulcro no § 2º do artigo 1026 do CPC.*

A matéria, portanto, está devidamente delimitada e prequestionada, e permite concluir que há violação literal ao artigo 897-A da CLT; artigos 1.022, II e 1.026, §2º, do CPC/2015, afronta direta e literal ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV da CF/88, e Contrariedade à Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nº 62, 151 e 256, da SBDI-1, todas do C. TST, pois os Embargos de Declaração manejados se deram em consonância com os preceitos legais, não consubstanciando em meramente protelatórios.

Denota-se dos embargos manejados que a Recorrente instou o Nobre Julgador a prestar a jurisdição quanto aos pedidos e fundamentos que se mostravam favoráveis ao pedido expresso da defesa, buscando, sobremaneira, prequestionar a matéria para o fim de trazer ao Colendo Tribunal Regional o conhecimento inequívoco do *error in iudicando*.

O devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), hodiernamente, não pode ser considerado como a necessidade da mera observação do procedimento desenvolvido em Juízo, mas sim, com a função de atuação do Poder Judiciário de modo a proporcionar provimento jurisdicional compatível com a supremacia da ordem Constitucional, visando a garantia dos direitos fundamentais.



Digno de nota que tal princípio não se exaure na mera observância formal de tramitação das causas postas em julgamento, mas também compreende outras categorias fundamentais de suma importância, como o juiz natural e competente (art. 5º, XXXVII e LIII), a garantia de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), ampla defesa e contraditório (art. 5º, LV) e, ainda, obrigatoriedade de fundamentação de todas as decisões judiciais (art. 93, IX).

A garantia ao devido processo legal se mostra de imperiosa necessidade em razão de que o conflito de interesses posto a julgamento não pode ser objeto de arbitrariedades e discricionariedades, sob pena de desvirtuamento da natureza do próprio Estado Democrático de Direito.

A propósito, o ensinamento doutrinário:

Uma vez que o atual Estado Democrático de Direito se assenta sobre os direitos fundamentais, que não apenas são reconhecidos e declarados, mas cuja realização se torna missão estatal, ao processo se reconhece o papel básico de instrumento de efetivação da própria ordem constitucional. Nesta função, o processo, mais do que garantia da efetividade dos direitos substanciais, apresenta-se como meio de concretizar, dialética e racionalmente, os preceitos e princípios constitucionais. Desta maneira, o debate, em que enseja o contraditório e a ampla defesa, conduz, pelo provimento jurisdicional, à complementação e aperfeiçoamento da obra normativa do legislador.<sup>2</sup>

Como medida de efetividade do devido processo legal, a Consolidação das Leis do Trabalho estabelece, no artigo apontado como violado, o seguinte:

Art. 897-A. Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua representação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

No mesmo caminho se encontra a correspondência do Diploma Processual Civil de 2015, no 1.022, inciso II.

Nesta seara, posta sob *judice* questão necessária ao deslinde da controvérsia, é obrigatória a manifestação do Juízo, sob pena de negativa de prestação jurisdicional.

Evidente que a via recursal se mostrou oportuna, uma vez que a Recorrente, então Embargante, no exercício regular do direito de ação,

<sup>2</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro : Forense, 2010. P. 17.





apresentou, uma única vez, Embargos de Declaração, inexistindo qualquer prejuízo ou despesas extraordinárias à contraparte.

Com propriedade ensina Araken de Assis [1]:

[...] é muito difícil traçar um esquema abstrato para enquadrar todas as hipóteses de embargos protelatórios – elemento que há de ser manifesto, com exige a lei. Por exclusão, a simples inadmissibilidade, incluindo a intempestividade, ou a alegação de teses superadas em princípio não caracterizam a conduta reprimida. E não se reputam protelatórios os embargos interpostos com fins de prequestionamento (Súmula do STJ, n. 98).

Visando a complementação da respeitável decisão, e o cumprimento do pressuposto do prequestionamento à matéria não apreciada, não se denota o intento protelatório da Recorrente, então Embargante, pois como visto, a matéria trazida nas presentes razões recursais não fora suficientemente apreciada.

Do mesmo modo é o entendimento de precedentes dos Tribunais Regionais:

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. MULTA. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Consideram-se manifestamente protelatórios os embargos de declaração utilizados em desconformidade com o art. 897-A da CLT c/c art. 535 do CPC, ou seja, interpostos sem a finalidade de suprir omissão ou esclarecer obscuridade ou contradição existentes no julgado, tendo como objetivo tão somente a procrastinação do feito, em afronta ao princípio da razoável duração dos processos (art. 5º, LXXVIII, CF). No presente caso, a oposição de embargos declaratórios pela Reclamada não se apresentou abusiva, pois buscou esclarecer pontos que, no seu entender, deveriam ter enfrentamento direto pelo Juízo a quo, em especial no tocante ao aviso prévio, julgamento extra petita e depósitos do FGTS. Não se olvide que a boa-fé se presume, mas a má-fé há de ser robustamente demonstrada. Recurso ordinário de que se conhece e a que se dá provimento no particular. (TRT-9 - RO: 04468201466309000 PR 04468-2014-663-09-00-0, Relator: SERGIO GUIMARÃES SAMPAIO, Data de Julgamento: 07/05/2015, 5A. TURMA, Data de Publicação: DEJT em 12-05-2015)

MULTA. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. AFASTADA. Não vislumbrando-se na medida qualquer intuito protelatório, a penalidade processual prevista no Artigo 538 do CPC, deve ser interpretada restritivamente. Recurso provido no particular. (TRT-15 - AP: 8215920125150060 SP 054266/2013-PATR, Relator: HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, Data de Publicação: 28/06/2013)

MULTA. EMBARGOS PROTETATÓRIOS - Ainda que não providos, os Embargos Declaratórios opostos com o intuito de prequestionar matéria e sanar supostas omissões não ensejam a condenação na multa de 1% sobre o valor da causa, notadamente quando não demonstrada a intenção de prejudicar a parte contrária. (TRT-5 - RecOrd: 00004611420115050004 BA



0000461-14.2011.5.05.0004, Relator: MARCOS GURGEL, 1ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 07/02/2013.)

Portanto, evidenciada violação literal ao artigo 897-A da CLT; artigos 1.022, II e 1.026, §2º, do CPC/2015, a afronta direta e literal ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV da CF/88, e Contrariedade à Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nº 62, 151 e 256, da SBDI-1, todas do C. TST, é admissível pois configurada na hipótese da alínea “a” e “c” do artigo 896, da CLT, devendo ser provido o recurso para o fim de reformar a r. decisão, afastando a multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa - embargos protelatórios.

**II.2. DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE AÇÃO: INTERESSE PROCESSUAL. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO LITERAL AO ARTIGO 477, § 2º DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. AFRONTA DIRETA E LITERAL AOS ARTIGOS 2º, 5º, II, XXXV, LIV, E LV E 22º, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Entendeu o Nobre Colegiado pela manutenção da respeitável sentença quanto à condenação da Recorrente nas verbas propostas na presente reclamação trabalhista, sob o enfoque de que permanece incólume o interesse processual da parte adversa, o que, entretanto, é tema de reforma nos termos que seguem.

Imprescindível a transcrição, que atende ao pressuposto do artigo 896, § 1º-A, da CLT:

**B) SÚMULA 330 DO C. TST**  
[...]  
Conforme o § 2º, do artigo 477, da CLT: "O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas."  
O dispositivo acima deixa claro que o empregador é obrigado a discriminar a natureza da parcela rescisória e o respectivo valor, acrescentando que a quitação somente é válida para o que está sendo estritamente pago naquele termo de rescisão contratual. Nem mais, nem menos, seja em termos de natureza ou de valores das verbas, não se cogitando de eficácia liberatória geral.  
No mesmo passo, a Súmula 330, do c. TST, atribui eficácia de quitação estritamente em relação às parcelas presentes no Termo de Rescisão Contratual (aspecto qualitativo) e precisamente no valor registrado no documento (aspecto quantitativo), observado o interregno temporal a que se refere o TRCT.  
Dispõe a Súmula nº 330:  
[...]  
Ou seja, há que se interpretar o caput e os incisos do entendimento acima, sistematicamente. Qualquer outra interpretação que se pretenda extrair do texto legal ou do entendimento consolidado ofenderia ao



*princípio do juízo natural (CF, art. 5º, inciso LIII), pois não se admite que um documento particular (TRCT) possa retirar o poder-dever da Justiça do Trabalho para verificar o direito no caso concreto, o qual pode se concretizar pelo deferimento de diferenças numéricas das próprias verbas discriminadas no TRCT; pelos reflexos destas verbas em outras rubricas; ou mesmo pelo reconhecimento de outras verbas que sequer estavam previstas no instrumento de rescisão.*

*Diante do exposto, a r. decisão singular não merece reparos, neste particular.*

**Mantenho.**

Em sede de embargos de declaração, suscitou a ora Recorrente, o seguinte:

*Corroborando sua tese defensiva, comprova-se por meio do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho anexado à defesa, que a parte Recorrida deu ampla, geral e irrestrita quitação às verbas de direito decorrentes do contrato de trabalho, prequestionando-se nesta oportunidade, o disposto no art. 477, § 2º, da CLT.*

E sobreveio a seguinte decisão:

*Tendo sido adotado um entendimento pela Turma de forma clara, coerente e fundamentada, se a embargante entende que houve "error in judicando", deve, então, apresentar sua tese jurídica na esfera judicial competente, mediante o manejo do recurso apropriado.*

*Reitero o dito anteriormente acerca do prequestionamento da matéria.*

**Rejeito.**

A veneranda decisão, no entanto, não merece trânsito.

*Ab initio*, impõe-se ressaltar que há violação ao art. 477, § 2º da CLT e a afronta direta e literal aos artigos 2º, 5º, II, XXXV, LIV e LV e 22º, I, da CF/88.

Com o intuito de atestar a latente violação aos artigos supramencionados, pontua-se que por meio do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho – TRCT, assinado pela Recorrida se restou comprovado a ampla, geral e irrestrita quitação às verbas de direito decorrentes do contrato de trabalho, eis que homologado sem ressalvas do termo pela entidade sindical obreira. E assim, falta-lhe interesse processual na propositura da demanda.

Isso porque o interesse processual nasce do fato de que o processo deve ser utilizado quando houver necessidade de intervenção do Estado-Juiz para que este possa tutelar o alegado direito vindicado pelo autor da demanda<sup>3</sup>. Assim,

<sup>3</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. 8. Ed. São Paulo : LTr, 2010, p. 306.





não havendo direito a ser vindicado em razão da quitação, falta ao jurisdicionado o interesse processual.

Sendo assim, há observância do TRCT aos moldes do art. 477, da CLT implicando em quitação plena das verbas devidas em razão do contrato de trabalho, posto que ausente de ressalva específica do operário que foi assistido por entidade sindical.

E ainda, dispõe o § 2º do supracitado artigo que “o instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas.” o que se tem por violado.

Impugna-se, com “maxima venia”, a aplicação da Súmula nº 330, do E. TST, que dispõe pela necessidade de se fazer ressalva expressa e especificada às verbas que se julgarem incorretas, devidamente discriminadas no TRCT, em razão do fato de ter acrescido vazio inexistente na lei, e dar azo de legalidade estrita ao artigo 477 § 2º, da CLT.

Entretanto, o poder de legislar não compete aos órgãos do Poder Judiciário, e ainda, da forma como se fez.

Ademais, cabe apontar que não se utiliza dos arestos oriundos do E. Supremo Tribunal Federal como divergência jurisprudencial, mas sim, embasar a fundamentação ao tema.

Assim, pontua-se o entendimento emanado da referida corte, no sentido da impossibilidade de usurpação de competência:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR O PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF – RE: 254640 MG, Relator Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 10/05/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-02 PP-00208

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL. ALÍQUOTA DIFERENCIADA. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR O PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (SET – RE: 552118 RS, Relator Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 15/02/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-076 DIVULG 25-04-2011 PUBLIC 26-04-2011 EMENT VOL-02508-01 PP-00072)



Conforme se vê, a supradita Súmula 330, do c. TST revestiu de pretensa (mas indevida) legalidade um vácuo inexistente em nosso ordenamento jurídico, de modo a ultrapassar os limites da legalidade impostos pelo art. 477, § 2º, da CLT, tendo afastado a quitação do contrato de trabalho no caso presente.

Em que pese haver jurisprudência favorável à decisão rebatida, advinda de reiterados julgados que se encaminharam ao mesmo passo da ilegalidade, não se convalidou o que a lei não faz.

Apesar da *comom law* ser aceita como fonte jurídica, deve-se respeitar os limites da legalidade. Assim, mesmo que há súmulas e julgados favoráveis a manutenção da decisão combatida, registra-se a ocorrência de legislação positivada sobre matéria estranha a sua competência.

Logo, vê-se a necessidade de se desdobrar sobre o tema, não se repetindo termos esvaziados que estão amparados em outros julgados que padecem do mesmo vício, uma vez que a lei exige o oposto do que dispõe a Súmula em comento.

E por isso, a interpretação dada ao artigo 477 § 2º, da CLT pela Súmula nº 330, do c.TST, sob fundamento de lacuna legislativa inexistente, merece acolhimento o presente Recurso de Revista com a finalidade de se extinguir o processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse processual, à luz do artigo 485, VI, do CPC/15, e isso se pede em razão de terem restado feridos o princípio da separação dos poderes, da legalidade, além de violação direta e literal dos dispositivos infraconstitucionais mencionados, e das garantias constitucionais insculpidas no artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, além dos artigos 2º, e 22, I, da Constituição Federal.

É o que se pede.

### **II.3. DAS MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT**

O r. Juízo *ad quem* condenou a Recorrente ao pagamento das multas dos artigos 467 e 477, § 8º da CLT, sob o fundamento de que o acordo coletivo não possui o condão de afastar a incidência das referidas penalidades.

Denegou seguimento ao Recurso de Revista, então, com os seguintes fundamentos:

**C) MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT**  
[...]  
**Analiso.**  
*Carece a ré de interesse recursal, uma vez que a r. sentença não condenou a ré no pagamento das multas dos artigos 467 e 477 da CLT.*  
*O interesse é um pressuposto subjetivo de recorribilidade.*  
*Depende da concomitância dos requisitos da necessidade e da utilidade do manejo do recurso.*







**Sleder, Marcussu**  
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

*A necessidade do recurso decorre da circunstância de ser o apelo o único meio pelo qual o recorrente tem a possibilidade de obter a reforma de um provimento judicial que lhe foi desfavorável.*

*A utilidade do recurso, por sua vez, consiste na efetiva existência de uma sucumbência que, no plano fático, poderá se concretizar com algum prejuízo a determinada posição jurídica do recorrente.*

*Assim sendo, a ausência de condenação da parte não incide em qualquer sucumbência, retirando-lhe o interesse de agir, visto que o recurso não irá lhe trazer qualquer benefício processual ou vantagem na discussão do direito material.*

*Neste sentido, o CPC/2015, em seu art. 996, prescreve que "O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica".*

*No mesmo sentido, os termos do art. 18, também do CPC/15, "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico".*

*Quanto ao interesse recursal, as seguintes ementas:*

*[...]*

***Rejeito.***

alegou: E em sede de embargos de declaração, assim a Recorrente

*Entendeu essa c. Turma por condenar a Embargante ao pagamento da multa prevista no art. 477, da CLT. Entretanto, "data venia", o nobre julgado restou omissis quanto aos termos abaixo, suscitados pela Embargante e não apreciados no v. acórdão.*

*Em razão da ausência de causa de pedir, delimitação mínima do fato, e de pedido expresso, tem-se por inepta a inicial, motivo pelo qual a procedência do pedido se afigura decisão ultra/extra petita, e assim, nula, à luz dos artigos 141 e 492 do CPC, e ao princípio do devido processo legal, insculpido no art. 5º, LIV, da CF, prequestionados expressamente.*

*Tem alegado a Embargante nestes autos que em virtude de acentuada crise financeira, fez-se necessário o redimensionamento de contingente. E desse modo, as verbas rescisórias se encontram devidamente quitadas, no limite do parcelamento, nos termos do ACT firmado, em respeito ao art. 611, §1º, CLT, e também, ao princípio da autodeterminação coletiva (art. 7º, XXVI, 8º, III, da CF/88). E assim, não há de se falar em mora, e não há de se falar em qualquer punição, por consequência evidente.*

*Nesse passo, arguiu-se em razões recursais que com o novel entendimento emanado do art. 8º, § 3º da CLT, dado pela Lei 13.467/2017, devem ser respeitadas as negociações coletivas efetivadas entre as partes, à luz do princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva - razões e fundamentos, "concessa venia", não apreciados na r. decisão.*

*Destarte, aflora interesse recursal da Embargante, em interpor os presentes embargos de declaração, com vistas a sanar as omissões ventiladas e a prequestionar expressamente os artigos citados acima e pelo fato de que a ausência de mora implica em regularidade e em ausência de punição.*



*Prequestiona-se ainda o fato de que a multa do art. 477 da CLT é indevida em razão da ausência das diferenças de depósitos do FGTS, tendo em vista que a verba fundiária não tem, sequer, natureza de remuneração, e portanto, não se trata de verba tipicamente rescisória.*

E assim se decidiu:

*Consoante já exposto, se a embargante entende que houve "error in iudicando", deve, então, apresentar sua tese jurídica na esfera judicial competente, mediante o manejo do recurso apropriado, não sendo os embargos declaratórios o instrumento adequado para tanto.*

*Reitero o dito anteriormente acerca do questionamento da matéria.*

**Rejeito.**

A venerando decisão, no entanto, não merece trânsito.

Dispõe o Acordo Coletivo de Trabalho 2017/2018 da categoria da parte Recorrida, em virtude da acentuada crise financeira que vitima a Recorrente, deu-se a necessidade de efetuar um redimensionamento de contingente ("demissão coletiva"), iniciada aos 22 de setembro de 2017 e com previsão de fim após o término da moagem da cana-de-açúcar na atual safra, hipótese em que se encontra abrangida a parte obreira.

Quanto ao pagamento das verbas rescisórias dos funcionários que tiveram seus contratos de trabalho encerrados em referido período, restou convencionado entre a Recorrente e o Sindicato da categoria a **autorização para o parcelamento das verbas rescisórias decorrentes da dispensa dos trabalhadores, compostas da integralidade das verbas de natureza rescisória devidas aos obreiros**, em 12 (doze) pagamentos mensais, excluindo-se os meses de entressafra (janeiro/2018, fevereiro/2018 e março/2018), todo 5º dia útil de cada mês, sendo o primeiro pagamento em 06/10/2017, conforme se lê da cláusula 6ª do ACT.

Tem-se, assim, que as verbas rescisórias da parte Recorrida se encontram devidamente quitadas, no limite do parcelamento, nos termos da cláusula do Acordo Coletivo firmado entre as partes. Com efeito, o parcelamento autorizado por norma coletiva elide a mora.

Esclarece-se que a dispensa e pagamento das verbas rescisórias na forma como se deu encontram validade nos termos da lei e da jurisprudência pátria eis que, hodiernamente, tem-se como premissa principal à validade da dispensa em massa de funcionários, a negociação coletiva para com o sindicato responsável pela categoria dos trabalhadores que serão atingidos pelo desligamento em grande número, em respeito ao art. 611, §1º, CLT, o que fora observado no caso concreto.

Na esteira da jurisprudência:



**TRT-PR-11-07-2017 DISPENSA COLETIVA. VALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA COM O SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL.** A dispensa coletiva promovida pelo empregador, sem a prévia negociação com o sindicato da categoria profissional, revela-se abusiva, afrontando a boa-fé objetiva. Com efeito, a ausência de diálogo social entre a empresa e os entes sindicais, antes das demissões em massa, não é forma sensata e razoável de resolver eventuais problemas estruturais e/ou econômico-financeiros porventura existentes na empresa, pelo contrário, afronta direitos constitucionalmente assegurados aos empregados, configurando uma forma de retrocesso social. Por meio da negociação coletiva as partes podem procurar soluções diversas para resolver eventuais percalços porventura atravessados pela empresa, sem que seja necessária a dispensa em massa de trabalhadores. Ademais, somente com a realização desse procedimento prévio é que o sindicato profissional poderia servir como uma espécie de filtro ético balizador, inclusive contestando os motivos apontados pela empresa como justificativa das demissões em massa, bem como questionando os critérios adotados pelo empregador quanto aos empregados dispensados. TRT-PR-11607-2015-009-09-00-8-ACO-23190-2017 - 3A. TURMA. Relator: THEREZA CRISTINA GOSDAL. Publicado no DEJT em 11-07-2017.

Diante deste contexto, firma-se a necessidade do destaque do **Princípio da Autodeterminação Coletiva**, previsto no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República, que preconiza o reconhecimento dos ajustes realizados através dos acordos e das convenções coletivas de trabalho.

Nesse sentido, tem-se ainda o novel entendimento do artigo 8º, § 3º da CLT com alteração emanada pela Lei 13.467/2017, a qual, objetivando por fim aos litígios, dispõe de forma expressa que as Convenções ou Acordos Coletivos deverão ser objeto de análise apenas no tocante aos elementos essenciais do negócio jurídico, devendo ser **respeitada a vontade entre as partes** na realização o dos referidos instrumentos normativos. Até porque, após a vigência da Lei 13.467/17, o negócio jurídico de ordem coletiva somente poderá ser anulado por vícios, e não pela natureza material de suas normas instrínsecas.

Diante da regularidade, não cabe também a aplicação das multas dos arts. 467 e 477 da CLT, fato sobre o qual também se espera provimento.

Também no tocante à multa do art. 477 da CLT, tal penalidade é indevida em razão da ausência ou diferenças de depósitos do FGTS, tendo em vista que a verba fundiária não tem, sequer, natureza de remuneração, e portanto, não se trata de verba tipicamente rescisória, conforme excerto do TST abaixo transcrito – Informativo TST de nº 203 de agosto de 2019, *mutatis mutandis*, à respeito da natureza jurídica do FGTS:

*“(...) DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS DEPÓSITOS DE FGTS. No tocante à base de cálculo, tendo em vista a finalidade de ressarcir o empregado dos prejuízos advindos da sua capacidade laborativa, a pensão mensal deve ser calculada com*





*base na sua remuneração, o que inclui o 13º e o terço constitucional de férias, mas exclui os depósitos de FGTS, na medida em que esta parcela não se qualifica como remuneração do empregado. Precedentes. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.” (TST-AIRR-10044-39.2015.5.09.0661, 2ª Turma, rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, julgado em 28.8.2019).*

Portanto, igualmente indevida a multa por esse aspecto

E em respeito ao **Princípio da Intervenção Mínima na Autonomia da Vontade Coletiva**, irrefutável o fato de que se apresentam totalmente válidas as disposições constantes no Acordo Coletivo firmado entre as partes e o sindicato da categoria, nada restando a ser discutido nestes autos quanto a necessidade de quitação de verbas rescisórias, **descabidas**, portanto, **as multas dos arts. 467 e 477, §8º da CLT**, eis que, de um lado não há verbas incontroversas a serem pagas (pois a norma coletiva, com a regra do parcelamento elidiu qualquer obrigação de pagamento nos autos – já que a parte adversa recebe por via do parcelamento), e por outro, pelo mesmo motivo, não há de se falar em mora.

Pede conhecimento e provimento.

#### **II.4. DA CONDENAÇÃO POR TRATO SUCESSIVO**

O r. Juízo “a aquo” decidiu que as matérias da condenação serão aplicáveis aos fatos futuros decorrentes da relação de emprego, o que, máxima vênia, não pode prosperar.

Outrossim, defende a Recorrente que o objeto da lide delimita-se até a data de ajuizamento da ação, ou, no mais tardar numa eventualidade, até a prolação da sentença, incorrendo a r. sentença em manifesto julgamento *extra* ou *ultra petita*, não sendo permitido ao julgador projetar para o futuro uma condenação, pois qualquer decisão judicial deve ser sempre certa e determinada.

Pela própria natureza da questão, inexistem quaisquer provas, sejam documentais, testemunhais, periciais, entre outras, que possam subsidiar **eventos futuros e incertos**.

Quanto ao limite temporal da demanda já teve oportunidade de se manifestar o Egrégio TRT da 9ª. Região no seguinte sentido, inclusive citando seus próprios precedentes, esta, em **recentíssima publicação**:

#### **D) CONDENAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO**

[...]

*Novamente carece a ré de interesse recursal, uma vez que a r. sentença não determinou que os seus efeitos fossem aplicados a fatos futuros, até porque o contrato da reclamante se encerrou em 11/11/2019, antes do ajuizamento desta ação (03/02/2020).*

*Reitero o dito no tópico anterior acerca do interesse de agir.*

**Rejeito.**



Ademais, sobre as parcelas deferidas, tratam-se de salário condição<sup>4</sup>, devido somente enquanto o empregado laborar em condições que os justifiquem, não sendo lícito impelir à Recorrente que precise ingressar com demanda judicial futura para sustar efeitos judiciais de uma ação pretérita que vem surtindo efeitos, indeterminadamente, no tempo.

Assim, a relação de trabalho poderá suscitar direitos à parte adversa no decorrer do tempo, mas tal alegação não é absoluta. Na verdade, relações a se desenvolverem no **futuro são meras expectativas de direito**, o que não se confunde com o direito adquirido.

Em conclusão: em virtude do contrato de trabalho ser de trato sucessivo, os efeitos desse negócio jurídico são verificados dia a dia, ou seja no decorrer dos fatos, valendo a decisão proferida apenas quanto a fatos já decorridos no tempo.

Tal fato tem implicações inclusive quanto à vigência das leis. Supondo que uma lei nova entre em vigor após a prolação da sentença (leia-se, trânsito em julgado), deverá ser respeitada a coisa julgada. Mas se a condenação impõe efeitos futuros (trato sucessivo) sobre a condenação, estaria havendo uma dissonância entre a lei nova e a decisão proferida sob a vigência da lei anterior, incorreção jurídica que não pode ocorrer. Vejam-se os preceitos legais:

*“Art. 5º, Carta Magna:  
XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.*

*“Art. 6º, LINDB:  
A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.  
§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por Ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.”*

*“Art. 912, CLT:  
Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação.”*

<sup>4</sup> RETIFICAÇÃO DA CTPS. PARCELAS VINCENDAS. Nos termos do artigo 29, § 1º da CLT, as anotações da CTPS do empregado concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta. Na hipótese, considerando que o pagamento das horas extras consiste em salário-condição, não se há falar em retificação da CTPS obreira. No que concerne ao pedido de pagamento das parcelas vincendas relativas às horas extras, considerando a vigência do contrato de trabalho, não se há falar em pagamento destas, porquanto para o seu deferimento impõe-se a análise do conjunto probatório do período laborado. Nega-se provimento nestes tópicos. (RO0002298-65.2013.5.23.0091, 2ª Turma, Relatora Maria Berenice Carvalho Castro Souza)



Se a lei não pode retroagir e afetar a coisa julgada, a coisa julgada também não poderá interferir em atos futuros e incertos. Trata-se de uma questão de coerência jurídica.

E não se diga que a condenação decide sobre fato certo para efeitos futuros, eis que o próprio futuro é algo incerto.

E o contrato de trabalho não se aplica às condições do §2º do art. 6º da LINDB (antiga LICC), já que o contrato de trabalho não tem termo pré-fixado ou condição pré-estabelecida inalterável e a arbítrio de outrem, até porque, a relação de emprego (mesmo se por prazo determinado) não tem a característica de ser “inalterável” – conforme redação final do dispositivo.

E por fim, por uma questão de hierarquia das normas, o art. 6º da LINDB se sobrepõe às normas legais (em sentido estrito), sobrepondo-se aos regramentos do Código Civil e da CLT, por exemplo. Recorde-se que a Lei 12.376/2010 alçou a antiga LICC ao patamar (desde há muito desejável) de norma de introdução a todo o ordenamento jurídico, tratando-se de norma interpretativa das normas do direito brasileiro como um todo, e não apenas de introdução ao código civil, como era. Assim, a nova lei deu eficácia ampliativa de interpretação das leis gerais, incluída assim a CLT (embora desde há muito tempo essa interpretação ampliativa tenha sido dada à antiga LICC).

Desse modo, afrontam-se os artigos 6º da LINDB, e por outra ótica, igualmente os arts. 141, 492 e 322 do CPC/2015 e art. 5º, XXXVI e LIV, da CF, pedindo-se pronunciamento jurisdicional sobre o tema, frente tais dispositivos legais e constitucionais, pedindo-se reforma da decisão proferida, a fim de que os efeitos da decisão ocorram até a data do ajuizamento da ação, ou no máximo, até a data da prolação da sentença.

## II.5. Do FGTS

Entendeu o Nobre Colegiado pela manutenção da respeitável sentença quanto à condenação da Recorrente ao pagamento dos recolhimentos fundiários, nos termos que seguem, cuja transcrição atende ao pressuposto do artigo 896, § 1º-A, da CLT:

**E) FGTS**  
[...]  
**Analiso.**  
*Em exordial (fl. 5), afirmou a autora que houve irregularidade dos depósitos do seu FGTS, postulando a condenação da reclamada no pagamento dos valores devidos.*  
*Em contestação (fl. 62), a ré afirmou que os valores do FGTS se encontram parcelados.*  
*Esta E. 6ª Turma entende que é do empregador o ônus de comprovar a regularidade e a totalidade dos depósitos do FGTS, o que pode*





**Sleder, Marcussu**  
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

*ser feito até a fase processual da liquidação, de forma a evitar o enriquecimento sem causa da parte, sob pena de execução dos valores equivalentes.*

*Neste sentido é o teor da Súmula 461 do C. TST:*

*[...]*

*Tal entendimento se baseia na expressa previsão da Lei nº 8.036/1990 que, em seu artigo 17, determina que: "Os empregadores se obrigam a comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS e repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas recebidas da Caixa Econômica Federal ou dos bancos depositários".*

*Desta forma, apenas se juntados os extratos do FGTS pelo empregador, demonstrando contínuos depósitos de FGTS na conta vinculada do autor ao longo do contrato de trabalho, seria possível atribuir o ônus da prova à parte demandante, pois a esta caberá demonstrar, no caso, as diferenças que ainda entender devidas.*

*Considerando que a ré juntou os extratos do FGTS (fls. 308/321) e que não há depósitos em todos os meses, faz o reclamante jus ao pagamento de diferenças.*

*Frise-se que a própria reclamada reconheceu dever à reclamante o montante de R\$ 6.287,31 a título de FGTS, consoante documento de fl. 356.*

*Improcedem os argumentos da reclamada de que o FGTS foi parcelado, razão pela qual não seria cabível a sua condenação nesta verba.*

*Não tendo o FGTS sido pago na forma devida, consoante ficou assentado supra, faz a reclamante jus a diferenças, independentemente de qualquer parcelamento.*

*Carece a reclamada de interesse recursal no tocante à multa prevista no artigo 22 da Lei nº 8036/90, uma vez que não houve condenação no seu pagamento.*

**Mantenho.**

Em sede de Embargos de Declaração suscitou-se:

*Discorre a Recorrente quanto ao ônus da prova previsto no art. 818 da CLT e art. da CF/88.*

*Em zelo à eventualidade, importa argumentar que em razão do cancelamento da OJ nº 301 da SDI-I/TST a apreciação do pedido de diferenças no recolhimento do FGTS deve ser pautada pela distribuição clássica do ônus da prova, na forma do artigo 818 da CLT c/c o artigo 373, incisos I e II do CPC/2015, diante do amplo acesso do empregado às informações relevantes à hipótese.*

*Assim tem decidido, exemplificativamente, o r. Juízo de Ivaiporã/PR, conforme se extrai das sentenças proferidas nos processos de nº 00830-2015-073-09-00-02, 0000328-98.2018.5.09.0073 e 0000538-57.2015.5.09.0073, verbis:*

*[...]*

*Na eventualidade de ter restado inadimplente sobre alguma competência, a Recorrente informa que realizou tempestivo parcelamento junto ao Órgão Gestor do FGTS, e assim, mesmo que prevaleça a compensação, pode ocorrer certamente o enriquecimento sem causa com o pagamento do que*





**Sleder, Marcussu**  
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

*não houver na conta vinculada na atualidade, tendo em vista que foi deferido o parcelamento, e que assim, o pagamento deverá ocorrer por via deste.*

*Impugna-se, a um, por ter a Recorrente procedido ao regular e tempestivo recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e, a dois, por inexistirem verbas reflexas ante a improcedência que se espera das pretensões iniciais.*

*Ocorre, que a pretensão se encontra garantida – se houver diferenças – em razão do próprio parcelamento, tendo-se a Recorrente como adimplente nos limites do parcelamento, nos termos da cláusula própria do Acordo Coletivo firmado entre as partes. E se os valores encontram-se parcelados, não há que se falar em mora, inadimplência, e consequente condenação da Recorrente. Em decorrência do parcelamento, não há de se falar em mora.*

*Assim, pede-se declaração quanto ao tema ao se considerar a distribuição clássica do ônus da prova, na forma do artigo 818 da CLT c/c o artigo 373, incisos I e II do CPC/2015, diante do amplo acesso do empregado às informações relevantes à hipótese, bem como em relação à validade do devido processo legal e do contraditório à medida em que se respeita a regra legal do ônus da prova, com forte no art. 5º, LIV da Constituição Federal de 1988.*

*Até porque, por questão de lógica processual, a Recorrente não é obrigada a cumprir com o ônus da prova, tendo em vista que não se trata de provar fato extintivo do direito do autor se ele, autor, nem sequer provou fato constitutivo, ou seja, não provou que a Recorrente não realizou o pagamento ou o parcelamento.*

*Além disso, dispõe o acordo coletivo de trabalho, em virtude de acentuada crise financeira, o parcelamento das verbas rescisórias, em razão da necessidade de efetuar um redimensionamento de contingente. Suscitou estar incluso o pagamento das verbas rescisórias no referido acordo, parceladas em 12 (doze) pagamentos mensais. Assim, o deferimento do pleito inicial, quanto ao pagamento das verbas rescisórias, incluindo o FGTS, demonstra-se afronta ao art. 611, §1º, CLT.*

*Ademais, o v. acórdão, “data maxima venia”, afronta ao Princípio da Autodeterminação Coletiva, positivado no inciso XXVI do artigo 7º e no inciso III do artigo 8º, ambos da Constituição da República. Assim como o novel artigo 8º, § 3º da CLT com alteração emanada pela Lei 13.467/2017, o qual, objetivando pôr fim aos litígios, dispõe de forma expressa que as Convenções ou Acordos Coletivos deverão ser objeto de análise apenas no tocante aos elementos essenciais do negócio jurídico, devendo ser respeitada a vontade entre as partes na realização o dos referidos instrumentos normativos.*

*Pelo exposto, requer-se o provimento dos presentes embargos de declaração, com o intuito de sanar as omissões indicadas e prequestionar expressamente os dispositivos invocados supra.*

E assim se decidiu:

*Consoante já exposto, se a embargante entende que houve “error in iudicando”, deve, então, apresentar sua tese jurídica na esfera judicial competente, mediante o manejo do recurso apropriado, não sendo os embargos declaratórios o instrumento adequado para tanto.*





*Reitero o dito anteriormente acerca do prequestionamento da matéria.*

**Rejeito.**

*Concessa máxima vênia, não merece trânsito a r.decisão.*

Impugna-se, a um, por ter a Recorrente procedido ao regular e tempestivo recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e, a dois, por inexistirem verbas reflexas ante a improcedência que se espera das pretensões iniciais. Ocorre, que a pretensão se encontra garantida – se houver diferenças – em razão do próprio parcelamento, tendo-se a Recorrente como adimplente nos limites do parcelamento, nos termos da cláusula própria do Acordo Coletivo firmado entre as partes. E se os valores encontram-se parcelados, não há que se falar em mora, inadimplência, e conseqüente condenação da Recorrente.

Em zelo à eventualidade, importa argumentar que em razão do cancelamento da OJ nº 301 da SDI-I/TST a apreciação do pedido de diferenças no recolhimento do FGTS deve ser pautada pela **distribuição clássica do ônus da prova**, na forma do artigo 818 da CLT c/c o artigo 373, incisos I e II do CPC/2015, diante do amplo acesso do empregado às informações relevantes à hipótese.

Assim tem decidido, exemplificativamente, o r. Juízo de Ivaiporã/PR, conforme se extrai das sentenças proferidas nos processos de nº 00830-2015-073-09-00-02, 0000328-98.2018.5.09.0073 e 0000538-57.2015.5.09.0073, **verbis**:

“No caso concreto, a parte Demandante postula diferenças de depósitos do FGTS que teriam deixado de ser efetuados no curso do contrato de trabalho; contudo, deixou de juntar aos autos o respectivo extrato, documento indispensável à propositura da demanda.

Com fundamento nos artigos 320 e 485, I, ambos do CPC, indefiro a petição inicial no particular e declaro o pedido formulado na letra "g" da inicial extinto sem o julgamento do mérito.”.

Assenta a jurisprudência o entendimento de que caberá a parte autora desincumbir do ônus de provar suas alegações, conforme elucidativos arestos:

FGTS. IRREGULARIDADES DOS DEPÓSITOS. ÔNUS DA PROVA. Havendo pedido de diferenças de FGTS sob alegação de incorreção nos depósitos, ao autor compete juntar os extratos da sua conta vinculada, aos quais tinha pleno acesso, inclusive de forma gratuita. Isto em razão de ser fato constitutivo de seu direito, na forma do artigo 818 da CLT e 333, I, do CPC, bem assim, por questão de lógica, pois ao afirmar que os depósitos não eram feitos corretamente, evidentemente, que, de alguma forma, pôde constatar a alegada irregularidade, sob pena de se autorizar a formulação de pedidos sem o menor comprometimento com as circunstâncias fáticas subjacentes. De posse,



portanto, de tal informação, cabia ao autor a anexação da prova documental respectiva. Sentença mantida.<sup>5</sup>

**DEPÓSITOS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA.** Considerando o disposto nos arts. 333, inc. I, do CPC e 818 da CLT e a possibilidade de o empregado obter gratuitamente, junto à Caixa Econômica Federal, o extrato de sua conta vinculada, o ônus de provar a existência de diferenças do FGTS é do reclamante e não do reclamado, pois se trata de fato constitutivo de sua pretensão.

Dos documentos que instruem os autos, não se encontra qualquer elemento de prova, sequer indiciária, do pretendido, pelo que deve ser reformada a decisão colegiada.

Impugna-se, também, a pretensão de pagamento de diferenças sobre o FGTS devidas em consequência das verbas pleiteadas na presente ação, pois inexistentes.

Além disso, pelo princípio processual da eventualidade, qualquer diferença deveria ter sido trazida aos autos pela parte Recorrida, no momento processual próprio, ou seja, com a petição inicial, não cabendo neste momento ou em fase de liquidação e de execução, apresenta-los, eis que ocorrida a preclusão temporal.

## II.6. DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A Recorrente insurge-se contra a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária, alegando que o art. 39 da Lei 8.177/91 permanece em vigência informando ser a TR a ser utilizada na atualização dos créditos. O r. acórdão proferiu decisão determinando que o índice de correção monetária seja definido na liquidação de sentença, em razão da decisão pendente na Corte Superior sobre tal matéria.

Segue o excerto à respeito do tema, cuja transcrição atende ao pressuposto do artigo 896, § 1º-A, da CLT:

### **G) CORREÇÃO MONETÁRIA**

[...]

#### **Analiso.**

*Entende este Colegiado que o momento processual mais conveniente para a definição do índice de correção monetária é a fase de liquidação. Nesta fase, já com o trânsito em julgado da fase de conhecimento, tem-se a averiguação do valor do crédito da parte autora, instante processual adequado para a adoção das medidas acessórias (v.g. aplicação de juros e correção monetária) voltadas à efetivação do crédito trabalhista.*

*Ademais, a definição do índice de correção monetária na fase de liquidação permitirá a observância aos índices eventualmente definidos pela Suprema Corte na Ação Declaratória de Constitucionalidade 58. Por fim,*

<sup>5</sup> TRT-PR-01551-2010-245-09-00-9-ACO-17816-2012 - 6A. TURMA. Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI. Publicado no DEJT em 24-04-2012.





**Sleder, Marcussu**  
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

*considerando-se que o Exmo. Min. Gilmar Mendes, nos autos da ADC 58, no dia 27/6/2020, determinou "a suspensão do julgamento de todos os processos em curso no âmbito da Justiça do Trabalho que envolvam a aplicação dos artigos 879, §7, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, e o art. 39, caput e § 1º, da Lei 8.177/91", não há espaço para este Colegiado definir antecipadamente os índices de correção na fase de conhecimento. Julgamento nesse sentido ofenderia a determinação do c. STF ou, no caso de sobrestamento, afetaria os demais tópicos, de modo que matéria acessória teria o condão de interromper a análise dos pedidos principais, o que se afigura desarrazoado e contrário ao princípio da celeridade.*

**Reformo** para determinar que o índice de correção monetária seja fixado na fase de liquidação.

Em sede de Embargos de Declaração suscitou-se:

*Primeiramente, verifica-se que o r. Juízo ora combatido pretende transferir o encargo de fixação do índice de correção monetária ao juízo da fase de execução, alterando inadvertidamente a fase processual eis que entende a Recorrente que deve haver proclamação dos critérios de correção monetária ao final do processo de conhecimento, já que o tema é inerente ao conhecimento. Diante de tal decisão a Recorrente entende ter havido infração ao princípio da legalidade inculcado no inciso II do art. 5º da CF/88.*

*Omite-se, em fixação expressamente no sentido de que as ADIN's de nº 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, reconheceram a inconstitucionalidade da regra inserida no art. 100, da CF, por força da Emenda Constitucional nº 62, § 12, na linha da jurisprudência do STF, em que não se reflete a perda do poder aquisitivo da moeda e que a preservação do valor real do patrimônio particular é constitucionalmente assegurado.*

*Ainda, restou-se omissa no que atine a declaração de inconstitucional por arrastamento do art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, que deu a redação ao art. 1º - F, da Lei. Nº 9.494/1997.*

*Inobstante, pela declaração de inconstitucionalidade do caput do art. 39, da Lei 8.177/91, nos autos nº TST – ArgInc – 479-60.2011.5.04.00231, que fora suspensa liminarmente pelo c. STF, nos autos 22.012, demonstra-se que o entendimento a decisão do c. TST extrapolou o entendimento do c. STF nos julgamentos das ADIN's supracitadas, usurpando a competência do Supremo para decidir como última instância. Destarte, tem-se pela permanência do disposto no art. 39, da Lei nº 8.177/91, devendo ser mantida a TR como índice de atualização dos créditos trabalhistas, durante todo o contrato de trabalho, cujos fundamentos e pedidos expostos não foram apreciados no venerado acórdão.*

E assim se decidiu:

*Consoante já exposto, se a embargante entende que houve "error in iudicando", deve, então, apresentar sua tese jurídica na esfera judicial competente, mediante o manejo do recurso apropriado, não sendo os embargos declaratórios o instrumento adequado para tanto.*

*Reitero o dito anteriormente acerca do prequestionamento da matéria.*

**Rejeito.**

24 | Página

- www.sleder.adv.br -

Maringá - (44)3025-3690 | Curitiba - (41)3149-3690



Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - 03/08/2021 15:47:35 - 85fae78  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21080315470655900000101096859>  
 Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073 ID. 85fae78 - Pág. 24  
 Número do documento: 21080315470655900000101096859

Primeiramente, verifica-se que o r. Juízo ora combatido pretende transferir o encargo de fixação do índice de correção monetária ao juízo da fase de execução, alterando inadvertidamente a fase processual eis que entende a Recorrente que deve haver proclamação dos critérios de correção monetária ao final do processo de conhecimento, já que o tema é inerente ao conhecimento. Diante de tal decisão a Recorrente entende ter havido infração ao princípio da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da CF/88.

Assim, estão latentes as latentes violações aos dispositivos constitucionais constantes no art. 5º, incisos XXXV, LIV, LV e art. 93, IX. Isso, pois, o processo que fora submetido à apreciação pela c. Turma “a quo” restou carente de fundamentação nesse ponto específico de atribuir essa fixação à fase de execução, violando o devido processo legal.

Ademais, ante o estrito dever de fundamentação, e em razão da sentença ser o meio pelo qual se determina todos os critérios da matéria *sub judice*, é defesa a atribuição de matéria submetida a julgamento, à fixação na fase de execução, posto que violados a garantia de duplo grau de jurisdição e o princípio da legalidade.

Pelo exposto, requer-se revista a matéria, e por consequência, o retorno dos autos à turma “a quo” para prolação de novo julgamento, a fim de corrigir os vícios apontados.

Sucessivamente, o Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, reconheceu a inconstitucionalidade da regra inserida no art. 100 da CF, por força da Emenda Constitucional nº 62, especificamente do seu § 12, no que se refere à expressão “*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*” nele abrigada, mormente porque o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, na linha da jurisprudência do STF, não reflete a perda de poder aquisitivo da moeda; a metodologia de cálculo da TR não revela a correspondente desvalorização da moeda, pois os fatores econômicos nela adotados não se relacionam com o valor de troca da moeda, mas, sim, com o custo da sua captação; a preservação do valor real do patrimônio particular é constitucionalmente assegurada.

Restou declarado inconstitucional, ainda, por arrastamento, o art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que deu a redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plenária, nos autos do processo nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante ao mencionado.



Na ocasião, declarou-se a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "*equivalentes à TRD*", contida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91; adotou-se a técnica da interpretação conforme à Constituição para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas mediante a incidência do índice que reflita a variação plena da inflação; definiu-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e determinou-se a modulação dos efeitos para que, nos processos em curso, incidisse a aplicação do IPCA-E como parâmetro de atualização monetária a partir de 30 de junho de 2009.

Entretanto, posteriormente à decisão plenária do Tribunal Superior do Trabalho, o Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Consoante a referida liminar, a decisão do TST extrapolou o entendimento do STF nos julgamentos das ADINs supramencionadas, correlatas à sistemática de pagamentos de precatórios introduzida pela Emenda Constitucional nº 62/2009, pois a posição adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho usurpou a competência do Supremo para decidir, como última instância, controvérsia com fundamento na Constituição Federal, mormente porque o art. 39 da Lei nº 8.177/91 não fora apreciado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, nem submetido à sistemática da repercussão geral.

Logo, tem-se que o art. 39 da Lei nº 8.177/91 permanece em plena vigência, razão pela qual **deve ser mantida a Taxa Referencial como índice de atualização dos créditos trabalhistas.**

A corroborar com o ora aqui defendido, citam-se os seguintes precedentes do Tribunal Regional do Trabalho - 9ª Região, *in verbis*:

**TRT-PR-24-11-2017 ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. IPCA-E.** O entendimento que vem sendo adotado pela Seção Especializada deste TRT é pela aplicação da TR como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, conforme previsto no artigo 39 da Lei nº 8.177/91, pois o Órgão Especial deste Tribunal rejeitou a declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal. Agravo de petição do exequente ao qual se nega provimento, no particular. TRT-PR-00279-2014-672-09-00-9-ACO-33584-2017 - SEÇÃO ESPECIALIZADA. Relator: THEREZA CRISTINA GOSDAL. Publicado no DEJT em 24-11-2017.





Sleder, Marcussu  
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

**TRT-PR-22-09-2017 EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. LIMINAR DEFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) NA RECLAMAÇÃO N.º 22.012. TAXA REFERENCIAL DIÁRIA (TRD).** O STF declarou inconstitucional a expressão "índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança", contida no parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal (CF), afastando a aplicação da Taxa Referencial Diária (TRD) em quatro ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs n.ºs 4357, 4372, 4400 e 4425). Na esteira dessa decisão, o Pleno do colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST), valendo-se da técnica de interpretação conforme a Constituição, decidiu declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "equivalentes à TRD" constante do caput do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, para afastar a utilização da TRD e determinar a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para atualização dos créditos trabalhistas, cujos efeitos, no entanto, acabaram suspensos por força da liminar deferida pelo STF em sede de Medida Cautelar na Reclamação n.º 22.012. Consequentemente, **fica mantida a TRD como índice de correção dos créditos trabalhistas.** Recurso ordinário da reclamada conhecido e provido, no particular. TRT-PR-00822-2015-091-09-00-8-ACO-29080-2017 - 7A. TURMA Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS. Publicado no DEJT em 22-09-2017.

Merece, portanto, revista o venerando Acórdão, pois presente a hipótese da alínea "a" e "c" do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, firmando-se a validade da aplicação da TR como índice de correção monetária durante **todo** o contrato do trabalho.

**II.7. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DA REFORMA TRABALHISTA (LEI 13.467/17). DA APLICAÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL NO TEMPO. DA ATIVIDADE ADVOCATÍCIA COMO INSTRUMENTO ESSENCIAL A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. DA NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA HONORÁRIA**

No particular, para atender aos fins do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, cita-se o excerto do r. decisório que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, em que se analisou expressamente a matéria:

**H) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

[...]

**Analiso.**

*As normas legais que regem os honorários advocatícios, em regra, possuem natureza híbrida, visto que veiculam um direito material do procurador das partes e preconizam, ao mesmo tempo, regras de direito processual destinadas especialmente à análise do grau de sucumbência das partes e à razoável e proporcional fixação da verba.*

*Assim sendo, na Justiça do Trabalho, a condenação à verba sucumbencial apenas pode ser imposta, seja em face do autor, seja em face do demandado, nas hipóteses de lides que versam sobre relação de emprego configuradas nas ações propostas após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação. Destarte, entendo que não é simplesmente a data da*





**Sleder, Marcussu**  
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

sentença que irá definir a aplicabilidade das novas regras referentes à aplicação da verba de sucumbência no âmbito do processo do trabalho.

A presente demanda foi proposta em 03/02/2020, portanto, deve ser regida pela Lei 13.467/2017.

O art. 791-A, da CLT, inserido pela referida Lei, determina que "Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".

O § 2º do mencionado artigo determina os parâmetros a serem expressamente observados pelo magistrado no momento de arbitrar o percentual dos honorários sucumbenciais dentro dos limites previstos no caput: "I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

O § 3º da referida nova norma legal preconiza igualmente que, na hipótese de procedência parcial, "o juízo arbitrar honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários".

Deve-se rememorar que o Código de Processo Civil, por expressa previsão do art. 769 da CLT, pode servir como importante fonte supletiva de parâmetros para aferição da sucumbência recíproca.

Conforme parágrafo único, do art. 86 do CPC "Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários". Para o pedido tomado isoladamente, compreendo que o acolhimento de valor a menor do que o postulado em determinado pedido não impede que se considere o demandante vencedor neste ponto, exceto quando o valor obtido for ínfimo em face do total global postulado inicialmente.

Considerado o padrão comum das demandas trabalhistas, que trazem com elevada frequência a cumulação objetiva de pedidos, entendo que o percentual para aferição dos honorários advocatícios em caso de sucumbência da parte autora deve incidir sobre o valor atribuído a cada um dos pedidos elencados na exordial trabalhista que tenham sido julgados totalmente improcedentes. Não obstante, este Colegiado, em sua maioria, entende que são devidos honorários sucumbenciais mesmo para os pedidos que, embora o reclamante tenha obtido êxito em parte, não tenham sido totalmente acolhidos. Conforme entendimento prevalecente desta Turma, o montante do valor postulado na inicial que foi indeferido é a sucumbência da parte reclamante sobre a qual incidirão os honorários devidos ao advogado da parte reclamada.

Por outro ângulo, no caso da sucumbência da parte reclamada, via de regra, conforme preceito legal acima referido, deve ser aplicado o percentual escolhido sobre o valor líquido que resultar da condenação.

Deve-se ressaltar, por fim, que ainda que a parte sucumbente seja detentora dos benefícios da justiça gratuita, o § 4º do art. 791-A da CLT, destaca que serão devidos os honorários sucumbenciais, a serem descontados dos créditos obtidos na demanda ou, em caso de sucumbência total ou de falta de outros créditos em outras demandas, "ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a



*concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".*

*No caso, consoante já exposto, tendo a presente demanda sido proposta após a vigência da Lei nº 13.467/2017, deve ser os honorários serem disciplinados integralmente por suas disposições. Desta feita, improcede o pedido da recorrente de que o valor dos honorários deve ser proporcional ao tempo de serviço posterior a 11/11/2017.*

*No tocante ao valor, levando em conta que esta demanda tramitou pelo procedimento sumaríssimo, tendo tramite célere e pouca prova documental, entendo merecerem ser reduzidos os honorários a que a recorrente foi condenada.*

**Reformo em parte** para reduzir para 5% o percentual dos honorários a que a ré foi condenada.

*Improcede o pedido da reclamada de majoração dos honorários em favor dos seus procuradores. Consoante já exposto, esta demanda tramitou pelo procedimento sumaríssimo, sendo um feito simples e com pouca prova documental, razão pela qual o valor fixado pelo juízo a quo não merece ser revisto.*

**Mantenho**, neste particular.

Em sede de Embargos de Declaração suscitou-se:

*No que tange aos honorários sucumbenciais, entendeu o r. Juízo serem devidos aos patronos da Embargante e ao do Embargado, diante da sucumbência em parte dos pedidos expostos na exordial.*

*Quanto às regras de direito processual do trabalho, dispõe o art. 791 – A, advindo da reforma trabalhista, que “ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”.*

*No mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, consta que, “na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários”.*

*Uma vez verificado no presente caderno processual que há procedência parcial da pretensão de direito, infere-se do supracitado parágrafo 3º, sendo devidos não só a parte Reclamante, mas também, a parte Reclamada, eis que vigente o artigo 133 da Constituição Federal e artigo 2º do Código de Ética do Advogado, que materializam a função indispensável da advocacia para o funcionamento da justiça e ao Estado Democrático de Direito.*

*Por uma questão de aplicação da norma no tempo, tendo o contrato de trabalho decorrido por certo período, antes, e também depois, da reforma trabalhista, a aplicação dos honorários deverá ser proporcional ao tempo de serviço posterior a 11/11/2017, data esta em que entrou em vigor a reforma trabalhista.*

*In casu, não resta dúvida. A Reclamada foi condenada ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação (reformada), enquanto o Reclamante, em 10% sobre a matéria improcedente, tendo sido considerada, esta, ou seja a matéria improcedente, o valor resultante da diferença entre o valor da causa atualizado e o valor da condenação.*





*Entretanto, a sede dos presentes embargos de declaração está no seguinte aspecto: para que se evitem equívocos em relação ao valor da condenação (e discussões sobre se as regras incidirão sobre o valor da condenação para efeito de alçada ou em relação ao valor efetivo da liquidação), pede-se que se fixem os honorários sucumbenciais esclarecendo-se com rigor a base de cálculo.*

*E assim sendo, pede-se que expressamente se esclareça se o cálculo do percentual deverá ocorrer levando-se em consideração os valores da condenação efetiva (ou seja, sobre os valores homologados em sede de liquidação de sentença), ou que tal fixação deverá se dar sobre o valor da condenação para efeito de alçada, suprindo-se neste momento a omissão constante no ato decisório ora combatido.*

*Diante de todo o exposto, prequestiona-se o julgamento proferido na r. sentença de primeira instância quanto à necessidade de julgamento em equidade e de acordo com o grau de zelo profissional, sob pena de negar-se vigência aos artigos 791-A, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 133 da Constituição Federal; e artigo 2º do Código de Ética do Advogado, devendo-se ainda fixar a base de cálculo da condenação, expressamente, conforme acima embargado.*

E assim se decidiu:

*Constou na decisão embargada que: "Não obstante, este Colegiado, em sua maioria, entende que são devidos honorários sucumbenciais mesmo para os pedidos que, embora o reclamante tenha obtido êxito em parte, não tenham sido totalmente acolhidos. Conforme entendimento prevalecente desta Turma, o montante do valor postulado na inicial que foi indeferido é a sucumbência da parte reclamante sobre a qual incidirão os honorários devidos ao advogado da parte reclamada". (fl. 426 - itálico nosso)*

*Diante do exposto, reputo que tal decisão foi suficientemente clara ao estabelecer que a base de cálculo dos honorários devidos pela autora será obtida mediante a subtração do montante postulado por ela na exordial e o valor apurado em liquidação de sentença.*

*Os honorários devidos pela reclamada serão calculados sobre o valor obtido em liquidação de sentença.*

*Frise-se ainda que a v. decisão embargada também dispôs que: "No caso, consoante já exposto, tendo a presente demanda sido proposta após a vigência da Lei nº 13.467/2017, deve ser os honorários serem disciplinados integralmente por suas disposições. Desta feita, improcede o pedido da recorrente de que o valor dos honorários deve ser proporcional ao tempo de serviço posterior a 11/11/2017". (fl. 427)*

*Diante do exposto, não há nada a ser deferido, neste particular.*

**Rejeito.**

Não merece trânsito a r. decisão.

Cabe ainda pontuar que "O advogado é indispensável à administração da justiça (...)", por cumprir função essencial à concretização da Justiça,





dentro dos fundamentos constitucionais do direito de defesa, do contraditório e do devido processo legal.

O advogado não exerce apenas uma atividade profissional. Pela Constituição Federal, ele está investido de função pública ao postular em nome do cidadão, provocando o Judiciário no sentido de aplicar o Direito, procurando convencer o julgador e chegar a uma decisão justa. Paralelamente, seu trabalho ajuda a construir a paz social ao solucionar conflitos e a enriquecer a jurisprudência nacional. A advocacia também é essencial na formação de um dos Poderes do Estado, o Judiciário, sendo que o advogado no exercício de seu mister contribui para a preservação do Estado democrático de Direito.

Assim, tem-se que o deferimento da pleiteada verba, unilateralmente, sem que a parte adversa também seja condenada em razão da improcedência de certas matérias, fere o artigo 791-A da CLT vigente, artigo 5º, *caput*, II, LIV e 133 da Constituição Federal<sup>6</sup> e artigo 2º do Código de Ética do Advogado<sup>7</sup>, que materializam a função indispensável da advocacia para o funcionamento da justiça e ao Estado Democrático de Direito.

Ademais, não se pode ignorar que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, entendimento este pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. PENHORABILIDADE DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. PRECEDENTES. 1. Os honorários advocatícios, sejam eles contratuais ou sucumbenciais, são considerados verba alimentar, sendo possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento. 2. Agravo regimental não provido. (AfRg no REsp 137119/MS, Rel. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, julgado em 05/12/2013, DJe 14/02/2014). DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. 1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma Legal. 1.2) São créditos extraconcursais os honorários prestados à massa falida, depois do decreto de falência, no Recurso

<sup>6</sup> Art. 133. O advogado é indispensável a administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

<sup>7</sup> Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes.



especial provido. (REsp 1152218/RS, Rel. Ministro Luis FELIPE Salomão, Corte Especial, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014).

Diante de todo o exposto, pede-se a revista do r. acórdão a fim de se condenar também a parte Reclamante em honorários sucumbenciais a favor da Reclamada/Recorrente, sob pena de negar-se vigência aos artigos 6º da Lei 13.467/2017, 791-A, 912 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 5º, *caput*, II, LIV e 133 da Constituição Federal; e artigo 2º do Código de Ética do Advogado, uma vez que desvaloriza uma atividade essencial ao exercício da justiça e indispensável para o próprio Estado Democrático de Direito.

No tocante aos honorários sucumbenciais contra si, assim ocorreu em relação a Reclamada **IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA.**, nos autos de RT de nº **0000606-02.2018.5.09.0073** em sede recursal, tendo a 6ª Turma do Egrégio TRT da 9ª Região reduzido o percentual de condenação *para o mínimo legal*, o que fez nos termos que seguem:

#### *HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS*

*A r. sentença condenou a ré ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos patronos da reclamante, no importe de 10% do valor da condenação. A citada ação também condenou a autora ao pagamento de honorários de 10% em favor do patrono da reclamada, calculados sobre a diferença entre o valor atribuído à causa e o da condenação.*

*Insurge-se a ré, afirmando que os honorários deverão ser proporcionais ao tempo de serviço posterior a 11/11/2017, data esta em que entrou em vigor a reforma trabalhista. Alega estar em recuperação judicial, requerendo que os honorários sejam fixados no percentual mínimo legal ou que sejam majorados em seu favor.*

*Analiso.*

*(...)*

*O art. 791-A, da CLT, inserido pela referida Lei, determina que "Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".*

*O § 2º do mencionado artigo determina os parâmetros a serem expressamente observados pelo magistrado no momento de arbitrar o percentual dos honorários sucumbenciais dentro dos limites previstos no caput: "I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".*

*O § 3º da referida nova norma legal preconiza igualmente que, na hipótese de procedência parcial, "o juízo arbitrar honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários".*

*Deve-se rememorar que o Código de Processo Civil, por expressa previsão do art. 769 da CLT, pode servir como importante fonte supletiva de parâmetros para aferição da sucumbência recíproca.*



*Conforme parágrafo único, do art. 86 do CPC "Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários". Para o pedido tomado isoladamente, compreendo que o acolhimento de valor a menor do que o postulado em determinado pedido não impede que se considere o demandante vencedor neste ponto, exceto quando o valor obtido for ínfimo em face do total global postulado inicialmente.*

*Considerado o padrão comum das demandas trabalhistas, que trazem com elevada frequência a cumulação objetiva de pedidos, entendo que o percentual para aferição dos honorários advocatícios em caso de sucumbência da parte autora deve incidir sobre o valor atribuído a cada um dos pedidos elencados na exordial trabalhista que tenham sido julgados totalmente improcedentes. Por outro ângulo, no caso da sucumbência da parte reclamada, via de regra, conforme preceito legal acima referido, deve ser aplicado o percentual escolhido sobre o valor líquido que resultar da condenação.*

*Deve-se ressaltar, por fim, que ainda que a parte sucumbente seja detentora dos benefícios da justiça gratuita, o § 4º do art. 791-A da CLT, destaca que serão devidos os honorários sucumbenciais, a serem descontados dos créditos obtidos na demanda ou, em caso de sucumbência total ou de falta de outros créditos em outras demandas, "ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".*

*No tocante ao percentual arbitrado a título de honorários, considerando que esta demanda foi bastante simples, com pouca prova documental, entendo que percentual a que a reclamada foi condenada merece ser revisto.*

*Reformo para reduzir o percentual a que a ré foi condenada a título de honorários para 5%.*

Pede reforma, assim, para que haja o arbitramento dos honorários sucumbenciais contra esta Recorrente, em percentual mínimo fixado em lei (tendo em vista o esforço processual perpetrado, o fato de a Recorrente encontrar-se em estado de recuperação judicial, e ainda por se tratar de demanda proposta em localidade diversa da localidade da Recorrente), e no mais, condenação também da parte adversa em percentual incidente sobre a diferença entre o valor da causa e o valor da condenação (para efeito de alçada), considerando-se igualmente os mesmos aspectos suscitados.

”.





### V. PEDIDOS

Diante do exposto, estando configuradas as hipóteses legais de cabimento, pede-se o conhecimento e provimento do presente Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação supra, a fim de que seja destrancado o Recurso de Revista regularmente interposto, fazendo assim remissão aos termos deste.

Termos em que, pede deferimento.

De Maringá para Brasília/DF, 01 de fevereiro de 2021

**ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER**  
**OAB/PR 36.441**

**NELDEMAR SLEDER**  
**OAB/PR 84.462**

**MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU**  
**OAB/PR 60.677**

**GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER**  
**OAB/PR 89.364**

**NATHALYA LOPES TORQUATO**  
**OAB/PR 76.817**

**LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN**  
**OAB/PR 74.372**





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
OJ DE ANÁLISE DE RECURSO  
**RORSum 0000064-13.2020.5.09.0073**  
RECORRENTE: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO  
JUDICIAL  
RECORRIDO: ELIANE RODRIGUES PEREIRA

Vistos, etc.

Mantenho o despacho agravado pelos seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, se for o caso, oferecer resposta ao agravo, bem como ao recurso principal, no prazo legal, nos termos do parágrafo 6º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

CURITIBA/PR, 09 de agosto de 2021.

ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPAO  
Desembargadora do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
OJC DE ANÁLISE DE RECURSO  
Relatora: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPAO  
**RORSum 0000064-13.2020.5.09.0073**  
RECORRENTE: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO  
JUDICIAL  
RECORRIDO: ELIANE RODRIGUES PEREIRA

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b538af0 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Mantenho o despacho agravado pelos seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, se for o caso, oferecer resposta ao agravo, bem como ao recurso principal, no prazo legal, nos termos do parágrafo 6º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

CURITIBA/PR, 09 de agosto de 2021.

ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPAO  
Desembargadora do Trabalho



Assinado eletronicamente por: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPAO - Juntado em: 09/08/2021 10:47:33 - 71aa6bd  
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/21080910445880400000042659700?instancia=2>  
Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
Número do documento: 21080910445880400000042659700



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
OJC DE ANÁLISE DE RECURSO  
Relatora: ROSEMARIE DIEDRICH S PIMPAO  
**RORSum 0000064-13.2020.5.09.0073**  
RECORRENTE: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO  
JUDICIAL  
RECORRIDO: ELIANE RODRIGUES PEREIRA

### Certidão de Publicação

CERTIFICO QUE o inteiro teor do despacho de admissibilidade do agravo de instrumento em recurso de revista foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, do dia **09 de agosto de 2021**.

A contagem dos prazos processuais far-se-á conforme previsto no art. 4º, §§ 3º e 4º da Lei nº 11.419/2006, que deu origem ao Ato Conjunto TST.CSJT.SG nº 13/2010.

CERTIFICO AINDA QUE no dia **13 de agosto de 2021** (sexta-feira) não haverá expediente neste Regional em razão do feriado alusivo ao DIA DO ADVOGADO, nos termos da Portaria PRESIDÊNCIA-CORREGEDORIA n. 10, de 19 de outubro de 2020.

CURITIBA/PR, 10 de agosto de 2021.

MARCELO MARTINS DE MARTINS  
Assessor



Assinado eletronicamente por: MARCELO MARTINS DE MARTINS - Juntado em: 10/08/2021 04:14:59 - e4d8eb7  
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/21081004144959000000042684309?instancia=2>  
Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
Número do documento: 21081004144959000000042684309





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
OJC DE ANÁLISE DE RECURSO  
Relatora: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPAO  
**RORSum 0000064-13.2020.5.09.0073**  
RECORRENTE: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO  
JUDICIAL  
RECORRIDO: ELIANE RODRIGUES PEREIRA

### Certidão

Certifico que devido a problemas técnicos as publicações com disponibilização para o dia **09 de agosto de 2021** no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho não foram levadas a efeito, conforme informação extraída do site do DEJT, abaixo transcrita, sendo que serão refeitas para outra data, oportunamente.

“Devido a problemas técnicos não houve a geração dos Cadernos Judiciais e Administrativos relativos ao dia 9 de agosto de 2021, segunda-feira.

As correspondentes matérias judiciais e administrativas deverão ser reenviadas pelos órgãos da Justiça do Trabalho para disponibilização no DEJT.”

CURITIBA/PR, 10 de agosto de 2021.

MARCELO MARTINS DE MARTINS  
Assessor





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
OJC DE ANÁLISE DE RECURSO  
Relatora: ROSEMARIE DIEDRICH S PIMPAO  
**RORSum 0000064-13.2020.5.09.0073**  
RECORRENTE: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO  
JUDICIAL  
RECORRIDO: ELIANE RODRIGUES PEREIRA

### **Certidão de Alteração de Data de Publicação**

Certifico que a publicação anteriormente designada para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho do dia **09 de agosto de 2021** foi reenviada, sendo considerada a nova data de disponibilização o dia **10 de agosto de 2021**.

CURITIBA/PR, 11 de agosto de 2021.

MARCELO MARTINS DE MARTINS  
Assessor



Assinado eletronicamente por: MARCELO MARTINS DE MARTINS - Juntado em: 11/08/2021 05:19:12 - 6d22ad9  
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/21081105190182700000042717209?instancia=2>  
Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
Número do documento: 21081105190182700000042717209



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DO PARANÁ-9ª REGIÃO.**

*Autos nº: 0000064-13.2020.5.09.0073*

**ELIANE RODRIGUES PEREIRA**, qualificada nos autos em epígrafe, que move em face de IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA, através de seu procurador infrafirmado, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar a **CONTRAMINUTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** em Recurso de Revista interposto pela Reclamada, requerendo seu recebimento e processamento encaminhando ao Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, para apreciação e provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

São João do Ivaí-PR, 23 de agosto de 2021.

**ALIKAN ZANOTTI**  
OAB/PR nº 23.485

**BRUNA M. B. DE MELO**  
OAB/PR nº 99.196

**THAÍSE MOESSA ALVES**  
OAB/PR nº 100.803

Av. São João, nº 908, Conjunto Ney Braga, São João do Ivaí-PR, CEP: 86.930-000.  
Telefones: (43) 3477-2114 (43) 999883133 – E-mail: zanottiadvocacia3@gmail.com





## EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

*Origem: TRT 9ª Região*

*Autos: 0000064-13.2020.5.09.0073*

*Recorrente: Ivaicana Agropecuária Ltda.*

*Recorrido: Eliane Rodrigues Pereira*

### CONTRAMINUTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### EMÉRITO JULGADORES

A decisão proferida que denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo ora agravante, deve ser mantida, em todos os seus termos, negando-se provimento ao presente agravo de instrumento, conforme as razões a seguir expendidas:

#### I. DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.

O r. despacho denegatório não merece qualquer reforma, pois traz todos os fundamentos que tratam da impossibilidade de seguimento do recurso apresentado pela recorrente. Vejamos o que consta do referido despacho denegatório:

É inviável o conhecimento do recurso de revista nos tópicos "DA MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS", "DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE AÇÃO", "DAS MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT", "DA CONDENAÇÃO POR TRATO SUCESSIVO", "DO FGTS", "DA CORREÇÃO MONETÁRIA", "DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS".

O recurso de revista como instrumento recursal de natureza extraordinária, possui fundamentação vinculada. A vinculação da fundamentação do recurso de revista encontra-se disciplinada no art. 896, da CLT.

Av. São João, nº 908, Conjunto Ney Braga, São João do Ivaí-PR, CEP: 86.930-000.  
Telefones: (43) 3477-2114 (43) 999883133 – E-mail: zanottiadvocacia3@gmail.com



Assinado eletronicamente por: ALIKAN ZANOTTI - 23/08/2021 11:31:29 - 98d252d

<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21082309593110800000101096863>

Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073

ID. 98d252d - Pág. 2

Número do documento: 21082309593110800000101096863



Para além da necessária vinculação entre a decisão recorrida e as hipóteses de cabimento, o §1º-A, do mesmo art. 896, em seu inciso I, traz um importante requisito, que deve ser obrigatoriamente observado pela parte recorrente, sob pena do não conhecimento do recurso. Eis o teor da norma jurídica ora em comento:

"§ 1o-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;"

A parte recorrente não observou o que determina o inciso I do § 1º-A do art. 896 da Consolidação, porque transcreveu o trecho da decisão recorrida mas sem destacar de forma razoável qual a controvérsia objeto do recurso.

A jurisprudência do TST, ao interpretar essa exigência, pacificou o entendimento segundo o qual a exigência de indicação do trecho da decisão somente se preenche quando a parte recorrente destaca (negritando, sublinhando ou grifando) exatamente o ponto central da tese objeto do recurso. O pressuposto legal não se atende com a mera indicação de folha do trecho do acórdão, com a sinopse da decisão ou, ainda, com a transcrição parcial dos fundamentos adotados, da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido.

No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: AIRR-1360-51.2011.5.15.0095, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 10/02/2020; AIRR-1653-42.2010.5.02.0087, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 07/02/2020; ARR-12177-43.2014.5.15.0137, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 07/01/2020; RR-1000868-96.2017.5.02.0320, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/12/2019; Ag-AIRR-10787-09.2016.5.15.0124, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 07/02/2020; Ag-AIRR-1423-36.2014.5.09.0678, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 07/02/2020; Ag-ARR-1640-15.2011.5.09.0022, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 19/12/2019; Ag-RR-285-51.2013.5.04.0761, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 29/11/2019; AgR-E-ED-ED-ARR - 556-25.2013.5.12.0054, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, data de julgamento: 14/12/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 19/12/2017; E-ED-RR - 172500-89.2013.5.17.0011, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, data de julgamento: 16/11/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 24/11/2017.

Av. São João, nº 908, Conjunto Ney Braga, São João do Ivaí-PR, CEP: 86.930-000.  
Telefones: (43) 3477-2114 (43) 999883133 – E-mail: zanottiadvocacia3@gmail.com





Ante tanto, é inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Denego.

Dessa forma, correta a decisão que entendeu inviável o seguimento do recurso, visto que o Colegiado imprimiu interpretação razoável à legislação aplicável à hipótese, o que não permite vislumbrar violação aos dispositivos apontados, tanto que nada se tratou quanto aos dispositivos invocados.

É evidente que, como demonstrado nos autos, a agravante visa apenas protelar o feito, já que mesmo sabedor de que não tem qualquer razão, persiste insurgindo-se em recursos totalmente infundados.

Portanto, tendo em vista que a r. decisão está pacificada pela jurisprudência proferida por este Egrégio Tribunal Superior, resta claro e notório, data vênia, que o r. despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela agravante, permanece irrepreensível.

Como verificado acima e inclusive decidido pelos Doutos Ministros, o presente recurso de revista não possui os requisitos de admissibilidade para ter seguimento, isto porque não houve nas decisões qualquer violação a Constituição Federal, da Consolidação das Leis Trabalhistas nem ao menos violação as súmulas do Tribunal Superior do Trabalho.

Ressalta-se ainda, que a agravante requer a suspensão do processo, para que seja corrigido o índice de correção monetária aplicado, o que também não deve prosseguir, pois tal observação deve ser realizada apenas na fase de liquidação, após o trânsito em julgado, se feito anteriormente, tal decisão estará desrespeitando o princípio da celeridade processual.

Av. São João, nº 908, Conjunto Ney Braga, São João do Ivaí-PR, CEP: 86.930-000.  
Telefones: (43) 3477-2114 (43) 999883133 – E-mail: zanottiadvocacia3@gmail.com





No mais, declara neste momento o agravado que se abstêm de acrescentar ainda outros argumentos jurídicos para se opor ao recurso de Agravo de Instrumento Interposto, adotando como razões de sua CONTRAMINUTA, também os fundamentos presente no r. Acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª região e ainda, no despacho que negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, que de forma ampla e objetiva definiram o direito das partes e ainda se apresentam válidos e oportunos para contrapor as razões de recurso então formuladas.

Destarte, data vênia, pede e espera a Agravada que se digne este Egrégio Tribunal de desprover o Agravo de Instrumento interposto para manter a decisão recorrida nos exatos termos em que foi proferida.

Por fim, diante do caráter protelatório da medida, deverá a ré ser condenada por litigância de má-fé.

Nestes termos, pede deferimento.

De São João do Ivaí, 23 de agosto de 2021.

**ALIKAN ZANOTTI**  
OAB/PR nº 23.485

**BRUNA M. B. DE MELO**  
OAB/PR nº 99.196

**THAÍSE MOESSA ALVES**  
OAB/PR nº 100.803

Av. São João, nº 908, Conjunto Ney Braga, São João do Ivaí-PR, CEP: 86.930-000.  
Telefones: (43) 3477-2114 (43) 999883133 – E-mail: zanottiadvocacia3@gmail.com





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DO PARANÁ-9ª REGIÃO.**

*Autos nº: 0000064-13.2020.5.09.0073*

**ELIANE RODRIGUES PEREIRA**, qualificada nos autos em epígrafe, que move em face de IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA, através de seu procurador infrafirmado, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar as **CONTRARRAZÕES DE RECURSO DE REVISTA**, interposto pela Reclamada, requerendo que estas sejam recebidas e encaminhadas ao C. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, para que sejam apreciadas.

Nestes termos, pede deferimento.

São João do Ivaí-PR, 23 de agosto de 2021.

**ALIKAN ZANOTTI**  
OAB/PR nº 23.485

**BRUNA M. B. DE MELO**  
OAB/PR nº 99.196

**THAÍSE MOESSA ALVES**  
OAB/PR nº 100.803

Av. São João, nº 908, Conjunto Ney Braga, São João do Ivaí-PR, CEP: 86.930-000.  
Telefones: (43) 3477-2114 (43) 999883133 – E-mail: zanottiadvocacia3@gmail.com







## EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

*Origem: TRT 9ª Região*

*Autos: 0000064-13.2020.5.09.0073*

*Recorrente: Ivaicana Agropecuária Ltda.*

*Recorrido: Eliane Rodrigues Pereira*

### CONTRARRAZÕES DE RECURSO DE REVISTA

#### DOUTOS MINISTROS

Inconformada com o v. acórdão proferido pela Turma do TRT 9ª, a Recorrente busca a todo custo, desvirtuar o Direito da sua correta aplicação, razão pela qual faz-se necessária a exposição dos argumentos que seguem para, ao final, afastar a pretensão da recorrente.

#### I. DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA

A reclamada não cumpriu com os pressupostos intrínsecos exigidos por lei, ou seja, não demonstrou violação ao dispositivo legal muito menos fundamenta seu recurso em dissenso jurisprudencial, indicando-os precisamente na sua petição.

Embora um recurso possa indicar uma predisposição à contrariedade do que foi decidida, para efeitos de se admitir um Recurso de Revista a Legislação é clara ao determinar que seja demonstrada de forma explícita e fundamentada, a contrariedade a dispositivo de lei, bem como divergência jurisprudencial com similitude fática com o caso tratado, nos termos da Lei 13.015/2014:

Av. São João, nº 908, Conjunto Ney Braga, São João do Ivaí-PR, CEP: 86.930-000.  
Telefones: (43) 3477-2114 (43) 999883133 – E-mail: zanottiadvocacia3@gmail.com





II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional; (grifos do subscritor).

Observa-se nas razões recursais que não há a indicação precisa dos acórdãos recorridos o que impede o seu conhecimento.

Além do que, quanto aos acórdãos que aponta como dissenso jurisprudencial, deveria a recorrente identificar a tese adotada no acórdão impugnado e a tese antagônica que o tenha sido no aresto paradigma, a partir da similitude de premissas fáticas, o que não ocorreu.

Basta ser analisado que não tem qualquer similitude.

Não há como se conhecer o Recurso de Revista, mormente, porque não se identifica afronta ao dispositivo constitucional.

Portanto, o Recurso de Revista da reclamada não deve ser conhecido.

## II-TRANSCENDÊNCIA

A Recorrente pede que seja afastada a condenação ao pagamento do FGTS não depositado durante o contrato de trabalho.

Entretanto, não foi observado o disposto no artigo 896, § 9º, da CLT e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho, 'nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal.

Av. São João, nº 908, Conjunto Ney Braga, São João do Ivaí-PR, CEP: 86.930-000.  
Telefones: (43) 3477-2114 (43) 999883133 – E-mail: zanottiadvocacia3@gmail.com





Logo, no presente caso o deferimento do FGTS devido pela Recorrente não violam as normas dispostas acima, não devendo proceder, assim, o recurso de revista interposto para nova discussão do FGTS.

### III- DA SUSPENSÃO DOS PROCESSOS QUE VERSAM SOBRE O PRESSUPOSTO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO PELO ÓRGÃO ESPECIAL. PRECEDENTE.

A Recorrente requer seja deferida a suspensão do presente processo.

Em 04.08.2015, considerando a decisão proferida pelo STF nas citadas ADIs, o Tribunal Superior do Trabalho, nos autos ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, também declarou inconstitucional e também por arrastamento a expressão 'equivalentes à TRD' então contida no 'caput' do art. 39 da Lei 8.177/1991, definindo o índice IPCA-E como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho.

Contudo, em 15.10.2015, o Ministro Dias Toffoli, do STF, deferiu liminar para suspender os efeitos da referida decisão proferida pelo TST, por extrapolar o entendimento fixado pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, relativas à sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela EC 62/2009.

Em decisão final posterior, no dia 05.12.2017, a 2ª Turma do STF decidiu por julgar improcedente a Reclamação e, conseqüentemente, revogar a liminar antes deferida.

Com efeito, a definição sobre qual índice a ser utilizado aos débitos trabalhistas, bem assim a constitucionalidade ou não dos artigos arts. 879, §7, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, e o art. 39, caput e § 1º, da Lei 8.177/91, é objeto de ações próprias no próprio STF (ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021).

Av. São João, nº 908, Conjunto Ney Braga, São João do Ivaí-PR, CEP: 86.930-000.  
Telefones: (43) 3477-2114 (43) 999883133 – E-mail: zanottiadvocacia3@gmail.com





Em ditos processos, a decisão proferida em sede de Agravo Regimental na Medida Cautelar, quanto ao alcance da suspensão do julgamento de todos os processos em curso no âmbito da Justiça do Trabalho que envolvam a aplicação dos citados artigos, explicou que: *'a medida cautelar deferida na decisão agravada não impede o regular andamento de processos judiciais, tampouco a produção de atos de execução, adjudicação e transferência patrimonial no que diz respeito à parcela do valor das condenações que se afigura incontroversa pela aplicação de qualquer dos dois índices de correção ... A controvérsia sobre eventuais valores compreendidos no resultado da diferença entre a aplicação da TR e do IPCA-E (parcela controvertida) é que deverá aguardar o pronunciamento final da Corte quando do julgamento de mérito desta ADC'*.

Portanto, o pedido de suspensão do processo feito pela Recorrente não deve prosperar, principalmente por estar em desobediência ao princípio da celeridade processual.

#### IV-DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A Recorrente ainda busca a aplicação da TR como índice de correção monetária para as verbas deferidas na presente demanda.

Importante ressaltar, que a observação do índice de correção monetária aplicado deve ocorrer apenas na fase de liquidação, que permitirá a observância dos índices definidos pela Suprema Corte na Ação Declaratória de Constitucionalidade 58.

Logo, não deve o processo ser suspenso para ser corrigido o índice monetário aplicado, pois tal observação deve ser realizada apenas na fase de liquidação, após o trânsito em julgado, se feito anteriormente, tal decisão estará desrespeitando o princípio da celeridade processual.

Av. São João, nº 908, Conjunto Ney Braga, São João do Ivaí-PR, CEP: 86.930-000.  
Telefones: (43) 3477-2114 (43) 999883133 – E-mail: zanottiadvocacia3@gmail.com





Dessa forma, ressalta-se que a presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo, assim, o recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

Neste contexto, não há razão para o presente recurso interposto pela recorrente ter seguimento, assim, decidiu corretamente a corte do TRT9, requer seja a mesma mantida.

## V- DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Posto isso, diante destas alegações, e de todas mais constantes no processo, **NÃO DEVE SER CONHECIDO** o RECURSO DE REVISTA interposto pela recorrente seja pela ausência de apontamento claro e preciso acerca da divergência jurisprudencial e inexistência de similitude fática, da ausência de violação aos dispositivos legais e constitucionais citados, sendo que ao final, requer seja **NEGADO PROVIMENTO**, para, conseqüentemente, confirmar o v. acórdão “a quo”, nos pontos abordados, tudo em nome da mais pura e lúdima JUSTIÇA.

Por fim, diante do caráter protelatório do recurso, deverá a ré se condenada por litigar de má-fé.

Nestes termos, pede deferimento.

De São João do Ivaí, Para Brasília, 23 de agosto de 2021.

**ALIKAN ZANOTTI**  
OAB/PR nº 23.485

**BRUNA M. B. DE MELO**  
OAB/PR nº 99.196

**THAÍSE MOESSA ALVES**  
OAB/PR nº 100.803

Av. São João, nº 908, Conjunto Ney Braga, São João do Ivaí-PR, CEP: 86.930-000.  
Telefones: (43) 3477-2114 (43) 999883133 – E-mail: zanottiadvocacia3@gmail.com





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - 2º Grau**  
 0000064-13.2020.5.09.0073 -

**CERTIDÃO DE REMESSA**

**Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA**

Assunto Principal:: [Assistência Judiciária Gratuita, Indenização por Dano Moral, Depósito / Diferença de Recolhimento]

Relator:

Partes:

RECORRENTE: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO: ELIANE RODRIGUES PEREIRA

Motivo da Remessa: para processar recurso

Data da Publicação dos Acórdãos:

<b>Id</b>	<b>Classe judicial</b>	<b>Tipo de documento</b>	<b>Data de publicação</b>
ab9655c	RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO	Acórdão	
3210a51	RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO	Acórdão	

Data de Ciência/Publicação dos Expedientes:

<b>Id</b>	<b>Nome da parte</b>	<b>Tipo de documento</b>	<b>Data de ciência /publicação</b>
554c b94	IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL	Intimação	23/07/2021
554c b94	ELIANE RODRIGUES PEREIRA	Intimação	23/07/2021
71aa6 bd	IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL	Intimação	11/08/2021
71aa6 bd	ELIANE RODRIGUES PEREIRA	Intimação	11/08/2021



Contrarrazões:

<b>Id</b>	<b>Nome do usuário</b>	<b>Tipo de documento</b>	<b>Data de juntada</b>
c48d28d	ALIKAN ZANOTTI	Contrarrazões	23/08/2021
98d252d	ALIKAN ZANOTTI	Contramínuta	23/08/2021
6d22ad9	MARCELO MARTINS DE MARTINS	Certidão	11/08/2021
e96f991	MARCELO MARTINS DE MARTINS	Certidão	10/08/2021
e4d8eb7	MARCELO MARTINS DE MARTINS	Certidão	10/08/2021
71aa6bd	ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPAO	Intimação	09/08/2021
b538af0	ELIANA PAIVA DA FONSECA	Decisão	09/08/2021
85fae78	MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU	Agravo de Instrumento em Recurso de Revista	03/08/2021
27708f5	JOSE AUGUSTO CONFORTO	Certidão	23/07/2021
554cb94	ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPAO	Intimação	22/07/2021
fd87574	LAWANA DAMASCENO DA SILVA PINHEIRO DE CAMPOS	Decisão	22/07/2021
d242905	MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU	Recurso de Revista	20/04/2021
771da23	NOEMI ALMEIDA ALVES	Intimação	07/04/2021
ad131bd	NOEMI ALMEIDA ALVES	Intimação	07/04/2021

CERTIFICO para os devidos fins que as informações acima são fidedignas com os registros do sistema PJe-JT no 2º grau.

Nesses termos, faço a remessa dos autos ao TST.

CURITIBA, PR, 25 de Agosto de 2021.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

**TERMO DE AUTUAÇÃO DE**

Processo recebido nesta Coordenadoria em 26/08/2021, autuado em 01/10/2021, sob o nº AIRR - 64-13.2020.5.09.0073.

Brasília, 01 de outubro de 2021.

Firmado por Assinatura Eletrônica, em 01/10/2021, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

**RAFAEL DE OLIVEIRA BATISTA**  
**TÉCNICO JUDICIÁRIO**







PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

### CERTIDÃO

Certifico que, em 01/10/2021, o processo AIRR - 64-13.2020.5.09.0073 foi distribuído por sorteio à Exma. Sra. Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, Relatora na 8ª Turma.

Brasília, 01 de outubro de 2021.

Firmado por Assinatura Eletrônica, em 01/10/2021, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

**RONALDO EUSTÁQUIO DE ANDRADE**

**Coordenador**

### TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos à relatora.

Brasília, 01 de outubro de 2021.

Firmado por Assinatura Eletrônica, em 01/10/2021, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

**RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE**

**TÉCNICO JUDICIÁRIO**





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

## PROCESSO Nº TST-AIRR-64-13.2020.5.09.0073

Agravante: **IVAICANA AGROPECUARIA LTDA.**  
Advogado: Dr. Marcos Paulo Mantoan Marcussu  
Agravada: **ELIANE RODRIGUES PEREIRA**  
Advogado: Dr. Alikan Zanotti

GMDMA/TKW

## DECISÃO

### RITO SUMARÍSSIMO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, aos seguintes fundamentos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Multa por ED Protelatórios.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT.

Contrato Individual de Trabalho / FGTS.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

É inviável o conhecimento do recurso de revista nos tópicos "DA MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS", "DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE AÇÃO", "DAS MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT", "DA CONDENAÇÃO POR TRATO SUCESSIVO", "DO FGTS", "DA CORREÇÃO MONETÁRIA", "DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS".

O recurso de revista como instrumento recursal de natureza extraordinária, possui fundamentação vinculada. A vinculação da

Firmado por assinatura digital em 24/03/2022 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - 03/05/2022 00:01:05 - 5e957e4  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22032422253800000000101096868>  
 Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
 Número do documento: 22032422253800000000101096868

ID. 5e957e4 - Pág. 1



## PROCESSO Nº TST-AIRR-64-13.2020.5.09.0073

fundamentação do recurso de revista encontra-se disciplinada no art. 896, da CLT.

Para além da necessária vinculação entre a decisão recorrida e as hipóteses de cabimento, o §1º-A, do mesmo art. 896, em seu inciso I, traz um importante requisito, que deve ser obrigatoriamente observado pela parte recorrente, sob pena do não conhecimento do recurso. Eis o teor da norma jurídica ora em comento:

"§ 1o-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;"

A parte recorrente não observou o que determina o inciso I do § 1º-A do art. 896 da Consolidação, porque transcreveu o trecho da decisão recorrida mas sem destacar de forma razoável qual a controvérsia objeto do recurso.

A jurisprudência do TST, ao interpretar essa exigência, pacificou o entendimento segundo o qual a exigência de indicação do trecho da decisão somente se preenche quando a parte recorrente destaca (negritando, sublinhando ou grifando) exatamente o ponto central da tese objeto do recurso. O pressuposto legal não se atende com a mera indicação de folha do trecho do acórdão, com a sinopse da decisão ou, ainda, com a transcrição parcial dos fundamentos adotados, da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido.

No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: (...).

Ante tanto, é inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento."

A agravante alega que transcreveu corretamente os trechos objeto da controvérsia, na forma do artigo 896, § 1º-A, da CLT.

De fato, as transcrições realizadas pela reclamada atendem à finalidade da norma, razão pela qual supero o óbice imposto na decisão agravada

Firmado por assinatura digital em 24/03/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





## PROCESSO Nº TST-AIRR-64-13.2020.5.09.0073

(Orientação Jurisprudencial 282 da SBDI-1 do TST), e passo à análise dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do apelo.

Nas razões do recurso, a reclamada insurge-se contra os seguintes temas: multa por embargos de declaração protelatórios, quitação do TRCT, multas dos artigos 467 e 477 da CLT, condenação de trato sucessivo, FGTS, honorários sucumbenciais e correção monetária.

Quanto à **multa pela oposição de embargos de declaração protelatórios**, observo que a reclamada utiliza razões genéricas, que não permitem a exata compreensão da controvérsia. De outra parte, o Tribunal Regional registrou que os embargos de declaração se mostraram manifestamente protelatórios, porquanto ausente a omissão suscitada, tratando-se de mera manifestação de inconformismo com o decidido. Assim, não evidenciado pela Corte local nenhum vício na decisão embargada e caracterizado o caráter protelatório da medida, correta a aplicação da penalidade com amparo no art. 1026 do CPC.

No tocante a **quitação do TRCT**, o Tribunal Regional consignou o seguinte:

"A r. sentença indeferiu a aplicação da súmula 330 do C. TST, pelos seguintes fundamentos: "No caso concreto, tratam-se de direitos que deveriam ter sido satisfeitos no curso do contrato de trabalho. Porém, não consta do TRCT de fls. 357/358 a indicação do adimplemento dos depósitos do FGTS ora postulados. Rejeito". (fl. 373 - itálico nosso)

(...)

*Conforme o § 2º, do artigo 477, da CLT: "O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas."*

O dispositivo acima deixa claro que o empregador é obrigado a discriminar a natureza da parcela rescisória e o respectivo valor, acrescentando que a quitação somente é válida para o que está sendo estritamente pago naquele termo de rescisão contratual. Nem mais, nem menos, seja em termos de natureza ou de valores das verbas, não se cogitando de eficácia liberatória geral.

Firmado por assinatura digital em 24/03/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





## PROCESSO Nº TST-AIRR-64-13.2020.5.09.0073

No mesmo passo, a Súmula 330, do c. TST, atribui eficácia de quitação estritamente em relação às parcelas presentes no Termo de Rescisão Contratual (aspecto qualitativo) e precisamente no valor registrado no documento (aspecto quantitativo), observado o interregno temporal a que se refere o TRCT.

Dispõe a Súmula nº 330:

(...)

Ou seja, há que se interpretar o caput e os incisos do entendimento acima, sistematicamente. Qualquer outra interpretação que se pretenda extrair do texto legal ou do entendimento consolidado ofenderia ao princípio do juízo natural (CF, art. 5º, inciso LIII), pois não se admite que um documento particular (TRCT) possa retirar o poder-dever da Justiça do Trabalho para verificar o direito no caso concreto, o qual pode se concretizar pelo deferimento de diferenças numéricas das próprias verbas discriminadas no TRCT; pelos reflexos destas verbas em outras rubricas; ou mesmo pelo reconhecimento de outras verbas que sequer estavam previstas no instrumento de rescisão.

Diante do exposto, a r. decisão singular não merece reparos, neste particular.” (grifo nosso)

Tendo a Corte *a quo* consignado que não consta do TRCT o pagamento dos depósitos de FGTS, não há de se falar em quitação nos moldes alegados pela ré. Estando a decisão recorrida em consonância com o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Súmula 330 do TST, inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula 333 do TST.

Em relação às **multas dos artigos 467 e 477 da CLT**, a reclamada insurge-se contra o pagamento das penalidades alegando que convencionou com o sindicato da categoria o parcelamento das verbas rescisórias, estando quitadas todas as parcelas. O Tribunal Regional registrou:

“Carece a ré de interesse recursal, uma vez que a r. sentença não condenou a ré no pagamento das multas dos artigos 467 e 477 da CLT.”

Firmado por assinatura digital em 24/03/2022 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





## PROCESSO Nº TST-AIRR-64-13.2020.5.09.0073

O interesse é um pressuposto subjetivo de recorribilidade. Depende da concomitância dos requisitos da necessidade e da utilidade do manejo do recurso.

A necessidade do recurso decorre da circunstância de ser o apelo o único meio pelo qual o recorrente tem a possibilidade de obter a reforma de um provimento judicial que lhe foi desfavorável.

A utilidade do recurso, por sua vez, consiste na efetiva existência de uma sucumbência que, no plano fático, poderá se concretizar com algum prejuízo a determinada posição jurídica do recorrente.

Assim sendo, a ausência de condenação da parte não incide em qualquer sucumbência, retirando-lhe o interesse de agir, visto que o recurso não irá lhe trazer qualquer benefício processual ou vantagem na discussão do direito material.”

Observo que a agravante não impugna os fundamentos da decisão recorrida, portanto, o apelo carece da necessária dialeticidade, incidindo na hipótese o óbice da Súmula 422, I, do TST.

No tocante a **condenação de trato sucessivo**, a agravante alega que a sentença incorreu em *“manifesto julgamento extra ou ultra petita, não sendo permitido ao julgador projetar para o futuro uma condenação”*. Assevera que *“as parcelas deferidas, tratam-se de salário condição, devido somente enquanto o empregado laborar em condições que os justifiquem, não sendo lícito impelir à Recorrente que precise ingressar com demanda judicial futura para sustar efeitos judiciais de uma ação pretérita que vem surtindo efeitos, indeterminadamente, no tempo”*.

O Tribunal Regional registrou:

“A r. sentença consignou que o contrato de trabalho do autor se encerrou em 11 de novembro de 2019 e que se aplicam a ele as disposições da Lei nº 13.467/2017, a partir de 11 de novembro de 2017, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

(...)

Novamente carece a ré de interesse recursal, uma vez que a r. sentença não determinou que os seus efeitos fossem aplicados a fatos

Firmado por assinatura digital em 24/03/2022 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





## PROCESSO Nº TST-AIRR-64-13.2020.5.09.0073

futuros, até porque o contrato da reclamante se encerrou em 11/11/2019, antes do ajuizamento desta ação (03/02/2020)." (grifo nosso)

Novamente, observo que a agravante não impugna os fundamentos da decisão recorrida, portanto, o apelo carece da necessária dialeticidade, incidindo na hipótese o óbice da Súmula 422, I, do TST.

Com relação ao **FGTS**, registro que o cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade a súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, ou ainda por violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT. Assim, descabe análise por violação à legislação infraconstitucional (artigos 818 da CLT e 373 do CPC) e divergência jurisprudencial.

No tocante aos **honorários sucumbenciais**, a agravante alega que *"o deferimento da pleiteada verba, unilateralmente, sem que a parte adversa também seja condenada em razão da improcedência de certas matérias, fere o artigo 791-A da CLT vigente, artigo 5º, caput, II, LIV e 133 da Constituição Federal e artigo 2º do Código de Ética do Advogado"*. Postula, ainda, a redução do percentual da sua condenação em honorários sucumbenciais.

O Tribunal Regional consignou:

"A r. sentença condenou as partes no pagamento de honorários advocatícios, nos seguintes termos: "Considerando que a presente demanda foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, aplica-se o artigo 791-A da CLT, razão pela qual a Demandada deverá arcar com os honorários de sucumbência em favor do Patrono da parte Autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Da mesma forma, a Demandante deverá arcar com honorários de sucumbência em favor do patrono da Demandada, no importe de 10% (dez por cento), calculados sobre a diferença entre o valor dado à causa e o valor da condenação". (fl. 375 - itálico nosso)

Insurge-se a ré, afirmando que o valor dos honorários deverá ser proporcional ao tempo de serviço posterior a 11/11/2017, data esta em que entrou em vigor a reforma trabalhista. Assevera estar em recuperação judicial, razão pela qual deve a condenação em honorários ser calculada sobre o

Firmado por assinatura digital em 24/03/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





## PROCESSO Nº TST-AIRR-64-13.2020.5.09.0073

percentual mínimo legal. Postula também que a condenação em seu favor seja majorada.

Analiso.

(...)

No tocante ao valor, levando em conta que esta demanda tramitou pelo procedimento sumaríssimo, tendo tramite célere e pouca prova documental, entendo merecerem ser reduzidos os honorários a que a recorrente foi condenada.

Reformo em parte para reduzir para 5% o percentual dos honorários a que a ré foi condenada.

Improcede o pedido da reclamada de majoração dos honorários em favor dos seus procuradores. Consoante já exposto, esta demanda tramitou pelo procedimento sumaríssimo, sendo um feito simples e com pouca prova documental, razão pela qual o valor fixado pelo juízo a quo não merece ser revisto.

Mantenho, neste particular." (grifo nosso)

Como se observa, a autora foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais, portanto, a reclamada carece de interesse recursal quanto ao tema.

De outra parte, no tocante ao pedido de redução dos honorários sucumbenciais, registro que o cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade a súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, ou ainda por violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT. Assim, descabe análise por divergência jurisprudencial.

Quanto ao critério de **correção monetária**, a agravante postula a aplicação da TR. Aponta violações aos artigos 5º, II, da CF, artigo 879, § 7º, da CLT e 39, da Lei 8.177/91. O Tribunal Regional consignou o seguinte:

"A r. sentença determinou a adoção do IPCA-E como índice de correção monetária.

(...)

Firmado por assinatura digital em 24/03/2022 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.







### PROCESSO Nº TST-AIRR-64-13.2020.5.09.0073

Reformo para determinar que o índice de correção monetária seja fixado na fase de liquidação.”

Em 18/12/2020, no julgamento conjunto das ADC's 58 e 59 e das ADI's 5857 e 6021, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, o Supremo Tribunal Federal concluiu ser inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária dos débitos trabalhistas, definindo que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, isto é, o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC).

Assim, segundo o critério de modulação fixado pelo STF, para os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (item ii) - independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal -, deve se aplicada, de forma retroativa, a taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5.º e 7.º, do CPC/2015).

No caso concreto, o Tribunal Regional decidiu em dissonância com os critérios fixados pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, por possível violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, **CONHEÇO e DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista quanto ao tema “correção monetária”, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, para determinar que à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial imposta deverão ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E até o ajuizamento da ação e a incidência da taxa SELIC (para juros e correção monetária) a partir do ajuizamento da ação, ressaltando que os pagamentos eventualmente já realizados, quando da liquidação da sentença, são válidos e não ensejam qualquer rediscussão, independentemente do índice de correção aplicado.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2022.

Firmado por assinatura digital em 24/03/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRR-64-13.2020.5.09.0073**

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DELAÍDE MIRANDA ARANTES**  
**Ministra Relatora**

Firmado por assinatura digital em 24/03/2022 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - 03/05/2022 00:01:05 - 5e957e4  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22032422253800000000101096868>  
Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073 ID. 5e957e4 - Pág. 9  
Número do documento: 22032422253800000000101096868



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SÚPERIOR DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Despacho

CERTIDÃO

Processo nº 64-13.2020.5.09.0073

Certifico que o inteiro teor do despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 28/03/2022, **sendo considerado publicado em 29/03/2022**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 29 de Março de 2022.

SAULO FELIPE MAIA  
FC-5 - SUPERVISOR DE SEÇÃO

Firmado por assinatura eletrônico em 27/03/2022 pelo(a) SAULO FELIPE MAIA, FC-5 - SUPERVISOR DE SEÇÃO por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - 03/05/2022 00:01:05 - 49f0cbb  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22032700000000000000101096869>  
Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
Número do documento: 22032700000000000000101096869 ID. 49f0cbb - Pág. 1

## Tribunal Superior do Trabalho

001 / 001

**RECURSO DE REVISTA****RR - 64-13.2020.5.09.0073****\*00000641320205090073\***

Volumes	Documentos	Apensos
1/1	0	0

**8ª Turma****Relatora: Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes****Tramitação Preferencial:**

- Rito Sumaríssimo

**Tramitação Eletrônica**  
**Conector PJe-JT - eSIJ**  
**Lei 13.467/2017**
**Assunto :** FGTS**Assunto :** Multa do Artigo 467 da CLT**Assunto :** Multa do Artigo 477 da CLT**Assunto :** Honorários Advocatícios**Assunto :** Correção Monetária**Assunto :** Condições da Ação**Assunto :** Multa por ED Protelatórios**Data da Autuação:** 01/10/2021**Processo TRT:** AIRR-64-13.2020.5.09.0073**Partes:****RECORRENTE(S):** IVAICANA AGROPECUARIA LTDA.

Advogado: Marcos Paulo Mantoan Marcussu

**RECORRIDO(S):** ELIANE RODRIGUES PEREIRA

Advogado: Alikan Zanotti

apcapa2.rdf

RR - 64-13.2020.5.09.0073

**\*00000641320205090073\*****\*00000641320205090073\*****RR - 64-13.2020.5.09.0073**\*00000641320205090073\*  
RR - 64-13.2020.5.09.0073



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**Processo Nº RR - 64-13.2020.5.09.0073**

**CERTIDÃO**

Certifico que, até o dia 25/04/2022, não houve interposição de recurso contra a decisão proferida nestes autos.

Brasília, 26 de abril de 2022.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

**JOAO CARLOS LEAO DA SILVA**  
TÉCNICO JUDICIÁRIO

Firmado por assinatura eletrônica, em 26/04/2022, pelo(a) TÉCNICO JUDICIÁRIO, JOAO CARLOS LEAO DA SILVA, por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - 03/05/2022 00:01:05 - b259edd  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22042609195800000000101096870>  
Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073 ID. b259edd - Pág. 1  
Número do documento: 22042609195800000000101096870



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**Processo Nº RR - 64-13.2020.5.09.0073**

**TERMO DE REMESSA AO TRT**

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho, para as providências cabíveis.

Brasília, 27 de abril de 2022.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

**REGINALDO DE OZEDA ALA**

Secretário da 8ª Turma

Firmado por assinatura eletrônica, em 27/04/2022, pelo(a) SECRETÁRIO DA 8ª TURMA, REGINALDO DE OZEDA ALA, por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - 03/05/2022 00:01:06 - 696547e  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22042710571500000000101096871>  
Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073 ID. 696547e - Pág. 1  
Número do documento: 22042710571500000000101096871



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**Processo Nº RR - 64-13.2020.5.09.0073**

**CERTIDÃO DE ORIGEM DE DOCUMENTO ELETRÔNICO**

Certifico, nos termos do § 2º do art. 3º do Ato Conjunto nº 10/2010 - TST.CSJT, que o presente arquivo foi gerado por esta Corte para remessa eletrônica ao Tribunal Regional do Trabalho.

Brasília, 27 de abril de 2022.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

**REGINALDO DE OZEDA ALA**

Secretário da 8ª Turma

Firmado por assinatura eletrônica, em 27/04/2022, pelo(a) SECRETÁRIO DA 8ª TURMA, REGINALDO DE OZEDA ALA, por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - 03/05/2022 00:01:06 - 0ce95f0  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22042710571700000000101096872>  
Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073 ID. 0ce95f0 - Pág. 1  
Número do documento: 22042710571700000000101096872



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
OJC DE ANÁLISE DE RECURSO  
Relatora: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPAO  
**RORSum 0000064-13.2020.5.09.0073**  
RECORRENTE: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO  
JUDICIAL  
RECORRIDO: ELIANE RODRIGUES PEREIRA

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**Núcleo Judiciário de 2º Grau**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que, após análise da decisão proferida nos presentes autos que retornaram do TST, faço remessa à vara de origem para prosseguimento do feito.

CURITIBA/PR, 03 de maio de 2022.

CAMILA GALINDO DE ALMEIDA PINTO  
Assessor







PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ  
**ATSum 0000064-13.2020.5.09.0073**  
RECLAMANTE: ELIANE RODRIGUES PEREIRA  
RECLAMADO: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO  
JUDICIAL

## CERTIDÃO

Certifico que, em 25/04/2022, os presentes autos transitaram em julgado.

IVAIPORA/PR, 23 de junho de 2022.

ELIANE GRILO VICENTE  
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: ELIANE GRILO VICENTE - Juntado em: 23/06/2022 10:57:02 - 86bae7e  
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/22062310570203300000103137054?instancia=1>  
Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
Número do documento: 22062310570203300000103137054



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ  
**ATSum 0000064-13.2020.5.09.0073**  
RECLAMANTE: ELIANE RODRIGUES PEREIRA  
RECLAMADO: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO  
JUDICIAL

## DESPACHO

1. Execução definitiva (certidão de trânsito em julgado fl. 565).
2. Intime-se a reclamada para apresentar os cálculos de liquidação do julgado em 30 (trinta) dias, **apartando-se os valores devidos nos períodos anterior e posterior ao pedido de recuperação judicial, ambos (créditos concursais e extraconcursais) atualizados até a data da liquidação. Deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos o extrato atualizado da conta vinculada do Demandante.**
3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de oito dias, apresentar impugnação fundamentada aos cálculos de liquidação, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 879, §2º, da CLT.
4. Ainda, diante dos termos do artigo 878 da CLT, na redação dada pela Lei n. 13.467/2017, deverá o(a) autor(a), no mesmo prazo do item anterior, informar se tem interesse na execução do julgado, com a prática das medidas executivas legalmente permitidas pelo Juízo, ou requeira o que o entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, com início da contagem do prazo prescricional previsto no art. 11-A da CLT.
5. Por fim, fica dispensada a intimação da União na forma e para os fins do §3º do art. 879 da CLT, diante da natureza indenizatória das parcelas deferidas.

IVAIPORA/PR, 23 de junho de 2022.

CICERO CIRO SIMONINI JUNIOR  
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: CICERO CIRO SIMONINI JUNIOR - Juntado em: 23/06/2022 15:49:03 - c82b93a  
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/22062310581022400000103137157?instancia=1>  
Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
Número do documento: 22062310581022400000103137157



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ  
**ATSum 0000064-13.2020.5.09.0073**  
RECLAMANTE: ELIANE RODRIGUES PEREIRA  
RECLAMADO: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO  
JUDICIAL

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c82b93a proferido nos autos.

## DESPACHO

1. Execução definitiva (certidão de trânsito em julgado fl. 565).
2. Intime-se a reclamada para apresentar os cálculos de liquidação do julgado em 30 (trinta) dias, **apartando-se os valores devidos nos períodos anterior e posterior ao pedido de recuperação judicial, ambos (créditos concursais e extraconcursais) atualizados até a data da liquidação. Deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos o extrato atualizado da conta vinculada do Demandante.**
3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de oito dias, apresentar impugnação fundamentada aos cálculos de liquidação, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 879, §2º, da CLT.
4. Ainda, diante dos termos do artigo 878 da CLT, na redação dada pela Lei n. 13.467/2017, deverá o(a) autor(a), no mesmo prazo do item anterior, informar se tem interesse na execução do julgado, com a prática das medidas executivas legalmente permitidas pelo Juízo, ou requeira o que o entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, com início da contagem do prazo prescricional previsto no art. 11-A da CLT.
5. Por fim, fica dispensada a intimação da União na forma e para os fins do §3º do art. 879 da CLT, diante da natureza indenizatória das parcelas deferidas.

IVAIPORA/PR, 23 de junho de 2022.

CICERO CIRO SIMONINI JUNIOR  
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: CICERO CIRO SIMONINI JUNIOR - Juntado em: 23/06/2022 15:50:03 - 9e586b5  
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/22062315490209500000103163523?instancia=1>  
Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
Número do documento: 22062315490209500000103163523



**Sleder, Marcussu**  
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ,  
ESTADO DO PARANÁ**

**AUTOS: 0000064-13.2020.5.09.0073**

**IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, já devidamente qualificada na Reclamação Trabalhista, movida por **ELIANE RODRIGUES PEREIRA**, parte igualmente qualificada, por seus procuradores judiciais que a esta subscrevem, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção à intimação retro, **REQUERER** a juntada dos cálculos de liquidação de julgado e extrato vinculado do Demandante.

Termos em que, pede deferimento.  
Maringá, 01 de agosto de 2022.

**ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER**  
**OAB/PR 36.441**

**NELDEMAR SLEDER**  
**OAB/PR 84.462**

**MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU**  
**OAB/PR 60.677**

**GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER**  
**OAB/PR 89.364**

**NATHALYA LOPES TORQUATO**  
**OAB/PR 76.817**

**LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN**  
**OAB/PR 74.372**

**ALEXANDRE DE SOUZA GENTA**  
**OAB/PR 92.390**



Juntos somos  
mais fortes.



[www.sleder.adv.br](http://www.sleder.adv.br)

Maringá - (44) 3025-3690 Curitiba - (41) 3149-3690



Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - 01/08/2022 11:21:47 - efa9a04  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080111200220000000104646148>  
Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073 ID. efa9a04 - Pág. 1  
Número do documento: 22080111200220000000104646148

## C A I X A E C O N O M I C A F E D E R A L

## FGTS - EXTRATO ANALITICO DO TRABALHADOR

SOLICITADO EM: 18/08/2021 AS 10:18:34

NOME DO TRABALHADOR	NUM.CONTA	CAT	TX	PAG
ELIANE RODRIGUES PEREIRA	2702730	01	3	1/ 8

PIS/PASEP	CART.TRAB.	UNID.TRABALHO	DTA.ADM.	SITUACAO CTA
16012363916	1060836-00020		19/04/2010	OPTANTE

DATA DE OPCA0	OPCA0 RETROAT.	DATA DE AFAST.	MATRICULA
19/04/2010	00/00/0000	11/11/2019 - I1	6563426921

NOME DO EMPREGADOR	INSCRICAO EMPREGADOR
IVAICANA AGROP LTDA	81264897000162

COD. EMPREGADOR	BASE DA CONTA	VALOR BASE PARA FINS RESCISORIOS
05037500091828	PR	0,00*

## HISTORICO DOS LANCAMENTOS

DATA	LANCAMENTOS	VALOR
	SALDO ANTERIOR	0,00
07/05/2010	DEPOSITO ABRIL/2010	26,62
10/06/2010	CREDITO DE JAM 0,002977	0,07



07/06/2010	DEPOSITO MAIO/2010	59,33
10/07/2010	CREDITO DE JAM 0,003056	0,26
07/07/2010	DEPOSITO JUNHO/2010	49,62
10/08/2010	CREDITO DE JAM 0,003620	0,49
06/08/2010	DEPOSITO JULHO/2010	58,71
10/09/2010	CREDITO DE JAM 0,003377	0,65
06/09/2010	DEPOSITO AGOSTO/2010	55,59
10/10/2010	CREDITO DE JAM 0,003169	0,79
07/10/2010	DEPOSITO SETEMBRO/2010	59,35
10/11/2010	CREDITO DE JAM 0,002939	0,91
05/11/2010	DEPOSITO OUTUBRO/2010	62,60
07/12/2010	DEPOSITO NOVEMBRO/2010	72,60
10/12/2010	CREDITO DE JAM 0,002803	1,05
10/01/2011	CREDITO DE JAM 0,003875	1,73
07/01/2011	DEPOSITO DEZEMBRO/2010	77,39
07/02/2011	DEPOSITO JANEIRO/2011	55,03
10/02/2011	CREDITO DE JAM 0,003183	1,67
04/03/2011	DEPOSITO FEVEREIRO/2011	49,38
10/03/2011	CREDITO DE JAM 0,002991	1,74
10/04/2011	CREDITO DE JAM 0,003681	2,33
07/04/2011	DEPOSITO MARCO/2011	54,57
10/05/2011	CREDITO DE JAM 0,002836	1,96
06/05/2011	DEPOSITO ABRIL/2011	61,65
10/06/2011	CREDITO DE JAM 0,004040	3,05
07/06/2011	DEPOSITO MAIO/2011	79,88
	SALDO A TRANSPORTAR	839,02





\*\*\*\*\*

## C A I X A E C O N O M I C A F E D E R A L

## FGTS - EXTRATO ANALITICO DO TRABALHADOR

SOLICITADO EM: 18/08/2021 AS 10:18:34

NOME DO TRABALHADOR	NUM.CONTA	CAT	TX	PAG
ELIANE RODRIGUES PEREIRA	2702730	01	3	2/ 8

PIS/PASEP	CART.TRAB.	UNID.TRABALHO	DTA.ADM.	SITUACAO CTA
16012363916	1060836-00020		19/04/2010	OPTANTE

DATA DE OPCA0	OPCA0 RETROAT.	DATA DE AFAST.	MATRICULA
19/04/2010	00/00/0000	11/11/2019 - I1	6563426921

NOME DO EMPREGADOR	INSCRICAO EMPREGADOR
IVAICANA AGROP LTDA	81264897000162

COD. EMPREGADOR	BASE DA CONTA	VALOR BASE PARA FINS RESCISORIOS
05037500091828	PR	0,00*

## HISTORICO DOS LANCAMENTOS

DATA	LANCAMENTOS	VALOR
------	-------------	-------



	TRANSPORTE	839,02
10/07/2011	CREDITO DE JAM 0,003583	3,00
07/07/2011	DEPOSITO JUNHO/2011	70,85
10/08/2011	CREDITO DE JAM 0,003698	3,37
05/08/2011	DEPOSITO JULHO/2011	66,60
10/09/2011	CREDITO DE JAM 0,004547	4,46
06/09/2011	DEPOSITO AGOSTO/2011	76,45
10/10/2011	CREDITO DE JAM 0,003471	3,69
07/10/2011	DEPOSITO SETEMBRO/2011	68,25
07/11/2011	DEPOSITO OUTUBRO/2011	68,70
10/11/2011	CREDITO DE JAM 0,003087	3,50
10/12/2011	CREDITO DE JAM 0,003112	3,75
07/12/2011	DEPOSITO NOVEMBRO/2011	96,72
10/01/2012	CREDITO DE JAM 0,003405	4,45
06/01/2012	DEPOSITO DEZEMBRO/2011	103,07
10/02/2012	CREDITO DE JAM 0,003332	4,71
07/02/2012	DEPOSITO JANEIRO/2012	72,49
10/03/2012	CREDITO DE JAM 0,002466	3,68
07/03/2012	DEPOSITO FEVEREIRO/2012	87,88
10/04/2012	CREDITO DE JAM 0,003536	5,60
05/04/2012	DEPOSITO MARCO/2012	62,31
10/05/2012	CREDITO DE JAM 0,002693	4,45
07/05/2012	DEPOSITO ABRIL/2012	86,40
10/06/2012	CREDITO DE JAM 0,002935	5,11
06/06/2012	DEPOSITO MAIO/2012	89,16
10/07/2012	CREDITO DE JAM 0,002466	4,53



06/07/2012	DEPOSITO JUNHO/2012	67,93
10/08/2012	CREDITO DE JAM 0,002610	4,98

SALDO A TRANSPORTAR 1.915,11

\*\*\*\*\*

C A I X A E C O N O M I C A F E D E R A L

FGTS - EXTRATO ANALITICO DO TRABALHADOR

SOLICITADO EM: 18/08/2021 AS 10:18:34

NOME DO TRABALHADOR	NUM.CONTA CAT	TX	PAG
ELIANE RODRIGUES PEREIRA	2702730 01	3	3/ 8

PIS/PASEP	CART.TRAB.	UNID.TRABALHO	DTA.ADM.	SITUACAO CTA
16012363916	1060836-00020		19/04/2010	OPTANTE

DATA DE OPCA0	OPCA0 RETROAT.	DATA DE AFAST.	MATRICULA
19/04/2010	00/00/0000	11/11/2019 - I1	6563426921

NOME DO EMPREGADOR	INSCRICAO EMPREGADOR
IVAICANA AGROP LTDA	81264897000162

COD. EMPREGADOR	BASE DA CONTA	VALOR BASE PARA FINS RESCISORIOS
05037500091828	PR	0,00*



## HISTORICO DOS LANCAMENTOS

DATA	LANCAMENTOS	VALOR
	TRANSPORTE	1.915,11
07/08/2012	DEPOSITO JULHO/2012	97,22
10/09/2012	CREDITO DE JAM 0,002589	5,20
06/09/2012	DEPOSITO AGOSTO/2012	92,43
10/10/2012	CREDITO DE JAM 0,002466	5,20
05/10/2012	DEPOSITO SETEMBRO/2012	76,62
10/11/2012	CREDITO DE JAM 0,002466	5,40
07/11/2012	DEPOSITO OUTUBRO/2012	94,22
10/12/2012	CREDITO DE JAM 0,002466	5,65
10/01/2013	CREDITO DE JAM 0,002466	5,66
10/02/2013	CREDITO DE JAM 0,002466	5,67
10/03/2013	CREDITO DE JAM 0,002466	5,69
10/04/2013	CREDITO DE JAM 0,002466	5,70
10/05/2013	CREDITO DE JAM 0,002466	5,72
10/06/2013	CREDITO DE JAM 0,002466	5,73
10/07/2013	CREDITO DE JAM 0,002466	5,74
10/08/2013	CREDITO DE JAM 0,002675	6,25
10/09/2013	CREDITO DE JAM 0,002466	5,77
10/10/2013	CREDITO DE JAM 0,002545	5,97
15/10/2013	DEPOSITO EM ATRASO JUNHO/2013	73,61
15/10/2013	JAM RECOLHIDO PELA JUNHO/2013	0,56
15/10/2013	DEPOSITO EM ATRASO JULHO/2013	83,54



15/10/2013	JAM RECOLHIDO PELA JULHO/2013	0,41
15/10/2013	DEPOSITO EM ATRASO AGOSTO/2013	73,24
15/10/2013	JAM RECOLHIDO PELA AGOSTO/2013	0,18
15/10/2013	DEPOSITO EM ATRASO SETEMBRO/2013	93,30
10/11/2013	CREDITO DE JAM 0,003388	9,07
10/12/2013	CREDITO DE JAM 0,002673	7,18

SALDO A TRANSPORTAR 2.696,04

\*\*\*\*\*

C A I X A E C O N O M I C A F E D E R A L

FGTS - EXTRATO ANALITICO DO TRABALHADOR

SOLICITADO EM: 18/08/2021 AS 10:18:34

NOME DO TRABALHADOR	NUM.CONTA CAT	TX	PAG
ELIANE RODRIGUES PEREIRA	2702730 01	3	4/ 8

PIS/PASEP	CART.TRAB.	UNID.TRABALHO	DTA.ADM.	SITUACAO CTA
16012363916	1060836-00020		19/04/2010	OPTANTE

DATA DE OPCA0	OPCAO RETROAT.	DATA DE AFAST.	MATRICULA
19/04/2010	00/00/0000	11/11/2019 - I1	6563426921

NOME DO EMPREGADOR	INSCRICAO EMPREGADOR
IVAICANA AGROP LTDA	81264897000162



COD. EMPREGADOR	BASE DA CONTA	VALOR BASE PARA FINS RESCISORIOS
05037500091828	PR	0,00*

## HISTORICO DOS LANCAMENTOS

DATA	LANCAMENTOS	VALOR
	TRANSPORTE	2.696,04
10/01/2014	CREDITO DE JAM 0,002961	7,98
10/02/2014	CREDITO DE JAM 0,003595	9,72
17/02/2014	DEPOSITO EM ATRASO NOVEMBRO/2012	136,88
17/02/2014	JAM RECOLHIDO PELA NOVEMBRO/2012	5,23
10/03/2014	CREDITO DE JAM 0,003004	8,57
10/04/2014	CREDITO DE JAM 0,002732	7,82
10/05/2014	CREDITO DE JAM 0,002926	8,40
10/06/2014	CREDITO DE JAM 0,003071	8,84
10/07/2014	CREDITO DE JAM 0,002932	8,47
10/08/2014	CREDITO DE JAM 0,003522	10,20
10/09/2014	CREDITO DE JAM 0,003069	8,92
10/10/2014	CREDITO DE JAM 0,003341	9,74
10/11/2014	CREDITO DE JAM 0,003506	10,26
10/12/2014	CREDITO DE JAM 0,002950	8,66
10/01/2015	CREDITO DE JAM 0,003521	10,37
10/02/2015	CREDITO DE JAM 0,003346	9,89
10/03/2015	CREDITO DE JAM 0,002634	7,81



10/04/2015	CREDITO DE JAM 0,003765	11,19
10/05/2015	CREDITO DE JAM 0,003542	10,57
10/06/2015	CREDITO DE JAM 0,003622	10,84
10/07/2015	CREDITO DE JAM 0,004283	12,87
10/08/2015	CREDITO DE JAM 0,004776	14,42
10/09/2015	CREDITO DE JAM 0,004337	13,15
17/09/2015	DEPOSITO EM ATRASO DEZEMBRO/2012	152,85
17/09/2015	JAM RECOLHIDO PELA DEZEMBRO/2012	16,04
10/10/2015	CREDITO DE JAM 0,004390	14,11
10/11/2015	CREDITO DE JAM 0,004260	13,75
	<b>SALDO A TRANSPORTAR</b>	<b>3.243,59</b>

\*\*\*\*\*

C A I X A E C O N O M I C A F E D E R A L

FGTS - EXTRATO ANALITICO DO TRABALHADOR

SOLICITADO EM: 18/08/2021 AS 10:18:34

NOME DO TRABALHADOR	NUM.CONTA	CAT	TX	PAG
ELIANE RODRIGUES PEREIRA	2702730	01	3	5/ 8

PIS/PASEP	CART.TRAB.	UNID.TRABALHO	DTA.ADM.	SITUACAO CTA
16012363916	1060836-00020		19/04/2010	OPTANTE

DATA DE OPCA0	OPCA0 RETROAT.	DATA DE AFAST.	MATRICULA
---------------	----------------	----------------	-----------







10/01/2017	CREDITO DE JAM 0,004319	14,78
10/02/2017	CREDITO DE JAM 0,004170	14,33
10/03/2017	CREDITO DE JAM 0,002769	9,55
10/04/2017	CREDITO DE JAM 0,003989	13,80
10/05/2017	CREDITO DE JAM 0,002466	8,56
10/06/2017	CREDITO DE JAM 0,003232	11,25
10/07/2017	CREDITO DE JAM 0,003003	10,49
10/08/2017	CREDITO DE JAM 0,003090	10,83
10/08/2017	AC CRED DIST RESULTADO ANO BA 0/ 0	66,31
10/09/2017	CREDITO DE JAM 0,002976	10,66
10/10/2017	CREDITO DE JAM 0,002466	8,85
10/11/2017	CREDITO DE JAM 0,002466	8,88
10/12/2017	CREDITO DE JAM 0,002466	8,90
10/01/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	8,92

SALDO A TRANSPORTAR 3.628,37

\*\*\*\*\*

C A I X A E C O N O M I C A F E D E R A L

FGTS - EXTRATO ANALITICO DO TRABALHADOR

SOLICITADO EM: 18/08/2021 AS 10:18:34

NOME DO TRABALHADOR	NUM.CONTA CAT	TX	PAG
ELIANE RODRIGUES PEREIRA	2702730 01	3	6/ 8



PIS/PASEP	CART. TRAB.	UNID. TRABALHO	DTA. ADM.	SITUACAO CTA
16012363916	1060836-00020		19/04/2010	OPTANTE

DATA DE OPCA0	OPCA0 RETROAT.	DATA DE AFAST.	MATRICULA
19/04/2010	00/00/0000	11/11/2019 - I1	6563426921

NOME DO EMPREGADOR	INSCRICAO EMPREGADOR
IVAICANA AGROP LTDA	81264897000162

COD. EMPREGADOR	BASE DA CONTA	VALOR BASE PARA FINS RESCISORIOS
05037500091828	PR	0,00*

## HISTORICO DOS LANCAMENTOS

DATA	LANCAMENTOS	VALOR
	TRANSPORTE	3.628,37
10/02/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	8,94
10/03/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	8,96
10/04/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	8,99
10/05/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	9,01
10/06/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	9,03
10/07/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	9,05
10/08/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	9,08
10/08/2018	AC CRED DIST RESULTADO ANO BA 0/ 0	62,34
10/09/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	9,25



10/10/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	9,27
10/11/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	9,30
10/12/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	9,32
10/01/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	9,34
10/02/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	9,37
10/03/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	9,39
10/04/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	9,41
10/05/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	9,44
10/06/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	9,46
10/07/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	9,48
06/08/2019	DEPOSITO JULHO/2019	21,92
10/08/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	9,51
10/08/2019	AC CRED DIST RESULTADO ANO BA12/2018	117,08
06/09/2019	DEPOSITO AGOSTO/2019	140,90
10/09/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	9,87
10/10/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	10,24
07/10/2019	DEPOSITO SETEMBRO/2019	91,28
08/11/2019	SAQUE JAM - COD 50 AG 10405381/SP	-500,00
	SALDO A TRANSPORTAR	3.757,60

\*\*\*\*\*

C A I X A E C O N O M I C A F E D E R A L

FGTS - EXTRATO ANALITICO DO TRABALHADOR

SOLICITADO EM: 18/08/2021 AS 10:18:34



Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - 01/08/2022 11:21:47 - 763bc35  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080111202621700000104646191>  
 Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073 ID. 763bc35 - Pág. 13  
 Número do documento: 22080111202621700000104646191

NOME DO TRABALHADOR	NUM.CONTA	CAT	TX	PAG
ELIANE RODRIGUES PEREIRA	2702730	01	3	7/ 8

PIS/PASEP	CART.TRAB.	UNID.TRABALHO	DTA.ADM.	SITUACAO CTA
16012363916	1060836-00020		19/04/2010	OPTANTE

DATA DE OPCA0	OPCAO RETROAT.	DATA DE AFAST.	MATRICULA
19/04/2010	00/00/0000	11/11/2019 - I1	6563426921

NOME DO EMPREGADOR	INSCRICAO EMPREGADOR
IVAICANA AGROP LTDA	81264897000162

COD. EMPREGADOR	BASE DA CONTA	VALOR BASE PARA FINS RESCISORIOS
05037500091828	PR	0,00*

## HISTORICO DOS LANCAMENTOS

DATA	LANCAMENTOS	VALOR
	TRANSPORTE	3.757,60
10/11/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	9,26
06/11/2019	DEPOSITO OUTUBRO/2019	93,47
13/11/2019	DEP VERBAS I 0/0000 SBPC 00/00/ 0	185,92
13/11/2019	DEP MULTA RE11/2019 SBPC 10/12/2019	94,56
13/11/2019	DEP RESCISOR11/2019 SBPC 10/12/2019	50,49



22/11/2019	SAQUE JAM - COD 01 AG 10408131/PR	-453,99
22/11/2019	SAQUE DEP - COD 01 AG 10408131/PR	-3.737,31
15/05/2020	JAM MULTA RE11/2019 SBPC 10/05/2020	1,47
15/05/2020	DEP ATRASO M11/2019 SBPC 10/05/2020	118,94
21/05/2020	SAQUE JAM - COD 01 AG 10403692/PR	-1,47
21/05/2020	SAQUE DEP - COD 01 AG 10403692/PR	-118,94
09/06/2020	DEP ATRASO M11/2019 SBPC 10/05/2020	600,00
09/06/2020	JAM MULTA RE11/2019 SBPC 10/05/2020	7,43
10/06/2020	CREDITO DE JAM 0,002466	1,49
17/06/2020	SAQUE JAM - COD 01 AG 10403692/PR	-8,92
17/06/2020	SAQUE DEP - COD 01 AG 10403692/PR	-600,00
09/07/2020	JAM MULTA RE11/2019 SBPC 10/06/2020	8,93
09/07/2020	DEP ATRASO M11/2019 SBPC 10/06/2020	600,00
10/07/2020	CREDITO DE JAM 0,002466	1,50
27/07/2020	SAQUE JAM - COD 19E AG 10441930/RJ	-10,43
27/07/2020	SAQUE DEP - COD 19E AG 10441930/RJ	-600,00
12/08/2020	DEP ATRASO M11/2019 SBPC 10/08/2020	600,00
12/08/2020	JAM MULTA RE11/2019 SBPC 10/08/2020	11,93
25/08/2020	SAQUE JAM - COD 01 AG 10404061/PR	-11,93
25/08/2020	SAQUE DEP - COD 01 AG 10404061/PR	-600,00
09/09/2020	JAM MULTA RE11/2019 SBPC 10/08/2020	11,93
09/09/2020	DEP ATRASO M11/2019 SBPC 10/08/2020	600,00
	SALDO A TRANSPORTAR	611,93

\*\*\*\*\*

C A I X A E C O N O M I C A F E D E R A L



## FGTS - EXTRATO ANALITICO DO TRABALHADOR

SOLICITADO EM: 18/08/2021 AS 10:18:34

NOME DO TRABALHADOR	NUM.CONTA	CAT	TX	PAG
ELIANE RODRIGUES PEREIRA	2702730	01	3	8/ 8

PIS/PASEP	CART.TRAB.	UNID.TRABALHO	DTA.ADM.	SITUACAO CTA
16012363916	1060836-00020		19/04/2010	OPTANTE

DATA DE OPCA0	OPCA0 RETROAT.	DATA DE AFAST.	MATRICULA
19/04/2010	00/00/0000	11/11/2019 - I1	6563426921

NOME DO EMPREGADOR	INSCRICAO EMPREGADOR
IVAICANA AGROP LTDA	81264897000162

COD. EMPREGADOR	BASE DA CONTA	VALOR BASE PARA FINS RESCISORIOS
05037500091828	PR	0,00*

## HISTORICO DOS LANCAMENTOS

DATA	LANCAMENTOS	VALOR
	TRANSPORTE	611,93
10/09/2020	CREDITO DE JAM 0,002466	1,50



15/09/2020	SAQUE JAM - COD 01 AG 10404061/PR	-13,43
15/09/2020	SAQUE DEP - COD 01 AG 10404061/PR	-600,00
09/10/2020	JAM MULTA RE11/2019 SBPC 10/09/2020	13,44
09/10/2020	DEP ATRASO M11/2019 SBPC 10/09/2020	600,00
10/10/2020	CREDITO DE JAM 0,002466	1,51
22/10/2020	SAQUE JAM - COD 01 AG 10403740/PR	-14,95
22/10/2020	SAQUE DEP - COD 01 AG 10403740/PR	-600,00
09/11/2020	DEP ATRASO M11/2019 SBPC 10/10/2020	600,00
09/11/2020	JAM MULTA RE11/2019 SBPC 10/10/2020	14,96
10/11/2020	CREDITO DE JAM 0,002466	1,51
13/11/2020	SAQUE JAM - COD 01 AG 10403740/PR	-16,47
13/11/2020	SAQUE DEP - COD 01 AG 10403740/PR	-600,00
08/12/2020	JAM MULTA RE11/2019 SBPC 10/11/2020	16,47
08/12/2020	DEP ATRASO M11/2019 SBPC 10/11/2020	600,00
10/12/2020	CREDITO DE JAM 0,002466	1,52
22/12/2020	SAQUE JAM - COD 01 AG 10403740/PR	-17,99
22/12/2020	SAQUE DEP - COD 01 AG 10403740/PR	-600,00
13/01/2021	JAM MULTA RE11/2019 SBPC 10/01/2021	6,05
13/01/2021	DEP ATRASO M11/2019 SBPC 10/01/2021	185,95
19/01/2021	SAQUE DEP - COD 01 AG 10403740/PR	-185,95
19/01/2021	SAQUE JAM - COD 01 AG 10403740/PR	-6,05



SALDO	DEPOSITO	JAM	TOTAL
	0,00*	0,00*	0,00*

\* VALOR EXPRESSO EM REAIS

DATA/HORA DE GERACAO: 19/08/2021 00:39:11

017369

---





## PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: **ELIANE RODRIGUES PEREIRA**Reclamado: **IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA**Período do Cálculo: **19/04/2010 a 11/11/2019**Data Ajuizamento: **03/02/2020**Data Liquidação: **30/06/2022**

### Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
FGTS 8%	6.463,95	317,71	6.781,66
<b>Total</b>	<b>6.463,95</b>	<b>317,71</b>	<b>6.781,66</b>

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 0,00%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
FGTS	6.781,66
<b>Bruto Devido ao Reclamante</b>	<b>6.781,66</b>
DEPÓSITO FGTS	(6.781,66)
<b>Total de Descontos</b>	<b>(6.781,66)</b>
<b>Líquido Devido ao Reclamante</b>	<b>0,00</b>

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	0,00
DEPÓSITO FGTS	6.781,66
<b>Total Devido pelo Reclamado</b>	<b>6.781,66</b>

PARA PERÍODO ANTERIOR (01/2013 A 05/2013; 10/2013 A 12/2014) FOI UTILIZADA A BASE DE CÁLCULO DE 2.294,43 A FIM DE APURAR O VALOR RECONHECIDO COMO DEVIDO DE FGTS DE 6.287,31.

CÁLCULO DO PERÍODO CONCURSAL.

### Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Contribuições sociais sobre salários pagos com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei no 8.212/1991).
2. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 02/02/2020; e sem incidência de juros a partir de 03/02/2020.



Processo: 0000064-13.2020.5.09.0073

Cálculo: 3782

**PLANILHA DE CÁLCULO**Reclamante: **ELIANE RODRIGUES PEREIRA**Reclamado: **IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA**Período do Cálculo: **19/04/2010 a 11/11/2019**Data Ajuizamento: **03/02/2020**Data Liquidação: **30/06/2022****Dados do Cálculo**Estado: **PR** Município: **SAO PEDRO DO IVAI**Regime de Trabalho: **Tempo Integral**

Maior Remuneração:

Prazo de Aviso Prévio: **Calculado**Zerar Valor Negativo (Padrão): **Não**Carga Horária (Padrão): **220,00**Admissão: **19/04/2010**Aplicar Prescrição Quinquenal: **Não**

Última Remuneração:

Projetar Aviso Prévio Indenizado: **Sim**Considerar Feriados Estaduais: **Não**Sábado como Dia Útil: **Sim**Demissão: **11/11/2019**Aplicar Prescrição Trintenária: **Não**Limitar Avos ao Período de Cálculo: **Não**Considerar Feriados **Sim**

PONTOS FACULTATIVOS	
Nome	Abrangência
SEXTA-FEIRA SANTA	Nacional
CORPUS CHRISTI	Nacional

**Demonstrativo de FGTS**Nome: **FGTS 8%**Período: **04/2010 a 09/2015**Comentário: **RECOLHER EM CONTA VINCULADA DO RECLAMANTE**

(0) X 8%									
Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
01/2013	2.294,43	8%	183,55	0,00	183,55	1,651125255	303,07	16,41	319,48
02/2013	2.294,43	8%	183,55	0,00	183,55	1,639973435	301,02	16,30	317,32
03/2013	2.294,43	8%	183,55	0,00	183,55	1,631976749	299,56	16,22	315,78
04/2013	2.294,43	8%	183,55	0,00	183,55	1,623695900	298,04	16,14	314,18
05/2013	2.294,43	8%	183,55	0,00	183,55	1,616261099	296,67	16,06	312,73
10/2013	2.294,43	8%	183,55	0,00	183,55	1,594466767	292,67	15,49	308,16
11/2013	2.294,43	8%	183,55	0,00	183,55	1,585429817	291,01	15,34	306,35
12/2013	2.294,43	8%	183,55	0,00	183,55	1,573627610	288,85	15,09	303,94
01/2014	2.294,43	8%	183,55	0,00	183,55	1,563154475	286,92	14,66	301,58
02/2014	2.294,43	8%	183,55	0,00	183,55	1,552288456	284,93	14,41	299,34
03/2014	2.294,43	8%	183,55	0,00	183,55	1,541038872	282,86	14,23	297,09

Cálculo liquidado por offline na versão 2.9.1 em 28/07/2022 às 18:18:24.

Pág. 2 de 3



Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - 01/08/2022 11:21:47 - 0e3226d  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080111203370700000104646201>  
 Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
 Número do documento: 22080111203370700000104646201

Nome: FGTS 8%

Período: 04/2010 a 09/2015

Comentário: RECOLHER EM CONTA VINCULADA DO RECLAMANTE

(0) X 8%									
Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
04/2014	2.294,43	8%	183,55	0,00	183,55	1,529111800	280,68	13,99	294,67
05/2014	2.294,43	8%	183,55	0,00	183,55	1,520294095	279,06	13,74	292,80
06/2014	2.294,43	8%	183,55	0,00	183,55	1,513182139	277,75	13,55	291,30
07/2014	2.294,43	8%	183,55	0,00	183,55	1,510614095	277,28	13,23	290,51
08/2014	2.294,43	8%	183,55	0,00	183,55	1,508502192	276,89	13,05	289,94
09/2014	2.294,43	8%	183,55	0,00	183,55	1,502641888	275,82	12,76	288,58
10/2014	2.294,43	8%	183,55	0,00	183,55	1,495463663	274,50	12,41	286,91
11/2014	2.294,43	8%	183,55	0,00	183,55	1,489802413	273,46	12,23	285,69
12/2014	2.294,43	8%	183,55	0,00	183,55	1,478125224	271,32	11,85	283,17
01/2015	1.271,64	8%	101,73	0,00	101,73	1,465085959	149,04	6,38	155,42
02/2015	1.493,68	8%	119,49	0,00	119,49	1,445856073	172,77	7,36	180,13
03/2015	908,88	8%	72,71	0,00	72,71	1,428147050	103,84	4,29	108,13
04/2015	953,81	8%	76,30	0,00	76,30	1,413027654	107,82	4,34	112,16
05/2015	176,40	8%	14,11	0,00	14,11	1,404600054	19,82	0,78	20,60
06/2015	1.782,19	8%	142,58	0,00	142,58	1,390830829	198,30	7,40	205,70
						<b>Total</b>	<b>6.463,95</b>	<b>317,71</b>	<b>6.781,66</b>

Cálculo liquidado por offline na versão 2.9.1 em 28/07/2022 às 18:18:24.

Pág. 3 de 3



Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - 01/08/2022 11:21:47 - 0e3226d  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080111203370700000104646201>  
 Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
 Número do documento: 22080111203370700000104646201

ID. 0e3226d - Pág. 3

## PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: ELIANE RODRIGUES PEREIRA

Reclamado: IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA

Período do Cálculo: 19/04/2010 a 11/11/2019

Data Ajuizamento: 03/02/2020

Data Liquidação: 30/06/2022

### Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
FGTS 8%	2.520,06	7,59	2.527,65
EMBARGOS PROTETATÓRIOS	135,42	0,00	135,42
<b>Total</b>	<b>2.655,48</b>	<b>7,59</b>	<b>2.663,07</b>

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 0,00%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
FGTS	2.527,65
EMBARGOS PROTETATÓRIOS	135,42
<b>Bruto Devido ao Reclamante</b>	<b>2.663,07</b>
DEPÓSITO FGTS	(2.527,65)
<b>Total de Descontos</b>	<b>(2.527,65)</b>
<b>Líquido Devido ao Reclamante</b>	<b>135,42</b>

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	135,42
DEPÓSITO FGTS	2.527,65
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ALIKAN ZANOTTI	472,23
IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA ALIKAN ZANOTTI	0,00
<b>Subtotal</b>	<b>3.135,30</b>
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	22,18
<b>Total Devido pelo Reclamado</b>	<b>3.157,48</b>

Descrição de Débitos do Reclamante	Valor
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU	653,71
IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU	0,00
<b>Total Devido pelo Reclamante</b>	<b>653,71</b>

### CÁLCULO DO PERÍODO EXTRAJUDICIAL

### Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

- Contribuições sociais sobre salários pagos com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei no 8.212/1991).
  - Honorários informados corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 02/02/2020 e pelo índice 'SELIC (Receita Federal)' a partir de 03/02/2020, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento.
  - Custas Judiciais corrigidas pelo índice "SELIC (Receita Federal)", acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento.
  - Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 02/02/2020; e sem incidência de
- Cálculo liquidado por offline na versão 2.9.1 em 28/07/2022 às 18:20:33.

Pág. 1 de 5



Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - 01/08/2022 11:21:47 - 1272f52  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080111204887700000104646240>  
 Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
 Número do documento: 22080111204887700000104646240

juros a partir de 03/02/2020.

Cálculo liquidado por offline na versão 2.9.1 em 28/07/2022 às 18:20:33.

Pág. 2 de 5



Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - 01/08/2022 11:21:47 - 1272f52  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080111204887700000104646240>  
Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
Número do documento: 22080111204887700000104646240

ID. 1272f52 - Pág. 2

Processo: 0000064-13.2020.5.09.0073

Cálculo: 3783

**PLANILHA DE CÁLCULO**Reclamante: **ELIANE RODRIGUES PEREIRA**Reclamado: **IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA**Período do Cálculo: **19/04/2010 a 11/11/2019**Data Ajuizamento: **03/02/2020**Data Liquidação: **30/06/2022****Dados do Cálculo**Estado: **PR** Município: **SAO PEDRO DO IVAI**Regime de Trabalho: **Tempo Integral**

Maior Remuneração:

Prazo de Aviso Prévio: **Calculado**Zerar Valor Negativo (Padrão): **Não**Carga Horária (Padrão): **220,00**Admissão: **19/04/2010**Aplicar Prescrição Quinquenal: **Não**

Última Remuneração:

Projetar Aviso Prévio Indenizado: **Sim**Considerar Feriados Estaduais: **Não**Sábado como Dia Útil: **Sim**Demissão: **11/11/2019**Aplicar Prescrição Trintenária: **Não**Limitar Avos ao Período de Cálculo: **Não**Considerar Feriados **Sim**

PONTOS FACULTATIVOS	
Nome	Abrangência
SEXTA-FEIRA SANTA	Nacional
CORPUS CHRISTI	Nacional

**Demonstrativo de FGTS**Nome: **FGTS 8%**Período: **10/2015 a 11/2019**Comentário: **RECOLHER EM CONTA VINCULADA DO RECLAMANTE**

(0) X 8%									
Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
11/2015	151,03	8%	12,08	0,00	12,08	1,350929716	16,32	0,46	16,78
12/2015	205,98	8%	16,48	0,00	16,48	1,335174655	22,00	0,57	22,57
06/2016	1.012,00	8%	80,96	0,00	80,96	1,276179663	103,32	1,71	105,03
07/2016	1.012,00	8%	80,96	0,00	80,96	1,269325306	102,76	1,54	104,30
08/2016	1.012,00	8%	80,96	0,00	80,96	1,263638931	102,30	1,27	103,57
09/2016	1.012,00	8%	80,96	0,00	80,96	1,260739231	102,07	1,10	103,17
10/2016	1.012,00	8%	80,96	0,00	80,96	1,258348369	101,88	0,94	102,82
12/2017	1.477,23	8%	118,18	0,00	118,18	1,216961704	143,82	0,00	143,82
01/2018	2.308,59	8%	184,69	0,00	184,69	1,212233992	223,88	0,00	223,88
02/2018	1.629,74	8%	130,38	0,00	130,38	1,207644941	157,45	0,00	157,45
03/2018	1.123,48	8%	89,88	0,00	89,88	1,206438502	108,43	0,00	108,43

Cálculo liquidado por offline na versão 2.9.1 em 28/07/2022 às 18:20:33.

Pág. 3 de 5



Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - 01/08/2022 11:21:47 - 1272f52  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080111204887700000104646240>  
 Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
 Número do documento: 22080111204887700000104646240

Nome: FGTS 8%

Período: 10/2015 a 11/2019

Comentário: RECOLHER EM CONTA VINCULADA DO RECLAMANTE

(0) X 8%									
Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
04/2018	1.083,13	8%	86,65	0,00	86,65	1,203910291	104,32	0,00	104,32
05/2018	1.497,06	8%	119,76	0,00	119,76	1,202227173	143,98	0,00	143,98
06/2018	763,51	8%	61,08	0,00	61,08	1,189028951	72,63	0,00	72,63
07/2018	981,63	8%	78,53	0,00	78,53	1,181467559	92,78	0,00	92,78
08/2018	1.373,10	8%	109,85	0,00	109,85	1,179933645	129,61	0,00	129,61
09/2018	1.474,68	8%	117,97	0,00	117,97	1,178872660	139,08	0,00	139,08
10/2018	1.255,25	8%	100,42	0,00	100,42	1,172074627	117,70	0,00	117,70
11/2018	1.328,61	8%	106,29	0,00	106,29	1,169851908	124,34	0,00	124,34
12/2018	1.487,65	8%	119,01	0,00	119,01	1,171726671	139,45	0,00	139,45
01/2019	1.293,78	8%	103,50	0,00	103,50	1,168222005	120,91	0,00	120,91
02/2019	1.526,91	8%	122,15	0,00	122,15	1,164263509	142,22	0,00	142,22
03/2019	95,13	8%	7,61	0,00	7,61	1,158010254	8,81	0,00	8,81
						<b>Total</b>	<b>2.520,06</b>	<b>7,59</b>	<b>2.527,65</b>

### Demonstrativo de Multas / Indenizações

Nome: MULTAS / INDENIZAÇÕES DEVIDAS AO RECLAMANTE

Valores Calculados					C=(A x B)
Composição de Base: (Valor Corrigido da Causa) x 1,00%					
Ocorrência	Descrição	Base (A)	Alíquota (B)	Valor (C)	
30/06/2022	EMBARGOS PROTETATÓRIOS	13.541,96	1,00 %	135,42	
				<b>Total</b>	<b>135,42</b>

### Demonstrativo de Honorários

Nome: HONORÁRIOS DEVIDOS PELO RECLAMANTE

Valores Informados							D = [(A x B) + C]
Ocorrência	Descrição	Credor	Valor (A)	Índice correção (B)	Valor corrigido	Juros (C)	Total (D)
03/02/2020	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU	583,85	1,119651708	653,71	-	653,71
						<b>Total</b>	<b>653,71</b>

Nome: HONORÁRIOS DEVIDOS PELO RECLAMADO

Valores Informados							D = [(A x B) + C]
Ocorrência	Descrição	Credor	Valor (A)	Índice correção (B)	Valor corrigido	Juros (C)	Total (D)
30/06/2022	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CÁLCULO P.CONCURSAL	ALIKAN ZANOTTI	339,08	1,000000000	339,08	-	339,08

Cálculo liquidado por offline na versão 2.9.1 em 28/07/2022 às 18:20:33.

Pág. 4 de 5



Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - 01/08/2022 11:21:47 - 1272f52  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080111204887700000104646240>  
 Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
 Número do documento: 22080111204887700000104646240

Valores Calculados					C=(A x B)	
Composição de Base: (Bruto) x 5,00%						
Ocorrência	Descrição	Credor	Base (A)	Alíquota (B)	Valor (C)	
30/06/2022	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	ALIKAN ZANOTTI	2.663,07	5,00 %	133,15	
<b>Total</b>					<b>472,23</b>	

**Demonstrativo de Custas Judiciais**  
**Custas pelo Reclamado**

Nome: CUSTAS DE CONHECIMENTO

F = [((A submetido a B) x D) +E]

Ocorrência	Valor (A)	Piso (B)	Teto (C)	Índice correção (D)	Valor corrigido	Juros (E)	Total (F)
30/06/2022	198,34	10,64	-	1,000000000	198,34	-	198,34

CUSTAS RECOLHIDAS

D = [(A x B) + C]

Ocorrência	Valor (A)	Índice correção (B)	Valor corrigido	Juros (C)	Total (D)
09/10/2020	160,00	1,101000000	176,16	-	176,16

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Devido	Recolhido	Diferença
30/06/2022	198,34	176,16	22,18







PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ  
**ATSum 0000064-13.2020.5.09.0073**  
RECLAMANTE: ELIANE RODRIGUES PEREIRA  
RECLAMADO: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO  
JUDICIAL

**Destinatário: ELIANE RODRIGUES PEREIRA**

### **INTIMAÇÃO - DEJT**

Fica Vossa Senhoria intimado dos itens 3 e 4 do despacho ID. c82b93a, com o seguinte teor:

“3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de oito dias, apresentar impugnação fundamentada aos cálculos de liquidação, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 879, §2º, da CLT.

4. Ainda, diante dos termos do artigo 878 da CLT, na redação dada pela Lei n. 13.467/2017, deverá o(a) autor(a), no mesmo prazo do item anterior, informar se tem interesse na execução do julgado, com a prática das medidas executivas legalmente permitidas pelo Juízo, ou requeira o que o entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, com início da contagem do prazo prescricional previsto no art. 11-A da CLT.”

IVAIPORA/PR, 19 de agosto de 2022.

**MARIANA CAMPELO RODRIGUES**  
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: MARIANA CAMPELO RODRIGUES - Juntado em: 19/08/2022 12:43:11 - b4cbd79  
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/22081912430908600000105445133?instancia=1>  
Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
Número do documento: 22081912430908600000105445133

## IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULO





**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DA CIDADE DE IVAIPORÃ-ESTADO DO PARANÁ.**

*Autos nº: 0000064-13.2020.5.09.0073*

**ELIANE RODRIGUES PEREIRA**, já qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seu advogado infrafirmado, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência para **IMPUGNAR A PLANILHA DE CÁLCULOS DA RECLAMADA**, requerendo e expondo o que segue:

Verifica-se que a Reclamada informa um total a pagar para o Reclamante em ID. 0e3226d o valor R\$ 6.781,66 (seis mil e setecentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos) e em ID. 1272f52 o importe de R\$ 2.663,07 (dois mil e seiscentos e sessenta e três reais e sete centavos).

Conforme r. sentença de ID.d5c8933, a reclamada foi condenada a pagar o valor de FGTS atrasado atualizado, bem como, o valor de 10% de honorários advocatícios.

Inconformada a reclamada interpôs Recurso Ordinário, Embargos de Declaração, ingressando também com Recurso de Revista e Agravo de Instrumento ao Recurso de Revista que foram negados, sendo condenada ao pagamento de multa de 1% do valor da causa, por interpor Embargos Declaratórios Protelatórios, ocorrendo o trânsito em julgado no id. 86bae7e.

Av. São João, 908, Conjunto Ney Braga, Telefones: (43) 3477-2114/ (43) 99988-3133.  
CEP: 86.930-000 São João do Ivaí-Pr. E-mail: zanottiadvocacia3@gmail.com.





Decidiu este r. juízo em id. d5c8933 que o índice de correção monetária é o TR até a data da citação e, após, IPCA-E.

Verifica-se que a empresa conforme extratos anexos devia o montante de R\$ 6.287,31 (seis mil e duzentos e oitenta e sete reais e trinta e um centavos) conforme ID. 1da79ad, portanto, o presente débito acrescido de juros e correção é superior ao valor informado nos cálculos da reclamada.

Isto posto, conforme planilha de cálculo em anexo, levando em consideração o valor de FGTS atrasado de R\$ 6.287,31 (seis mil e duzentos e oitenta e sete reais e trinta e um centavos), devidamente atualizado, acrescidos de multa de 1% totalizam o valor de R\$ 12.699,10 (doze mil e seiscentos e noventa e nove reais e dez centavos).

Outrossim, informa o reclamante que possui interesse na execução, requerendo desde já o início de cumprimento de sentença com base no valor de R\$ R\$ 12.699,10 (doze mil e seiscentos e noventa e nove reais e dez centavos).

Termos em que, pede deferimento.

São João do Ivaí-PR, 01 de setembro de 2022.

**ALIKAN ZANOTTI**  
OAB/PR 23.485

**THAÍSE MOESSA ALVES**  
OAB/PR 100.803

Av. São João, 908, Conjunto Ney Braga, Telefones: (43) 3477-2114/ (43) 99988-3133.  
CEP: 86.930-000 São João do Ivaí-Pr. E-mail: zanottiadvocacia3@gmail.com.



## PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: **ELIANE RODRIGUES PEREIRA**

Reclamado: **IVAÍCANA AGROPECUÁRIA LTDA**

Período do Cálculo: **19/04/2010 a 11/11/2019**

Data Ajuizamento: **03/02/2020**

Data Liquidação: **30/09/2022**

### Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
FGTS 8%	7.165,18	5.408,20	12.573,37
EMBARGOS PROTETATÓRIOS	125,73	0,00	125,73
<b>Total</b>	<b>7.290,91</b>	<b>5.408,20</b>	<b>12.699,10</b>

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 0,00%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
FGTS	12.573,37
EMBARGOS PROTETATÓRIOS	125,73
<b>Bruto Devido ao Reclamante</b>	<b>12.699,10</b>
<b>Total de Descontos</b>	<b>0,00</b>
<b>Líquido Devido ao Reclamante</b>	<b>12.699,10</b>

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	12.699,10
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ALIKAN ZANOTTI	1.269,91
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ALIKAN ZANOTTI	0,00
<b>Subtotal</b>	<b>13.969,01</b>
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	279,38
<b>Total Devido pelo Reclamado</b>	<b>14.248,39</b>

### Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice 'TR' até 02/02/2020 e pelo índice 'IPCA-E' a partir de 03/02/2020, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 07/2016.
2. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; e juros simples de 1% a.m., pro rata die, a partir de 19/04/2010.



Processo: 0000064-13.2020.5.09.0073

Cálculo: 40

**PLANILHA DE CÁLCULO**Reclamante: **ELIANE RODRIGUES PEREIRA**Reclamado: **IVAÍCANA AGROPECUÁRIA LTDA**Período do Cálculo: **19/04/2010 a 11/11/2019**Data Ajuizamento: **03/02/2020**Data Liquidação: **30/09/2022****Dados do Cálculo**

Estado: **PR** Município: **IVAIPORA**  
 Regime de Trabalho: **Tempo Integral**  
 Maior Remuneração: **1.168,38**  
 Prazo de Aviso Prévio: **Calculado**  
 Zerar Valor Negativo (Padrão): **Não**  
 Carga Horária (Padrão): **220,00**

Admissão: **19/04/2010**  
 Aplicar Prescrição Quinquenal: **Não**  
 Última Remuneração:  
 Projetar Aviso Prévio Indenizado: **Sim**  
 Considerar Feriados Estaduais: **Sim**  
 Sábado como Dia Útil: **Sim**

Demissão: **11/11/2019**  
 Aplicar Prescrição Trintenária: **Não**  
 Limitar Avos ao Período de Cálculo: **Não**  
 Considerar Feriados **Sim**

PONTOS FACULTATIVOS	
Nome	Abrangência
CORPUS CHRISTI	Nacional
CARNAVAL	Nacional
SEXTA-FEIRA SANTA	Nacional

**Faltas e Férias**

FÉRIAS								
Relativa	Período Aquisitivo	Período Concessivo	Prazo	Situação	Abono	Período de Gozo 1	Período de Gozo 2	Período de Gozo 3
2010/2011	19/04/2010 a 18/04/2011	19/04/2011 a 18/04/2012	30	Gozadas	Não	20/03/2012 a 18/04/2012	-	-
2011/2012	19/04/2011 a 18/04/2012	19/04/2012 a 18/04/2013	30	Gozadas	Não	20/03/2013 a 18/04/2013	-	-
2012/2013	19/04/2012 a 18/04/2013	19/04/2013 a 18/04/2014	30	Gozadas	Não	20/03/2014 a 18/04/2014	-	-
2013/2014	19/04/2013 a 18/04/2014	19/04/2014 a 18/04/2015	30	Gozadas	Não	20/03/2015 a 18/04/2015	-	-
2014/2015	19/04/2014 a 18/04/2015	19/04/2015 a 18/04/2016	30	Gozadas	Não	20/03/2016 a 18/04/2016	-	-
2015/2016	19/04/2015 a 18/04/2016	19/04/2016 a 18/04/2017	30	Gozadas	Não	20/03/2017 a 18/04/2017	-	-
2016/2017	19/04/2016 a 18/04/2017	19/04/2017 a 18/04/2018	30	Gozadas	Não	20/03/2018 a 18/04/2018	-	-
2017/2018	19/04/2017 a 18/04/2018	19/04/2018 a 18/04/2019	30	Gozadas	Não	20/03/2019 a 18/04/2019	-	-
2018/2019	19/04/2018 a 18/04/2019	19/04/2019 a 18/04/2020	30	Indenizadas	Não	-	-	-

**Histórico Salarial**

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL	
MÊS/ANO	SALÁRIO PAGO

Cálculo liquidado por offline na versão 2.10.2 em 01/09/2022 às 16:46:11.

Pág. 2 de 9



Assinado eletronicamente por: THAISE MOESSA ALVES - 01/09/2022 16:55:39 - 67a4815  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22090116553132700000106035207>  
 Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
 Número do documento: 22090116553132700000106035207

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL	
MÊS/ANO	SALÁRIO PAGO
04/2010	1.168,38
05/2010	1.168,38
06/2010	1.168,38
07/2010	1.168,38
08/2010	1.168,38
09/2010	1.168,38
10/2010	1.168,38
11/2010	1.168,38
12/2010	1.168,38
01/2011	1.168,38
02/2011	1.168,38
03/2011	1.168,38
04/2011	1.168,38
05/2011	1.168,38
06/2011	1.168,38
07/2011	1.168,38
08/2011	1.168,38
09/2011	1.168,38
10/2011	1.168,38
11/2011	1.168,38
12/2011	1.168,38
01/2012	1.168,38
02/2012	1.168,38
03/2012	1.168,38
04/2012	1.168,38
05/2012	1.168,38
06/2012	1.168,38
07/2012	1.168,38
08/2012	1.168,38
09/2012	1.168,38
10/2012	1.168,38
11/2012	1.168,38
12/2012	1.168,38
01/2013	1.168,38
02/2013	1.168,38
03/2013	1.168,38

Cálculo liquidado por offline na versão 2.10.2 em 01/09/2022 às 16:46:11.

Pág. 3 de 9



Assinado eletronicamente por: THAISE MOESSA ALVES - 01/09/2022 16:55:39 - 67a4815  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22090116553132700000106035207>  
 Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
 Número do documento: 22090116553132700000106035207

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL	
MÊS/ANO	SALÁRIO PAGO
04/2013	1.168,38
05/2013	1.168,38
06/2013	1.168,38
07/2013	1.168,38
08/2013	1.168,38
09/2013	1.168,38
10/2013	1.168,38
11/2013	1.168,38
12/2013	1.168,38
01/2014	1.168,38
02/2014	1.168,38
03/2014	1.168,38
04/2014	1.168,38
05/2014	1.168,38
06/2014	1.168,38
07/2014	1.168,38
08/2014	1.168,38
09/2014	1.168,38
10/2014	1.168,38
11/2014	1.168,38
12/2014	1.168,38
01/2015	1.168,38
02/2015	1.168,38
03/2015	1.168,38
04/2015	1.168,38
05/2015	1.168,38
06/2015	1.168,38
07/2015	1.168,38
08/2015	1.168,38
09/2015	1.168,38
10/2015	1.168,38
11/2015	1.168,38
12/2015	1.168,38
01/2016	1.168,38
02/2016	1.168,38
03/2016	1.168,38

Cálculo liquidado por offline na versão 2.10.2 em 01/09/2022 às 16:46:11.

Pág. 4 de 9



Assinado eletronicamente por: THAISE MOESSA ALVES - 01/09/2022 16:55:39 - 67a4815  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22090116553132700000106035207>  
 Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
 Número do documento: 22090116553132700000106035207



OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL	
MÊS/ANO	SALÁRIO PAGO
04/2016	1.168,38
05/2016	1.168,38
06/2016	1.168,38
07/2016	1.168,38
08/2016	1.168,38
09/2016	1.168,38
10/2016	1.168,38
11/2016	1.168,38
12/2016	1.168,38
01/2017	1.168,38
02/2017	1.168,38
03/2017	1.168,38
04/2017	1.168,38
05/2017	1.168,38
06/2017	1.168,38
07/2017	1.168,38
08/2017	1.168,38
09/2017	1.168,38
10/2017	1.168,38
11/2017	1.168,38
12/2017	1.168,38
01/2018	1.168,38
02/2018	1.168,38
03/2018	1.168,38
04/2018	1.168,38
05/2018	1.168,38
06/2018	1.168,38
07/2018	1.168,38
08/2018	1.168,38
09/2018	1.168,38
10/2018	1.168,38
11/2018	1.168,38
12/2018	1.168,38
01/2019	1.168,38
02/2019	1.168,38
03/2019	1.168,38

Cálculo liquidado por offline na versão 2.10.2 em 01/09/2022 às 16:46:11.

Pág. 5 de 9



Assinado eletronicamente por: THAISE MOESSA ALVES - 01/09/2022 16:55:39 - 67a4815  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22090116553132700000106035207>  
 Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
 Número do documento: 22090116553132700000106035207

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL	
MÊS/ANO	SALÁRIO PAGO
04/2019	1.168,38
05/2019	1.168,38
06/2019	1.168,38
07/2019	1.168,38
08/2019	1.168,38
09/2019	1.168,38
10/2019	1.168,38
11/2019	1.168,38

### Demonstrativo de FGTS

Nome: FGTS 8%

Período: 04/2010 a 11/2019

Comentário: PAGAR AO RECLAMANTE

(SALÁRIO PAGO) X 8%									
Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
01/2013	1.168,38	8%	93,47	0,00	93,47	1,039975814	97,21	112,76	209,97
02/2013	1.168,38	8%	93,47	0,00	93,47	1,039975814	97,21	111,79	209,00
03/2013	739,97	8%	59,20	0,00	59,20	1,039975814	61,56	70,18	131,74
04/2013	467,35	8%	37,39	0,00	37,39	1,039975814	38,88	43,93	82,81
05/2013	1.168,38	8%	93,47	0,00	93,47	1,039975814	97,21	108,88	206,09
06/2013	1.168,38	8%	93,47	0,00	93,47	1,039975814	97,21	107,90	205,11
07/2013	1.168,38	8%	93,47	0,00	93,47	1,039758504	97,19	106,91	204,10
08/2013	1.168,38	8%	93,47	0,00	93,47	1,039758504	97,19	105,94	203,13
09/2013	1.168,38	8%	93,47	0,00	93,47	1,039676370	97,18	104,95	202,13
10/2013	1.168,38	8%	93,47	0,00	93,47	1,038720747	97,09	103,89	200,98
11/2013	1.168,38	8%	93,47	0,00	93,47	1,038505776	97,07	102,89	199,96
12/2013	1.168,38	8%	93,47	0,00	93,47	1,037993008	97,02	101,87	198,89
01/2014	1.168,38	8%	93,47	0,00	93,47	1,036825542	96,91	100,79	197,70
02/2014	1.168,38	8%	93,47	0,00	93,47	1,036269066	96,86	99,77	196,63
03/2014	739,97	8%	59,20	0,00	59,20	1,035993491	61,33	62,56	123,89
04/2014	467,35	8%	37,39	0,00	37,39	1,035518188	38,72	39,11	77,83
05/2014	1.168,38	8%	93,47	0,00	93,47	1,034893113	96,73	96,73	193,46
06/2014	1.168,38	8%	93,47	0,00	93,47	1,034412111	96,69	95,72	192,41
07/2014	1.168,38	8%	93,47	0,00	93,47	1,033322989	96,59	94,66	191,25
08/2014	1.168,38	8%	93,47	0,00	93,47	1,032701303	96,53	93,63	190,16
09/2014	1.168,38	8%	93,47	0,00	93,47	1,031800541	96,44	92,58	189,02

Cálculo liquidado por offline na versão 2.10.2 em 01/09/2022 às 16:46:11.

Pág. 6 de 9



Assinado eletronicamente por: THAISE MOESSA ALVES - 01/09/2022 16:55:39 - 67a4815  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22090116553132700000106035207>  
 Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
 Número do documento: 22090116553132700000106035207

Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
10/2014	1.168,38	8%	93,47	0,00	93,47	1,030730643	96,34	91,52	187,86
11/2014	1.168,38	8%	93,47	0,00	93,47	1,030233040	96,30	90,52	186,82
12/2014	1.168,38	8%	93,47	0,00	93,47	1,029149346	96,20	89,47	185,67
01/2015	1.168,38	8%	93,47	0,00	93,47	1,028246545	96,11	88,42	184,53
02/2015	1.168,38	8%	93,47	0,00	93,47	1,028073829	96,09	87,44	183,53
03/2015	739,97	8%	59,20	0,00	59,20	1,026743170	60,78	54,70	115,48
04/2015	467,35	8%	37,39	0,00	37,39	1,025641631	38,35	34,13	72,48
05/2015	1.168,38	8%	93,47	0,00	93,47	1,024460428	95,76	84,27	180,03
06/2015	1.168,38	8%	93,47	0,00	93,47	1,022606442	95,58	83,15	178,73
07/2015	1.168,38	8%	93,47	0,00	93,47	1,020254755	95,36	82,01	177,37
08/2015	1.168,38	8%	93,47	0,00	93,47	1,018353489	95,19	80,91	176,10
09/2015	1.168,38	8%	93,47	0,00	93,47	1,016401997	95,00	79,80	174,80
10/2015	1.168,38	8%	93,47	0,00	93,47	1,014585888	94,83	78,71	173,54
11/2015	1.168,38	8%	93,47	0,00	93,47	1,013271675	94,71	77,66	172,37
12/2015	1.168,38	8%	93,47	0,00	93,47	1,010996932	94,50	76,54	171,04
01/2016	1.168,38	8%	93,47	0,00	93,47	1,009664175	94,37	75,50	169,87
02/2016	1.168,38	8%	93,47	0,00	93,47	1,008698850	94,28	74,48	168,76
03/2016	739,97	8%	59,20	0,00	59,20	1,006516722	59,58	46,47	106,05
04/2016	467,35	8%	37,39	0,00	37,39	1,005205934	37,58	28,94	66,52
05/2016	1.168,38	8%	93,47	0,00	93,47	1,003667312	93,81	71,30	165,11
06/2016	1.168,38	8%	93,47	0,00	93,47	1,001621000	93,62	70,22	163,84
07/2016	1.168,38	8%	93,47	0,00	93,47	1,000000000	93,47	69,17	162,64
08/2016	1.168,38	8%	93,47	0,00	93,47	1,000000000	93,47	68,23	161,70
09/2016	1.168,38	8%	93,47	0,00	93,47	1,000000000	93,47	67,30	160,77
10/2016	1.168,38	8%	93,47	0,00	93,47	1,000000000	93,47	66,36	159,83
11/2016	1.168,38	8%	93,47	0,00	93,47	1,000000000	93,47	65,43	158,90
12/2016	1.168,38	8%	93,47	0,00	93,47	1,000000000	93,47	64,49	157,96
01/2017	1.168,38	8%	93,47	0,00	93,47	1,000000000	93,47	63,56	157,03
02/2017	1.168,38	8%	93,47	0,00	93,47	1,000000000	93,47	62,62	156,09
03/2017	739,97	8%	59,20	0,00	59,20	1,000000000	59,20	39,07	98,27
04/2017	467,35	8%	37,39	0,00	37,39	1,000000000	37,39	24,30	61,69
05/2017	1.168,38	8%	93,47	0,00	93,47	1,000000000	93,47	59,82	153,29
06/2017	1.168,38	8%	93,47	0,00	93,47	1,000000000	93,47	58,89	152,36
07/2017	1.168,38	8%	93,47	0,00	93,47	1,000000000	93,47	57,95	151,42
08/2017	1.168,38	8%	93,47	0,00	93,47	1,000000000	93,47	57,02	150,49
09/2017	1.168,38	8%	93,47	0,00	93,47	1,000000000	93,47	56,08	149,55
10/2017	1.168,38	8%	93,47	0,00	93,47	1,000000000	93,47	55,15	148,62

Cálculo liquidado por offline na versão 2.10.2 em 01/09/2022 às 16:46:11.

Pág. 7 de 9



Assinado eletronicamente por: THAISE MOESSA ALVES - 01/09/2022 16:55:39 - 67a4815  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22090116553132700000106035207>  
 Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
 Número do documento: 22090116553132700000106035207

Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
11/2017	1.168,38	8%	93,47	0,00	93,47	1,000000000	93,47	54,21	147,68
12/2017	1.168,38	8%	93,47	0,00	93,47	1,000000000	93,47	53,28	146,75
01/2018	1.168,38	8%	93,47	0,00	93,47	1,000000000	93,47	52,34	145,81
02/2018	1.168,38	8%	93,47	0,00	93,47	1,000000000	93,47	51,41	144,88
03/2018	739,97	8%	59,20	0,00	59,20	1,000000000	59,20	31,97	91,17
04/2018	467,35	8%	37,39	0,00	37,39	1,000000000	37,39	19,82	57,21
05/2018	1.168,38	8%	93,47	0,00	93,47	1,000000000	93,47	48,60	142,07
06/2018	1.168,38	8%	93,47	0,00	93,47	1,000000000	93,47	47,67	141,14
07/2018	1.168,38	8%	93,47	0,00	93,47	1,000000000	93,47	46,74	140,20
08/2018	1.168,38	8%	93,47	0,00	93,47	1,000000000	93,47	45,80	139,27
09/2018	1.168,38	8%	93,47	0,00	93,47	1,000000000	93,47	44,87	138,34
10/2018	1.168,38	8%	93,47	0,00	93,47	1,000000000	93,47	43,93	137,40
11/2018	1.168,38	8%	93,47	0,00	93,47	1,000000000	93,47	43,00	136,47
12/2018	1.168,38	8%	93,47	0,00	93,47	1,000000000	93,47	42,06	135,53
01/2019	1.168,38	8%	93,47	0,00	93,47	1,000000000	93,47	41,13	134,60
02/2019	1.168,38	8%	93,47	0,00	93,47	1,000000000	93,47	40,19	133,66
03/2019	739,97	8%	59,20	0,00	59,20	1,000000000	59,20	24,86	84,06
04/2019	467,35	8%	37,39	0,00	37,39	1,000000000	37,39	15,33	52,72
05/2019	1.168,38	8%	93,47	0,00	93,47	1,000000000	93,47	37,39	130,86
06/2019	1.168,38	8%	93,47	0,00	93,47	1,000000000	93,47	36,45	129,92
07/2019	1.168,38	8%	93,47	0,00	93,47	1,000000000	93,47	35,52	128,99
08/2019	1.168,38	8%	93,47	0,00	93,47	1,000000000	93,47	34,58	128,05
09/2019	1.168,38	8%	93,47	0,00	93,47	1,000000000	93,47	33,65	127,12
10/2019	1.168,38	8%	93,47	0,00	93,47	1,000000000	93,47	32,71	126,18
11/2019	428,41	8%	34,27	0,00	34,27	1,000000000	34,27	11,65	45,92
<b>Total</b>							<b>7.165,18</b>	<b>5.408,20</b>	<b>12.573,37</b>

### Demonstrativo de Multas / Indenizações

Nome: MULTAS / INDENIZAÇÕES DEVIDAS AO RECLAMANTE

Valores Calculados				C=(A x B)
Composição de Base: (Principal) x 1,00%				
Ocorrência	Descrição	Base (A)	Alíquota (B)	Valor (C)
30/09/2022	EMBARGOS PROTRELATÓRIOS	12.573,37	1,00 %	125,73
<b>Total</b>				<b>125,73</b>



**Demonstrativo de Honorários****Nome: HONORÁRIOS DEVIDOS PELO RECLAMADO**

Valores Calculados					C=(A x B)
Composição de Base: (Bruto) x 10,00%					
Ocorrência	Descrição	Credor	Base (A)	Alíquota (B)	Valor (C)
30/09/2022	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	ALIKAN ZANOTTI	12.699,10	10,00 %	1.269,91
<b>Total</b>					<b>1.269,91</b>

**Demonstrativo de Custas Judiciais  
Custas pelo Reclamado****Nome: CUSTAS DE CONHECIMENTO****E = [(A x B) submetido a C e D]**

Composição de Base: Bruto Devido ao Reclamante + Outros Débitos do Reclamado					
Ocorrência	Base (A)	Taxa (B)	Piso (C)	Teto (D)	Total (E)
30/09/2022	13.969,01	2,00 %	10,64	22.583,24	279,38

**DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO**

Ocorrência	Devido	Recolhido	Diferença
30/09/2022	279,38	0,00	279,38



# XII Semana Nacional da Efetividade da Execução Trabalhista - 2022 - 0000064-13.2020.5.09.0073

msg\_automatica@trt9.jus.br

seg 5/9/2022 22:38

Para: Vara do Trabalho de Ivaiporã <vdt01ivp@trt9.jus.br>;

Solicitação de Inclusão de Processo - XII Semana Nacional da Efetividade da Execução Trabalhista - 2022 (de 19/09/2022 a 23/09/2022)

LOCAL ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ

Havendo interesse, caso a unidade em que tramita o processo se situe dentro de região atendida por centro de conciliação (Cejusc),  
faculta-se o envio dos autos ao respectivo núcleo para lá realizar a audiência para tentativa de acordo.

Informa-se aos Senhores que nos autos nº 0000064-13.2020.5.09.0073, houve pedido por Marcos Paulo Mantoan Marcussu, CPF/CNPJ  
número 37117474858, para inclusão do processo acima referido, em pauta especial de conciliação, no período de 19/09/2022 a 23/09/2022,  
em razão da XII Semana Nacional da Efetividade da Execução Trabalhista - 2022.

O requerente é Advogado do Réu.

Solicita-se que o pedido seja examinado, dando-se ciência ao requerente pelo telefone (44) 99912-2386 ou pelo e-mail  
marcos@sleder.adv.br da conclusão e das providências tomadas.

Observações feitas pelo usuário:  
null

Esta é uma mensagem automática, favor não responder.  
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ  
**ATSum 0000064-13.2020.5.09.0073**  
RECLAMANTE: ELIANE RODRIGUES PEREIRA  
RECLAMADO: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO  
JUDICIAL

## DESPACHO

1. Intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, prestar esclarecimentos acerca dos pontos impugnados pela parte autora (petição #id: cbdfae8). **Em caso de concordância (integral ou em parte) com a impugnação, deverá apresentar, no mesmo prazo, os cálculos já readequados.**

2. Quanto ao requerimento de #id:22da78e, considerando a grande quantidade de processos com pedido de inclusão XII Semana Nacional da Efetividade da Execução Trabalhista - 2022 pelo procurador da parte reclamada, e que já há audiências designadas neste Juízo para o período de 19/09/2022 a 23/09/2022, o que impossibilita a inclusão desses processos em pauta de conciliação na referida semana, por ora, solicite-se à parte executada que entre em contato com o procurador da parte contrária para fins de tratativa de acordo.

Em caso de falta de êxito na tentativa conciliatória, deverá a parte executada, no prazo de dez dias, informar o valor ofertado e aquele pretendido, inclusive indicando os respectivos números de parcela.

3. Após, voltem conclusos.

@RJ6: marcos@sleder.adv.br

IVAIPORA/PR, 09 de setembro de 2022.

CICERO CIRO SIMONINI JUNIOR  
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: CICERO CIRO SIMONINI JUNIOR - Juntado em: 09/09/2022 14:00:32 - 11ef6cc  
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/22090817231752300000106265696?instancia=1>  
Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
Número do documento: 22090817231752300000106265696



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ  
**ATSum 0000064-13.2020.5.09.0073**  
RECLAMANTE: ELIANE RODRIGUES PEREIRA  
RECLAMADO: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO  
JUDICIAL

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 11ef6cc proferido nos autos.

## DESPACHO

1. Intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, prestar esclarecimentos acerca dos pontos impugnados pela parte autora (petição #id: cdbfae8). **Em caso de concordância (integral ou em parte) com a impugnação, deverá apresentar, no mesmo prazo, os cálculos já readequados.**

2. Quanto ao requerimento de #id:22da78e, considerando a grande quantidade de processos com pedido de inclusão XII Semana Nacional da Efetividade da Execução Trabalhista - 2022 pelo procurador da parte reclamada, e que já há audiências designadas neste Juízo para o período de 19/09/2022 a 23/09/2002, o que impossibilita a inclusão desses processos em pauta de conciliação na referida semana, por ora, solicite-se à parte executada que entre em contato com o procurador da parte contrária para fins de tratativa de acordo.

Em caso de falta de êxito na tentativa conciliatória, deverá a parte executada, no prazo de dez dias, informar o valor ofertado e aquele pretendido, inclusive indicando os respectivos números de parcela.

3. Após, voltem conclusos.

@RJ6: marcos@sleder.adv.br

IVAIPORA/PR, 09 de setembro de 2022.

CICERO CIRO SIMONINI JUNIOR  
luiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: CICERO CIRO SIMONINI JUNIOR - Juntado em: 09/09/2022 14:01:32 - 5a08222  
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/22090914002986100000106292605?instancia=1>  
Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
Número do documento: 22090914002986100000106292605





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ  
**ATSum 000064-13.2020.5.09.0073**  
RECLAMANTE: ELIANE RODRIGUES PEREIRA  
RECLAMADO: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO  
JUDICIAL

## **CERTIDÃO**

### **CONFIRMA O ENVIO DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL ELETRÔNICA**

Esta certidão foi emitida automaticamente, de modo a indicar que a comunicação processual eletrônica de id 5a08222 foi enviada para a parte ELIANE RODRIGUES PEREIRA no endereço de e-mail marcos@sleder.adv.br em 09/09/2022 14:01.

O prazo para confirmação de recebimento da comunicação termina em 14/09/2022.

IVAIPORA/PR, 09 de setembro de 2022.

LUCIANO KUEHNE  
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: LUCIANO KUEHNE - Juntado em: 09/09/2022 14:02:38 - 16faad7  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9 REGIAO:03141166000116  
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/22090914023772600000106292766?instancia=1>  
Número do processo: 000064-13.2020.5.09.0073  
Número do documento: 22090914023772600000106292766



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ  
**ATSum 0000064-13.2020.5.09.0073**  
RECLAMANTE: ELIANE RODRIGUES PEREIRA  
RECLAMADO: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO  
JUDICIAL

## CERTIDÃO CONFIRMA O ENVIO DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL ELETRÔNICA

Esta certidão foi emitida automaticamente, de modo a indicar que a comunicação processual eletrônica de id 5a08222 foi enviada para a parte IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL no endereço de e-mail marcos@sleder.adv.br em 09/09/2022 14:01.

O prazo para confirmação de recebimento da comunicação termina em 14/09/2022.

IVAIPORA/PR, 09 de setembro de 2022.

LUCIANO KUEHNE  
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: LUCIANO KUEHNE - Juntado em: 09/09/2022 14:02:40 - ab53d6e  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9 REGIAO:03141166000116  
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/22090914024005600000106292767?instancia=1>  
Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
Número do documento: 22090914024005600000106292767



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ  
**ATSum 0000064-13.2020.5.09.0073**  
RECLAMANTE: ELIANE RODRIGUES PEREIRA  
RECLAMADO: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO  
JUDICIAL

## CERTIDÃO

### COMUNICAÇÃO PROCESSUAL ELETRÔNICA NÃO CONFIRMADA

A comunicação processual eletrônica de id 5a08222 enviada para ELIANE RODRIGUES PEREIRA não teve o recebimento confirmado pela parte no prazo fixado pelo Art. 246, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Para a realização da intimação, o Juízo deve considerar uma das hipóteses do Art. 246, § 1º-A, do CPC.

Esta certidão foi emitida automaticamente, de modo a indicar que a parte ELIANE RODRIGUES PEREIRA não acessou o conteúdo da intimação enviado para o endereço eletrônico cadastrado nos autos.

IVAIPORA/PR, 15 de setembro de 2022.

LUCIANO KUEHNE  
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: LUCIANO KUEHNE - Juntado em: 15/09/2022 00:20:46 - 18d2565  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9 REGIAO:03141166000116  
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/22091500204602100000106516070?instancia=1>  
Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
Número do documento: 22091500204602100000106516070



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ  
**ATSum 0000064-13.2020.5.09.0073**  
RECLAMANTE: ELIANE RODRIGUES PEREIRA  
RECLAMADO: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO  
JUDICIAL

## CERTIDÃO

### COMUNICAÇÃO PROCESSUAL ELETRÔNICA NÃO CONFIRMADA

A comunicação processual eletrônica de id 5a08222 enviada para IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL não teve o recebimento confirmado pela parte no prazo fixado pelo Art. 246, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Para a realização da intimação, o Juízo deve considerar uma das hipóteses do Art. 246, § 1º-A, do CPC.

Esta certidão foi emitida automaticamente, de modo a indicar que a parte IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL não acessou o conteúdo da intimação enviado para o endereço eletrônico cadastrado nos autos.

IVAIPORA/PR, 15 de setembro de 2022.

LUCIANO KUEHNE  
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: LUCIANO KUEHNE - Juntado em: 15/09/2022 00:20:49 - c4aba63  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9 REGIAO:03141166000116  
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/22091500204956600000106516072?instancia=1>  
Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
Número do documento: 22091500204956600000106516072



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ,  
ESTADO DO PARANÁ**

**AUTOS Nº 0000064-13.2020.5.09.0073**

**IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já qualificada nos autos da ação trabalhista em epígrafe, que lhe move **ELIANE RODRIGUES PEREIRA**, parte igualmente qualificada, por seus procuradores judiciais que a esta subscrevem, vem, respeitosamente, perante a Vossa Excelência, em atendimento a intimação retro, manifestar discordância à impugnação de cálculo apresentado pelo Reclamante (*ID. 67a4815*), posto que o cálculo apresentado foi realizado fora dos parâmetros fixados pelo juízo, e além disso, sequer o Reclamante informa os valores reais apresentados nas planilhas de cálculo da Reclamada, as quais seguiram a risca os parâmetros fixados pelo juízo.

Ante ao exposto, reiteram-se os cálculos apresentados em *IDs 0e3226d e 1272f52*, a fim de que seja considerado para fins de liquidação.

Termos em que, respeitosamente, pede provimento.

De Maringá, aos 22 de setembro de 2022.

**ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER  
OAB/PR 36.441**

**NELDEMAR SLEDER  
OAB/PR 84.462**

**MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU  
OAB/PR 60.677**

**GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER  
OAB/PR 89.364**

**NATHALYA LOPES TORQUATO  
OAB/PR 76.817**

**LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN  
OAB/PR 74.372**

**ALEXANDRE DE SOUZA GENTA  
OAB/PR 92.390**



Juntos somos  
mais fortes.



[www.sleder.adv.br](http://www.sleder.adv.br)

Maringá - (44) 3025-3690 Curitiba - (41) 3149-3690





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ  
**ATSum 0000064-13.2020.5.09.0073**  
RECLAMANTE: ELIANE RODRIGUES PEREIRA  
RECLAMADO: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO  
JUDICIAL

## DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

### RELATÓRIO

**ELIANE RODRIGUES PEREIRA**, qualificada, apresentou Impugnação aos Cálculos, conforme razões de fls. 603/604 (ID. cbdfae8). Instada a se manifestar, a Reclamada respondeu à fl. 621 (ID. 6fca1f5).

É o relatório. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

A impugnante afirma que, conforme documento ID. a79ad, a reclamada devia o montante de R\$ 6.287,31, e que este valor acrescido de juros e correção monetária é superior ao valor informado nos cálculos de liquidação.

Em razão disso, requer que o valor do FGTS atrasado seja o constante no documento de fl. 23, somados a 1% do valor atualizado, mais 10% de honorários sobre o valor bruto, incidência do índice IPCA-E até a data do ajuizamento e, após, a TR, totalizando o montante de R\$ 12.699,10.

Com parcial razão a impugnante.

Constou na sentença (fl. 374):

“No caso dos autos, o débito a título de FGTS no importe de R\$6.287,31 foi reconhecido pela própria Demandada por ocasião da rescisão contratual, conforme documento de fl. 356.

A multa prevista nos §§ 1º e 2º-A do artigo 22 da Lei nº 8.036/1990 possui natureza administrativa

e não reverte em favor do empregado, podendo ser cobrada somente pelo órgão gestor do FGTS.

"FGTS - MULTA DO ARTIGO 22 DA LEI 8.036 /1990 - NATUREZA - A multa prevista no artigo 22 da Lei nº 8036/90 tem natureza administrativa. Dita penalidade, aplicada pela Caixa Econômica Federal ao empregador em caso de depósito de FGTS realizado fora do prazo, reverte-se em favor, não do trabalhador, mas do Órgão Gestor do FGTS. Desse modo, não configura crédito trabalhista". (TRT-09ª R. - RO 1072/2010-089-09-00.0 - 4ª T. - Rel. Luiz Celso Napp - Dje 12.07.2011 - p. 162).

**Diante disso, é devido à Demandante o valor de R\$ 6.287,31 (seis mil, duzentos e oitenta e sete reais e trinta e um centavos), relativo ao FGTS em atraso.** Considerando a alegação de parcelamento perante a entidade gestora do FGTS, e a fim de evitar o enriquecimento sem causa da Autora, determino que, para fins de apuração dos valores devidos, a parte Demandada junte aos autos, no início da fase de liquidação, o extrato atualizado da conta vinculada da Demandante.

Acolho, nesses termos, o pedido de letra "c". - (destaquei).

No caso específico dos presentes autos, verifica-se que na sentença reconheceu-se como devido à Exequente o valor de R\$ 6.287,31 a título de FGTS, valor este reconhecido no documento de rescisão elaborado pela ré, cabendo apenas a dedução de eventuais valores depositados na conta vinculada da autora, em razão de parcelamento.

Ou seja, com a juntada do extrato atualizado de FGTS, cabia apenas a executada a dedução de eventuais parcelas depositadas do valor reconhecido de R\$ 6.287,31. A reclamada, por sua vez, apurou o FGTS mês a mês, a partir de 01 /2013 até 03/2019, quando sequer houve limitação nesse aspecto na sentença que, a saber, assim dispôs (fl. 373) "*No caso dos autos, não há prescrição parcial a ser pronunciada, uma vez que os valores postulados pela Demandante a título de FGTS em atraso foram reconhecidos pela própria Demandada por ocasião da rescisão contratual, ocorrida em 11 de novembro de 2019 - fls. 356/358.*".

Importante salientar que o Acórdão D. 3210a51 reformou a sentença para declarar a prescrição das pretensões anteriores a 03/02/2015, com exceção do FGTS, que foi examinado em apartado, mantendo-se integralmente a condenação de 1º grau, inclusive destacou que "*a própria reclamada reconheceu dever à reclamante o montante de R\$ 6.287,31 a título de FGTS, consoante documento de fl. 356*".

Ainda, como se verifica do extrato de fls. 3575/592, as parcelas que foram depositadas em atraso são concernentes a multa de 40% do FGTS, não tendo correspondência com a condenação principal dos presentes autos, que se refere a apenas ao FGTS atrasado e reconhecido pela reclamada, no importe de R\$ 6.287,31.

Inclusive, nos cálculos apresentados pela reclamada não houve dedução de valores, o que demonstra que a própria executada reconhece que não houve pagamento de parcelas em atraso do FGTS.

Em sendo assim, resta evidente que o valor devido a título de FGTS é de R\$ 6.287,31, justamente o valor reconhecido pela executada por ocasião da rescisão contratual, em estrita consonância com o título executivo.

Em contrapartida, diferentemente do que aponta o impugnante, sobre o valor devido **deve incidir os parâmetros de atualização monetária definidos pelo STF na ADC nº 58, consoante Decisão do TST (ID. 5e957e4)** na qual deu provimento ao recurso de revista da reclamada *“quanto ao tema “correção monetária”, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, para determinar que à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial imposta deverão ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E até o ajuizamento da ação e a incidência da taxa SELIC (para juros e correção monetária) a partir do ajuizamento da ação, ressaltando que os pagamentos eventualmente já realizados, quando da liquidação da sentença, são válidos e não ensejam qualquer rediscussão, independentemente do índice de correção aplicado”*.

Vale salientar, por fim, que o crédito se trata de crédito extraconcursal, uma vez que o **montante se tornou exigível somente a partir do reconhecimento da dívida (19/11/2019)**, com aplicação do art. 202, VI, do CC.

## DISPOSITIVO

Em vista do exposto:

1- **ACOLHO EM PARTE** a Impugnação aos Cálculos apresentada **ELIANE RODRIGUES PEREIRA**, nos termos da fundamentação que integra o presente dispositivo para todos os efeitos legais.

2- Assim, deixo de homologar os cálculos de fls. 593/600 e determino o retorno dos autos a reclamada para que, no prazo de 10 dias, adeque seus cálculos aos termos acima delineados.

3- Intimem-se.



IVAIPORA/PR, 13 de outubro de 2022.

CICERO CIRO SIMONINI JUNIOR  
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: CICERO CIRO SIMONINI JUNIOR - Juntado em: 13/10/2022 16:33:35 - 664fdb4  
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/22101310242371100000107659914?instancia=1>  
Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
Número do documento: 22101310242371100000107659914



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ  
**ATSum 0000064-13.2020.5.09.0073**  
RECLAMANTE: ELIANE RODRIGUES PEREIRA  
RECLAMADO: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO  
JUDICIAL

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 664fdb4 proferida nos autos.

## DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

### RELATÓRIO

**ELIANE RODRIGUES PEREIRA**, qualificada, apresentou Impugnação aos Cálculos, conforme razões de fls. 603/604 (ID. cbdfae8). Instada a se manifestar, a Reclamada respondeu à fl. 621 (ID. 6fca1f5).

É o relatório. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

A impugnante afirma que, conforme documento ID. a79ad, a reclamada devia o montante de R\$ 6.287,31, e que este valor acrescido de juros e correção monetária é superior ao valor informado nos cálculos de liquidação.

Em razão disso, requer que o valor do FGTS atrasado seja o constante no documento de fl. 23, somados a 1% do valor atualizado, mais 10% de honorários sobre o valor bruto, incidência do índice IPCA-E até a data do ajuizamento e, após, a TR, totalizando o montante de R\$ 12.699,10.

Com parcial razão a impugnante.

Constou na sentença (fl. 374):

"No caso dos autos, o débito a título de FGTS no importe de R\$6.287,31 foi reconhecido pela própria Demandada por ocasião da rescisão contratual, conforme documento de fl. 356.

A multa prevista nos §§ 1º e 2º-A do artigo 22 da Lei nº 8.036/1990 possui natureza administrativa e não reverte em favor do empregado, podendo ser cobrada somente pelo órgão gestor do FGTS.

"FGTS - MULTA DO ARTIGO 22 DA LEI 8.036 /1990 - NATUREZA - A multa prevista no artigo 22 da Lei nº 8036/90 tem natureza administrativa. Dita penalidade, aplicada pela Caixa Econômica Federal ao empregador em caso de depósito de FGTS realizado fora do prazo, reverte-se em favor, não do trabalhador, mas do Órgão Gestor do FGTS. Desse modo, não configura crédito trabalhista". (TRT-09ª R. - RO 1072/2010-089-09-00.0 - 4ª T. - Rel. Luiz Celso Napp - Dje 12.07.2011 - p. 162).

**Diante disso, é devido à Demandante o valor de R\$ 6.287,31 (seis mil, duzentos e oitenta e sete reais e trinta e um centavos), relativo ao FGTS em atraso.** Considerando a alegação de parcelamento perante a entidade gestora do FGTS, e a fim de evitar o enriquecimento sem causa da Autora, determino que, para fins de apuração dos valores devidos, a parte Demandada junte aos autos, no início da fase de liquidação, o extrato atualizado da conta vinculada da Demandante.

Acolho, nesses termos, o pedido de letra "c". - (destaquei).

No caso específico dos presentes autos, verifica-se que na sentença reconheceu-se como devido à Exequente o valor de R\$ 6.287,31 a título de FGTS, valor este reconhecido no documento de rescisão elaborado pela ré, cabendo apenas a dedução de eventuais valores depositados na conta vinculada da autora, em razão de parcelamento.

Ou seja, com a juntada do extrato atualizado de FGTS, cabia apenas a executada a dedução de eventuais parcelas depositadas do valor reconhecido de R\$ 6.287,31. A reclamada, por sua vez, apurou o FGTS mês a mês, a partir de 01 /2013 até 03/2019, quando sequer houve limitação nesse aspecto na sentença que, a saber, assim dispôs (fl. 373) "*No caso dos autos, não há prescrição parcial a ser pronunciada, uma vez que os valores postulados pela Demandante a título de FGTS em atraso foram reconhecidos pela própria Demandada por ocasião da rescisão contratual, ocorrida em 11 de novembro de 2019 - fls. 356/358.*".

Importante salientar que o Acórdão D. 3210a51 reformou a sentença para declarar a prescrição das pretensões anteriores a 03/02/2015, com exceção do FGTS, que foi examinado em apartado, mantendo-se integralmente a condenação de 1º grau, inclusive destacou que "*a própria reclamada reconheceu dever à reclamante o montante de R\$ 6.287,31 a título de FGTS, consoante documento de fl. 356*".

Ainda, como se verifica do extrato de fls. 3575/592, as parcelas que foram depositadas em atraso são concernentes a multa de 40% do FGTS, não tendo correspondência com a condenação principal dos presentes autos, que se refere a apenas ao FGTS atrasado e reconhecido pela reclamada, no importe de R\$ 6.287,31.

Inclusive, nos cálculos apresentados pela reclamada não houve dedução de valores, o que demonstra que a própria executada reconhece que não houve pagamento de parcelas em atraso do FGTS.

Em sendo assim, resta evidente que o valor devido a título de FGTS é de R\$ 6.287,31, justamente o valor reconhecido pela executada por ocasião da rescisão contratual, em estrita consonância com o título executivo.

Em contrapartida, diferentemente do que aponta o impugnante, sobre o valor devido **deve incidir os parâmetros de atualização monetária definidos pelo STF na ADC nº 58, consoante Decisão do TST (ID. 5e957e4)** na qual deu provimento ao recurso de revista da reclamada *“quanto ao tema “correção monetária”, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, para determinar que à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial imposta deverão ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E até o ajuizamento da ação e a incidência da taxa SELIC (para juros e correção monetária) a partir do ajuizamento da ação, ressaltando que os pagamentos eventualmente já realizados, quando da liquidação da sentença, são válidos e não ensejam qualquer rediscussão, independentemente do índice de correção aplicado”*.

Vale salientar, por fim, que o crédito se trata de crédito extraconcursal, uma vez que o **montante se tornou exigível somente a partir do reconhecimento da dívida (19/11/2019)**, com aplicação do art. 202, VI, do CC.

## DISPOSITIVO

Em vista do exposto:

1- **ACOLHO EM PARTE** a Impugnação aos Cálculos apresentada **ELIANE RODRIGUES PEREIRA**, nos termos da fundamentação que integra o presente dispositivo para todos os efeitos legais.

2- Assim, deixo de homologar os cálculos de fls. 593/600 e determino o retorno dos autos a reclamada para que, no prazo de 10 dias, adeque seus cálculos aos termos acima delineados.

3- Intimem-se.

IVAIPORA/PR, 13 de outubro de 2022.

CICERO CIRO SIMONINI JUNIOR  
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: CICERO CIRO SIMONINI JUNIOR - Juntado em: 13/10/2022 16:34:35 - e068ac1  
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/22101316333402700000107697479?instancia=1>  
Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
Número do documento: 22101316333402700000107697479



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ,  
ESTADO DO PARANÁ**

**AUTOS Nº 0000064-13.2020.5.09.0073**

**IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já qualificada nos autos da ação em epígrafe, por intermédio de seus procuradores judiciais que a esta subscrevem, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a juntada dos recálculos em anexo.

Termos em que, respeitosamente, pede provimento.

De Maringá, aos 31 de outubro de 2022.

**ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER  
OAB/PR 36.441**

**NELDEMAR SLEDER  
OAB/PR 84.462**

**MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU  
OAB/PR 60.677**

**GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER  
OAB/PR 89.364**

**NATHALYA LOPES TORQUATO  
OAB/PR 76.817**

**LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN  
OAB/PR 74.372**

**ALEXANDRE DE SOUZA GENTA  
OAB/PR 92.390**



[www.sleder.adv.br](http://www.sleder.adv.br)

Maringá - (44) 3025-3690 Curitiba - (41) 3149-3690



## PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: ELIANE RODRIGUES PEREIRA

Reclamado: IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA

Período do Cálculo: 19/04/2010 a 11/11/2019

Data Ajuizamento: 03/02/2020

Data Liquidação: 30/06/2022

### Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
FGTS SOBRE MESES NÃO DEPOSITADOS	7.174,05	0,00	7.174,05
EMBARGOS PROTETATÓRIOS	135,42	0,00	135,42
<b>Total</b>	<b>7.309,47</b>	<b>0,00</b>	<b>7.309,47</b>

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 0,00%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	7.174,05
EMBARGOS PROTETATÓRIOS	135,42
<b>Bruto Devido ao Reclamante</b>	<b>7.309,47</b>
<b>Total de Descontos</b>	<b>0,00</b>
<b>Líquido Devido ao Reclamante</b>	<b>7.309,47</b>

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	7.309,47
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ALIKAN ZANOTTI	365,47
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ALIKAN ZANOTTI	0,00
<b>Subtotal</b>	<b>7.674,94</b>
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	0,00
<b>Total Devido pelo Reclamado</b>	<b>7.674,94</b>

Descrição de Débitos do Reclamante	Valor
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU	653,71
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU	0,00
<b>Total Devido pelo Reclamante</b>	<b>653,71</b>

### Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

- Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 02/02/2020 e pelo índice 'SELIC (Receita Federal)' a partir de 03/02/2020, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento das verbas mensais e do mês de vencimento das verbas anuais e rescisórias. Última taxa 'SELIC (Receita Federal)' relativa a 06/2022.
- Contribuições sociais sobre salários pagos com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei no 8.212/1991).
- Honorários informados corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 02/02/2020 e pelo índice 'SELIC (Receita Federal)' a partir de 03/02/2020, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento.
- Sem incidência de juros a partir de 03/02/2020.



Processo: 0000064-13.2020.5.09.0073

Cálculo: 745

**PLANILHA DE CÁLCULO**Reclamante: **ELIANE RODRIGUES PEREIRA**Reclamado: **IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA**Período do Cálculo: **19/04/2010 a 11/11/2019**Data Ajuizamento: **03/02/2020**Data Liquidação: **30/06/2022****Dados do Cálculo**Estado: **PR** Município: **SAO PEDRO DO IVAI**Regime de Trabalho: **Tempo Integral**

Maior Remuneração:

Prazo de Aviso Prévio: **Calculado**Zerar Valor Negativo (Padrão): **Não**Carga Horária (Padrão): **220,00**Admissão: **19/04/2010**Aplicar Prescrição Quinquenal: **Não**

Última Remuneração:

Projetar Aviso Prévio Indenizado: **Sim**Considerar Feriados Estaduais: **Não**Sábado como Dia Útil: **Sim**Demissão: **11/11/2019**Aplicar Prescrição Trintenária: **Não**Limitar Avos ao Período de Cálculo: **Não**Considerar Feriados **Sim**

PONTOS FACULTATIVOS	
Nome	Abrangência
SEXTA-FEIRA SANTA	Nacional
CORPUS CHRISTI	Nacional

**Demonstrativo de Verbas**Nome: **FGTS SOBRE MESES NÃO DEPOSITADOS**Período: **19/04/2010 a 11/11/2019**Incidência(s): **Não há.**

Comentário: -

Período Mensal	Base	Divisor	Multiplicador	Quantidade	Dobra	Devido	Pago	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido
01 a 11/11/2019	-	-	-	-	-	6.287,31	0,00	6.287,31	1,141036266	7.174,05
									<b>Total</b>	<b>7.174,05</b>

**Demonstrativo de Multas / Indenizações**Nome: **MULTAS / INDENIZAÇÕES DEVIDAS AO RECLAMANTE**

Valores Calculados					C=(A x B)
Composição de Base: (Valor Corrigido da Causa) x 1,00%					
Ocorrência	Descrição	Base (A)	Alíquota (B)	Valor (C)	
30/06/2022	EMBARGOS PROTELATÓRIOS	13.541,96	1,00 %	135,42	
				<b>Total</b>	<b>135,42</b>

Cálculo liquidado por offline na versão 2.10.2 em 26/10/2022 às 15:27:08.

Pág. 2 de 3



Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - 31/10/2022 14:44:45 - be8655a  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22103114052066400000108386273>  
 Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
 Número do documento: 22103114052066400000108386273



**Demonstrativo de Honorários****Nome: HONORÁRIOS DEVIDOS PELO RECLAMANTE**

Valores Informados							D = [(A x B) + C]
Ocorrência	Descrição	Credor	Valor (A)	Índice correção (B)	Valor corrigido	Juros (C)	Total (D)
03/02/2020	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU	583,85	1,119651708	653,71	-	653,71
<b>Total</b>							<b>653,71</b>

**Nome: HONORÁRIOS DEVIDOS PELO RECLAMADO**

Valores Calculados						C=(A x B)
Composição de Base: (Bruto) x 5,00%						
Ocorrência	Descrição	Credor	Base (A)	Alíquota (B)	Valor (C)	
30/06/2022	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	ALIKAN ZANOTTI	7.309,47	5,00 %	365,47	
<b>Total</b>						<b>365,47</b>

**Demonstrativo de Custas Judiciais  
Custas pelo Reclamado****Nome: CUSTAS DE CONHECIMENTO****E = [(A x B) submetido a C e D]**

Composição de Base: Bruto Devido ao Reclamante + Outros Débitos do Reclamado					
Ocorrência	Base (A)	Taxa (B)	Piso (C)	Teto (D)	Total (E)
30/06/2022	7.674,94	2,00 %	10,64	28.348,88	153,50

**CUSTAS RECOLHIDAS****D = [(A x B) + C]**

Ocorrência	Valor (A)	Índice correção (B)	Valor corrigido	Juros (C)	Total (D)
09/10/2020	160,00	1,101000000	176,16	-	176,16

**DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO**

Ocorrência	Devido	Recolhido	Diferença
30/06/2022	153,50	176,16	0,00





PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
 VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ  
**ATSum 0000064-13.2020.5.09.0073**  
 RECLAMANTE: ELIANE RODRIGUES PEREIRA  
 RECLAMADO: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO  
 JUDICIAL

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho desta Vara, em razão da petição ID #id:06c2309.

Ivaiporã, 01/12/2022

ELIANE GRILO VICENTE

Diretor de Secretaria

### DESPACHO

1. HOMOLOGO os cálculos de liquidação confeccionados pela reclamada e juntados às fls. 631/633, sem embargo de novo pronunciamento em momento oportuno.

2. Ressalto que a discussão sobre a correção dos recálculos de liquidação se dará nos termos do Art. 884 da CLT (observada a preclusão temporal prevista no art. 879, § 2º, da CLT), ocasião em que as partes poderão reiterar as insurgências eventualmente não acolhidas ou não apreciadas por este Juízo, sob pena de preclusão.

3- Proceda-se a Secretaria da Vara à elaboração da conta geral de atualização, acresçam-se as custas, despesas processuais e demais emolumentos - IN20/2002-TST e, tratando-se de CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS, CITE-SE a executada para pagar ou garantir a execução no prazo de 48 horas (artigo 880 da CLT), sob pena de penhora.

IVAIPORA/PR, 01 de dezembro de 2022.

**CICERO CIRO SIMONINI JUNIOR**



Assinado eletronicamente por: CICERO CIRO SIMONINI JUNIOR - Juntado em: 01/12/2022 17:28:53 - 71824d4  
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/22120115105786900000109573715?instancia=1>  
 Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
 Número do documento: 22120115105786900000109573715



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ  
**ATSum 0000064-13.2020.5.09.0073**  
RECLAMANTE: ELIANE RODRIGUES PEREIRA  
RECLAMADO: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO  
JUDICIAL

## DECISÃO

Decisão para registro da homologação dos cálculos de liquidação.

IVAIPORA/PR, 05 de dezembro de 2022.

**CICERO CIRO SIMONINI JUNIOR**  
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: CICERO CIRO SIMONINI JUNIOR - Juntado em: 05/12/2022 15:53:30 - 33af930  
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/22120314405656100000109637300?instancia=1>  
Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
Número do documento: 22120314405656100000109637300

## PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante **ELIANE RODRIGUES PEREIRA**

Reclamado: **IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA**

Período do Cálculo: **19/04/2010 a 11/11/2019**

Data Ajuizamento: **03/02/2020**

Data Liquidação: **18/01/2023**

### Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	7.851,76
DEPÓSITO FGTS	0,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ALIKAN ZANOTTI	392,59
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ALIKAN ZANOTTI	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	0,00
<b>Total Devido Pelo Reclamado</b>	<b>8.244,35</b>

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU	702,41
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU	0,00
<b>Total Devido Pelo Reclamante</b>	<b>702,41</b>

Não houve eventos no período compreendido entre a data de liquidação do cálculo e a data de liquidação da atualização.

### CÁLCULO DO PERÍODO EXTRAJUDICIAL

### Critério da Atualização e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 02/02/2020 e pelo índice 'SELIC (Receita Federal)' a partir de 03/02/2020, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento das verbas mensais e do mês de vencimento das verbas anuais e rescisórias. Última taxa 'SELIC (Receita Federal)' relativa a 12/2022.
  2. Contribuições sociais sobre salários pagos com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei no 8.212/1991).
  3. Honorários informados corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 02/02/2020 e pelo índice 'SELIC (Receita Federal)' a partir de 03/02/2020, acumulados a partir do
- Atualização liquidada por MAURO LUIZ GARCIAS PINHEIRO na versão 2.10.2 em 18/01/2023 às 17:23:53.



mês subsequente ao vencimento.

4. Sem incidência de juros a partir de 03/02/2020.



Processo: 0000064-13.2020.5.09.0073

Cálculo: 233208

**PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO**Reclamante **ELIANE RODRIGUES PEREIRA**Reclamado: **IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA**Período do Cálculo: **19/04/2010 a 11/11/2019**Data Ajuizamento: **03/02/2020**Data Liquidação: **18/01/2023****Demonstrativo da Atualização do Cálculo****Saldo Devedor em 18/01/2023**

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido	-	-	7.174,05	1,074500000	7.708,52	0,00	7.708,52
Juros de Mora até 30/06/2022	-	-	0,00	1,074500000	0,00	0,00	0,00
Juros de Mora de 01/07/2022 até 18/01/2023	7.708,52	0,0000%	-	-	0,00	0,00	0,00
EMBARGOS PROTETATÓRIOS devida ao Reclamante	14.324,07	1,0000%	-	-	143,24	0,00	143,24
<b>Total Parcial</b>					<b>7.851,76</b>	<b>0,00</b>	<b>7.851,76</b>

Descontar dos Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Imposto de Renda devido pelo Reclamante	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00
<b>Total Parcial</b>					<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Outros Débitos do Reclamado	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS devidos para ALIKAN ZANOTTI	7.851,76	5,0000%	-	-	392,59	0,00	392,59
Custas Judiciais devidas pelo Reclamado	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00
<b>Total Parcial</b>					<b>392,59</b>	<b>0,00</b>	<b>392,59</b>

Débitos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS devidos para MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU	-	-	653,71	1,074500000	702,41	0,00	702,41
<b>Total Parcial</b>					<b>702,41</b>	<b>0,00</b>	<b>702,41</b>

Atualização liquidada por MAURO LUIZ GARCIAS PINHEIRO na versão 2.10.2 em 18/01/2023 às 17:23:53.

Pág. 3 de 4



Assinado eletronicamente por: MAURO LUIZ GARCIAS PINHEIRO - 18/01/2023 17:24:44 - 18c4aef  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23011817244426400000110563172>  
 Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
 Número do documento: 23011817244426400000110563172

## Demonstrativo de Custas Judiciais

### Custas Judiciais devidas 18/01/2023 Custas pelo Reclamado

#### ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR

Ocorrência	Saldo Custas	Saldo Juros	Índice	Saldo Custas	Saldo Juros Corrigido	Taxa	Juros do Período	Total de Juros	Total
30/06/2022	0,00	0,00	1,074500000	0,00	0,00	-	0,00	0,00	0,00

#### DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Valor Corr	Juros	Devido	Pago	Dif. Custas	Dif. Juros	Total
18/01/2023	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Atualização liquidada por MAURO LUIZ GARCIAS PINHEIRO na versão 2.10.2 em 18/01/2023 às 17:23:53.

Pág. 4 de 4



Assinado eletronicamente por: MAURO LUIZ GARCIAS PINHEIRO - 18/01/2023 17:24:44 - 18c4aef  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23011817244426400000110563172>  
 Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
 Número do documento: 23011817244426400000110563172

ID. 18c4aef - Pág. 4



PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
 VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ  
**ATSum 0000064-13.2020.5.09.0073**  
 RECLAMANTE: ELIANE RODRIGUES PEREIRA  
 RECLAMADO: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO  
 JUDICIAL

**Destinatário: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM  
 RECUPERACAO JUDICIAL**

### **CITAÇÃO ARTIGO 880 DA CLT - CRÉDITO EXTRACONCURSAL**

Fica, o(a) executado(a), IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 81.264.897/0001-62, CITADO(A), na pessoa de seu(s) advogado(s), para pagar a importância abaixo descrita, RELATIVA AOS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, ou garantir a execução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora e prosseguimento da execução até a completa satisfação do débito, em valores corrigidos e acrescidos de juros de mora e custas processuais, conforme decisão exequenda transitada em julgado, já de conhecimento das partes.

Valor do Débito: R\$ 8.244,35

Atualizado até: 18/01/2023

Planilha de Atualização de Cálculos: ID. 18c4aef

Garantida a execução, o(a) executado(a) poderá, querendo, apresentar EMBARGOS À EXECUÇÃO no prazo de 05 (cinco) dias a contar da efetiva garantia da execução, observando os termos do artigo 525, § 4º, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, e OJ SE EX 21, inciso XIV, do E. TRT da 9ª Região (inserido pela RA/SE/001/2014).

Fica, desde logo, o(a) executado(a) cientificado(a) de que os valores objeto desta notificação DEVERÃO SER ATUALIZADOS POR OCASIÃO DE SEU EFETIVO PAGAMENTO.

IVAIPORA/PR, 18 de janeiro de 2023.

**MAURO LUIZ GARCIAS PINHEIRO**



Assinado eletronicamente por: MAURO LUIZ GARCIAS PINHEIRO - Juntado em: 18/01/2023 17:29:23 - 7b1cd68  
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/23011817291938700000110563294?instancia=1>  
 Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
 Número do documento: 23011817291938700000110563294





**Sleder, Marcussu**  
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ,  
ESTADO DO PARANÁ**

**AUTOS Nº 0000064-13.2020.5.09.0073**

**IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já qualificada nos autos da ação trabalhista em epígrafe, por seus procuradores judiciais que a esta subscrevem, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção ao mandado retro, indicar à penhora o veículo descrito e avaliado nos documentos anexos, suficiente à garantia da execução.

Termos em que, respeitosamente, pede provimento.

Maringá, aos 24 de janeiro de 2023.

**ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER**  
**OAB/PR 36.441**

**NELDEMAR SLEDER**  
**OAB/PR 84.462**

**MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU**  
**OAB/PR 60.677**

**GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER**  
**OAB/PR 89.364**

**NATHALYA LOPES TORQUATO**  
**OAB/PR 76.817**

**LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN**  
**OAB/PR 74.372**

**ALEXANDRE DE SOUZA GENTA**  
**OAB/PR 92.390**



[www.sleder.adv.br](http://www.sleder.adv.br)

Maringá - (44) 3025-3690 Curitiba - (41) 3149-3690



## Consulta Consolidada do Veículo

### Informações do Veículo

Renavam: <b>0087.810014-8</b>	Chassi: <b>93KAN60D26E717159</b>	Placa: <b>ANN-4493</b>	Marca/Modelo: <b>VOLVO/FM12 420 6X4R</b>
Município: <b>SAO PEDRO DO IVAI</b>	Ano de Fabricação/Modelo: <b>2006 / 2006</b>	Combustível: <b>DIESEL</b>	Cor: <b>BRANCA</b>
Categoria: <b>PARTICULAR</b>	Espécie/Tipo: <b>CARGA / CAMINHAO</b>	Situação do Veículo: <b>BLOQUEIO POR ORDEM JUDICIAL - BLOQUEIO RENAJUD</b>	Restrição à Venda: <b>NÃO HÁ</b>

### IPVA

### Seguro Obrigatório - DPVAT

### Licenciamento Anual

**NÃO HÁ DEBITOS DE IPVA**

**NÃO HÁ DEBITOS DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**

Discriminação	Valor (R\$)
TAXA DE LICENCIAMENTO 2022	86,50
Vencimento em 15/09/2022	

ATENÇÃO: A expedição do documento Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) somente ocorrerá após o recolhimento integral dos valores apresentados nos campos: Débitos de IPVA, Débitos de Seguro Obrigatório - DPVAT, Débitos de Licenciamento, além de multas obrigatórias, caso existam, através da rede bancária autorizada. Caso possua débitos de exercícios anteriores, estes poderão ser pagos para regularizar a situação do veículo até o vencimento do licenciamento do exercício atual.

### Resumo das Multas de Trânsito

Discriminação	Quantidade	Valor (R\$)
MULTAS EM PROCESSO DE RECURSO OBRIGATÓRIAS	NADA CONSTA	
MULTAS EM DIVIDA ATIVA/EXEC.JUDICIAL/SOB JUDICE	NADA CONSTA	
MULTAS OBRIGATÓRIAS	NADA CONSTA	
MULTAS EM PROCESSO DE RECURSO NÃO OBRIGATÓRIAS	NADA CONSTA	
MULTAS IMPOSTAS	NADA CONSTA	
<b>Total</b>		<b>R\$ 0,00</b>

### Resumo das Autuações de Trânsito

Discriminação	Quantidade	Valor (R\$)
AUTUAÇÕES NOTIFICADAS	NADA CONSTA	
AUTUAÇÕES EM PROCESSO DE DEFESA	NADA CONSTA	
AUTUAÇÕES EM PROCESSO DE NOTIFICAÇÃO	NADA CONSTA	
<b>Total</b>		<b>R\$ 0,00</b>

### Mensagens

Veículo com Bloqueio Judicial. Compareça ao Detran para regularização.

### Informações Adicionais

Caso o pagamento já tenha sido efetuado, informamos que o prazo para atualização dos nossos cadastros é de até 2 dias úteis a partir da data do pagamento.

Para pagamento, utilize o Guichê de Caixa ou Auto Atendimento dos bancos credenciados: Banco Cooperativo Sicredi, Banco Cooperativo do Brasil (BANCOOB), Banco Rendimento, Banco Santander ou Banco do Brasil.

Para pagamento de multas emita a Guia de Recolhimento ou procure a Ciretran ou Posto de Trânsito do seu município.

Este histórico indica apenas as ocorrências informadas de forma oficial ao Detran-PR, por autoridade administrativa ou judicial; não serve para fins judiciais e é fornecido de forma gratuita.

Em caso de dúvidas, ligue para a Central de Atendimento ao Cidadão, telefone 0800-643-7373, ou procure a Ciretran/Posto de Trânsito do seu município.

Este Extrato não vale como negativa de débitos.

Este Extrato é fornecido gratuitamente.





## Preço Médio de Veículos - Consulta de Caminhões e Micro-Ônibus - Pesquisa comum - FIPE

●

Mês de referência:	agosto de 2022
Código Fipe:	516064-2
Marca:	VOLVO
Modelo:	FM-12 420 6x4 2p (diesel)
Ano Modelo:	2006
Autenticação	j07083s46hzz
Data da consulta	terça-feira, 2 de agosto de 2022 11:46
Preço Médio	R\$ 177.338,00



**RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line****Usuário: MARIANA CAMPELO RODRIGUES****16/01/2023 - 16:09:42****Veículo/Informações RENAVAM**

<b>Placa</b>	ANN4493	<b>Placa Anterior</b>		<b>Ano Fabricação</b>	2006
<b>Chassi</b>	93KAN60D26E717159	<b>Marca/Modelo</b>	VOLVO/FM12 420 6X4R	<b>Ano Modelo</b>	2006

**Restrições RENAVAM**

Não há informações sobre restrições RENAVAM

**Restrições RENAJUD Ativas***Dados da Inclusão*

<b>Tribunal</b>	TRIBUNAL DE JUSTICA DE MINAS GERAIS	<b>Comarca/Município</b>	FRUTAL
<b>Órgão Judiciário</b>	2 VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL	<b>Nro do Processo</b>	0271130101410
<b>Juiz Inclusão</b>	ANDRE RICARDO BOTASSO	<b>CPF</b>	218.8XX.XXX-XX
<b>Usuário Inclusão</b>	ANDRE RICARDO BOTASSO	<b>CPF</b>	218.8XX.XXX-XX
<b>Restrição</b>	Transferência	<b>Data Inclusão</b>	26/04/2019

*Dados da Inclusão*

<b>Tribunal</b>	TRIBUNAL DE JUSTICA DO PARANA	<b>Comarca/Município</b>	JANDAIA DO SUL
<b>Órgão Judiciário</b>	JANDAIA DO SUL VARA CIV FAZ PUB ACID TRAB REG PUB E CORR DO FORO EXTRAJ JUIZ ESP CIV E JUIZ ESP FAZ PUBLICA	<b>Nro do Processo</b>	00014655020198160101
<b>Juiz Inclusão</b>	LETICIA LILIAN KIRSCHNICK SEYR	<b>CPF</b>	007.6XX.XXX-XX
<b>Usuário Inclusão</b>	TOANY MARVIN DOS SANTOS	<b>CPF</b>	077.7XX.XXX-XX
<b>Restrição</b>	Transferência	<b>Data Inclusão</b>	08/04/2021

*Dados da Inclusão*

<b>Tribunal</b>	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIAO	<b>Comarca/Município</b>	CURITIBA
<b>Órgão Judiciário</b>	NUCLEO DE APOIO JUDICIARIO	<b>Nro do Processo</b>	50145636720214047003
<b>Juiz Inclusão</b>	JOSE ANTONIO SAVARIS	<b>CPF</b>	670.3XX.XXX-XX
<b>Usuário Inclusão</b>	JOAO JOSE MARTINS JUNIOR	<b>CPF</b>	019.1XX.XXX-XX
<b>Restrição</b>	Transferência	<b>Data Inclusão</b>	20/06/2022

*Dados da Inclusão*

<b>Tribunal</b>	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIAO	<b>Comarca/Município</b>	CURITIBA
<b>Órgão Judiciário</b>	NUCLEO DE APOIO JUDICIARIO	<b>Nro do Processo</b>	50109004720204047003
<b>Juiz Inclusão</b>	JOSE ANTONIO SAVARIS	<b>CPF</b>	670.3XX.XXX-XX
<b>Usuário Inclusão</b>	ELISIA DE OLIVEIRA LIMA TORTELLI	<b>CPF</b>	014.6XX.XXX-XX
<b>Restrição</b>	Transferência	<b>Data Inclusão</b>	23/06/2022

*Dados da Inclusão*

<b>Tribunal</b>	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A REGIAO	<b>Comarca/Município</b>	IVAIPORA
<b>Órgão Judiciário</b>	VARA DO TRABALHO DE IVAIPORA	<b>Nro do Processo</b>	00003083920205090073

<b>Juiz Inclusão</b>	CICERO CIRO SIMONINI JUNIOR	<b>CPF</b>	730.8XX.XXX-XX
<b>Usuário Inclusão</b>	JOSE NOGUEIRA DA MATTA JUNIOR	<b>CPF</b>	796.1XX.XXX-XX
<b>Restrição</b>	Transferência	<b>Data Inclusão</b>	11/10/2022
<i>Dados da Inclusão</i>			
<b>Tribunal</b>	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A REGIAO	<b>Comarca/Município</b>	MARINGA
<b>Órgão Judiciário</b>	5A VARA DO TRABALHO DE MARINGA	<b>Nro do Processo</b>	1216-03.2015
<b>Juiz Inclusão</b>	HUMBERTO EDUARDO SCHMITZ	<b>CPF</b>	660.8XX.XXX-XX
<b>Usuário Inclusão</b>	JOSE MARCOS BADDINI	<b>CPF</b>	527.0XX.XXX-XX
<b>Restrição</b>	Transferência	<b>Data Inclusão</b>	22/11/2022
<i>Dados da Inclusão</i>			
<b>Tribunal</b>	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A REGIAO	<b>Comarca/Município</b>	IVAIPORA
<b>Órgão Judiciário</b>	VARA DO TRABALHO DE IVAIPORA	<b>Nro do Processo</b>	00003083920205090073
<b>Juiz Inclusão</b>	CICERO CIRO SIMONINI JUNIOR	<b>CPF</b>	730.8XX.XXX-XX
<b>Usuário Inclusão</b>	JOSE NOGUEIRA DA MATTA JUNIOR	<b>CPF</b>	796.1XX.XXX-XX
<b>Restrição</b>	Penhora	<b>Data Inclusão</b>	28/11/2022
<i>Dados da Penhora</i>			
<b>Valor da Avaliação do Veículo</b>	R\$ 177.000,00	<b>Data da Penhora</b>	25/10/2022
<b>Valor da Execução do Veículo</b>	R\$ 12.361,36	<b>Data da Execução</b>	03/10/2022





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ  
**ATSum 0000064-13.2020.5.09.0073**  
RECLAMANTE: ELIANE RODRIGUES PEREIRA  
RECLAMADO: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO  
JUDICIAL

### VENCIMENTO DE PRAZO E CONCLUSÃO

Certifico que em 25/01/2023 decorreu o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o(a) Executado(a) pagar ou garantir a execução (crédito extraconcursal).

Desta forma, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho desta Vara, em razão do vencimento do prazo e da petição ID. 0547157.

Ivaiporã, 07/02/2023

**MARIANA CAMPELO RODRIGUES**

**Analista Judiciária**

### DESPACHO

1- Tendo em vista que o veículo indicado à penhora pela reclamada não lhe pertence, bem como já se encontra com restrições no RENAJUD, com fulcro no art. 883 da CLT c/c o art. 835 do CPC e, ainda, no art. 126 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, atualize-se a conta referente ao CRÉDITO EXTRACONCURSAL e proceda-se à penhora "on-line" em desfavor do(a)s Devedor(a) (s): IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL - CNPJ: 81.264.897/0001-62.

2- Caso a ordem de bloqueio tenha êxito parcial, renove-se-a por mais três vezes, em semanas distintas, caso se faça necessário para a garantia integral da execução em dinheiro.

3- Não havendo êxito com a penhora on-line, inclua-se o(a) devedor(a) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, observando-se o regramento do art. 883-A da CLT.

4- Na sequência, expeça-se mandado para penhora de etanol-anidro, tanto quanto baste para garantia da presente execução.

IVAIPORA/PR, 07 de fevereiro de 2023.

**REGINALDO MELHADO**  
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: REGINALDO MELHADO - Juntado em: 07/02/2023 10:54:17 - fd2b571  
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/23020709365266500000111265553?instancia=1>  
Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
Número do documento: 23020709365266500000111265553

## PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante **ELIANE RODRIGUES PEREIRA**

Reclamado: **IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA**

Período do Cálculo: **19/04/2010 a 11/11/2019**

Data Ajuizamento: **03/02/2020**

Data Liquidação: **31/03/2023**

### Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	8.002,00
DEPÓSITO FGTS	0,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ALIKAN ZANOTTI	400,10
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ALIKAN ZANOTTI	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	0,00
<b>Total Devido Pelo Reclamado</b>	<b>8.402,10</b>

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU	715,75
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU	0,00
<b>Total Devido Pelo Reclamante</b>	<b>715,75</b>

Não houve eventos no período compreendido entre a data de liquidação do cálculo e a data de liquidação da atualização.

CÁLCULO DO PERÍODO EXTRAJUDICIAL  
CUSTAS JUDICIAIS RECOLHIDAS CONFORME GRU ID. 6953A9F (FL.404)

### Critério da Atualização e Fundamentação Legal

- Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 02/02/2020 e pelo índice 'SELIC (Receita Federal)' a partir de 03/02/2020, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento das verbas mensais e do mês de vencimento das verbas anuais e rescisórias. Última taxa 'SELIC (Receita Federal)' relativa a 03/2023.
- Contribuições sociais sobre salários pagos com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei no 8.212/1991).

Atualização liquidada por MAURO LUIZ GARCIAS PINHEIRO na versão 2.10.2 em 19/04/2023 às 17:11:13.

Pág. 1 de 4



Assinado eletronicamente por: MAURO LUIZ GARCIAS PINHEIRO - 19/04/2023 17:12:17 - 59a3c72  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23041917121793200000114333940>  
Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
Número do documento: 23041917121793200000114333940



3. Honorários informados corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 02/02/2020 e pelo índice 'SELIC (Receita Federal)' a partir de 03/02/2020, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento.
4. Sem incidência de juros a partir de 03/02/2020.

Atualização liquidada por MAURO LUIZ GARCIAS PINHEIRO na versão 2.10.2 em 19/04/2023 às 17:11:13.

Pág. 2 de 4



Assinado eletronicamente por: MAURO LUIZ GARCIAS PINHEIRO - 19/04/2023 17:12:17 - 59a3c72  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23041917121793200000114333940>  
Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
Número do documento: 23041917121793200000114333940

ID. 59a3c72 - Pág. 2

Processo: 0000064-13.2020.5.09.0073

Cálculo: 233208

**PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO**Reclamante **ELIANE RODRIGUES PEREIRA**Reclamado: **IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA**Período do Cálculo: **19/04/2010 a 11/11/2019**Data Ajuizamento: **03/02/2020**Data Liquidação: **31/03/2023****Demonstrativo da Atualização do Cálculo****Saldo Devedor em 31/03/2023**

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido	-	-	7.174,05	1,094900000	7.854,87	0,00	7.854,87
Juros de Mora até 30/06/2022	-	-	0,00	1,094900000	0,00	0,00	0,00
Juros de Mora de 01/07/2022 até 31/03/2023	7.854,87	0,0000%	-	-	0,00	0,00	0,00
EMBARGOS PROTETATÓRIOS devida ao Reclamante	14.713,30	1,0000%	-	-	147,13	0,00	147,13
<b>Total Parcial</b>					<b>8.002,00</b>	<b>0,00</b>	<b>8.002,00</b>

Descontar dos Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Imposto de Renda devido pelo Reclamante	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00
<b>Total Parcial</b>					<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Outros Débitos do Reclamado	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS devidos para ALIKAN ZANOTTI	8.002,00	5,0000%	-	-	400,10	0,00	400,10
Custas Judiciais devidas pelo Reclamado	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00
<b>Total Parcial</b>					<b>400,10</b>	<b>0,00</b>	<b>400,10</b>

Débitos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS devidos para MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU	-	-	653,71	1,094900000	715,75	0,00	715,75
<b>Total Parcial</b>					<b>715,75</b>	<b>0,00</b>	<b>715,75</b>

Atualização liquidada por MAURO LUIZ GARCIA PINHEIRO na versão 2.10.2 em 19/04/2023 às 17:11:13.

Pág. 3 de 4



Assinado eletronicamente por: MAURO LUIZ GARCIA PINHEIRO - 19/04/2023 17:12:17 - 59a3c72  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23041917121793200000114333940>  
 Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
 Número do documento: 23041917121793200000114333940

## Demonstrativo de Custas Judiciais

### Custas Judiciais devidas 31/03/2023 Custas pelo Reclamado

#### ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR

Ocorrência	Saldo Custas	Saldo Juros	Índice	Saldo Custas	Saldo Juros Corrigido	Taxa	Juros do Período	Total de Juros	Total
30/06/2022	0,00	0,00	1,094900000	0,00	0,00	-	0,00	0,00	0,00

#### DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Valor Corr	Juros	Devido	Pago	Dif. Custas	Dif. Juros	Total
31/03/2023	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Atualização liquidada por MAURO LUIZ GARCIAS PINHEIRO na versão 2.10.2 em 19/04/2023 às 17:11:13.

Pág. 4 de 4



Assinado eletronicamente por: MAURO LUIZ GARCIAS PINHEIRO - 19/04/2023 17:12:17 - 59a3c72  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23041917121793200000114333940>  
 Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
 Número do documento: 23041917121793200000114333940

**RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES**
**Dados do Bloqueio**
**Situação da solicitação:** Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

**Número do protocolo:** 20230006219711  
**Data/hora de protocolamento:** 05/05/2023 08:46  
**Número do processo:** 0000064-13.2020.5.09.0073  
**Juiz solicitante do bloqueio:** CÍCERO CIRO SIMONINI JUNIOR  
**Tipo/natureza da ação:** Ação Trabalhista  
**CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:** 06563426921  
**Nome do autor/exequente da ação:** ELIANE RODRIGUES PEREIRA  
**Protocolo de bloqueio agendado?** Não  
**Repetição programada?** Não  
**Ordem sigilosa?** Não

**Relação dos Réus/Executados**

Réu/Executado	Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
81264897000162: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL	00001 - BCO BRASIL /
<b>Valor a Bloquear</b>	05748 - BCO COOPERATIVO SICREDI /
R\$ 8.402,10 (oito mil e quatrocentos e dois reais e dez centavos)	00040 - AME DIGITAL BRASIL IP LTDA. /
<b>Bloquear Conta-Salário?</b> Não	05422 - BCO SAFRA /
	07341 - ITAÚ UNIBANCO S.A. /
	05237 - BCO BRADESCO /
	51131 - CCLA AGROEMPRESARIAL - SICREDI /

05/05/2023 08:46

1 / 1



**DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES**
**Dados do Bloqueio**
**Situação da solicitação:** Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

**Número do protocolo:** 20230006219711  
**Data/hora de protocolamento:** 05/05/2023 08:46  
**Número do processo:** 0000064-13.2020.5.09.0073  
**Juiz solicitante do bloqueio:** CÍCERO CIRO SIMONINI JUNIOR  
**Tipo/natureza da ação:** Ação Trabalhista  
**CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:** 06563426921  
**Nome do autor/exequente da ação:** ELIANE RODRIGUES PEREIRA  
**Protocolo de bloqueio agendado?** Não  
**Repetição programada?** Não  
**Ordem sigilosa?** Não

**Relação dos Réus/Executados**

<b>Réu/Executado</b> 81264897000162: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL	<b>Total bloqueado pelo bloqueio original e reiteraões</b> R\$ 0,00
---	--

**Respostas**
**BCO COOPERATIVO SICREDI**

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
05 MAI 2023 08:46	Bloqueio de Valores	CÍCERO CIRO SIMONINI JUNIOR protocolado por (JOSE NOGUEIRA DA MATTA JUNIOR)	R\$ 8.402,10	(05) Réu/executado sem saldo disponível devido a bloqueio total anterior.	-	08 MAI 2023 19:23

**BCO BRADESCO**

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
05 MAI 2023 08:46	Bloqueio de Valores	CÍCERO CIRO SIMONINI JUNIOR protocolado por (JOSE NOGUEIRA DA MATTA JUNIOR)	R\$ 8.402,10	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	05 MAI 2023 19:50

## Respostas

## CCLA AGROEMPRESARIAL - SICREDI

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
05 MAI 2023 08:46	Bloqueio de Valores	CÍCERO CIRO SIMONINI JUNIOR protocolado por (JOSE NOGUEIRA DA MATTA JUNIOR)	R\$ 8.402,10	(05) Réu/executado sem saldo disponível devido a bloqueio total anterior.	-	08 MAI 2023 19:28

## AME DIGITAL BRASIL IP LTDA.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
05 MAI 2023 08:46	Bloqueio de Valores	CÍCERO CIRO SIMONINI JUNIOR protocolado por (JOSE NOGUEIRA DA MATTA JUNIOR)	R\$ 8.402,10	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	08 MAI 2023 18:52

## BCO BRASIL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
05 MAI 2023 08:46	Bloqueio de Valores	CÍCERO CIRO SIMONINI JUNIOR protocolado por (JOSE NOGUEIRA DA MATTA JUNIOR)	R\$ 8.402,10	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	08 MAI 2023 19:12

## BCO SAFRA

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
05 MAI 2023 08:46	Bloqueio de Valores	CÍCERO CIRO SIMONINI JUNIOR protocolado por (JOSE NOGUEIRA DA MATTA JUNIOR)	R\$ 8.402,10	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	08 MAI 2023 18:44

## ITAÚ UNIBANCO S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
05 MAI 2023 08:46	Bloqueio de Valores	CÍCERO CIRO SIMONINI JUNIOR protocolado por (JOSE NOGUEIRA DA MATTA JUNIOR)	R\$ 8.402,10	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	08 MAI 2023 20:29

01/06/2023 11:07

3 / 3



Assinado eletronicamente por: JOSE NOGUEIRA DA MATTA JUNIOR - Juntado em: 01/06/2023 11:08:10 - d3bd63c  
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/23060111081079100000116262846?instancia=1>  
Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
Número do documento: 23060111081079100000116262846



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ  
**ATSum 0000064-13.2020.5.09.0073**  
RECLAMANTE: ELIANE RODRIGUES PEREIRA  
RECLAMADO: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO  
JUDICIAL

### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Art. 92 do Provimento Geral da Corregedoria Regional do Trabalho da 9ª Região, em razão do resultado negativo da penhora on line, deverá a Secretaria da Vara tomar as seguintes providências:

- Cumprir o item 4 da decisão #id:fd2b571: *"...expeça-se mandado para penhora de etanol-anidro, tanto quanto baste para garantia da presente execução."*

IVAIPORA/PR, 01 de junho de 2023.

**JOSE NOGUEIRA DA MATTA JUNIOR**  
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: JOSE NOGUEIRA DA MATTA JUNIOR - Juntado em: 01/06/2023 11:08:51 - 8cce0d5  
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/23060111084920200000116262894?instancia=1>  
Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
Número do documento: 23060111084920200000116262894



## PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante **ELIANE RODRIGUES PEREIRA**

Reclamado: **IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA**

Período do Cálculo: **19/04/2010 a 11/11/2019**

Data Ajuizamento: **03/02/2020**

Data Liquidação: **06/06/2023**

### Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	8.234,76
DEPÓSITO FGTS	0,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ALIKAN ZANOTTI	411,74
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ALIKAN ZANOTTI	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	22,13
<b>Total Devido Pelo Reclamado</b>	<b>8.668,63</b>

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU	736,73
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU	0,00
<b>Total Devido Pelo Reclamante</b>	<b>736,73</b>

Não houve eventos no período compreendido entre a data de liquidação do cálculo e a data de liquidação da atualização.

CÁLCULO DO PERÍODO EXTRAJUDICIAL  
CUSTAS JUDICIAIS RECOLHIDAS CONFORME GRU ID. 6953A9F (FL.404)

### Critério da Atualização e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 02/02/2020 e pelo índice 'SELIC (Receita Federal)' a partir de 03/02/2020, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento das verbas mensais e do mês de vencimento das verbas anuais e rescisórias. Última taxa 'SELIC (Receita Federal)' relativa a 05/2023.
2. Contribuições sociais sobre salários pagos com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei no 8.212/1991).

Atualização liquidada por MAURO LUIZ GARCIAS PINHEIRO na versão 2.10.2 em 06/06/2023 às 10:04:25.

Pág. 1 de 4



Assinado eletronicamente por: MAURO LUIZ GARCIAS PINHEIRO - 06/06/2023 10:05:22 - c745a97  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23060610052223700000116443796>  
Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
Número do documento: 23060610052223700000116443796

3. Honorários informados corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 02/02/2020 e pelo índice 'SELIC (Receita Federal)' a partir de 03/02/2020, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento.
4. Sem incidência de juros a partir de 03/02/2020.

Atualização liquidada por MAURO LUIZ GARCIAS PINHEIRO na versão 2.10.2 em 06/06/2023 às 10:04:25.

Pág. 2 de 4



Assinado eletronicamente por: MAURO LUIZ GARCIAS PINHEIRO - 06/06/2023 10:05:22 - c745a97  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23060610052223700000116443796>  
Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
Número do documento: 23060610052223700000116443796

ID. c745a97 - Pág. 2

Processo: 0000064-13.2020.5.09.0073

Cálculo: 233208

**PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO**Reclamante **ELIANE RODRIGUES PEREIRA**Reclamado: **IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA**Período do Cálculo: **19/04/2010 a 11/11/2019**Data Ajuizamento: **03/02/2020**Data Liquidação: **06/06/2023****Demonstrativo da Atualização do Cálculo****Saldo Devedor em 06/06/2023**

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido	-	-	7.174,05	1,127000000	8.085,15	0,00	8.085,15
Juros de Mora até 30/06/2022	-	-	0,00	1,127000000	0,00	0,00	0,00
Juros de Mora de 01/07/2022 até 06/06/2023	8.085,15	0,0000%	-	-	0,00	0,00	0,00
EMBARGOS PROTETÓRIOS devida ao Reclamante	14.960,66	1,0000%	-	-	149,61	0,00	149,61
<b>Total Parcial</b>					<b>8.234,76</b>	<b>0,00</b>	<b>8.234,76</b>

Descontar dos Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Imposto de Renda devido pelo Reclamante	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00
<b>Total Parcial</b>					<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Outros Débitos do Reclamado	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS devidos para ALIKAN ZANOTTI	8.234,76	5,0000%	-	-	411,74	0,00	411,74
Custas Judiciais devidas pelo Reclamado	-	-	-	-	22,13	0,00	22,13
<b>Total Parcial</b>					<b>433,87</b>	<b>0,00</b>	<b>433,87</b>

Débitos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS devidos para MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU	-	-	653,71	1,127000000	736,73	0,00	736,73
<b>Total Parcial</b>					<b>736,73</b>	<b>0,00</b>	<b>736,73</b>

Atualização liquidada por MAURO LUIZ GARCIA PINHEIRO na versão 2.10.2 em 06/06/2023 às 10:04:25.

Pág. 3 de 4



Assinado eletronicamente por: MAURO LUIZ GARCIA PINHEIRO - 06/06/2023 10:05:22 - c745a97  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23060610052223700000116443796>  
 Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
 Número do documento: 23060610052223700000116443796

ID. c745a97 - Pág. 3

## Demonstrativo de Custas Judiciais

### Custas Judiciais devidas 06/06/2023 Custas pelo Reclamado

#### ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR

Ocorrência	Saldo Custas	Saldo Juros	Índice	Saldo Custas	Saldo Juros Corrigido	Taxa	Juros do Período	Total de Juros	Total
30/06/2022	0,00	0,00	1,127000000	0,00	0,00	-	0,00	0,00	0,00

#### CUSTAS FIXAS

Ocorrência	Tipo	Base	Qtd	Devido	Índice	Valor Corr.	Taxa	Juros	Total
06/06/2023	Atos Rurais	22,13	1	22,13	1,000000000	22,13	-	-	22,13

#### DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Valor Corr	Juros	Devido	Pago	Dif. Custas	Dif. Juros	Total
06/06/2023	22,13	0,00	22,13	0,00	22,13	0,00	22,13

Atualização liquidada por MAURO LUIZ GARCIAS PINHEIRO na versão 2.10.2 em 06/06/2023 às 10:04:25.

Pág. 4 de 4



Assinado eletronicamente por: MAURO LUIZ GARCIAS PINHEIRO - 06/06/2023 10:05:22 - c745a97  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23060610052223700000116443796>  
 Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
 Número do documento: 23060610052223700000116443796

## PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante **ELIANE RODRIGUES PEREIRA**

Reclamado: **IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA**

Período do Cálculo: **19/04/2010 a 11/11/2019**

Data Ajuizamento: **03/02/2020**

Data Liquidação: **10/07/2023**

### Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	8.312,82
DEPÓSITO FGTS	0,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ALIKAN ZANOTTI	415,64
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ALIKAN ZANOTTI	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	11,06
<b>Total Devido Pelo Reclamado</b>	<b>8.739,52</b>

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU	743,73
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU	0,00
<b>Total Devido Pelo Reclamante</b>	<b>743,73</b>

Não houve eventos no período compreendido entre a data de liquidação do cálculo e a data de liquidação da atualização.

SOMENTE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL

### Critério da Atualização e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 02/02/2020 e pelo índice 'SELIC (Receita Federal)' a partir de 03/02/2020, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento das verbas mensais e do mês de vencimento das verbas anuais e rescisórias. Última taxa 'SELIC (Receita Federal)' relativa a 06/2023.
  2. Contribuições sociais sobre salários pagos com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei no 8.212/1991).
  3. Honorários informados corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 02/02/2020 e pelo índice 'SELIC (Receita Federal)' a partir de 03/02/2020, acumulados a partir do
- Atualização liquidada por MARIANO KOSINSKI na versão 2.11.1 em 10/07/2023 às 08:27:16.

Pág. 1 de 4



mês subsequente ao vencimento.

4. Sem incidência de juros a partir de 03/02/2020.



Processo: 0000064-13.2020.5.09.0073

Cálculo: 233208

**PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO**Reclamante **ELIANE RODRIGUES PEREIRA**Reclamado: **IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA**Período do Cálculo: **19/04/2010 a 11/11/2019**Data Ajuizamento: **03/02/2020**Data Liquidação: **10/07/2023****Demonstrativo da Atualização do Cálculo****Saldo Devedor em 10/07/2023**

<b>Créditos do Reclamante</b>	<b>Base</b>	<b>Taxa</b>	<b>Valor</b>	<b>Índice</b>	<b>Devido</b>	<b>Pago</b>	<b>Diferença</b>
Principal Corrigido	-	-	7.174,05	1,137700000	8.161,92	0,00	8.161,92
Juros de Mora até 30/06/2022	-	-	0,00	1,137700000	0,00	0,00	0,00
Juros de Mora de 01/07/2022 até 10/07/2023	8.161,92	0,0000%	-	-	0,00	0,00	0,00
EMBARGOS PROTETATÓRIOS devida ao Reclamante	15.090,41	1,0000%	-	-	150,90	0,00	150,90
<b>Total Parcial</b>					<b>8.312,82</b>	<b>0,00</b>	<b>8.312,82</b>

<b>Descontar dos Créditos do Reclamante</b>	<b>Base</b>	<b>Taxa</b>	<b>Valor</b>	<b>Índice</b>	<b>Devido</b>	<b>Pago</b>	<b>Diferença</b>
Imposto de Renda devido pelo Reclamante	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00
<b>Total Parcial</b>					<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

<b>Outros Débitos do Reclamado</b>	<b>Base</b>	<b>Taxa</b>	<b>Valor</b>	<b>Índice</b>	<b>Devido</b>	<b>Pago</b>	<b>Diferença</b>
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS devidos para ALIKAN ZANOTTI	8.312,82	5,0000%	-	-	415,64	0,00	415,64
Custas Judiciais devidas pelo Reclamado	-	-	-	-	11,06	0,00	11,06
<b>Total Parcial</b>					<b>426,70</b>	<b>0,00</b>	<b>426,70</b>

<b>Débitos do Reclamante</b>	<b>Base</b>	<b>Taxa</b>	<b>Valor</b>	<b>Índice</b>	<b>Devido</b>	<b>Pago</b>	<b>Diferença</b>
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS devidos para MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU	-	-	653,71	1,137700000	743,73	0,00	743,73
<b>Total Parcial</b>					<b>743,73</b>	<b>0,00</b>	<b>743,73</b>

Atualização liquidada por MARIANO KOSINSKI na versão 2.11.1 em 10/07/2023 às 08:27:16.

Pág. 3 de 4



Assinado eletronicamente por: MARIANO KOSINSKI - 10/07/2023 08:28:14 - a75de50  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23071008281499100000117961556>  
 Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
 Número do documento: 23071008281499100000117961556

ID. a75de50 - Pág. 3

## Demonstrativo de Custas Judiciais

### Custas Judiciais devidas 10/07/2023 Custas pelo Reclamado

#### ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR

Ocorrência	Saldo Custas	Saldo Juros	Índice	Saldo Custas	Saldo Juros Corrigido	Taxa	Juros do Período	Total de Juros	Total
30/06/2022	0,00	0,00	1,137700000	0,00	0,00	-	0,00	0,00	0,00

#### CUSTAS FIXAS

Ocorrência	Tipo	Base	Qtd	Devido	Índice	Valor Corr.	Taxa	Juros	Total
10/07/2023	Atos Urbanos	11,06	1	11,06	1,000000000	11,06	-	-	11,06

#### DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Valor Corr	Juros	Devido	Pago	Dif. Custas	Dif. Juros	Total
10/07/2023	11,06	0,00	11,06	0,00	11,06	0,00	11,06

Atualização liquidada por MARIANO KOSINSKI na versão 2.11.1 em 10/07/2023 às 08:27:16.

Pág. 4 de 4



Assinado eletronicamente por: MARIANO KOSINSKI - 10/07/2023 08:28:14 - a75de50  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23071008281499100000117961556>  
 Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
 Número do documento: 23071008281499100000117961556





PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
 VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ  
**ATSum 0000064-13.2020.5.09.0073**  
 RECLAMANTE: ELIANE RODRIGUES PEREIRA  
 RECLAMADO: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO  
 JUDICIAL

#### VARA DO TRABALHO DE IVAIPORA

Avenida Brasil, 345, Centro, Ivaiporã/PR - CEP 86870-000 - Fone: (43) 2102-5340 - e-mail:  
 vdt01ivp@trt9.jus.br

**Destinatário: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM  
 RECUPERACAO JUDICIAL  
 ESTRADA MARISA, KM 03, BAIRRO INDUSTRIAL, SAO PEDRO DO IVAI/PR - CEP: 86945-000**

#### MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

O Dr. CÍCERO CIRO SIMONINI JUNIOR, Juiz Titular da Vara do Trabalho de Ivaiporã/PR, no uso de suas atribuições legais;

MANDA ao Sr. Oficial de Justiça a quem couber por distribuição, que à vista do presente mandado, devidamente assinado, dirija-se ao LOCAL DA DILIGÊNCIA supra indicado e, sendo aí, observando as formalidades legais promova à PENHORA E AVALIAÇÃO DO BEM abaixo descrito, de propriedade da executada, IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL - CNPJ: 81.264.897/0001-62, para garantia integral da execução do CRÉDITO EXTRACONCURSAL. Débito total de R\$ 8.739,52 (oito mil, setecentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos). Valor atualizado para pagamento até 10/07/2023, conforme planilha de atualização de cálculos ID. a75de50.

"ETANOL ANIDRO - TANTOS LITROS QUANTOS BASTEM PARA GARANTIA INTEGRAL DA EXECUÇÃO"

No mesmo ato, o Oficial de Justiça deverá efetuar à nomeação de FIEL DEPOSITÁRIO e INTIMAR a executada acerca da penhora efetuada, dando-lhe ciência de que tem o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, opor embargos à execução.

Fica autorizado a valer-se do disposto no artigo 212 e parágrafos, do CPC. Fica, também, deferida a utilização de força policial a fim de auxiliar os oficiais de justiça na penhora dos bens, se necessário, na forma do artigo 846 do CPC.

IVAIPORA/PR, 10 de julho de 2023.

**CICERO CIRO SIMONINI JUNIOR**  
Magistrado



Assinado eletronicamente por: CICERO CIRO SIMONINI JUNIOR - Juntado em: 10/07/2023 15:51:19 - b6ac81b  
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/23060610094169200000116444170?instancia=1>  
Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
Número do documento: 23060610094169200000116444170



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**ATSum 0000064-13.2020.5.09.0073**  
RECLAMANTE: ELIANE RODRIGUES PEREIRA  
RECLAMADO: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO  
JUDICIAL

### CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: b6ac81b Destinatário: IVAICANA  
AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Certifico que, em cumprimento ao mandado supraindicado, no dia 13/07/2023, após observadas as formalidades legais, realizei a PENHORA e AVALIAÇÃO de 3.078,96 litros de Etanol Anidro, avaliados em R\$ 11.361,37, tudo conforme consta no respectivo auto de penhora e avaliação em anexo.

Ato contínuo, dei CIÊNCIA da diligência ao diretor da reclamada, Silézio da Silveira, para que decorram todos os efeitos legais do ato em questão. Outrossim, aceito o encargo, nomeei DEPOSITÁRIO do bem o Diretor em questão, inscrito no CPF nº 278.221.849-20.

Nada mais a constar, lavrei a presente.

IVAIPORA/PR, 18 de julho de 2023  
**CAIO FERNANDO PEREIRA LEAL**  
Oficial de Justiça Avaliador Federal



Assinado eletronicamente por: CAIO FERNANDO PEREIRA LEAL - Juntado em: 18/07/2023 10:57:44 - 8f282ab  
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/23071810565561100000118320203?instancia=1>  
Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
Número do documento: 23071810565561100000118320203



JUSTIÇA DO TRABALHO

**AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**

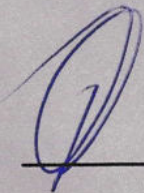
Vara do Trabalho de Itapira  
 Autos: 0000064-13.2020.5.09.0073  
 Mandado: b6ac81b  
 Exequente: Elaine Rodrigues Pereira  
 Executado: Itapira Agropecuária LTDA - em Recuperação Judicial  
 Local da diligência: Est. da Uruçuva, km 03, Bairro Industrial, São Pedro do Itaipava  
 Valor da Execução: R\$ 8.739,52 até 10/07/2023

No dia 13 de Julho de 2023, às \_\_\_\_\_, para a garantia da execução, realizei a penhora e avaliação dos seguintes bens:

Etanol Anidro - 3.078,96 Litros (3,69 o litro), avaliados, portanto, em R\$ 11.364,37.

Obs: \_\_\_\_\_

Caio Fernando Pereira Leal  
 Oficial de Justiça Avaliador Federal

  
 \_\_\_\_\_  
 Ciente



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**AUTO DE DEPÓSITO**

Vau do Trabalho de Inapetência

Autos: 0000064-13.2020.5.09.0073

Mandado: b6ac81b

Após realizada a penhora, como consta no respectivo auto, depositei os bens nas mãos da seguinte pessoa:

Nome: Filipe da Silveira

RG: 6.777.994 CPF: 278.221.849-20


Cargo: Arquiteto Telefone: (43) 3451-8000

End. Res.: Av. Miguel Guimarães Vieira, 130 - São Pedro do Ivaí

O(a) qual se compromete a guardar e a conservar os mesmos e a não abrir mão deles ou agregar-lhes quaisquer ônus sem autorização judicial, sob as penas da lei.

São Pedro do Ivaí, 13 de Julho de 2023.

Caio Fernando Pereira Leal  
Oficial de Justiça Avaliador Federal

  
\_\_\_\_\_  
Depositário



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**INTIMAÇÃO DA PENHORA**

Vava do Trabalho de Iviporã

Autos: 0000064-13.2020.5.09.0073

Mandado: 0620816

Certifico que intimei a pessoa abaixo indicada acerca da penhora e avaliação realizadas, bem como do conteúdo do respectivo mandado, para que decorram todos os efeitos legais oriundos deste ato, em especial, quanto aos prazos e medidas processuais cabíveis, tendo a mesma ficado ciente e recebido contrafé.

Nome do intimado: Filizis da Silveira

Assinatura: [Assinatura]

João Pedro de Sá, 13 de Julho de 2023.

**Caio Fernando Pereira Leal**  
**Oficial de Justiça Avaliador Federal**





**Sleder, Marcussu**  
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ,  
ESTADO DO PARANÁ**

**AUTOS Nº: 0000064.13.2020.5.09.0073**

**IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, devidamente qualificada nos autos em epígrafe de Ação Trabalhista proposta por **ELIANE RODRIGUES PEREIRA** parte igualmente qualificada, por intermédio de seus procuradores judiciais que a esta subscrevem, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, opor **EMBARGOS À EXECUÇÃO**, na esteira das razões doravante expostas.

## **I. RAZÕES DE MÉRITO**

### **I.1. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA**

Sabe-se que, conquanto a execução tenha por objetivo a satisfação do direito do credor, a alienação de bens do executado deve ser processada da forma que lhe seja menos gravosa (CPC, 805). Sob esse prisma, todo o arcabouço processual privilegia o princípio da menor onerosidade da execução.

No particular do caso em si, trata-se de empresa em recuperação judicial cujo etanol se constitui essencial à manutenção da atividade empresarial, suas obrigações atuais e passadas, na esteira do detalhadamente narrado no tópico anterior, razão pela qual, imbuída de boa-fé e sem implicar em prejuízo à contraparte, no prazo a que alude o artigo 847, do CPC, indica-se em substituição à penhora o bem imóvel identificado na matrícula nº 10.625, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Marialva, Estado do Paraná, avaliado por profissional habilitado



[www.sleder.adv.br](http://www.sleder.adv.br)

Maringá - (44) 3025-3690 Curitiba - (41) 3149-3690



**Sleder, Marcussu**  
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

no importe de R\$ 613.600,00 (seiscentos e treze mil e seiscentos reais), de propriedade de Renuka Vale do Ivaí S/A – Em Recuperação Judicial, conforme prova documental anexa, penhora esta a ser ratificada pelo Douto Juízo Universal, para o que se pede a expedição de ofício.

No mérito da questão, a substituição do bem penhorado é disciplinada no art. 847 do CPC, que autoriza ao executado pleiteá-la desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

O pressuposto da tempestividade está presente.

O bem penhorado tem cotação de preço condicionada a mercado (commodity), o que implica em risco de liquidez ao credor.

Também, o transporte e comercialização do produto, na eventualidade de ocorrer a arrematação / adjudicação, demanda expressa autorização de órgãos competentes, em especial a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

A substituição, portanto, não implicará prejuízo ao credor, ao contrário, conferirá maior assertividade à satisfação de seu crédito pela via executiva.

Nesse sentido, em caso idêntico, já se decidiu:

[...] Diante das dificuldades narradas pela executada, seja com o manejo, logística ou armazenamento de álcool etílico em estado líquido, irrefutável é a condição melindrosa na qual o bem se encontra. Por outro lado, a troca da garantia pelo veículo apresentado reduz a probabilidade aventada, vez que a segurança ao arrematante amplia as chances da solvência da dívida em favor do exequente.

Constata-se, assim, que o propósito da executada é no sentido de indicar outro objeto de maior monta e com maior grau de eficácia na sua comercialização do que aquele inicialmente ofertado, conduta esta que se coaduna com o princípio processual da boa-fé objetiva.

Nessa esteira, urge ainda sopesar que o princípio da menor onerosidade preconiza a entrega da prestação jurisdicional, mediante a satisfação



[www.sleder.adv.br](http://www.sleder.adv.br)

Maringá - (44) 3025-3690 Curitiba - (41) 3149-3690





**Sleder, Marcussu**  
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

do débito exequendo em igual ou maior escala de correspondência, sem que para isso seja imputado ao executado um encargo ainda mais dispendioso.

Isto posto e em razão da proximidade da hasta pública, **sem maiores formalidades**, defiro o pedido para que haja a substituição da penhora, nos termos do arts. 805 e 847, ambos do CPC. [...] (ATOrd nº 0002637-21.2016.5.09.0669, Juíza Titular Dra. Patricia Bnetti Cravo, publicada em 30/09/2022)

Por seu turno, nos termos do predito art. 805 do CPC, a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, a quem incumbe o ônus de indicar meios mais eficazes e menos onerosos, o que se faz por meio da presente indicação de bem equivalente.

Nesse contexto, colhe-se o bem fundamentado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, no acórdão exarado nos autos nº 0010179-12-2016-5-09-0016, publicado em 06/07/2021, segundo o qual nos casos como o presente a solução ressaí a partir da tese da execução menos gravosa, que diz respeito à **possibilidade de escolha entre mais de uma opção**, mas sempre levando em conta que se possa alcançar, de forma igual, a satisfação do crédito da parte demandante.

Logo, tendo em conta que inexistente prejuízo ao exequente, na medida em que a constrição recairá sobre bem de maior valor e liquidez, a comunhão de objetivo entre as partes, qual seja a intenção de pôr fim ao feito, assim como a continuidade das atividades da empresa em recuperação judicial, revelando-se o meio menos gravoso, entende-se presentes os requisitos para a substituição do bem penhorado, cujo deferimento se pede.

Não se olvide, de outro lado, que a Lei 14.112/2020, ao introduzir o **artigo 6º, parágrafo 7º-B, na LRF**, dissipou o dissenso jurisprudencial até então existente para firmar a competência do juízo da recuperação *para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial*, que é



[www.sleder.adv.br](http://www.sleder.adv.br)

Maringá - (44) 3025-3690 Curitiba - (41) 3149-3690



**Sleder, Marcussu**  
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

o caso presente, entendimento este referendado no Conflito de Competência nº 181.190 – AC (2021/0221593-7), sob Relatoria do Senhor Ministro Marco Aurélio Bellizze, assim ementado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA FAZENDA NACIONAL CONTRA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, COM O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, A AUTORIZAR A CONSTRIÇÃO JUDICIAL DOS BENS DA RECUPERANDA. A CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA PERANTE ESTA CORTE DE JUSTIÇA PRESSUPÕE A MATERIALIZAÇÃO DA OPOSIÇÃO CONCRETA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL À EFETIVA DELIBERAÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A RESPEITO DO ATO CONSTRITIVO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO VERIFICADA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO. 1. O dissenso constante do presente incidente centra-se em saber se o Juízo em que se processa a execução fiscal contra empresa em recuperação judicial, ao rejeitar a exceção de pré-executividade e determinar o prosseguimento do feito executivo, com a realização de atos constritivos sobre o patrimônio da executada –, invade ou não a competência do Juízo da recuperação judicial, segundo dispõe o § 7º-B do art. 6º da Lei de Recuperação e Falência, com redação dada pela Lei n. 14.112/2020. 2. A divergência jurisprudencial então existente entre esta Segunda Seção e as Turmas integrantes da Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça acabou por se dissipar em razão da edição da Lei n. 14.112/2020, que, a seu modo, delimitou a competência do Juízo em que se processa a execução fiscal (a qual não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial) para determinar os atos de constrição judicial sobre os bens da recuperanda; e firmou a competência do Juízo da recuperação judicial para, no exercício de um juízo de controle, "determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial". 3. Ainda que se possa reputar delimitada, nesses termos, a extensão da competência dos Juízos da execução fiscal e da recuperação judicial a respeito dos atos constritivos determinados no feito executivo fiscal, tem-se, todavia, não se encontrar bem evidenciado, até porque a lei não o explicita, o modo de como estas competências se operacionalizam na prática, de suma relevância à caracterização do conflito positivo de competência perante esta Corte de Justiça. 3.1 É justamente nesse ponto – em relação ao qual já se antevê uma tênue dispersão nas decisões monocráticas e que motivou a submissão da presente questão a este Colegiado – que se reputa necessário um direcionamento seguro por parte do Superior Tribunal de Justiça, para que o conflito de competência perante esta Corte Superior não seja mais utilizado, inadvertidamente, como mero subterfúgio para se sobrestar a execução fiscal (ao arripio da lei), antes de qualquer deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito da constrição judicial realizada, e, principalmente, antes de uma decisão efetivamente proferida pelo Juízo da execução fiscal que se oponha à deliberação do Juízo da recuperação judicial acerca da constrição judicial. 4. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação aos processos em trâmite (afinal se trata de regra



[www.sleder.adv.br](http://www.sleder.adv.br)

Maringá - (44) 3025-3690 Curitiba - (41) 3149-3690



**Sleder, Marcussu**  
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

processual que cuida de questão afeta à competência), não se pode mais reputar configurado conflito de competência perante esta Corte de Justiça pelo só fato de o Juízo da recuperação ainda não ter deliberado sobre a constrição judicial determinada no feito executivo fiscal, em razão justamente de não ter a questão sido, até então, a ele submetida. 4.1 A submissão da constrição judicial ao Juízo da recuperação judicial, para que este promova o juízo de controle sobre o ato construtivo, pode ser feita naturalmente, de ofício, pelo Juízo da execução fiscal, em atenção à propugnada cooperação entre os Juízos. O § 7<sup>a</sup>-B do art. 6<sup>o</sup> da Lei n. 11.101/2005 apenas faz remissão ao art. 69 do CPC/2015, cuja redação estipula que a cooperação judicial prescinde de forma específica. E, em seu § 2<sup>o</sup>, inciso IV, estabelece que "os atos concertados entre os juízos cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas". 4.2 Caso o Juízo da execução fiscal assim não proceda, tem-se de todo prematuro falar-se em configuração de conflito de competência perante esta Corte de Justiça, a pretexto, em verdade, de obter o sobrestamento da execução fiscal liminarmente. Não há, por ora, nesse quadro, nenhuma usurpação da competência, a ensejar a caracterização de conflito perante este Superior Tribunal. A inação do Juízo da execução fiscal – como um "não ato" que é – não pode, por si, ser considerada idônea a fustigar a competência do Juízo recuperacional ainda nem sequer exercida. 4.3 Na hipótese de o Juízo da execução fiscal não submeter, de ofício, o ato construtivo ao Juízo da recuperação judicial, deve a recuperanda instar o Juízo da execução fiscal a fazê-lo ou levar diretamente a questão ao Juízo da recuperação judicial, que deverá exercer seu juízo de controle sobre o ato construtivo, se tiver elementos para tanto, valendo-se, de igual modo, se reputar necessário, da cooperação judicial preconizada no art. 69 do CPC/2015. 5. Em resumo, a caracterização de conflito de competência perante esta Corte de Justiça pressupõe a materialização da oposição concreta do Juízo da execução fiscal à efetiva deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito do ato construtivo. 6. Conflito de competência não conhecido.

Logo, a substituição da penhora é o que se pede.

## **I.2. DA INCOMPETÊNCIA DO R. JUÍZO LABORAL EM RELAÇÃO AOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS RELATIVOS AOS CHAMADOS CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS E DEMAIS ASPECTOS – IMPOSSIBILIDADE DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS E VALORES**

Para a eventualidade de não se entender pelo exposto alhures, há de ser reconhecida a incompetência do Nobre Magistrado para atos de execução e expropriação patrimonial.



[www.sleder.adv.br](http://www.sleder.adv.br)

Maringá - (44) 3025-3690 Curitiba - (41) 3149-3690



**Sleder, Marcussu**  
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

Isso porque o patrimônio da Embargante se encontra integralmente vinculado ao plano de recuperação judicial.

Ocorre, entretanto, que a obrigação judicial de produção de atos executórios serão aqueles de citação, intimações, localização de bens, determinações em geral, mas não os que digam respeito à constrição e alienação de bens, pois estas atividades são inerentes ao juízo da Recuperação Judicial.

Por fundamento, o E. STJ já sedimentou o entendimento de que as medidas de expropriação de bens da empresa em recuperação, mesmo em relação aos créditos não sujeitos ao concurso de credores, **devem ser analisadas pelo juízo da recuperação**, a fim de se garantir a prevalência do interesse público e social.

Nesse sentido, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que o Juízo Recuperacional é o único competente para dispor acerca do patrimônio das empresas Recuperandas, **inclusive em ações nas quais o crédito não se sujeita à Recuperação Judicial**, Veja-se:

“(…) Isso não obstante, e considerados os escopos de manutenção de fonte produtora, empregados e interesses de credores referentes ao instituto de recuperação judicial (artigo 47 desse diploma), incumbe ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital analisar a respeito de pretensões que acarretem constrição ao patrimônio da empresa suscitante. Registra-se, ademais, competir a esse Juízo Falimentar zelar pela preservação e recuperação econômica dessa empresa.(…) À vista do exposto, julga-se procedente o conflito positivo em foco e, assim, declara-se competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital para apreciar a respeito de atos que possam acarretar restrição ao patrimônio da empresa suscitante.”(TJSP, Conflito de Competência nº 0118516-96.2011.8.26.00000, Relator Desembargador Encinas Manfré, Corte Especial, j. 30/1/2012)

Por oportuno, citam-se como precedentes as decisões monocráticas já proferidas em conflitos de competência suscitados em ações trabalhistas propostas em face destas Executadas, cuja sorte deve seguir o presente feito. São eles: Conflito de competência nº 151.989-SP (2017/0093522-6), referente a RTOrd nº



[www.sleder.adv.br](http://www.sleder.adv.br)

Maringá - (44) 3025-3690 Curitiba - (41) 3149-3690



**Sleder, Marcussu**  
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

0002675-26.2013.5.09.0091; Conflito de competência nº 151.992-SP (2017/0093610-0), referente a RTOrd nº 0001824-55.2011.5.09.0091; Conflito de competência nº 151.993-SP (2017/0093614-7), referente a RTOrd nº 0001142-32.2013.5.09.0091; Conflito de competência nº 151.995-SP (2017/0093624-8), referente a RTOrd nº 0001774-92.2012.5.09.0091; Conflito de competência nº 151.996-SP (2017/0093630-1), referente a RTOrd nº 0001629-02.2013.5.09.0091; Conflito de competência nº 151.997-SP (2017/0093636-2), referente a RTOrd nº 0001147-54.2013.5.09.0091; Conflito de competência nº 151.998-SP (2017/0093662-8), referente a RTOrd nº 0000743-03.2013.5.09.0091; Conflito de competência nº 151.999-SP (2017/0093665-3), referente a RTOrd nº 0000498-89.2013.5.09.0091; Conflito de competência nº 151.991-SP (2017/0093601-0), referente a RTOrd nº 0001550-57.2012.5.09.0091; e Conflito de competência nº 151.990-SP (2017/0093597-1), referente a RTOrd nº 0001421-18.2013.5.09.0091.

Nesse contexto, advém do c. TST jurisprudência no sentido da incompetência alcançar, inclusive, os depósitos recursais efetuados nos autos, por não pertencerem ao patrimônio do credor, mas ainda da empresa, veja-se:

Mandado de segurança. Empresa em recuperação judicial. Depósito recursal anterior ao processamento da recuperação judicial. Integração ao Juízo universal da falência. Embora o depósito recursal fique à disposição do Juízo trabalhista, ele não integra o patrimônio do reclamante, ainda que realizado antes do processamento da recuperação judicial ou da decretação da falência da empresa, de modo que todos os atos de execução referentes às reclamações trabalhistas movidas contra a recuperanda são de competência do Juízo universal, consoante jurisprudência reiterada do STJ. Sob esse fundamento, a SBD-II, por maioria, vencidos os Ministros Maria Helena Mallman, relatora, Emmanoel Pereira e Delaíde Miranda Arantes, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela empresa para denegar a segurança pretendida. TST-RO-348-74.2016.5.13.0000, SBDI-II, rel. Min. Maria Helena Mallman, red. p/ acórdão Min. Renato de Lacerda Paiva, 15.5.2018.

Não obstante a existência de algumas decisões dissonantes a respeito da competência AMPLA do juízo da recuperação judicial, o TRT da 9ª. Região, por exemplo, vem alcançando esse entendimento, albergando no colo da recuperação judicial os *depósitos recursais* que eventualmente estejam depositados nos autos. Por



[www.sleder.adv.br](http://www.sleder.adv.br)

Maringá - (44) 3025-3690 Curitiba - (41) 3149-3690



**Sleder, Marcussu**  
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

lógica, permite-se concluir que incumbe absolutamente ao Juízo da Recuperação Judicial toda e qualquer decisão sobre atos de execução, bem como toda e qualquer decisão sobre a destinação de bens e valores da empresa Recuperanda-Executada.

Nessa linha, é o recente julgado do Egrégio Regional do Trabalho da 9ª Região nos autos 0000190-82.2015.5.09.0091 de Relatoria do Des. Dr. *Archimedes Castro Campos Junior*, citando o *Professor Cássio Colombo Filho*, em ação proposta face as aqui Embargantes e de igual debate meritório, veja-se:

“...considerando o deferimento da recuperação judicial da empresa reclamada, o crédito trabalhista deve ser habilitado no juízo da recuperação, possibilitando, assim, a concorrência dos devedores comuns no juízo universal. Portanto, cabe a esta Justiça Especializada processar a execução até a apuração do crédito exequendo, expedindo, em seguida, a respectiva certidão de habilitação do crédito, conforme preceitua a OJEX SE 28, item I:

"OJ EX SE - 28: FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

I - Falência e Recuperação Judicial. Competência.

A execução contra a massa falida ou empresa em processo de recuperação judicial é de competência da Justiça do Trabalho até a fixação dos valores como incontroversos e a expedição da certidão de habilitação do crédito (Lei 11.101/05, artigo 6º, §§ 1º e 2º). (ex-OJ EX SE 48)"

Com relação aos depósitos anteriores ao deferimento da recuperação judicial, ressalva este Relator entendimento pessoal no sentido de que somente os depósitos efetuados para fins de pagamento, são passíveis de liberação em favor do exequente. O montante depositado por empresa em recuperação judicial a título de depósito recursal não pode ser objeto de levantamento, tendo em vista que tais valores integram o patrimônio da empresa recuperanda e, portanto, o plano de recuperação judicial. Logo, incumbiria exclusivamente ao juízo universal disciplinar sobre tais valores na vigência da recuperação, sob pena de frustrar a reestruturação financeira que se pretende realizar.

(...)

Tal entendimento foi ratificado no julgamento do AP 0289600-39.2008.5.09.0892, Relator Des. Luiz Eduardo Gunther, sessão de 20.08.2019, e ampliado para se autorizar a liberação do depósito recursal realizado antes do pedido de decretação da recuperação judicial, desde logo, independentemente do término do prazo de suspensão, conforme segue:

‘A executada requer que nenhuma medida expropriatória seja deferida em face dela, das empresas integrantes do grupo econômico da OI e/ou de seus acionistas e administradores, garantindo-se a estrita observância das regras e condições previstas no Plano homologado pelo Juízo recuperacional. Os valores depositados nos autos são provenientes de depósito recursal efetuado ainda na fase de conhecimento, muito antes do deferimento da recuperação judicial, tendo sido



[www.sleder.adv.br](http://www.sleder.adv.br)

Maringá - (44) 3025-3690 Curitiba - (41) 3149-3690



**Sleder, Marcussu**  
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

determinado a liberação destes ao exequente, em razão da constatação da existência de 4 depósitos judiciais efetuados pela executada decorrentes das transferências ao Juízo. É certo que o plano de recuperação deve ser observado, devendo-se prosseguir com a presente ação de execução até a final apuração do valor devido. Neste sentido a OJ EX SE 28, I, da SE. Esta Seção Especializada já se pronunciou sobre o tema no processo 0011354-44.2016.5.09.0015, de relatoria do Exmo. Des. Cassio Colombo Filho, em que se destacou que "eventual depósito efetuado antes do pedido de recuperação judicial pode vir a ser liberado ao exequente por não integrar mais o patrimônio da executada".

Ainda, a SDI-II, do Tribunal Superior do Trabalho, firmou entendimento no sentido de que, deferido o processamento ou aprovado o plano de recuperação judicial, é imperiosa a manutenção da suspensão das execuções individuais trabalhistas, ainda que superado o prazo de cento e oitenta dias previsto no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005, não se admitindo o prosseguimento automático de tais execuções.

(...)

Na mesma linha, o entendimento prevalente desta Seção Especializada é de que "a execução de empresa em recuperação judicial é limitada à fixação de valores incontroversos, *mesmo após* o prazo de suspensão de 180 dias previsto no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, de forma que após a fixação do valor do crédito do exequente, deveser expedida certidão para sua habilitação perante o juízo da recuperação judicial (OJ EX SE 28,I)". (AP 0000684-56.2015.5.09.0669, Rel. Des. Adilson Luiz Funez, j. 4.11.2017). (Salientamos).

(...)

Portanto, o depósito recursal efetuado após o deferimento da recuperação judicial fica à disposição do juízo da recuperação judicial, consoante consubstanciado na OJ EX SE 28, IV, deste Tribunal (...).

Nesse sentido, o AP **0000892-10.2014.5.09.0658 (AP)**, de Relatoria do e. Des. Cassio Colombo Filho, j. 18.06.2019 ([citando precedentes do TST no excerto original]):

‘No caso em apreço, verifica-se a existência de depósito recursal realizado pelo executado CONSÓRCIO MENDES JUNIOR SCHAHIN em 16.03.2016 (fl.505), após o deferimento da recuperação judicial das empresas integrantes do consórcio: SCHAHIN ENGENHARIA S/A (04.05.2015- fls.721/726) e MENDESJUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A (10.03.2016 -fls.752/755).

Assim, sendo o depósito recursal realizado posteriormente ao deferimento da recuperação, deverá este permanecer à disposição do Juízo da Recuperação Judicial, a quem caberá deliberar sobre a sua liberação.

Deste modo, não há falar em liberação do depósito recursal de fl. 505 ao exequente, devendo ser realizada a habilitação dos créditos trabalhistas perante o Juízo da Recuperação Judicial.’

(...)

Ante o exposto, dou provimento para reconhecer a incompetência desta Justiça Especializada para determinar a liberação dos depósitos judiciais efetuados posteriormente ao deferimento do pedido de recuperação judicial, cujos valores devem ser submetidos ao disciplinamento do juízo universal.”

Tal excerto vem para solidificar nesse Eg. Regional a  
segurança jurídica da empresa em recuperação judicial



[www.sleder.adv.br](http://www.sleder.adv.br)

Maringá - (44) 3025-3690 Curitiba - (41) 3149-3690



E como alcançada a competência da recuperação judicial quanto aos depósitos recursais, tal medida, *mutatis mutandis*, certamente deve ser entendida aos créditos chamados popularmente como “créditos extraconcursais”, mas que, por segurança, devem também ficar sob o crivo dos autos de recuperação judicial.

Afinal, além do critério “tempo” de constituição do crédito” numa referida ação trabalhista, o que terá mudado se, no mérito da recuperação judicial a empresa AINDA se encontra em situação jurídica de recuperação judicial?

Nada mudou por enquanto. A situação de fato, da empresa, é a mesma, independentemente da natureza do crédito.

Assim, pede-se que independentemente do momento da constituição do crédito, estando a empresa ainda em situação de recuperação judicial, todos os créditos trabalhistas, inclusive os depósitos recursais, devem se subsumir à competência da ação recuperacional.

É o que se pede, por questão de segurança jurídica, para se *viabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial e, assim, viabilizar a empresa para o futuro.*

Frise-se que não obstante possa ter o juízo de Recuperação Judicial tenha declinado de sua competência para a habilitação de créditos constituídos após a homologação da recuperação, é fato que por outro lado, compete apenas àquele juízo os atos de *construção e de alienação de bens.*

Ora, até porque não haveria sensatez do legislador ao criar a possibilidade de um processo judicial albergar todos os créditos e débitos de uma empresa e de analisar a sua solvabilidade real, se os juízos esparsos continuassem praticando atos de expropriação. As medidas e o próprio processo de recuperação judicial perderiam a razão de ser, pela absoluta falta de controle entre haveres e deveres.



[www.sleder.adv.br](http://www.sleder.adv.br)

Maringá - (44) 3025-3690 Curitiba - (41) 3149-3690



Não é por outra razão que inclusive o comitê de credores criado na recuperação judicial, além do dever de fiscalizar os atos do administrador, deverá submeter à apreciação do juiz a possibilidade de alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e a proposição de outras garantias e atos de endividamento necessários, conforme previsão da letra “c”, do inciso II, do art. 27 da Lei 11.101/2005.

Tudo por uma questão de segurança jurídica à recuperanda.

O destino dos bens das Embargantes deve seguir o que estiver **fixado no plano** aprovado, cujo cumprimento é fiscalizado pelo juízo onde tramita, além do comitê de credores, de modo que eventual bloqueio via Sisbajud ou constrição de bens necessários ao mantimento das atividades da Embargante, em juízo diverso (hipótese, uma probabilidade), poderá implicar na constrição de operações indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades da sociedade, tais como o pagamento da folha salarial de seus funcionários, **inviabilizando o cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa, materializado no art. 47 da Lei 11.101/05.**

Pela dicção do referido dispositivo, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de manutenção da fonte produtora, e como corolário, o bloqueio de bens e valores em detrimento dos demais credores submetidos ao plano restaria por **desvirtuar a finalidade** da própria lei, na medida em que o plano não estaria sendo respeitado.

Tal situação geraria, sem dúvidas, insegurança jurídica e poderia gerar o insucesso das medidas de recuperação. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL – BACENJUD - COMPETÊNCIA - Decisão agravada que indeferiu o pedido efetuado pela empresacontribuinte, em situação de recuperação



[www.sleder.adv.br](http://www.sleder.adv.br)

Maringá - (44) 3025-3690 Curitiba - (41) 3149-3690



**Sleder, Marcussu**  
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

judicial, no sentido de desconstituir a penhora de numerário efetivada via BACENJUD, sob o fundamento de esta ter se dado anteriormente ao deferimento do pedido de recuperação judicial, determinando o levantamento da quantia em favor da Fazenda Estadual – Desacerto - Inteligência do art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005 – Restrição dos atos expropriatórios – Ressalva que se justifica em prol do princípio da preservação da empresa (art. 47, da Lei nº 11.101/2005), mas que não veda por completo a possibilidade de excussão de bens do devedor – Impossibilidade de desconstituição da penhora, em respeito à garantia do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88)– O deferimento do processamento de recuperação judicial não é capaz de suspender, por si só, as execuções fiscais. **Entretanto, os atos judiciais que reduzem o patrimônio da empresa em recuperação judicial devem ser obstados enquanto mantida essa condição – Precedentes do c. STJ – Remessa do valor bloqueado via BACENJUD para o Juízo recuperacional** – Decisão agravada reformada – Recurso provido. (Grifamos).

É fato que a competência para atos de *penhora e expropriação* continuam sendo da justiça especial, *verbi gratia*, do juízo da recuperação judicial.

Para empenho da tese ora expendida, as Embargantes já ingressaram com expediente de Conflito de Competência junto ao Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o nº 151.659-SP, em que foi Relatora a Ministra Nancy Andrigui, fundamentando nesse sentido, qual seja, de que o juízo em tramita a Recuperação Judicial é o competente para a prática de atos de execução que incidam sobre o patrimônio, veja-se:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS DE EXECUÇÃO. 1- Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, é competente o juízo universal para prosseguimento de atos de execução que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo falimentar ou de recuperação judicial. 2- Conflito conhecido. Estabelecida a competência do juízo da recuperação judicial.

Logo, ainda que se trate de crédito de natureza extraconcursal, impõe-se reconhecer a incompetência deste Douto Juízo e desta Especializada para o ato de constrição e seguintes.



[www.sleder.adv.br](http://www.sleder.adv.br)

Maringá - (44) 3025-3690 Curitiba - (41) 3149-3690



**Sleder, Marcussu**  
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em consequência, pede-se procedência aos embargos à execução para que seja reconhecida a incompetência e sustada qualquer ordem de expropriação patrimonial da Embargante, em especial a penhora realizada ao Etanol Anidro.

## II. CONCLUSÃO

Diante de todos os argumentos supra, pede-se seja acolhida e julgada procedente a presente peça de Embargos à Execução nos termos da fundamentação supra.

Termos em que, respeitosamente, pede provimento.

De Maringá, 19 de julho de 2023.

**ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER**  
OAB/PR 36.441 / OAB/MS 15.120-A

**NELDEMAR SLEDER**  
OAB/PR 84.462

**MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU**  
OAB/PR 60.677

**GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER**  
OAB/PR 89.364 / OAB/SP 428.939  
OAB/ MT 27.236-A /OAB/AM A1.330  
OAB/BA 69.306 / OAB /PI 21.825

**NATHALYA LOPES TORQUATO**  
OAB/PR 76.817

**LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN**  
OAB/PR 74.372

**ALEXANDRE DE SOUZA GENTA**  
OAB/PR 92.390



[www.sleder.adv.br](http://www.sleder.adv.br)

Maringá - (44) 3025-3690 Curitiba - (41) 3149-3690



MAT. N.º 10.625

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

FLS. 2

Estado do Paraná - Comarca de Marialva



## REGISTRO DE IMÓVEIS


 RAUL PINTO GAERTNER  
Titular


LIVRO 2 - REGISTRO GERAL

**MATRÍCULA N.º 10.625 - IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL:** LOTE de terras sob número 336/1 (trezentos e trinta e seis barra um), subdivisão do lote nº 336, com a área de 28.560,00 metros quadrados, iguais a 2,856 hectares, situado na Gleba RIBEIRÃO AQUIDABAN, deste Município e Comarca, com as seguintes divisas e confrontações: "PRINCIPIANDO num marco de madeira de lei, que está cravado na margem da Estrada de Automóvel, na divisa com o Perímetro do Patrimônio de São Miguel de Cambuí; deste ponto segue acompanhando o dito Perímetro, no rumo NO 38º23' numa extensão de 238,00 metros, até encontrarmos um outro marco semelhante aos demais, fincado na divisa com o dito Perímetro acima mencionado, na confrontação com o lote remanescente de nº 336; deste ponto segue acompanhando com o lote remanescente no rumo NE 51º37', numa distância de 120,00 metros, até encontrarmos um outro marco semelhante aos demais, fincado na divisa com o lote nº 337; deste ponto segue acompanhando o referido lote, no rumo SE 38º23', numa extensão de 238,00 metros, até encontrarmos um outro marco semelhante aos demais, fincado na margem de uma Estrada de Automóvel; deste ponto segue acompanhando a referida Estrada no rumo a São Miguel de Cambuí, numa distância de 120,00 metros. Todos os lotes acima mencionados pertencem à Gleba do Ribeirão Aquidaban, do Município e Comarca de Marialva". REGISTRO ANTERIOR: R. 21-3.612, livro 02, deste Ofício. INCRA: O imóvel ora matriculado foi destacado do imóvel cadastrado sob nº 15 093 013 382-2. PROPRIETÁRIA: **COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE MANDAGUARI LTDA.**, registrada na Junta Comercial do Paraná, sob nº 922, com inscrição no Estado, sob nº 70.200.457-E, estabelecida à Rua Lord Lovat, s/nº na cidade de Mandaguari, deste Estado, inscrita no CGC.MF. sob nº 78.956.968/0001-83. DOU FE. Marialva 05 de setembro de 1983. O Oficial:

AV. 1/10.625 (Protocolo nº 27.278 de 06.08.1984): CERTIFICO que se procede a esta averbação, nos termos do requerimento firmado por COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE MANDAGUARI LTDA., datado de 26.7.84, para fazer constar que, o imóvel objeto desta Matrícula, passou a integrar o perímetro urbano do Distrito de SÃO MIGUEL DE CAMBUÍ, deste Município e Comarca de Marialva, ficando, conseqüentemente, sujeito a incidência de tributos municipais, con-

-segue, no verso-

MATRÍCULA nº10.625

FLS. V.º

-1-

forme Lei Municipal nº1.134/83, de 14.12.1983, da Prefeitura Municipal de Marialva-Pr., da qual fica uma cópia arquivada neste Cartório.-Custas: Serv.Cr\$2.669,88 -CPC.Cr\$140,52 e FP Cr\$562,08.-DOU FE.Marialva,06 de agosto de 1984.0 Oficial:

AV. 2-10.625.-(Prot. nº 101.638 de 02.04.2008): Nos termos do requerimento datado de 26 de março de 2008, Averbo, para constar, a alteração da denominação social da proprietária do imóvel desta Matrícula para COCARI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL, conforme Ata da 103ª Assembleia Geral, Registrada na Junta Comercial do Paraná, Agência Regional de Maringá, sob nº 2008 - 0552269, em 14.02.2008.- Custas: R\$6,30 = 60,00 VRC. Isento do funrejus conforme item 09, da Lei 12604, de 02.7.99.- Dou fé.-Marialva, 02 de abril de 2008. Oficial:

AV. 3-10.625.-(Prot. nº 101.639 de 02.04.2008): Nos termos do requerimento datado de 20 de março de 2008, instruído com Habite-se nº 019/2008, datado de 29.01.2008, Certidão nº 18/2008, expedida pela Prefeitura Municipal desta Cidade, aos 29.01.2008, Certidão Negativa de Débito-CND, expedida aos 18.03.2008, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob nº 007082008-14023080, CEI nº 51.148.37913/76. Averbo, para constar, no imóvel objeto desta Matrícula, as edificações de 06(seis) residências em alvenaria, medindo 83,52 m2., cada uma, totalizando uma área de 501,12 m2.- ARTs nºs 422890 e 431772.- Custas:R\$226,38 = 2.156,00 VRC.- Funrejus no valor de R\$609,00, recolhido aos 28.03.08.- Dou fé.-Marialva, 02 de abril de 2008.-Oficial:

. R.4-10.625 - (Protocolo nº 107.235 de 26/03/2010): Outorgada compradora:- VALE DO IVAÍ S/A AÇÚCAR E ALCOOL, sociedade por ações devidamente constituída e validamente existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede em São Pedro do Ivaí-PR., na Estrada Marisa, km 03, inscrita no CNPJ/MF. sob o nº 75.177.857/0001-80.- Outorgante vendedora:- COCARI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL, já qualificada.- Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Previdenciários - CPD sob nº 048032009-14023080, emitida em 01/12/2009.- TÍTULO: COMPRA E VENDA.- Forma do título:- Escritura Pública de 17 de março de 2010, às fls. 027/034, do livro nº 2.714;e Escritura Pública de Retificação de Ofício de Erro Material, de 01/04/  
- segue na fl. 2 -

FLS.  
02**MATRÍCULA nº 10.625 - continuação**

01/04/2010, às fls. 187/188, do livro nº 2.714, ambas lavradas nas Notas do 12º Tabelionato de São Paulo-SP.- **Objeto:** O imóvel desta Matrícula.- **VALOR:-** R\$84.357,39 (oitenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos).- **Condições:-** não consta.- **ITBI** guia nº 215/2010, no valor de R\$1.687,15, recolhido aos 15/04/2010.- **Funrejus** no valor de R\$609,00, recolhido aos 06/04/2010.- **Apresentou:-** CCIR - 2006/2007/2008/2009; Certidão de Quitação do ITR, expedida aos 25/03/2010; NIRF: 7.731.949-4 e Certidão Negativa expedida pelo IAP, aos 30/03/2010. **Custas:** R\$362,20 = 3.449 VRC.-**DOU FÉ.-** Marialva, 26 de abril de 2010.- **Oficial:**

*Outro*

R.5-10.625 - (Prot. nº 107.236 de 26/03/2010): **TÍTULO:** GARANTIA HIPOTECÁRIA E OUTRAS AVENÇAS.- **Forma do título:** Escritura Pública de 17 de março de 2010 às fls. 051/084, do livro nº 2.714; e Escritura Pública de Retificação de Ofício de Erro Material, de 01/04/2010, às fls. 187/188, do livro nº 2.714, ambas lavradas nas Notas do 12º Tabelionato de São Paulo-SP.- **Devedora/hipotecante:-** VALE DO IVAÍ S/A. AÇÚCAR E ÁLCOOL, já qualificada.- **Agente Administrativo e de Garantias:-** OLIVEIRA TRUST SERVICER S.A., com sede no Rio de Janeiro-RJ, na Av. das Américas, nº 500, Bloco 13, sala 205, Barra da Tijuca, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.150.453/0001-20.- **Credores:-** RABOBANK CURAÇAO N.V., instituição financeira privada com sede em Willemstad, Curaçao Antilhas Holandesas, localizada na Zeelandia Office Park Kaya W.F.G. Mensing 14, P.O Box 3876, com seu contrato Social datado de 30/01/2008, regularmente registrado nos órgãos comerciais de Curaçao, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.594.263/0001-90; **ING BANK N.V** ("Banco ING"), instituição financeira constituída de acordo com as leis da Holanda, atuando através de sua filial em Curaçao, com endereço em Kaya W.F.G. (Jombi), Mensing 14, Curaçao, Antilhas Holandesas, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.671.761/0001-99; **BANCO SANTANDER (Brasil) S.A., GRAND CAYMAN BRANCH**, sucessor por incorporação do Banco ABN Amro Real S.A., uma instituição financeira devidamente constituída e validamente existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede em Waterfront Centre Building, 28, North Church Street, 2º andar, caixa postal 10444-KYD-1004, Grand Cayman Islands, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 90.400.888/1291-88; **BANCO DO BRASIL S/A.**, pessoa jurídica de direito privado, de economia mista, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 01, Bloco C, Lote 32, Ed. Sede III, em Brasília-DF, inscrita no CNPJ/MF. sob o nº 00.000.000/0001-91; **BANCO ITAÚ BBA S/A.**, instituição financeira privada, com sede na Cidade de São Paulo-SP., na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3400 - 3º ao 8º, 11º e 12º andares, inscrito no CNPJ/MF. sob o nº 17.298.092/0001-30; **COCARI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL** ("Cocari"), com sede no Município de Mandaguari-PR., na Rua Lord Lovat, 420, Jardim Esplanada, inscrita no CNPJ/MF. sob o nº 78.956.968/0001-83; **ADENÍZIO ALVES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, agricultor, portador da CI.RG. nº 799.690-PR e  
- segue no verso -

FLS. Vº  
02**MATRÍCULA nº 10.625 - continuação**

CPF. 236.362.119-00, residente e domiciliado à Rua Edson Castro, 171, Distrito de Aquidaban, neste Município e Comarca; ALTAIR JOSÉ PAVEZZI, brasileiro, casado, agricultor, portador da CLRG. nº 1.092.218-PR e CPF. 331.038.879-49, residente e domiciliado à Rua Atilio Ferri, 421, nesta Cidade; ANTONIO GARBÚGIO, brasileiro, casado, agricultor, portador da CLRG. nº 3.573.138-5-PR e CPF. 493.506.849-34, residente e domiciliado à Rua José Laércio De Sá, 593, Distrito de Aquidaban, neste Município e Comarca; ANTONIO JOSÉ DE SÁ, brasileiro, casado, agricultor, portador da CLRG. nº 314.102-PR e CPF. 129.486.089-53, residente e domiciliado à Av. Marialva, 777, Distrito de Aquidaban, neste Município e Comarca; BENILDE REGINA BATTALINI CHAGAS, brasileira, casada, agricultora, portadora da CLRG. nº 6.215.044-0-PR e CPF. 635.303.769-49, residente e domiciliada à Rua Ituba, 296, Distrito de Aquidaban, neste Município e Comarca; CIRSO CASAVECHIA, brasileiro, casado, agricultor, portador da CLRG. nº 4.023.120-0-PR e CPF. 608.902.239-04, residente e domiciliado à Rua Itambi, Chácara Cruzeiro, Distrito de São Miguel do Cambuí, neste Município e Comarca; DEONÍSIO SOLLER GARCIA, brasileiro, casado, agricultor, portador da CLRG. nº 1.088.293-1-PR e CPF. 062.487.569-53, residente e domiciliado à Travessa Marialva, 60, Distrito de Aquidaban, neste Município e Comarca; DORIVAL MALACÁRIO, brasileiro, casado, agricultor, portador da CLRG. nº 371.736-4-PR e CPF. 107.725.709-06, residente e domiciliado à Rua Atilio Ferri, 962, nesta Cidade; Espólio de ETELVINO SCARATI, no presente ato representado pela sua inventariante – Djanira Costacurta Scarati, brasileira, viúva, agricultora, portadora da CLRG. nº 651.780-PR e CPF. 846.707.389-68, residente e domiciliada à Rua Benjamin Constant, 64, Aptº 71 – Zona 07, Mariangá-PR; EVANDRO ANTONIO BATALINI, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da CLRG. nº 8.280.945-7-PR e CPF. 033.473.439-80, residente e domiciliado à Av. Marialva, 376, Distrito de Aquidaban, neste Município e Comarca; FRANCISCO NARCISO DA ROCHA, brasileiro, casado, agricultor, portador da CLRG. nº 462.572-2-PR e CPF. 129.521.689-20, residente e domiciliado à Rua Nossa Senhora do Rocio, 791, nesta Cidade; JOHNNY COSTA COSTA SCARATI, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da CLRG. nº 5.873.946-4-PR e CPF. 885.007.139-68, residente e domiciliado à Rua Benjamin Constant, 64, Aptº 71 – Zona 07, Maringá-PR; JOSÉ CARLOS MORESCHI, brasileiro, casado, agricultor, portador da CLRG. nº 3.013.226-2-PR e CPF. 397.634.639-04, residente e domiciliado à Rua Ferdinando Pavesi, s/nº, Itambé-PR; JOSÉ DE SÁ, brasileiro, casado, agricultor, portador da CLRG. nº 976.476-PR e CPF. 128.474.379-91, residente e domiciliado à Av. Marialva, 803, Distrito de Aquidaban, neste Município e Comarca; JOSÉ FRANZOTTI, brasileiro, casado, agricultor, portador da CLRG. nº 6.135.290-SP e CPF. 568.429.108-20, residente e domiciliado à Rua Jaguaruna, Lote 42-A, Distrito de Aquidaban, neste Município e Comarca; JOSÉ GARBÚGIO FILHO, brasileiro, casado, agricultor, portador da CLRG. nº 883.903-PR e CPF. 240.374.869-20, residente e domiciliado à Estrada Marialva, km 17, Distrito de Aquidaban, neste Município e Comarca; JOSÉ SEVILHA CASTRO, brasileiro, casado, agricultor, portador da CLRG. nº 964.385-PR e CPF. 276.273.909-82, residente e domiciliado à Rua Edésio Gomes Mariano, 157, Distrito de Aquidaban, neste Município e

- segue na fl. 03 -

FLS.  
03**MATRÍCULA nº 10.625 - continuação**

Comarca; LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, casado, agricultor, portador da CI.R.G. nº 106.286-7-PR e CPF. 225.700.559-72, residente e domiciliado à Estrada Humaitá, km 13, em Jandaia do Sul-PR; SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da CI.R.G. nº 6.858.692-5-PR e CPF. 018.130.709-03, residente e domiciliado à Estrada Humaitá, km 13, em Jandaia do Sul-PR; MAGDALENA SESCO ANTIGO, brasileira, viúva, agricultora, portadora da CI.R.G. nº 5.747.148-4-PR e CPF. 764.465.069-53, residente e domiciliada à Rua Itambi, Distrito de São Miguel do Cambuí, neste Município e Comarca; MARCIANO GILBERTO BATTAGLINI, brasileiro, casado, agricultor, portador da CI.R.G. nº 3.144.378-4-PR e CPF. 487.934.779-53, residente e domiciliado à Rua Edésio Gomes Mariano, 450, Distrito de Aquidaban, neste Município e Comarca; NATAL GARBÚGIO, brasileiro, casado, agricultor, portador da CI.R.G. nº 753.786-7-PR e CPF. 024.780.309-00, residente e domiciliado à Av. Marialva, 806, Distrito de Aquidaban, neste Município e Comarca; ORLANDO DE SÁ, brasileiro, casado, agricultor, portador da CI.R.G. nº 405.075-PR e CPF. 128.848.559-04, residente e domiciliado à Av. Marialva, 187, Distrito de Aquidaban, neste Município e Comarca; ROBERVAL CERON, brasileiro, casado, agricultor, portador da CI.R.G. nº 5.310.004-0-PR e CPF. 812.883.529-72, residente e domiciliado à Av. Marialva, 609, Distrito de Aquidaban, neste Município e Comarca; RUBENS SEVILHA CASTRO, brasileiro, casado, agricultor, portador da CI.R.G. nº 1.792.488-PR e CPF. 424.742.569-20, residente e domiciliado à Rua Edésio Gomes Mariano, 232, Distrito de Aquidaban, neste Município e Comarca; SANTO BARIZON, brasileiro, separado consensualmente, agricultor, portador da CI.R.G. nº 976.589-1-PR e CPF. 062.504.759-15, residente e domiciliado à Rua José Laércio de Sá, 255, Distrito de Aquidaban, neste Município e Comarca; e VILMAR SEBASTIÃO SEBOLD, brasileiro, casado, economista, portador da CI.R.G. nº 1.945.530-PR e CPF. 325.329.629-68, residente e domiciliado à Rua Manoel Antunes Pereira, 581, em Mandaguari-PR.- (Adenizio Alves dos Santos; Altair José Pavezzi; Antonio Garbúgio; Antonio José de Sá; Benilde Regina Battalini Chagas; Cirso Casavechia; Deonisto Soller Garcia; Dorival Malacário; Espólio de Etelvino Scarati; Evandro Antonio Batalini; Francisco Narciso da Rocha; Johnny Costa Custa Scarati; José Carlos Moreschi; José de Sá; José Franzotti; José Garbúgio Filho; José Sevilha Castro; Luiz Rodrigues dos Santos, Samuel Rodrigues dos Santos; Magdalena SESCO Antigo; Marciano Gilberto Battaglini; Natal Garbúgio; Orlando de Sá; Roberval Ceron; Rubens Sevilha Castro; Santo Barizon; e Vilmar Sebastião Sebold, em conjunto, doravante designados "Fornecedores Cocari") (em conjunto, Itaú BBA, Banco do Brasil, Cocari e Fornecedores Cocari, doravante denominados "Credores da Tranche B") e (em conjunto, os Credores da Tranche A e Credores da Tranche B, doravante denominados "Credores").- **PRIMEIRA**:- Que na data da presente escritura, os Credores da "Tranche A", incluindo o HSH NORDBANK AG. NEW YORK BRANCH (HSH), instituição financeira existente de acordo com as leis da Alemanha, exclusivamente através de sua agência de Nova York localizada em 230 Park Avenue, 10169-0005, Cidade de Nova York, Estado de Nova York, Estados Unidos da América, firmaram com a Devedora um Contrato Master da Tranche A,

- segue no verso -





**W LUVIZUTTO IMÓVEIS**

Corretor de Imóveis - Creci 24.376

Perito Avaliador - CNAI 11.447



---

PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA DE TERRENO  
RURAL

**1. Introdução**

Visa o presente parecer, atendendo a solicitação da Empresa Renuka Vale do Ivaí S/A – em Recuperação Judicial, avaliar lotes de terras urbanas localizadas no distrito de São Miguel do Cambuí no Município de Marialva – Pr.

**2. Objetivo**

O objetivo do presente Parecer é avaliar o valor das terras.

**3. Vistoria do Imóvel:**

A vistoria in loco foi realizada no dia 18 de outubro de 2022

**4. Metodologia Avaliatória:**

Para a avaliação da área foi utilizado o Método Comparativo Direto de Dados do Mercado.

O valor de mercado aqui precificado não estão inclusos instalações, construções, equipamentos, ou quaisquer outras benfeitorias existentes, levando em consideração apenas o valor da terra.

Wolnei Furlan Luvizutto  
Corretor de Imóveis - Creci 24.376  
Perito Avaliador - CNAI 11.447  
43 99957 3427

Conforme pesquisa de preços e valores de mercado de área rural com características semelhantes ao imóvel avaliado, segue o valor médio encontrado.

### 5. Avaliação da Área:

<b>MATRÍCULA</b>	<b>ÁREA (alqueires)</b>	<b>VALOR POR ALQUEIRE</b>	<b>VALOR TOTAL</b>
10.625	1,18	R\$ 520.000,00	R\$ 613.600,00
20.068	17,63	R\$ 495.000,00	R\$ 8.726.850,00
21.137	3,52	R\$ 500.000,00	R\$ 1.760.000,00
21.340	9,49	R\$ 505.000,00	R\$ 4.792.450,00
<b>TOTAL</b>	<b>31,82</b>		<b>R\$ 15.892.900,00</b>

Área Total..... 31,82 alqueires

Valor médio..... R\$ 505.000,00 (quinhentos e cinco mil reais) por alqueire.

Valor Total .....R\$ 15.892.900,00 (quinze milhões, oitocentos e noventa e dois mil e novecentos reais).

São Pedro do Ivaí - Pr., 20 de outubro de 2022

**Wolnei Furlan Luvizutto**  
Corretor de Imóveis - Creci 24.376  
Perito Avaliador - CNAI 11.447

**Wolnei Furlan Luvizutto**  
Corretor de Imóveis - Creci 24.376  
Perito Avaliador - CNAI 11.447  
43 99957 3427



FLS. Vº  
03**MATRÍCULA nº 10.625 - continuação**

designado, em Inglês, Tranche A Master Agreement (o "PAEX Geral") e instrumentos individuais dele decorrentes (doravante os "PAEX's Individuais") (em conjunto, os "Instrumentos de Crédito da Tranche A") (doravante os "Créditos da Tranche A"), cujos valores individuais, condições financeiras e participação de cada Credor da Tranche A são assim resumidas: i) Contrato Master de Pagamento Antecipado de Exportação (PAEX Geral) em conjunto com Contrato Individual de Pagamento Antecipado de Exportação (PAEX individual): valor principal total de: US\$45.211.799,05 (quarenta e cinco milhões, duzentos e onze mil, setecentos e noventa e nove dólares norte-americanos e cinco centavos de dólar norte-americano), equivalentes, na data da presente escritura a R\$79.979.672,52 (setenta e nove milhões, novecentos e setenta e nove mil, seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) (convertido pela TAXA PTAX 800, opção de venda "5" (a "PTAX") de fechamento do dia 11/03/2010, concedidos pelo Rabobank N.V., incidindo taxa LIBOR acrescida de 2% a.a., durante o período de carência para a amortização de principal e LIBOR + 5% a.a. daí por diante e com vencimento final em 30/09/2017, com pagamento do principal em 21 parcelas iguais e trimestrais (nos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano, iniciando-se em 30 de setembro de 2012 e terminando em 30 de setembro de 2017) e dos juros nos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano calendário, começando no ano de 2010, até o completo repagamento dos Créditos; ii) Contrato Master de Pagamento Antecipado de Exportação (PAEX Geral) em conjunto com Contrato Individual de Pagamento Antecipado de Exportação (PAEX individual): valor principal total de: US\$14.756.127,40 (quatorze milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, cento e vinte e sete dólares norte-americanos e quarenta centavos de dólar norte-americano), equivalentes, na data da presente escritura a R\$26.103.589,37 (vinte e seis milhões, cento e três mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos) (convertido pela PTAX de venda de fechamento do dia 11 de março de 2010), concedidos pelo ING, incidindo taxa LIBOR acrescida de 2% ao ano durante o período de carência para a amortização de principal e LIBOR acrescida de 5% ao ano daí por diante e com vencimento final avençado em 30/09/2017, com pagamento do principal em 21 parcelas iguais e trimestrais (nos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano, iniciando-se em 30 de setembro de 2012 e terminando em 30 de setembro de 2017) e dos juros nos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano calendário, começando no ano de 2010, até o completo repagamento dos Créditos; iii) Contrato Master de Pagamento Antecipado de Exportação (PAEX Geral) e Contrato Individual de Pagamento Antecipado de Exportação (PAEX individual): valor principal total de: US\$4.167.196,77 (quatro milhões, cento e sessenta e sete mil, cento e noventa e seis dólares norte-americanos e setenta e sete centavos de dólar norte-americano), equivalentes, na data da presente escritura a R\$7.371.771,08 (sete milhões, trezentos e setenta e um mil, setecentos e setenta e um reais e oito centavos) (convertido pela PTAX de venda de fechamento do dia 11 de março de 2010), concedidos pelo HSH, incidindo taxa LIBOR acrescida de 2% ao ano durante o período de carência para a amortização de principal e LIBOR acrescida de 5% ao ano daí por diante e com vencimento final avençado em 30/09/2017, com pagamento do

- segue na fl. 04 -

FLS.  
04**MATRÍCULA nº 10.625 - continuação**

principal em 21 parcelas iguais e trimestrais (nos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano, iniciando-se em 30 de setembro de 2012 e terminando em 30 de setembro de 2017) e dos juros nos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano calendário, começando no ano de 2010, até o completo repagamento dos Créditos; e iv) Contrato Master de Pagamento Antecipado de Exportação (PAEX Geral) e Contrato Individual de Pagamento Antecipado de Exportação (PAEX individual): valor principal total de: US\$2.994.276,03 (dois milhões, novecentos e noventa e quatro mil, duzentos e setenta e seis dólares norte-americanos e três centavos de dólar norte-americano) (deste valor, US\$2.994.276,03 referem-se ao saldo devedor em 30 de setembro de 2009, enquanto que o valor diferencial refere-se aos juros até a data de 12/03/2010), equivalentes, na data da presente escritura a R\$5.296.874,30 (cinco milhões, duzentos e noventa e seis mil, oitocentos e setenta e quatro reais e trinta centavos) (convertido pela PTAX de venda de fechamento do dia 11 de março de 2010), concedidos pelo Santander, incidindo taxa LIBOR acrescida de 2% ao ano durante o período de carência para a amortização de principal e LIBOR acrescida de 5% ao ano daí por diante e com vencimento final avençado em 30/09/2017, com pagamento do principal em 21 parcelas iguais e trimestrais (nos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano, iniciando-se em 30 de setembro de 2012 e terminando em 30 de setembro de 2017) e dos juros nos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano calendário, começando no ano de 2010, até o completo repagamento dos Créditos.- **SEGUNDA.** Que na data da presente escritura, os **Credores da Tranche B** firmaram com a Devedora instrumentos de crédito e contratos (doravante os "Créditos da Tranche B" e/ou os "Instrumentos de Crédito da Tranche B"), de acordo com as seguintes condições financeiras: i) Cédula de Crédito Bancário emitida em favor do Itaú BBA, no valor de R\$109.061.183,37 (cento e nove milhões, sessenta e um mil, cento e oitenta e três reais e trinta e sete centavos) com taxa de juros equivalente a 100% do percentual do CDI que será calculado com base na taxa média anual (considerado um ano de 252 dias) relativa a operações com Certificados de Depósito interfinanceiro ("CDI"), de prazo igual a 1 (um) dia útil (over) apurada e divulgada pela CETIP – Câmara de Custódia e de Liquidação, com arredondamento do fator diário na oitava casa decimal, acrescido da taxa pré-fixada de 2,00% ao ano durante o período de carência para a amortização de principal e 100% do CDI acrescido da taxa pré-fixada de 5% ao ano daí por diante, com prazo de carência para o principal até 29 de setembro de 2012 e para os juros sem carência, com vencimento final em 30 de setembro de 2017, com 21 parcelas de principal iguais e trimestrais (nos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano, iniciando-se em 30/09/2012 e terminando em 30/09/2017) e vencimento dos juros nos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano calendário, começando no ano de 2010, até o completo repagamento dos Créditos; ii) Cédula de Crédito Bancário emitida em favor do Banco do Brasil, no valor de R\$11.500.000,00 (onze milhões e quinhentos mil reais), com taxa de juros equivalente a 100% do CDI acrescido de margem de 2,82% ao ano durante o período de carência para a amortização de principal e 100% do CDI acrescido de margem de 5% ao ano daí por diante, com prazo de carência para o principal até 29 de setembro de

- segue no verso -

FLS. Vº  
04**MATRÍCULA nº 10.625 - continuação**

2012 e para os juros sem carência, com vencimento final em 30/09/2017, com 21 parcelas de principal iguais e trimestrais (nos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano, iniciando-se em 30/09/2012 e terminando em 30/09/2017), e vencimento dos juros nos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano calendário, começando no ano de 2010, até o completo repagamento dos Créditos; **iii**) Quinto Aditamento ao Contrato de Compra e Venda de Estabelecimento Industrial e Outras Avenças, celebrado com a COCARI, no valor de R\$64.523.958,90 (sessenta e quatro milhões, quinhentos e vinte e três mil, novecentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos), com taxa de juros equivalente a 100% do CDI acrescido de margem de 2,00% ao ano durante o período de carência para a amortização de principal e 100% do CDI acrescido de 5% ao ano daí por diante, com prazo de carência para o principal até 29 de setembro de 2012 e para os juros sem carência, com vencimento final em 30 de setembro de 2017, com 21 parcelas de principal iguais e trimestrais (nos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano, iniciando-se em 30 de setembro de 2012 e terminando em 30 de setembro de 2017), e vencimento dos juros nos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano calendário, começando no ano de 2010, até o completo repagamento dos Créditos; e **iv**) Segundo (ou Terceiro, conforme o caso) Aditamento ao Termo de Assunção de Áreas Agrícolas, celebrado com os Fornecedores COCARI, no valor de R\$21.478.072,54 (vinte e um milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), com taxa de juros equivalente a 100% do CDI acrescido de margem de 2,00% ao ano durante o período de carência para a amortização de principal e 100% do CDI acrescido de 5% ao ano daí por diante, com prazo de carência para o principal até 29 de setembro de 2012 e para os juros sem carência, com vencimento final em 30 de setembro de 2015, com 4 parcelas iguais e anuais de principal, a serem pagas no dia 31 de dezembro de cada ano (iniciando-se em 2012 e terminando em 2015) e vencimento dos juros no dia 31 de dezembro de cada ano calendário, começando no ano de 2010, até o completo repagamento dos Créditos (doravante os Créditos da Tranche B) (doravante, em conjunto, os Instrumentos de Crédito da Tranche A e os instrumentos de Crédito da Tranche B, os "Instrumentos de Crédito") (doravante, em conjunto, os Créditos da Tranche A e os Créditos da Tranche B, os "Créditos").- **TERCEIRA**:- Que a participação de cada Credor no valor total dos Créditos é proporcional ao valor da dívida consubstanciada em cada um dos seus respectivos Instrumentos de Crédito, e que, objetivando disciplinar as suas relações com a Devedora e entre si, quanto aos seus respectivos Instrumentos de Crédito garantidos pelo presente instrumento, seu cumprimento e execução, bem como quanto às demais garantias compartilhadas (doravante, as "Garantias Compartilhadas", conforme definido nos Instrumentos de Crédito), os Credores firmaram, na data da presente escritura, um Acordo entre Credores (o "Acordo entre Credores"), cujos termos e condições a Devedora declara no presente ato ter conhecimento e concordar, inclusive, mas sem limitação com relação à sistemática de compartilhamento de todos e quaisquer valores recebidos entre os Credores inclusive para fins de Quitação, tendo a Devedora recebido cópia integral do referido instrumento.- **QUARTA**:- Garantia – Que em função do disposto - segue na fl. 05 -

FLS.  
05**MATRÍCULA nº 10.625 - continuação**

acima, e sem prejuízo de outras garantias constituídas em separado, a Devedora, para garantia de todas as obrigações pecuniárias assumidas nos termos dos instrumentos de Crédito, inclusive quanto ao pagamento do valor principal das dívidas, juros e demais encargos relacionados às mesmas, tais quais juros moratórios, comissões, penas convencionais, custas e despesas judiciais e extrajudiciais em que os Credores ou o Agente Administrativo e de Garantias incorram para a cobrança de seus créditos, incluindo honorários advocatícios e de perito, e o pagamento de qualquer outra obrigação originária ou decorrente das dívidas, constitui: em **ESPECIAL HIPOTECA EM PRIMEIRO (1º) GRAU**, o imóvel objeto desta Matrícula.- Obrigam-se as partes pelas cláusulas e condições da presente Escritura.- Apresentou: CCIR -- 2006/2007/2008/2009; Certidão de Quitação do ITR, expedida aos 25/03/2010; NIRF: 7.731.949-4; e Certidão Negativa expedida pelo IAP, aos 26/03/2010.- FUNREJUS no valor de R\$609,00, recolhido aos 06/04/2010.- Custas: R\$181,10 = 1.724 VRC.- Dou fé.- Marialva, 26 de abril de 2010.- Oficial: *[Assinatura]*

Av.06- 10.625 -(Protocolo n.º 113.835 de 02.04.2012): Nos termos do requerimento datado de 09 de janeiro de 2012, instruído com Termo de Cessão de Garantia, assinado em São Paulo-SP., aos 30.06.2011, Averbo, para constar, que o ING - BANK N.V., filial de Curaçao, Instituição Financeira com sede na Kaya W.F.G. (Jombi), Mensing 14, Curaçao, Antilhas Holandesas, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 05.671.761/0001-99, (Cedente), no ato cedeu e transferiu ao ING BANK N.V., Instituição Financeira com sede na Bijlmerplein 888 (ING House), 1102 MG Amsterdã, Holanda, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 05.585.590/0001-85, (Cessionário), todos os seus direitos e obrigações decorrentes dos instrumentos contratuais acessórios (Garantias), referente à Escritura de Hipoteca, lavrada em 17 de março de 2010, perante o 12º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo, Registrada sob n.º 05 nesta Matrícula.- Isento do Funrejus conforme item 13, da Lei 12.604, de 02.07.1999.- Custas: R\$ 151,99 = 1.078 VRC.- Dou fé.- Marialva, 02 de abril de 2012.- Oficial: *[Assinatura]*



**SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS****COMARCA DE MARIALVA ESTADO DO PARANÁ**

Rua Washington Luiz, 1156 – Edifício Centro Comercial – SL 114/115

Cx. P.105–Fone (44) 3232-1374 – Fax (44) 3232-2249

crimarialva@gmail.com

CEP 86.990-000

**André Zampieri Alves**

Oficial Registrador

**CERTIDÃO n° 3078/2023**

**CERTIFICO**, a pedido de parte interessada que, revendo os livros existentes neste Ofício de Registro de Imóveis, verifiquei que o imóvel denominado Lote de terras sob n° 336/1, com área total de 28.560,00 m<sup>2</sup>, situado na Gleba Ribeirão Aquidaban, objeto da Matrícula n°10.625, do Livro 2, Registro Geral, da propriedade de VALE DO IVAÍ S/A AÇUCAR E ÁLCOOL. CNPJ n° 75.177.857/0001-80, encontra-se na presente data, com o seguinte **ÔNUS**:

**-R.5 Hipoteca.**

**CERTIFICO AINDA**, que o referido imóvel encontra-se livre e desembaraçado de quaisquer outros gravames reais ou pessoais reipersecutórios além dos atos acima relacionados.

O referido é verdadeiro e dou fé.

**MARIALVA - PR, 12 de Abril de 2023.****André Zampieri Alves**

Oficial Registrador

**FUNARPEN**SELO DE FISCALIZAÇÃO N° **SFRI2.w5Kcv.sajf6 - NQXeG.F779q**Consulte este selo em <https://selo.funarpen.com.br>

Para consultar a autenticidade, informe na ferramenta [www.cri.org.br/confirmaAutenticidade](http://www.cri.org.br/confirmaAutenticidade) o CNS: **08.383-2** e o código de verificação do documento: **E3ERX7**  
Consulta disponível por 30 dias



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória N°  
2.200-2 de agosto de 2001.

Documento Assinado Digitalmente  
**ANDRE ZAMPIERI ALVES**  
CPF: 04090029929 - 12/04/2023




Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - Juntado em: 19/07/2023 15:41:28 - 03f445b  
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/23071915412213700000118399517?instancia=1>  
Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
Número do documento: 23071915412213700000118399517

**CARTA DE ANUÊNCIA**

**RENUKA VALE DO IVAÍ S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de Direito Privado, localizada na Estrada Marisa, KM 03, na cidade de São Pedro do Ivaí, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ sob nº 75.177.857/0001-80, neste ato representada por seu diretor: **SILÉZIO DA SILVEIRA**, brasileiro, casado, engenheiro químico, portador da C.I.RG nº 6.777.994/SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 278.221.849-20, residente e domiciliado à Rua Amazonas, 235 na cidade de Rolândia, Estado do Paraná, no gozo dos poderes outorgados nos atos constitutivos, **declarar sua anuência com a indicação à penhora do imóvel de matrícula 10.625**, de minha propriedade, nas execuções trabalhistas em que for parte a empresa IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, com arrimo no art. 299<sup>1</sup> do Código Civil.

Por ser expressão de verdade, firmo o presente.

São Pedro do Ivaí, 13 de junho de 2023.

**SILEZIO DA  
SILVEIRA:  
27822184920**

  
**RENUKA VALE DO IVAÍ S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
 Silézio Da Silveira

Assinado digitalmente por SILEZIO DA  
SILVEIRA:27822184920  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLLUTI  
Multipla vS, OU=14259348000102,  
OU=Presencial, OU=Certificado PF A3,  
CN=SILEZIO DA SILVEIRA:27822184920  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2023-06-13 14:57:30  
Foxit Reader Versão: 9.7.0

<sup>1</sup> Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava.







PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ  
**ATSum 0000064-13.2020.5.09.0073**  
RECLAMANTE: ELIANE RODRIGUES PEREIRA  
RECLAMADO: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO  
JUDICIAL

## DESPACHO

1. Intime-se o(a) Exequente para, querendo e no prazo legal, apresentar resposta aos embargos oferecidos pelo(a) Devedor(a).
2. Em seguida, voltem conclusos para julgamento.

IVAIPORA/PR, 28 de julho de 2023.

**CICERO CIRO SIMONINI JUNIOR**  
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: CICERO CIRO SIMONINI JUNIOR - Juntado em: 28/07/2023 13:31:39 - 4274bcc  
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/23072811265870200000118765186?instancia=1>  
Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
Número do documento: 23072811265870200000118765186



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ  
**ATSum 0000064-13.2020.5.09.0073**  
RECLAMANTE: ELIANE RODRIGUES PEREIRA  
RECLAMADO: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO  
JUDICIAL

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4274bcc proferido nos autos.

## DESPACHO

1. Intime-se o(a) Exequente para, querendo e no prazo legal, apresentar resposta aos embargos oferecidos pelo(a) Devedor(a).

2. Em seguida, voltem conclusos para julgamento.

IVAIPORA/PR, 28 de julho de 2023.

**CICERO CIRO SIMONINI JUNIOR**  
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: CICERO CIRO SIMONINI JUNIOR - Juntado em: 28/07/2023 13:32:39 - ccd3a9c  
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/23072813314122300000118773645?instancia=1>  
Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
Número do documento: 23072813314122300000118773645



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE IVAIPORÃ-ESTADO DO PARANÁ.**

*Autos nº 0000064-13.2020.5.09.0073*

**ELIANE RODRIGUES PEREIRA**, já qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seu procurador judicial infrafirmado, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência para apresentar suas RESPOSTAS AOS EMBARGOS, aduzindo para tanto, o que segue:

01.

A executada requer a substituição da penhora do etanol por imóvel localizado na comarca de Marialva.

Alega ainda sobre a incompetência do r. juízo em relação aos atos expropriatórios.

02. O bem penhorado é de fácil comercialização, já o imóvel indicado não, além disso, não se tem conhecimento sobre o real valor do imóvel, bem como se o mesmo já possui restrições ou bloqueios.

Diante do exposto, requer o indeferimento do pedido de substituição do bem penhorado.

03. Por tratar-se de recuperação judicial, os créditos constituídos anteriormente ao ajuizamento da demanda são denominados de créditos concursais e se submetem ao quadro geral de credores. Ao passo que, os créditos originários de obrigações contraídas após o processamento da recuperação, e não abrangidos pelo plano, são classificados como crédito extraconcursais.

In casu, observa-se que o crédito executado se constitui em crédito concursal e extraconcursal.

Av. São João, nº 908, Conjunto Ney Braga, São João do Ivaí-PR, CEP: 86.930-000.  
Telefones: (43) 3477-2114 (43) 999883133 - E-mail: [zanottiadvocacia3@gmail.com](mailto:zanottiadvocacia3@gmail.com)

Importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar diversos conflitos de competência suscitados pela ora embargante, a exemplo dos autos 0001196-13.2017.5.09.0073 desta Vara (conflito de nº 176103 - SP), vem , tendo em vista que o próprio decidindo pelo não conhecimento dos referidos conflitos juízo em que tramita o processo de recuperação judicial reconheceu que o crédito objeto da execução trabalhista possui natureza extraconcursal e deve ser perseguido na via específica.

Restou claro, portanto, que, em se tratando de crédito extraconcursal, a execução deve prosseguir no presente Juízo, motivo pelo qual o pedido deve ser negado.

### III- DO PEDIDO

Posto isso, e pelo mais que dos autos recursais consta, requer a embargada que o indeferimento dos embargos interposto.

Termos em que, pede deferimento.

São João do Ivaí-PR, 08 de agosto de 2023

**ALIKAN ZANOTTI**  
OAB/PR nº 23.485

Av. São João, nº 908, Conjunto Ney Braga, São João do Ivaí-PR, CEP: 86.930-000.  
Telefones: (43) 3477-2114 (43) 999883133 – E-mail: [zanottiadvocacia3@gmail.com](mailto:zanottiadvocacia3@gmail.com)





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ  
**ATSum 0000064-13.2020.5.09.0073**  
RECLAMANTE: ELIANE RODRIGUES PEREIRA  
RECLAMADO: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO  
JUDICIAL

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme Art. 92 do Provimento Geral da Corregedoria Regional do Trabalho da 9ª Região, em razão da petição #id:e6e1b2d (resposta aos embargos), deverá a Secretaria da Vara tomar as seguintes providências:

Fazer os autos conclusos sentença de Embargos à Execução.

IVAIPORA/PR, 15 de agosto de 2023.

**ELIANE GRILO VICENTE**

Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: ELIANE GRILO VICENTE - Juntado em: 15/08/2023 15:58:49 - b600ac2  
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/23081515584201300000119519601?instancia=1>  
Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
Número do documento: 23081515584201300000119519601



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ  
**ATSum 0000064-13.2020.5.09.0073**  
RECLAMANTE: ELIANE RODRIGUES PEREIRA  
RECLAMADO: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO  
JUDICIAL

## SENTENÇA RESOLUTIVA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

### RELATÓRIO

**IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**, qualificada, apresentou Embargos à Execução, conforme razões de fls. 671/683 (ID. 585b832).

Devidamente intimado, o Exequente apresentou resposta aos Embargos à Execução nas fls. 699/700 (ID. e6e1b2d).

É o relatório. Decido.

### ADMISSIBILIDADE

Conhecem-se dos Embargos à Execução, por tempestivos, encontrando-se o crédito extraconcursal garantido pelo bem penhorado (fls. 667/670).

### FUNDAMENTAÇÃO

#### I. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA

A Executada requer, de início, a substituição do bem penhorado (etanol anidro) por bem imóvel identificado na matrícula nº 10.625, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Marialva, Estado do Paraná.

Analiso.

A Executada pretende substituir bem de fácil comercialização por bem imóvel que sequer lhe pertence, o que certamente trará mais dificuldades para a satisfação do crédito devido ao Exequente.

Ademais o bem imóvel indicado à penhora pode se tratar de bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial, ou seja, não está livre e desembaraçado, necessitando de autorização de alienação pelo Juízo da recuperação judicial (art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005).

Outrossim, sobre o imóvel consta título de garantia hipotecária de dívida superior inclusive ao valor do imóvel apontado na avaliação realizada pela executada.

Rejeito.

## **II. DA INCOMPETÊNCIA DO R. JUÍZO LABORAL EM RELAÇÃO AOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS RELATIVOS AOS CHAMADOS CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS E DEMAIS ASPECTOS – IMPOSSIBILIDADE DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS E VALORES.**

Defende a Embargante que o seu patrimônio se encontra integralmente vinculado ao plano de recuperação judicial, e que compete ao Juízo Universal da Recuperação Judicial os atos expropriatórios em face da empresa em tal estado, ainda que se tratem de créditos extrajudiciais.

Afirma que tal estado jurídico persiste, sem prejuízo da determinação naqueles autos de Recuperação Judicial que atos de execução de créditos posteriores à decisão de homologação seriam de competência do juízo local.

Alega que a obrigação judicial de produção de atos executórios inclui citação, intimações, localização de bens, determinações em geral, mas não os atos que digam respeito à constrição e alienação de bens, pois estas atividades são inerentes ao juízo da Recuperação Judicial.

Sustenta que o E. STJ já sedimentou o entendimento de que as medidas de expropriação de bens da empresa em recuperação, mesmo em relação aos créditos não sujeitos ao concurso de credores, devem ser analisadas pelo juízo da recuperação, a fim de se garantir a prevalência do interesse público e social.

Requer, desse modo, que se reconheça a incompetência e sustada qualquer ordem de expropriação patrimonial da Embargante.

Analiso.

Tratando-se de recuperação judicial, em apertada síntese, os créditos constituídos anteriormente ao ajuizamento da demanda são denominados de créditos concursais e se submetem ao quadro geral de credores. Ao passo que, os créditos originários de obrigações contraídas após o processamento da recuperação, e não abrangidos pelo plano, são classificados como crédito extraconcursais.

No caso dos autos, observa-se que o crédito executado constitui-se em crédito integralmente extraconcursal.

O Juízo da Recuperação, por meio da Decisão encaminhada com força de ofício ao TRT 9º Região, informou aos juízes das Varas do Trabalho dessa Regional que, **tratando-se de crédito extraconcursal, isto é, crédito posterior ao pedido da recuperação judicial, deverá ser perseguido pela via própria.**

Ou seja, o Juízo em que se processa a recuperação, passou a entender que se deve garantir o exercício da prerrogativa legal dos créditos extraconcursais de se buscar a satisfação nas próprias execuções individuais, como é melhor explicitado na Decisão de fls. 54572/54576 dos autos da recuperação judicial (nº 1099671-48.2015.8.26.0100), abaixo transcrita:

“Embora intuitiva a essencialidade de recursos financeiros das recuperandas a serem eventualmente bloqueados naqueles autos, notadamente diante de sua reconhecida crise de liquidez, reputo inviável que o processo de recuperação sirva de anteparo eterno para que a empresa em recuperação se furte ao pagamento de créditos não sujeitos ao plano. Dito de outro modo, durante o período de supervisão judicial sobre o cumprimento do plano, quanto mais num processo sui generis como o presente, eventual reconhecimento de essencialidade de bens para fins de sua manutenção na posse da recuperanda deve ser analisado de maneira excepcional e cum grano salis, para evitar o alargamento de interpretação que não encontra respaldo legal.

Para que a essencialidade dos bens seja reconhecida após o stay period, mormente em relação aos bens de capital que estejam inseridos nas hipóteses do parágrafo 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, existe a necessidade de a recuperanda demonstrar a



presença dos requisitos da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, com aplicação concomitante do art. 189 da LRF. Não é demais recordar, aliás, que o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu recursos financeiros detidos pelas recuperandas não constituem bem de capital, de maneira que a alegação de essencialidade não bastaria para o afastamento da ordem de penhora em análise. Neste sentido, aplicável mutatis mutandis à espécie o precedente abaixo (...)

(...) Não é ocioso ponderar que a lei buscou conferir proteção ao devedor durante o período de negociação do plano de recuperação judicial, compreendido entre o seu processamento e a decisão judicial que deliberará sobre o resultado da AGC. Após esse período, havendo a concessão da recuperação judicial, aqueles que estão sujeitos ao instituto deverão obedecer ao plano aprovado em AGC. Já para os credores hold out, há a liberação para o exercício de seus direitos fora do ambiente recuperacional, somente se cogitando de proteção para a recuperanda em situações pontuais e excepcionais.

Dita excepcionalidade, contudo, não mais se verifica no caso presente, ante a ausência de elementos que permitam inferir, de modo direto e imediato, a existência de liame entre os valores a serem eventualmente bloqueados e seu impacto na atividade das recuperandas.

É preciso garantir aos credores não sujeitos ao plano de recuperação o exercício da prerrogativa de legal de buscar a satisfação de seus créditos em execuções individuais.

Se é verdade, de um lado, que os credores extraconcursais não podem vir a este juízo postular o recebimento de seus créditos com valores vinculados ao plano, não menos verdadeiro é, de outro, que a recuperanda não pode pretender criar barreiras aos prosseguimentos das execuções individuais, valendo-se de pedidos genéricos de afastamentos de toda e qualquer penhora de seus ativos.

Por todas essas razões, acolho os embargos declaratórios, autorizando a penhora determinada pelo Juízo da Vara Cível de Jandaia do Sul, nos autos do processo nº 0001249-26.2018.8.16.0101 (fls.54.380)."

Assim, se o Juízo da Recuperação, detentor da realidade financeira e contábil da empresa executada, no exercício de sua competência, passou a

autorizar a execução dos créditos extraconcursais no Juízo de Origem, não se mostra razoável a este Juízo ir contra a autorização do Juízo Universal, até porque, no aspecto trabalhista, estamos falando de crédito alimentar necessário a subsistência do trabalhador. Sem mencionar, inclusive, o princípio basilar do Direito do Trabalho que é justamente a proteção ao trabalhador.

Por óbvio, a empresa em recuperação judicial necessita de proteção prevista em lei, a fim de que se veja a retomada do equilíbrio financeiro e das operações e compromissos assumidos com seus diversos credores, contudo, evidentemente que não a todo custo. Não se pode utilizar da recuperação judicial como uma eterna barreira ao pagamento dos credores que têm precedência em seus créditos, visto que, como dito, o credor extraconcursal participa ativamente do soerguimento da empresa.

Ou seja, dito de outra maneira, o entendimento deste Juízo, no sentido de que cabe ao Juiz que homologou a Recuperação Judicial as decisões de expropriação para a satisfação do crédito extraconcursal, baseado no entendimento do STJ, era justamente como uma medida de não comprometer o plano de recuperação da empresa, tendo em vista que a pulverização das medidas constritivas pelos diversos juízes em que tramitam execuções contra a empresa, poderia, em tese, obstruir as medidas tomadas no Juízo Universal.

A partir do momento que há assentimento para a execução nos próprios autos, no caso de crédito extraconcursal, a premissa acima não mais se justifica.

Apesar de relevante interesse social, nota-se que o princípio da preservação da empresa não é absoluto. O Juízo deve se adaptar às situações fáticas, com o fito de melhor atender à eficácia de suas decisões judiciais, bem como a celeridade do processo.

Dessa maneira, a expedição de ofício para habilitação de crédito dos presentes autos no plano de recuperação se revelaria inócua, primeiro porque se trata de crédito extraconcursal, e não seria mesmo o caso de habilitação, ao passo que, diante do ofício do Juízo da Recuperação, por óbvio não haveria prática de qualquer ato com o fim de satisfazer o presente crédito trabalhista.

**Importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar diversos conflitos de competência suscitados pela ora embargante, a exemplo dos autos 0001196-13.2017.5.09.0073 desta Vara (conflito de nº 176103 – SP), vem decidindo pelo não conhecimento dos referidos conflitos, tendo em vista que o próprio**

juízo em que tramita o processo de recuperação judicial reconheceu que o crédito objeto da execução trabalhista possui natureza extraconcursal e deve ser perseguido na via específica.

**Outrossim, a Seção Especializada do E.TRT 9ª Região já analisou a questão sobre a competência desta Justiça Especializada para prosseguir a execução em face da executada em recuperação judicial, nos autos de nº 0001321-78.2017.5.09.0073, de relatoria do Exmo. Des. Adilson Luiz Funez, cujos fundamentos transcrevo abaixo:**

"(...)

Ao exame. Trata-se de execução definitiva em face da empresa Renuka Vale do Ivaí S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Os pedidos da presente demanda referem-se ao período de 19/01/2016 a 10/10/2017 (sentença - fl. 354) e os cálculos apresentados pela executada (fls. 663/703) foram homologados à fl. 706.

Do ofício de fls. 712/717, proveniente da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, constou decisão em face da executada esclarecendo que o crédito decorrente de vínculo de emprego posterior ao pedido de recuperação judicial - extraconcursal - deve ser perseguido pela via própria e não por meio de habilitação do crédito junto ao Juízo Falimentar.

Em razão do ofício supracitado, o MM. Juízo da execução proferiu o seguinte despacho (fls. 718/719):

"1- Nos presentes autos, os valores apurados nos cálculos de liquidação referem-se ao período de trabalho posterior ao pedido de recuperação judicial da executada (ID. a44f3eb).

2- Este Juízo vinha decidindo no sentido de que a competência para a prática de atos executórios é do Juízo da Recuperação Judicial, ainda que referentes a créditos extraconcursais - constituídos após o deferimento da recuperação judicial - a fim de se preservar tanto o direito creditório quanto à viabilidade do plano de recuperação judicial.

3- Todavia, constou na decisão/ofício encaminhado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo (fl. 713 - ID. cc68b2b) que o crédito extraconcursal - decorrente de prestação de serviços em período posterior ao pedido de recuperação judicial - deverá ser perseguido pela via própria.

4- Desse modo, revejo o item 3, do despacho de fl. 706.

Tratando-se de créditos extraconcursais, atualize-se a conta geral e CITE-SE novamente o (a) executado(a), por meio de seu (s) advogado (s) - via DEJT, desta feita, para pagar ou garantir a execução no prazo de 48 horas (artigo 880 da CLT), sob pena de penhora" (destaquei).

Incontroverso que a presente execução decorre de condenação relativa a período posterior ao deferimento da recuperação judicial da executada.

Nos termos do art. 84 da Lei 11.101/2005, caput e inciso I, "Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a: I - remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência" (destaquei).

Esta Seção Especializada possui o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho, no caso de execução em face de empresa em recuperação judicial, limita-se à fixação dos valores incontroversos e expedição da certidão de habilitação do crédito no Juízo Universal (ÓJ EX SE 28,I, desta Seção Especializada), ainda que se trate de créditos extraconcursais (julgamento dos autos 0000310-08.2018.5.09.0872, cujo acórdão foi publicado em 17/09/2020, de relatoria da Exma. Des. Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu).

Contudo, ante a particularidade do presente caso, deve ser observada a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo (fls. 713/716), nos autos 1099671-48.2015.8.26.0100, em que se consignou que "como a reserva visa exclusivamente o pagamento dos valores reconhecidos pela Justiça do Trabalho, deverá o credor, se concursal ao crédito, isto é, se constituído antes do pedido de recuperação judicial, postular sua habilitação, trazendo aos autos documentação respectiva. Se extraconcursal ao crédito, vale dizer, se relativo a período de vínculo empregatício posterior ao pedido de recuperação, o crédito deverá ser perseguido pela via própria". Assim, considerando que o Juízo da Recuperação é quem possui conhecimento amplo acerca da situação econômico-financeira da executada, deve prevalecer a sua determinação para que os créditos

extraconcursais (caso desta execução) sejam perseguidos por vias próprias, ou seja, pelos créditos atuais obtidos pela própria empresa em recuperação judicial, sem qualquer submissão ao concurso de credores. Diante do exposto, mantenho a bem lançada decisão de primeiro grau, inclusive por seus próprios fundamentos."

No mesmo sentido, cito a Ementa abaixo:

"COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA.

Em recente julgamento proferido nos autos 0011355-53.2016.5.09.0007, destacado no Informativo Juris Nona SE 64, a Seção Especializada, por unanimidade, definiu que os créditos extraconcursais devem ser apurados na Justiça do Trabalho e submetidos ao pagamento no juízo universal da recuperação judicial.

**Todavia, no presente caso, a SE admitiu prosseguir na execução de créditos extraconcursais, tendo em vista que o Juízo da Recuperação, expressamente, declinou de sua competência.**

O julgamento foi unânime.

(AP-0001162-

38.2017.5.09.0073; Relator Des. Ricardo Tadeu Marques da Fonseca; Memória 1524, Sessão 18 /10/2022)" - (destaquei).

Restou claro, portanto, que, em se tratando de crédito extraconcursal, a execução deve prosseguir no presente Juízo.

Rejeito.

## DISPOSITIVO

Em vista do exposto, **REJEITO** os Embargos à Execução apresentados por **IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**, na forma da fundamentação, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos legais.

Custas, nos termos do inciso V do art. 789-A da CLT, pela Executada, ao final.

**INTIMEM-SE.**

IVAIPORA/PR, 06 de setembro de 2023.

**CICERO CIRO SIMONINI JUNIOR**  
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: CICERO CIRO SIMONINI JUNIOR - Juntado em: 06/09/2023 21:37:52 - 24f9cf7  
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/23090517461677000000120541380?instancia=1>  
Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
Número do documento: 23090517461677000000120541380



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ  
**ATSum 0000064-13.2020.5.09.0073**  
RECLAMANTE: ELIANE RODRIGUES PEREIRA  
RECLAMADO: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO  
JUDICIAL

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 24f9cf7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

### DISPOSITIVO

Em vista do exposto, **REJEITO** os Embargos à Execução apresentados por **IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**, na forma da fundamentação, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos legais.

Custas, nos termos do inciso V do art. 789-A da CLT, pela Executada, ao final.

### INTIMEM-SE.

CICERO CIRO SIMONINI JUNIOR  
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: CICERO CIRO SIMONINI JUNIOR - Juntado em: 06/09/2023 21:38:52 - 2130c15  
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/23090621375279800000120607649?instancia=1>  
Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
Número do documento: 23090621375279800000120607649



**Sleder, Marcussu**  
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÁ,  
ESTADO DO PARANÁ**

**AUTOS: 0000064-13.2020.5.09.0073**

**IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já devidamente nos autos em epígrafe da *Ação Trabalhista* promovida por **ELIANE RODRIGUES PEREIRA** parte igualmente qualificada, por intermédio de seus procuradores judiciais que a esta subscrevem, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com arrimo no artigo 897, alínea “a”, da Consolidação das Leis do Trabalho, interpor, tempestivamente, o presente **AGRAVO DE PETIÇÃO**, tendo por objeto a r. decisão de Id. 24f9cf7.

Preenchidos os pressupostos, pede que se digne Vossa Excelência em conhecer o presente Agravo de Petição e, assim, determinar o encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para apreciação do mérito.

Termos em que respeitosamente pede deferimento.

Maringá, aos 19 de Setembro de 2023.

**ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER**  
OAB/PR 36.441 / OAB/MS 15.120-A

**NELDEMAR SLEDER**  
OAB/PR 84.462

**MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU**  
OAB/PR 60.677

**GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER**  
OAB/PR 89.364

**NATHALYA LOPES TORQUATO**  
OAB/PR 76.817

**LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN**  
OAB/PR 74.372

**ALEXANDRE DE SOUZA GENTA**  
OAB/PR 92.390



[www.sleder.adv.br](http://www.sleder.adv.br)

Maringá - (44) 3025-3690 Curitiba - (41) 3149-3690





**Sleder, Marcussu**  
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**AUTOS:** 0000064-13.2020.5.09.0073

**AGRAVANTE:** IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AGRAVADO:** ELIANE RODRIGUES PEREIRA

**EGRÉGIO TRIBUNAL!**  
**COLENDAS TURMAS!**  
**EMÉRITOS JULGADORES!**

## **RAZÕES DE AGRAVO DE PETIÇÃO**

### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

Com a finalidade de auxiliar a admissibilidade recursal, mostra-se tempestiva a insurgência da Agravante, eis que a r. decisão agravada foi publicada em Diário Oficial aos 11/09/2023

### **II. DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA E DO VALOR**

Atenta à exigência do artigo 897, § 1º, da CLT, a Agravante delimita a matéria objeto do presente Agravo de Petição na interpretação dos artigos 489, § 1º, I, II, IV e V, 805 e 847 do CPC/2015, 794, da CLT, 6º, §§1º, 2º e § 7º-B, **da Lei 11.101/2005** e 5º, II, XXXV, LIV, LV, 93, IX, da Constituição Federal.



[www.sleder.adv.br](http://www.sleder.adv.br)

Maringá - (44) 3025-3690 Curitiba - (41) 3149-3690



**Sleder, Marcussu**  
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

Quanto ao valor, delimita-se pela importância de R\$ 8.739,52 (oito mil setecentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), valor objeto da matéria controvertida.

### III. DAS RAZÕES RECURSAIS

#### III.1. DA SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO – CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – NULIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO EXECUTADO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DO EXEQUENTE – EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ESSENCIALIDADE

A Agravante suscitou fundamentada substituição do bem penhorado, contra o que o Nobre Magistrado proferiu a r. sentença nos seguintes termos:

A Executada requer, de início, a substituição do bem penhorado (etanol anidro) por bem imóvel identificado na matrícula nº 10.625, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Marialva, Estado do Paraná.

Analiso.

A Executada pretende substituir bem de fácil comercialização por bem imóvel que sequer lhe pertence, o que certamente trará mais dificuldades para a satisfação do crédito devido ao Exequente.

[...]

Rejeito.

Trata-se, em breves linhas, o pedido de substituição da penhora sobre Etanol Anidro produzido pela Agravante, pelo imóvel indicado. *Concessa venia*, não subsistem os fundamentos da v. decisão visto que (i) face ao princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias no Processo do Trabalho, foi oportuno o levante da Embargante em sede de Embargos à Execução; (ii) não há se falar em preclusão, visto que exercida a faculdade expressa no artigo 847, do CPC, aplicável subsidiariamente.



[www.sleder.adv.br](http://www.sleder.adv.br)

Maringá - (44) 3025-3690 Curitiba - (41) 3149-3690



**Sleder, Marcussu**  
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ademais, rememora-se tratar a Agravante de empresa em Recuperação Judicial, protegida, portanto, pelo novel texto do artigo 6º, § 7º-B, **da Lei 11.101/2005 que**, dissipando o dissenso jurisprudencial até então existente, firmou a competência do juízo da recuperação para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, que é o caso presente, não seguido pelo Nobre Juízo de origem.

A justificativa do pretendido se deu e dá no sentido de que o bem penhorado tem cotação de preço condicionada a mercado (commodity), o que implica em risco de liquidez ao credor, e o transporte e comercialização do produto, na eventualidade de ocorrer a arrematação / adjudicação, demanda expressa autorização de órgãos competentes, em especial a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, o que afasta o fundamento da r. decisão agravada quanto a penhora do imóvel.

Em um primeiro giro verbal, insta ressaltar que consoante artigo 489, § 1º, incisos I, II, III, IV e V, do CPC/2015, não se considera fundamentada a decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão que: (i) se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; (ii) empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; (iii) invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; (iv) não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; e (v) se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos.

Na hipótese, consoante artigos delineados acima, ousa-se apontar ausência de fundamentação a r. decisão ao passo que **presente o emprego de conceitos jurídicos indeterminados** – não identificado pelo d. Juízo quais fundamentos



Juntos somos  
mais fortes.



[www.sleder.adv.br](http://www.sleder.adv.br)

Maringá - (44) 3025-3690 Curitiba - (41) 3149-3690



**Sleder, Marcussu**  
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

não teriam sido infirmados e quais não teriam sido demonstrados e o motivo desta não demonstração — **não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo** – eis que, *concessa venia*, não houve qualquer afastamento dos argumentos tecidos no pedido – **invocou motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão** – pois fundamentou de forma genérica que a penhora do veículo traria “mais dificuldades para a satisfação do crédito devido à exequente”.

Do exposto, *maxima venia* à r. decisão, porém, nula, dado que a ausência de fundamentação ao caso em tela, à luz do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, *in verbis*:

**“todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”**

Isto pois, o resultado dos atos inquinados pela ausência de fundamentação deságua em manifesto prejuízo à Agravante (794, CLT), porque ceifadas as garantias constitucionais de: acesso à justiça (art. 5º, XXXV); ampla defesa e contraditório (art. 5º, LV); a já citada obrigatoriedade de fundamentação de todas as decisões judiciais (art. 93, IX), ressaltando a disposição dos incisos do artigo 489, § 1º, do CPC/2015, à luz do devido processo legal (art. 5º, LIV), do direito processual-constitucional.

Portanto, preliminarmente, denota-se a carência de fundamentação da r. decisão para com o apreço necessário ao caso em epígrafe, de modo a tornar o ato nulo, o que se pede via provimento ao presente Agravo de Petição, com a ordem de prolação de novo julgamento, sob pena de violação aos artigos 489, § 1º, I, II, IV e V, do CPC/2015, 794, da CLT, e 5º, XXXV, LIV, LV, 93, IX, da Constituição Federal.



[www.sleder.adv.br](http://www.sleder.adv.br)

Maringá - (44) 3025-3690 Curitiba - (41) 3149-3690



**Sleder, Marcussu**  
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ou então, sucessivamente, à luz do princípio da celeridade processual, **requer-se o provimento ao Agravo de Petição para acolher a substituição à penhora pretendida**, nos termos da fundamentação que segue.

Conforme demonstrado pela Agravante, a substituição não implicará prejuízo ao credor, ao contrário, conferirá maior assertividade à satisfação de seu crédito pela via executiva, cumprindo-se, de tal modo, com os pressupostos do artigo 805, do CPC.

Conquanto a execução tenha por objetivo a satisfação do direito do credor, a alienação de bens do executado deve ser processada da forma que lhe seja menos gravosa, na esteira do precitado art. 805, do CPC, que privilegia o princípio da menor onerosidade da execução.

Soma-se a isso a ausência de prova de prejuízo ao exequente, dado que não obstada ou dificultada a persecução do crédito.

Foi nesse sentido que a Agravante pretendeu, e aqui reitera, a substituição do bem penhorado, imbuída de legítima boa-fé, sobretudo por se tratar, como dito, de empresa em recuperação judicial cujo bem penhorado se constitui essencial à manutenção da atividade empresarial, de modo que o indeferimento nega eficácia ao princípio constitucional da legalidade (CF, 5º, II).

Sobre a essencialidade, por fim, oportuno dizer que a r. decisão agravada contraria o precedente referendado no Conflito de Competência nº 181.190 – AC (2021/0221593-7), sob Relatoria do Senhor Ministro Marco Aurélio Bellizze, assim ementado:



[www.sleder.adv.br](http://www.sleder.adv.br)

Maringá - (44) 3025-3690 Curitiba - (41) 3149-3690



**Sleder, Marcussu**  
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA FAZENDA NACIONAL CONTRA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, COM O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, A AUTORIZAR A CONSTRIÇÃO JUDICIAL DOS BENS DA RECUPERANDA. A CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA PERANTE ESTA CORTE DE JUSTIÇA PRESSUPÕE A MATERIALIZAÇÃO DA OPOSIÇÃO CONCRETA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL À EFETIVA DELIBERAÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A RESPEITO DO ATO CONSTRITIVO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO VERIFICADA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO. 1. O dissenso constante do presente incidente centra-se em saber se o Juízo em que se processa a execução fiscal contra empresa em recuperação judicial, ao rejeitar a exceção de pré-executividade e determinar o prosseguimento do feito executivo, com a realização de atos constritivos sobre o patrimônio da executada –, invade ou não a competência do Juízo da recuperação judicial, segundo dispõe o § 7º-B do art. 6º da Lei de Recuperação e Falência, com redação dada pela Lei n. 14.112/2020. 2. A divergência jurisprudencial então existente entre esta Segunda Seção e as Turmas integrantes da Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça acabou por se dissipar em razão da edição da Lei n. 14.112/2020, que, a seu modo, delimitou a competência do Juízo em que se processa a execução fiscal (a qual não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial) para determinar os atos de constrição judicial sobre os bens da recuperanda; e firmou a competência do Juízo da recuperação judicial para, no exercício de um juízo de controle, "determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial". 3. Ainda que se possa reputar delimitada, nesses termos, a extensão da competência dos Juízos da execução fiscal e da recuperação judicial a respeito dos atos constritivos determinados no feito executivo fiscal, tem-se, todavia, não se encontrar bem evidenciado, até porque a lei não o explicita, o modo de como estas competências se operacionalizam na prática, de suma relevância à caracterização do conflito positivo de competência perante esta Corte de Justiça. 3.1 É justamente nesse ponto – em relação ao qual já se antevê uma tênue dispersão nas decisões monocráticas e que motivou a submissão da presente questão a este Colegiado – que se reputa necessário um direcionamento seguro por parte do Superior Tribunal de Justiça, para que o conflito de competência perante esta Corte Superior não seja mais utilizado, inadvertidamente, como mero subterfúgio para se sobrestar a execução fiscal (ao arripio da lei), antes de qualquer deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito da constrição judicial realizada, e, principalmente, antes de uma decisão efetivamente proferida pelo Juízo da execução fiscal que se oponha à deliberação do Juízo da recuperação judicial acerca da constrição judicial. 4. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à competência), não se pode mais reputar configurado conflito de competência perante esta Corte de Justiça pelo só fato de o Juízo da recuperação ainda não ter deliberado sobre a constrição judicial determinada no feito executivo fiscal, em razão justamente de não ter a questão sido, até então, a ele submetida. 4.1 A submissão da constrição judicial ao Juízo da recuperação judicial, para que este promova o juízo de controle sobre o ato



[www.sleder.adv.br](http://www.sleder.adv.br)

Maringá - (44) 3025-3690 Curitiba - (41) 3149-3690



**Sleder, Marcussu**  
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

constritivo, pode ser feita naturalmente, de ofício, pelo Juízo da execução fiscal, em atenção à propugnada cooperação entre os Juízos. O § 7<sup>a</sup>-B do art. 6<sup>o</sup> da Lei n. 11.101/2005 apenas faz remissão ao art. 69 do CPC/2015, cuja redação estipula que a cooperação judicial prescinde de forma específica. E, em seu § 2<sup>o</sup>, inciso IV, estabelece que "os atos concertados entre os juízos cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas". 4.2 Caso o Juízo da execução fiscal assim não proceda, tem-se de todo prematuro falar-se em configuração de conflito de competência perante esta Corte de Justiça, a pretexto, em verdade, de obter o sobrestamento da execução fiscal liminarmente. Não há, por ora, nesse quadro, nenhuma usurpação da competência, a ensejar a caracterização de conflito perante este Superior Tribunal. A inação do Juízo da execução fiscal – como um "não ato" que é – não pode, por si, ser considerada idônea a fustigar a competência do Juízo recuperacional ainda nem sequer exercida. 4.3 Na hipótese de o Juízo da execução fiscal não submeter, de ofício, o ato constritivo ao Juízo da recuperação judicial, deve a recuperanda instar o Juízo da execução fiscal a fazê-lo ou levar diretamente a questão ao Juízo da recuperação judicial, que deverá exercer seu juízo de controle sobre o ato constritivo, se tiver elementos para tanto, valendo-se, de igual modo, se reputar necessário, da cooperação judicial preconizada no art. 69 do CPC/2015. 5. Em resumo, a caracterização de conflito de competência perante esta Corte de Justiça pressupõe a materialização da oposição concreta do Juízo da execução fiscal à efetiva deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito do ato constritivo. 6. Conflito de competência não conhecido.

E no sentido do defendido é esclarecedora a decisão proferida pelo Excelentíssima Senhora Doutora Patrícia Benetti Cravo, Juíza Titular da vara do Trabalho de Rolândia que deferiu igual pedido da aqui Agravante no contexto dos autos da RTOrd nº 0002637-21.2016.5.09.0669, assim fundamentando:

A parte executada requer ao #id:33b5756 a substituição do bem a ser levado à leilão: dos 12.682 litros de etanol anidro (avaliado em R\$ 40.663,56), para o veículo VOLVO/FM12 420 6X4R, Ano 2006, de Placa ANN-4493 (**avaliado em R\$ 177.338,00**), conforme tabela FIPE de #id:86675f7, apresentada pela própria devedora.

Diante das dificuldades narradas pela executada, seja com o manejo, logística ou armazenamento de álcool etílico em estado líquido, irrefutável é a condição melindrosa na qual o bem se encontra. Por outro lado, a troca da garantia pelo veículo apresentado reduz a probabilidade aventada, vez que a segurança ao arrematante amplia as chances da solvência da dívida em favor do exequente.

Constata-se, assim, que o propósito da executada é no sentido de indicar outro objeto de maior monta e com maior grau de eficácia na sua comercialização do que aquele inicialmente ofertado, conduta esta que se coaduna com o princípio processual da boa-fé objetiva.



[www.sleder.adv.br](http://www.sleder.adv.br)

Maringá - (44) 3025-3690 Curitiba - (41) 3149-3690



**Sleder, Marcussu**  
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nessa esteira, urge ainda sopesar que o princípio da menor onerosidade preconiza a entrega da prestação jurisdicional, mediante a satisfação do débito exequendo em igual ou maior escala de correspondência, sem que para isso seja imputado ao executado um encargo ainda mais dispendioso.

Isto posto e em razão da proximidade da hasta pública, **sem maiores formalidades**, defiro o pedido para que haja a substituição da penhora, nos termos do arts. 805 e 847, ambos do CPC.

**Esta minuta tem efeito de penhora por termo.**

Intimem-se as partes, **bem como do leiloeiro para proceder as devidas alterações no edital de publicação.**

Em consequência, pede-se provimento ao presente Agravo de Petição para que seja deferida a substituição à penhora, reformando-se a r. decisão de origem, nos termos da fundamentação supra.

### **III.2. DA INCOMPETÊNCIA PARA EXPROPRIAÇÃO DE BENS**

Como dito, a Agravante se encontra em Recuperação Judicial – autos nº 1099671-48.2015.8.26.0100, em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, Capital.

O Nobre Magistrado determinou a execução do saldo devedor diretamente, contra o que se insurgiu mediante oposição de embargos à execução a ora Agravante ante competência exclusiva do Juízo Universal da Recuperação Judicial para atos de expropriação patrimonial.

O Nobre Magistrado julgou improcedentes os embargos, com o que, *concessa venia*, ousa-se discordar.

À luz do artigo 6º, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/2005, cuja interpretação dada por este Egrégio Tribunal Regional do Trabalho remansa no inciso I, da OJ EX SE 28 do TRT da 9ª Região, a execução contra a empresa *em processo de recuperação judicial é de competência da Justiça do Trabalho apenas até a fixação dos*



[www.sleder.adv.br](http://www.sleder.adv.br)

Maringá - (44) 3025-3690 Curitiba - (41) 3149-3690





**Sleder, Marcussu**  
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

*valores devidos como incontroversos e a expedição de habilitação de crédito (Lei 11.101/05, artigo 6º, §§ 1º e 2º).*

Isso porque o patrimônio da Agravante se encontra integralmente vinculado ao plano de recuperação judicial, **razão pela qual não lhe cabe dispor de bens por não os possuir livres e desembaraçados.**

Ocorre, entretanto, que a obrigação judicial de produção de atos executórios serão aqueles de citação, intimações, localização de bens, determinações em geral, mas não os que digam respeito à constrição e alienação de bens, pois estas atividades são inerentes ao juízo da Recuperação Judicial.

Por fundamento, o E. STJ já sedimentou o entendimento de que as medidas de expropriação de bens da empresa em recuperação, mesmo em relação aos créditos não sujeitos ao concurso de credores, **devem ser analisadas pelo juízo da recuperação,** a fim de se garantir a prevalência do interesse público e social.

Nesse sentido, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que o Juízo Recuperacional é o único competente para dispor acerca do patrimônio das empresas Recuperandas, **inclusive em ações nas quais o crédito não se sujeita à Recuperação Judicial.** Veja-se:

“(…) Isso não obstante, e considerados os escopos de manutenção de fonte produtora, empregados e interesses de credores referentes ao instituto de recuperação judicial (artigo 47 desse diploma), incumbe ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital analisar a respeito de pretensões que acarretem constrição ao patrimônio da empresa suscitante. Registra-se, ademais, competir a esse Juízo Falimentar zelar pela preservação e recuperação econômica dessa empresa.(…) À vista do exposto, julga-se procedente o conflito positivo em foco e, assim, declara-se competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital para apreciar a respeito de atos que possam acarretar restrição ao patrimônio da empresa suscitante.”(TJSP, Conflito de Competência nº 0118516-



[www.sleder.adv.br](http://www.sleder.adv.br)

Maringá - (44) 3025-3690 Curitiba - (41) 3149-3690



**Sleder, Marcussu**  
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

96.2011.8.26.00000, Relator Desembargador Encinas Manfré, Corte Especial, j. 30/1/2012)

Por oportuno, citam-se como precedentes as decisões monocráticas já proferidas em conflitos de competência suscitados em ações trabalhistas propostas em face desta Agravante, cuja sorte deve seguir o presente feito. São eles: Conflito de competência nº 151.989-SP (2017/0093522-6), referente a RTOrd nº 0002675-26.2013.5.09.0091; Conflito de competência nº 151.992-SP (2017/0093610-0), referente a RTOrd nº 0001824-55.2011.5.09.0091; Conflito de competência nº 151.993-SP (2017/0093614-7), referente a RTOrd nº 0001142-32.2013.5.09.0091; Conflito de competência nº 151.995-SP (2017/0093624-8), referente a RTOrd nº 0001774-92.2012.5.09.0091; Conflito de competência nº 151.996-SP (2017/0093630-1), referente a RTOrd nº 0001629-02.2013.5.09.0091; Conflito de competência nº 151.997-SP (2017/0093636-2), referente a RTOrd nº 0001147-54.2013.5.09.0091; Conflito de competência nº 151.998-SP (2017/0093662-8), referente a RTOrd nº 0000743-03.2013.5.09.0091; Conflito de competência nº 151.999-SP (2017/0093665-3), referente a RTOrd nº 0000498-89.2013.5.09.0091; Conflito de competência nº 151.991-SP (2017/0093601-0), referente a RTOrd nº 0001550-57.2012.5.09.0091; e Conflito de competência nº 151.990-SP (2017/0093597-1), referente a RTOrd nº 0001421-18.2013.5.09.0091.

Nesse contexto, advém do c. TST jurisprudência no sentido da incompetência alcançar, inclusive, os depósitos recursais efetuados nos autos, por não pertencerem ao patrimônio do credor, mas ainda da empresa, veja-se:

Mandado de segurança. Empresa em recuperação judicial. Depósito recursal anterior ao processamento da recuperação judicial. Integração ao Juízo universal da falência. Embora o depósito recursal fique à disposição do Juízo trabalhista, ele não integra o patrimônio do reclamante, ainda que realizado antes do processamento da recuperação judicial ou da decretação da falência da empresa, de modo que todos os atos de execução referentes às reclamações trabalhistas movidas contra a recuperanda são de competência do Juízo universal, consoante jurisprudência reiterada do STJ.



[www.sleder.adv.br](http://www.sleder.adv.br)

Maringá - (44) 3025-3690 Curitiba - (41) 3149-3690



**Sleder, Marcussu**  
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sob esse fundamento, a SBD-II, por maioria, vencidos os Ministros Maria Helena Mallman, relatora, Emmanoel Pereira e Delaíde Miranda Arantes, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela empresa para denegar a segurança pretendida. TST-RO-348-74.2016.5.13.0000, SBDI-II, rel. Min. Maria Helena Mallman, red. p/ acórdão Min. Renato de Lacerda Paiva, 15.5.2018.

Não obstante a existência de algumas decisões dissonantes a respeito da competência AMPLA do juízo da recuperação judicial, o e. TRT da 9ª Região, por exemplo, vem alcançando esse entendimento, albergando no colo da recuperação judicial os *depósitos recursais* que eventualmente estejam depositados nos autos. Por lógica, permite-se concluir que incumbe absolutamente ao Juízo da Recuperação Judicial toda e qualquer decisão sobre atos de execução, bem como toda e qualquer decisão sobre a destinação de bens e valores da empresa Recuperanda-Executada.

Nessa linha, é o recente julgado do Egrégio Regional do Trabalho da 9ª Região nos autos 0000190-82.2015.5.09.0091 de Relatoria do Des. Dr. *Archimedes Castro Campos Junior*, citando o *Professor Cássio Colombo Filho*, em ação proposta face a aqui Agravante e de igual debate meritório, veja-se:

“...considerando o deferimento da recuperação judicial da empresa reclamada, o crédito trabalhista deve ser habilitado no juízo da recuperação, possibilitando, assim, a concorrência dos devedores comuns no juízo universal. Portanto, cabe a esta Justiça Especializada processar a execução até a apuração do crédito exequendo, expedindo, em seguida, a respectiva certidão de habilitação do crédito, conforme preceitua a OJEX SE 28, item I:

"OJ EX SE - 28: FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

I - Falência e Recuperação Judicial. Competência.

A execução contra a massa falida ou empresa em processo de recuperação judicial é de competência da Justiça do Trabalho até a fixação dos valores como incontroversos e a expedição da certidão de habilitação do crédito

(Lei 11.101/05, artigo 6º, §§ 1º e 2º). (ex-OJ EX SE 48)"



[www.sleder.adv.br](http://www.sleder.adv.br)

Maringá - (44) 3025-3690 Curitiba - (41) 3149-3690



**Sleder, Marcussu**  
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

Com relação aos depósitos anteriores ao deferimento da recuperação judicial, ressalva este Relator entendimento pessoal no sentido de que somente os depósitos efetuados para fins de pagamento, são passíveis de liberação em favor do exequente. O montante depositado por empresa em recuperação judicial a título de depósito recursal não pode ser objeto de levantamento, tendo em vista que tais valores integram o patrimônio da empresa recuperanda e, portanto, o plano de recuperação judicial. Logo, incumbiria exclusivamente ao juízo universal disciplinar sobre tais valores na vigência da recuperação, sob pena de frustrar a reestruturação financeira que se pretende realizar.

(...)

Tal entendimento foi ratificado no julgamento do AP 0289600-39.2008.5.09.0892, Relator Des. Luiz Eduardo Gunther, sessão de 20.08.2019, e ampliado para se autorizar a liberação do depósito recursal realizado antes do pedido de decretação da recuperação judicial, desde logo, independentemente do término do prazo de suspensão, conforme segue:

‘A executada requer que nenhuma medida expropriatória seja deferida em face dela, das empresas integrantes do grupo econômico da OI e/ou de seus acionistas e administradores, garantindo-se a estrita observância das regras e condições previstas no Plano homologado pelo Juízo recuperacional. Os valores depositados nos autos são provenientes de depósito recursal efetuado ainda na fase de conhecimento, muito antes do deferimento da recuperação judicial, tendo sido determinado a liberação destes ao exequente, em razão da constatação da existência de 4 depósitos judiciais efetuados pela executada decorrentes das transferências ao Juízo. É certo que o plano de recuperação deve ser observado, devendo-se prosseguir com a presente ação de execução até a final apuração do valor devido. Neste sentido a OJ EX SE 28, I, da SE. Esta Seção Especializada já se pronunciou sobre o tema no processo 0011354-44.2016.5.09.0015, de relatoria do Exmo. Des. Cassio Colombo Filho, em que se destacou que "eventual depósito efetuado antes do pedido de recuperação judicial pode vir a ser liberado ao exequente por não integrar mais o patrimônio da executada".’

Ainda, a SDI-II, do Tribunal Superior do Trabalho, firmou entendimento no sentido de que, deferido o processamento ou aprovado o plano de recuperação judicial, é imperiosa a manutenção da suspensão das execuções individuais trabalhistas, ainda que superado o prazo de cento e oitenta dias previsto no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005, não se admitindo o prosseguimento automático de tais execuções.

(...)

Na mesma linha, o entendimento prevalente desta Seção Especializada é de que "a execução de empresa em recuperação judicial é limitada à fixação de valores incontroversos, *mesmo após* o prazo de suspensão de 180 dias previsto no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, de forma que após a fixação do valor do crédito do exequente, dever ser expedida



[www.sleder.adv.br](http://www.sleder.adv.br)

Maringá - (44) 3025-3690 Curitiba - (41) 3149-3690



**Sleder, Marcussu**  
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

certidão para sua habilitação perante o juízo da recuperação judicial (OJ EX SE 28, I)". (AP 0000684-56.2015.5.09.0669, Rel. Des. Adilson Luiz Funez, j. 4.11.2017). (Salientamos).

(...)

Portanto, o depósito recursal efetuado após o deferimento da recuperação judicial fica à disposição do juízo da recuperação judicial, consoante consubstanciado na OJ EX SE 28, IV, deste Tribunal (...).

Nesse sentido, o AP **0000892-10.2014.5.09.0658 (AP)**, de Relatoria do e. Des. Cassio Colombo Filho, j. 18.06.2019 ([citando precedentes do TST no excerto original]):

‘No caso em apreço, verifica-se a existência de depósito recursal realizado pelo executado CONSÓRCIO MENDES JUNIOR SCHAHIN em 16.03.2016 (fl.505), após o deferimento da recuperação judicial das empresas integrantes do consórcio: SCHAHIN ENGENHARIA S/A (04.05.2015- fls.721/726) e MENDESJUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A (10.03.2016 -fls.752/755).

Assim, sendo o depósito recursal realizado posteriormente ao deferimento da recuperação, deverá este permanecer à disposição do Juízo da Recuperação Judicial, a quem caberá deliberar sobre a sua liberação.

Deste modo, não há falar em liberação do depósito recursal de fl. 505 ao exequente, devendo ser realizada a habilitação dos créditos trabalhistas perante o Juízo da Recuperação Judicial.’

(...)

Ante o exposto, dou provimento para reconhecer a incompetência desta Justiça Especializada para determinar a liberação dos depósitos judiciais efetuados posteriormente ao deferimento do pedido de recuperação judicial, cujos valores devem ser submetidos ao disciplinamento do juízo universal.”.

Tal excerto vem para solidificar nesse Eg. Regional a segurança jurídica da empresa em recuperação judicial

E como alcançada a competência da recuperação judicial quanto aos depósitos recursais, tal medida, *mutatis mutandis*, certamente deve ser entendida aos créditos chamados popularmente como “créditos extraconcursais”, mas que, por segurança, devem também ficar sob o crivo dos autos de recuperação judicial.



[www.sleder.adv.br](http://www.sleder.adv.br)

Maringá - (44) 3025-3690 Curitiba - (41) 3149-3690



**Sleder, Marcussu**  
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

Afinal, além do critério “tempo” de constituição do crédito” numa referida ação trabalhista, o que terá mudado se, no mérito da recuperação judicial a empresa AINDA se encontra em situação jurídica de recuperação judicial?

Nada mudou por enquanto. A situação de fato, da empresa, é a mesma, independentemente da natureza do crédito.

Assim, pede-se que independentemente do momento da constituição do crédito, estando a empresa ainda em situação de recuperação judicial, todos os créditos trabalhistas, inclusive os depósitos recursais, devem se subsumir à competência da ação recuperacional.

É o que se pede, por questão de segurança jurídica, para se **viabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial e, assim, viabilizar a empresa para o futuro.**

Frise-se que não obstante possa ter o juízo de Recuperação Judicial tenha declinado de sua competência para a habilitação de créditos constituídos após a homologação da recuperação, é fato que por outro lado, compete apenas àquele juízo os *atos de constrição e de alienação de bens*.

Ora, até porque não haveria sensatez do legislador ao criar a possibilidade de um processo judicial albergar todos os créditos e débitos de uma empresa e de analisar a sua solvabilidade real, se os juízos esparsos continuassem praticando atos de expropriação. As medidas e o próprio processo de recuperação judicial perderiam a razão de ser, pela absoluta falta de controle entre haveres e deveres.

Não é por outra razão que inclusive o comitê de credores criado na recuperação judicial, além do dever de fiscalizar os atos do administrador, deverá submeter à apreciação do juiz a possibilidade de alienação de bens do ativo



[www.sleder.adv.br](http://www.sleder.adv.br)

Maringá - (44) 3025-3690 Curitiba - (41) 3149-3690



**Sleder, Marcussu**  
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

permanente, a constituição de ônus reais e a proposição de outras garantias e atos de endividamento necessários, conforme previsão da letra “c”, do inciso II, do art. 27 da Lei 11.101/2005.

Tudo por uma questão de segurança jurídica à recuperanda.

O destino dos bens da Agravante deve seguir o que estiver fixado no plano aprovado, cujo cumprimento é fiscalizado pelo juízo onde tramita, além do comitê de credores, de modo que eventual expropriação em juízo diverso (hipótese, uma probabilidade), poderá implicar na supressão de operações indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades da sociedade, inviabilizando o cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa, materializado no art. 47 da Lei 11.101/05.

Pela dicção do referido dispositivo, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de manutenção da fonte produtora, e como corolário, a expropriação de bens em detrimento dos demais credores submetidos ao plano restaria por desvirtuar a finalidade da própria lei, na medida em que o plano não estaria sendo respeitado.

Tal situação geraria, sem dúvidas, insegurança jurídica e poderia gerar o insucesso das medidas de recuperação. Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL – BACENJUD - COMPETÊNCIA -**  
Decisão agravada que indeferiu o pedido efetuado pela empresacontribuinte, em situação de recuperação judicial, no sentido de desconstituir a penhora de numerário efetivada via BACENJUD, sob o fundamento de esta ter se dado anteriormente ao deferimento do pedido de recuperação judicial, determinando o levantamento da quantia em favor da Fazenda Estadual – Desacerto - Inteligência do art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005 – Restrição dos atos expropriatórios – Ressalva que se justifica em prol do princípio da preservação da empresa (art. 47, da Lei nº 11.101/2005), mas que não veda por completo a possibilidade de excussão



[www.sleder.adv.br](http://www.sleder.adv.br)

Maringá - (44) 3025-3690 Curitiba - (41) 3149-3690



**Sleder, Marcussu**  
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

de bens do devedor – Impossibilidade de desconstituição da penhora, em respeito à garantia do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88)– O deferimento do processamento de recuperação judicial não é capaz de suspender, por si só, as execuções fiscais. **Entretanto, os atos judiciais que reduzem o patrimônio da empresa em recuperação judicial devem ser obstados enquanto mantida essa condição – Precedentes do c. STJ – Remessa do valor bloqueado via BACENJUD para o Juízo recuperacional** – Decisão agravada reformada – Recurso provido. (Grifamos).

É fato que a competência para atos de penhora e expropriação continuam sendo da justiça especial, *verbi gratia*, do juízo da recuperação judicial.

Para empenho da tese ora expendida, a Agravante já ingressou com expediente de Conflito de Competência junto ao Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o nº 151.659-SP, em que foi Relatora a Ministra Nancy Andrigui, fundamentando nesse sentido, qual seja, de que o juízo em tramita a Recuperação Judicial é o competente para a prática de atos de execução que incidam sobre o patrimônio, veja-se:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS DE EXECUÇÃO. 1- Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, é competente o juízo universal para prosseguimento de atos de execução que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo falimentar ou de recuperação judicial. 2- Conflito conhecido. Estabelecida a competência do juízo da recuperação judicial.

Logo, ainda que se trate de crédito de natureza extraconcursal, impunha-se reconhecer a incompetência do Douto Juízo de origem e desta Especializada para o ato de constrição e sequestros.

Em consequência, pede-se provimento ao presente Agravo de Petição para que, reformada a r. sentença, seja dada procedência aos embargos à



[www.sleder.adv.br](http://www.sleder.adv.br)

Maringá - (44) 3025-3690 Curitiba - (41) 3149-3690



execução com o reconhecimento da incompetência e imediatamente submetido ao Juízo Universal o poder decisório sobre atos de expropriação patrimonial.

#### IV. DO EFEITO SUSPENSIVO

*Concessa venia*, não merece trânsito a v. decisão embargada, persistindo o risco de ineficácia do provimento caso não deferida a suspensão cautelar aqui pretendida.

*Ab initio*, com vistas ao resguardo da segurança jurídica, oportuno trazer à colação por fundamentos as decisões proferidas na TutCauAnt nº 0001092-70.2022.5.09.0000 distribuída para relatoria do Exmo. Desembargador Marcus Aurelio Lopes, tratando de em idêntica questão de direito em que, fazendo aprofundada leitura do caso concreto acolheu a pretensão assim fundamentando:

Nos termos do art. 300 do CPC, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

A CLT prevê, em seu art. 899, que "Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora" (grifos acrescidos).

Este Órgão Julgador entende que a execução provisória impede a alienação do patrimônio do devedor, conforme OJ EX SE n. 27, I:

"Na execução provisória praticam-se todos os atos de aperfeiçoamento da constrição judicial, sendo vedada apenas a alienação do patrimônio do devedor ou a liberação de dinheiro sem caução suficiente e idônea, prestada pelo credor (artigo 475-O, III, CPC c/c artigo 769, CLT), observadas as exceções do artigo 475-O, § 2º, do CPC. (ex-OJ EX SE 18)" - grifos acrescidos.

[...] A seu turno, o Código de Processo Civil (CPC), de aplicação supletiva ao processo do trabalho (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, art. 769), dispõe, em seu art. 525, § 6º, do CPC, sobre a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao ato judicial quando o prosseguimento da execução "for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação", o que, por certo, vislumbra-se na hipótese, pois houve determinação, em execução provisória,



**Sleder, Marcussu**  
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

de constrição de bem mediante penhora, com leilão já previsto para 06/10/2022, salientando-se, ainda, que a requerente encontra-se em recuperação judicial.

O inciso III do artigo 6 da Lei n.º 11.101/05, introduzido pela Lei n.º 14.112/20, estabelece de forma literal:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei n.º 14.112, de 2020) (Vigência)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência."

Como se observa, o inciso III do diploma em referência veta qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais.

Essa determinação legal advém do imperativo lógico da necessidade de universalização dos créditos e débitos, concentrando-os em um único juízo (falimentar) e, também por força do art. 49 da Lei 11.101/2005 ("Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos").

Ante o exposto, **acolho** o pedido liminar de concessão de efeito suspensivo ao agravo de petição interposto nos autos n.º 0000614-37.2022.5.09.0073, ante a existência do fumus boni juris (possível alienação de bem penhorado em execução provisória e pertencente à empresa em recuperação judicial) e do periculum in mora (já em 06/10/2022 poderá ser alienado o bem penhorado, em prejuízo à requerente).

Dê-se ciência, com urgência, à Vara de origem onde tramitam os autos de cumprimento de sentença 0000614-37.2022.5.09.0073 (oriundo dos autos principais reclamatória Trabalhista (RT) 0001470-74.2017.5.09.0073).

E em segunda decisão ratificadora assim decidiu:

**Chamo o feito à ordem**, considerando que tomei ciência em relação ao indeferimento do mesmo pedido formulado pelo requerente em outras tutelas cautelares antecedentes (TutCautAnt), distribuídas a outros Desembargadores desta Seção Especializada (v.g. TutCautAnt 0001093-55-2022-5-09-0000, de relatoria da Des. Thereza Cristina Gosdal, e TutCautAnt 0001102-17-2022-5-09-0000, de relatoria do Des. Aramis de Souza Silveira).

De plano, **ratifico** a decisão Id ffb208a, por meio da qual acolhi a pretensão da parte quanto à atribuição de efeito suspensivo ao agravo de petição (AP) interposto nos autos 0001470-74.2017.5.09.0073



[www.sleder.adv.br](http://www.sleder.adv.br)

Maringá - (44) 3025-3690 Curitiba - (41) 3149-3690



**Sleder, Marcussu**  
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

(reclamatória principal) - desmembrado pelo Juízo da execução nos autos de cumprimento de sentença 0000614-37.2022.5.09.0073, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução com a realização de hasta pública sobre o bem indicado à penhora em 04/09/2020 ("6.103 litros de etanol anidro"), designada para o dia 06/10/2022.

Esclareço que na decisão Id ffb208a, analisei especificamente a pretensão do requerente no sentido de atribuir “efeito suspensivo ao Agravo de Petição interposto, a fim de que se obste o leilão designado até ulterior julgamento de mérito em segundo grau de jurisdição” (fls. 10), segundo a compreensão de que a execução é provisória, sendo permitido o prosseguimento do processo até a penhora, fase em que se encontra o caso no momento da interposição do recurso.

Portanto, não está em questão aqui, tampouco é objeto dessa decisão liminar, o mérito do AP quanto à juridicidade do indeferimento da substituição da bem penhorado, mas sim o fato de que a interposição do recurso recebido no efeito devolutivo implica que a execução é provisória e que, nessa condição, os atos de alienação do bem penhorado estão legalmente paralisados. Assim, o efeito suspensivo do AP atua por força de lei, notadamente do disposto no art. 899 da CLT.

Anoto que na via estreita e específica do presente pedido de tutela cautelar não examino o trâmite da execução, notadamente no que diz respeito à indicação do bem penhorado e o requerimento de substituição, tampouco a juridicidade do desmembramento do processo para fins de dar seguimento à execução em autos apartados enquanto tramita o Agravo de Petição. Trato especificamente da aplicação do art. 899 da CLT a partir da compreensão de que o efeito devolutivo do agravo de petição implica suspender a execução na fase de penhora.

A situação dos autos tem a peculiaridade de que o AP foi interposto após a penhora, exatamente para apreciar o indeferimento do pedido de substituição do bem, do que resulta que a suspensão da execução ocorre para os atos expropriatórios, nomeadamente a hasta pública, o recebimento do preço, a expedição de carta de arrematação e o pagamento do credor.

Em juízo sumário, próprio da tutela cautelar, vislumbro no manejo da presente medida o exercício regular do direito de defesa e do contraditório, utilizando-se o requerente do meio recursal adequado para impugnar a decisão que lhe foi desfavorável, comportando, assim, a análise necessária a responder à pretensão inicial.

Em que pese o efeito meramente devolutivo do AP, que possibilita o prosseguimento da execução até a penhora, no presente caso houve a determinação de prosseguimento do processo com a realização de hasta pública, em direto descumprimento do antes citado art. 899 da CLT.

Portanto, a meu juízo, o pedido de efeito suspensivo do AP decorre da fase em que se encontra a execução, porquanto não é possível



[www.sleder.adv.br](http://www.sleder.adv.br)

Maringá - (44) 3025-3690 Curitiba - (41) 3149-3690



**Sleder, Marcussu**  
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

prosseguir na alienação dos bens penhorados na pendência de recurso, ainda que recebido só no efeito devolutivo.

Na hipótese em exame, o Julgador da execução, assim que recebeu o AP interposto pela IVAICANA AGROPECUARIA LTDA., em agosto/2022, determinou o seu processamento em autos apartados (cumprimento de sentença), a fim de prosseguir na execução nos autos principais, conforme decisão Id ceff1be:

"1- Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo o Agravo de Petição interposto pela parte reclamada (petição #id:2b8bd19), e determino seu regular processamento.

Referido recurso é recebido apenas no efeito devolutivo.

Desta forma, objetivando-se prosseguir com a execução nos presentes autos, autue-se em apartado o Agravo de Petição, sob a classe CumSen, visto que não há classe própria, com cópia integral dos presentes autos.

[...]"

Contudo, no meu modo de ver, considerando que o objeto do agravo de petição da parte é a nulidade da decisão agravada que indeferiu o pedido de substituição da penhora sobre Etanol Anidro produzido pelo agravante/requerente, por veículo (Id 9d748f5), tenho por, no mínimo, temerário o prosseguimento da execução visando a venda do bem que a parte requerente pretende substituir, sem que se decida em definitivo o mérito do AP.

Isso porque os dispositivos que permitem o acolhimento da tutela cautelar, citados na decisão anterior, preveem como um dos requisitos o "risco ao resultado útil do processo", o que, para mim, resta evidente no caso em exame, já que não se pode leiloar o bem, receber o preço, expedir carta de arrematação e pagar o credor, se pendente AP sobre o mesmo.

Não se poderá substituir o bem, no caso de acolhimento do AP do executado, se ele já houver sido arrematado, o que evidencia a necessidade de suspensão do processo em havendo AP que versa exclusivamente sobre matéria de direito, no caso o indeferimento de pedido de substituição da penhora.

Ainda que se possa argumentar que a suspensão dos atos expropriatórios pudessem causar prejuízo à efetividade da execução, posto que adiam o desfecho do processo e o pagamento do credor, penso que a pendência de recurso do devedor contra atos judiciais praticados na execução serve como forte desestímulo a que eventuais interessados em adquirir os bens penhorados concorram na hasta pública, renunciando a frustração do certame e, por decorrência natural, deixando ainda mais difícil a satisfação do crédito.

Entendo ainda, que não é possível avaliar a juridicidade da decisão que pratica atos de execução na pendência de recurso recebido no efeito devolutivo por meio do exame de pedido de tutela cautelar em que se alega prejuízo decorrente do devido processo legal. O mérito do AP deve ser



[www.sleder.adv.br](http://www.sleder.adv.br)

Maringá - (44) 3025-3690 Curitiba - (41) 3149-3690



**Sleder, Marcussu**  
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

analisado e decidido no bojo do trâmite recursal e não na esfera provisória e precária da tutela cautelar.

Reitero, portanto, que o momento processual em que se encontra a causa principal é de impugnação recursal quanto ao bem que se pretende levar à hasta pública por recurso recebido no efeito devolutivo, portanto execução provisória e, nesse situação, determina o art. 899 da CLT que se deve suspender o curso dos atos expropriatórios até o julgamento final do recurso interposto.

Em conclusão, vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela parte sob o prisma da execução provisória, nos termos do art. 899 da CLT e da OJ EX SE n. 27, I, desta Seção Especializada, que estabelecem o seu trâmite até a penhora.

Por todo o exposto, acrescento esses fundamentos à decisão Id ffb208a e mantenho o acolhimento do pedido cautelar para dar efeito suspensivo ao Agravo de Petição interposto nos autos de cumprimento de sentença n. 0000614-37.2022.5.09.0073, a fim de que se obste o leilão designado até ulterior julgamento de mérito em segundo grau de jurisdição.

Expeça-se ofício, com urgência, à Vara de origem onde tramitam os autos principais da reclamatória trabalhista 0001470-74.2017.5.09.0073, com cópia da decisão Id ffb208a e da presente.

Conforme aduzido, o art. 899 da CLT **estabelece que o efeito do recurso de Agravo de Petição será meramente devolutivo, todavia, o efeito suspensivo poderá ser concedido desde que demonstrada a probabilidade de ocorrência de grave dano ou incerta reparação para a parte**, o que foi demonstrado no recurso e aqui se reitera.

A própria natureza do recurso é justamente o reexame do que foi decidido na execução, do que se conclui não ser razoável que enquanto o recurso estiver pendente de julgamento a execução permaneça produzindo seus efeitos, sob pena de tornar sem efeito o próprio pedido.

Daí porque correta a r. decisão paradigma no sentido de que *[..] em que pese o efeito meramente devolutivo do AP, que possibilita o prosseguimento da execução até a penhora, no presente caso houve a determinação de prosseguimento do processo com a realização de hasta pública, em direto descumprimento do antes citado art. 899 da CLT. [...]*



[www.sleder.adv.br](http://www.sleder.adv.br)

Maringá - (44) 3025-3690 Curitiba - (41) 3149-3690

E não se olvide que a concessão da tutela de urgência se dá por meio da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao **resultado útil do processo**, pressuposto este último que, como bem interpretou o Nobre Magistrado na r. decisão paradigma:

[...] Isso porque os dispositivos que permitem o acolhimento da tutela cautelar, citados na decisão anterior, preveem como um dos requisitos o “risco ao resultado útil do processo”, o que, para mim, resta evidente no caso em exame, já que não se pode leiloar o bem, receber o preço, expedir carta de arrematação e pagar o credor, se pende AP sobre o mesmo.

Não se poderá substituir o bem, no caso de acolhimento do AP do executado, se ele já houver sido arrematado, o que evidencia a necessidade de suspensão do processo em havendo AP que versa exclusivamente sobre matéria de direito, no caso o indeferimento de pedido de substituição da penhora.

Ainda que se possa argumentar que a suspensão dos atos expropriatórios pudessem causar prejuízo à efetividade da execução, posto que adiam o desfecho do processo e o pagamento do credor, penso que a pendência de recurso do devedor contra atos judiciais praticados na execução serve como forte desestímulo a que eventuais interessados em adquirir os bens penhorados concorram na hasta pública, renunciando a frustração do certame e, por decorrência natural, deixando ainda mais difícil a satisfação do crédito. [...]

Nesse sentido, seja pela a interposição do agravo de petição que obsta o prosseguimento **da execução até a solução da controvérsia, seja pelos dispositivos acima elencados, imperioso que o presente recurso seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, de modo a preservar a garantia ao devido processo legal**, principalmente atrelado ao fato de que o bem penhorado ser bem presumidamente essencial às atividades da empresa, posto ser seu produto único e, por conseguinte, única fonte de receita.

Presentes os pressupostos legais do artigo 300, do Código de Processo Civil, bem como dos artigos 1.012, § 2º, 1.026, § 1º e 1.029 §5º, do mesmo *Codex*, aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho, merece acato o pedido de



**Sleder, Marcussu**  
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

concessão de efeito suspensivo ao presente Agravo de Petição, impedindo a expropriação do bem penhorado (Etanol Anidro) até ulterior julgamento de mérito recursal, logo, nula a v. decisão quanto a designação e nova data para hasta pública do bem penhorado nos termos supra.

## V. DOS PEDIDOS

Do exposto, pugna-se para que se digne este Colendo Tribunal em conhecer do presente Agravo de Petição e processá-lo para (I) conceder o efeito suspensivo pretendido, de modo a obstar atos de expropriação do bem penhorado (Etanol Anidro) até ulterior trânsito em julgado do presente recurso, e (ii) ao final, prover o recurso a fim de **anular ou reformar a respeitável agravada, na esteira das razões de mérito.**

Termos em que respeitosamente, pede provimento.

Maringá, aos 19 de Setembro de 2023.

**ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER**  
OAB/PR 36.441 / OAB/MS 15.120-A

**NELDEMAR SLEDER**  
OAB/PR 84.462

**MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU**  
OAB/PR 60.677

**GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER**  
OAB/PR 89.364 / OAB/SP 428.939  
OAB/ MT 27.236-A /OAB/AM A1.330  
OAB/BA 69.306 / OAB /PI 21.825

**NATHALYA LOPES TORQUATO**  
OAB/PR 76.817

**LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN**  
OAB/PR 74.372

**ALEXANDRE DE SOUZA GENTA**  
OAB/PR 92.390



[www.sleder.adv.br](http://www.sleder.adv.br)

Maringá - (44) 3025-3690 Curitiba - (41) 3149-3690





**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**

## **Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo** **000064-13.2020.5.09.0073**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 03/02/2020

**Valor da causa:** R\$ 12.125,68

**Partes:**

**RECLAMANTE:** ELIANE RODRIGUES PEREIRA

**ADVOGADO:** ALIKAN ZANOTTI

**RECLAMADO:** IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

**ADVOGADO:** MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU



## PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante **ELIANE RODRIGUES PEREIRA**

Reclamado: **IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA**

Período do Cálculo: **19/04/2010 a 11/11/2019**

Data Ajuizamento: **03/02/2020**

Data Liquidação: **10/07/2023**

### Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	8.312,82
DEPÓSITO FGTS	0,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ALIKAN ZANOTTI	415,64
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ALIKAN ZANOTTI	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	11,06
<b>Total Devido Pelo Reclamado</b>	<b>8.739,52</b>

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU	743,73
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU	0,00
<b>Total Devido Pelo Reclamante</b>	<b>743,73</b>

Não houve eventos no período compreendido entre a data de liquidação do cálculo e a data de liquidação da atualização.

SOMENTE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL

### Critério da Atualização e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 02/02/2020 e pelo índice 'SELIC (Receita Federal)' a partir de 03/02/2020, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento das verbas mensais e do mês de vencimento das verbas anuais e rescisórias. Última taxa 'SELIC (Receita Federal)' relativa a 06/2023.
  2. Contribuições sociais sobre salários pagos com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei no 8.212/1991).
  3. Honorários informados corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 02/02/2020 e pelo índice 'SELIC (Receita Federal)' a partir de 03/02/2020, acumulados a partir do
- Atualização liquidada por MARIANO KOSINSKI na versão 2.11.1 em 10/07/2023 às 08:27:16.

Pág. 1 de 4



Assinado eletronicamente por: MARIANO KOSINSKI - 10/07/2023 08:28:14 - a75de50  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23071008281499100000117961556>  
Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
Número do documento: 23071008281499100000117961556

ID: a75de50 - Pág. 1

mês subsequente ao vencimento.

4. Sem incidência de juros a partir de 03/02/2020.

Atualização liquidada por MARIANO KOSINSKI na versão 2.11.1 em 10/07/2023 às 08:27:16.

Pág. 2 de 4



Assinado eletronicamente por: MARIANO KOSINSKI - 10/07/2023 08:28:14 - a75de50  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23071008281499100000117961556>  
Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
Número do documento: 23071008281499100000117961556

ID: a75de50 - Pág. 2

Processo: 0000064-13.2020.5.09.0073

Cálculo: 233208

**PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO**

Reclamante **ELIANE RODRIGUES PEREIRA**  
 Reclamado: **IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA**  
 Período do Cálculo: **19/04/2010 a 11/11/2019**

Data Ajuizamento: **03/02/2020**Data Liquidação: **10/07/2023****Demonstrativo da Atualização do Cálculo****Saldo Devedor em 10/07/2023**

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido	-	-	7.174,05	1,137700000	8.161,92	0,00	8.161,92
Juros de Mora até 30/06/2022	-	-	0,00	1,137700000	0,00	0,00	0,00
Juros de Mora de 01/07/2022 até 10/07/2023	8.161,92	0,0000%	-	-	0,00	0,00	0,00
EMBARGOS PROTELATÓRIOS devida ao Reclamante	15.090,41	1,0000%	-	-	150,90	0,00	150,90
<b>Total Parcial</b>					<b>8.312,82</b>	<b>0,00</b>	<b>8.312,82</b>

Descontar dos Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Imposto de Renda devido pelo Reclamante	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00
<b>Total Parcial</b>					<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Outros Débitos do Reclamado	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS devidos para ALIKAN ZANOTTI	8.312,82	5,0000%	-	-	415,64	0,00	415,64
Custas Judiciais devidas pelo Reclamado	-	-	-	-	11,06	0,00	11,06
<b>Total Parcial</b>					<b>426,70</b>	<b>0,00</b>	<b>426,70</b>

Débitos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
HONORARIOS ADVOCATICIOS devidos para MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU	-	-	653,71	1,137700000	743,73	0,00	743,73
<b>Total Parcial</b>					<b>743,73</b>	<b>0,00</b>	<b>743,73</b>

Atualização liquidada por MARIANO KOSINSKI na versão 2.11.1 em 10/07/2023 às 08:27:16.

Pág. 3 de 4



Assinado eletronicamente por: MARIANO KOSINSKI - 10/07/2023 08:28:14 - a75de50  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23071008281499100000117961556>  
 Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
 Número do documento: 23071008281499100000117961556

ID: a75de50 - Pág. 3

**Demonstrativo de Custas Judiciais****Custas Judiciais devidas 10/07/2023**  
**Custas pelo Reclamado****ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR**

Ocorrência	Saldo Custas	Saldo Juros	Índice	Saldo Custas	Saldo Juros Corrigido	Taxa	Juros do Período	Total de Juros	Total
30/06/2022	0,00	0,00	1,137700000	0,00	0,00	-	0,00	0,00	0,00

**CUSTAS FIXAS**

Ocorrência	Tipo	Base	Qtd	Devido	Índice	Valor Corr.	Taxa	Juros	Total
10/07/2023	Atos Urbanos	11,06	1	11,06	1,000000000	11,06	-	-	11,06

**DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO**

Ocorrência	Valor Corr	Juros	Devido	Pago	Dif. Custas	Dif. Juros	Total
10/07/2023	11,06	0,00	11,06	0,00	11,06	0,00	11,06

Atualização liquidada por MARIANO KOSINSKI na versão 2.11.1 em 10/07/2023 às 08:27:16.

Pág. 4 de 4

**PJe**



Assinado eletronicamente por: MARIANO KOSINSKI - 10/07/2023 08:28:14 - a75de50  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23071008281499100000117961556>  
 Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
 Número do documento: 23071008281499100000117961556

ID: a75de50 - Pág. 4

**PJe**



Assinado eletronicamente por: MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - Juntado em: 19/09/2023 15:44:25 - 33fc36c  
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/23091915405185500000121095809?instancia=1>  
 Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
 Número do documento: 23091915405185500000121095809

Ciente.



Assinado eletronicamente por: ALIKAN ZANOTTI - Juntado em: 21/09/2023 15:17:12 - 904d503  
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/23092115170926800000121213478?instancia=1>  
Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
Número do documento: 23092115170926800000121213478



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ  
**ATSum 0000064-13.2020.5.09.0073**  
RECLAMANTE: ELIANE RODRIGUES PEREIRA  
RECLAMADO: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO  
JUDICIAL

## DECISÃO

1- Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo o Agravo de Petição interposto pela parte demandada (petição Id 47bae65) e determino seu regular processamento.

2- Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contraminuta no prazo legal.

3- No decurso do prazo para oferecimento da contraminuta ou apresentada esta, remetam-se os autos ao E. TRT 9ª. Região, com as cautelas de estilo.

IVAIPORA/PR, 25 de setembro de 2023.

**CICERO CIRO SIMONINI JUNIOR**  
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: CICERO CIRO SIMONINI JUNIOR - Juntado em: 25/09/2023 21:51:52 - 29cd59b  
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/23092517143628600000121350186?instancia=1>  
Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
Número do documento: 23092517143628600000121350186



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ  
**ATSum 0000064-13.2020.5.09.0073**  
RECLAMANTE: ELIANE RODRIGUES PEREIRA  
RECLAMADO: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO  
JUDICIAL

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 29cd59b proferida nos autos.

## DECISÃO

1- Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo o Agravo de Petição interposto pela parte demandada (petição Id 47bae65) e determino seu regular processamento.

2- Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contraminuta no prazo legal.

3- No decurso do prazo para oferecimento da contraminuta ou apresentada esta, remetam-se os autos ao E. TRT 9ª. Região, com as cautelas de estilo.

IVAIPORA/PR, 25 de setembro de 2023.

**CICERO CIRO SIMONINI JUNIOR**  
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: CICERO CIRO SIMONINI JUNIOR - Juntado em: 25/09/2023 21:52:52 - 8ae87ec  
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/23092521515291300000121357122?instancia=1>  
Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
Número do documento: 23092521515291300000121357122



ALIKAN ZANOTTI  
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DO PARANÁDA  
9ª REGIÃO.**

*Autos nº: 0000064-13.2020.5.09.0073*

**ELIANE RODRIGUES PEREIRA**, já qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seu procurador judicial infrafirmado, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar CONTRAMINUTA AO AGRAVO DE PETIÇÃO interposto pela Reclamada/agravante, requerendo seu recebimento e processamento encaminhando ao Egrégio Tribunal Superior do Trabalho para negar provimento ao recurso.

Termos em que, pede deferimento.

São João do Ivaí-PR, 09 de outubro de 2023.

**ALIKAN ZANOTTI**

OAB/PR 23.485

**THAÍSE MOESSA ALVES**

OAB/PR 100.803

Av. São João, 908, Conjunto Ney Braga, Telefones: (43) 3477-2114/ (43) 99988-3133.  
CEP: 86.930-000 São João do Ivaí-Pr. E-mail: zanottiadvocacia3@gmail.com.





ALIKAN ZANOTTI  
ADVOGADOS

## EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

*Origem: TRT 9ª Região*

*Autos nº: 0000064-13.2020.5.09.0073*

*Recorrente: Ivaicana Agropecuária Ltda.*

*Recorrida: Eliane Rodrigues Pereira*

### RESPOSTAS AO AGRAVO DE PETIÇÃO

#### EMÉRITO JULGADORES

#### I- DA SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA

A Executada requer a substituição do bem penhorado (etanol anidro) por imóvel.

Todavia não se sabe se o imóvel indicado à penhora encontra-se com restrições, ou alienação.

Diante do exposto, requer o indeferimento do pedido de substituição do bem penhorado.

#### II- DA COMPETÊNCIA PARA EXPROPRIAÇÕES DE BENS

Alega a agravante que o seu patrimônio se encontra integralmente vinculado ao plano de recuperação judicial, e que compete ao Juízo Universal da Recuperação Judicial os atos expropriatórios em face da empresa em tal estado, ainda que se tratem de créditos extraconcursais.

Afirma que tal estado jurídico persiste, sem prejuízo da determinação naqueles autos de Recuperação Judicial que atos de execução de

Av. São João, 908, Conjunto Ney Braga, Telefones: (43) 3477-2114/ (43) 99988-3133.  
CEP: 86.930-000 São João do Ivaí-Pr. E-mail: zanottiadvocacia3@gmail.com.



créditos posteriores à decisão de homologação seriam de competência do juízo local

Alega que a obrigação judicial de produção de atos executórios serão aqueles de citação, intimações, localização de bens, determinações em geral, mas não os que digam respeito à constrição e alienação de bens, pois estas atividades são inerentes ao juízo da Recuperação Judicial.

Por tratar-se de recuperação judicial, os créditos constituídos anteriormente ao ajuizamento da demanda são denominados de créditos concursais e se submetem ao quadro geral de credores. Ao passo que, os créditos originários de obrigações contraídas após o processamento da recuperação, e não abrangidos pelo plano, são classificados como crédito extraconcursais.

In casú, observa-se que o crédito executado constitui-se em crédito concursal e extraconcursal.

Importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar diversos conflitos de competência suscitados pela ora embargante, a exemplo dos autos 0001196-13.2017.5.09.0073 desta Vara (conflito de nº 176103 - SP), vem , tendo em vista que o próprio decidindo pelo não conhecimento dos referidos conflitos juízo em que tramita o processo de recuperação judicial reconheceu que o crédito objeto da execução trabalhista possui natureza extraconcursal e deve ser perseguido na via específica.

No mesmo sentido, cito a Ementa abaixo:

“COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS – COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA. Em recente julgamento proferido nos autos 0011355-53.2016.5.09.0007, destacado no Informativo Juris Nona SE 64, a Seção Especializada, por unanimidade, definiu que os créditos extraconcursais devem ser apurados na Justiça do Trabalho e



submetidos ao pagamento no juízo universal da recuperação judicial. Todavia, no presente caso, a SE admitiu prosseguir na execução de créditos extraconcursais, tendo em vista que o Juízo da Recuperação, expressamente, declinou de sua competência. O julgamento foi unânime. (AP0001162-38.2017.5.09.0073; Relator Des. Ricardo Tadeu Marques da Fonseca; Memória 1524, Sessão 18/10/2022)".

Restou claro, portanto, que, em se tratando de crédito extraconcursal, a execução deve prosseguir no presente Juízo, motivo pelo qual o pedido deve ser negado.

### III-DO PEDIDO

Posto isso, e pelo mais que dos autos recursais consta, requer a Agravada que as presentes contrarrazões/contraminuta sejam conhecidas, não conhecendo o recurso interposto.

Termos em que, pede deferimento.

São João do Ivaí-PR, 09 de outubro de 2023.

**ALIKAN ZANOTTI**  
OAB/PR 23.485

**THAÍSE MOESSA ALVES**  
OAB/PR 100.803

Av. São João, 908, Conjunto Ney Braga, Telefones: (43) 3477-2114/ (43) 99988-3133.  
CEP: 86.930-000 São João do Ivaí-Pr. E-mail: zanottiadvocacia3@gmail.com.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ  
**ATSum 0000064-13.2020.5.09.0073**  
RECLAMANTE: ELIANE RODRIGUES PEREIRA  
RECLAMADO: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO  
JUDICIAL

### **CERTIDÃO - REMESSA AO TRT**

Conforme Art. 92 do Provimento Geral da Corregedoria Regional do Trabalho da 9ª Região, em razão da apresentação da contraminuta (petição Id 01902a1), faço remessa dos presentes autos ao E. TRT 9ª Região.

IVAIPORA/PR, 18 de outubro de 2023.

**ELIANE GRILO VICENTE**

Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: ELIANE GRILO VICENTE - Juntado em: 18/10/2023 11:55:43 - 0db83fc  
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/23101811554020900000122291112?instancia=1>  
Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
Número do documento: 23101811554020900000122291112



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
SEÇÃO ESPECIALIZADA  
Relatora: MARLENE TERESINHA FUVERKI SUGUIMATSU  
**AP 0000064-13.2020.5.09.0073**  
AGRAVANTE: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
AGRAVADO: ELIANE RODRIGUES PEREIRA

### **CERTIDÃO DE TRIAGEM INICIAL**

Certifico que, em procedimento de TRIAGEM INICIAL, o sistema de Cadastro de Suspeição e Impedimento (CSI), nesta data, às 17:40:30, não constatou existir outro processo com identidade de partes deste.

Certifico, ainda, que o sistema não verificou impedimento /suspeição da Exma. Desembargadora Relatora MARLENE TERESINHA FUVERKI SUGUIMATSU em relação a este processo.

Certifico, ademais, que, após a conferência da triagem inicial, a análise da PREVENÇÃO e do IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO é competência do Órgão Julgador, nos termos dos artigos 55 a 57 e 144 a 147, do Código de Processo Civil.

CURITIBA/PR, 19 de outubro de 2023.

**SANDRA GIAMBARRESI DE ALMEIDA**

Assessor



Assinado eletronicamente por: SANDRA GIAMBARRESI DE ALMEIDA - Juntado em: 19/10/2023 06:39:52 - 14a72c0  
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/23101817403090900000062199799?instancia=2>  
Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
Número do documento: 23101817403090900000062199799

**Fwd: Audiência de conciliação Cejusc 2º Grau**

1 mensagem

**Ass. Gabinete Dra. Marlene** <marlene\_assessoria@trt9.jus.br>  
Para: Secretaria da Seção Especializada <se@trt9.jus.br>

17 de abril de 2024 às 10:35

----- Forwarded message -----

De: **CEJUSC 2º grau** <cejusc2@trt9.jus.br>  
Date: ter., 16 de abr. de 2024 às 15:26  
Subject: Audiência de conciliação Cejusc 2º Grau  
To: Ass. Gabinete Dra. Marlene <marlene\_assessoria@trt9.jus.br>

Prezados,

De ordem do Des. Valdecir Fossatti, Coordenador do Cejusc2, solicito a gentileza em verificar a possibilidade de encaminhar a esta Secretaria os autos de relatoria da Des. Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu, tendo em vista que o Cejusc de 2º Grau fará pauta concentrada em processos da empresa Renuka Vale do Ivaí e Ivaicana Agropecuária.

Autos 0000064-13.2020.5.09.0073

Atenciosamente,

Rosiani Godoy

Chefe de Seção

**CEJUSC 2º Grau** - Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de Segundo Grau

(41) 3310-7434

*Conciliar também é realizar Justiça*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
SEÇÃO ESPECIALIZADA  
Relatora: MARLENE TERESINHA FUVERKI SUGUIMATSU  
**AP 0000064-13.2020.5.09.0073**  
AGRAVANTE: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
AGRAVADO: ELIANE RODRIGUES PEREIRA

### CONCLUSÃO

Certifico que o presente processo aguarda inclusão em pauta de julgamento.

Faço concluso o e-mail encaminhado pelo CEJUSC 2º grau, sob o Id 72d71d9.

CURITIBA/PR, 17 de abril de 2024.

**SANDRA GIAMBARRESI DE ALMEIDA**

Assessor



Assinado eletronicamente por: SANDRA GIAMBARRESI DE ALMEIDA - Juntado em: 17/04/2024 10:40:06 - ee81e23  
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/24041710400585500000066338078?instancia=2>  
Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
Número do documento: 24041710400585500000066338078



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
GAB. DES. MARLENE TERESINHA FUVERKI SUGUIMATSU  
**AP 0000064-13.2020.5.09.0073**  
AGRAVANTE: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
AGRAVADO: ELIANE RODRIGUES PEREIRA

Vistos, etc.

Diante da solicitação do Desembargador Coordenador do Cejusc 2º, conforme e-mail de id. 72d71d9, encaminhem-se os autos àquela unidade para tentativa conciliatória.

CURITIBA/PR, 17 de abril de 2024.

**MARLENE TERESINHA FUVERKI SUGUIMATSU**  
Desembargadora do Trabalho







PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
SEÇÃO ESPECIALIZADA  
Relatora: MARLENE TERESINHA FUVERKI SUGUIMATSU  
**AP 0000064-13.2020.5.09.0073**  
AGRAVANTE: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
AGRAVADO: ELIANE RODRIGUES PEREIRA

### CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho de Id 06fb2f0, remeto os presentes autos ao CEJUSC 2º Grau.

CURITIBA/PR, 17 de abril de 2024.

**SANDRA GIAMBARRESI DE ALMEIDA**

Assessor



Assinado eletronicamente por: SANDRA GIAMBARRESI DE ALMEIDA - Juntado em: 17/04/2024 16:14:45 - 6e8e4fd  
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/24041716144467700000066355090?instancia=2>  
Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
Número do documento: 24041716144467700000066355090



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE  
DISPUTAS

**AP 0000064-13.2020.5.09.0073**

AGRAVANTE: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO: ELIANE RODRIGUES PEREIRA

### DESPACHO

Considerando que as partes se encontram em tratativas de acordo, designo audiência de conciliação para o dia **06/05/2024, às 10h10min.**

Intimem-se.

CURITIBA/PR, 22 de abril de 2024.

**VALDECIR EDSON FOSSATTI**

Desembargador do Trabalho Coordenador do CEJUSC-JT 2º grau



Assinado eletronicamente por: VALDECIR EDSON FOSSATTI - Juntado em: 22/04/2024 14:57:56 - 8470270  
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/24042211542501500000066505097?instancia=2>  
Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
Número do documento: 24042211542501500000066505097



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
CEJUSC-JT 2º GRAU  
Relatora: MARLENE TERESINHA FUVERKI SUGUIMATSU  
**AP 0000064-13.2020.5.09.0073**  
AGRAVANTE: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
AGRAVADO: ELIANE RODRIGUES PEREIRA

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8470270 proferido nos autos.

## DESPACHO

Considerando que as partes se encontram em tratativas de acordo, designo audiência de conciliação para o dia **06/05/2024, às 10h10min.**

Intimem-se.

CURITIBA/PR, 22 de abril de 2024.

**VALDECIR EDSON FOSSATTI**

Desembargador do Trabalho Coordenador do CEJUSC-JT 2º grau



Assinado eletronicamente por: VALDECIR EDSON FOSSATTI - Juntado em: 22/04/2024 14:58:56 - cc63942  
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/24042214575629000000066512382?instancia=2>  
Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
Número do documento: 24042214575629000000066512382



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
CEJUSC-JT 2º GRAU  
Relatora: MARLENE TERESINHA FUVERKI SUGUIMATSU  
**AP 0000064-13.2020.5.09.0073**  
AGRAVANTE: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
AGRAVADO: ELIANE RODRIGUES PEREIRA

### CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que agendei **na plataforma Zoom** a audiência virtual de conciliação do dia **06/05/2024 10:10**.

Os interessados deverão acessar a sala com os seguintes dados:

- Link: [https://trt9-jus-br.zoom.us/j/88336349047?  
pwd=QkQvNzZ3dkQ5bk5TWZsTlRDaTJpdz09](https://trt9-jus-br.zoom.us/j/88336349047?pwd=QkQvNzZ3dkQ5bk5TWZsTlRDaTJpdz09)
- ID da reunião: 883 3634 9047
- Senha de acesso: 271250

Era o que me cumpria certificar.

CURITIBA/PR, 22 de abril de 2024.

**SAYURI OHNISHI**  
Assessor



Assinado eletronicamente por: SAYURI OHNISHI - Juntado em: 22/04/2024 15:38:24 - ba1296a  
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/24042215381816000000066514915?instancia=2>  
Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
Número do documento: 24042215381816000000066514915



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
CEJUSC-JT 2º GRAU  
Relatora: MARLENE TERESINHA FUVERKI SUGUIMATSU  
**AP 0000064-13.2020.5.09.0073**  
AGRAVANTE: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
AGRAVADO: ELIANE RODRIGUES PEREIRA

**Destinatário: ELIANE RODRIGUES PEREIRA**

**Endereço: Rua Presidente Kennedy, 466, Centro, SAO JOAO DO IVAI/PR - CEP: 86930-000**

O Desembargador Coordenador do CEJUSC de 2º Grau convida Vossa Senhoria a participar de **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL**, a ser realizada no dia **06/05/2024 10:10**.

Apesar de o comparecimento pessoal não ser obrigatório quando o advogado possui poderes para transigir, a sua presença é fundamental para o melhor aproveitamento do processo de mediação.

A audiência será realizada virtualmente, por meio do Zoom. Os procedimentos necessários ao acesso à plataforma estão disponíveis no *link* <<https://www.trt9.jus.br/portal/noticias.xhtml?id=7054275>>, sendo possível inclusive contatar a Central de Serviços de TI deste tribunal.

A sala virtual deverá ser acessada por meio do *link* e demais dados que serão certificados nos autos até a véspera da audiência. Mas, se o(a) senhor (a) desejar, pode nos informar seu e-mail, que lhe encaminharemos um convite com todos os dados necessários para o acesso à sala virtual no dia e hora da audiência.

**Qualquer dúvida, favor entrar em contato:**

cejusc2@trt9.jus.br / (41) 3310-7434

***Conciliar também é realizar justiça***

**Nao apagar NENHUM CARACTERE desta linha. Este documento sera enviado por CARTA SIMPLES via sistema eCarta**

CURITIBA/PR, 23 de abril de 2024.

**SAYURI OHNISHI**

Assessor



Assinado eletronicamente por: SAYURI OHNISHI - Juntado em: 23/04/2024 16:01:07 - 25b2032  
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/24042316010555400000066554372?instancia=2>  
Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
Número do documento: 24042316010555400000066554372



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE  
DISPUTAS

**AP 0000064-13.2020.5.09.0073**

AGRAVANTE: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO: ELIANE RODRIGUES PEREIRA

### DESPACHO

A fim de auxiliar a mediação, solicite-se à Vara de Origem a atualização da conta geral e depósitos eventualmente existentes.

CURITIBA/PR, 23 de abril de 2024.

**VALDECIR EDSON FOSSATTI**

Desembargador do Trabalho Coordenador do CEJUSC-JT 2º grau



Assinado eletronicamente por: VALDECIR EDSON FOSSATTI - Juntado em: 23/04/2024 16:11:51 - 281c135  
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/24042316012856500000066554410?instancia=2>  
Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
Número do documento: 24042316012856500000066554410



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
CEJUSC-JT 2º GRAU  
Relatora: MARLENE TERESINHA FUVERKI SUGUIMATSU  
**AP 0000064-13.2020.5.09.0073**  
AGRAVANTE: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
AGRAVADO: ELIANE RODRIGUES PEREIRA

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 281c135 proferido nos autos.

## DESPACHO

A fim de auxiliar a mediação, solicite-se à Vara de Origem a atualização da conta geral e depósitos eventualmente existentes.

CURITIBA/PR, 23 de abril de 2024.

**VALDECIR EDSON FOSSATTI**

Desembargador do Trabalho Coordenador do CEJUSC-JT 2º grau



Assinado eletronicamente por: VALDECIR EDSON FOSSATTI - Juntado em: 23/04/2024 16:12:51 - 26d44c9  
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/24042316115237700000066555065?instancia=2>  
Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
Número do documento: 24042316115237700000066555065



## PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante **ELIANE RODRIGUES PEREIRA**

Reclamado: **IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA**

Período do Cálculo: **19/04/2010 a 11/11/2019**

Data Ajuizamento: **03/02/2020**

Data Liquidação: **24/04/2024**

### Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	8.939,49
DEPÓSITO FGTS	0,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ALIKAN ZANOTTI	446,97
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ALIKAN ZANOTTI	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	59,09
<b>Total Devido Pelo Reclamado</b>	<b>9.445,55</b>

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU	799,88
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU	0,00
<b>Total Devido Pelo Reclamante</b>	<b>799,88</b>

Não houve eventos no período compreendido entre a data de liquidação do cálculo e a data de liquidação da atualização.

SOMENTE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL

### Critério da Atualização e Fundamentação Legal

- Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 02/02/2020 e pelo índice 'SELIC (Receita Federal)' a partir de 03/02/2020, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento das verbas mensais e do mês de vencimento das verbas anuais e rescisórias. Última taxa 'SELIC (Receita Federal)' relativa a 03/2024.
  - Contribuições sociais sobre salários pagos com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei no 8.212/1991).
  - Honorários informados corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 02/02/2020 e pelo índice 'SELIC (Receita Federal)' a partir de 03/02/2020, acumulados a partir do
- Atualização liquidada por MARIANO KOSINSKI na versão 2.13.0 em 24/04/2024 às 09:51:03.

Pág. 1 de 4



Assinado eletronicamente por: MARIANO KOSINSKI - 24/04/2024 09:51:48 - 45df29c  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24042409514867200000129643060>  
Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
Número do documento: 24042409514867200000129643060

mês subsequente ao vencimento.

4. Sem incidência de juros a partir de 03/02/2020.



Assinado eletronicamente por: MARIANO KOSINSKI - 24/04/2024 09:51:48 - 45df29c  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24042409514867200000129643060>  
Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
Número do documento: 24042409514867200000129643060

Processo: 0000064-13.2020.5.09.0073

Cálculo: 233208

**PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO**Reclamante **ELIANE RODRIGUES PEREIRA**Reclamado: **IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA**Período do Cálculo: **19/04/2010 a 11/11/2019**Data Ajuizamento: **03/02/2020**Data Liquidação: **24/04/2024****Demonstrativo da Atualização do Cálculo****Saldo Devedor em 24/04/2024**

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido	-	-	7.174,05	1,223600000	8.778,17	0,00	8.778,17
Juros de Mora até 30/06/2022	-	-	0,00	1,223600000	0,00	0,00	0,00
Juros de Mora de 01/07/2022 até 24/04/2024	8.778,17	0,0000%	-	-	0,00	0,00	0,00
EMBARGOS PROTETÓRIOS devida ao Reclamante	16.132,00	1,0000%	-	-	161,32	0,00	161,32
<b>Total Parcial</b>					<b>8.939,49</b>	<b>0,00</b>	<b>8.939,49</b>

Descontar dos Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Imposto de Renda devido pelo Reclamante	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00
<b>Total Parcial</b>					<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Outros Débitos do Reclamado	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS devidos para ALIKAN ZANOTTI	8.939,49	5,0000%	-	-	446,97	0,00	446,97
Custas Judiciais devidas pelo Reclamado	-	-	-	-	59,09	0,00	59,09
<b>Total Parcial</b>					<b>506,06</b>	<b>0,00</b>	<b>506,06</b>

Débitos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS devidos para MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU	-	-	653,71	1,223600000	799,88	0,00	799,88
<b>Total Parcial</b>					<b>799,88</b>	<b>0,00</b>	<b>799,88</b>

Atualização liquidada por MARIANO KOSINSKI na versão 2.13.0 em 24/04/2024 às 09:51:03.

Pág. 3 de 4



Assinado eletronicamente por: MARIANO KOSINSKI - 24/04/2024 09:51:48 - 45df29c  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24042409514867200000129643060>  
 Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
 Número do documento: 24042409514867200000129643060

## Demonstrativo de Custas Judiciais

### Custas Judiciais devidas 24/04/2024 Custas pelo Reclamado

#### ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR

Ocorrência	Saldo Custas	Saldo Juros	Índice	Saldo Custas	Saldo Juros Corrigido	Taxa	Juros do Período	Total de Juros	Total
30/06/2022	0,00	0,00	1,223600000	0,00	0,00	-	0,00	0,00	0,00

#### CUSTAS FIXAS

Ocorrência	Tipo	Base	Qtd	Devido	Índice	Valor Corr.	Taxa	Juros	Total
10/07/2023	Atos Urbanos	11,06	1	11,06	1,085900000	12,01	-	-	12,01
06/09/2023	Embargo à Execução	44,26	1	44,26	1,063800000	47,08	-	-	47,08

#### DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Valor Corr	Juros	Devido	Pago	Dif. Custas	Dif. Juros	Total
24/04/2024	59,09	0,00	59,09	0,00	59,09	0,00	59,09

Atualização liquidada por MARIANO KOSINSKI na versão 2.13.0 em 24/04/2024 às 09:51:03.

Pág. 4 de 4



Assinado eletronicamente por: MARIANO KOSINSKI - 24/04/2024 09:51:48 - 45df29c  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24042409514867200000129643060>  
 Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
 Número do documento: 24042409514867200000129643060



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
CEJUSC-JT 2º GRAU  
Relatora: MARLENE TERESINHA FUVERKI SUGUIMATSU  
**AP 0000064-13.2020.5.09.0073**  
AGRAVANTE: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
AGRAVADO: ELIANE RODRIGUES PEREIRA

### CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que, para um melhor aproveitamento da audiência de conciliação pautada para o próximo dia **06/05/2024 10:10**, solicitei à Vara de origem a atualização dos cálculos do valor em execução, a qual foi encaminhada por e-mail e ora anexada.

Era o que me cumpria certificar.

CURITIBA/PR, 24 de abril de 2024.

**SAYURI OHNISHI**  
Assessor



Assinado eletronicamente por: SAYURI OHNISHI - Juntado em: 24/04/2024 10:47:08 - 78c1611  
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/24042410465642100000066571761?instancia=2>  
Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
Número do documento: 24042410465642100000066571761

**PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO**

Reclamante **ELIANE RODRIGUES PEREIRA**  
Reclamado: **IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA**  
Período do Cálculo: **19/04/2010 a 11/11/2019**

Data Ajuizamento: **03/02/2020**

Data Liquidação: **24/04/2024**

**Resumo da Atualização do Cálculo**

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	8.939,49
DEPÓSITO FGTS	0,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ALIKAN ZANOTTI	446,97
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ALIKAN ZANOTTI	0,00
IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	59,09
<b>Total Devido Pelo Reclamado</b>	<b>9.445,55</b>

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU	799,88
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU	0,00
<b>Total Devido Pelo Reclamante</b>	<b>799,88</b>

Não houve eventos no período compreendido entre a data de liquidação do cálculo e a data de liquidação da atualização.

SOMENTE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL

**Critério da Atualização e Fundamentação Legal**

- Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 02/02/2020 e pelo índice 'SELIC (Receita Federal)' a partir de 03/02/2020, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento das verbas mensais e do mês de vencimento das verbas anuais e rescisórias. Última taxa 'SELIC (Receita Federal)' relativa a 03/2024.
- Contribuições sociais sobre salários pagos com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei no 8.212/1991).
- Honorários informados corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 02/02/2020 e pelo índice 'SELIC (Receita Federal)' a partir de 03/02/2020, acumulados a partir do

Atualização liquidada por MARIANO KOSINSKI na versão 2.13.0 em 24/04/2024 às 09:51:03.

Pág. 1 de 4



Assinado eletronicamente por: MARIANO KOSINSKI, MARIANO KOSINSKI - 24/04/2024 09:51 - 45df29c  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24042409514867200000129643060>  
Número do processo: ATSum 0000064-13.2020.5.09.0073  
Número do documento: 24042409514867200000129643060

ID. 45df29c - Pág. 1

mês subsequente ao vencimento.

4. Sem incidência de juros a partir de 03/02/2020.



Assinado eletronicamente por: MARIANO KOSINSKI, MARIANO KOSINSKI - 24/04/2024 09:51 - 45df29c  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24042409514867200000129643060>  
Número do processo: ATSum 0000064-13.2020.5.09.0073  
Número do documento: 24042409514867200000129643060

ID. 45df29c - Pág. 2

### PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante **ELIANE RODRIGUES PEREIRA**  
Reclamado: **IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA**  
Período do Cálculo: **19/04/2010 a 11/11/2019**

Data Ajuizamento: **03/02/2020**

Data Liquidação: **24/04/2024**

#### Demonstrativo da Atualização do Cálculo

##### Saldo Devedor em 24/04/2024

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido	-	-	7.174,05	1,223600000	8.778,17	0,00	8.778,17
Juros de Mora até 30/06/2022	-	-	0,00	1,223600000	0,00	0,00	0,00
Juros de Mora de 01/07/2022 até 24/04/2024	8.778,17	0,0000%	-	-	0,00	0,00	0,00
EMBARGOS PROTELATÓRIOS devida ao Reclamante	16.132,00	1,0000%	-	-	161,32	0,00	161,32
<b>Total Parcial</b>					<b>8.939,49</b>	<b>0,00</b>	<b>8.939,49</b>

Descontar dos Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Imposto de Renda devido pelo Reclamante	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00
<b>Total Parcial</b>					<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Outros Débitos do Reclamado	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS devidos para ALIKAN ZANOTTI	8.939,49	5,0000%	-	-	446,97	0,00	446,97
Custas Judiciais devidas pelo Reclamado	-	-	-	-	59,09	0,00	59,09
<b>Total Parcial</b>					<b>506,06</b>	<b>0,00</b>	<b>506,06</b>

Débitos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS devidos para MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU	-	-	653,71	1,223600000	799,88	0,00	799,88
<b>Total Parcial</b>					<b>799,88</b>	<b>0,00</b>	<b>799,88</b>

Atualização liquidada por MARIANO KOSINSKI na versão 2.13.0 em 24/04/2024 às 09:51:03.

Pág. 3 de 4



Assinado eletronicamente por: MARIANO KOSINSKI, MARIANO KOSINSKI - 24/04/2024 09:51 - 45df29c  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24042409514867200000129643060>  
Número do processo: ATSum 0000064-13.2020.5.09.0073  
Número do documento: 24042409514867200000129643060

ID. 45df29c - Pág. 3



## Demonstrativo de Custas Judiciais

Custas Judiciais devidas 24/04/2024  
Custas pelo Reclamado

## ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR

Ocorrência	Saldo Custas	Saldo Juros	Índice	Saldo Custas	Saldo Juros Corrigido	Taxa	Juros do Período	Total de Juros	Total
30/06/2022	0,00	0,00	1,223600000	0,00	0,00	-	0,00	0,00	0,00

## CUSTAS FIXAS

Ocorrência	Tipo	Base	Qtd	Devido	Índice	Valor Corr.	Taxa	Juros	Total
10/07/2023	Atos Urbanos	11,06	1	11,06	1,085900000	12,01	-	-	12,01
06/09/2023	Embargo à Execução	44,26	1	44,26	1,063800000	47,08	-	-	47,08

## DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Valor Corr	Juros	Devido	Pago	Dif. Custas	Dif. Juros	Total
24/04/2024	59,09	0,00	59,09	0,00	59,09	0,00	59,09

Atualização liquidada por MARIANO KOSINSKI na versão 2.13.0 em 24/04/2024 às 09:51:03.

Pág. 4 de 4



Assinado eletronicamente por: MARIANO KOSINSKI, MARIANO KOSINSKI - 24/04/2024 09:51 - 45df29c  
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24042409514867200000129643060>  
 Número do processo: ATSum 000064-13.2020.5.09.0073  
 Número do documento: 24042409514867200000129643060

ID. 45df29c - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: SAYURI OHNISHI - Juntado em: 24/04/2024 10:47:08 - 6fb4b82  
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/24042410470534400000066571762?instancia=2>  
 Número do processo: 000064-13.2020.5.09.0073  
 Número do documento: 24042410470534400000066571762



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
CEJUSC-JT 2º grau  
AP 0000064-13.2020.5.09.0073  
AGRAVANTE: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO  
JUDICIAL

AGRAVADO(A): ELIANE RODRIGUES PEREIRA

### ATA DE AUDIÊNCIA

*Em 6 de maio de 2024, na sala de sessões da MM. CEJUSC-JT 2º grau, sob a direção em videoconferência do(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador Coordenador do CEJUSC 2º Grau VALDECIR EDSON FOSSATTI, realizou-se audiência relativa ao Agravo de Petição número 0000064-13.2020.5.09.0073, supramencionado pela Plataforma ZOOM.*

Às 10:10, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Conciliadora/Mediadora: Sayuri Ohnishi.

### PRESENCAS

Presente a parte exequente ELIANE RODRIGUES PEREIRA, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). THAISE MOESSA ALVES, OAB 0100803/PR.

Ausente a parte executada IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, presente o(a) seu(a) advogado(a), Dr(a). EDUARDO LUIZ FAVARO LEANDRIN, OAB 0117206/PR.

Registra-se também a presença dos servidores Carlos Alberto Oberlaender Lopes e Solange Silva de Melo.

Verificados, os recursos de áudio e vídeo foram considerados satisfatórios. Acordou-se que alterações supervenientes que prejudiquem a qualidade desses recursos serão sanadas em até 10 minutos; do contrário, a sessão será adiada para a primeira desimpedida na pauta.

Aberta a sessão, foram esclarecidos os princípios que regem a mediação processual, inclusive o da confidencialidade, que desautoriza a gravação de quaisquer trechos desta sessão, da qual todos concordaram voluntariamente participar.

**CONCILIAÇÃO INFRUTÍFERA**, sem apresentação de propostas.

Apresentada pretensão pela parte exequente, para fins de acordo, de R\$ 9.445,55 mais R\$ 799,88 e contraproposta pela parte executada de R\$ 5.000,00, válidos unicamente para a data de hoje.

Devolvam-se os autos ao gabinete da Excelentíssima Des. Relatora.

Cientes os presentes.

Nada mais havendo a tratar, a audiência foi encerrada às 10h14min.

**VALDECIR EDSON FOSSATTI**  
Desembargador Coordenador do CEJUSC 2º Grau

*Ata redigida por SAVIURI OHNISHI Secretário(a) de Audiência.*



Assinado eletronicamente por: VALDECIR EDSON FOSSATTI - Juntado em: 06/05/2024 10:51:16 - 2e8e1ed  
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/24050610453603100000066814102?instancia=2>  
Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
Número do documento: 24050610453603100000066814102



**Sleder, Marcussu**  
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**AUTOS Nº: 0000064-13.2020.5.09.0073**

**IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, parte já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, da *Ação Trabalhista*, movida por **ELIANE RODRIGUES PEREIRA**, parte igualmente qualificada, por intermédio de seus procuradores judiciais que a esta subscrevem, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a juntada de petição de substabelecimento em *anexo*.

Termos em que respeitosamente, pede deferimento.

Maringá, aos 07 de maio de 2024.

**ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER**  
OAB/PR 36.441 / OAB/MS 15.120-A

**NELDEMAR SLEDER**  
OAB/PR 84.462

**MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU**  
OAB/PR 60.677

**GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER**  
OAB/PR 89.364 / OAB/SP 428.939  
OAB/ MT 27.236-A /OAB/AM A1.330  
OAB/BA 69.306 / OAB /PI 21.825

**NATHALYA LOPES TORQUATO**  
OAB/PR 76.817

**LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN TAVARES**  
OAB/PR 74.372

**ALEXANDRE DE SOUZA GENTA**  
OAB/PR 92.390



Juntos somos  
mais fortes.



[www.sleder.adv.br](http://www.sleder.adv.br)

Maringá - (44) 3025-3690 Curitiba - (41) 3149-3690



**AUTOS:**

**0000753-57.2020.5.09.0073**  
**0000064-13.2020.5.09.0073**  
**0000015-69.2020.5.09.0073**  
**0002108-82.2019.5.09.0091**  
**0003147-85.2017.5.09.0091**

**SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES**

**ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PR sob o nº 36.441, OAB/MS sob o nº 15.120-A, CPF sob o nº 870.450.289-2, **SUBSTABELECE COM RESERVA DE PODERES**, para **EDUARDO LUIZ FAVARO LEANDRIN**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR 117.206, substabelecete e substabelecido, com escritório profissional na Av. Dr. Gastão Vidigal, 913, Zona 08, em Maringá, Paraná, e Av. Batel, nº 1.230, conj. com. 310, Curitiba, Paraná telefone (41) 3149-3690, os poderes conferidos através de Instrumento Particular de Mandato Juntado aos autos em epígrafe, especialmente para realização das audiências, de conciliação na execução, em tramitação junto ao egrégio Tribunal Regional da 9ª Região.

Maringá, *data de inserção no sistema.*



**Rosângela Cristina Barboza Sleder**  
**OAB/PR 36.441**  
**OAB/MS 15.120-A**

- w w w . s l e d e r . a d v . b r -

Maringá - (44)3025-3690 | Curitiba - (41)3149-3690





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

**PROCESSO 0000064-13.2020.5.09.0073 (AP)**

**RECORRENTE: IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**RECORRIDO: ELIANE RODRIGUES PEREIRA**

**DESEMBARGADORA RELATORA: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU**

**NULIDADE PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NA DECISÃO RECORRIDA. ART. 93, IX DA CF E ART. 489, § 1º DO CPC OBSERVADOS. TEMA 339 DEFINIDO PELO STF.** Para que se atenda satisfatoriamente às exigências ligadas à fundamentação das decisões judiciais não é necessário que o Juiz se atenha ao exame pormenorizado de cada uma das alegações deduzidas pela parte. É suficiente que indique, de forma lógica e pertinente, as razões de fato e de direito que levaram à conclusão expressa no julgado. Se a decisão recorrida está devidamente fundamentada e não adota qualquer conceito jurídico indeterminado que serviria para justificar qualquer outra decisão, mas contempla de forma suficiente os motivos pelos quais o pedido foi rejeitado, não cabe declaração de nulidade. Observância aos arts. 93, IX da CF e 489, § 1º do CPC reconhecida, bem como aplicação da Tese Jurídica firmada pelo STF no julgamento do Tema 339, derivado do *leading case* AI 791292. Agravo de petição da executada a que se nega provimento, no particular.

## I - RELATÓRIO

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO**, provenientes da **VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ**.

Da decisão resolutiva de embargos à execução de id. 24f9cf7 recorre a executada (id. 47bae65). Pretende reforma quanto aos seguintes itens: a) nulidade processual - ausência de fundamentação; b) substituição de bem penhorado e c) competência da Justiça do Trabalho para prática de atos expropriatórios.

Contraminuta apresentada pelo exequente.

Em conformidade com a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e a teor do disposto no art. 45 do Regimento Interno deste Tribunal os presentes autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho.



## II - FUNDAMENTAÇÃO

### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO DO AGRAVO DE PETIÇÃO** interposto. Contraminuta regularmente apresentada.

### MÉRITO

#### Efeito suspensivo ao recurso

A executada pede que se conceda efeito suspensivo ao agravo de petição. Argumenta que há risco de ineficácia do provimento final pretendido, devendo os trâmites executivos ser suspensos até o julgamento do recurso.

Destaca-se, de início, que pela regra expressa no art. 899 da CLT o agravo de petição tem efeito meramente devolutivo, de forma a permitir que a execução prossiga, ainda que em caráter provisório, até a penhora. Não há óbice, todavia, a que, na prática, o recebimento do recurso tenha efeito suspensivo.

O parágrafo único do art. 995 do CPC estabelece que *"a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso"*.

Depreende-se do dispositivo que, em caráter excepcional, é possível reconhecer efeito suspensivo ao recurso, quando se verificar a possibilidade de o prosseguimento da execução acarretar dano grave ou de difícil reparação.

Na hipótese, a interposição do agravo de petição, com a consequente remessa dos autos a este Tribunal, acarretou efeito suspensivo prático, na medida em que, por impeditivo do sistema PJe, o Juízo de primeiro grau não tem condições de prosseguir com a execução até o julgamento do recurso por esta Seção Especializada. Mostra-se desnecessária, portanto, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, pois não há possibilidade de a decisão recorrida produzir efeitos imediatos.



Por esses fundamentos, **nada a ser deferido** quanto a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de petição.

### **Nulidade processual - ausência de fundamentação**

O Juízo de origem indeferiu o pedido da executada de substituição do bem penhorado, álcool anidro, por imóvel de titularidade de empresa componente do mesmo grupo econômico. A decisão foi proferida nos seguintes termos:

#### "I - DA SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA

A Executada requer, de início, a substituição do bem penhorado (etanol anidro) por bem imóvel identificado na matrícula nº 10.625, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Marialva, Estado do Paraná.

Analiso.

A Executada pretende substituir bem de fácil comercialização por bem imóvel que sequer lhe pertence, o que certamente trará mais dificuldades para a satisfação do crédito devido ao Exequente.

Ademais o bem imóvel indicado à penhora pode se tratar de bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial, ou seja, não está livre e desembaraçado, necessitando de autorização de alienação pelo Juízo da recuperação judicial (art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005).

Outrossim, sobre o imóvel consta título de garantia hipotecária de dívida superior inclusive ao valor do imóvel apontado na avaliação realizada pela executada. Nota-se ainda que há preclusão lógica para solicitar a substituição do bem, uma vez que foi a própria Executada quem indicou o etanol anidro à penhora (fl. 586).

Rejeito."

A executada, inconformada, pede a declaração de nulidade do capítulo da decisão por ausência de fundamentação. Afirma que o Juízo invocou conceitos jurídicos indeterminados; que não indicou quais argumentos foram rejeitados e o motivo da rejeição; que não enfrentou todos os argumentos deduzidos nos autos; e que invocou motivos para o indeferimento do pedido que se prestariam a justificar qualquer outra decisão.

O inciso IX do art. 93 da CF estabelece que *"todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)"*.

O art. 489, §1º, do CPC, por sua vez, assim estabelece a respeito da fundamentação das decisões proferidas em juízo:

"Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

[...]





§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé."

Para que se atenda satisfatoriamente às exigências ligadas à fundamentação das decisões judiciais, não é necessário que o Juiz se atenha ao exame pormenorizado de cada uma das alegações deduzidas pela parte, sendo suficiente que indique, de forma lógica e pertinente, as razões de fato e de direito que levaram à conclusão esposada.

Nessa linha decidiu o STF no julgamento do Tema 339, derivado do *leading case* AI 791292, em que foi fixada a seguinte tese: "*O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.*"

Observa-se que a decisão resolutive dos embargos à execução, no capítulo impugnado, está devidamente fundamentada. Ao contrário do que alega a recorrente, não se identifica o emprego fortuito de qualquer conceito jurídico indeterminado, e o Juízo apresentou de forma suficiente os motivos pelos quais entendeu que a substituição do bem penhorado é indevida: que o bem indicado em substituição não é de propriedade da executada; que o bem imóvel indicado à penhora pode se tratar de bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial, não estando livre e desembaraçado, necessitando de autorização de alienação pelo Juízo da recuperação judicial; e, por fim, que sobre ele pende garantia hipotecária de dívida em valor superior ao do próprio imóvel.

Por este elenco de motivos, observa-se que tampouco foram adotados fundamentos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão. A fundamentação é pertinente às



peculiaridades do caso, ainda que a conclusão a que chegou o julgador seja diversa daquela pretendida pela agravante.

A decisão recorrida está devidamente fundamentada e obedece aos ditames do art. 93, IX, da CF e do art. 489, §1º, do CPC, bem como a Tese Jurídica firmada pelo STF a respeito do tema.

Os dispositivos legais e constitucionais indicados não foram violados e consideram-se prequestionados.

### **Rejeito.**

### **Substituição de bem penhorado**

A executada, como visto, pede a substituição do bem penhorado, o que foi rejeitado pelo Juízo de origem na decisão resolutiva dos embargos à execução. Alega que é empresa em recuperação judicial e que o etanol constitui bem essencial à manutenção de sua atividade empresarial; que o bem penhorado tem cotação de preço condicionada a oscilações de mercado por ser *commodity*, o que implica risco de iliquidez ao credor; que embora a execução tenha por objetivo a satisfação do direito do credor, a alienação de bens do executado deve ser processada da forma que lhe seja menos gravosa, na esteira do art. 805 do CPC, que privilegia o princípio da menor onerosidade da execução; e que a substituição não implicará prejuízo ao credor, ao contrário, conferirá maior assertividade à satisfação de seu crédito.

O artigo 805 do CPC (Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.), que determina que a execução se processe da forma menos gravosa ao devedor, só pode ser interpretado de forma sistemática e com atenção à peculiaridade de que, na fase de execução, as partes não ocupam posições idênticas à que tinham no processo de conhecimento. Resolvida a questão de direito, o credor, na execução, assume posição de inegável preeminência, em relação ao devedor. O que se deve entender é que a execução deve, sim, se processar da forma menos gravosa para o devedor, desde que assim ocorra, antes de mais nada, no interesse do credor, como ordena o artigo 797 do CPC (Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.).



Na hipótese, a alegação é de que a substituição do bem constitui medida menos gravosa à executada. Contudo, deve-se verificar se a medida atende o interesse do credor, ou seja, se dessa substituição não resultará prejuízo ao exequente.

Observa-se nos autos que foram penhorados 3.078,96 litros de etanol anidro (auto de penhora de id. 333d295) de propriedade da executada, em valor suficiente à total garantia da execução.

Nos embargos à execução (id. 585b832) a executada requereu a substituição do etanol pelo imóvel de matrícula 10.625, de propriedade da empresa Ivaí S/A Açúcar e Álcool (id. d2e589d). Vê-se que consta na matrícula do bem registro de hipoteca para garantia de vultosa soma em dinheiro da qual são credoras diversas instituições financeiras.

É nítido que a substituição pretendida não atende, de nenhuma forma, aos interesses do credor, por várias razões: o bem imóvel possui menor liquidez, não é de titularidade da executada nestes autos e está vinculado à garantia de dívida que supera, inclusive, o valor de avaliação do imóvel, conforme parecer imobiliário juntado aos autos (id. 7ccbef9).

O que a executada pretende, na realidade, é que se atinja o patrimônio de empresa componente do mesmo grupo econômico, o que, conforme entendimento desta Seção Especializada, não é possível, pois a executada não possui legitimidade para pedir a responsabilização de outra empresa em virtude da formação de grupo econômico. Nesse sentido foi a decisão proferida nos autos do AP 0000947-47.2012.5.09.0652, de relatoria do Des. Adilson Luiz Funez, publicada em 25/5/2021.

Pedidos semelhantes, efetuados pela executada e demais empresas componentes do mesmo grupo econômico, já foram analisados pelo Colegiado. A conclusão foi no sentido da improcedência da substituição do etanol penhorado por imóvel de titularidade de pessoa jurídica diversa. Nesse sentido foi o julgamento proferido nos autos do AP 0001627-47.2017.5.09.0073, em acórdão de relatoria do Des. Ricardo Bruel da Silveira, publicado em 23/10/2023, com os seguintes fundamentos, que serão adotados como razões de decidir:

"(...)

Nessa esteira, verifico que a executada indicou à penhora 4.300 litros de etanol anidro (fl. 1.461), requerimento que foi deferido pelo Juízo e, então, cumprido pelo Oficial de Justiça, às fls. 1.487/1.493.

**Ato contínuo, a executada ingressou com embargos à execução postulando a substituição da referida penhora veículo por imóvel de propriedade da empresa Renuka Vale do Ivaí (fls. 1.494/1.498), sem qualquer prova da anuência desta empresa, o que inviabiliza a análise da substituição.**



Ressalto que o princípio da menor onerosidade do devedor, disposto no caput do art. 805 do CPC, deve estar em harmonia com o interesse do credor, na forma do parágrafo único do mesmo dispositivo legal e também do art. 797. Neste contexto, ainda que não se fizesse presente o impedimento verificado no parágrafo anterior, **a substituição da penhora a pedido da executada somente se mostraria cabível quando o bem oferecido implicar melhora da liquidez da garantia da execução, o que não se vislumbra pelas circunstâncias do caso, no qual se tem a penhora de bem móvel de fácil comercialização (etanol anidro), e a executada oferece em substituição um imóvel de terceiro gravado com hipoteca** (fls. 1.510/1.516).

A Seção Especializada já rejeitou inúmeros agravos da executada em casos similares (pedido de substituição de bem penhorado). Nesse sentido o acórdão proferido no AP nº 0000614-37.2022.5.09.0073, Rel. Des. Marcus Aurelio Lopes, DEJT de 27/10/2022, cujos fundamentos peço vênia para acrescer às razões de decidir, in verbis:

#### '1. BEM PENHORADO - SUBSTITUIÇÃO

O executado requereu e requer a substituição do bem penhorado, afirmando que "a justificativa do pretendido se deu e dá no sentido de que o bem penhorado tem cotação de preço condicionada a mercado (commodity), o que implica em risco de liquidez ao credor, e o transporte e comercialização do produto, na eventualidade de ocorrer a arrematação / adjudicação, demanda expressa autorização de órgãos competentes, em especial a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis" (fl. 1.567). Sustenta que seria nula a decisão que negou a substituição porque "fundamentou de forma genérica que a penhora do veículo traria 'mais dificuldades para a satisfação do crédito devido à exequente'" (fl. 1.568), sem ter enfrentado todos os argumentos trazidos no petitório de fls. 1.555/8. Sucessivamente, assevera que "a alienação de bens do executado deve ser processada da forma que lhe seja menos gravosa, na esteira do precitado art. 805, do CPC, que privilegia o princípio da menor onerosidade da execução" e que se trata "de empresa em recuperação judicial cujo bem penhorado se constitui essencial à manutenção da atividade empresarial, de modo que o indeferimento nega eficácia ao princípio constitucional da legalidade (CF, 5º, II)" - fl. 1.569.

Colhe-se da decisão agravada (fl. 1.561):

"1. Indefiro o pedido de substituição do bem penhorado, uma vez que a Executada pretende substituir bem de fácil comercialização por veículo com ano de fabricação 2008, o que certamente trará mais dificuldades para a satisfação do crédito devido à Exequente.

2. Ademais, há preclusão lógica para solicitar a substituição do bem, uma vez que foi a própria Executada quem indicou o etanol anidro à penhora (ID. 1302640).

(...)"

Observo que se iniciou a fase de execução com a garantia, mediante nomeação à penhora, em 04/09/2020, de 6.103 litros de etanol anidro (fl. 1.505).

Em 31/01/2021, foi expedido mandado de penhora e avaliação (fl. 1.538) e em 21/02/2022 foi lavrado o auto de penhora (fl. 1.543 - valor de R\$ 13.983,11 para os 4.361 litros de Etanol Anidro)

Somente em 02/08/2022, o executado peticionou ao Juízo de origem solicitando a substituição da penhora (fls. 1.555/8), que indeferiu o pleito, com determinação de leilão do bem penhorado.

Na sequência, ocorreu a interposição do presente agravo de petição contra a decisão acima citada.

Aprecio.

Registro, de início, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos mencionados pela parte e incapazes de alterar o julgado, quando houver na decisão impugnada tese explícita a respeito das questões recorridas que, logicamente, é



contrária àquelas do recurso interposto, como é a hipótese dos autos. Cito decisão do C. TST (Ag-RR-102026-40.2017.5.01.0483, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 12/03/2021):

"(...) Ressalte-se, ainda, que o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte, quando já tenha apresentado fundamento bastante para proferir a decisão, com a adoção de tese explícita, ainda que contrária aos interesses do recorrente, sendo incabível a oposição de Embargos de Declaração, mesmo que para efeito de prequestionamento."

Por outro lado, houvesse a nulidade, essa poderia ser afastada no presente momento processual, com o devido exame da questão, considerado o princípio da transcendência das nulidades.

Por oportuno, destaco ser incontroverso nos autos que o executado se encontra em processo de recuperação judicial, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, nos autos n.º 1099671-48.2015.8.26.0100, esclarecendo que esta Seção Especializada definiu que os créditos extraconcursais devem ser reivindicados por via própria (nos presentes autos), e não por meio de habilitação junto ao Juízo Falimentar.

Entendo que o modo menos gravoso de se promover à execução, conforme o art. 805 do CPC, deve ser interpretado sistematicamente com o disposto no art. 797 do mesmo diploma legal, o qual determina que a execução se realize no interesse do credor e não do devedor, como requer o executado.

Ressalto que o bem móvel penhorado foi ofertado pelo próprio executado para garantia da execução, sem invocação da sua essencialidade para o prosseguimento da atividade econômica da empresa e restou aceito tacitamente, pelo exequente, como garantia da execução.

Apenas no momento de início do procedimento para venda do bem penhorado o executado vem a postular a substituição da penhora com fundamento no art. 805 do CPC e o § 7º-B do art. 6º da Lei de Recuperação e Falência, com redação dada pela Lei n.º 14.112/2020.

Todavia, o próprio § 1º do art. 835 do CPC deixa claro que "É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto [destaquei]". Logo, não há qualquer impedimento para o juiz negar a substituição da penhora, mesmo porque o pedido do agravante encontra-se abarcado pela preclusão lógica, como bem entendeu o Juízo a quo.

Nesse contexto, a substituição da penhora a pedido do executado somente se mostra cabível quando os bens oferecidos implicarem melhora da liquidez da garantia da execução, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados, nos termos do art. 805, parágrafo único, do CPC.

No caso em tela, como já mencionado, o incidente foi provocado pelo próprio executado. Ademais, não há prova de baixa liquidez do bem constrito, que ainda não foi levado à hasta pública. Também não há certeza da satisfação do crédito trabalhista com maior celeridade por meio da penhora do bem ora indicado, caminhão Volvo, ano 2006, o qual, embora detenha valor de mercado bem maior que o presente crédito judicial, encontra-se bloqueado por ordem judicial, via Renajud, não se tendo ciência de seu real estado (veículo com preço médio FIPE em R\$ 177.338,00 - consultas trazidas pelo executado às fls. 1.559/60).

Acertada a decisão de fundo, portanto. Mantenho-a.'

Ante o acima fundamentado, nada a reparar na decisão de origem." (destaques acrescidos)

Por todos esses fundamentos, **mantenho**.

## Competência da Justiça do Trabalho - execução em face de empresa em recuperação judicial



O Juízo de primeiro grau reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para prosseguir com a execução dos créditos apurados nos autos, por entender que possuem natureza integralmente extraconcurusal. A decisão foi assim proferida:

"II. DA INCOMPETÊNCIA DO R. JUÍZO LABORAL EM RELAÇÃO AOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS RELATIVOS AOS CHAMADOS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS E DEMAIS ASPECTOS - IMPOSSIBILIDADE DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS E VALORES

(...)

Tratando-se de recuperação judicial, em apertada síntese, os créditos constituídos anteriormente ao ajuizamento da demanda são denominados de créditos concursais e se submetem ao quadro geral de credores. Ao passo que, os créditos originários de obrigações contraídas após o processamento da recuperação, e não abrangidos pelo plano, são classificados como crédito extraconcursal.

No caso dos autos, observa-se que o crédito executado constitui-se em crédito integralmente extraconcursal. O Juízo da Recuperação, por meio da Decisão encaminhada com força de ofício ao TRT 9º Região, informou aos juízes das Varas do Trabalho dessa Regional que, tratando-se de crédito extraconcursal, isto é, crédito posterior ao pedido da recuperação judicial, deverá ser perseguido pela via própria.

Ou seja, o Juízo em que se processa a recuperação, passou a entender que se deve garantir o exercício da prerrogativa legal dos créditos extraconcursal de se buscar a satisfação nas próprias execuções individuais, como é melhor explicitado na Decisão de fls. 54572/54576 dos autos da recuperação judicial (nº 1099671-48.2015.8.26.0100), abaixo transcrita:

(...)

Assim, se o Juízo da Recuperação, detentor da realidade financeira e contábil da empresa executada, no exercício de sua competência, passou a autorizar a execução dos créditos extraconcursal no Juízo de Origem, não se mostra razoável a este Juízo ir contra a autorização do Juízo Universal, até porque, no aspecto trabalhista, estamos falando de crédito alimentar necessário a subsistência do trabalhador. Sem mencionar, inclusive, o princípio basilar do Direito do Trabalho que é justamente a proteção ao trabalhador. Por óbvio, a empresa em recuperação judicial necessita de proteção prevista em lei, a fim de que se veja a retomada do equilíbrio financeiro e das operações e compromissos assumidos com seus diversos credores, contudo, evidentemente que não a todo custo. Não se pode utilizar da recuperação judicial como uma eterna barreira ao pagamento dos credores que têm precedência em seus créditos, visto que, como dito, o credor extraconcursal participa ativamente do soerguimento da empresa.

Ou seja, dito de outra maneira, o entendimento deste Juízo, no sentido de que cabe ao Juiz que homologou a Recuperação Judicial as decisões de expropriação para a satisfação do crédito extraconcursal, baseado no entendimento do STJ, era justamente como uma medida de não comprometer o plano de recuperação da empresa, tendo em vista que a pulverização das medidas constritivas pelos diversos juízes em que tramitam execuções contra a empresa, poderia, em tese, obstruir as medidas tomadas no Juízo Universal.

A partir do momento que há assentimento para a execução nos próprios autos, no caso de crédito extraconcursal, a premissa acima não mais se justifica. Apesar de relevante interesse social, nota-se que o princípio da preservação da empresa não é absoluto. O Juízo deve se adaptar às situações fáticas, com o fito de melhor atender à eficácia de suas decisões judiciais, bem como a celeridade do processo.

Dessa maneira, a expedição de ofício para habilitação de crédito dos presentes autos no plano de recuperação se revelaria inócua, primeiro porque se trata de crédito extraconcursal, e não seria mesmo o caso de habilitação, ao passo que, diante do ofício do Juízo da Recuperação, por óbvio não haveria prática de qualquer ato com o fim de satisfazer o presente crédito trabalhista.



(...).

Restou claro, portanto, que, em se tratando de crédito extraconcursal, a execução deve prosseguir no presente Juízo.

Rejeito."

A executada recorre. Alega que a situação recuperacional da empresa é a mesma independente da natureza do crédito; que o seu patrimônio encontra-se integralmente vinculado ao plano de recuperação judicial; que não pode dispor de seus bens por não os possuir livres e desembaraçados; que todos os créditos trabalhistas, inclusive os depósitos recursais, devem se submeter à competência do Juízo da recuperação; e que eventuais atos constritivos poderiam implicar o comprometimento de operações indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades da empresa, tais como o pagamento da folha salarial de seus funcionários, inviabilizando o cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa, materializado no art. 47 da Lei 11.101/2005.

A regra geral é a de que a execução em face de empresa em recuperação judicial, na Justiça do Trabalho, limita-se à fixação dos valores incontroversos e expedição da certidão para habilitar o crédito no Juízo Universal, inclusive quanto aos créditos extraconcursais, nos termos da OJ EX SE 28, I, assim redigida:

"OJ EX SE - 28: FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (RA/SE/002/2009, DEJT divulgado em 27.01.2010)

I - Falência e Recuperação Judicial. Competência. A execução contra a massa falida ou empresa em processo de recuperação judicial é de competência da Justiça do Trabalho até a fixação dos valores como incontroversos e a expedição da certidão de habilitação do crédito (Lei 11.101/05, artigo 6º, §§ 1º e 2º). (ex-OJ EX SE 48)"

Conforme o despacho SGJ 024/2020, o Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo (Foro Central Cível), mediante ofício, encaminhou decisão proferida nos autos da recuperação judicial (1099671-48.2015.8.26.0100), a que se submetem as empresas integrantes do Grupo Renuka, do qual faz parte a executada nestes autos, em que consta que cabe ao credor, *"se concursal o crédito, isto é, se constituído antes do pedido de recuperação judicial, postular sua habilitação, trazendo aos autos documentação respectiva e, se extraconcursal ao crédito, vale dizer, se relativo a período de vínculo empregatício posterior ao pedido de recuperação, o crédito deverá ser perseguido pela via própria."*

Esta Seção Especializada fixou o entendimento de que o ofício proveniente da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, que estabelece diferentes modos de executar créditos concursais e extraconcursais, deve ser seguido pela Justiça do Trabalho. Este Colegiado considerou que o Juízo da Recuperação detém as informações referentes à situação econômico-financeira da executada e, portanto, pode determinar que os créditos extraconcursais sejam perseguidos por vias próprias. Também foi considerado o fato de já terem passado mais de 180



dias da concessão da recuperação judicial à executada e que o plano foi homologado em 26/07/2016. Cita-se, nesse sentido, a decisão proferida em 08/03/2022 nos autos do AP 0001383-21.2017.5.09.0073, em que figurou como relator o Desembargador Marcus Aurélio Lopes.

Para definição da extraconcursalidade dos créditos, o art. 67 da Lei 11.101/2005 estabelece que *"Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei"*.

O art. 84, *caput* e inciso I-D, dessa lei dispõe que *"Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos: (...) às remunerações devidas ao administrador judicial e aos seus auxiliares, aos reembolsos devidos a membros do Comitê de Credores, e aos créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência"*.

Na hipótese dos autos, o contrato de trabalho entre as partes perdurou de 19/04/2010 a 11/11/2019 (TRCT de id. 3b3393f). A condenação, quanto a verbas trabalhistas, abrangeu apenas o depósito do FGTS devido quando da rescisão contratual (sentença de id. d5c8933).

Portanto, na esteira do entendimento exarado pelo Juízo de origem, os créditos em execução possuem natureza integralmente extraconcursal, considerando que o pedido de recuperação judicial da executada foi realizado em 2015.

Não há reparos a serem feitos no procedimento adotado pelo Juízo de origem para a execução dos créditos devidos, pois em consonância com a legislação de regência e as determinações exaradas pelo Juízo recuperacional.

Por esses fundamentos, **nada a prover**.

### III - CONCLUSÃO





Em Sessão Virtual realizada nesta data, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Thereza Cristina Gosdal; presente o Excelentíssimo Procurador Iros Reichmann Losso, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu (Relator), Nair Maria Lunardelli Ramos, Arion Mazurkevic, Archimedes Castro Campos Junior, Neide Alves dos Santos, Thereza Cristina Gosdal, Aramis de Souza Silveira, Adilson Luiz Funez, Eliazer Antonio Medeiros (Revisor), Ricardo Bruel da Silveira, Marcus Aurelio Lopes, Luiz Alves e Eduardo Milleo Baracat; **ACORDAM** os Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA**. No mérito, por igual votação, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**; tudo nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2024.

**MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU**  
**Desembargadora Relatora**

**!10**

**VOTOS**





PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
 SEÇÃO ESPECIALIZADA  
 Relatora: MARLENE TERESINHA FUVERKI SUGUIMATSU  
**AP 0000064-13.2020.5.09.0073**  
 AGRAVANTE: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO  
 JUDICIAL  
 AGRAVADO: ELIANE RODRIGUES PEREIRA

### INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo Agravo de Petição 0000064-13.2020.5.09.0073, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt9.jus.br/segundograu/login.seam>

#### EMENTA:

**NULIDADE PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NA DECISÃO RECORRIDA. ART. 93, IX DA CF E ART. 489, § 1º DO CPC OBSERVADOS. TEMA 339 DEFINIDO PELO STF.** Para que se atenda satisfatoriamente às exigências ligadas à fundamentação das decisões judiciais não é necessário que o Juiz se atenha ao exame pormenorizado de cada uma das alegações deduzidas pela parte. É suficiente que indique, de forma lógica e pertinente, as razões de fato e de direito que levaram à conclusão expressa no julgado. Se a decisão recorrida está devidamente fundamentada e não adota qualquer conceito jurídico indeterminado que serviria para justificar qualquer outra decisão, mas contempla de forma suficiente os motivos pelos quais o pedido foi rejeitado, não cabe declaração de nulidade. Observância aos arts. 93, IX da CF e 489, § 1º do CPC reconhecida, bem como aplicação da Tese Jurídica firmada pelo STF no julgamento do Tema 339, derivado do leading case AI 791292. Agravo de petição da executada a que se nega provimento, no particular.

CURITIBA/PR, 28 de agosto de 2024.

**CLAUDETE SOARES DA SILVA**

Diretor de Secretaria



Documento assinado eletronicamente por CLAUDETE SOARES DA SILVA, em 28/08/2024, às 12:06:13 - 26ef928  
 Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9 REGIAO:03141166000116  
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/24082812061289100000069928712?instancia=2>  
 Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
 Número do documento: 24082812061289100000069928712



PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
 SEÇÃO ESPECIALIZADA  
 Relatora: MARLENE TERESINHA FUVERKI SUGUIMATSU  
**AP 0000064-13.2020.5.09.0073**  
 AGRAVANTE: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO  
 JUDICIAL  
 AGRAVADO: ELIANE RODRIGUES PEREIRA

### INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo Agravo de Petição 0000064-13.2020.5.09.0073, cujo teor poderá ser acessado pelo site: <https://pje.trt9.jus.br/segundograu/login.seam>

EMENTA:

**NULIDADE PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NA DECISÃO RECORRIDA. ART. 93, IX DA CF E ART. 489, § 1º DO CPC OBSERVADOS. TEMA 339 DEFINIDO PELO STF.** Para que se atenda satisfatoriamente às exigências ligadas à fundamentação das decisões judiciais não é necessário que o Juiz se atenha ao exame pormenorizado de cada uma das alegações deduzidas pela parte. É suficiente que indique, de forma lógica e pertinente, as razões de fato e de direito que levaram à conclusão expressa no julgado. Se a decisão recorrida está devidamente fundamentada e não adota qualquer conceito jurídico indeterminado que serviria para justificar qualquer outra decisão, mas contempla de forma suficiente os motivos pelos quais o pedido foi rejeitado, não cabe declaração de nulidade. Observância aos arts. 93, IX da CF e 489, § 1º do CPC reconhecida, bem como aplicação da Tese Jurídica firmada pelo STF no julgamento do Tema 339, derivado do leading case AI 791292. Agravo de petição da executada a que se nega provimento, no particular.

CURITIBA/PR, 28 de agosto de 2024.

**CLAUDETE SOARES DA SILVA**

Diretor de Secretaria



Documento assinado eletronicamente por CLAUDETE SOARES DA SILVA, em 28/08/2024, às 12:06:13 - 2bc1e89  
 Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9 REGIAO:03141166000116  
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/24082812061316100000069928713?instancia=2>  
 Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
 Número do documento: 24082812061316100000069928713



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
SEÇÃO ESPECIALIZADA  
Relatora: MARLENE TERESINHA FUVERKI SUGUIMATSU  
**AP 0000064-13.2020.5.09.0073**  
AGRAVANTE: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO  
JUDICIAL  
AGRAVADO: ELIANE RODRIGUES PEREIRA

## CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO E REMESSA PARA ORIGEM

Certifico que as partes foram intimadas do acórdão via correio, sistema e/ou publicação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme "**Data Ciência**" identificada na aba/tela "**Expedientes 2º Grau**", tudo nos termos do art. 4º e 5º da Lei nº 11.419/2006.

Certifico, por fim, que decorreu o prazo para interposição de recursos na data constante da coluna "**Fim do Prazo Legal**".

CURITIBA/PR, 12 de setembro de 2024.

**THIAGO ALVES DA FONSECA MACHADO**  
Diretor de Secretaria



Documento assinado eletronicamente por THIAGO ALVES DA FONSECA MACHADO, em 12/09/2024, às 14:18:21 - 991e6c9  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9 REGIAO:03141166000116  
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/24091214182142400000070333069?instancia=2>  
Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
Número do documento: 24091214182142400000070333069



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ  
**ATSum 0000064-13.2020.5.09.0073**  
RECLAMANTE: ELIANE RODRIGUES PEREIRA  
RECLAMADO: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO  
JUDICIAL

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho desta Vara, em razão do retorno dos autos do TRT.

Ivaiporã, 25/10/2024

ELIANE GRILO VICENTE

Diretor de Secretaria

## DESPACHO

Incluem-se os autos na próxima hasta pública a ser realizada para alienação do bem penhorado (etanol - fl. 668).

IVAIPORA/PR, 25 de outubro de 2024.

**CICERO CIRO SIMONINI JUNIOR**

Juiz Titular de Vara do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ  
**ATSum 000064-13.2020.5.09.0073**  
RECLAMANTE: ELIANE RODRIGUES PEREIRA  
RECLAMADO: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO  
JUDICIAL

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a44a7c3 proferido nos autos.

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho desta Vara, em razão do retorno dos autos do TRT.

Ivaiporã, 25/10/2024

ELIANE GRILO VICENTE

Diretor de Secretaria

## DESPACHO

Incluem-se os autos na próxima hasta pública a ser realizada para alienação do bem penhorado (etanol - fl. 668).

IVAIPORA/PR, 25 de outubro de 2024.

**CICERO CIRO SIMONINI JUNIOR**

Juiz Titular de Vara do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ  
**0000064-13.2020.5.09.0073**  
: ELIANE RODRIGUES PEREIRA  
: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

### CONCLUSÃO

Faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho desta Vara, em razão de determinação.

Ivaiporã, 20/02/2025

**JOSE NOGUEIRA DA MATTA JUNIOR**

**Diretor de Secretaria**

### DESPACHO

1 - Para expropriação dos bens constritos (**3.078 litros de etanol anidro - fl. 668**) designo Leilão que será realizado em duas etapas e exclusivamente por meio eletrônico, junto ao site [www.jeleiloes.com.br](http://www.jeleiloes.com.br). O primeiro leilão será encerrado no dia **28/05/2025, a partir das 10:00min**, podendo os bens serem vendidos somente pelo valor igual ou superior ao da avaliação; o segundo LEILÃO será encerrado no dia **28/05/2025, a partir das 14:00min**, não podendo os bens serem vendidos pelo preço vil. Havendo lance nos três minutos antecedentes aos termos finais da alienação, o horário do fechamento do pregão será prorrogado em três minutos para que todos os usuários interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances.

2- Nomeio Leiloeiro Oficial, Sr. JORGE VITORIO ESPOLADOR - CPF 918.216.069-49, inscrito na JUCEPAR sob nº 13.246-L, com escritório na Rua José Leite de Carvalho 74 - Jardim Higienópolis, Londrina-PR, Fone: (43)3025-2288 - Celular: (43) 99101-2288, e-mail [jorgeespolador@hotmail.com](mailto:jorgeespolador@hotmail.com) e sítio [www.jeleiloes.com.br](http://www.jeleiloes.com.br).

3 - Incumbirá ao Leiloeiro Oficial a expedição e publicação do Edital de Leilão, observada as formalidades legais, bem como a intimação pessoal das partes, dos eventuais coproprietários, dos credores hipotecários acaso existentes e a comunicação à Justiça Comum, se necessário. Restando negativa a intimação pessoal dirigida a quaisquer das partes (*reclamante e reclamado*), o edital a ser publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná suprirá o ato negativo.

4 - Os honorários do leiloeiro judicial, devidos apenas quando da realização efetiva do leilão, serão de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e suportados pelo arrematante, devendo ser depositados no momento do lance;

**5 - O prazo para insurgência quando houver arrematação será de 10 (dez) dias a contar da intimação do deferimento da arrematação, nos termos do Artigo 903 do CPC.**

6 - Será permitido o parcelamento do preço da arrematação, observado o imediato depósito do sinal de, no mínimo, 40% do valor do lance, e o restante (60%) a prazo, garantido pela penhora incidente sobre o mesmo bem, ficando o arrematante como depositário fiel do bem, nos termos dos arts. 215 a 217 do Provimento Geral da Corregedoria Regional. Quanto aos bens imóveis, o parcelamento não poderá ultrapassar doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, de no mínimo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e para os bens móveis o parcelamento não poderá ultrapassar 6 parcelas mensais, iguais e sucessivas, de no mínimo R\$ 500,00 (quinhentos reais);

7 - Se o arrematante ou seu fiador não efetuar o pagamento das parcelas ajustadas, perderá, em favor da execução, todos os depósitos efetuados, inclusive o sinal, sem prejuízo das sanções processuais ou materiais cabíveis, nos termos do disposto no art. 897 do CPC.

8 - O leilão somente será suspenso se houver o pagamento ou for protocolizada petição de acordo, com comprovação de pagamento das custas, despesas processuais, contribuição previdenciária e outros tributos até o dia imediatamente anterior à data designada para o leilão; Neste caso, a parte executada arcará com as despesas havidas pelo leiloeiro, devidamente comprovadas (OJ EX SE 04, INCISO VI).

09 - Na hipótese de arrematação ou adjudicação, as despesas e impostos para a transferência dos bens, inclusive para o registro da carta de arrematação e baixa de averbações de penhora, junto ao Cartório de Registro de Imóveis ou DETRAN, deverão ser suportadas pelo arrematante ou adjudicante; Após a entrega da carta de arrematação, fica o arrematante devidamente ciente que deverá informar nos autos qualquer irregularidade ou dificuldade porventura encontrada, no prazo de trinta dias.

10 - Na hipótese de haver coproprietário(s) do imóvel e tenha determinação de sua venda de modo integral, deverão ser observados os critérios definidos no art. 843 do CPC/2015, especialmente no disposto no seu parágrafo 2º, não devendo ser aceito lance inferior ao da avaliação na quota parte de propriedade dos coproprietários.



11 - O senhor Leiloeiro, ou pessoa que por ele seja designada, fica autorizado a inspecionar o(s) bem(ns), inclusive entrar e vistoriar o(s) imóvel(is) penhorado(s) para averiguar suas condições de conservação; requerer em Secretarias ou Cartórios de outras Varas, na Prefeitura, no competente Cartório de Registro de Imóveis, Departamento de Trânsito e junto a eventuais credores hipotecários toda e qualquer informação pertinente ao(s) bem(ns) e respectivos ônus sobre ele(s) incidente(s).

12 - Intime-se o Sr. Leiloeiro da data acima designada e para que tome as providências necessárias ao cumprimento deste despacho.

13 - Restando negativa a expropriação em hasta pública, autoriza-se desde já o sr. Leiloeiro a proceder a venda direta dos bens, juntando-se aos autos eventuais propostas recebidas no prazo de sessenta dias.

IVAIPORA/PR, 23 de fevereiro de 2025.

**GIANCARLO RIBEIRO MROCZEK**

Juiz do Trabalho Substituto





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ  
**0000064-13.2020.5.09.0073**  
: ELIANE RODRIGUES PEREIRA  
: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 89fe7f0 proferido nos autos.

## CONCLUSÃO

Faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho desta Vara, em razão de determinação.

Ivaiporã, 20/02/2025

**JOSE NOGUEIRA DA MATTA JUNIOR**

**Diretor de Secretaria**

## DESPACHO

1 - Para expropriação dos bens constritos (**3.078 litros de etanol anidro - fl. 668**) designo Leilão que será realizado em duas etapas e exclusivamente por meio eletrônico, junto ao site [www.jeleiloes.com.br](http://www.jeleiloes.com.br). O primeiro leilão será encerrado no dia **28/05/2025, a partir das 10:00min**, podendo os bens serem vendidos somente pelo valor igual ou superior ao da avaliação; o segundo LEILÃO será encerrado no dia **28/05/2025, a partir das 14:00min**, não podendo os bens serem vendidos pelo preço vil. Havendo lance nos três minutos antecedentes aos termos finais da alienação, o horário do fechamento do pregão será prorrogado em três minutos para que todos os usuários interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances.

2- Nomeio Leiloeiro Oficial, Sr. JORGE VITORIO ESPOLADOR - CPF 918.216.069-49, inscrito na JUCEPAR sob nº 13.246-L, com escritório na Rua José Leite de Carvalho 74 - Jardim Higienópolis, Londrina-PR, Fone: (43)3025-2288 - Celular: (43) 99101-2288, e-mail [jorgeespolador@hotmail.com](mailto:jorgeespolador@hotmail.com) e sítio [www.jeleiloes.com.br](http://www.jeleiloes.com.br).

3 - Incumbirá ao Leiloeiro Oficial a expedição e publicação do Edital de Leilão, observada as formalidades legais, bem como a intimação pessoal das partes, dos eventuais coproprietários, dos credores hipotecários acaso existentes e a

comunicação à Justiça Comum, se necessário. Restando negativa a intimação pessoal dirigida a quaisquer das partes (*reclamante e reclamado*), o edital a ser publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná suprirá o ato negativo.

4 - Os honorários do leiloeiro judicial, devidos apenas quando da realização efetiva do leilão, serão de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e suportados pelo arrematante, devendo ser depositados no momento do lance;

**5 - O prazo para insurgência quando houver arrematação será de 10 (dez) dias a contar da intimação do deferimento da arrematação, nos termos do Artigo 903 do CPC.**

6 - Será permitido o parcelamento do preço da arrematação, observado o imediato depósito do sinal de, no mínimo, 40% do valor do lance, e o restante (60%) a prazo, garantido pela penhora incidente sobre o mesmo bem, ficando o arrematante como depositário fiel do bem, nos termos dos arts. 215 a 217 do Provimento Geral da Corregedoria Regional. Quanto aos bens imóveis, o parcelamento não poderá ultrapassar doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, de no mínimo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e para os bens móveis o parcelamento não poderá ultrapassar 6 parcelas mensais, iguais e sucessivas, de no mínimo R\$ 500,00 (quinhentos reais);

7 - Se o arrematante ou seu fiador não efetuar o pagamento das parcelas ajustadas, perderá, em favor da execução, todos os depósitos efetuados, inclusive o sinal, sem prejuízo das sanções processuais ou materiais cabíveis, nos termos do disposto no art. 897 do CPC.

8 - O leilão somente será suspenso se houver o pagamento ou for protocolizada petição de acordo, com comprovação de pagamento das custas, despesas processuais, contribuição previdenciária e outros tributos até o dia imediatamente anterior à data designada para o leilão; Neste caso, a parte executada arcará com as despesas havidas pelo leiloeiro, devidamente comprovadas (OJ EX SE 04, INCISO VI).

09 - Na hipótese de arrematação ou adjudicação, as despesas e impostos para a transferência dos bens, inclusive para o registro da carta de arrematação e baixa de averbações de penhora, junto ao Cartório de Registro de Imóveis ou DETRAN, deverão ser suportadas pelo arrematante ou adjudicante; Após a entrega da carta de arrematação, fica o arrematante devidamente ciente que deverá informar nos autos qualquer irregularidade ou dificuldade porventura encontrada, no prazo de trinta dias.

10 - Na hipótese de haver coproprietário(s) do imóvel e tenha determinação de sua venda de modo integral, deverão ser observados os critérios definidos no art. 843 do CPC/2015, especialmente no disposto no seu parágrafo 2º, não devendo ser aceito lance inferior ao da avaliação na quota parte de propriedade dos coproprietários.

11 - O senhor Leiloeiro, ou pessoa que por ele seja designada, fica autorizado a inspecionar o(s) bem(ns), inclusive entrar e vistoriar o(s) imóvel(is) penhorado(s) para averiguar suas condições de conservação; requerer em Secretarias ou Cartórios de outras Varas, na Prefeitura, no competente Cartório de Registro de Imóveis, Departamento de Trânsito e junto a eventuais credores hipotecários toda e qualquer informação pertinente ao(s) bem(ns) e respectivos ônus sobre ele(s) incidente (s).

12 - Intime-se o Sr. Leiloeiro da data acima designada e para que tome as providências necessárias ao cumprimento deste despacho.

13 - Restando negativa a expropriação em hasta pública, autoriza-se desde já o sr. Leiloeiro a proceder a venda direta dos bens, juntando-se aos autos eventuais propostas recebidas no prazo de sessenta dias.

IVAIPORA/PR, 23 de fevereiro de 2025.

**GIANCARLO RIBEIRO MROCZEK**  
Juiz do Trabalho Substituto





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ  
**0000064-13.2020.5.09.0073**  
: ELIANE RODRIGUES PEREIRA  
: IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Destinatário: JORGE VITORIO ESPOLADOR

Fica Vossa Senhoria intimado para tomar ciência que foi nomeado leiloeiro, com hasta pública designada para o dia 28/05/2025, ficando responsável pela expedição e publicação do Edital de Leilão, observada as formalidades legais, bem como a intimação pessoal das partes, dos eventuais coproprietários e dos credores hipotecários acaso existentes e a comunicação à Justiça Comum, Federal e outras, se necessário, tudo conforme despacho #id:89fe7f0.

IVAIPORA/PR, 27 de fevereiro de 2025.

**JOSE NOGUEIRA DA MATTA JUNIOR**  
Diretor de Secretaria



Documento assinado eletronicamente por JOSE NOGUEIRA DA MATTA JUNIOR, em 27/02/2025, às 08:39:12 - f9ad686  
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/25022708391209700000143511694?instancia=1>  
Número do processo: 0000064-13.2020.5.09.0073  
Número do documento: 25022708391209700000143511694

# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9662449	03/02/2020 09:49	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
70a85bb	03/02/2020 09:49	<a href="#">Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)</a>	Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)
c64fa88	03/02/2020 09:49	<a href="#">Comprovante de Residência</a>	Documento Diverso
b46e5a1	03/02/2020 09:49	<a href="#">Procuração</a>	Procuração
3b3393f	03/02/2020 09:49	<a href="#">Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT)</a>	Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT)
1da79ad	03/02/2020 09:49	<a href="#">Documento Diverso</a>	Documento Diverso
44f99a9	03/02/2020 09:49	<a href="#">Extrato de FGTS</a>	Extrato de FGTS
b0e24eb	03/02/2020 09:49	<a href="#">Extrato de FGTS</a>	Extrato de FGTS
74f39b8	03/02/2020 09:49	<a href="#">Documento Diverso</a>	Documento Diverso
628399b	03/02/2020 09:49	<a href="#">Seguro Desemprego</a>	Documento Diverso
4bae4a7	03/02/2020 09:49	<a href="#">Planilha de Cálculos</a>	Planilha de Cálculos
1a37bb0	05/03/2020 11:56	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
4bc4d3d	05/03/2020 11:56	<a href="#">Notificação</a>	Notificação
7ab309e	16/03/2020 13:22	<a href="#">eCarta_4bc4d3d/2020-Notificação_ENTREGUE.pdf</a>	Manifestação
2d59245	24/03/2020 18:29	<a href="#">Ato Ordinatório</a>	Certidão
8baef67	24/03/2020 18:30	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
d693b52	24/03/2020 18:30	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
0b594cb	09/04/2020 02:17	<a href="#">eCarta_d693b52/2020-Intimação_ENTREGUE.pdf</a>	Manifestação
9e8720b	12/04/2020 21:32	<a href="#">Pedido de habilitação</a>	Solicitação de Habilitação
ce24ef4	07/05/2020 18:52	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
9647f10	07/05/2020 18:53	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
7f5e7f5	27/05/2020 17:09	<a href="#">Contestação</a>	Contestação
0b0663e	27/05/2020 17:09	<a href="#">Procuração</a>	Procuração
8f145dc	27/05/2020 17:09	<a href="#">Contrato Social</a>	Contrato Social
f00274b	27/05/2020 17:09	<a href="#">Carta de Preposição</a>	Carta de Preposição
82f4c3a	27/05/2020 17:09	<a href="#">Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)</a>	Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)
9b7ba23	27/05/2020 17:09	<a href="#">Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)</a>	Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)
ee2faba	27/05/2020 17:09	<a href="#">Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)</a>	Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)
a0bd4cb	27/05/2020 17:09	<a href="#">Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)</a>	Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)
f19ec48	27/05/2020 17:09	<a href="#">Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)</a>	Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)

eece8b9	27/05/2020 17:09	<a href="#">Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)</a>	Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)
36b7b08	27/05/2020 17:09	<a href="#">Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)</a>	Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)
5afb974	27/05/2020 17:09	<a href="#">Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)</a>	Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)
ebfb2f9	27/05/2020 17:09	<a href="#">Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)</a>	Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)
7bec107	27/05/2020 17:09	<a href="#">Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)</a>	Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)
de936b7	27/05/2020 17:09	<a href="#">Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)</a>	Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)
5fbab14	27/05/2020 17:09	<a href="#">afastamento</a>	Documento Diverso
7527df1	27/05/2020 17:09	<a href="#">afastamento</a>	Documento Diverso
1c3c91d	27/05/2020 17:09	<a href="#">afastamento</a>	Documento Diverso
17ddf67	27/05/2020 17:09	<a href="#">Extrato de FGTS</a>	Extrato de FGTS
ceb9c94	27/05/2020 17:09	<a href="#">Contracheque/Recibo de Salário</a>	Contracheque/Recibo de Salário
34a9d7e	27/05/2020 17:09	<a href="#">Contracheque/Recibo de Salário</a>	Contracheque/Recibo de Salário
6fbcdb1	27/05/2020 17:09	<a href="#">Contracheque/Recibo de Salário</a>	Contracheque/Recibo de Salário
fbd133a	27/05/2020 17:09	<a href="#">Contracheque/Recibo de Salário</a>	Contracheque/Recibo de Salário
a2ec6fc	27/05/2020 17:09	<a href="#">Contracheque/Recibo de Salário</a>	Contracheque/Recibo de Salário
3fb778c	27/05/2020 17:09	<a href="#">Recibo</a>	Recibo
dfc513a	27/05/2020 17:09	<a href="#">Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT)</a>	Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT)
83679cd	27/05/2020 17:09	<a href="#">suspensão de contrato</a>	Documento Diverso
39ffb6f	04/06/2020 09:44	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
9487b7a	20/07/2020 12:04	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
4fccf0a	20/07/2020 12:04	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
44f3712	27/07/2020 11:39	<a href="#">Informa a Reclamada ser ônus da parte adversa a produção de provas</a>	Manifestação
180bc8e	08/09/2020 18:11	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
36f9b90	08/09/2020 18:12	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
c66f5eb	11/09/2020 10:29	<a href="#">Razões Finais</a>	Razões Finais
35539f9	22/09/2020 13:47	<a href="#">Ato Ordinatório</a>	Certidão
d5c8933	02/10/2020 16:53	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
0a7b881	02/10/2020 16:54	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
f5bf1cd	13/10/2020 09:16	<a href="#">Recurso Ordinário</a>	Recurso Ordinário
528607a	13/10/2020 09:16	<a href="#">Comprovante de Depósito Recursal</a>	Comprovante de Depósito Recursal
6953a9f	13/10/2020 09:16	<a href="#">Comprovante de Depósito Recursal</a>	Comprovante de Depósito Recursal

80a4ef0	22/10/2020 16:20	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
d2408f9	22/10/2020 16:21	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
daab9e9	03/11/2020 18:32	<a href="#">Contrarrrazões</a>	Contrarrrazões
6c8c8c8	16/11/2020 12:08	<a href="#">Ato Ordinatório</a>	Certidão
c26be71	24/11/2020 11:38	<a href="#">Certidão impedimentos e suspeições</a>	Certidão
3210a51	18/02/2021 12:58	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
4902463	18/02/2021 16:18	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
0e4d65d	18/02/2021 16:18	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
40c102e	26/02/2021 02:19	<a href="#">Embargos de Declaração</a>	Embargos de Declaração
ab9655c	07/04/2021 09:00	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
ad131bd	07/04/2021 19:19	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
771da23	07/04/2021 19:19	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
d242905	20/04/2021 17:03	<a href="#">Recurso de Revista</a>	Recurso de Revista
fd87574	22/07/2021 15:20	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
554cb94	22/07/2021 15:21	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
27708f5	23/07/2021 09:42	<a href="#">Certidão de Publicação</a>	Certidão
85fae78	03/08/2021 15:47	<a href="#">Agravo de Instrumento em Recurso de Revista</a>	Agravo de Instrumento em Recurso de Revista
b538af0	09/08/2021 10:46	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
71aa6bd	09/08/2021 10:47	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
e4d8eb7	10/08/2021 04:14	<a href="#">Certidão de Publicação</a>	Certidão
e96f991	10/08/2021 14:25	<a href="#">Certidão Problemas Técnicos na Publicação</a>	Certidão
6d22ad9	11/08/2021 05:19	<a href="#">Certidão de Alteração de Data de Publicação</a>	Certidão
98d252d	23/08/2021 11:31	<a href="#">Contramínuta</a>	Contramínuta
c48d28d	23/08/2021 11:32	<a href="#">Contrarrrazões</a>	Contrarrrazões
a429338	25/08/2021 11:05	<a href="#">Certidão de Remessa</a>	Certidão
6b2e6d9	01/10/2021 13:03	<a href="#">TST - Termo de Autuação</a>	Documento Diverso
e705b97	01/10/2021 14:40	<a href="#">TST - Termo de Distribuição</a>	Documento Diverso
5e957e4	24/03/2022 22:25	<a href="#">TST - Decisão/Despacho</a>	Documento Diverso
49f0cbb	27/03/2022 00:00	<a href="#">TST - Certidão de Divulgação/Publicação de Despacho</a>	Documento Diverso
ec02a31	28/03/2022 16:15	<a href="#">Capa de Processo</a>	Documento Diverso
b259edd	26/04/2022 09:19	<a href="#">TST - Certidão de Trânsito em Julgado</a>	Documento Diverso
696547e	27/04/2022 10:57	<a href="#">TST - Termo de Remessa ao TRT</a>	Documento Diverso
0ce95f0	27/04/2022 10:57	<a href="#">TST - Certidão de Origem de Documento Eletrônico</a>	Documento Diverso
c7bbad2	03/05/2022 12:56	<a href="#">Autos baixados do TST</a>	Certidão
86bae7e	23/06/2022 10:57	<a href="#">Certidão de Trânsito em Julgado</a>	Certidão de Trânsito em Julgado
c82b93a	23/06/2022 15:49	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
9e586b5	23/06/2022 15:50	<a href="#">Intimação</a>	Intimação



efa9a04	01/08/2022 11:21	<a href="#">Apresentação de Cálculos</a>	Apresentação de Cálculos
763bc35	01/08/2022 11:21	<a href="#">Extrato</a>	Documento Diverso
0e3226d	01/08/2022 11:21	<a href="#">Planilha de Cálculos</a>	Planilha de Cálculos
1272f52	01/08/2022 11:21	<a href="#">Planilha de Cálculos</a>	Planilha de Cálculos
b4cbd79	19/08/2022 12:43	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
fc939a5	01/09/2022 16:55	<a href="#">IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULO</a>	Manifestação
cbdfae8	01/09/2022 16:55	<a href="#">IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULO</a>	Documento Diverso
67a4815	01/09/2022 16:55	<a href="#">CÁLCULO</a>	Documento Diverso
22da78e	08/09/2022 17:23	<a href="#">Solicitação de Audiência de Conciliação</a>	Correspondência ou Mensagem Eletrônica/E-mail
11ef6cc	09/09/2022 14:00	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
5a08222	09/09/2022 14:01	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
16faad7	09/09/2022 14:02	<a href="#">Confirmação de ENVIO de comunicação processual eletrônica</a>	Certidão
ab53d6e	09/09/2022 14:02	<a href="#">Confirmação de ENVIO de comunicação processual eletrônica</a>	Certidão
18d2565	15/09/2022 00:20	<a href="#">Notificação eletrônica NÃO confirmada</a>	Certidão
c4aba63	15/09/2022 00:20	<a href="#">Notificação eletrônica NÃO confirmada</a>	Certidão
6fca1f5	22/09/2022 11:45	<a href="#">Manifestação</a>	Manifestação
664fdb4	13/10/2022 16:33	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
e068ac1	13/10/2022 16:34	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
06c2309	31/10/2022 14:44	<a href="#">Apresentação de Cálculos</a>	Apresentação de Cálculos
be8655a	31/10/2022 14:44	<a href="#">Planilha de Cálculos</a>	Planilha de Cálculos
71824d4	01/12/2022 17:28	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
33af930	05/12/2022 15:53	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
18c4aef	18/01/2023 17:24	<a href="#">Atualização</a>	Planilha de Atualização de Cálculos
7b1cd68	18/01/2023 17:29	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
0547157	24/01/2023 16:09	<a href="#">0000064-13.2020.5.09.0073 - ivaicana X eliane rodrigues pereira - indica bens</a>	Indicação de Bens à Penhora
cc13e75	24/01/2023 16:09	<a href="#">2. ExtratoVeiculo_Resumida_02082022</a>	Documento Diverso
97717ca	24/01/2023 16:09	<a href="#">3. fiipe volvo fm 420</a>	Documento Diverso
629fbbb	07/02/2023 09:35	<a href="#">consulta Renajud veículo ANN4493</a>	Renajud (consulta)
fd2b571	07/02/2023 10:54	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
59a3c72	19/04/2023 17:12	<a href="#">Atualização</a>	Planilha de Atualização de Cálculos
c2d0370	05/05/2023 08:47	<a href="#">Sisbajud (bloqueio)</a>	Sisbajud (bloqueio)
d3bd63c	01/06/2023 11:08	<a href="#">Sisbajud (resposta negativa)</a>	Sisbajud (bloqueio)
8cce0d5	01/06/2023 11:08	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
c745a97	06/06/2023 10:05	<a href="#">Atualização</a>	Planilha de Atualização de Cálculos

a75de50	10/07/2023 08:28	<a href="#">Atualização</a>	Planilha de Atualização de Cálculos
b6ac81b	10/07/2023 15:51	<a href="#">Mandado de Penhora</a>	Mandado de Penhora
8f282ab	18/07/2023 10:57	<a href="#">Certidão de Oficial de Justiça</a>	Certidão
333d295	18/07/2023 10:57	<a href="#">Mandado de Penhora - Eliane Rodrigues Pereira</a>	Auto de Penhora
585b832	19/07/2023 15:41	<a href="#">1 - 0000064-13.2020.5.09.0073 - E.E - Ivaicana x Eliane Rodrigues</a>	Embargos à Execução
d2e589d	19/07/2023 15:41	<a href="#">2 - Matricula_10625_parte 1 (5)</a>	Documento Diverso
7ccbef9	19/07/2023 15:41	<a href="#">3 - PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA DE TERRENO RURAL (5)</a>	Documento Diverso
ec70af1	19/07/2023 15:41	<a href="#">4 - Matricula_10625_parte 2 (5)</a>	Documento Diverso
03f445b	19/07/2023 15:41	<a href="#">5 - CERTIDÃO DE ÔNUS (5)</a>	Documento Diverso
1cc0d80	19/07/2023 15:41	<a href="#">6 - CARTA DE ANUÊNCIA - RENUKA - imóvel (5)</a>	Documento Diverso
4274bcc	28/07/2023 13:31	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
ccd3a9c	28/07/2023 13:32	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
e6e1b2d	08/08/2023 17:06	<a href="#">Contrarrazões</a>	Contrarrazões
b600ac2	15/08/2023 15:58	<a href="#">Certidão - ato ordinatório</a>	Certidão
24f9cf7	06/09/2023 21:37	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
2130c15	06/09/2023 21:38	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
47bae65	19/09/2023 15:44	<a href="#">0000064-13.2020.5.09.0073 - z AP - IVAICANA x ELIANE RODRIGUES PEREIRA</a>	Agravo de Petição
33fc36c	19/09/2023 15:44	<a href="#">PROC (1)</a>	Procuração
904d503	21/09/2023 15:17	<a href="#">Ciência</a>	Manifestação
29cd59b	25/09/2023 21:51	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
8ae87ec	25/09/2023 21:52	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
01902a1	09/10/2023 21:11	<a href="#">Contram minuta</a>	Contram minuta
0db83fc	18/10/2023 11:55	<a href="#">Certidão - ato ordinatório</a>	Certidão
14a72c0	19/10/2023 06:39	<a href="#">CERTIDÃO DE TRIAGEM INICIAL</a>	Certidão
72d71d9	17/04/2024 10:38	<a href="#">Audiência de conciliação Cejusc 2º Grau</a>	Correspondência ou Mensagem Eletrônica/E-mail
ee81e23	17/04/2024 10:40	<a href="#">Conclusão de petição</a>	Certidão
06fb2f0	17/04/2024 16:10	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
6e8e4fd	17/04/2024 16:14	<a href="#">Remessa ao CEJUSC 2º Grau</a>	Certidão
8470270	22/04/2024 14:57	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
cc63942	22/04/2024 14:58	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
ba1296a	22/04/2024 15:38	<a href="#">Link de acesso Zoom</a>	Certidão
25b2032	23/04/2024 16:01	<a href="#">e-carta exequente</a>	Intimação
281c135	23/04/2024 16:11	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
26d44c9	23/04/2024 16:12	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
45df29c	24/04/2024 09:51	<a href="#">Atualização</a>	Planilha de Atualização de Cálculos

78c1611	24/04/2024 10:47	<a href="#">conta geral</a>	Certidão
6fb4b82	24/04/2024 10:47	<a href="#">0000064-13.2020.5.09.0073 - Planilha de Cálculos</a>	Planilha de Cálculos
2e8e1ed	06/05/2024 10:51	<a href="#">Ata da Audiência</a>	Ata da Audiência
c9a1ec2	07/05/2024 16:35	<a href="#">PET. JUNT.SUB - IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA X ELIANE RODRIGUES PEREIRA22661</a>	Manifestação
579969a	07/05/2024 16:35	<a href="#">2 - Petição de Substabelecimento- IVAICANA22659</a>	Substabelecimento com Reserva de Poderes
9aad387	27/08/2024 12:09	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
26ef928	28/08/2024 12:06	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
2bc1e89	28/08/2024 12:06	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
991e6c9	12/09/2024 14:18	<a href="#">Remessa para Origem</a>	Certidão
a44a7c3	25/10/2024 12:34	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
ea0f070	25/10/2024 12:35	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
89fe7f0	23/02/2025 17:35	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
a297e65	23/02/2025 17:36	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
f9ad686	27/02/2025 08:39	<a href="#">Intimação</a>	Intimação